



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2014 – São Paulo, sexta-feira, 04 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS C E R T I D ã OCertifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre a petição e documento de fls. 146/153, apresentados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo prazo de dez (10) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : MARIA APARECIDA BRAGUINIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 15h30min. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SBL REPRESENTACOES SC LTDA ME X HELIO DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls. 261/263, 264/278 e 279/283:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 262 para o coexecutado Hélio do Rego e Silva. 2. Nada a deliberar sobre o pedido de vista dos autos, haja vista o termo de carga de fl. 260.3. Defiro o coexecutado, Hélio do Rego e Silva, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 271, 274/278), processe-se em segredo de justiça. 5. Considerando o seu comparecimento espontâneo aos autos, considero o coexecutado, Hélio do Rego e Silva, citado para os termos da presente execução em 21/03/2014 (fl. 261), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4428

MONITORIA

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

CERTIDÃO DE FL. 163: Nos termos do despacho de fl. 160º, os autos encontram-se com vista à autora CEF para manifestação quanto aos embargos monitorios.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X

JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 27/03/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 82/2014 em favor de ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO E/OU HELENA FURTADO DUARTE, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do mesmo pelo prazo de (60)sessenta dias, conntados a partir da expedição do mesmo - 27/03/2014.

0002292-48.2000.403.6107 (2000.61.07.002292-7) - ROSA NEUZA DE MARCHI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 173/175: manifeste-se a executada CEF em 10 dias.Em caso de remanescer a discordância nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 169 e 170. Intime-se. Cumpra-se.

0008890-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008890-5) - JOSINA DA SILVA ALMEIDA(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 115/115v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e requerimentos que entenderem pertinentes quanto a realização de eventual prova, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004843-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa, no prazo 10 (dez) dias.

0001340-49.2012.403.6107 - ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0001352-63.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45 e 47: ante a informação da assistente social e do não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0002517-48.2012.403.6107 - ADOLFO CHICONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0003515-16.2012.403.6107 - TANIA REGINA DE FARIA MALULY(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000762-52.2013.403.6107 - HERBERT GEORGE PASTORE(SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001215-47.2013.403.6107 - WALTER MARINHO(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. PA 1,10 Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001749-88.2013.403.6107 - KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001798-32.2013.403.6107 - VIVIANE ANDRESA MARTINS NISHIYAMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu

para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001859-87.2013.403.6107 - MILTON BERTOLDO ARCANGELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002056-42.2013.403.6107 - JOSE APARECIDO DE MATOS PINTO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002079-85.2013.403.6107 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 235, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002083-25.2013.403.6107 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002256-49.2013.403.6107 - A. BRASILEIRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002294-61.2013.403.6107 - IVONE PEREIRA BRITO(SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002329-21.2013.403.6107 - ADALBERTO VIVEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002521-51.2013.403.6107 - FERNANDA MARCONDES CUSTODIO BASAGLIA - INCAPAZ X MARIA TERESA SANTINI MARCONDES CUSTODIO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002527-58.2013.403.6107 - ELIANE DE LIMA FRANCH(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002585-61.2013.403.6107 - IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS:CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002699-97.2013.403.6107 - LEONILDA DA SILVA PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002801-22.2013.403.6107 - MARCUS VINICIUS ATAHYDE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as.Havendo requerimento de provas,

a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002803-89.2013.403.6107 - CLEONICE PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002804-74.2013.403.6107 - ANA MARIA PANICHI DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002805-59.2013.403.6107 - TERESINHA DO CARMO SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002867-02.2013.403.6107 - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob

pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003070-61.2013.403.6107 - LAERCIO QUINTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003092-22.2013.403.6107 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003107-88.2013.403.6107 - SIMONE MENDES BROGIN(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu

interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003504-50.2013.403.6107 - CELSON BONI PRATIS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-92.2013.403.6107 - ANTONIO POMPILIO(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinário Processo nº 0003734-92.2013.403.6107 Parte Autora: ANTONIO POMPILIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 42/047.806.786-0) concedido em 11/06/1993. Argumenta que não foram atualizados os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Requer, portanto, a implantação da renda mensal inicial revisada e o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício em debate. Juntou documentos (fls. 08/12). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício previdenciário. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Intime-se. Cite-se. Araçatuba, _____ de outubro de 2013.

0003735-77.2013.403.6107 - FUMIKO TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinário Processo nº 0003735-77.2013.403.6107 Parte Autora: FUMIKO TAKAGI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/124.740.601-3) concedido em 02/07/2003. Requer, em síntese, a equivalência em números de salários mínimos, a implantação da renda mensal inicial revisada e o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício em debate. Juntou documentos (fls. 07/16). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício no valor de R\$ 1.548,67 (fl. 10). Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Intime-se. Cite-se.

0003736-62.2013.403.6107 - JOAO ANTONIO SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinárioProcesso nº 0003736-62.2013.403.6107Parte Autora: JOÃO ANTONIO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.657.659-9) concedido em 28/08/1997. Requer, em síntese, a equivalência em números de salários mínimos, a implantação da renda mensal inicial revisada e o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício em debate. Juntou documentos (fls. 08/12).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício no valor de R\$ 820,55 (fl. 12). Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Por fim, afasto a prevenção, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos. Intime-se. Cite-se.

0003740-02.2013.403.6107 - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003740-02.2013.403.6107Ação OrdináriaAutores: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, determinando que a CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57).É o relatório do necessário. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida initio litis. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se nota dos documentos anexados à petição inicial, não há elementos suficientes que autorizem a concessão da medida ora pleiteada. Assim, neste momento, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo:

287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1088 - Nº::179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0003744-39.2013.403.6107 - NOE FERREIRA GOMES(SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar à causa valor compatível com o proveito econômico desejado, sob pena de extinção do feito. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003776-44.2013.403.6107 - PAULO DAVID BOCUTTI(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinário Processo nº 0003776-44.2013.403.6107 Parte Autora: PAULO DAVID BOCUTTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS não considerou todos os períodos constantes de sua CTPS. Juntou documentos (fls. 05/16). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de

ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, observo que a procuração de fl. 05 foi datada aos 23/04/2013 e a presente demanda ajuizada seis meses após, ou seja, em 22/10/2013 (fl. 02). Logo, fica descaracterizada a urgência da medida pleiteada.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo de validade do alvará de levantamento nº 124/2013, cancele-se o mesmo. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito (R\$ 237,41 - fl. 202), intimando-se a parte autora para a retirada do alvará em secretaria. Em seguida, voltem conclusos para fins de extinção. Em 27/03/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 83/2014 em favor de MARIA CLEIDE FERREIRA ROSA E/OU MANOEL FERREIRA RODAS, sendo que o mesmo encontra-se em Secretaria para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 27/03/2014.

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista às partes para manifestação acerca das cartas precatórias, no prazo de 10 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003772-07.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-49.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X A. BRASILEIRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Ouçã-se o excepto no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Considerando-se o andamento da precatória perante o Foro de Lençóis Paulista e a certidão retros, manifeste-se a autora em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

MONITORIA

0010492-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADAO CARLOS DA SILVA
Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Cumpra-se a determinação de fl. 130, último parágrafo.Int.

0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fls. 164/165), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fls. 147/148), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s, Silmara de Campos Pacheco, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.661,51) atualizado até setembro de 2013.Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Indefiro a intimação dos demais co-devedores, nos termos do art. 475-J, Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fl. 84, referente à Precatória de fl. 82.Int.

0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0000580-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PAULO MENCIA
Intime-e a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fl. 68.Int.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Fl. 104: Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias e, outrossim, para que se manifeste sobre a localização de bens do devedor.Com o recolhimento supra, expeça-se Carta Precatória perante a Comarca de Pirajuí/SP, para penhora e avaliação de bens livres do executado.Int.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Fl. 74: expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do advogado da ré, no valor indicado às fls. 70/71.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003341-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0006236-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 112.696,66) atualizado até setembro de 2013. Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006241-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 45.824,55) atualizado até setembro de 2013. Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007295-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ROSSI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Intime-se o réu/executado para que compareça à Agência vinculada ao contrato, a fim de efetivar a pretendida renegociação, se o caso, conforme manifestação da CEF de fls. 73/74. Caso contrário e, em prosseguimento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica intimado o réu/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 26.677,72) atualizado até fevereiro de 2014. Caso o réu/executado permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004234-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004234-4) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela impetrante à fl. 141. Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 296/297), no prazo legal, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0005523-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005523-0) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS SA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003125-14.2010.403.6108 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003658-36.2011.403.6108 - LUCIA TAVARES VALVIH(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X GERENTE

REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004814-88.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Alega a União a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 195/209. Relata que constou na parte dispositiva número de CNPJ de pessoa jurídica estranha à relação processual (fl. 257). Assiste razão à ré, motivo pelo qual reconheço, desde logo, a ocorrência de erro material no julgado e, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o último parágrafo da fl. 209, para constar a seguinte redação:b) Com relação a EXTRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matriz de Boraceia/SP, CNPJ 07.709.051/0001-36, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS ... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-14.2014.403.6108 - CONFECOES SAVIAN LTDA - ME(SP060453 - CELIO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES SAVIAN LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual requer liminar que lhe assegure a permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como autorização para continuar recolhendo as parcelas conforme vem efetuando.Relata a impetrante que foi excluída do Refis sob a alegação de ter recolhido parcelas com valores irrisórios, caracterizando, assim, sua inadimplência. Aduz que não há previsão legal que justifique tal ato. Com a inicial vieram os documentos de f. 08/56.Instada a justificar o valor atribuído à causa, a impetrante o retificou, recolhendo as custas complementares. É a síntese do necessário.Acolho a petição de f. 61/62 como emenda à inicial. No presente caso verifico que, conforme Portaria juntada às f. 14/16, a autoridade impetrada justificou a exclusão da impetrante do Refis por entender configurado o disposto no art. 2º, 4º, e art. 5º, inciso II, ambos da Lei nº 9.964/2000. Referida Lei, traz em seu art. 2º, 4º, inciso II, o seguinte dispositivo: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. ... 4º O débito consolidado na forma deste artigo:...II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.Do exame dos documentos trazidos aos autos, não é possível verificar os valores recolhidos pela impetrante a título do parcelamento efetuado, se estes se adequaram ao mínimo legal exigido, como também se tais valores são suficientes para amortizar a dívida consolidada. Nesse sentido, vêm se posicionando nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ...VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (f. 450), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 530165, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R - Data 24/09/2013)REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUIZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas

mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E. (TRF4, Segunda Turma, APELREEX 200770150018250, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 07/04/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. ...3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. ...8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Primeira Turma, AG 08021291220134050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, data da decisão 31/10/2013) Assim, considerando que na ação de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, a princípio, tenho que as provas trazidas com a inicial não permitem a aferição, com a certeza necessária, da liquidez e certeza do vindicado, não me parecendo comprovada, portanto, manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coibida. Pelo exposto, na ausência de prova de manifesta ilegalidade ou abusividade e por não estarem presentes os contornos da aparência do bom direito, indefiro a liminar. Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001264-51.2014.403.6108 - LEONARDO JOSE RIBEIRO X FERNANDA SBEGHEN YASSUDA (SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA E SP332715 - PEDRO ENRIQUE DE SANTANA BIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO JOSÉ RIBEIRO e FERNANDA SBEGHEN YASSUDA, ambos qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam os impetrantes que são músicos e se apresentam como tal, mas o impetrado vem promovendo ameaças de não os deixar tocar, sob o argumento de que não estão pagando a taxa própria devida à Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a regulamentação da profissão de músico, instituída pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, incisos XIII e XX, que assegura o livre exercício de qualquer profissão e a não-obrigatoriedade de associação em órgão de classe. Frisam, outrossim, que a profissão de músico é diversa da de advogado, médico, engenheiro e outras, uma vez que, ao contrário destas, seu exercício não necessita preparo técnico-científico nem implica possibilidade de causar dano aos seus clientes. É o relatório. Em cognição sumária, entendo que a liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade. *Ei-la*: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal direito fundamental faz com que a norma jurídica que prevê o pagamento do valor à Ordem dos Músicos não seja recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n. 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. O art. 66 da mencionada lei tem a seguinte dicção: Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes. Ora, não haveria necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes, sendo de todo modo injustificável qualquer tipo de reserva de mercado nesse ramo. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o *periculum in mora* consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, em razão da conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valores, multas ou anuidades, destinadas à Ordem dos Músicos do Brasil, como também de exigir expedição de notas contratuais e, ainda, se abstenha de impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músico, onde quer que eles se apresentem. Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para, querendo, ingressar no feito,

nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001356-29.2014.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de extrato(s) analítico(s) da(s) conta(s) do FGTS, conforme consta à fl. 06. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0001359-81.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS URQUIZA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de extrato(s) analítico(s) da(s) conta(s) do FGTS, conforme consta à fl. 06. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001332-98.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS CUSTODIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de notificação judicial perante a CEF atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0001336-38.2014.403.6108 - ALEXANDRE FARIA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de notificação judicial perante a CEF atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001082-65.2014.403.6108 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar em que a ALINE FRANÇOISI BELLINI requer em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer o saque dos depósitos do FGTS para pagamento do valor devido referente às prestações vencidas do financiamento habitacional. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/55). Por força da decisão de f. 59, a inicial foi emendada (f. 60/66). É o relatório. Decido. Promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento correto, frente às reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. Esgotado o objeto da principal no pedido formulado na cautelar, tornar-se

ausente o vínculo de instrumentalidade entre ambas as ações. Pretensão de antecipação de decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais como aceitar-se as cautelares denominadas satisfativas, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC 17631 SP 2004.61.00.017631-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, Primeira Turma, grifo nosso) FGTS - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS FORMULADO EM SEDE CAUTELAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. 2. Esgotado o objeto da principal no pedido formulado na cautelar, ausente está o vínculo de instrumentalidade entre ambas as ações. Pretensão de antecipação de decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento. 3. De acordo com a nova sistemática do CPC não há mais como aceitar-se as cautelares denominadas satisfativas, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação. 4. Emendada a petição inicial, adequando-se o procedimento ao pedido formulado, não há mais que se falar em indeferimento dessa peça, devendo o feito prosseguir normalmente. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL AC 20713 SP 2000.61.00.020713-6, DJE 08/01/2008) Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 118. A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001551-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER MARCONDES DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCONDES DE QUADROS

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, no endereço informado à fl. 54, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.234,09) atualizado até fev. de 2010. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001804-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Fl. 64: Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias e, outrossim, para que forneça novo endereço para a penhora e avaliação de bens livres do executado. Com o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para o cumprimento do ato supra ou mandado, se o caso. Int.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Fl. 44: defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s)

sucumbente/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 53.954,50) atualizado até outubro de 2013.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005397-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 16.753,05) atualizado até julho de 2012.Caso o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), tornem os autos conclusos.Int.

0006239-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA

Fls. 45/46:A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000171-87.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO LUIS NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIS NUNES MAIA
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários em 10% sobre o débito atualizado.Int.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-04.2000.403.6108 (2000.61.08.000303-6) - JOSE COSTA DA SILVA X JOSE OSMAR DIAS DOS SANTOS X JOSE PELEGRIM GUILHEN X JOSE PEREIRA X JOSE STANIZIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENCIO DA SILVA X LAERCIO VILA NOVA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência do retorno dos autos.Promova a CEF, no prazo de vinte dias, a vinda aos autos das informações cuja ausência ensejou a nulidade da sentença extintiva, consoante reconhecido pelo relator da apelação manejada pela parte autora.

0008544-64.2000.403.6108 (2000.61.08.008544-2) - AUTO POSTO FINO TRATO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sucessivamente acerca do informado pela contadoria, no prazo de

cinco dias.

0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A autora insurge-se contra a sentença proferida à f. 222, manifestando sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e já homologados pelo Juízo. Aduz a ocorrência de erro material, alegando que, em verdade, a sua conta de liquidação está em conformidade com o julgado, de forma que esta deveria ser reconhecida. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos (f. 229/232). Por este Juízo foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria e declarada extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela ré, ressaltando ainda que, em relação à conta poupança nº 290.013.00000200-1, houve impossibilidade fática para o cumprimento do título executivo judicial, julgando extinta a execução também em relação a esta conta. A sentença homologatória dos cálculos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/02/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (f. 223-verso). As partes deixaram transcorrer in albis os prazos para recursos, do que se presume sua concordância com a sentença, de forma que esta transitou em julgado. Assim, nada mais há de ser discutido nos presentes autos em respeito ao princípio da coisa julgada, sendo inadmissível posterior insurgência em relação aos cálculos já homologados. Por fim, verifico que não há erro material a ser retificado, mas apenas discordância da autora em relação ao decidido na sentença e claro intuito de modificá-la. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO E SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Expeça-se carta precatória para cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 8987, no Cartório de Registro de Imóveis de Conchas SP, instruindo-a com cópia do ofício acostado à f. 187, expedido pela Caixa Econômica Federal para autorizar o cancelamento da hipoteca e/ou caução averbada, e da matrícula do imóvel. Acrescento que não é possível a prática desse ato pelo sistema ARISP. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória n.º _____. Manifeste-se o advogado sobre o valor depositado à f. 192 a título de honorários de advogado. Com o cumprimento da carta precatória, nada mais sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, para que, no prazo de dez dias, apresente os documentos requeridos pelo INSS à fl. 80-verso, item a. Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 80-verso, item b. Com a resposta, abra-se vista às partes e após, à conclusão para sentença.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de abril de 2014, às 9h00min, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, nesta Cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a juntada aos autos de comprovação de que já foi ajuizado pedido de interdição e de nomeação de curador, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 105. Após, à conclusão para sentença.

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial.P.R.I.

0006939-63.2012.403.6108 - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária intentada por REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a apresentar cópia integral da CTPS (f. 91), quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. A carteira de trabalho é imprescindível para a análise do pedido, pois toda a vida laborativa do empregado está minuciosamente retratada, em especial, quais foram as atividades já exercidas por ele. Afinal, para a concessão do benefício, é relevante saber se a incapacidade da autora é para a atividade que vinha desempenhando ou para todas as atividades. Sem a juntada de cópia da CTPS, torna-se impossível aferir quais foram as atividades exercidas durante a sua vida profissional. Além disso, as provas, incluídas a documental, destinam-se à formação da convicção do juiz. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005224-49.2013.403.6108 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para quitar o imóvel objeto do contrato n.º 200.0849, ou que seja determinada a transferência dos valores constantes da conta à COHAB de Bauru/SP para a quitação do imóvel. Juntou documentos (f. 09/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 25). A ré contestou aduzindo a ilegitimidade passiva, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e por falta de adequação às hipóteses previstas em lei e a falta de interesse de agir. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, pois o autor pretende quitar acordo firmado com o agente financeiro, não se enquadrando nas hipóteses legais de levantamento (f. 30/34). O rito foi convertido em ordinário (f. 37). Réplica (f. 42/48). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois ela é a gestora do FGTS, independente de a utilização do valor ser destinada à renegociação do contrato de financiamento do imóvel contraído perante a COHAB/Bauru. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito será com ele apreciada. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence ao próprio requerente. De mais a mais, se a regra prevista no inciso VI do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 já possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extrajudicial do saldo devedor de financiamento imobiliário, é de ser aplicada no caso a analogia em que há saldo devedor decorrente de acordo celebrado. Ademais, a enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teria o requerente assegurado seu direito, pois o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem

o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS do autor, conforme extratos acostados às f. 18/20, limitado ao montante do saldo devedor do acordo referente ao contrato (f. 12/15). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a ré que cumpra esta decisão em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença, devendo a autora comparecer à agência da CEF, munida de extrato atualizado do saldo devedor do acordo referente ao contrato, para as providências. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Acolho a emenda à petição inicial de f. 84/121. Ao SUDP para as anotações necessárias. Para o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Deverá mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicar quesitos e assistente técnico. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002535-32.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGISA CONSTRUCAO, PARTICIPACAO, INCORPORACOES E AGRONEGOCIOS LTDA - ME (SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X GENIVAL BATISTA DOS SANTOS (SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela parte autora. Não havendo manifestação expressa em contrário, tal circunstância será interpretada como concordância tácita com o requerido, ficando deferida desde logo, nessa eventual hipótese, a providência pretendida. Cumpra a Secretaria.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004242-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Condomínio Residencial Villagio Via Verde, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial intentada por Condomínio Residencial

Villagio Via Verde em face de Cristiane Regina Marques, atuada sob n.º 2008.61.08.004242-9. A inicial veio instruída de documentos. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos a esse Juízo Federal (f. 77/78). Contestação (f. 86/90). O embargado informou que o débito da execução foi quitado (f. 139). É o relatório. Decido. O exequente-embargado manifestou-se à f. 169 da execução, requerendo a extinção em razão da quitação. Consequentemente, estes embargos perderam o objeto. Há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, julgo extinta a execução de título executivo extrajudicial n.º 200861080042429, com fundamento no artigo 794, I, do CPC e julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois houve o adimplemento do valor executado e a extinção destes embargos pela carência superveniente. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, registrando-se-a como tipo B. Após, levantamento de eventual penhora nos autos da execução, arquivem-se estes dois autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-66.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

Vistos, Trata-se de impugnação ofertada pela União Federal, ao ato que concedeu os benefícios da Lei nº 1.060/50 a FERNANDO PINHEIRO CAVINI, no bojo da ação sob o procedimento ordinário de nº 0002093-66.2013.403.6108. Alega a impugnante que, segundo consta dos autos, o autor é analista judiciário do TRE/SP, cuja remuneração indica ter recebido no mês do ajuizamento da ação, em maio de 2013, o valor de R\$ 11.480,16 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Acostou documentos (f. 05). Intimado, o impugnado não se manifestou (f. 09). É o relatório. Tem razão a União. Embora a declaração de miserabilidade goze de presunção relativa, no caso concreto, vislumbro elementos para afastá-la. De fato, pelo que está presente nos autos, o impugnado poderia muito bem arcar com as despesas de ingresso da ação, pois é analista do Tribunal Regional Eleitoral e possui rendimentos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não houve impugnação, presumindo-se verdadeiros esses fatos (art. 302 do CPC), comprovados por documentos. Embora tenha aduzido na petição inicial da ação ordinária, no momento em que requereu a concessão os benefícios da justiça gratuita, que apesar dos rendimentos obtidos como Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, suporta excessivos gastos de seus genitores, que são seus dependentes econômicos (incluindo água, luz, alimentação, plano de saúde, medicamentos, etc.), não os comprovou nestes autos, na forma do que dispõe o art. 333, II, do CPC. Deveria, comprovando, cotejar suas entradas com suas saídas e, assim, demonstrar sua inaptidão de arcar com o processo. A gratuidade é a exceção, não a regra. A banalização dos instrumentos previstos da Lei nº 1.060/50 tem levado a uma situação calamitosa de descrédito do instituto, gerando demandas temerárias, porque não há receio da sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e REVOGO os benefícios concedidos. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para recolhimento das custas do processo. Com base no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, fixo multa de o triplo das custas para o impugnado, pela falsa afirmação. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita não se enquadra no conceito de documento previsto nos arts. 299 e 304, ambos do Estatuto Repressivo (STF-2ª T., HC 85.976, Min. Ellen Gracie, j. 13.12.05, DJ 24.02.06 e STJ-5ª T., Resp 1.096.682, Min. Jorge Mussi, j. 24.3.09, DJ 1.6.09), assim deixo de encaminhar ao MPF para opinio delicti. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/361: oportunamente, observe a Secretaria a necessidade de destaque dos honorários contratuais informados pelo patrono/beneficiário. No mais, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do requerimento do executado/embarcante, deduzido às fls. 369/370. Após, tornem-me conclusos.

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) Homologo os valores depositados pela CEF, patenteada a preclusão temporal para eventual insurgência da parte autora, ora exequente. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento. Com a liquidação desses, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Defiro a vista dos autos por quinze dias. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo.

1302809-62.1997.403.6108 (97.1302809-0) - JOAO HIGINO FERREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6) - LAERCIO FOLCATO(SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS X AUGUSTA ALVES DOS ANJOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAÉRCIO FOLCATO e THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS, sucessora de AUGUSTA ALVES DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3) - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA BUENO FERNANDES, DANILTON FERNANDES, SIDNEI FERNANDES, LUIS FERNANDES FILHO, ANTONIO AGOSTINHO, sucessor LUIZ FERNANDES e o representante DORIVAL DOS SANTOS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em complemento à decisão de fls. 600, indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última.É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art.

15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Intimem-se. Após, com o decurso do prazo recursal, expeçam-se os pertinentes alvarás de levantamento, em seguida aguardando-se em arquivo sobrestado o resultado do AI manejado pelo patrono da parte autora.

0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8) - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a parte ré promoveu o depósito complementar da condenação em conta única (10107-5), na qual efetuara apenas o depósito do principal (fls. 403) e tendo ocorrido coreção nos valores, remetam-se à contadoria judicial para que se determine o valor atualizado devido à (a) parte autora e (b) seu patrono, no que toca ao montante ora existente na conta 3965.005.1017-5.Com retorno, providencie a secretaria a elaboração de três alvarás de levantamento: 1) referente à conta 10.106.-7, em favor do patrono da parte autora, com ordem de retenção da alíquota de 27,5 % a título de imposto de renda; 2) referente à conta 10.107-5, isento de retenção, referente ao valor apontado pela contadoria, para a autora e 3) referente à verba de sucumbência, alusivo à esta conta, com retenção da alíquota de 27,5 % a título de imposto de renda.Com o cumprimento das ordens, arquivem-se os autos.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de quinze dias, os exames solicitados pelo perito judicial a fl. 311.Após, intime-se o sr. perito nos termos da determinação retro ou, na eventual inércia da parte autora, voltem-me conclusos.

0004673-40.2011.403.6108 - ROSALINA APARECIDA MASARATTO DE FREITAS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ROSALINA APARECIDA MARASATTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 16/46).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 54/56).O INSS apresentou contestação às f. 61/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 65/66).Laudo pericial apresentado (f. 69/70), seguido de manifestação do INSS (f. 71), bem como complementação pericial (f. 78/80).O INSS manifestou-se à f. 81, tendo escoado o prazo para a parte autora fazê-lo, conforme certificado à f. 84 verso. É o relatório. Decido.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua

atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente encontra-se assintomática sem sequelas significativas e aos cuidados do serviço de origem. Pode exercer suas atividades de vendedora (f. 69). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)
Uma vez que entregue o laudo pericial e já oportunizada vista à parte autora, à União Federal e ao Estado de São Paulo, abra-se vista ao corrêu Município de Agudos.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, devendo ser promovida a habilitação no prazo de 20 dias. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001929-38.2012.403.6108 - NEUSA DE SALES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. NEUSA DE SALES FERNANDES e ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, qualificados nos autos promoveram ação de conhecimento condenatória, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o recebimento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST, bem como da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST, nos mesmos moldes em que recebidos pelos servidores da ativa. Aduzem que não foram aplicados aos aposentados os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pontuação empregada para auferir os pagamentos dos servidores da ativa, violando-se, assim, os princípios da paridade e da isonomia. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 15/51). Regularmente citada, a ré apresentou contestação ressaltando, de início, que a autora Neusa de Sales Fernandes estava na ativa na época do pagamento da GDASST, não possuindo, dessa forma, direito à percepção desta gratificação. Alegou que as gratificações pleiteadas não foram concedidas em caráter geral, mas foram específicas, para englobar apenas os servidores que estavam em atividade. Afirmou que tais vantagens dependiam da análise do desempenho dos funcionários, o que seria impossível fazer em relação aos aposentados (fls. 56/64). Sobreveio réplica. Na mesma oportunidade os autores se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 201/209). É o relatório. Nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 7º, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Serão também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, conforme o art. 4º da Lei nº 10.483/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.702/2012, foi instituída nas seguintes condições: Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012). ... 3º a avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012). 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)... Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a

GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Depreende-se que, enquanto não fossem decididos os critérios de avaliação de desempenho de todos os servidores ativos, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho deveria ser paga em pontuação fixa. Ocorre que desde sua criação até sua extinção não foram realizadas essas avaliações. Assim, ante a falta de regulamentação, a GDASST, embora de natureza pró-labore faciendo, transformou-se em uma gratificação de natureza genérica, extensível, assim, aos servidores inativos. Nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN, foi reconhecida a repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos e pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Posteriormente, surgiu a Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, que, em seu artigo 6º apresentou a seguinte redação: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Neste sentido, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a partir deste momento, teve sua base de cálculo alterada para 60 (sessenta) pontos e, por continuar com caráter de gratificação genérica, manteve-se estendida aos servidores inativos. Conforme jurisprudência, ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11.784/2008. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052/RN E RE 631880 RG. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ. 2. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 3. Enquanto se mostrar de caráter genérico e impessoal, a GDASST deve ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao citado dispositivo constitucional. 4. Nos termos do RE 572052/RN a Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. 5. No período anterior à MP 198/2004 têm direito os autores ao recebimento da GDASST seguindo os critérios estabelecidos no art. 11 da Lei 10.483/2002, ou seja: 40 pontos a partir de abril de 2002 a abril de 2004, tal como deferido aos ativos. A GDASST é devida até fevereiro de 2008, nos termos do art. 39 da Lei 11.784/2008 que a extinguiu. 6. O STF reconheceu a Repercussão geral no RE 631880/RG, reafirmando sua jurisprudência de que: 7. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). 8. Apelação da UNIÃO desprovida. (TRF1, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Fonte DJF1 Data: 02/10/2013, página 393 - negrito nosso). Por fim, sucedeu a Lei nº 11.355/2006 dispoendo em seu artigo 5º, 1º, inciso I, com a nova redação dada pela Lei nº 11.784/2008, que: A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Nesses termos, a GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008. Resumindo, a GDASST deve ser estendida aos inativos e pensionistas, a partir de 1º de abril de 2002 até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, a partir de 1º de maio de 2004 nos valores equivalentes a 60 (sessenta) pontos até a supressão da gratificação, em 1º março de 2008. O acórdão a seguir ilustra os parâmetros para obtenção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GDASST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, 8º, DA CF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 40, 8º, da CF/88). 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos. A partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos. Precedentes 3. A GDASST é devida, tão-somente, até a edição da Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. 4. Correção monetária conforme critérios do Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 5. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores (lei n. 1.060/50) e a isenção de que goza a União (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o direito à percepção da GDASST. (TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000155555, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Fonte e-DJF1, data 22/06/2012, página 1109 - negrito nosso) Quanto à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a Lei nº 11.355/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, dispõe: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.... 5º. Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (negrito nosso). Conforme o dispositivo legal acima mencionado, a partir de 1º de março de 2008 a GDPST é devida no patamar de 80 pontos até serem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação desempenho dos servidores. O mesmo raciocínio utilizado para reconhecer a aplicação das diferenças relativas à GDASST deve ser adotado para a apreciação da GDPST. Dada a ausência de avaliação do servidor público, esta gratificação também ostenta caráter geral e, até que sejam efetivadas as referidas avaliações, será paga aos servidores inativos nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. O egrégio STF, no bojo do RE 631880/RG, examinou a matéria reconhecendo a repercussão geral decidindo que é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 30/08/2011). Apresento, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no bojo do RE 631880/CE (DJe 31.08.2011), reconhecendo a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quando à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. ... (TRF5, Terceira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19867, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data 16/02/2012, página 653) É importante ressaltar que as gratificações por desempenho que se sucederam no tempo (GDASST e GDPST), pagas aos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho, enquanto não estabelecidos estes critérios objetivos, possuíram caráter de natureza geral e, por isso, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual que fora aplicado. Resta estabelecer o termo final para o recebimento das prestações relativas às diferenças da GDPST. Estas vantagens deverão ser satisfeitas até a data da regulamentação da gratificação, pois, a partir daí, começaram a ser pagas com a observância do desempenho individual de cada servidor. Com o surgimento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, foram fixados os critérios de avaliações de desempenho individual. Portanto, a partir desta data, não se justifica o pagamento da GDPST aos servidores inativos na mesma pontuação paga aos da ativa, pois a partir de então perdeu a qualidade de genérica. Corroborando este entendimento, ofereço os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. Exame da pretensão que se limita às gratificações GDASST e GDPST, pois não se verifica nos comprovantes de rendimentos constantes dos autos o pagamento da GDAP e da GDASS. 2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Caso em que houve interrupção da prescrição em face de processo extinto sem julgamento do mérito ajuizado anteriormente (no que toca à GDASST), devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 219, caput e parágrafo 1º, do CPC. 4. O Pretório Excelso, ao editar a Súmula Vinculante nº 20, firmou o entendimento de que a GDATA, por ter caráter geral, deveria ser extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. 5. Tal entendimento também se aplica à GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e à GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social), pois não há diferença ontológica entre o caso destas gratificações e o daquela, sendo certo que o Colendo Tribunal já se posicionou expressamente acerca da GDASST e da GDPST, no RE 572052/RN (GDASST) e no RE

631880/CE (GDPST), submetidos ao regime de repercussão geral. 6. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15/12/10, que disciplinou os critérios de desempenho, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até 14/12/10. 7. Observância, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada por aquele diploma legal). 8. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelo da FUNASA desprovido. (TRF 5, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 554804, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data 17/04/2013, Página 315) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SINDSPREV. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDPST. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I - A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, nos mesmos 80 postos pagos aos servidores em atividade, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), instituída pela Medida Provisória nº431, de 15/5/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08. II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. III- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. IV. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. V- Em virtude alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VI- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo retido prejudicado. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24924, Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data 16/11/2012, Página 274 - negrito nosso) Dessa feita, o caráter geral da GDPST foi afastado a partir de 15/12/2010, ou seja, desde a entrada em vigor da Portaria nº 1.743/2010. Sendo assim, deve-se determinar à ré o pagamento aos autores da GDASST e da GDPST na forma como foram pagas aos servidores ativos, até o advento da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, respeitada a prescrição quinquenal. Em tendo sido proposta a presente ação em 06/03/2012 (fls.02), observando-se a prescrição quinquenal, as parcelas são devidas somente a partir de março de 2007. Dispositivo. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a: a) pagar ao autor Orivaldo de Oliveira Delgado as diferenças decorrentes da aplicação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST correspondentes a 60 (sessenta) pontos, no período compreendido entre março de 2007 a 01/03/2008, ante a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a março de 2007; bem como pagar as diferenças decorrentes da aplicação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST correspondentes a 80 pontos no período entre março de 2008 a 14/12/2010; b) pagar à autora Neusa de Sales Fernandes as diferenças decorrentes da aplicação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST correspondentes a 80 pontos, no período compreendido entre 28/08/2010 até 14/12/2008, considerando que permaneceu na ativa até 27/08/2010 (fl. 172). As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 6% ao ano, e, a partir daí, sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997). Nos termos do artigo 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários advocatícios. Quanto às custas, deverão ser repartidas pelas partes, ressalvadas as isenções legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 8/18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 26/28). O INSS apresentou contestação (f. 37/39), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 40/46). Laudo pericial (f. 61/37). A parte autora apresentou manifestação (f. 68/69), bem como o INSS (f. 72/73). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de f. 68/69. Promova a parte autora a juntada de todos os documentos médicos que possa referir à moléstia que a acometeu posteriormente (neoplasia maligna CID C 20). Com a vinda, ao perito judicial para complementação, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, levando-se em conta a doença que ela alega que a acomete. Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo deduzida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, consignando-se que o silêncio implicará concordância tácita.

0007522-48.2012.403.6108 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por NILDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, ou sua manutenção até ulterior reabilitação profissional, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 11/26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 34/41). O INSS apresentou contestação (f. 44/47), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 48/58). Laudo pericial apresentado (f. 63/68), seguido de manifestação do INSS (f. 73), tendo escoado o prazo para a parte autora fazê-lo, apesar de devidamente intimada. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho atual (f. 68). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002704-19.2013.403.6108 - MOACIR ROVERAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se ação ordinária proposta por ANGELO PEDROSO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a aplicação da correção monetária pelo INPC nos mesmos em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e ao pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação ad correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 63/66). Contestação (f. 70/95). Réplica (f. 98/111). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000668-19.2004.403.6108 (2004.61.08.000668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIN X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON SILVA X MOACYR ROBOTHON X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA

ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Traslade-se para a ação principal cópia da decisão de instância superior e respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, entre os findos.Ciência às partes.

0001157-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010935-16.2005.403.6108 (2005.61.08.010935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA MOREIRA

Vistos,Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TATIANA MOREIRA.A exequente pediu a desistência da execução (f. 94/95).É o relatório.Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Não há condenação nas verbas de sucumbência.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.P.R.I.

0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA

Intime-se a exequente para que cumpra a decisão de f. 110 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção desta execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC, que o aplicarei subsidiariamente.Escoado o prazo, tornem-me conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000333-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-

58.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA)

Vistos.A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DUARTINA (autos n.º 0004428-58.2013.403.6108). Aduz que o impugnado visa apenas questionar a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, que impõe a transferência do sistema de iluminação pública para os Municípios, sustentando ser exorbitante o valor atribuído à causa, pugnando pela sua correção. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 06).É o relatório. A parte impugnada requereu, nos autos principais, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, para ser desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelo impugnado.Na hipótese dos autos, o proveito econômico corresponde à isenção de todos os encargos que eventualmente seriam suportados pelo impugnado, decorrentes da implantação do sistema de iluminação, tais como contratação de pessoal especializado e realização de reparos na rede de energia elétrica, em caso de procedência da ação. Embora não tenha sido mensurada a extensão do prejuízo que o autor eventualmente suportaria com a transferência do sistema, entendo ponderado o valor atribuído à causa. A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda. Assim, reputo

correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X Nanci MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores Marize Cristina Guaraná Belotto, Nanci Maria da Silva Volpato, Paulo de Tarso Demétrio e Silvia Helena Maciel Crespilho, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, VIII, do CPC. Intimem-se os autores Márcio Pinheiro Brisolla e Maria Inês Moreira para que regularizem a representação processual, viabilizando a homologação da desistência da execução, nos termos das manifestações da União de f. 419/421 e 422. Prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, esclareça se a autora Walkiria Porto de Oliveira também desistirá da execução da sentença, pois não houve requerimento nesse sentido. E na hipótese de requerer a desistência, deverá também regularizar a representação processual. Após vista à União para manifestar sobre o cumprimento desta decisão pelos autores e também sobre as alegações de f. 424/425, sobre o valor devido a título de honorários de advogado. Int.

0004724-71.1999.403.6108 (1999.61.08.004724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0)) JOAO ROSA COITO X JOAO MESSIAS XAVIER X ROSA GUERREIRO CARVALHO X ADEMAR ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADEMAR ROCHA, ROSA GUERREIRO CARVALHO, JOÃO MESSIAS XAVIER e JOÃO ROSA COITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao RÉU nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova. Após, a entrega do laudo, abra-se vista às partes. Havendo desistência da prova pericial, intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de alegações finais à conclusão para sentença.

0010313-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010313-3) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os depósitos efetuados pela parte ré, manifeste-se a autora.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante os depósitos efetuados pela parte ré, manifeste-se a autora.

0000333-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000333-7) - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ELIAS DE OLIVEIRA PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: a) o reconhecimento de todos os vínculos empregatícios exercidos em condições especiais anotados na carteira de trabalho, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois possui mais de 29 (vinte e nove) anos consecutivos de exercício de atividades laborativas exercidas em condições especiais, nas profissões de motorista e guarda de valores, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física, desde a data do requerimento administrativo em 12 de abril de 2007, acrescido de juros e correção monetária; b) sucessivamente, o reconhecimento e a conversão do tempo especial em comum e a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, com fulcro nos artigos 29 e seguintes da Lei 8213/91, em sua redação original, entre outros aplicáveis à espécie, caso perfaça o tempo total de 35 anos de contribuição após a devida conversão, antes da edição e vigência da Lei n.º 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo; c) a concessão do benefício mais vantajoso, eis que possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial e d) a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Acrescenta que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de abril de 2007, com renda mensal de R\$ 1.145,22, correspondente ao coeficiente de 70% (setenta por cento). O réu reconheceu como tempo de atividade exercido em condições especiais os períodos de 15/12/1974 a 27/03/1976 e de 19/08/1977 a 21/02/1978, em que exerceu a atividade de motorista (enquadramento no código 2.4.2), na empresa Alexandre Quaggio - Transportes Ltda; de 20/04/1988 a 28/04/1995, em que exerceu a atividade de guarda motorista (vigilante) (enquadramento no código 2.4.2), na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Busca, assim, o enquadramento como tempo de atividade especial do período compreendido entre 29/04/1995 até 11/04/2007 nessa última empresa (f. 75). A inicial veio instruída com documentos (f. 12/91). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 95). O INSS contestou (f. 102/114). Réplica (f. 117/121). O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova oral (f. 127/128), tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (f. 137/139). Alegações finais (f. 141/157 e 158/159). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção neste feito (f. 161). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-

benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de

março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consignem-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos períodos controvertidos. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial em que o autor laborou na empresa Brinks S/A Transporte de Valores (f. 65), a partir de 29/04/1995. Consta do formulário DIRBEN-8030 acostado às f. 44/46, emitido em 31/12/2003, que o autor exercia suas atividades de guarda (vigilante) motorista, conduzindo o carro forte pelas ruas da cidade, e também ficava responsável pela segurança de seus companheiros a cada embarque e desembarque, exposto aos riscos da função de Vigilante e de Motorista, portanto arma de fogo calibre 38. No campo Conclusão Laudo, no item 7 do

formulário, apurou-se: Considerando-se a definição da legislação apresentada no campo 4, reconhecendo que a atividade de Vigilante (Guarda) Motorista equipara-se ao risco específico da função de vigilante, pois, porta arma de fogo e se enquadra, portanto, à legislação pertinente ao direito de aposentadoria. Este documento é extemporâneo. No laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado em 31/12/2003, extrai-se que o autor realizava suas atividades conduzindo veículo blindado conforme legislação federal, em rota pré-determinada pelo controle, verificando as condições gerais do veículo a ser utilizado, sempre municiado com arma de fogo calibre 38 (f. 45/46). O autor, na audiência, afirmou que trabalhou na empresa Brinks Segurança e Transporte como motorista de carro forte. Ficava fechado o dia todo, por 12 horas, 13 horas, além do perigo, porque carregava valores e era muito quente. Não trabalhava armado nos bancos em que exercia a atividade de motorista. Celso Gildo da Silva afirmou ter trabalhado com o autor na Brinks Transporte de Valores, de 1996 a 2001 e de 2003 a 2010. Ele era motorista do carro forte e trabalhava armado. Corria risco de vida, de assalto, porque transportava valores e dentro do caminhão era muito quente, onde se alimentavam. Transportavam dinheiro e, às vezes, tickets alimentação, etc. O autor trabalhava em torno de 12, 13 horas, sem interrupção, almoçava no caminhão. As armas eram da empresa e não particulares. O autor trabalhava com duas armas, uma calibre 38 e outra calibre 12, que ficava preparada no caminhão. Alceu Vilani afirmou que trabalhou com o autor de 1998 a 2010. Ele era motorista de carro forte e trabalhava armado. Havia escala de trabalho. Às vezes, trabalhavam 8 horas, 12 horas. A refeição era feita dentro do caminhão. Não tinha horário para almoço. Ele trabalhava armado, com calibres 12 e 38. Ele transportava valores, dinheiro. O carro forte era muito quente, e havia muito barulho. A empresa fornecia colete para proteção. Para proteção do ruído, não havia equipamento de proteção. A prova oral coletada em cotejo com o formulário e o laudo pericial permitem concluir que na empresa Brink Segurança e Transporte de Valores Ltda, o autor exercia a sua atividade de motorista do carro forte, portando arma de fogo, de forma habitual e permanente. Entretanto, como o laudo pericial foi elaborado somente em 31/12/2003 (f. 46), só é possível reconhecer a especialidade da atividade no período posterior à sua elaboração até a data do requerimento administrativo em 12/04/2007. O autor não comprovou a sua exposição a outros agentes agressivos que permitam reconhecer a especialidade do período anterior. A sujeição ao ruído ou mesmo ao calor necessita estar comprovada por laudo pericial contemporâneo ao período de atividade. E a exposição do autor ao período posterior à elaboração do laudo ao ruído foi de 80,3dB (A), inferior ao limite tolerável de 85 dB(A). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor ELIAS DE OLIVEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: i) reconhecer como tempo especial o período de 31/12/2003 a 12/04/2007, laborado na empresa Brink Segurança e Transporte de Valores Ltda; ii) determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos como tempo de contribuição, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); iii) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido com o cômputo do tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 21 dias (f. 79/80), a partir da data do requerimento administrativo do NB n.º 145.013.020-5, em 12/04/2007 (f. 79), iv) pagar as diferenças daí decorrentes. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência predominante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA ADELFA GASPARTINI PARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/83 e 117/124). O INSS contestou (f. 86/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 90). Réplica (f. 93/98). Audiências de instrução (f. 108/115 e 132/134). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 148/149), que foi aceita (f. 154). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS a planilha de cálculo em 10 dias. Após, sem o oferecimento de embargos, expeça-se ofício RPV, observando-se os cálculos apresentados às f. 181/183. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0008306-59.2011.403.6108 - ANA MARIA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ANA MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 11/21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 26). A autora apresentou novos documentos médicos (f. 28/29). Laudo pericial apresentado (f. 33/41). A autora manifestou-se à f. 42, juntando novos documentos (f. 43/45). O INSS apresentou contestação às f. 46/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Complementação do laudo apresentada à f. 55, seguida de manifestação do INSS (f. 56/57), tendo escoado o prazo para a autora fazê-lo, de acordo com a certidão de f. 59. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente possui patologia não incapacitante (f. 41), e que Somente artroses graves, muitas delas com indicação cirúrgica, podem ser consideradas incapacitantes, o que não é o caso da requerente. (f. 55). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008599-29.2011.403.6108 - ANA LUCIA SANTOS GUERRA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA LÚCIA SANTOS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos (f. 17/37). O réu apresentou contestação (f. 40/45) Réplica (f. 62/89). Após a instrução, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 134/135), que foi aceita (f. 142). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se o ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por PEDRO RODRIGO GRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, ou sua manutenção até

ulterior reabilitação profissional, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 12/20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 25). Laudo pericial apresentado (f. 28/29). O INSS apresentou manifestação (f. 31) e contestação (f. 32/35), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 36/38). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (f. 39/40). O julgamento foi convertido em diligência (f. 41) para complementação do laudo pericial. O laudo foi complementado (f. 44/45), e permaneceu desprovido de resposta aos quesitos formulados pelas partes. Foi designada nova perícia (f. 53). Laudo pericial apresentado (f. 62/71). O INSS apresentou manifestação (f. 72/73), tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo, de acordo com a certidão de f. 77 verso. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o requerente no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar em sua atividade habitual (f. 71). Os documentos acostados pelo autor, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CLEBER TORDIVELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o cálculo da RMI em 07/12/2006, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida a partir de 06/03/1997, porque esteve exposto a eletricidade, em condições de tensão superior a 259 volts. Juntou procuração e documentos (f. 10/171). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 174). O INSS apresentou contestação (f. 175/180). Réplica (f. 183/193). O INSS requereu o julgamento da lide e o autor a produção da prova pericial (f. 183 e 195/203). Manifestação do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (f. 204). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A prova pericial não retrataria a situação da época do período de atividade, razão pela qual a indefiro. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos artigos 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o

art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL . CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008) Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), a atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Por oportuno, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. No caso dos autos, no que tange ao lapso de 06/03/1997 a 06/12/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 105/106 apenas informa a exposição habitual e permanente do autor à tensão elétrica superior a 250 volts, porém, não há menção a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Desse modo, não se justifica o enquadramento especial do período posterior à vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). Dessa forma, não merece guarida a pretensão inicial de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29/31). O réu apresentou contestação (f. 37/40). Laudo pericial (f. 60/66). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 67/68), que foi aceita (f. 72). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0004562-22.2012.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SEVERO DA CUNHA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIA APARECIDA SEVERO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004789-12.2012.403.6108 - ANTONIO DA SILVA MARTINS X ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

A questão ventilada na petição de fls. 184, da correquerida COHAB desborda da matéria debatida na causa. Certificada pela secretaria o trânsito em julgado da sentença e liquidado o alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS (SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos (f. 06/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). O réu apresentou contestação (f. 18/21). Réplica (f. 26/31), acompanhada de documentos (f. 32/66). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização da prova oral (f. 73 e 82/85). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 86/87), que foi aceita (f. 90). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0007077-30.2012.403.6108 - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por VALDIRA APARECIDA PIMENTEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (f. 20/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O réu apresentou contestação (f. 36/41). Laudo pericial (f. 55/60). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 62/63), que foi aceita (f. 73). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por VALDIRENE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 05/14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 21/28). O INSS apresentou contestação (f. 32/35), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 36/38). Laudo pericial (f. 49/53), seguido de manifestações do INSS (f. 54/55) e da parte autora, momento em que requereu a produção da prova oral (f. 61). É o relatório. Decido. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas

das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Concluiu o perito que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 53). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007477-44.2012.403.6108 - GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 11/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 64/71). O INSS apresentou contestação (f. 74/76), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 77/81). Laudo pericial apresentado (f. 85/90), seguido de manifestação do INSS (f. 91/92). A autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Quanto ao benefício de auxílio acidente, este corresponde a uma indenização ao segurado pela perda parcial da capacidade de trabalho. A redução da capacidade do segurado que obtém este benefício não o impede de continuar trabalhando, não lhe sendo vedado acumular o benefício

citado com seu salário. Assim, o advento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho. Ao ser questionado acerca da redução da capacidade para o desempenho das atividades que desempenhava, considerou prejudicada a resposta, pois já havia atestado que a autora, no momento da perícia, não apresentava patologias e não apresentava incapacidade total ou parcial para o trabalho (fls. 87, 90). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007873-21.2012.403.6108 - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/47). Laudo pericial (f. 63/67). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 68/71), que foi aceita (f. 77). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS a planilha de cálculo em 10 dias. Após, sem o oferecimento de embargos, expeça-se ofício RPV, observando-se os cálculos apresentados às f. 181/183. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição destes autos à presente Vara para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o quê de direito.

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS. Com a inicial juntou documentos (f. 17/51). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 57/61). Manifestou-se a CEF à f. 63, afirmando que o saldo total da conta não optante foi transferido para a conta optante e lançada opção em 01/01/1967, de forma que tem direito à diferença da taxa progressiva. Réplica (f. 94/107). A CEF ratificou os termos da contestação e os cálculos apresentados (f. 109). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Deixo de apreciar as preliminares aduzidas pela ré, pois não fazem parte do pedido a incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, tampouco a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. 1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC,

POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA.4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.5. RECURSO IMPROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105).Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de jurosPor força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei

5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: admissão ou saída ou opção retroativa à Prop. da Ação Prescrição 01.07.1963 - f. 21 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 05.03.1990 - f. 21 01.01.1967 - f. 22 (antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971) Não há retroatividade, pois a opção se deu antes vigência da Lei 5.107/66 1 10.04.2013 Abrange as parcelas anteriores a 10.04.1983 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A ré reconheceu a procedência do pedido (f. 63). Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 10.04.2013, encontra-se prescrita a pretensão, às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10.04.1983. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência da ré, deverá arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0003030-76.2013.403.6108 - IVANI ROCHA DA SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por IVANI ROCHA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para quitar as parcelas em atraso de seu imóvel. Juntou documentos (f. 07/39). O pedido foi formulado perante a Justiça Estadual que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 40). Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44).A ré contestou (f. 45/53).Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento normal do feito (f. 62/63).Pela decisão de f. 66, o rito foi convertido para ordinário, as preliminares foram rejeitadas e foi facultada a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, que foi acostado às f. 69/70.É o relatório. Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito será com ele apreciada.O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence ao próprio requerente.De mais a mais, se a regra prevista no inciso VI do art. 20 da Lei n 8.036/90 já possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extrajudicial do saldo devedor de financiamento imobiliário, é de ser aplicada no caso a analogia em que há parcelas em atraso.Ademais, a enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teria o requerente assegurado seu direito, pois o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS da autora, conforme extratos acostados às f. 56/58, limitado ao montante do saldo devedor (f. 69/70).Nos termos do artigo 461 do CPC, determino a ré que cumpra esta decisão em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença, devendo a autora comparecer à agência da CEF, munida de extrato atualizado do saldo devedor referente ao contrato, para as providências.Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-23.2013.403.6108 - CLEUZA RODRIGUES DE MOURA E SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUZA RODRIGUES DE MOURA E SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a sua condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de expurgos inflacionários. Juntou documentos (f. 16/25).Instada a adequar o valor da causa (f. 29), requereu a desistência da ação.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado por não ter sido angularizada a relação processual.Feito isento de custas, por não ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005127-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELAZIR OLIBONI RETI

Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DELAZIR OLIBONI RETI.A exequente pediu a desistência da execução (f. 58).É o relatório.Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Não há condenação nas verbas de sucumbência.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.P.R.I.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP168805E - RICARDO DE SOUZA SILVA DE FREITAS) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): Jovita Bonifácio, CPF 114.326.098-82RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSModalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS N ° 794/2014-

SD01Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em quinze dias.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado, oportunamente, para fins de efetivação da intimação acima.No silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s), observando-se a conta 193/197 e a solicitação dos honorários em nome da advogada Marcia Regina Araújo Paiva.

000039-93.2014.403.6108 - ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO X AIRTON LOURENCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X EDILSON ALVES FERREIRA X EDNILDA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTE X ELIZABETH RODRIGUES X INES VICENTE DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JULIANO HENRIQUE LEME X LUCELIA CRUZ COSTA X MARIA CECILIA GIL X MARIA DE FATIMA GOMES X NEUSA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA SUNIGA X ROSELI DE PAULA SA LONTRA X SILVANA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA X VALERIA ALVES RIBEIRO X VAGNER GREGORIO DOS SANTOS X RODRIGO AUGUSTO BERNARDINO(SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS E SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 281: diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF.Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.Int.

0000201-88.2014.403.6108 - IRENE MARTINS CAPELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo apresentado às fls. 128/129, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art.

3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0000520-56.2014.403.6108 - ALMIR DA SILVA NUNES X CINILDA DE FATIMA FERREIRA X CLODOALDO APARECIDO RIBEIRO X ELI WELLINGTON DA SILVA X ENEAS NUNES DE LIMA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA X MARILDA DOS SANTOS ALBERTINI X MARCIO PEREIRA SILVESTRE X SERGIO AUGUSTO ALBERTINI X WNILTON FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/226: diante dos valores da causa, apurados individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.Int.

0000915-48.2014.403.6108 - ANDERSON FERRARI X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X LOURENCO APARECIDO NICIOLI X LUCI ELENA DE CARVALHO X MANOEL GOMES COSTA X VALDIR EVERALDO BRAITE(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200/201: diante dos valores da causa, apurados individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.Int.

0000917-18.2014.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES X FRANCISCO CARLOS MONTANARI X IDELMA MENEGUETTI CARDOSO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/127: diante dos valores da causa, apurados individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o

valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru. Int.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5(cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Sem prejuízo, face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Pa 1,15 Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Intime-se, também, a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma. Int. Cumpra-se.

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

EXECUCAO FISCAL

1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Fls. 279/304: expeça-se carta de arrematação em favor do(a)(s) arrematante(s), tão logo comprovada a quitação do imposto de transmissão. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, observando-se, inclusive, o determinado à fl. 261. O requerimento formulado pelo depositário do bem, Sr. Eden Massaaki Terada, resta prejudicado em face da arrematação. Cadastra-se, provisoriamente, o subscritor de fl. 262 para fins de ciência desta determinação. Publique-se na Imprensa Oficial. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9204

CARTA PRECATORIA

0009705-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009705-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Reitero, parcialmente, o determinado no despacho de fls. 30.No silêncio das partes, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens.DESPACHO DE FLS. 30: . PA 1,10 Intimem-se as partes quanto à redistribuição da presente carta precatória a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ademais, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003848-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-56.2012.403.6108) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento..PS 1,10 Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004060-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108) JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

.PS 1,10 Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005223-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-17.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005260-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9)) ODAIR STOPPA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004678-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001428-1)) SUZANA LEMOS SINATURA(SP339435 - JESUS LEMOS

SINATURA DIAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Os documentos que instruem a petição inicial não permitem ao juízo inferir, ao menos por ora, que o bloqueio judicial de fls. 28 guarda relação com os autos da Execução Fiscal nº 0001428-89.2009.403.6108, pois, em que pesem os documentos colacionados pela exequente às fls. 35/37, não consta daqueles autos documento da efetiva restrição de veículo. Diante disso, por ora, determino a intimação da embargante para que comprove que o referido bloqueio judicial (fls. 28) decorre da mencionada execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1303271-24.1994.403.6108 (94.1303271-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR)

Reconsidero o determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão exarada às fls. 300/305, uma vez que o espólio de Antonio Wagner Valente e João Carlos Valente não figuram no pólo passivo da presente execução. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a exequente para que confirme a adesão da executada em parcelamento, ou para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 140), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

1304932-33.1997.403.6108 (97.1304932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL OSIRIO RUIZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY) Execução Fiscal Autos nº. 97.130.4932-2 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: SACI Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Manoel Osirio Ruiz e Lydia Savastano Ribeiro Ruiz. Vistos. Diante do requerimento formulado pela União na folha 205, no sentido de que seja a executada, Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, excluída do pólo passivo da ação, resultam superadas as alegações ventiladas na exceção de pré-executividade de folhas 102 a 113, no tocante a: (a) - ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada e, finalmente; (b) - implemento do prazo prescricional para a cobrança do débito do sócio da empresa devedora, por suposto redirecionamento tardio. Quanto à impenhorabilidade da conta salário, a questão já foi devidamente enfrentada por intermédio das decisões de folhas 177 e 196. No que se refere ao depósito de folhas 208 a 209, concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD e transferido o respectivo numerário como depósito em instituição bancária oficial à disposição deste Juízo, ainda que de forma parcial, fica desde logo convertido em penhora. Intime-se a empresa executada e o co-executado, Manoel Osirio Ruiz, da penhora, dando-lhes ciência de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1307162-48.1997.403.6108 (97.1307162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X NEUZA TRESSOLDI

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000572-77.1999.403.6108 (1999.61.08.000572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos. Comprovado pela exequente que os débitos executados nestes autos não estão parcelados, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 131/137. Em prosseguimento, converto o arresto de fl. 129 em penhora. Intime-se a executada da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, observando-se os dados informados à fl. 150. Sem prejuízo, proceda-se a constatação e reavaliação do bem

penhorado à fl. 17, conforme requerido pela exequente. Publique-se esta e a deliberação de fl. 148. DECISÃO DE FLS. 148: Vistos. A defesa apresentada pela executada às fls. 97/103 trata-se de exceção e não de ação, tendo sido regularmente apreciada pela decisão de fls. 120/124, na qual se deliberou também acerca de requerimento formulado pela exequente à fl. 111, não havendo falar em decisão extra petita. Todavia, antes de deliberar quanto ao pedido de desbloqueio formulado, em face da alegação de que o débito objeto desta execução está parcelado, intime-se a exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

0007505-61.2002.403.6108 (2002.61.08.007505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEPA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. X EDMUNDO NELLI FILHO X JAMIL PATRINHANI(SP285368 - ADRIANA AQUILANTE E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003351-29.2004.403.6108 (2004.61.08.003351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Vistos. Joarez Vieira Sampaio, às fls. 51/53, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 54/64. Resposta da União ofertada a folhas 71, requerendo a exclusão do polo passivo de Joarez Vieira Sampaio. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que especificamente em relação ao executado Juarez Vieira Sampaio, por não integrar o quadro societário à época em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, por óbvio seu patrimônio não pode sofrer os efeitos da presente execução. De outro giro, os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135, do CTN. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n. 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura a infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição

da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Posto isso, acolho, a exceção de pré-executividade. Outrossim, por tratar-se de matéria de ordem pública , excluo todos os sócios da executada, do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários sucumbenciais. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da relação processual. Recolham-se os mandados de citação, penhora e avaliação relacionados à pessoa física dos sócios. Subsistindo constrição em bens dos devedores, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente. Intimem-se as partes.

0011164-10.2004.403.6108 (2004.61.08.011164-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO

Tendo em vista a sentença de fls. 51, certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado. Ademais, no tocante ao depósito judicial de fls. 39, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009461-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as petições e documentos do executado de fls. 76/77 e 83/93. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA
Determino que a secretaria regularize o sistema processual no tocante aos patronos do exequente. Após, republicue-se o r. despacho de fls. 31. DESPACHO DE FLS. 31: Ante ao motivo constante na devolução do AR de citação de fls. 11, indefiro nova tentativa de citação no mesmo endereço do executado, conforme requerido pelo exequente às fls. 24. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001034-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X PATRICIA DE SOUZA MARTINS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001064-83.2010.403.6108 (2010.61.08.001064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GIMENO RAMOS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001075-15.2010.403.6108 (2010.61.08.001075-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REGINA RODRIGUES ROCHA
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001136-70.2010.403.6108 (2010.61.08.001136-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0006699-45.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARI HELENA BOIN

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007875-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativos de fls. 110/113, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0008185-65.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0008188-20.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA POMPEO JACOMO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002245-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSELI PATTI SANTANA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002274-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA FONSECA PERES

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002298-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA LAINA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003329-24.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONE ANSELMO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008870-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JULIANA DURIGHETTO QUATRINA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0009324-18.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE VILLELA GODOY CAVERSAN

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0009497-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ERIKA AP. DA CRUZ MOREIRA

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, já homologada pelo E. TRF da 3ª Região, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se os autos.Int.

0009514-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004739-83.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA APARECIDA BASTOS MOREIRA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0007606-49.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 362), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0008047-30.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCIA

REGINA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001093-31.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MICHELLE CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001108-97.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARCIA REGINA VENTURINO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001153-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ELISANDRA NECKEL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001164-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001169-55.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSA MARIA ELIAS ANTUNES

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

Expediente Nº 9207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Fls.224/225 e 226: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deprequem-se as oitivas das testemunhas Eurico, Marco Antônio e Antônio Cesar à Justiça Estadual em Bataguassu/MS e Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Em relação à testemunha Antônio César da Silva, solicite-se à Vara única da Justiça Estadual em Itatinga/SP que seja ouvido na carta precatória 318/2013-SC02, distribuída em Itatinga/SP com nº 3001345-26.2013.8.26.0282, devendo ser intimado no endereço Rua(Avenida) Crispiniano Crispin da Costa, nº 119, Itatinga/SP.Solicite-se também que o Juízo deprecado em Itatinga/SP não proceda ao interrogatório do réu, pois

restam ainda as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)
Fls.139/142: depreque-se à Justiça Estadual em Ibitinga/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. O advogado dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Ibitinga/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007244-28.2004.403.6108 (2004.61.08.007244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000612-2)) C FERNANDES E PEREIRA LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA DE FLS. 227/228: Vistos etc. Trata-se de execução de julgado, fls. 199/200, para cobrança de honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 195. Foram bloqueados pelo Sistema RenaJud um veículo, fls. 212, e pelo Sistema BacenJud R\$ 936,00, fls. 215/216. A fls. 224, a exequente comunicou o pagamento direto e a consequente satisfação do débito. Pugnou pelo levantamento do montante bloqueado pelo Sistema BacenJud, bem como a liberação do veículo bloqueado pelo RenaJud. É o relatório. Decido. Tendo em vista a quitação do débito correspondente aos honorários advocatícios, noticiada pela parte exequente, fls. 224, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se os bloqueios realizados no sistema BacenJud (fls. 211 e 215/216), restituindo o montante à conta de origem, bem como a restrição do veículo pelo sistema RanaJud (fls. 212). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 233: Ante a certidão de fl. 232, intime-se o Embargante/Executado para que informe dos dados da conta sobre o qual recaiu o bloqueio de valores noticiados à fl. 213. Após, cumpra-se o determinado em sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011070-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011070-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI
Fls. 40/41: Esclareça e exequente seu pedido, visto que já deferido e com resultado positivo acostado à fl. 36. Int.

0001490-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001490-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEIA MAIS PARDOS FIGUEREDO
Com o decurso do prazo de suspensão acordado em audiência de conciliação, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003565-20.2004.403.6108 (2004.61.08.003565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSWALDO FURLAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente a fls. 113, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a penhora efetuada a fls. 47, não foi devidamente registrada, conforme nota de devolução a fls. 54, desnecessário o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras, levantando-se a penhora existente. Honorários arbitrados a fls. 07. Em relação às custas, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001202-89.2006.403.6108 (2006.61.08.001202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BAURU DIESEL S/A(SP028266 - MILTON DOTA)

Vistos em decisão. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sua peça de fls. 148/160, verifica-se que parte integrante do polo passivo da execução é a empresa Bauru Diesel S/A, a qual foi citada por edital, à fl. 117. O excipiente é mero depositário do bem penhorado (fls. 143/144), de propriedade exclusiva da executada, conforme a matrícula de fls. 121/123, configurada, aqui, a ilegitimidade de parte. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Já havendo penhora nestes autos, em bem suficiente para a garantia do débito, conforme o auto de fls. 143/144, e, não havendo motivo para justificar a constrição sobre os ativos financeiros, neste momento, indefiro, por ora, o arresto via Bacenjud, requerido à fl. 163. Intimem-se.

0010962-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X VITOR ARANTES DE MOURA

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 86/91 para que junte aos autos instrumento procuratório, cópia de contrato social e sua última alteração, e para que se manifeste, em réplica, sobre resposta da Fazenda Nacional à Exceção de Pré-Executividade ofertada. Após, conclusos. Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Em face da informação, arquivem-se os autos até nova provocação.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

(...) Com a notícia do cumprimento do acima determinado, intime-se o exequente para que forneça dados para conversão em renda. Int.

0007146-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA HADBA DOS SANTOS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

Intime-se novamente o Conselho para que forneça dados bancários para conversão em renda dos valores bloqueados ou se insiste em que seja expedido alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0008042-08.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GERSILENE CHRISTINA GERMANO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado, até nova provocação. Int.

0001172-10.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATO VELOZO DE MATOS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MARCOS DOS SANTOS(PR042393 - CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER) X PAULO GOMES DA SILVA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ENOCH TAVARES BENEDITO X THIAGO EGIDIO CANDIDO

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 1011/1018. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. (R. sentença de fls. 1008/1009: JEFERSON RICARDO RIBEIRO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 551/569). A sentença tornou-se pública em 29.08.2007 (fls. 570). Inconformado, o acusado apelou da sentença vindo a obter provimento parcial em seu recurso, nos termos do acórdão de fls. 844 e vº, para afastar a aplicação da pena de multa, restando mantida a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. Diante da recusa de prosseguimento do recurso especial interposto (fls. 927/929), o réu apresentou agravo. O feito foi digitalizado, conforme se afere da certidão de fls. 941, tendo o STJ restituído os autos a este Juízo para aguardar o julgamento daquela Corte. Negado provimento ao agravo em recurso especial e agravo regimental, conforme noticiam os documentos encartados às fls. 957/963, e com o encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo STJ, onde se verifica o trânsito em julgado definitivo para o réu (fls. 971/1001), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição. O órgão ministerial posicionou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, nos termos expostos às fls. 1005/1007. Decido. Na mesma linha de raciocínio exposta por este Juízo ao declarar a prescrição dos acusados Marcos dos Santos e Cícero José Dantas Roberto (fls. 948), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal de Jefferson Ricardo Ribeiro. Conforme predominante entendimento jurisprudencial, o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. 2. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 3. O Acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do

Código Penal. 5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF - 3ª Região - Agravo de Execução Penal 237, Relator Cotrim Guimarães, Data da Publicação 29/02/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013)A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (29.08.2007) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JEFFERSON RICARDO RIBEIRO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
Fls. 222: Traslade-se para estes autos cópia do ofício de fls. 397 da ação penal nº0013144-59.2008.403.6105.Após, dê-se ciência à Defesa, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.Int.

0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)
Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, o acesso dos autos ficará restrito às partes e seus procuradores.Aponha-se a tarja respectiva e cadastre-se em nível 4.Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 619.Int.

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
Em face do teor da certidão de fls. 447, intime-se a Defesa do réu Nelson Shigemoto para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 9206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)
Fls. 335/336: Designo o dia 06 de Novembro de 2014, às 14:00 horas _____, para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa Maria do Carmo Dornellas, residente em São Paulo. Informe-se o juízo deprecado, solicitando inclusive, a intimação da testemunha supramencionada, para a realização do ato.Adote-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as demais intimações e

notificações necessárias.

Expediente Nº 9207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Intime-se o Dr. Leandro Falavigna, OAB/SP 222.569 a regularizar no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando procuração nos presentes autos. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao parquet federal, para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 (informações/folha de antecedentes/certidões constantes no apenso).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8851

MONITORIA

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

PA 1,10 1. Fls. 154: Indefiro o pedido uma vez que as pesquisas que estão ao alcance deste Juízo já foram realizadas. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 152. 3. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fff. 150/168.

0011915-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011915-4) - RUBENS ANTONIO BERTHOLDO FILHO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.: 277. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. 2. Decorridos e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY

LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Indefiro o pedido de f. 163/164 tendente à realização de nova perícia médica.2. O laudo pericial de ff. 159/160 é analítico quanto à atual condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas atualmente evidentes. O médico clínico-geral é o profissional habilitado para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimentos dos pedidos autorais.3. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0005727-79.2013.403.6105 - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça a ré quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010360-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA COSTA X CICERO ALVES DA COSTA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 34/35:Nada a prover, em face da sentença proferida nestes autos, regularmente transitada em julgado, bem assim frente à desnecessidade de adoção de quaisquer outras providências nestes autos.2- Ao arquivo, com baixa-findo.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. Em que pese a fase em que se encontra a presente execução e, atento ao efeito liberatório disposto no artigo 7º da Lei 5.741 de 1º/12/71 e aos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei. Na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).2. Por conseguinte, preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária.3. Intime-se.

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Fls. 142: Indefiro o pedido uma vez que as pesquisas que estão ao alcance deste Juízo já foram realizadas.2. Remetam os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

1- Preliminarmente, diante do tempo já transcorrido, apresente a Caixa cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA

SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1. Fl. 149: defiro a penhora requerida. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito do bem indicado pela Caixa. 4. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

1- Fl. 339:Indefiro o requerido, conquanto trata-se o depositário, de funcionário da Caixa Econômica Federal. Assim, a própria exequente deverá notificá-lo de que está desonerado do encargo. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e se cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA

0009676-19.2010.403.6105 - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do Impetrante sobre a manifestação da Impetrada apresentada às ff. 510/511.

0003379-88.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1.Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006909-03.2013.403.6105 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo julgamento e retorno do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, dos embargos à execução nº 0000453-71.2012.403.6105. 2- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 487, verso: diante da concordância manifestada pela parte exequente com a proposta de acordo apresentada pela Caixa (ff. 482-484), intime-se a Caixa para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Com o depósito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Havendo concordância, tornem conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção da execução. 5- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 487, desentranhando-se os cálculos de f. 475 para juntada ao feito a que pertinem. 6- Intimem-se e se cumpra.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. Fl. 165: Defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado, com as prerrogativas dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se.

Expediente Nº 8852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

1. F. 62/64: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento no mesmo endereço de fls. 02.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento, devendo a parte autora fornecer os meios necessários para cumprimento da diligência no Juízo Deprecado. 4. Int.

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

1. F. 66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA, CPF 320.758.388-10.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado de Busca e Apreensão para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X JULIA GASPARINO NEGRI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ

1. Considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, bem assim a notícia de possíveis sucessores do expropriado (fl. 86), determino a intimação de sua esposa e seu filho, dando-lhes notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento.2. A diligência deverá ser cumprida por oficial de justiça, a quem caberá oferecer esclarecimentos aos interessados acerca do teor da ação, bem como diligenciar a existência de outros herdeiros do expropriado, nos termos requeridos pela Infraero, através de carta precatória.3. Instrua-se a deprecata com cópia da petição de fls. 89/91.4. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça aferir eventual insuficiência dos interessados a ensejar a atuação da Defensoria Pública da União, notadamente para a escoreita destinação do valor indenizatório, de modo a se evitar o arquivamento dos autos sem a regular destinação da referida verba.5. Cumpra-se, fixando o prazo de 15 dias e para providências.6. Após, tornem conclusos.

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,10 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

1- Fls. 200/200, verso: defiro a expedição de edital em face de Espólio de Jezulino Soares, representado por Valdeci Soares, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Fl. 203: Diante do informado pelo Banco do Brasil, reitere-se oficiamento de fl. 198 à Instituição Bancária originária, anexando cópia do depósito de fl. 45.3- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

1) Ff. 99-102: vista à parte expropriante da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento

de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0018133-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERCY GONCALVES DE AQUINO

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do expropriado Gercy Gonçalves de Aquino. 2- Fls. 65/83: manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- À análise do pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da indenização apresentado pelo coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fls. 65/83), intime-o a que informe e comprove nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual do compromisso de compra e venda colacionado às ff. 78-83.4- Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

1- Ff. 214-220:O recolhimento deverá ser comprovado pela própria parte autora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.2- Intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que encetou as providências necessárias ao levantamento da penhora, colacionando cópia da matrícula em que conste esse ato.3- Comppovado, dê-se vista à Defensoria Pública da União.4- Após, tornem ao arquivo..P A1,10 5- Intime-se.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. Fls. 150: Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na citação da parte ré por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

1- Ff. 94-99:Indefiro o pedido pelas razões já expendidas à f. 87.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-41.2014.403.6105 - PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá

cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10367-14 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711, 3º andar, Campinas-SP, para CITAR a ré indicada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.4- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. Fl. 65: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, CPF 066.811.821-00. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. A certidão requerida para os fins do artigo 615-A do CPC poderá ser obtida através da Internet, no sítio da Justiça Federal. 6. Cumpra-se e intimem-se.

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA)

1. F.162: Defiro pelo prazo requerido de 30 dias. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005601-29.2013.403.6105 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0010598-55.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3, da Lei

12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

F. 645: defiro. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se e se cumpra.

0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA

1- Ff. 175-177: Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e se cumpra.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 142/144, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

1- Fl. 54: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 22/04/2014 Horário: 18:00 hs Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Campinas - SP

Expediente Nº 8865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-33.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006068-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 98, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO.

MONITORIA

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES
1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Francisco Antônio das Neves, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da im-portância de R\$ 21.558,62 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito, de n.º 2904.001.00007991-0, n.º 25.2209.400.0001372-20 e n.º 25.2209.400.0001453-20, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-31, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 79, 102 e 131).À f. 135, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 139-141). Citado, o requerido deixou de apresentar embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 143).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 145-150, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Con-suidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo):É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princí-pios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓ-DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚ-MULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMU-LAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR CO-BRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POS-SIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRA-TUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABU-SIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SIS-TEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FOR-MA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AU-SÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETI-ÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUM-BÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumula-ção de comissão de

permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente co-nhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 17-30, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Ainda que assim não fosse, note-se que o embargante nada pretendeu quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve tal incidência moratória, não foi produzida; não havendo o embargante se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhe cabia. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 18, 24 e 30. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a

cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula sétima que DO VENCIMENTO-TO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro (sem destaque no original). A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados ? como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplimento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que efetivou a revisão no benefício do impetrante e que foram emitidos PABs para pagamento dos valores a ele devidos em decorrência da concessão em atraso do benefício, bem como da revisão efetuada. A concessão da medida liminar de ff. 81-82 esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Veja-se que neste sentido dispõe o art. 41, 5º da lei 8.213/91: 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela

Lei nº 11.665, de 2008). É certo que, na prática esse prazo é um tanto exíguo, porém, deve, no mínimo, ser tomado como um parâmetro para decisão. Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, sob o nº 42/115.358.816-9, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.(...) Verifico das informações prestadas, bem como dos documentos com elas apresentados, em especial o de f. 91, que a revisão no benefício do impetrante se deu somente em 04/02/2014, em cumprimento à liminar deferida pelo Juízo. Outrossim, noto que após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar a concessão da ordem ora pretendida.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 147/156: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Banco Safra S/A opõe embargos de declaração em face da sentença de 208-211, sustentando que o ato judicial porta omissão. Refere que este Juízo teria deixado de analisar a questão pertinente à carência de ação dos autores por razão da contratação de financiamento imobiliário com violação da norma contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e no artigo 3º, I e III, da Constituição da República. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Consoante relatado, sob o argumento de omissão verificada na sentença embargada, opõe o embargante os presentes declaratórios para o fim de ver analisada a alegação de defesa fundada na violação da norma contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 pela parte autora. Sem razão o embargante. É que a questão pertinente à vedação ao duplo financiamento veicula-da pelo já revogado parágrafo primeiro em referência foi expressamente apreciada na sentença sob a rubrica Duplo/multiplicidade de financiamento. Nessa quadra inclusive foi referida a edição da Lei nº 8.100/1990 e mesmo a regularidade da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS. Em verdade pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Para além disso, calha anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Por essas razões, a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, parág. 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, fundado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e comprove documentalmente o acordo noticiado.3. Oportunamente, tornem ao sentenciamento.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Maria Aparecida Albres Capelli, CPF nº 016.849.238-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pelo réu, a título da cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, no período de 12/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 36.300,37. Pretende, ainda, obter a devolução dos valores que estão sendo consignados em sua aposentadoria a título do benefício de auxílio-acidente cessado. Invoca como causas de pedir que os valores recebidos concomitantemente detêm natureza alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 94/115.664.170-2) em 01/12/1999. Em 24/12/2002, requereu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/128.534.649-9), que lhe foi deferido. Em 10/01/2012, recebeu notificação do INSS acerca da cumulação indevida dos benefícios, resultando na cobrança do valor de R\$ 36.300,37, referente aos valores recebidos irregularmente nos últimos cinco anos. Referido valor vem sendo consignado mensalmente na sua aposentadoria por idade, no valor de R\$ 511,06. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 18-34). Foi deferida a tutela antecipada para suspender o desconto dos valores no benefício da autora (ff. 37-38). Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 45-56), a que foi negado seguimento (ff. 312-313). Citado, o INSS ofertou a contestação com os documentos de ff. 99-172, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a legalidade na cessação do benefício de auxílio-acidente, uma vez que inacumulável com o de aposentadoria por idade, bem como são exigíveis os valores recebidos indevidamente pela segurada, devendo prevalecer o interesse público. Foram juntadas cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-acidente (ff. 176-232) e aposentadoria por idade (ff. 236-276). A autora noticiou (ff. 277-281) o descumprimento da decisão antecipatória da tutela pela Autarquia e ratificou o pedido de suspensão dos descontos em seu benefício. Este Juízo cominou ao INSS multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 em razão do descumprimento da decisão de tutela (ff. 282 e verso) e determinou a devolução dos valores descontados no benefício da autora. Réplica (ff. 290-295). Contra a decisão que cominou a multa mensal, o INSS opôs embargos declaratórios (ff. 296-298), que foram rejeitados por este Juízo (ff. 299-300). Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (ff. 302-309). O Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento a também esse agravo de instrumento (ff. 314-315). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 316). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a analisar. No mérito previdenciário, a decisão concessiva de tutela (ff. 37-38) exauriu a análise da pretensão posta no feito. Assim, empresto-lhe as razões à fundamentação também desta sentença: (...) Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Nota-se das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada às ff. 21 e 30, que o motivo determinante para os descontos efetuados no benefício de aposentadoria pago à autora foi a cumulação desse benefício com o de auxílio-acidente. No momento do deferimento da aposentadoria por idade à autora, não lhe cabia pessoalmente julgar e decidir acerca da possibilidade ou não de cumulação dos benefícios previdenciários. Cabia-lhe tão somente não induzir a Autarquia em erro, p.e. negando que já recebesse outro benefício. Não há, por ora, evidência nos autos de que a autora haja concorrido ativamente, ademais de animada de má-fé, ao fim de perceber indevidamente benefícios previdenciários não cumuláveis. Tal controle prévio, mediante a adoção das diligências apuratórias necessárias, por certo está a cargo do INSS, no desempenho de sua atividade-fim. Não as tendo adotado contemporaneamente à análise da concessão, não pode neste momento, ao menos enquanto não constitua prova da má-fé da autora, cobrar-lhe retroativamente os valores de natureza alimentar. 3. Dispositivo Diante do exposto, em análise antecipatória da tutela, suspendo a exigibilidade dos valores cobrados da autora (f. 34) relativamente ao benefício NB 41/128.534.649-9. Por decorrência, determino ao INSS: (1) se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, e (2) suspenda imediatamente os

descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, conforme histórico de créditos às ff. 32-33. As providências se revestem também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. (...) Conforme analisado em sede antecipatória por este Juízo Federal, dos autos não se colhem elementos indiciários de que qualquer desses benefícios lhe haja sido concedido mediante fraude administrativa de que ela tenha participado, nem tampouco de que ela tenha omitido informações relevantes à apuração administrativa da cumulação durante o longo lapso de tempo. Concluo, pois, que o recebimento da verba cumulada em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores ainda não recuperados. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Anoto, ainda, que a decisão de antecipação de tutela acima transcrita restou confirmada pela r. decisão de ff. 312-313, emanada do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipado inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a fim de legitimar a cobrança suspensa por meio da decisão antecipatória. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da tutela antecipada, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do crédito. Em remate, quanto aos valores já efetivamente descontados pelo INSS anteriormente à prolação da medida antecipatória, não cabe sua devolução à autora, diante de que o fim alimentar, de garantir sua sobrevivência ao tempo do recebimento, já se desnaturou com o decurso do tempo. Se por um lado não é exigível da autora a devolução futura dos valores por ela percebidos a título alimentar, por outro lado ela não possui direito à devolução do valor já descontado anteriormente à prolação da medida antecipatória. Evidencio, pois, a obrigatoriedade de o INSS devolver os valores descontados após a concessão da tutela jurisdicional, referente ao mês de julho/2013 e eventuais descontos nos meses subsequentes. Ainda, resta aplicada a multa mensal cominada na decisão de ff. 282, anverso e verso, mantida pelas respeitáveis decisões de ff. 299-300, 310 e 314-315 em razão do já reconhecido descumprimento da determinação judicial veiculada pela decisão de ff. 37-38, confirmada pela r. decisão de ff. 312-313. A liquidação dos valores devidos a título sancionatório e sua correspondente cobrança pela parte autora ao INSS são providências a serem promovidas apenas após a formação da coisa julgada, conforme já referido na decisão de f. 282.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo as decisões de ff. 37-38, 282 e 299 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Albres Capelli, CPF nº 016.849.238-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, afasto a procedência do pedido de devolução dos valores já descontados administrativamente anteriormente à decisão de ff. 37-38. Por outro lado, declaro a inexigibilidade dos valores cobrados a título da cessação do benefício de auxílio-acidente (NB 94/115.664.170-2) e determino ao réu se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta desses valores remanescentes. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Altônia-PR, a saber: Data: 29/04/2014 Horário: 13:30h Local: sede do juízo deprecado Altônia - PR.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a determinação de f. 46 foi apenas no sentido da possibilidade de a parte autora manifestar-

se sobre a contestação, determino intime-se o autor para especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Em havendo requerimento de produção de provas, dê-se nova vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para apreciação. 2) Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: Inicialmente, afastar a prevenção apontada em relação aos autos nº 0004314-50.2012.403.6304, em razão da diversidade do período especial cujo reconhecimento pretende o autor. Recebo, ainda, a petição de emenda à inicial e reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide. De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/03/1997 a 30/11/20062. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 82.633,45 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10413-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS, bem como as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao feito nº 0004314-50.2012.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, em decisão sobre tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Visa, em sede de provimento liminar, ao sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste feito, da pena de suspensão das atividades da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Relata a autora haver sofrido autuação pela ANP, na data de 15/03/2013 (Auto de Infração DF nº 116.303.2013.34.396608), fundada no fornecimento de combustível a revendedor varejista vinculado a marca de outra distribuidora. Afirma que o auto de infração é nulo, por dificultar o exercício da ampla defesa e violar o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999, ao deixar de especificar em qual dos dezenove incisos do artigo 3º da referida lei, invocado como fundamento do ato, foi enquadrada a conduta autuada. Refere que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48620.000316/2013-53, na data de 27/01/2014, julgou improcedente a defesa oposta à autuação e, assim, lhe aplicou multa no valor de R\$ 66.000,00 e pena de suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que a autuação se fundou na Portaria ANP 29/1999, que impede a distribuidora de fornecer combustível a revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca de outro distribuidor. Sustenta, contudo, que o revendedor em questão deixou de exibir a marca concorrente e identificou suas bombas com adesivos da Petromais, quando adquiriu combustível seu. Expõe que a multa-base imposta foi fixada em R\$ 20.000,00 e, então, acrescida de 100% com fulcro na gravidade da conduta, decorrente da amplitude de seus efeitos, outros 100% em razão da capacidade econômica da autuada, e mais 30%, em decorrência de antecedente condenação da empresa. Alega, todavia, que a amplitude dos efeitos da conduta, ao consumidor, foi afastada pela não exibição da marca Ipiranga pelo revendedor, à época do fornecimento autuado, e que a condenação antecedente prolatada nos autos do processo administrativo nº 48610.006205/2009 já havia sido utilizada como agravante em outro processo administrativo (nº 48621.000474/2011), de modo que não poderia, neste novo feito administrativo, ser utilizada novamente para lhe agravar a penalidade. Defende que a Resolução ANP nº 08/2012, que estabelece critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e para a aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, foi publicada no Diário Oficial da União em 22/02/2012 e, portanto, não poderia ter sido aplicada ao caso dos autos. Sustenta que o aumento fundado na capacidade econômica violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a penalidade de suspensão de atividades considerou como antecedentes, para fim de configuração de reincidência, as condenações dos processos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009, que já haviam sido utilizadas, para fim de agravamento, nos autos administrativos nº 48621.000474/2011. Às ff. 48-51, a autora noticiou o depósito judicial da valor da multa, com o desconto de 30% autorizado para pagamentos realizados no prazo de 10 (dez) dias. Os despachos de ff. 52 e 53 determinaram a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora apresentou as petições e documentos de ff. 55-78 e 79-117, retificando o valor da causa, comprovando a complementação das custas judiciais, informando a inoccorrência de trânsito em julgado nos autos do processo administrativo nº 48620.000316/2013-53 e apresentando os demais esclarecimentos determinados por este Juízo. DECIDO. 1 Antecipação da tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, não estão presentes os requisitos ao deferimento do pedido. Com efeito, verifico que a autora pretende, por meio de provimento antecipatório, o sobrestamento da pena de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, funda seu pedido, em síntese, nas supostas nulidade do auto de infração nº 396608, inoccorrência da infração objeto dessa autuação e inadmissibilidade da aplicação da Resolução ANP nº 08/2012 ao fato autuado e da utilização das condenações proferidas nos processos administrativos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009 como fundamentos para o reconhecimento da reincidência nos autos administrativo nº 48620.000316/2013-53. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a nulidade alegada.

De fato, o auto de infração descreve adequadamente a conduta autuada, permitindo o regular exercício do contraditório. O fato de não indicar precisamente o dispositivo normativo no qual subsumida a conduta não prejudica a defesa da empresa autuada, que deve mesmo opor-se aos fatos, e não ao seu enquadramento legal. Por seu turno, o acolhimento da alegação de incoerência da infração, fundada na não exibição da marca Ipiranga, ou mesmo da divulgação ostensiva da marca Petromais, pelo posto revendedor, à época do fornecimento autuado, depende de prova bilateralmente produzida, a qual não se encontra coligida aos autos. Quanto à inadmissibilidade da aplicação da Resolução ANP nº 08/2012 ao fato autuado, porque editada posteriormente à sua ocorrência, também não assiste razão à autora. Realmente, verifico que a autora pretende, com essa alegação, afastar o reconhecimento da reincidência no caso concreto narrado na exordial. Todavia, verifico que a Lei nº 9.847/1999, anterior ao fato narrado na inicial, seria mesmo fundamento bastante ao agravamento de pena por reincidência, a teor do disposto em seu artigo 8º: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Observo, outrossim, que a Resolução em questão pretendeu restringir as hipóteses de utilização dos antecedentes e da reincidência para fim de agravamento das penalidades aplicadas pela agência reguladora, no que, na realidade, beneficiou as empresas sujeitas à sua fiscalização, consoante se infere de seus considerandos: Considerando que compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, aos seus infratores; Considerando que a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, estabelece, em seu art. 4º, que a pena de multa será graduada de acordo com os antecedentes do agente econômico, mas não define lapso temporal para que sejam considerados para esse fim; Considerando que a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, prevê, além da pena de multa, outras sanções administrativas para os agentes infratores reincidentes, em especial no inciso II do art. 8º e no inciso III do art. 10; e Considerando a necessidade de definir prazo para consideração das condenações definitivas que caracterizam a reincidência, utilizada para a aplicação das sanções previstas nos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de se evitar a perpetuidade da pena, Resolve: (...). Por fim, passo à apreciação do questionamento da utilização das condenações proferidas nos processos administrativos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009 como fundamentos para o reconhecimento da reincidência nos autos administrativo nº 48620.000316/2013-53. Pois bem. De acordo com a decisão de fls. 36/41, proferida no referido feito administrativo, O artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 estabelece que, para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Assim, atendem aos critérios estabelecidos no artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 os processos administrativos 48610.006205/2009, 48621.000795/2009 e 48621.000474/2011, informados no despacho de folhas 26 e 27, o que justifica o agravamento da pena de multa em 30% (trinta por cento) sobre o valor mínimo legal previsto para a infração em análise. Consta, ainda, da decisão que O artigo 3º desta resolução definiu que a segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos. Conforme consulta efetuada ao banco de dados desta agência, a infração ora julgada é caracterizada como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos listados abaixo: 48610.006331/2009 - trânsito em julgado em 07/07/2011; 48610.011214/2009 - trânsito em julgado em 11/10/2011. Para os agentes econômicos que já tiverem sido punidos com a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, como é o caso da autuada, a Lei 9.847/1999, artigo 8º, parágrafo 4º, determina que a suspensão seja de 30 (trinta) dias. Consoante se verifica, a ANP de fato utilizou, como antecedentes fundadores da configuração da reincidência, as condenações proferidas nos processos administrativos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009. A autora alega, contudo, que esses mesmos processos fundaram o agravamento da pena fixada nos autos administrativos nº 48621.000474/2011-31, de modo que não poderiam ser utilizados, para esse mesmo fim, nos autos administrativos nº 48620.000316/2013-53, a teor do disposto no artigo 4º da Resolução ANP nº 08/2012. Ocorre, no entanto, que o dispositivo mencionado não obsta à utilização de antecedentes, para fim de agravamento de pena, em mais de um processo administrativo, consoante se deduz de sua expressa redação, que passo a transcrever: Art. 4º Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Providências em prosseguimento 1. Cite-se a ANP para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10431-14, a ser

cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se a ANP para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Clarindo de Souza, CPF n.º 099.460.618-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de período rural e da especialidade do períodos urbanos, para que seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 12/01/2010 (NB 152.820.543-7). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 15-60).Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 64-68).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especial pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 25/10/1984 a 24/11/198517/02/1986 a 10/02/199708/12/2012 a 16/12/2013? atividade rural no período de: 02/01/1966 a 13/01/197720/05/1977 a 15/10/19793. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da

especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Intime-se a autora para que esclareça qual espécie de aposentadoria pretende como pedido principal - aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - e a partir de quando pretende a repercussão financeira de uma ou outra aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10421-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica a AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 75.508,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos descritos no item a de f. 05 da inicial 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse

caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10416-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-23.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ORTEGA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Luiz Carlos Ortega, CPF n.º 024.354.558-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (01/11/2012). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 65-240). Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.573,01. DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.573,01, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 28 vezes (16 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/11/2012), com as 12 vincendas. Verifico da petição inicial (f. 03), que a diferença apontada pelo autor entre a renda mensal atual e aquela pretendida com a nova aposentadoria corresponde a R\$ 804,93. Tal valor multiplicado por 28 resulta em R\$ 22.538,04 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados

abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 22.538,04 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0002621-75.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos descritos no quadro de ff. 47 e 48 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação

ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10414-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS, que seguem. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-45.2014.403.6105 - MARLENE PEREIRA DE JESUS SOARES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso a petição inicial. Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser definido pelo Juízo de acordo com a definitividade ou não da referida incapacidade laboral. Em análise do pedido e dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora repete pretensão já deduzida em juízo. O feito de n.º 0008801-78.2012.403.6105, que teve curso no Juizado Especial Federal local e que tratou do mesmo objeto previdenciário, recebeu julgamento de improcedência meritória em relação ao benefício pretendido, com trânsito em julgado operado na data de 13/03/2013. Nesse passo, note-se que por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia médica naquele feito - da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Por outro lado, a incapacidade em tempo posterior à data do trânsito em julgado daquele feito deve vir indiciada neste processo por documentos médicos também posteriores a essa data. Somente tal indício de modificação do estado de saúde justifica a modificação do estado de fato já analisado judicialmente, de modo a se evitar a mera repetição do ajuizamento de pedidos já apreciados pelo Poder Judiciário. Volvendo à espécie, dos autos se nota que o único documento juntado em data posterior àquela do trânsito em julgado do processo acima referido é o relatório da médica psiquiatra de f. 31, datado de 18/11/2013, dando conta de problemas depressivos da autora. Referidos problemas são, inclusive, diversos daqueles (ortopédicos) que deram causa ao afastamento da autora em seus últimos benefícios. Exceto este documento, não há outros documentos posteriores à data do trânsito em julgado do processo 0008801-78.2012.403.6105. Assim, não há como superar o óbice da coisa julgada para o fim de permitir a apresentação de novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que não há demonstração da modificação do estado de saúde já analisado anteriormente pelo Poder Judiciário. Diante da natureza do objeto dos autos, contudo, deixo de indeferir de pronto a petição inicial por decorrência do óbice da

coisa julgada. A espécie permite a concessão de prazo para que a autora emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV, V e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:1) Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se a limitação do pedido ao período posterior a 13/03/2013 - data do trânsito em julgado do feito nº 0008801-78.2012.403.6105 - observando-se para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e o valor do último benefício recebido;2) Juntar aos autos documento médico que indicié a incapacidade laboral superveniente a 13/03/2013;3) Juntar aos autos cópia de sua CTPS atualizada.Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

0002647-73.2014.403.6105 - NAIR ALVES DE MELO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Nair Alves de Melo Costa, CPF nº 188.174.808-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.418.162-7), requerido em 23/09/2013 e indeferido pelo INSS sob o argumento da inexistência de incapacidade laboral. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 24-64.Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00, sendo R\$ 43.440,00 (60 vezes o valor do benefício) a título de danos morais e R\$ 3.620,00 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas

vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. No presente caso, o valor do benefício pretendido não supera um salário mínimo. Assim, somadas as parcelas vencidas desde 23/09/2013 (DER) e as 12 vincendas, tem-se que o valor dos danos materiais corresponde a R\$ 13.032,00. Esse mesmo valor de R\$ 13.032,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 26.064,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0002765-49.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Roberto Pereira, CPF nº 113.044.218-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Subsidiariamente, que sejam descontados em seu novo benefício, os valores recebidos a título do benefício renunciado, limitado ao valor recebido a título do primeiro benefício, a fim de que se não diminua sua renda mensal. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 28-158. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.838,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.838,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.368,25) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.894,27), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 18.312,24. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber

desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.312,24 (dezoito mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0002841-73.2014.403.6105 - MARIA TERESA DE MORAIS CAPOVILLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Teresa de Moraes Capovilla, CPF nº 172.724.458-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.875-101-8), requerido em 31/08/2013 e indeferido pelo INSS sob o argumento da inexistência de incapacidade laboral. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do salário-mínimo.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 14-50.Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.196,00 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e seis reais).Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.196,00, sendo R\$ 43.440,00 (60 vezes o valor do salário-mínimo) a título de danos morais e R\$ 13.756,00 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de

umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 13.756,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 27.512,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.512,00 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 09/01/1987 até os dias atuais. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a autora para que esclareça qual espécie de aposentadoria pretende como pedido principal e de forma subsidiária - se aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - e a partir de quando pretende a repercussão financeira de uma ou outra aposentadoria. Prazo: 10(dez) dias. 3.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10412-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS, que seguem.Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-86.2014.403.6105 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Zenaide Ribeiro Moura, CPF nº 286.127.012-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Aurélio Henrique Moura, falecido em 14/08/2011, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 08-11. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de indeferimento administrativo do pedido em agosto de 2011, logo após o falecimento de seu esposo.Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00, para efeitos fiscais.Verifico do extrato DATAPREV, que segue em anexo, que o segurado recebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 545,00 em agosto de 2011.Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 31, contadas desde o alegado requerimento administrativo (agosto/2011) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (março/2014) - somadas a 12 parcelas vincendas.Dessa maneira, o valor da causa nesta espécie corresponde a 43 vezes o valor do último benefício recebido pelo segurado, no valor de um salário mínimo, o que corresponde a aproximados R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Esse é o valor desta causa, que retifico de ofício nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC.Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos DATAPREV e CNIS, que seguem, integram a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1- O coexecutado NELSON LUIZ SCHLEDER FERREIRA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia, bem como conta-poupança.Alega que os documentos de ff. 280-284 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil.Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, bem como os oriundos de caderneta de

poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 281, 283-284 (conta corrente/poupança nº 0124307-1, agência 31, do Banco Bradesco), subsumidos às hipóteses do artigo 649, incisos IV e X do CPC. Sem prejuízo, antes de determinar a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil (fl. 269) para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 28/05/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3- Intimem-se e se cumpra com urgência. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de fls. 46/48, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à PARTE Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001076-67.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES
1. Esclareça a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a denominação da presente ação (fl. 02) e os pedidos contidos na inicial, que são compatíveis com o rito especial da execução hipotecária. 2. No mesmo prazo, e atento ao disposto no artigo 290 do Código Civil, deverá apresentar comprovante de notificação da cessão de crédito havida entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA. 3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste Empresa Gestora de Ativos, em vez de como constou. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 270, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO

0008755-55.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Carlos Pereira, CPF nº 182.614.003-44, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seu recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido em 17/03/2011 (NB 42/156.626.211-6). Juntou documentos de ff. 09-76. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 77). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 80) noticiando que o recurso administrativo do impetrante retornou em diligência, com encaminhamento de carta de exigência ao autor solicitando a apresentação de documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 81 e verso). Em complementação às informações anteriormente prestadas, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi julgado, sendo indeferido o benefício requerido (ff. 92-99). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ff. 101-102). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do recurso interposto administrativamente em face da decisão de indeferimento de seu benefício previdenciário. Em suas informações complementares, a autoridade impetrada noticia que foi negado provimento ao recurso administrativo do impetrante, após regular análise. Verifico da decisão de ff. 95-98 e extrato de movimentação processual de ff. 93-94, que o recurso do impetrante foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social de Juiz de Fora, que lhe negou

providimento em 11/02/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (17/07/2013) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (13/08/2013 ? f. 79). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de processamento e análise. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, dada a análise do recurso administrativo relativo ao benefício n.º 42/156.626.211-6, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-83.2014.403.6105 - EDVALDO PESSOA DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 41: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1- Fl. 366: Preliminarmente, intime-se a União a que informe qual o código a ser adotado para conversão em renda dos valores depositados na conta n.º 2554.005.00023730-1. Deverá ainda, colacionar o valor atualizado de seu crédito, que não acompanhou a petição de fl. 366. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, oficie-se à Caixa, agência 2554, nos termos do requerido.. P A1,10 3- Intime-se.

0011596-38.2004.403.6105 (2004.61.05.011596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PATRICIA SILVA GEGE(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) 1 RELATÓRIO Cuida-se de execução da sentença prolatada no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Campinas, feito n.º 1.224/98. A execução é ajuizada por PATRICIA SILVA GEGE em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 04-14. Emenda da inicial às ff. 24-32. Às ff. 126-127 foi prolatada extintiva, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 141-152). Às ff. 178-179, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, as partes foram instadas a dizer sobre provas. Às ff. 240-262 a requerente juntou documentos. Manifestação da requerida às ff. 268-269. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A sentença extintiva prolatada nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil foi anulada (ff. 126-127) pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Assim, passo a analisar o pedido superando, em deferência ao quanto decidido na r. decisão de ff. 178-179, a causa que deu ensejo àquela sentença extintiva. A providência, contudo, não obsta a análise de questões relacionadas a outras condições da ação ou a pressupostos processuais. Consoante relatado, cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, o qual versa especificamente requerimento de pagamento do valor fixado na sentença prolatada no feito de n.º 1.224/98, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. A espécie, observado esse contexto processual, impõe o reconhecimento de ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo: incompetência deste Juízo. Com efeito, a presente execução reclama o cumprimento de sentença, como já dito, prolatada no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que assim fixou: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para o fim de condenar a ré a efetuar o distrato contratual a partir da data da citação e a restituir à autora a quantia pleiteada na inicial, abatendo-se o percentual acima aludido (f. 258). Dessa forma, em que pese o objeto do feito referido guardar pertinência com aquele já apreciado nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6) - que tramitou perante este Juízo Federal - a requerente, em última análise, pretende executar (dar cumprimento a) decreto jurisdicional condenatório emanado de outro Juízo que não este. Nessa medida, em se tratando de pretensão de cumprimento (execução) de sentença judicial, o pedido deverá ser veiculado nos autos em que foi proferida a sentença que a exequente pretende ver cumprida. Por tal razão, é competente para a apreciação do presente pedido o Juízo da 2ª

Vara Civil desta Comarca, prolator da sentença em questão, nos termos do disposto no artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil. Poderá a requerente lá naqueles autos de origem pretender - embora sem perspectiva de proveito material, conforme abaixo - eventual posterior penhora no rosto dos autos da ação civil pública referida. Tal pretensão executiva não pode, contudo, por outros meneios linguísticos ou processuais, ser diretamente apresentada a este Juízo Federal, excluindo, por mera vontade do credor, a competência daquele Juízo Estadual. Note-se, a propósito, que a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de cumprimento (execução) de julgado, com maior razão resta prejudicado o processamento do presente feito, que nada mais almeja que o cumprimento de decisão prolatada por outro Juízo. Assim, é de rigor a extinção do presente feito. Por fim e ao ensejo da referência da possibilidade da ocorrência de penhora no rosto dos autos da ação civil pública referida, cumpre informar que na última decisão lá prolatada, este Juízo Federal determinou o arquivamento daqueles autos, por já terem sido neles adotadas todas as providências possíveis à apuração de haveres em nome dos condenados. Mais que isso, naquele feito pendem de cumprimento penhoras emanadas de Juízos Trabalhistas, tendentes à satisfação de créditos trabalhistas (prioritários, pois) - os quais não foram satisfeitos em razão do esgotamento do patrimônio dos condenados.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, Pagará a exequente os honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, entretanto, enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da assistência judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

Dê-se vista à CEF do teor da certidão de fls. 29/30 para que esclareça o ocorrido, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 108/142, devendo a mesma ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Sem prejuízo do acima determinado, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União às fls. 150.Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ

Intimem-se os réus para que se manifestem quanto ao pedido dos autores de desistência da ação ofertada às fls.183.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que ela, após a devida comprovação do recolhimento de R\$8,00 (oito reais), retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor expedida em 03 de Fevereiro de 2014, nos termos determinados no r. despacho de fl. 178.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de arbitramento e expedição de requisição de honorários uma vez que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Int.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Fls. 128/129: Tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens a penhora, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Defiro a penhora dos veículos a ser operacionalizada pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fls. 129.Int.(*foi expedida carta precatória; vista à CEF para as providências de praxe*)

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO

MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 65.986: Considerando o alegado pela União Federal, defiro a suspensão do feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 65.986.Int.

0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam os autores quanto à concordância em relação ao ofertado pela União Federal às fls. 146/146 de desistência também dos honorários advocatícios, bem como que seja fundada no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 184/185, manifeste-se o autor sobre a petição da CEF de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003426-84.2012.403.6303 - BENEDITO DONISETE MARTINS(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o 5º parágrafo do despacho de fls. 110, promovendo a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 105/106, proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se, oportunamente.

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013390-79.2013.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao embargado, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 114.

0015932-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2013.403.6105) SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 80/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013871-42.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 29 apenas para constar: Pagas eventuais custas devidas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, VALEC MOTORS LTDA, para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento, independentemente de traslado, mantendo-o quanto ao mais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL

GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 439, para que se evite o cancelamento dos alvarás de Levantamento expedidos nos autos, expeça-se, com urgência, ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEF solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, na Requisição de pequeno valor n.º 20120087646, bem como na RPV n.º 20120087651, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Cumpra-se com urgência, para que se evite o cancelamento dos alvarás e a consequente proliferação desnecessária de trabalho. Int.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0018235-62.2010.403.6105, requeriam as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003064-75.2004.403.6105 (2004.61.05.003064-0) - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA (SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009633-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009633-2) - ISAIAS DE SOUZA FILHO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE (SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SID NEUZA PERES (SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008854-93.2011.403.6105 - JOAO MARCAL(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002044-68.2012.403.6105 - ADIEL ALVES NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000924-53.2013.403.6105 - NEWTON DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 185: Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação e, em sendo o caso, cálculo do novo benefício pleiteado, com apuração da RMI, RMA e atrasados, considerando-se como termo inicial a data do pedido administrativo de desaposentação (31.08.2012 - f. 31), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0014879-54.2013.403.6105 - MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 67: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 32/41, bem como acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 42/66. Nada mais.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 233/260. Nada mais.

0001058-46.2014.403.6105 - WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA E SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAO DE FLS 97: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 73/95, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0606383-51.1994.403.6105 (94.0606383-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGNES LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003868-19.1999.403.6105 (1999.61.05.003868-8) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009214-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009214-5) - ALCAMP COML/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013373-48.2010.403.6105 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005043-91.2012.403.6105 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006049-36.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4) - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/ DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA

DESPACHO DE FLS. 562: Fls. 546/549: dê-se vista à União Federal acerca do cumprimento do ofício. Após, retornem os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos. CERTIDÃO DE FLS. 571: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 5183

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 282/283 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 279. Outrossim, visto que uma das providências do legislador ao introduzir a alteração no art. 237 do Código de Processo Civil, adicionando-lhe um parágrafo único, estabeleceu a forma de intimação eletrônica dos atos processuais e, visto que a intimação efetuada por meio eletrônico equivale a intimação pessoal, consoante disposto no artigo 5º, 6º, da Lei n. 11.419 de 19.12.2006, portanto, devidamente intimado na forma eletrônica para regularizar sua representação processual, o que possibilitaria sua habilitação, o recorrente quedou-se inerte, razão que levou a extinção dos autos. Assim sendo, tendo em vista que às fls. 232, 256, 268/269 e 281 encontram-se certificados nos autos as publicações efetivadas, onde constam o nome e OAB do i. petionário de fls. 282/283, resta indeferido seu pleito. Intime-se.

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 223: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da contestação de fls. 175/198 e petições de fls. 199/204 e 205/222, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 225, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para apreciação do Ofício supra referido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611543-18.1998.403.6105 (98.0611543-0) - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, em especial o lapso temporal transcorrido e as sucessivas determinações e dilações de prazo de fls. 564, 577, 611, 624 e 629, sem qualquer cumprimento pela parte executada. Ainda, considerando as inovações trazidas ao processo de execução, através da Lei nº 11.382/2006, onde o legislador visando tornar célere a execução e a entrega do bem de vida ao vencedor, introduziu maiores e eficazes meios coercitivos ao devedor que, intimado a cumprir determinações judiciais, no prazo determinado pelo Juiz, não o faz, consubstanciando em ato atentatório à dignidade da Justiça. Assim sendo, é de rigor a sua aplicação com o fim de se respeitar as decisões judiciais, não podendo o Poder Judiciário permitir

que o devedor de má-fé, assista inerte aos anseios e esforços do credor na busca de soluções para a satisfação de sua pretensão legítima. Aliás, tal conduta se apresenta reprovável, pois afeta diretamente a própria ordem jurídica e a sociedade como um todo. Desta forma, com a modificação do artigo 600 do Código de Processo Civil, dispôs: Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz em 5 (cinco dias), quais são e onde encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. No mesmo sentido, dispõe o artigo 601 do Código de Processo Civil: Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Destarte, encontra-se relevante destacar que a regra elencada no Artigo 601 do CPC, confere ao magistrado, poderes coercitivos para comandar o cumprimento da obrigação pelo devedor, através da aplicação de multa, na eventualidade de o devedor não indicar ao Juízo os bens passíveis de constrição ou, como no presente caso, a maneira de se garantir a execução. Assim, tendo em vista o requerido pelo credor às fls. 655 e seu verso e, visto que se encontra caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, intime-se o devedor para o cumprimento do já determinado nos autos às fls. 624, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, a qual fica desde já fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5) - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 476/486 e 484/491, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos Autores FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA e HELIO AUGUSTO MIYASATO. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0087263-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087263-9) - ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA X ELCI RIBEIRO DA SILVA X MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES X NEYSE GODOY LEIS (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 282/288 e 289/295, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos Autores ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA, MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES e NEYSE GODOY LEIS. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0053723-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053723-5) - DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 592/595, 596/604 e 605/607, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos Autores ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS, DORIVAL VICENTE DE MELLO, EDMAR LAURENCIO CARARETO, EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA, ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR, GILBERTO PASIAN e GERALDA MARCELLA DE OLIVEIRA MAGALHÃES. Por fim, ressalto que, no caso da controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, discutida às fls. 608/609, cabe aos advogados litigantes resolverem a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA (SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, noto haver nestes autos valor depositado às fls. 570, relativo a custas da Empresa autora, no

valor de R\$ 638,08(seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos).Os valores do ofício requisitório de fls. 563, que se encontram depositados nos autos às fls. 591, se referem a verba honorária dos advogados.O subscritor de fls. 597/601 e 617/618, não possui qualquer procuração nos autos, motivo pelo qual entendo inexistentes referidas petições.Outrossim, noto que apenas a Empresa MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADÃO S/C LTDA. é parte Autora nos autos, não havendo como proceder ao requerido pelo D. Juízo Estadual às fls. 616. Ante o exposto, entendo sem qualquer amparo legal os pleitos de fls. 597/601 e 617/618. Oficie-se ao D. Juízo Estadual, informando-lhe.Intime-se.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA) e, visto o informado pela parte Autora às fls. 286/287, de que não há deduções da base de cálculo, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 102/110 e 115, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 226/237, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO HELIO CIOLFI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros legais.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15.01.2013, sob nº 42/163.462.176-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/37.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 38).Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS, às fls. 48/81, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O processo administrativo foi juntado por linha (f. 82).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 84).Réplica às fls. 91/97.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o

reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo especial que visa comprovar nos autos e respectiva conversão em tempo comum, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, aduz o Autor que laborou em atividade especial nos períodos de 01.08.1984 a 31.07.1987, 07.11.1990 a 01.12.1999 e de 13.09.1999 a 30.09.2004, sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, bem como, quanto ao último período, também sujeito a agentes químicos nocivos (óleo solúvel sintético, óleo lubrificante, micro-óleo lubrificante e benzina). Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 23/25, 27/28 e 30/31, onde o Autor comprova que no período de 01.08.1984 a 31.07.1987 ficou exposto a nível de 90,60 dB, de 07.11.1990 a 01.12.1999, a 88,10 dB, e de 13.09.1999 a 30.09.2004, a níveis acima de 85 dB. Nesse sentido, a teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto aos períodos de 01.08.1984 a 31.07.1987 e de 07.11.1990 a 05.03.1997, conforme relatado pelo Autor e também verificado pelos documentos constantes do processo administrativo, houve reconhecimento administrativo do tempo especial, pelo que, em relação a tais períodos, ademais, inexistente controvérsia. Assim, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 01.08.1984 a 31.07.1987 e de 07.11.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o

defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2013), seja na data da citação (17.04.2013 - f. 46), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 9 meses e 3 dias, e 33 anos e 5 dias de tempo de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e

idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.08.1984 a 31.07.1987, 07.11.1990 a 01.12.1999 e de 13.09.1999 a 30.09.2004, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica também ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001868-21.2014.403.6105 - ANA BENVINDA CAMARGO DA SILVA COSMO(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de correção do FGTS, com pedido liminar. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme noticiado às fls. 29. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001989-49.2014.403.6105 - MARIA ISABEL FAJOLLI BARBOSA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de correção do FGTS, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 302,82 (trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme noticiado às fls. 43. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009374-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053723-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista que na sentença proferida às fls. 320/322, verso, a mesma fora mantida pelo E. TRF 3R 338/341, indefiro o requerido às fls. 363/364 tendo em vista a sucumbência recíproca arbitrada. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005855-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-49.2000.403.6105 (2000.61.05.003133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROBERTO SOAVE X ANTONIO CONDI X JOAQUIM PEREIRA DUARTE X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X OVIDIO DANIEL X SUDARIO PERUSSI X JOSE MARTINS X ERNESTO TOLL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Tendo em vista o que consta nos autos, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 119/122. Publique-se o despacho de fls. 117. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Petição de fls. 336: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 41, em face da manifestacao de fls. 42. Outrossim, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 23/24, conforme endereço indicado pela CEF às fls. 42.

Int. DESPACHO DE FLS. 48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Int.

DESAPROPRIACAO

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES)

Diante da retirada da Carta de Adjudicação (fls. 146), intime-se a INFRAERO a comprovar o registro de propriedade nestes autos. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 117. Int.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 446/451. Alega a Embargante, em suma, cuidar-se, no presente caso, de situação diversa e complexa, que consiste na correta composição do polo passivo da demanda, tendo em vista que a transcrição do imóvel não apresenta a qualificação suficiente para que seja individualizado o proprietário dos bens expropriados. Nesse sentido, alega que, o título dominial existente para os lotes em questão são as transcrições nºs 51.104, 51.105, 51.106 e 51.107, onde consta apenas o nome do legítimo proprietário, sem qualquer identificação da pessoa (qualificação), de sorte que qualquer um pode requerer ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a expedição das transcrições atualizadas, que serão, porém, imitidas igualmente as já apresentadas nos autos, já que são documentos públicos (fls. 104/108), mudando apenas a data da expedição. Alega, ainda, haver homonímia do nome José Gimenez Lopes, indicado como proprietário dos imóveis. Desta forma, entende haver risco de que estranhos ao feito possam tentar levantar a quantia disposta nos autos, ainda que apresentadas as transcrições atualizadas para cumprimento da exigência prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que, no caso, não garante a correta identificação do legítimo proprietário. Pedes, assim, que a sentença seja revisada para que dela conste expressamente a necessidade, para levantamento da indenização, de comprovação por título hábil de propriedade que contenha a qualificação individual do proprietário (nome, documentos pessoais, endereços, entre outros). Entendo estar configurada a omissão alegada. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, e dispor que, para o levantamento do valor indenizatório, deverá ser comprovada a propriedade dos imóveis desapropriados por título hábil que contenha a qualificação individual do proprietário (nome, documentos pessoais, endereços, entre outros), além das exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 465: Resta prejudicada a petição de fls. 462, tendo em vista as sentenças prolatadas às fls. 446/451 e 460. Publique-se a sentença de fls. 460 e, oportunamente, intemem-se o Município de Campinas e a União Federal (AGU). Int.

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CACILDA

AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista a manifestação retro e informação do Município de Campinas, às fls. 106/107, acerca de débitos pendentes sobre o imóvel expropriado, entendo que os mesmos deverão ser quitados, com a utilização dos valores depositados em Juízo nos presentes autos, relativos à indenização. Assim sendo e para tanto, defiro o levantamento dos valores, relativos ao pagamento do tributo municipal, devendo o Sr. Procurador do Município informar nos autos o valor exato e devidamente atualizado do referido tributo. Com a informação, fica desde já determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Município e seu Procurador que atua nos autos, a fim de que proceda ao levantamento dos valores, e quitação do tributo, bem como juntada de nova certidão de quitação. Com a certidão de quitação, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 128: Vistos, etc. Fls. 122. 127: Deverá a Requerente, no prazo legal, regularizar a representação processual, bem como indicar a que título diz possuir o imóvel objeto da desapropriação, ou parte dele, juntando para tanto a documentação pertinente, inclusive esclarecendo acerca da existência, ou não, de demanda judicial em curso que identifique a área desapropriada como objeto de disputa de domínio. Lembro a Requerente que a ação de desapropriação não é sede própria para discussão acerca do domínio do bem, devendo a pretensão, se houver, ser direcionada para a sede própria, não nos presentes autos, na forma em que disciplina o artigo 34, parágrafo único do Decreto nº 3.365/412. Mantenho a decisão de fls. 120, porquanto já determinado o pagamento pela sentença já transitada em julgado em favor do Município de Campinas, ficando unicamente à disposição do(s) expropriado(s) a diferença do depósito efetuado, cujo levantamento somente poderá ocorrer após o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto nº 3.365/41. Int.

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPARO X EDVARD ZUMPARO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a INFRAERO a distribuição da Carta Precatória nº 333/2013 (em aditamento à Carta Precatória nº 202/2013), retirada em 09/12/2013. Int.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 304/305: nos termos da Súmula 391 do STF, o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Assim sendo, deverão os promoventes fornecer os endereços corretos onde se encontram os confinantes, para fins de sua citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, indefiro o requerido no tocante à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, por falta de amparo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de ante-cipação de tutela, proposta por FRANCISCO DELFINO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução na capacidade laborativa. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a fixação de dano moral. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com o pagamento dos atrasados devidos desde julho/2010. Com a inicial, o Autor apresentou quesitos (fls. 11/12) e os documentos de fls. 13/79. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Às fls. 83/85, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu o pedido de antecipação de tutela; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a intimação do Autor para regularização do feito e a citação do Réu. Às fls. 86/88, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 97 e verso, o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/104-verso, alegando, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 113/141, o INSS anexou aos autos cópias de processos administrativos do Autor, com base no sistema SABI, laudos periciais e telas do sistema PLENUS, referente aos benefícios de

auxílio doença nº 537.509.060-7 e 542.554.612-9. Réplica às fls. 145/150. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 153/157, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 163/164 e o Réu, às fls. 166/183, oportunidade em que este alegou a existência de coisa julgada em face de ação an-teriormente ajuizada no Juizado Especial Federal (processo nº 2009.63.03.006925-4), conforme documentos que junta às fls. 173/178. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 160). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (l. 187). As partes apresentaram razões finais às fls. 192 (Autor) e fls. 194/187 (INSS), tendo este alegado tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, pois, em resposta a seu quesito de nº 14 (f. 97-verso e 156), o perito afirmou haver nexo causal entre a moléstia e a atividade laborativa do Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 200/204, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 208 e o Réu, às fls. 210/212-verso, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. À f. 214, foi juntado aos autos o histórico de crédito (HISCRE) do benefício concedido ao Autor sob nº 542.554.612-9 (auxílio-doença). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 217/224, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, reiterando sua manifestação de fls. 210/212-verso, à f. 226. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. De início, ressalto que não merece acolhida a alegação do INSS, relativa à eventual incompetência absoluta deste Juízo, considerando não possuir a presente demanda índole acidentária, pois pretende o Autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca do tema, já se manifestou o Colendo Superior de Justiça, no sentido de que competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99455/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 06/04/2009) Tampouco há que se falar em coisa julgada, pois, no Juizado Especial Federal, o Autor teve seu pedido indeferido, com base em perícia médica que concluiu que, devido à melhora pós-cirurgia e o retorno às atividades, inexistia incapacidade. Contudo, verifica-se do laudo do perito médico nomeado por este Juízo de fls. 153/157 que, após a cirurgia, houve quebra do material de síntese (fato novo), o que levou à incapacidade total do Autor. Acerca do tema, em situação correlata, já se manifestou a jurisprudência pátria, no sentido de que não se configura a ocorrência de coisa julgada material, tratando-se de ação versando sobre benefício por incapacidade, quando, por ocasião do ajuizamento da nova demanda há indícios de agravamento do estado de saúde da parte autora (TRF/3ª Região, AC 1897813, Décima Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 04/12/2013). Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habituamente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial (f. 155) ser o Autor portador de estenose de canal lombar, seqüela de artrodese de coluna lombar, sendo que a patologia apresentada está consolidada, sem possibilidade de tratamento curativo, como existe evidente a grave comprometimento funcional da sua coluna lombar, que associada com a idade/escolaridade/ocupação do Autor permite a seguinte conclusão: a) o Autor apresenta incapacidade total e permanente. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 153/157, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 04/09/2010 (DIB) a 04/06/2013 (DCB) - f. 214 e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo (fls. 153/157), que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício nº 31/542.554.612-9, em 04/06/2013 (f. 214), faz jus o Requerente à conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 22/03/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores de auxílio-doença percebidos pelo Autor a partir de então, dado que se trata de benefícios não cumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Lado outro, quanto ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos

morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a cessação de benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, a suspensão do pagamento do benefício pelo INSS pautou-se em perícia médica administrativa, que concluiu pela capacidade laboral, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, FRANCISCO DELFINO DE SOUSA, a partir do laudo (22/03/2012), cujo valor do benefício, para a competência de outubro/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.845,63 e RMA: R\$ 1.960,05 - fls. 217/224), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia total de R\$ 12.074,91, referente às verbas atrasadas do aludido benefício, na forma da motivação, devidas a partir do laudo (22/03/2012), descontados os valores recebidos no NB 31/542.554.612-9, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 217/224), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000596-60.2012.403.6105 - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por EDNALVA PRAXEDES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/132.163.321-9), em 16.07.2004, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. O feito foi distribuído inicialmente perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 46). À f. 48 foi a Autora intimada para regularização da inicial. A Autora se manifestou às fls. 51/52 retificando o valor inicialmente atribuído à causa. A petição foi recebida como emenda à f. 53, tendo sido, ainda, determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 57/81, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado em apenso por linha (f. 82). A Autora se manifestou em réplica às fls. 87/89. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a suspensão do processo (f. 91). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 95), e, pelo despacho de f. 96, foi determinado o prosseguimento do feito com a remessa dos

autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 98/107 foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. O Setor de Contadoria, às fls. 109/120, juntou informação e cálculos. O INSS, às fls. 124/129, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada

improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 109/120.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/132.163.321-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, EDNALVA PRAXEDES PEREIRA, com data de início em 14/06/2012, cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.036,18 e RMA: R\$2.113,96 - fls. 109/120), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$10.325,01, devidas a partir da citação (14.06.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/132.163.321-9, a partir de então, apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 109/120), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários

advocáticos em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão proferida, conforme fls. 344/345. Nada mais.

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAIR BRENELLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.658.099-0), em 03/02/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com o cômputo de tempo de serviço (comum e especial) já reconhecido, bem como o reconhecimento e conversão da atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/09/2010, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/100. À f. 103, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinou a citação do INSS e intimação das partes. Regularmente citado (f. 145), o INSS contestou o feito às fls. 108/143, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 146/167, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 171. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 174/194, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 197 (Réu) e 201 (Autor). Tendo em vista o alegado pelo Autor à f. 201, os autos retornaram ao Setor de Contadoria que, por sua vez, reiterou os cálculos de fls. 174/194 (f. 204). Acerca da informação de f. 204, apenas o Autor se manifestou, à f. 209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à

inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)No caso presente, pretende o Autor a renúncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) para fins de reconhecimento e conversão de tempo especial posterior e concessão do benefício mais vantajoso. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de

maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, durante o período de trabalho declinado na inicial, posterior à inativação (de 01/01/2004 a 13/09/2010), ficou exposto a agente físico (ruído) nocivo à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/64, onde restou comprovado que, no período em referência, ficou sujeito o Autor a ruído de 91 dB. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, tendo em vista a exposição do Autor a nível de ruído considerado prejudicial, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial, não se fazendo possível, todavia, diante da legislação de regência, a sua conversão em tempo de atividade comum. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS

5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 174/194. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso e a incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deverão ser observados os parâmetros constantes na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/105.658.099-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JAIR BRENELLI, com data de início em 12/07/2012, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.348,36 e RMA: R\$ 3.916,20 - fls. 174/194), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de

prestações vencidas, no importe de R\$ 12.165,19, devidas a partir da citação (12/07/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/105.658.099-0, a partir de então, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 174/194), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.658.099-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0002806-50.2013.403.6105 - CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 369: Tendo em vista a manifestação de fls. 367, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido e após, encaminhe-se via malote. Cumpra-se. Int.

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA (SP302104 - TALITA DE BRITO)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a secretaria o apensamento destes, aos autos da Ação de Usucapião, processo nº 0010946-10.2012.403.6105. Após, nos termos do disposto no artigo 265, inc. IV, a, do CPC, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão definitiva naqueles autos em vista da flagrante prejudicialidade constatada entre as ações. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Int.

0009818-18.2013.403.6105 - CECILIA HELENA FERREIRA DA CUNHA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 105/108, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta a Autora que a sentença determinou a revisão parcial do lançamento relativo ao ano-calendário 2010, todavia, não houve menção expressa à duplicidade de informações, o que resultou num montante de receita supostamente omitida pela Embargante superior àquele efetivamente verificado. Entendo que os Embargos não têm fundamento, visto que a sentença de fls. 105/108 foi clara ao determinar que o fisco promova a revisão e/ou correção do crédito tributário, considerando, para tanto, toda a documentação apresentada, de modo que, se houve ou não erro decorrente de informações em duplicidade, tal questão fática deverá ser verificada por ocasião da revisão do lançamento pela autoridade administrativa, não sendo possível, de antemão, se determinar tal medida, porquanto se trata de questão de cálculo contábil. Assim, entendo que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 105/108, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014346-95.2013.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA X DEUSELINA DA ROCHA CORREA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais). A parte autora, intimada para apresentar relação minuciosa dos valores que entende devidos, peticionou informando o valor de R\$ 40.267,89 (quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Assim sendo remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência

para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0015903-20.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 539:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo (fls. 372/509), bem como da contestação apresentada às fls. 512/538, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001678-58.2014.403.6105 - POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 181/182, como emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando autorização para o depósito do valor atualizado da multa no importe de R\$ 19.190,88 (dezenove mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos), com o objetivo de retirar o nome do Requete e de seus sócios do CADIN.A pretensão vem ao encontro da legislação e da jurisprudência dominante, visto que não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro.Realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Após comprovado o depósito, cite-se e intmem-se.

0002066-58.2014.403.6105 - MARIA ROSA SEQUEIRA DE VELARDEZ(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito c.c. ação de anulação de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final/liminar. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002135-90.2014.403.6105 - EDENILSON DONIZETE SOLDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor pretendido, conforme o requerido na inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0002465-87.2014.403.6105 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012233-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005080-9)) UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por CONFECÇÕES MALKO LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a embargada um crédito no valor total de R\$147.368,92, em abril de 2013, quando teria direito apenas ao montante total de R\$138.011,74, na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 15/16 dos autos principais, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa

concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$138.011,74, valor atualizado em abril de 2013, prosseguindo-se a execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011446-42.2013.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 51, intime-se o Impetrante para que apresente as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial para contrafé. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58.Int.

0014686-39.2013.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTEGRAL ASSISTENCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, férias gozadas e o seu terço constitucional, a hora extra e adicional, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, décimo terceiro salário (gratificação natalina), descanso semanal remunerado e sua média, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia e salário maternidade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 52/75. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 89/104vº). O Ministério Público Federal, às fls. 108/113, opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não

gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No tocante às horas extras e adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).O descanso semanal remunerado de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível,

portanto, a incidência de contribuição previdenciária, tal qual também ocorre com a hora in itinere, prêmios, abonos/gratificações e ajuda de custo, que possuem natureza eminentemente salarial. O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006). Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de férias (terço constitucional), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0015591-44.2013.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a imediata expedição conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato das impetradas na sua negativa. Aduz a Impetrante que possui em situação ativa duas Certidões da Dívida Ativa (CDAs nº 41.748.211-6 e nº 41.748.212-4), com a exigibilidade ainda não suspensa por razões alheias a sua vontade. Nesse sentido, esclarece que a primeira CDA encontra-se em processo de concessão de parcelamento ordinário, com pagamento da primeira parcela, mas ainda pendente de homologação pela Receita Federal. Com relação à segunda CDA, aduz que teve ajuizada a Execução Fiscal nº 3002889-12.2013.8.26.0650, em trâmite perante a Vara de Execuções

Fiscais da Comarca de Valinhos/SP, tendo nela apresentado bens para garantia da execução, mas este processo ainda se encontra aguardando remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional desde 08/11/2013. Para fins de emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, a Impetrante oferece em caução no presente mandamus maquinário avaliado no importe de R\$ 408.000,00, que sustenta ser superior ao valor da CDA nº 41.748.212-4, que atualmente perfaz o montante de R\$ 44.721,00, acrescentando que também poderá apresentar novos bens para garantir suficientemente o débito inscrito na CDA nº 41.748.211-6 que, conforme já mencionado, encontra-se em processo de concessão de parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/119. A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a certidão pretendida pelo Impetrante (positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação (fls. 122/123). Às fls. 129/131, a Impetrante, alegando que as Autoridades Impetradas não expediram a certidão pretendida, requereu que estas fossem novamente intimadas para cumprimento da decisão liminar, juntando, ainda, os documentos de fls. 132/137. Regularmente notificadas, as Autoridades Impetradas informaram às fls. 138/143 (Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional) e 229 (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil) acerca da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida. Juntaram documentos (fls. 144/228 e 230/231). Tendo em vista as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, o Juízo entendeu não merecer acolhida a pretensão da Impetrante de fls. 129/131. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 237/238, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à emissão conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa das impetradas, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão, consubstanciados em duas Certidões da Dívida Ativa, não estariam com a exigibilidade suspensa por razões alheias a sua vontade. Para fins de emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, a Impetrante oferece em caução um bem que aduz ser superior a um dos aludidos débitos, bem como se propõe a oferecer novos bens para garantir suficientemente o outro. Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN. No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida. Com efeito, foram constatadas pendências pelas Autoridades Impetradas, impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações prestadas às fls. 138/143 e 229, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Neste aspecto, relevantes as considerações formuladas pelo Juízo na decisão de f. 232, a seguir transcritas: Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora no sentido de que a DEBCAD de nº 41.748.212-4 não se encontra suficientemente garantida, porquanto os veículos nomeados à penhora se encontram alienados e com restrições judiciais, bem como considerando que a documentação referente ao maquinário apresentado em caução não foi considerada suficiente, é de se concluir, que o crédito tributário não se encontra suspenso, razão pela qual não foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta das Impetradas ao não expedirem a certidão conforme requerida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003860-45.2013.403.6107 - ANGELO MODESTO MOREIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELO MODESTO MOREIRA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS -SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito da segurada instituidora. Para tanto, aduz o Impetrante que, em 19.04.2010, requereu junto à Autoridade Impetrada o benefício de pensão por morte, tendo sido, todavia, indeferido o pedido administrativo, ao fundamento de perda da qualidade de segurado da instituidora, falecida em 12.04.2010. Relata, em seguida, que, após a mudança de seu domicílio, formulou novo requerimento administrativo, munido dos mesmos documentos, perante a autoridade administrativa do município de Araçatuba, tendo sido, então, concedido o benefício, a partir de 07.10.2013, com DIB na data do óbito. Assim, entende o Impetrante que o ato de indeferimento do benefício da Autoridade Impetrada se encontra eivado de ilegalidade, visto que comprovado o direito líquido e certo à percepção do benefício desde a data do óbito da segurada instituidora. Pelo que, não tendo percebido os valores atrasados devidos, a contar da data do óbito, porquanto protocolado o requerimento administrativo no prazo legal, pretende pela via do mandamus seja a Autoridade Impetrada compelida ao imediato pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. O feito foi distribuído inicialmente à Segunda Vara da Justiça Federal de Araçatuba (f. 20) que, pela decisão de f. 22, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 28), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações (f. 29). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 42/43, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança, ante a legalidade do ato impugnado, corroborado, inclusive, em fase recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entende que o feito merece pronta extinção. Inicialmente, é de se verificar que o Impetrante pretende, em breve síntese, seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada (Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP) que indeferiu o benefício de pensão por morte apresentado em 19.04.2010 (f. 16), decisão essa confirmada em fase recursal pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme informado pela Autoridade Impetrada, pelo Acórdão nº 16880/2010, emitido em 24.11.2010. A impetração, contudo, se deu apenas em 30.10.2013, quando decorridos mais de 120 dias do conhecimento do ato dito coator, razão pela qual há incidência à espécie dos efeitos da decadência, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. De se verificar, ainda, que o pedido do Impetrante cinge-se à cobrança de valores atrasados, porquanto pretende seja a Autoridade Impetrada compelida ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde a data do óbito da segurada instituidora. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante. Por fim, anoto que o Impetrante também não logrou comprovar o direito líquido e certo à percepção dos valores devidos do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, porquanto, ante as informações prestadas, verifico que a matéria é controvertida, sendo necessária dilação probatória e assegurada ampla defesa para comprovação do direito alegado, pelo que inviável a via eleita. Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000211-54.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI AZARIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 31: Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 30, em razão de se tratarem pedidos distintos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE

FLS. 40: Vistos, etc. A Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada à fl. 39, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, justificadamente, no prazo legal. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002144-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3)) FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de f. 34, noticiando a devolução dos autos originais (processo nº 0005642-84.1999.403.6105) a esta vara, verifico restar sem qualquer objeto a presente Restauração de Autos, razão pela qual, julgo a mesma EXTINTA, prosseguindo-se nos autos originais, nos termos do art. 1.067, 1º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cessação da distribuição da presente por dependência aos autos do processo nº 0005642-84.1999.403.6105. Considerando que o feito não chegou a ser processado em virtude da devolução dos autos originais, deixo de determinar o apensamento dos presentes autos ao processo original. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENALDA FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão proferida, conforme fls. 114/116. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, em face do artigo 74, inciso III da Lei nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), alegando, inicialmente a manifestação do ICP nº 35/2006, cujo objeto era a apuração de lesão de interesses de segurados da previdência social por advogados que contratam ou exigem honorários excessivos, onde no seu bojo fixou-se o entendimento de que nas demandas como a presente o advogado pode receber em regra até 30% do valor da condenação, resultante da somatória dos honorários sucumbenciais e contratados. Ainda, aduz ser este o entendimento, consoante o que preconiza o item 85 da tabela de honorários advocatícios instituída pelo Conselho Seccional da OAB/SP, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais posto que sua somatória com o honorários advocatícios ultrapassa o patamar de 30%. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as alegações do D. Ministério Público Federal, até porque verifico de plano a ocorrência da lesividade presumida. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é

presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários (fls.176/178) a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C.orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido.Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto (Aposentadoria por Idade), discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado.Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, bem como ser segurado da previdência social. Por fim, entendo, ainda, que há que se observar os parâmetros que a própria seccional da OAB preconiza em seus regulamentos, conforme fundamentadamente relatado pelo D.MPF. Considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal.Ante o exposto, acolho a pretensão do D.MPF e determino o destacamento dos honorários pactuados às fls.176/178, até o valor de 20%, com o fim de não se extrapolar o valor de 30% com a inclusão dos honorários de sucumbência. Assim sendo e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 20% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: em se tratando de precatório: l. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se

Expediente Nº 5214

DESAPROPRIACAO

0006055-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELENIR TRINDADE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 187: Considerando haver erro material na sentença prolatada no momento da audiência de conciliação de fls. 163/164, corrijo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, a fim de que conste como data de atualização dos valores a título de indenização, agosto/2013 e não como constou. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo, expeça-se a carta de adjudicação. Publique-se o despacho de fls. 186.DESPACHO DE FLS. 190: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em nome da expropriada ELENIR TRINDADE (NCJF 2023267), expeça-se carta de intimação para que compareça ao balcão desta 4ª Vara Federal, munida de

documentos, a fim de proceder a retirada do alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir de 27/03/2014, e o levantamento junto ao banco depositário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando-se a manifestação do MPF de fls. 256, dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora, Dr. Renato Matos Garcia, OAB nº 128.685/SP, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido. Intime-se.

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA QUITERIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo Réu em sede de procedimento de revisão instaurado que concluiu pela concessão irregular do benefício em virtude da desconsideração do tempo de serviço rural anotado em CTPS (de 14/08/1963 a 04/11/1993), com alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, e a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos a partir da cessação e acréscimos legais. Pretende, ainda, seja declarada expressamente a inexigibilidade do débito cobrado no período de 11/07/2003 a 30/04/2010, referente às prestações percebidas a título de aposentadoria, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 50 vezes o valor do salário mínimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/167. Às fls. 169/170 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 178/308 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 316/362). Réplica às fls. 367/376. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 379), se manifestou a Autora à f. 383 pela produção de prova oral, e o INSS, à f. 384, requereu o depoimento pessoal e a requisição de documentos. Foi designada audiência de instrução (f. 385), realizada com depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, conforme Termo de Deliberação de f. 418, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 419). As partes apresentaram razões finais às fls. 422/426, a Autora, e, às fls. 427/429, o INSS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 430), que juntou a informação e cálculos de fls. 432/448. Às fls. 451/456 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. A Autora se manifestou às fls. 457/458 acerca dos cálculos do Contador, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir não tem qualquer fundamento, considerando que o benefício da Autora foi suspenso por decisão administrativa. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, cessado em virtude da desconsideração do tempo rural com registro na CTPS. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, no que tange ao direito da Autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria e considerando que a cessação se deu em virtude da desconsideração do tempo rural trabalhado pela Autora com anotação na CTPS (de 14.08.1963 a 04.11.1993), sem correspondência no CNIS, passo à análise da questão a seguir. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo

constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por velhice a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... V - como contribuinte individual: ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...). Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 180, informando que a autora tinha 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo (já que nascida em 01.02.1946), tendo implementado a condição, portanto, já em 01.02.2001. Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há prova material do trabalho rural anotado em CTPS (f. 64) e declaração da empregadora no sentido de que a Autora exerceu atividade rurícola no período mencionado (f. 43), conforme constante dos autos, que, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, deve ser computado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade rural, que exige, conforme já dito, tão somente a prova do efetivo exercício de atividade rural, o que, a meu sentir, foi amplamente comprovado nos autos, não havendo qualquer dúvida acerca do mesmo. Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, conforme se verifica às fls. 416 e 417. A ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por velhice ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que ao tempo em que implementou o requisito da

idade ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Feitas tais considerações, entendo que comprovado o direito da Autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, com alteração da espécie para concessão de aposentadoria por idade rural. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 11.07.2003, tendo implementado todos os requisitos para sua concessão desde então, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 11.07.2003, tendo implementado todos os requisitos para sua concessão desde então, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Outrossim, tendo em vista o reconhecido operado pela presente decisão, resta prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pela Autora entre a data da concessão e da cessação do benefício. Mesmo que assim não fosse, ressalto que é inexigível a devolução de pagamento ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, quando não demonstrada culpa da Autora, quando percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...) 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). A Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito, também segue alinhada à jurisprudência acerca do tema: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de revisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pela Autora comprovada nos autos, conforme cálculo de tempo de serviço de f. 448, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.425.604-6) desde a data da

cessação (24.05.2010), com a conversão desta em aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 11.07.2003, em favor da Autora, MARIA QUITERIA DA CONCEIÇÃO, cujo valor, para a competência de dezembro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$240,00 e RMA: R\$678,00 - fls. 432/448), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$39.267,85, apuradas até 12.2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 432/448), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria e conversão desta em aposentadoria por idade rural em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0003156-38.2013.403.6105 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por HENRIQUE MOLINA FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/104.431.908-6), em 18.03.1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/35. À f. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 54/79, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 82/135. O Autor se manifestou em réplica às fls. 141/156. Às fls. 159/168 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. O Setor de Contadoria, às fls. 170/178, juntou informação e cálculos, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 182). O INSS, às fls. 184/190, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do

instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores

recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 170/178.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/104.431.908-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, HENRIQUE MOLINA FERNANDES, com data de início em 19.04.2013, cujo valor, para a competência de outubro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$4.159,00 - fls. 170/178), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$9.525,35, devidas a partir da citação (19.04.2013), descontados os valores recebidos no NB 42/104.431.908-6, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 170/178), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO BATISTA PACHECO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre o resgate no pagamento de sua aposentadoria complementar, desde a edição da Lei nº 9.250/1995, em face das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 60 (sessenta) meses, corrigidos pela SELIC. Liminarmente, requer seja determinado à fonte pagadora que efetue o depósito judicial do valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre o benefício mensal percebido pelo Autor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/50. Pelo despacho de f. 52 foi intimada a parte autora para retificação do valor dado à causa, tendo sido emendada a inicial às fls. 55/57 e juntados os documentos de fls. 58/62. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 63/64). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 106/110vº, arguindo preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, e no que pertine à dedutibilidade das parcelas recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a Ré deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006, defendendo, quanto ao mais, a possibilidade de incidência do tributo. Réplica (fls. 117/127). Comprovado os depósitos judiciais (fls. 137/143), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação aventada pela União, eis que, in casu, em face da natureza da exação, sendo

incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade. Ademais, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, ocorra na fase de execução, mediante juntada de documentação idônea, caso insuficiente a constante dos autos. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a

31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicie da comprovação de inoportunidade de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...) Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento da aposentadoria ou do resgate, não atingidas pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Condeno a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da parte autora dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 425/428.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito indicado neste feito, Dr. Eliézer Molchansky, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) .Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 147/152.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito indicado neste feito, Dr. Eliézer Molchansky, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002670-19.2014.403.6105 - ADENILDO APARECIDO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X RUBENS MIGUEL DA ROSA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, a partir de 1999, em índice diferente do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente IPCA ou outro critério que recomponha o valor monetário. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.387,28(sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme noticiado às fls. 44. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de indenização por obra, devolução de parcelas e repetição de indébito, c.c lucros cessantes e danos morais, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 34.017,24(trinta e quatro mil, dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme noticiado às fls. 30. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos etc.Tendo em vista o acordo administrativo noticiado pelas partes às fls. 254 e 255, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos etc.Tendo em vista o acordo administrativo noticiado pelas partes às fls. 121 e 122, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em decorrência, a segunda parte do despacho de f. 117.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

MANDADO DE SEGURANCA

0008946-03.2013.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 254/258. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 283. Int.

0010636-67.2013.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 189 e certidão de fls. 190. Recebo a apelação de fls. 163/187 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Intime-se a União Federal (PFN) das sentenças de fls. 121/127 e fls. 150/151. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 191. Int.

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI DE MATOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao recálculo do valor tributável devido a título de Imposto de Renda, observando-se a renda mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente, bem como seja afastada a imposição da multa aplicada. Para tanto, aduz o Impetrante que, em 28.01.2003, ingressou com ação judicial objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa, tendo sido o mesmo concedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data o requerimento administrativo, em 09.04.1998. Em razão do pagamento dos atrasados devidos, referente ao valor das parcelas mensais pagas acumuladamente, foi apurado pelo fisco um saldo devido a título de Imposto de Renda, no valor de R\$23.667,31, e imposta multa pelo atraso na entrega da declaração, de R\$5.479,54. Entretanto, discorda o Impetrante do lançamento realizado, porquanto entende que deveriam ser tributados somente os valores sobre cada mensalidade originária, pelo que pretende seja concedida a ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à recomposição do valor tributável, bem como seja afastada a imposição da multa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/35. Requisitadas previamente as informações (f. 37), foram estas juntadas às fls. 49/53. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento acostada à inicial e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte (fls. 54/55vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 65/65vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, no que toca à recomposição do valor tributável a título de Imposto de Renda, entendo que procede o pedido do Impetrante. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Pelo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ: AGRADO LEGAL. AGRADO DE

INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela Autoridade Impetrada, consistente na Notificação de Lançamento acostada à inicial (f. 30), devendo a Autoridade Impetrada proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria.Todavia, no que concerne ao pedido para afastamento da multa aplicada em virtude no atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano base 2008, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Isso porque o atraso na entrega da declaração configura descumprimento de uma atividade fiscal exigida pela lei, de natureza formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem laço de pertinência com o fato gerador do tributo. Assim, é plenamente exigível a multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo como decorrência do poder de polícia exercido pela administração, em face do descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.Confira-se, nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200101484664, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/12/2003 PG:00253 ..DTPB:.)Em face de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar concedida às fls. 54/55vº, e julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para reconhecer como indevida a cobrança realizada, consubstanciada na Notificação de Lançamento acostada à inicial, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo

para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0001902-93.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança preventivo requerido por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP.Segundo a Impetrante, a Autoridade Impetrada ao reconhecer valores pleiteados, através do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, tem efetuado a automática retenção do crédito, em razão de suposta existência de débitos abertos ou inscritos em dívida ativa, gerando, por consequência, a possibilidade de efetivação de compensação de ofício de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, o que configura ilegalidade a merecer a ordem pleiteada, para o fim de determinar a suspensão das compensações de ofício dos pedidos de ressarcimento realizados na forma do alegado.Salienta que tal postura vem sendo reiteradamente combatida pela Impetrante, sendo que apesar da Receita Federal não ter se manifestado ainda sobre os pedidos de ressarcimento nº 33827.81796.170114.1.1.17-3850 e 23524.89487.170114.1.1.17-5696, a Impetrante se socorre da presente medida, em razão da forma com que a Autoridade Impetrada tem se pronunciado sobre todos os demais pedidos de restituição.Alega ainda que como fator agravante à situação da Impetrante, tem-se que os referidos pedidos de ressarcimento foram vinculados aos pedidos de compensação de débitos advindos do ajuste da apuração de IRPJ, nºs 10849.13614.240114.1.3.17-5108, 11137.31440.240114.1.3.17-5150 e 29152.41527.240114.1.3.17-9679, e como efeito da indevida retenção do crédito da Impetrante, os pedidos de compensação têm sido considerados como não declarados pela Impetrada, razão pela qual passam a constar como devidos no sistema da Receita Federal.Requisitadas previamente as informações, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 133/139, afirmando que o artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, atualmente regrado pelos artigos 61 a 66 da IN RFB 1.300/12, autorizaria a compensação de ofício de débito objeto de parcelamento, como é o caso dos autos, uma vez que a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa.É o relatório, no essencial.Decido.Em sede de cognição sumária, verifico o necessário fumus boni iuris, porquanto a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende que é ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, como é o caso, de parcelamento cuja exigibilidade é suspensa, ex vi artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido, destaco:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ..EMEN:STJ. AGA 201100415241, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 ..DTPB:. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 200900788205, HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:. De outro lado, a urgência é evidente, tendo em vista as consequências em desfavor do pedido de ressarcimento por parte da Impetrante, que diante da atuação da Autoridade Impetrada ficaria em situação fiscal irregular, impedida de obter certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em prejuízo à continuidade de seus negócios. Ante o exposto, em vista da presença dos requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de afastar a possibilidade da Autoridade Impetrada, nos pedidos de ressarcimentos constantes dos autos, realizar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa, ficando ressalvado, no entanto, sua atividade administrativa naquilo que não foi analisado na presente impetração.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4589

EXECUCAO FISCAL

0005369-61.2006.403.6105 (2006.61.05.005369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nos termos do documento acostado às fls. 19/22, nomeio como depositário o sócio administrador da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0005414-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005414-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP204526 - LIDIANA SILVA ROMERO) X JOSE RUY LOZANO RUBINO X MARIA CANDIDA FERRO RUBINO X JOSE ANTONIO COELHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que o Senhor Contador informe os valores a serem levantados pelo arrematante, conforme requerido pela exequente à fl. 1147.Depreque-se a citação, penhora e avaliação para o coexecutado José Luiz de Oliveira, no endereço indicado pela exequente.1,10 Cite-se o coexecutado José Antônio Coelho dos Santos por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008715-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008718-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCILIA MARIA ARAUJO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008719-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO HENRIQUE MARCELINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009299-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009300-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ROBERTO NOZELLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009308-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009318-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009327-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009335-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009466-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELO BECARI DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0009501-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VALDECIR APARECIDO AMAIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009502-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009524-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009683-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009686-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009688-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009701-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009705-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009716-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009726-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009728-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009736-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009747-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4595

EXECUCAO FISCAL

0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC

COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIR MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Intime-se o Sr. Abrahão Rahine Filho a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 12/2014, expedido em 27/03/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015416-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 166/2014. Expeça-se mandado de intimação e entrega do Ofício Requisitório à parte executada. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os novos cálculos (fls. 346/358), eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro

de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Fls. 68: Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de penhora do imóvel indicado, em virtude da designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4523

MONITORIA

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Fl. 137: Defiro. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para os esclarecimentos pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

1. Fls. 186/187: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se à Ciretran de Louveira/SP para que conste restrição quanto a circulação do veículo objeto da presente ação. 5. Int.

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de busca e apreensão e citação de fls. 33/34, cuja diligência restou negativa, bem como da informação de que VIZEU LEILÕES não presta mais serviços à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Fl. 163: Indefiro. Pelo despacho de fl. 159 foi dado vista à parte autora da devolução das cartas precatórias de nº 134/2013, 135/2013, 136/2013 e 137/2013, todas com diligência negativa. Ocorre que ambos os endereços indicados para citação já foram diligenciados, consoante se depreende dos documentos de fls. 142/144 e 145/147. Assim, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça endereço viável para citação da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Ressalto que o requerimento de nova citação da ré deverá ser instruído com documentos comprobatórios e atualizados, apontando os nomes e endereços dos atuais representantes da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., porquanto o documento de fls. 129/131 que fundamentou os pedidos da autora de fls. 135 e 163, refere-se a contrato firmado em 02/01/1998.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Fl. 413: Indefiro. Os endereços fornecidos para citação já foram diligenciados nos autos da consignação em pagamento nº 0002971-34.2012.403.6105, mediante a expedição das cartas precatórias de nº 134/2013 e 135/2013, restando infrutíferas as diligências realizadas, conforme se depreende dos documentos de fls. 142/144 e 145/147 daqueles autos, cuja juntada ora determino. Assim, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça endereço viável para citação da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Ressalto que o requerimento de nova citação da ré deverá ser instruído com documentos comprobatórios e atualizados, apontando os nomes e endereços dos atuais representantes da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., porquanto o documento de fls. 397/399 que acompanhou a petição de fl. 395, refere-se a contrato firmado em 02/01/1998.Int.

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos.Fl. 346: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo 60 (sessenta) dias. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl 345, expedindo-se alvará de levantamento em favor da perita judicial Ana Lucia Martucci Mandolesi.Int.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA

PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por MICHAEL VAN DER VEM contra COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA e OUTROS. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, tendo sido remetido para a Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, por força da decisão de fl. 442, e posteriormente encaminhado para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, consoante determinado à fl. 454. A União Federal foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 497/503. Réplica do autor às fls. 506/521 e manifestação da União Federal às fls. 523/529. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos de fls. 523/529 apresentados pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 522. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 522: Vistos. Dê-se vista à União Federal das petições e documentos de fls. 473/476 e 506/521, para que se manifeste expressamente quanto às alegações do autor no que se refere à liberação dos lotes relacionados no Termo de Compromisso firmado pelo Banco do Brasil S/A e a Cooperativa Agropecuária Holambra. Após, à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 75/2013, juntada às fls. 379/399. Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Observo que nada obstante tenha a parte autora informado à fl. 03 da inicial, que o período de 01/02/1995 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente como especial, formulou pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho no lapso de 01/02/1995 a 04/06/2001 (fl. 15), no qual se encontra inserido o período já reconhecido. Assim, uma vez que o mencionado período compreendido entre 01/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 98/102 dos autos em apartado (cópia do PA), o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de referido período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos: 1) de 03/11/1981 a 11/12/1981 na empresa Porcelana Sagrado Coração de Jesus Ltda.; 2) de 15/12/1981 a 18/04/1986 na empresa Cerâmica Santana S.A.; 3) de 02/05/1986 a 23/07/1990 na empresa Cerâmica Santana S.A.; 4) de 17/05/1991 a 04/08/1994 na empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A; 5) de 06/03/1997 a 04/06/2001 na Companhia Brasileira de Bebidas (AMBEV); 6) de 03/12/2001 a 02/09/2002 na empresa Rainha Ind. Com. De Plásticos Ltda.; 7) de 11/08/2003 a 20/08/2007 na empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.; 8) de 11/12/2007 a 03/02/2011 na empresa Companhia de Bebidas das Américas; e, 9) de 14/04/2011 a 21/06/2011 (data da DER) na empresa IPA São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos,

observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a juntada em meio digital da gravação dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência realizada por videoconferência às fls. 323/324, bem assim da carta precatória nº 265/2013, autos 1448.38.2013.401.3605 no Juízo Deprecado, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, consoante determinação de fl. 322. Int.

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, no qual o autor alega ter exercido atividades especiais nos períodos de 19/11/1985 a 22/10/1987, 26/10/1987 a 04/07/1995 e 02/05/1996 a 31/11/2012, e ainda laborado em atividades consideradas comuns. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 26/10/1987 a 31/05/1991, de 01/09/1991 a 04/07/1995, de 02/05/1996 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 02/12/1998, já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 82/84 do processo administrativo, juntado em autos apartados, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de referidos períodos como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos não enquadrados como tal pelo INSS, compreendidos: - de 19/11/1985 a 22/10/1987 na empresa ATB Artefatos Técnicos de Borracha; - de 01/06/1991 a 31/08/1991 na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; - de 06/03/1997 a 30/04/1997 na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda.; e, - de 03/12/1998 a 21/11/2012 (data da DER) na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao

reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas1. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0003571-21.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 278/2013, juntada às fls. 233/245.Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/02/2009 na empresa 3M do Brasil Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas1. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou

(exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de concessão de benefício de aposentadoria, na qual se objetiva o reconhecimento e averbação de período laborado em atividades comuns e o reconhecimento de atividade especial com direito à conversão de tempo especial para comum pelo fator de conversão 1,40. Pleiteia ainda o autor, pela manutenção, do reconhecimento administrativo, dos períodos laborados em condições especiais nos períodos compreendidos entre 02/05/1988 e 29/02/1992 e de 04/04/1994 a 02/09/1997. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de a.1) 06/02/1984 a 16/03/1984; a.2) 01/09/2006 a 29/01/2007; e, a.3) 10/03/2008 a 18/02/2009. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: b.1) 15/08/1973 a 09/03/1976; b.2) 05/04/1976 a 09/01/1981; b.3) 16/02/1981 a 06/01/1984; b.4) 02/04/1984 a 31/01/1988; e, b.5) 12/03/2001 a 11/01/2005. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, folhas de ponto, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; 2. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e

no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, considerando a alegação da parte autora de que a contagem de tempo realizada pelo INSS limitou tal contagem até a data de 31/08/2006 e não até a efetiva DER em 18/02/2009, e que não consta referida contagem nos autos apartados (cópia do PA), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente o relatório de contagem de tempo bem como o CNIS do autor. Ressalto que no mesmo prazo deverá o INSS apresentar as cópias de fls. 47/51 do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/144.467.387-1, haja vista que estas não acompanharam o ofício nº 216/2013/INSS/APS Campinas Carlos Gomes.Int.

0015271-91.2013.403.6105 - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se e a ter expedida sua certidão de tempo de contribuição/serviço. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se o despacho de fl. 107. 7. Int. DESPACHO DE FL. 107: Vistos. Fls. 104/106: Considerando a renúncia ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, fica revogada a gratuidade processual deferida à parte autora. Aguarde-se decurso do prazo da autora. Após, à conclusão. Int.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001184-96.2014.403.6105 - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à autora da contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 88/116, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001394-50.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.111.441-1, mediante a aplicação de reajustes legais, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com o consequente pagamento das parcelas devidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/46. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 52/77. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001701-04.2014.403.6105 - AIRTON FRANCISCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de aposentadoria n. 158.438.320-5 e 162.557.048-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0001864-81.2014.403.6105 - JOSE VANDILSON SOUZA DA SILVA(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) traga aos autos extrato analítico da conta vinculada do autor, referente ao período requerido de modo a comprovar o direito pleiteado; e, b) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC, apresentando planilha de cálculos de modo a demonstrar os valores que deixaram de ser creditados na conta do autor. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo de dez dias, deverá a parte autora apresentar cópia completa da petição inicial e de sua emenda, a fim de instruir o mandado de citação, uma vez que a contrafé apresentada se encontra incompleta. Após, à conclusão. Int.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida n. 161.717.344-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, citem-se. Int.

0002271-87.2014.403.6105 - CLAUDINEI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que aqueles documentos acostados às fls. 53/54 foram subscritos em 28 de fevereiro de 2012. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 156.601.488-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, e regularizado o feito, cite-se. Int.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 166.896.507-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Int.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de auxílio doença n. 540.599.062-7 e 548.873.956-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade de neurologia e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas/SP, telefone 3231-4110, ficando designada a sua realização para o dia 12/05/2014, às 12:15 horas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, encaminhem-se cópias das principais peças ao senhor perito. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0002791-47.2014.403.6105 - ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN & FILHOS LTDA - ME(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a restituição, em dobro, do montante apontado em cheque, assim como a condenação da réu ao pagamento de danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 9.206,32. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Itatiba, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000283-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-91.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Vistos. Intimado o INSS do despacho de fl. 36, manifestou-se às fls. 37/38, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual apresentou manifestação à fl. 40. Assim, dê-se vista dos autos ao impugnado pelo prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 36. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 36. Int. DESPACHO DE FL. 36: Vistos. Fls. 34/35: Considerando a renúncia ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, resta prejudicado o presente incidente. Dê-se regular seguimento aos autos principais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do procedimento ordinário nº 0015271-91.2013.403.6105. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, arquivando-se os presentes com as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014100-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS ANTONIO BASSANI X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)

Vistos. Trata-se de protesto interruptivo de prazo prescricional ajuizado pela CEF. Intimado o requerido nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, consoante certidão de fl. 53. Fls. 55/73: Nada a decidir. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos próprios autos, podendo o requerido contraprotostar em processo distinto, conforme dispõe o artigo 871 do CPC. Considerando a juntada da carta precatória nº 224/2013 intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do artigo 872 do CPC, para retirada dos presentes autos. Inclua a Secretaria o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 55/73, Dr. Sérgio Dorival Gallano, OAB/SP

156.486, no Sistema Processual para ciência deste despacho. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 245/258: Mantenho a decisão de fls. 218/219 por seus próprios fundamentos. Fls. 242/242v: Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos suplementares apresentados pela União às fls. 217/217v. A decisão liminar de fls. 218/219 determinou que a União reintegrasse o autor aos quadros do exército na condição de adido, com todos os direitos a que faz jus o militar, inclusive com relação aos vencimentos e, também, no que se refere ao seu tratamento e acompanhamento médico. Verifico pelo documento de fls. 263 que a União informou o cumprimento da decisão liminar no tocante à reintegração do autor às fileiras do Exército. Com relação ao tratamento médico deverá o autor se apresentar, em 24 horas, ao Posto Médico de Guarnição para ser atendido e iniciar imediatamente o acompanhamento médico. Ressalte-se que, neste momento, o que se faz imprescindível é o início do tratamento médico para o autor, sendo que eventual necessidade da inspeção de saúde será averiguada oportunamente, uma vez, por ora, resta incontroversa a incapacidade laboral do demandante. Intimem-se com urgência as partes.

Expediente Nº 3967

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

CERTIDAO DE FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do agendamento da perícia que será realizada em 29/04/2014, bem como que os devidos representantes deverão comparecer às 10:00 horas no Centro Administrativo da INFRAERO. Nada mais.

MONITORIA

0012639-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Não tem cabimento, em sede embargos monitorios, a apresentação de pedido de tutela antecipada. O réu deve se atentar para requer a medida pretendida, através do instrumento/forma adequada. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27 de Maio de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 275, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o

endereço correto para a intimação de Luis Barbosa de Ponte, ou se a testemunha comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 21/05/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial. Forneça a autora uma cópia para contrafé. A autora pretende que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 275187 do Processo Administrativo ANP nº 48621.000795/2009-11 e, liminarmente, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 dias, bem como que referido Auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado. Neste sentido, intime-se a autora para comprovar a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por 30 dias, no Processo Administrativo nº 48621.000795/2009-11, decorrente do Auto de Infração nº 275187 (supra mencionados), bem como a data em que tomou ciência da decisão, uma vez que os documentos juntados às fls. 55/60 referem-se ao processo administrativo nº 48620.000316/2013-53 e Auto de Infração nº 39.6608, que apenas fazem menção ao Auto discutido nestes autos. Concedo à autora um prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 70. Int.

CARTA PRECATORIA

0001710-63.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X DARCI MARIA DE ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 4. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. 5. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 42:** Fls. 41: intimem-se as partes acerca do agendamento do dia 26/05/2014, a partir das 9 horas para a realização da perícia na empresa Terminal Químico Aratu S/A. Oficie-se ao Diretor da empresa Terminal Químico Aratu S/A, endereço às fls. 02, para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, para garantir a entrada do perito, e eventuais assistentes técnicos das partes. Comunique-se o Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fls. 37. Intimem-se.

Expediente Nº 3968

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 145: Primeiramente expeça-se mandado de citação para a expropriada Vania Durante Dolenc, uma vez que não constou na certidão de fls. 108, o motivo da ausência de sua citação. No mesmo mandado, deverá a Sra. Vania e seu esposo Jaime informarem acerca da eventual venda do imóvel objeto da desapropriação. Em face da contestação apresentada às fls. 109/124 e documento de fls. 128/129, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação de Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato, ficando os mesmos considerados citados, face ao comparecimento espontâneo. Alerto desde já aos expropriados, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 8º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, no dia 30/04/2014, às 15:30hs. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Forneça a autora uma cópia para contrafé. A autora pretende que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 249644 do Processo Administrativo ANP

nº48610.011214/2009-04 e, liminarmente, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 dias, bem como que referido Auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado. Neste sentido, intime-se a autora para comprovar a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por 30 dias, no Processo Administrativo nº48610.011214/2009-04, decorrente do Auto de Infração nº 249644 (supra mencionados), bem como a data em que tomou ciência da decisão, uma vez que os documentos juntados às fls. 38/43 referem-se ao processo administrativo nº 48620.000316/2013-53 e Auto de Infração nº 39.6608, que apenas fazem menção ao Auto discutido nestes autos para efeitos e reincidência. Concedo à autora um prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 51.Int.

Expediente Nº 3969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 75, devendo indicar o nome e a qualificação do novo depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

DESPACHO FL. 270: J. Defiro, se em termos.

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado em sentença, comprovando a publicação de Edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Fls. 145: tendo em vista a informação trazida pela INFRAERO, intimem-se as pessoas indicadas ou quem estiver na posse do imóvel, dando-lhes ciência da presente ação, e da sentença proferida às fls. 126/127vº, bem como para que desocupem o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva em 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso dos 30 dias. Deverão os eventuais ocupantes do imóvel promover a entrega das chaves no posto de atendimento da INFRAERO, dentro do prazo acima concedido. Sem prejuízo, dê-se ciência aos expropriados da sentença proferida, bem como a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com o retorno do mandado de desocupação, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 136: J. Defiro, se em termos.

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X ED AIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Desp. fls. 145: J. Defiro, se em termos.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLENI

Considerando que o ofício 382/2013, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, não atendeu ao determinado no despacho de fls. 133, expeça-se novo ofício para cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Int.

MONITORIA

0001370-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Tendo em vista que, na audiência realizada em 14/10/2013, fls. 405/406, foi determinada apenas a suspensão do processo, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória 382/2013, informando a vara para qual foi distribuída, bem como o número que recebeu, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se, por e-mail, ao Sr. Perito Dr. Fábio Hüsemann Menezes, os quesitos formulados pelo INSS (fl. 56), para que sejam respondidos em até 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista a tutela deferida e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, na pessoa do síndico (fls. 173), para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, apresentar o PPP e o laudo técnico do período em que o autor manteve vínculo, ou ainda retifique os PPPs juntados às fls. 155/156; 157/158 e 159/160, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos de fls. 154/162, a certidão de fls. 173 e do presente despacho.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência.Int.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, requirite-se da empresa J. Martinho de Oliveira e Cia. Ltda., no endereço de fls. 138, a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de formulário PPP e laudo atualizados referente ao período em que o autor manteve vínculo (02/01/2009 a 16/03/2010 e 02/07/2012 a 18/12/2013), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0002429-45.2014.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1164/1165: Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fls. 1162, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais. Int.

0002511-76.2014.403.6105 - ROSELI DE FATIMA DA CRUZ ZAUPA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requirite-se, via e-mail, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Cite-se e intimem-se.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requirite-se, via e-mail, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Cite-se e intimem-se.

0002858-12.2014.403.6105 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor depositado pela executada às fls. 192/197, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como

concordância com o pedido de extinção da execução. Intimem-se.

000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do executado para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do executado, diverso daqueles que já constam dos autos, ou promova a citação por edital. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2) - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 134, aguarde-se a resposta da AADJ para intimação do INSS para elaboração dos cálculos de execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003974-24.2012.403.6105 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da manifestação da contadoria, de fls. 207. Nada mais.

0003936-97.2012.403.6303 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 164: Intime-se a Defensoria Pública da União a requerer, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, juntando cópias para efetivação da diligência. Int. CERTIDAO DE FLS. 161: Tendo em vista a certidão de fls. 160, intime-se a autora a requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-37.2014.403.6105 - ANDRE LUIS OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO UNID CAMPINAS - SP

Decidido em Inspeção Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por André Luis Oliveira, qualificado na inicial, em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - Unidade Campinas para que seja determinado à autoridade impetrada que solucione o processo administrativo protocolizado em 14/10/2013, em conformidade com o artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Argumenta, em suma, que para adequar-se a prática esportiva do esporte (tiro), protocolizou em 14/10/2013 pedido de concessão de certificado de atirador, juntando todos os elementos requisitados em lei para concessão do registro pretendido. Aduz que os esportistas atiradores têm suas atividades reguladas pelo Exército; que a autoridade impetrada pratica nítido ato coator na modalidade omissiva, ao não analisar seu pedido administrativo de concessão de certificado de atirador. Procuração e documentos, fls. 14/77. Custas, fl. 78. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. O impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que solucione o processo administrativo protocolizado em 14/10/2013, em conformidade com o determinado no artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000, no qual pretende que lhe seja concedido certificado de atirador. Verifico pelo documento juntado às fls. 17 que a solitação da concessão pretendida, protocolada sob o nº CRPFC/2RM/2013-018461, foi apresentada em 14/10/2013. O artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000 dispõe expressamente: Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar. A princípio não há justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 5 meses). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. Assim, ante a omissão de análise do processo administrativo por mais de 5 meses, resta claro que a conclusão do pedido deve ser priorizada e acelerada, até porque, desde o vencimento do prazo, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode ser combatido através de ação judicial como esta. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que solucione o processo administrativo do impetrante, protocolizado em 14/10/2013, sob o nº CRPFC/2RM/2013-018461, no prazo de 10 dias, comprovando

tal determinação nos autos. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003074-70.2014.403.6105 - PADTEC S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Decidido em Inspeção Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Padtec S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas e do Procurador da Fazenda Nacional de Campinas, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário do valor R\$128.747,95, relativo à multa punitiva que entende estar sendo indevidamente cobrada e de forma disfarçada, uma vez que efetuou o pagamento integral de todos os créditos tributários devidos, com a inclusão dos juros moratórios e a exclusão das penalidades legais, nos termos do artigo 138, do CTN. Alega a impetrante que realizou denúncia espontânea, referente ao período de agosto a dezembro de 2012, a título de contribuições previdenciárias patronais, sendo que primeiramente efetuou o pagamento dos valores denunciados, com acréscimo do juros de mora, e após apresentou DCTF's à Receita Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer saldo devedor. Assevera que a autoridade impetrada está praticando ato coator ao cobrar supostos saldos devedores, disfarçando a cobrança da multa punitiva relativo aos valores em que se realizou a denúncia espontânea com os devidos recolhimentos. Ressalta que a cobrança em comento está inclusive obstando a emissão de nova Certidão Conjunta de Débitos, sendo que a sua certidão expirar-se-á em 07/04/2014, razão pela qual justifica a urgência da medida pretendida. Procuração e documentos, fls. 27/140. Custas, fls. 142/143. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material. Como no presente caso, em que a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteada permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem efeitos vários, inclusive pode representar risco ao interesse público na cobrança dos tributos, se fornecida em descompasso com a realidade fática e jurídica. Pelos documentos juntados aos autos, não pude formar juízo de certeza das alegações da impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança. Não há como se inferir, neste momento, se os saldos devedores constantes do documento de fls. 49/50 e que, aparentemente, são os únicos obstam a emissão de certidão, referem-se de multas punitivas decorrentes do não reconhecimento da denúncia espontânea realizada pela impetrante, muito embora de valores próximos. Sendo os documentos apresentados de natureza contábil, faz-se necessária a apuração/averiguação dos valores, devido inclusive à incidência de juros e correção, razão pela qual faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada através das informações. Assim, indefiro por ora, a liminar, requisitem-se as informações. Faculto à impetrante o depósito judicial do montante discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0002954-27.2014.403.6105 - SIDNEY FERREIRA DA SILVA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se mandado de segurança preventivo, no qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha e exigir o IPI devido na importação relativa à Licença de Importação nº 13/4664023-2, bem como utilize fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo dos PIS e da COFINS incidentes na importação. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza de cunho satisfativo, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para senten-ça. Int.

0002959-49.2014.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

O impetrante pleiteia a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que lhe oportunize a realização de tratamento psiquiátrico, conforme determinado no do-cumento nº 05, bem como lhe reintegre às Fileiras do Comando do Exército. Ao final pugna pela anulação do ato administrativo que o licenciou, em razão de sua ilegalidade e por ter referido ato afrontado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Reservo-me

para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza de cunho satisfativo, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Expeça-se com urgência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Intime o advogado do réu AYLTON DA SILVA HELEOTERICO a apresentar as razões e as contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias ou justificção por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009998-0) - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010001-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010001-5) - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entender devidos. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0010320-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010320-0) - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação da herdeira Amanda Francisco, conforme consta na certidão de óbito, às fls. 115. Após, vista novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em seguida, conclusos. Int.

0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/09/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o endereço fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social é o mesmo constante na carta precatória às fls. 84, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos corrêus GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA e GLADSTONY LUCIANO PEREIRA SILVA, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a documentação juntada às fls. 109/115. Após, conclusos para sentença. Int.

0013013-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-50.2011.403.6119) SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000689-78.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/08/2014, às 17:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0012307-20.2012.403.6119 - ANA LUCIA DE LIMA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 40. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em seguida, conclusos. Int.

0000046-86.2013.403.6119 - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida no valor de R\$ 1.438,63 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme informado pela União, às fls. 439/440, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto, servindo a cópia deste como Mandado de Penhora e Avaliação nº SO-096/2014. Efetivada a penhora, proceda-se à INTIMAÇÃO dos executados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000388-97.2013.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações da Prefeitura Municipal de Teixeira/MG, às fls. 101/106. Após, conclusos para sentença. Int.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fl. 124, considerando que a perícia em questão foi realizada parcialmente, determino a realização de nova perícia médica, bem como destituo o perito anteriormente designado, nomeando, em substituição, o Dr. Elcio Roldan Hirai, médico, inscrito no CRM sob n. 128.909. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do próprio perito, sito na Rua Dr. Diogo de Farias, 1202, cj. 91, Vila Clementino - próximo ao Metrô Santa Cruz -, São Paulo/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia parcial, realizada às fls. 118/120, fixo os honorários periciais na metade do valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 117,40). Expeça-se requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/09/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0008507-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008507-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao D. Decisão de fls. 262/265, providencie a impetrante sua emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte

autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0002342-47.2014.403.6119 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Diretor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-137/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008709-6) - SANDOVAL ROCHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008041-87.2012.403.6119 - CRISTIANO LOPES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009925-54.2012.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-17.2013.403.6119 - ALZIRA JESUS DO CARMO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA JESUS DO CARMO

Designo o dia 14/05/2014, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento. Diga o autor, no prazo de 5 dias, se as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação. No caso da necessidade de intimação das testemunhas, providencie a parte autora os endereços onde possam ser intimadas. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0001555-09.2000.403.6119 (2000.61.19.001555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA X NELSON HIGA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0008117-34.2000.403.6119 (2000.61.19.008117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTER ELETRICA COML/ LTDA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

0010413-29.2000.403.6119 (2000.61.19.010413-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA)

Art. 35. Abertura de vista: II - Ao (à) executado (a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando pedido por ele (a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo.

0013466-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCONPREM IND. E COM. DE PREMOLDADOS LTDA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

0018332-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA MUSSI LTDA ME X PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

1. A executada, através da petição de fls. 115/126, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 108/109. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com base no artigo. 20 da Lei 10.522/2002 a pedido da exequente e no aguardo de provocação das partes. 4. Int.

0021446-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002804-24.2002.403.6119 (2002.61.19.002804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROLITE S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP183095 - FRANCISCO

DE TOLEDO IGLESIAS)

1. A executada requer nestes autos e apensos, o desentranhamento da carta de fiança dada em garantia, alegando a extinção do feito.2. Ocorre que conforme manifestação da exequente, o débito ainda subsiste, inclusive, encontra-se parcelado.3. Assim, por ora, indefiro o requerimento da executada. 4. Defiro o requerimento da exequente de suspensão do curso das presentes execuções, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.5. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 6 Intimem-se.

0006594-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEIBUZ EMBALAGENS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0007361-20.2003.403.6119 (2003.61.19.007361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIGI IONTA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0000777-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000777-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO- ESPOLIO JOAO ALBE(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0006637-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006637-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VANDERLI DIAS DE MELO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0008159-73.2006.403.6119 (2006.61.19.008159-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X JOSE LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0003578-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MARIO AUGUSTO DE CASTRO X TATIANA CRISTINA COMAZETTO DE CASTRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP300665 - ELY WAGNER DA PAZ)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 50 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de

haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação. O referido é verdade e dou fé.

0005255-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0005330-17.2009.403.6119 (2009.61.19.005330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)
Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0005444-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)
Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0003308-49.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001448-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)
Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0005328-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0010088-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000701-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILCON DOS SANTOS ROCHA

Em face da certidão de fl. 35/38, bem como o lapso temporal transcorrido, oficie-se à Agência dos Correios e Telegrafos em Guarulhos - Centro, objetivando informações acerca da efetiva entrega da Carta de Intimação expedida à fl. 35 dos presentes autos. Ressalto que a presente decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada diretamente à aludida agência dos correios via correio eletrônico, se for o caso. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 289, do ofício de fl. 292, bem como da comprovação, à fl. 310, acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Fls. 372/374: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 356, intimando, inclusive, o INSS acerca do aludido despacho. Cumpra-se. Int.

0019579-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019579-1) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP122833 - CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do montante bloqueado junto ao Sistema BACENJUD (fls. 414/415).Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0004468-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004468-3) - IOLINA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXAO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 237/238: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 142/143: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Antes de apreciar a petição de fls. 237/238, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos e parecer no sentido de apurar a correta aplicação da atualização monetária sobre o ofício requisitório expedido, conforme alegado às fls. 223/227. Após, conclusos. Int.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 394: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 392.Int.

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO FL. 269:1) No presente caso, vislumbro que todas as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos peritos nomeados pelo juízo (fls. 96/111, 139/144 e 176/196), que fundamentaram adequadamente suas conclusões. Anoto, ainda, que os experts atestaram a capacidade laborativa da autora para sua função habitual de costureira.De outra parte, as conclusões apresentadas em perícias foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 158/159, 225/228 e 244/249.Além disto, a impugnação da demandante aos trabalhos técnicos se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica.Assim, impertinente a reiteração do pedido de esclarecimentos periciais ou nova perícia médica de fls. 255/258.2) Segue sentença em separado,em 4 (quatro) laudas digitadas no verso e anverso.Sentença de fls. 270/273:Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário que se apurar: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou reabilitação profissional, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da

cessação do auxílio-doença (11.02.2008 - fl. 57). Relata a autora que, por ser portadora de hérnia discal L4-L5 e L5-S1, protusão discal pósteromediana em L4/L5 à esquerda, glaucoma e hipertensão arterial, recebeu auxílio-doença, cessado em 11.02.2008. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/39. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da prova pericial (fls. 44/47). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/56), acompanhada de documentos (fls. 57/72), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 73), a autora requereu a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para apresentar todos os procedimentos administrativos em nome da demandante (fls. 74/75). O INSS, por sua vez, nada pleiteou (fl. 76). Deferido o pedido de produção de prova pericial e indeferido o de expedição de ofício ao INSS (fls. 77/79). Agravo retido interposto pela autora às fls. 81/86 e contrarrazões à fl. 92, com posterior recebimento à fl. 93. O laudo oficial foi acostado às fls. 96/111 (traumatologia e ortopedia). Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 113), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 115). A demandante, por sua vez, impugnou o teor do laudo, solicitando esclarecimentos periciais ou a realização de novas perícias médicas (fls. 116/130). Deferidas perícias médicas nas especialidades oftalmologia (fls. 131/132) e clínico geral (fls. 152/153), os respectivos laudos foram apresentados às fls. 139/144 e 176/196, seguidos de impugnações da autora e pleitos de nova perícia ou esclarecimentos periciais (fls. 147/150 e 208/213). O especialista em oftalmologia prestou esclarecimentos às fls. 158/159. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 166/171 e 172, com posterior indeferimento de nova perícia ou esclarecimentos periciais formulado pela autora às fls. 166/171. O agravo retido interposto pela autora às fls. 205/207 foi recebido à fl. 215. Esclarecimentos médicos às fls. 225/228 (clínico geral). A respeito, a demandante reiterou o pedido de nova perícia ou retorno dos autos ao expert para esclarecimentos (fls. 232/233), os quais foram prestados às fls. 244/249. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 234, 253 e 259). Nova impugnação da autora aos esclarecimentos de fls. 244/249 e reiteração do pleito de nova perícia ou retorno dos autos ao perito (fls. 255/258). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou reabilitação profissional. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O trabalho técnico de fls. 96/111, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, consignou o seguinte: A pericianda apresenta Espondiloartrose lombar, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pela pericianda ou diagnosticadas pelos exames subsidiários apresentem expressão clínica, determinando assim, limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da designação de perícia médica. Os achados considerados na Radiografia do Calcâneo não representam situação de incapacidade laborativa e pode ser tratada em ambiente ambulatorial com resultados satisfatórios. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria da Conceição Fortunata Teixeira, 52 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (sic - fl. 108) De igual modo, o expert em oftalmologia, por meio do laudo de fls. 139/144, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 158/159, atestou que, não obstante a autora seja portadora de glaucoma em ambos os olhos, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha desempenhando nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 142 e 143), concluindo que Baseado no exame pericial e nos exames apresentados não há incapacidade laborativa do ponto de vista oftalmológico. (sic - fl. 141) Determinada a realização de nova perícia, também não foi constatada a existência de incapacidade, consoante trabalho técnico de fls. 176/196. Em esclarecimentos (fls. 225/228 e 244/249), o perito ratificou os dizeres do laudo nos seguintes termos: A pericianda apresenta exame físico compatível com a

capacidade laboral. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como costureira ou auxiliar de serviços gerais.(...)Conclusão:Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.Ressalto que a pericianda foi examinada e não apresentava nenhuma repercussão funcional que a incapacitasse para trabalhar.. (sic - fls. 245/246)Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que as impugnações aos laudos oficiais (fls. 116/130, 147/150, 167/171, 208/213, 232/233 e 255/258) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da autora, de modo que as alegações da demandante não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados.A par disto, ressalto que a segurada não apresenta redução, limitação ou alteração na capacidade de labor de modo a justificar a concessão de auxílio-acidente. Igualmente fica afastado o pleito de reabilitação profissional, por não se encontrarem presentes as hipóteses do artigo 62 da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização de seu nome perante a Receita Federal (CPF), a fim de constar o nome indicado na inicial, bem como na carteira de identidade de fl. 11 (MARIA JOSÉ LUCENA DA SILVA).Comprovada a regularização, cumpra-se a r. determinação de fl. 214.Fls. 216/223: Nova concessão de auxílio-doença dever ser pleiteada administrativamente ou em ação própria, tendo em vista que, neste feito, já se exauriu o provimento jurisdicional requerido.Int.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão benefício auxílio-doença. Relata o autor que recebeu benefício auxílio-doença até 31/10/2008 e que persiste a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/47.Às fls. 51/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 57/62), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, fez considerações a respeito das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 63/80). Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse neste sentido (fl. 82) e o autor ficou em silêncio (fl. 83 e verso).Às fls. 85/87 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 90/99).Em julgamento do recurso, foi anulada, de ofício, a sentença, determinando-se o regular processamento do feito, com a realização de perícia médica (fls. 109/110).Com o retorno dos autos, sobreveio o despacho de fl. 113, instando-se as partes a especificar provas.A parte autora manifestou-se à fl. 114-verso, requerendo a expedição de ofício para encaminhamento do prontuário médico do autor, pugnando ainda pela realização de perícia médica. Às fls. 115/116 foi nomeado perito, formulando-se quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 123/128.À fl. 129 foi deferido o pedido do autor, de expedição de ofício à empregadora Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para encaminhamento do prontuário do autor, determinando-se ainda que as partes se manifestassem sobre o laudo. O INSS manifestou-se a respeito à fl. 133, requerendo a improcedência do pedido. Em resposta ao ofício expedido, o hospital encaminhou o prontuário médico do autor (fls. 136/183). À fl. 187 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao perito que prestasse esclarecimentos, considerando que o prontuário médico do autor foi juntado depois de realizada a perícia. A perita prestou esclarecimentos às fls. 191 e 194.Por fim, manifestou-se o autor às fls. 197/203 e o INSS à fl. 204. É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa, a perícia especializada em neurologia atestou, por meio do laudo de fls. 124/128, que o autor é portador de lombalgia com radiculopatia, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de suas atividades (itens 4.1 e 4.5 - fl. 147). Ainda segundo o trabalho técnico, o periciando deve ser reabilitado para uma função em que não tenha que carregar peso ou para funções administrativas (resposta ao quesito 4.4, fl. 126). Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor conta com 50 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o autor a cumpriu, conforme extrato do CNIS de fls. 63/65. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 02.12.2006 a 31.10.2008 (fl. 65), postulando nestes autos o restabelecimento do benefício. A par disto, conforme esclarecimentos periciais de fl. 194, a incapacidade do autor teve início em dezembro de 2006, oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito e a cessação indevida do benefício previdenciário NB 570.282.671-6, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, em 31.10.2008 (fl. 32). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.282.671-6 a partir de sua cessação, em 31 de outubro de 2008, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.282.671-6) em favor do demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Providencie a serventia, na data de hoje, o encaminhamento de cópia desta sentença para o EADJ, para cumprimento da tutela antecipada deferida. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Messias Ribeiro Antunes NIT: 1220709141-6 NB: 570.282.671-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença-restabelecimento (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.10.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fl. 258: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado,

para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 246/247: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 242. Int.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fl. 77: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000476-09.2011.403.6119 - ODETE EVARISTO LADISLAU(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Tendo em vista o teor do extrato anexo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu nome junto à Receita Federal (CPF), a fim de constar conforme indicado na inicial. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 420. Int.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUGGE COMÉRCIO DE JÓIAS E PRESENTES LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 492/496, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante que a sentença apresenta obscuridade ao fundamentar que o dano se limita a lucros cessantes, o que não foi objeto do pedido inicial. Aduziu, por conseguinte, que o dano sofrido restou devidamente demonstrado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada apontou, de forma clara, a falta de provas do direito constitutivo da autora no tocante aos pleitos de indenização formulados nos autos. Assim, não há obscuridades a serem sanadas. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-31.2013.403.6119 - EVA DE JESUS COELHO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA DE JESUS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício auxílio-doença nº 31/547.896.831-1 e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez,

com o pagamento de todas as prestações em atraso, com juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que requereu o benefício auxílio-doença perante a autarquia e o Juizado Especial Federal Cível, sem, contudo, obter êxito. Sustenta que a doença a ela acometida causa incapacidade para o desempenho de sua função de diarista. Invoca o direito constitucional à cobertura previdenciária. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36. Em cumprimento da determinação de fl. 40, atinente ao NB 31/547.896.831-1, a autora apresentou documento acerca do requerimento NB 600.210.736-7. Novamente intimada sobre a determinação de fl. 40, a autora ficou em silêncio (fl. 43). A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para emendar a inicial, conforme certificado à fl. 45vº. É o relatório. Fundamento e Decido. Fl. 11 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante certidão de fl. 45, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a autora não cumpriu determinação judicial no sentido de aditar a inicial, indicando corretamente o número do requerimento de benefício a ser apreciado nestes autos, haja vista que o NB 31/547.896.831-1, indicado no pedido de fl. 7, diverge daquele constante do documento apresentado pela própria demandante à fl. 42 (NB 600.210.736-7). Ademais, extrai-se da leitura da anexa cópia da petição inicial distribuída perante o Juizado Especial, relativamente ao processo nº 0054626-73.2011.403.6301, que o NB 547.896.831-1 foi objeto do pedido formulado naquela ação previdenciária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0011506-72.2013.403.6183 - ROBERTO EUSTAQUIO ASSIS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante a 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada por ROBERTO EUSTÁQUIO ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do direito de renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.464.278-5) e, ato contínuo, a concessão de novo benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças, acrescido de juros e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que se aposentou em 22.4.2004, mas continua trabalhando e vertendo contribuições para a Previdência Social. Sustenta que o acréscimo desse novo período contributivo implica renda mensal mais vantajosa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/37. Pela decisão de fl. 45, foi determinada a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor Roberto Eustáquio Assis reproduz ação em tramitação perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, objeto do processo nº 0008981-23.2010.403.6119, indicado no Termo de Prevenção de fl. 38. Na quadra do referido processo (ação de rito ordinário nº 0008981-23.2010.403.6119) o autor postula a desaposentação ao benefício nº 133.464.278-5 (DIB 22.4.2004), com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições previdenciárias de todo o período laborativo. Naqueles autos foram julgados improcedentes os pedidos, conforme se observa da anexa cópia da sentença prolatada no feito, restando pendente eventual trânsito em julgado, uma vez que o feito encontra-se no E. TRF 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo demandante, consoante extrato processual de fl. 40. Nesta demanda, o autor pretende igualmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.464.278-5 (DIB 22.4.2004), para obter novo benefício com renda mensal mais vantajosa. Como se vê, nas duas demandas os pedidos são idênticos. As partes são as mesmas e idêntica é a causa de pedir. Há, portanto, litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem apreciação de mérito, ante a existência de pressuposto processual negativo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Analisando os autos, observo que os embargos à penhora não foram processados na forma da lei, devendo a distribuição ser por dependência, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Após a distribuição por

dependência, o processamento deverá obedecer ao disposto no artigo 740 do CPC. In casu, não houve observância ao disposto na legislação de regência e tampouco foi concedida oportunidade para o exequente ofertar manifestação sobre os embargos opostos e os documentos apresentados. Assim, declaro nulas as decisões de fls. 251 e 284, determinando o regular processamento dos embargos ofertados, com desentranhamento das peças de fls. 252/264 e 278/282 e distribuição por dependência. Por tais razões, considero, também, prejudicado o recurso interposto pelo executado. Após a distribuição por dependência, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004974-80.2013.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, impetrado por VELUPAN TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição patronal incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Em suma, sustenta a impetrante que estas verbas não configuram retribuição do trabalho, mas forma de indenização a seus empregados que laboram, ocasionalmente, em situações anormais. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 24/65. Com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 70). Em cumprimento da determinação de fl. 73, a impetrante emendou a inicial às fls. 74/75. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 76/78, para suspender a exigibilidade da exação sobre os valores relativos à remuneração paga sob a rubrica de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a apresentar cópia autenticada ou via original da procuração acostada à inicial. Interposto agravo de instrumento pela União, ao recurso foi negado seguimento, conforme decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 86/93). Informações prestadas às fls. 99/113. A União noticia a interposição do agravo de instrumento à fl. 114. No parecer de fls. 301/302, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa. Convertido o julgamento em diligência, para a impetrante trazer aos autos cópia autenticada ou via original da procuração, esta ficou em silêncio, conforme certificado à fl. 136. É o relatório. Decido. Verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, intimada em duas oportunidades a regularizar a representação processual (fls. 77vº e 136), a impetrante não trouxe aos autos a cópia autenticada do instrumento de mandato juntado à inicial ou a via original da procuração, quedando-se inerte no cumprimento da ordem judicial. De se notar que a ação foi proposta em 5.6.2013 e a procuração outorgada em 5.6.2012. Bem por isso, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, conforme vem decidindo a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS's 8964 e 9472.- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.- Recurso a que se nega provimento. (STJ - RMS 13232 / DF - Ministro CASTRO MEIRA - DJ 22/09/2003 p. 277 RSTJ vol. 173 p. 168 - g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. CÓPIA. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1- A impetrante instruiu a petição inicial com simples cópia do instrumento de mandato, outorgada em 1989, ou seja, 3 anos antes da distribuição da ação. Precedente do C. STJ. 2- A procuração constitui documento indispensável à propositura da ação (arts. 283 e 396 do CPC), de modo que sua juntada em sede recursal, por não configurar documento novo (art. 397 do CPC), não pode produzir os efeitos pretendidos pela apelante. 3- Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 156506 - Processo nº 0084275-71.1992.4.03.6100 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - Rel. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011, p.: 911 - g.n.) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Revogo a liminar concedida às fls. 76/78. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº

512).Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

0001797-74.2014.403.6119 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 207: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3) - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIANO LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 217.Int.

0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5) - LOURISVALDO DOS SANTOS X DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS X FABIO ALVES VALENCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LOURISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 233/236.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 248.Intimem-se.

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 237, devendo ainda, em igual prazo, comprovar, documentalmente, a notificação das antigas causídicas, indicadas à fl. 14, acerca da desconstituição.Decorrido o prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS

LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000084-64.2014.403.6119 - VALTER MELITIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTER MELITIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.655.999-9. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 20/21. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

HABEAS CORPUS

0001221-81.2014.403.6119 - MARIO ALBINO DJU(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0001221-81.2014.403.6119 PACIENTE: MARIO ALBINO DJU IMPETRANTE: DANIELLE COSTA SENA, PATRÍCIA COSTA SENA E ARITÂNIA ALVES DOS REIS MENDONÇA IMPETRADO: AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO SETOR DE IMIGRAÇÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por DANIELLE COSTA SENA, PATRÍCIA COSTA SENA E ARITÂNIA ALVES DOS REIS MENDONÇA, paciente MARIO ALBINO DJU, nacional de Guiné-Bissau, solteiro, microempresário, portador do passaporte n.º AAIN 24469, residente em Santiago-Praia Ilha do Maio, Cabo Verde, em face do AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO SETOR DE IMIGRAÇÕES, objetivando se determine à autoridade impetrada que permita a entrada do paciente no território nacional. Afirmam que o paciente foi impedido de adentrar no território nacional pela autoridade apontada coatora, sob ameaça de deportação, embora estivesse de posse de toda a documentação necessária, qual seja, visto, comprovante de estadia em hotel, valor em espécie no importe de 1.200,00 euros, além de cartão de compras de viagem no importe de 10.000,00 euros. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Na decisão de fl. 36 foi diferida a análise do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações, no prazo de 24 (vinte quatro horas). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, nas quais pugna pela denegação da ordem (fls. 37/38). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 43/47). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja assegurado a Mario albino Dju o direito de permanecer em território nacional, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer ato tendente a sua deportação, pelo prazo que constar no visto, incluindo sua prorrogação legal, caso existente (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. No mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a ordem, porque não há fato superveniente que os modifique. Pois

ALVES DOS SANTOS VIEIRA AUTOS Nº 00048827320114036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 365/366). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, ao INI, IIRGD e ao CDP III de Pinheiros, o teor da sentença, v. acórdão e da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos autos, encaminhando-se cópias das fls. 184/199, 318/319 e 365/366, informando ainda que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça teve o seu trânsito em julgado em 17/10/2013. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que disponibilize o numerário estrangeiro apreendido nos autos ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se ao SENAD/FUNAD informando acerca da destinação do numerário estrangeiro apreendido nos autos, bem como, encaminhe-se o aparelho celular aquele órgão, em face do seu perdimento. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Cidade de Poá/SP para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo) para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 10/11. 2) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL para que disponibilize o valor atinente ao numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia das fls. 161 e 184/199. 3) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, 2º ANDAR, SALA 216, CEP: 70064-900-BRASÍLIA/DF), encaminhando-se cópia do recibo de entrega do numerário estrangeiro, bem como o aparelho celular apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União, assim que aporte neste Juízo, juntamente com as cópias de fls. 10/11, 184/199 e 318/319. 4) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de Curitiba/PR, com endereço na Rua João Parolin, 55, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80220-290, para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado abaixo qualificado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença, v. acórdão e decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos em epígrafe, cujas cópias seguem (fls. 184/199, 318/319 e 365/366). Informo ainda que a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado para as partes em 17/10/2013. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, produtor de eventos, nascido aos 17/02/1982 em Curitiba/PR, filho de José Milton Vieira e Marinalva Alves dos Santos, com endereço na Rua Silvestre Kalenetz, 228, Taramã, Curitiba/PR, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros em São Paulo/SP.

Expediente Nº 5226

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002185-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEMAF USINAGEM LTDA - ME X SERGIO LOPES DA SILVA X CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 74.280,13 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) SEMAF USINAGEM LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.362.770/0001-06, estabelecida a AVENIDA ROTARY, 45, VILA DAS BANDEIRAS - GUARULHOS/SP - CEP 07042-000; b) SERGIO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.404.608-62, residente e domiciliado na AVENIDA JULIO PRESTES, 633, BLOCO B, APTO 57, VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP, CEP 07063-010; c) CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.809.438-19, residente e domiciliada na AVENIDA JULIO PRESTES, 633, BLOCO B, APTO 57, VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP, CEP 07063-010; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens,

(art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafés.

MANDADO DE SEGURANCA

0004970-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004970-8) - ITAMAR NATERCIO PINTO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007602-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007602-5) - VILMA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002839-95.2013.403.6119 - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 334 - Re-ratifico a decisão agravada de fls. 322/323 nos termos lançados.Remetam-se os autos ao Juízo ad quem competente para apreciação do recurso interposto.Int.

0001621-95.2014.403.6119 - WALTER YOSHIKI AIZAWA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0001621-95.2014.403.6119Impetrante: WALTER YOSHIKI AIZAWAImpetrada: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO DE PAULODECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WALTER YOSHIKI AIZAWA, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760013024086TRB01, sob o regime comum de importação.O pedido de medida liminar é para determinar que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, sem o pagamento de eventuais impostos devidos, bem como para que se abstenha de adotar quaisquer medidas que importem em prejuízos para a impetrante. Por fim, caso não seja esse o entendimento, requer se submeta os bens objeto do Termo de Retenção n.º 081760013024086TRB01 ao regime comum de importação, a fim de que possa recolher os tributos da operação.Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, com sua filha e esposa, ao passar pela fiscalização teve sua bagagem vistoriada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, com a consequente retenção.Sustenta que os bens apreendidos estão no importe de US\$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares americanos), o qual dividido pelos três passageiros estaria dentro da isenção prevista na Portaria n.º 440 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 30.07.2010. Para tanto, alega que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.Com a inicial, documentos de fls. 14/35.Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos a fim de que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.É o caso de indeferimento da liminar.Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 03.12.2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760013024086TRB01, consubstanciado em aproximadamente 200 objetos de uso pessoal, sendo 100 unidades de outros - DIVERSAS, CREMES - PERFUMES, COMSMÉTICOS EM GERAL DAS MARCAS VICTORIA SECRET, AUSSIE BODY, NEUTROGENA, NIVEA; 50 unidades de Outros - DIVERSAS, ANTI TRANSPIRANTES, ANTI TRANSPIRANTES MASC, E FEM, DE DIVS MARCAS; 50 unidade de Outros - CENTRUM, VITAMINAS CENTRUM EM CAIXAS (fl. 35).Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente

retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e dentro do limite de isenção quando dividido para os três passageiros, impetrante, esposa e filha. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal comando, consigno, vem reiterado no artigo 2º, inciso II, da Portaria MF nº 440/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Do referido Termo de Retenção de Bens de fl. 35, restou consignado que a retenção se deu ante a incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado. Havendo, portanto, pelas circunstâncias de momento - em especial pela quantidade de mercadoria internada no país - impossibilidade de enquadramento imediato e inequívoco dos bens no conceito de bagagem, não há que se falar em ato arbitrário ou ilegal da autoridade aduaneira, sendo de rigor em situações que tais a retenção dos bens, até para avaliação prudente dos fatos de modo a se verificar se a infração merece ou não ser punida com eventual pena de perdimento, ou ainda se a fixação de multa é o quanto basta para a regularização do ingresso no país dos bens assim importados. Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 200 (duzentos), diversos deles com modelos repetidos, como se extrai mesmo num exame superficial do Termo de Retenção de Bens de fl. 35, bem como da observação na qual consta PAX COMERCIANTE DO RAMO. ESPOSA PROPRIETÁRIA DE FARMÁCIA. QUANTIDADE APROXIMADAS, de modo que não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que o valor não supere o limite de isenção, quando dividido por três, não está provado que foram declaradas, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Também não cabe aqui a aplicação da Súmula n.º 323 do STF, que visa a coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos, e veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco. De fato, a infração em comento à legislação aduaneira acarreta na aplicação de pena de perdimento aos bens irregularmente importados, como sanção pelo ilícito praticado, de forma a coibir a atitude de não declarar, e somente pagar o tributo se e enquanto for fiscalizado, aproveitando-se do fato de não haver possibilidade de verificação das bagagens de todos os passageiros que desembarcam no país do exterior, o que com que o sistema o selecione por amostragem e não há exigência do recolhimento dos tributos devidos para o desembarco aduaneiro. O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 03.12.2013, mas somente quase noventa dias passados ajuizou a presente ação, em 06.03.2014; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao SEDI a fim de constar no polo passivo, unicamente, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA

PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002191-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA e outroDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado proceder à intimação dos requeridos VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA, RG nº 34.701.783-6 e CPF nº 271.816.808-03 e RODRIGO ALVES DE PAIVA, RG nº 30.153.684-3 e CPF nº 036.719.956-45, ambas residentes e domiciliadas no CONJUNTO RESIDENCIAL IPÊS AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I, 5444, BLOCO F, APARTAMENTO 04, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP - CEP 07174-005, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem anexas cópias: 02 Contrafês.

0002193-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELA ALVES CALLE X MARIA NUNES ALVES
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DANIELA NUNES ALVES e outroDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida fazendo constar DANIELA NUNES ALVES. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado proceder à intimação das requeridas DANIELA NUNES ALVES, RG nº 29.558.762-3 e CPF nº 267.748.058-17 e MARIA NUNES ALVES, RG nº 6.972.795 e CPF nº 004.489.878-99, ambas residentes e domiciliadas no CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I RUA JACINTO, 274, BLOCO 05, APARTAMENTO 02, JARDIM MARIA DIRCE, GUARULHOS/SP - CEP 07242-050, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem anexas cópias: 02 Contrafês.

0002196-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DAS DORES GOUVEIA SANTOS
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA DAS DORES GOUVEIA SOUSADESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado proceder à intimação da requerida MARIA DAS DORES GOUVEIA SOUSA, RG nº 39.126.349-3 e CPF nº 023.341.888-16, residente e domiciliado no CONJUNTO RESIDENCIAL AMETISTA ESTRADA DO SACRAMENTO, 2115, BLOCO C, APARTAMENTO 23, CIDADE TUPINAMBÁ, GUARULHOS/SP - CEP.: 07263-000 ou RUA FLORINDO FELIPE, 01, JARDIM ALICE - GUARULHOS/SP, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem anexas cópias: Contrafê.

0002197-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBERTO SOLIMAN X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002198-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X OCIMAR DE OLIVEIRA LIMA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x OCIMAR DE OLIVEIRA LIMADESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado proceder à intimação da requerida OCIMAR DE OLIVEIRA LIMA, RG nº 23.235.517-4 e CPF nº 128.026.108-05, residente e domiciliado no CONJUNTO RESIDENCIAL JUREMA 2 AVENIDA JUREMA, 941 ou 885, BLOCO 05 APARTAMENTO 31, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem anexas cópias: Contrafé.

0002200-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABIO DA CRUZ OLIVEIRA X GISELE LINA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-36.2014.403.6119 - KEYZI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar n.º 0001709-36.2014.403.6119 Requerente: KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME Requerido: UNIÃO FEDERAL DECISÃO KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender qualquer ato de cobrança por parte do Requerido, relativamente aos tributos que serão depositados, bem como qualquer outra penalidade em razão da não declaração tempestiva no Portal do Simples Nacional dos valores apurados, até que se resolva o problema de processamento. O pedido de medida liminar é para que seja autorizado o depósito judicial sobre a parcela referente ao ISS do Simples Nacional a partir da apuração de janeiro de 2014, enquanto perdurar o problema de processamento do sistema eletrônico mantido no Portal Simples, bem como se abstenha de tomar qualquer medida em face da não apresentação da declaração no Portal do Simples Nacional. Afirma a requerente que é optante pelo regime de tributação unificado denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, desde 01.01.2014, tendo sido optante anteriormente pelo período de 01.07.2007 a 29.02.2008. Sustenta que ao tentar apurar o valor devido referente ao mês de janeiro de 2014, com vencimento no dia 20.02.2014, foi surpreendida com a mensagem de retificar todos os períodos de apuração anteriores a 04.2008. Considerando a impossibilidade de emitir a guia pelo sistema, protocolizou o processo administrativo relatando os fatos acima e informando que efetuará o depósito administrativo do valor considerado como devido no Simples Nacional referente ao mês de janeiro de 2014. Alega que está em aberto o adimplemento das parcelas de ICMS e ISS devidos no âmbito do Simples Nacional considerando a impossibilidade de fazê-los pela guia de depósito administrativo disponível somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de fl. 49, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. O deferimento da liminar, na medida cautelar, está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento da lide principal. Cabe analisar se tais requisitos estão presentes. Primeiramente, cumpre salientar que de acordo com os documentos apresentados pela autora, a exclusão em 29.02.2008 se deu por Ato administrativo praticado pelo ente Estado de São Paulo (fl. 18). Do mesmo modo, segundo consta da petição à fl. 04, a impossibilidade de apuração do valor devido com a consequente emissão da guia de pagamento se deu ante a necessidade de retificação de todos os PA a partir de 04/2008. Com efeito, o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06 veda a participação no regime diferenciado à ME ou EPP que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS

e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Cumpre salientar, ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não se pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.941/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há nessa lei nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei nº 11.941/2009 não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema de lei complementar ?, o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta nº 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil também nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301437322/2011 PROCESSO Nr: 0020885-63.2011.4.03.9301 AUTUADO EM 05/05/2011 ASSUNTO: 030914 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): PENICAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: |DATA#DATA| JUIZ(A) FEDERAL: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL I - RELATÓRIO Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em razão do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para manter a recorrente no regime de recolhimento tributário denominado SIMPLES Nacional, previsto pela Lei Complementar n. 123/06, nos autos do processo nº 0002279-84.2011.4.03.6100. Em síntese, nos autos principais, a parte autora alega que os débitos referentes às competências junho e julho de 2007 não obstam sua permanência no SIMPLES Nacional, na medida em que a Lei 10.522/02 não impede sua inclusão em programa de parcelamento. O Juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido de liminar, uma vez que entendeu não haver qualquer inconstitucionalidade, pois o Regime do SIMPLES já estabelece um regime diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Deste modo, o recorrente interpôs o presente recurso objetivando a ampla reforma da decisão recorrida. A tutela antecipada foi concedida por meio do presente recurso. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão a recorrente. No caso em tela, a recorrente requer a sua permanência no regime do Simples Nacional e o parcelamento de seus débitos. A Lei Complementar n 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Essa disposição encontra-se igualmente estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n 4, de 30 de maio de 2007 (DOU 1.6.2007), vejamos: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Desta forma, para a recorrente continuar a fazer jus ao benefício deveria preencher as condições dispostas na legislação em questão, que no caso presente não ocorreu, uma vez que ela própria confirma a existência de débitos tributários. Portanto, impossível a permanência da recorrente no regime simplificado. Com relação ao parcelamento dos débitos discutidos neste recurso, é conveniente ressaltar que, na Lei Complementar n 123/2006, que criou o Simples Nacional, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Com efeito, embora a Lei nº 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do Simples Nacional, pois por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além de tributos federais, também imposto estadual e municipal, consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Sendo assim, em face do princípio federativo, não pode haver ingerência da União na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos que compete a outro ente da federação. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 não prevê o parcelamento de débitos tributários de contribuintes do Simples Nacional. É importante ressaltar jurisprudência pertinente ao tema: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (E. TRF 5ª; apelação cível nº 518071 PE; Relator: Juiz Francisco Cavalcanti; Órgão: Primeira Turma; publicação em 19/04/2011). Assim, trata-se de caso em que não se apresentam positivados os requisitos necessários a manutenção da situação jurídica. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, revogando a tutela antecipada concedida no presente recurso. Dê-se baixa das Turmas Recursais. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE M. CAUTELAR. SIMPLES NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 07 de novembro de 2011). Desse modo, tendo em vista que os valores devidos a título de ICMS e ISS por não se tratarem de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe o depósito nos presentes autos relativamente a tais tributos. Dispositivo Ante o exposto, ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se o representante legal da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, NA RUA LUÍZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, CEP. 07095-060, GUARULHOS/SP, ACERCA DA DECISÃO SUPRA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Guarulhos, 27 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide, bem como em face da petição de fls. 79/80. Desta forma, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de maio de 2014, às 17h30min na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Deverá a Caixa Econômica Federal comparecer em audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como providenciar planilha com valores atualizados do débito. Publique-se para intimação da CEF. Intime-se a Defensoria Pública da União para providenciar o comparecimento da ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006598-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006598-2) - JUSTICA PUBLICA X KATYA NIKOLAEVA BOZOVA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Pelo não conhecimento do Agravo Regimental e diante da decisão proferida nos Habeas Corpus nº 121.560-SP, encaminhe-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara das Execuções Criminais Central em São Paulo a veneranda decisão acostada às fls. 574/576 para cumprimento. Int.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0) - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para fornecer os documentos requeridos pela CEF às fls. 149 dos autos no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0) - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial. Providencie a Secretaria a baixa sobrestado, via rotina processual LCBA.

0001529-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001529-2) - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial. Providencie a Secretaria a baixa sobrestado, via rotina processual LCBA.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Esclareça o Instituto-réu o alegado descumprimento de ordem judicial às fls. 242/244. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 241.Retifico o despacho de fl. 237, para determinar que a apelação do Instituto-réu seja recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela

jurisdicional concedida em sentença.No mais, manifeste-se o autor em sede de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009759-22.2012.403.6119 - MARIA DO O DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Ação Ordinária nº 0009759-22.2012.403.6119Parte autora: MARIA DO Ó DO NASCIMENTOPartes rés: UNIÃO FEDERAL - MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP - ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DO Ó NASCIMENTO, representada pela Defensoria Pública da União, contra a UNIÃO FEDERAL, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e contra o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compelir os três entes federativos a fornecer tratamento médico de uso contínuo à autora, consistente em tratamento médico necessário para combater a doença da parte autora, conforme receita médica atual ou futura, sendo que no momento o tratamento consiste no fornecimento do fármaco manipulado contendo Difosfato de Cloroquina 200 mg, Paracetamol, 600 mg, Carisoprodol 300 mg e Prednisona 3 mg, o que deve ocorrer no prazo máximo de 05 dias.Com a inicial, foram juntados documentos de fls. 07/17.A tutela antecipada foi indeferida perla decisão de fls. 20/22.A aludida decisão determinou a realização de exame pericial na autora, estando o laudo acostado às fls. 38/41, o qual foi complementado, com novos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls. 139..O Estado de São Paulo, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 48/59, alegando, como matéria preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, na medida em que ela não procurou obter a medicação diretamente dos postos de saúde mantidos pela entidade federativa, buscando, ab initio, a via jurisdicional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 64/66, sobreveio nova decisão judicial que, revogando o pronunciamento anterior, concedeu a antecipação da tutela, para fins de implementar, nos termos do art. 273 do CPC, a pretensão de direito material veiculada na peça vestibular.Contestatação da União às fls. 72/80. Na peça defensiva, o ente federal levantou, como matéria preliminar, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da lide, bem como a impossibilidade jurídica de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra o Estado-gênero. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Devidamente citado, o Município de Guarulhos apresentou peça defensiva às fls. 100/110. A título de matéria preliminar, alegou inexistir interesse de agir da parte autora, pois a demandante não coligiu qualquer documentação apta a demonstrar a recusa do ente estatal a fornecer o fármaco pleiteado nesta ação. Ainda em sede preliminar, sustenta incabível a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Contra a decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela antecipada sobreveio Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 143/155). O MPF apresentou parecer às fls. 171/178.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.Analisando as preliminares levantadas pelos rés.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Município de Guarulhos e demais rés.De fato, o direito subjetivo à saúde, previsto no art. 6º, caput, da nossa Constituição Federal, reclama, para a sua conformação, a adoção de um comportamento comissivo-prestacional por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem elaborar e fomentar políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento efetivo das patologias que acometem a nossa população, sendo todos os entes federativos acima mencionados responsáveis, solidariamente, por intermédio do SUS, a conferir concreção a este importantíssimo direito fundamental vazado no texto constitucional, que está umbilicalmente conectado com o direito à vida, previsto no art. 5º, caput da nossa Carta Política.De fato, a solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público interno para a elaboração de ações governamentais voltadas à prevenção e ao tratamento das pessoas que necessitam se socorrer do SUS encontra-se estampada no art. 23, II, do texto constitucional, porquanto o preceito expressamente estabelece ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o encargo político-jurídico de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.No campo da competência comum, tratada no art. 23 da CF, não há uma hierarquia constitucional demarcadora da atuação de cada esfera federativa - diversamente do que ocorre com a competência concorrente, prevista no art. 24 da CF, onde encontram-se perfeitamente balizados os limites das atribuições de cada ente federativo, cabendo à União a elaboração de normas gerais -, valendo a norma que tutele os bens da vida nela tratados de forma mais eficaz, circunstância que, em tese, legitima a introdução de qualquer integrante da nossa Federação no pólo passivo da lide em que se postula o reconhecimento de direitos subjetivos que reclamam um

comportamento normativo e administrativo uniforme por parte do Estado-gênero. Ademais, de acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade sempre decorrerá da lei ou da vontade das partes, sendo certo que a Constituição Federal, diploma que ocupa o ápice da pirâmide normativa do nosso ordenamento jurídico, trouxe à baila uma hipótese de solidariedade expressa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 198, 1º da CF. A jurisprudência expressamente adotou este entendimento, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. O Sistema único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo de determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito de medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: Resp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.1996. 296. Resp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; Resp 656979/RS, DJ 07.03.2005. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir invocada pelas rés. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da parte autora estão fartamente presentes nesta lide, tendo em conta a escolha correta do instrumento processual veiculador da sua pretensão de direito material - no caso uma ação de conhecimento que tramita sob o rito ordinário -, o que preenche a faceta deste requisito específico sob o ângulo da adequação do provimento. Na mesma linha, também restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida, exercendo a demandante a sua prerrogativa constitucional inserta no art. 5º XXXV da nossa Carta Política, dispositivo que consagra a cláusula de proteção judicial efetiva como um dos direitos fundamentais mais caros à nossa sociedade democrática, na exata medida em que as rés, de forma categórica, negaram e relativizaram a densidade dos argumentos que embasaram as causas de pedir próxima e remota descritas na petição inicial, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que a autora, ainda que procurasse alguma unidade básica de saúde para a obtenção da medicação manipulada, malograria a sua pretensão. Por fim, no tocante à impossibilidade de deferimento de tutela antecipada em face do Poder Público, anoto que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, no sentido de se permitir a concessão do provimento antecipatório contra o Estado-gênero, tal como preconizado pela Lei 9.494/97 e sufragado pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 04. Naquela assentada, o STF decidiu que leis infraconstitucionais podem estabelecer restrições ao poder geral de cautela dos magistrados nas demandas que versam sobre interesses fazendários, sem, contudo, inviabilizar o ofício judicante de deferir medidas processuais de urgência contra o Estado-gênero, porquanto tal postura faria tábula rasa do núcleo essencial do direito fundamental de ação da parte autora, consistente em levar ao conhecimento do Poder Judiciário uma hipotética lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ultrapassada a análise dessas questões, anoto que o feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia instaurada na presente ação cinge-se em definir se a autora possui o direito subjetivo de exigir das rés medicação idônea para tratamento médico da sua patologia, consistente em Gonartrose, osteartrose e fibromialgia. A medicação pleiteada consiste em um fármaco composto dos seguintes princípios terapêuticos: 200mg de Difosfato de Cloroquina, 600 mg de Paracetamol, 300mg de Casidropol e 3mg de Prednisona. O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o legislador constituinte originário, ao arrolar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa Carta Política (art. 1º, III, da CF), trouxe à baila uma série de direitos sociais de índole prestacional no corpo do art. 6º do seu texto permanente, dentre os quais destaca-se a saúde da população, cometendo ao Poder Público a atribuição constitucional de elaborar políticas públicas voltadas à prevenção e à erradicação de doenças, não deixando margem para que o Estado-gênero se demita desses encargos de supra-direito, sob pena de solapar a força normativa imanente da Lei Maior. A estruturação do acesso à saúde foi feita na Seção II, do Capítulo II, do Título VIII do texto permanente da Constituição Federal, integrando a temática um dos núcleos da nossa ordem social. Observe-se que a opção política que o legislador adotou para conferir funcionalidade a este direito fundamental foi a de criar uma rede regionalizada e hierarquizada de atendimento à população, sob a gerência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo comandos descentralizados e com direção única em cada esfera de governo. Esta é a dicção dos arts. 196 e 198, I, todos da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, foi editada a Lei nº 8.080/90, que normatizou as atribuições do SUS, incumbindo aos quatro

ente federativos o dever jurídico de assegurar à população a universalidade e a integralidade do atendimento, a preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua higidez física e moral, a igualdade do acesso ao sistema de atendimento, dentre outras garantias, conforme dispõe o art. 7º e incisos do aludido diploma. Como se vê, o fato de o art. 2º, 1º da Lei 8.080/90 fazer remissão expressa às políticas públicas como a forma de os entes federados integrantes do SUS operacionalizarem ações de Estado para o tratamento e a prevenção de doenças não pode ser interpretado de forma literal, tendo em conta que no mesmo diploma foram consagradas garantias efetivas da população a um acesso universal e de qualidade a este serviço público *uti universi*, a teor do que prescrito nos incisos do art. 7º da referida lei. Nessa quadra, não pode ser acolhida a argumentação das rés, no sentido de que o arts. 196 e 198 da Constituição Federal seriam óbices intransponíveis ao acolhimento da tese lançada na inicial, pelo fato de serem normas programáticas, isto é, normas que sinalizam uma diretriz para o Poder Público tomar as medidas governamentais mais convenientes e discricionárias para o tratamento de uma determinada matéria. Inicialmente, é preciso esclarecer que mesmo as normas constitucionais genuinamente programáticas possuem carga eficaz idônea para vincular o comportamento do gestor público a uma dada finalidade constitucional, não dispondo ele de ampla discricionariedade administrativa para neutralizar artificialmente o comando da Lei Maior, incorrendo em flagrante omissão inconstitucional. Portanto, não é demais concluir que uma norma programática de eficácia limitada produz um mínimo efeito, ou, ao menos, o dever de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores. Leciona José Afonso da Silva que as referidas normas têm o condão de: a) estabelecer um dever para o legislador ordinário; b) condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis e os atos que as ferirem; c) informar a concepção do Estado e da sociedade e inspirar a sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais e proteção dos valores da justiça social que imantam o nosso ideário de bem comum; d) constituir o sentido teleológico para interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; e) condicionar a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; e f) criar situações subjetivas de vantagem ou desvantagem. Na espécie, o direito fundamental à saúde pública, previsto no art. 6º da CF, apresenta duas facetas autônomas: uma objetiva e outra subjetiva. O viés objetivo da saúde encontra-se no instrumental previsto nos arts. 196 a 200 do texto constitucional, onde se concebe este direito fundamental sob a ótica de um sistema ou ordem voltados para a formulação de políticas públicas preventivas e curativas das patologias da população que necessita do SUS, razão pela qual, sob esta perspectiva, a saúde apresenta caráter programático, classificando-se como uma franquia constitucional de natureza marcadamente institucional, porquanto vinculada à edição de uma lei ordinária para delimitar e complementar os influxos emanados da Lei Maior. Entretanto, sob o ângulo subjetivo, a saúde pública concretiza-se com o acesso efetivo à medicação ou ao tratamento ambulatorial que corresponda às necessidades vitais singulares do indivíduo que necessite do atendimento da rede pública, tendo em conta que tal direito fundamental está genuinamente entrelaçado com os direitos fundamentais à vida e à liberdade de autodeterminação (art. 5º, caput, da CF/88), sendo certo que submeter tal prerrogativa constitucional às variáveis administrativas programáticas atinentes à burocracia estatal irá solapar o núcleo essencial desses direitos fundamentais e consagrar uma *capitis diminutio* à força normativa da nossa Carta da República. Igualmente, não há que se falar em maltrato ao postulado nuclear da separação dos poderes, tal como preconizado pelas rés. A separação entre os poderes, positivada no art. 60, 4º, III do nosso Texto Maior como cláusula pétrea, consiste em uma garantia fundamental que interdita a concentração do poder que emana do povo nas mãos de um único órgão ou ente personificado. Trata-se, também, de uma característica intrínseca ao sistema presidencialista de governo, na medida em que no sistema parlamentarista vigora o princípio da colaboração entre os poderes, com participação ativa de um poder na pauta e na agenda do outro. No caso em tela, não há que se falar em agressão ao princípio da separação dos poderes, pois o acolhimento da pretensão de direito material narrada na peça vestibular em nada interferirá na autonomia financeira e orçamentária do Poder Executivo, bem como na sua prerrogativa institucional de autogestão, consistente na elaboração e execução das medidas políticas e administrativas compreendidas no seu plexo de atribuições legais e constitucionais. A jurisprudência também perfilha nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS DOS ENTES FEDERATIVOS UNIÃO E MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TRATAMENTO DE SAÚDE). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA IRRESIGNAÇÃO ENCONTRAR-SE SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E O DO MUNICÍPIO É DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs; assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado (público ou privado) é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, tratando-se assim de recurso manifestamente inadmissível. Precedentes. 3. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos

eles solidários nessa obrigação. 4. Quanto a alegação de ser caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 5. As determinações emanadas pelo Poder Judiciário, determinando o fornecimento de medicamentos à autora não ferem o Princípio da Separação dos Poderes, diante da regra constitucional contida no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 6. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, cujo tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria. 7. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 9. Agravo legal da União Federal não conhecido e desprovido o agravo legal do Município de Santo André/SP. (APELREEX 00021369020064036126 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013). Ao contrário do que afirmado pelas rés, as decisões judiciais que impõem aos entes federados a obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos e no custeio de tratamentos ambulatoriais estão longe de gerar uma hipotética crise de liquidez aos cofres do SUS, tendo em conta que as respectivas leis orçamentárias de cada ente político contêm rubricas próprias que aludem a despesas não tão essenciais à vida da população, tais como gastos publicitários desnecessários; execução de obras que, não raro, desaguam em condenações por improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário; e em outras destinações pouco ortodoxas - eufemismo utilizado por este magistrado para ilustrar a leitura que certos gestores da coisa pública fazem do princípio republicano, consagrado no art. 3º do texto constitucional. Assim, a retórica fazendária ad terrorem, tão exaltada pelo Poder Executivo para conferir um substrato lírico à nossa Constituição Federal, transformando-a em mero lema ou emblema, não pode servir de esteio para o descumprimento deliberado dos encargos constitucionais impostos às pessoas jurídicas de direito público interno, sob pena de subversão dos próprios fins do Estado-gênero, que é o de servir ao verdadeiro titular material do poder - o povo -, e da escala de valores axiológicos tutelados pela Lei Maior. O Poder Judiciário, isto sim, através do ativismo judicial, tem exortado o gestor público a conferir a atenção que o direito à saúde merece dos organismos estatais, em homenagem ao princípio da eficiência, o qual adveio ao mundo jurídico através da EC 19/98, que conferiu nova redação ao art. 37, caput, da CF, buscando livrar os serviços públicos essenciais à população das amarras burocráticas que tanto retardam o desenvolvimento sócio-econômico da nação. Na hipótese dos autos, a parte autora coligiu documentação informando que o composto manipulado, notadamente 200mg de Difosfato de Cloroquina, 600mg de Paracetamol, 300mg de Casidropol, e, por último, 3mg de Prednisona, não é fornecido pela Secretaria de Saúde, conforme demonstra o documento de fls. 15, o qual informa que a rede pública de saúde não conta com farmácias de manipulação. O perito judicial, por sua vez, às fls. 41, em resposta a quesito elaborado por este juízo, asseverou que a parte autora é portadora de Gonartrose, Osteartrose generalizada e fibromialgia. Para o tratamento médico, assentou que os princípios terapêuticos, quando reunidos, são dotados de maior eficácia, melhorando a qualidade de vida da demandante. De acordo ainda com as conclusões periciais, somente o paracetamol não é fornecido pela rede pública de saúde. Porém, o mesmo perito, às fls. 139, em exame complementar, respondendo a quesito elaborado pelo juízo, afirmou que o Paracetamol, a Prednisona e a Cloroquina são fornecidos pelo SUS, estando excluído da rede pública somente o Carisodropol. Asseverou, outrossim, acreditar que a composição com os princípios terapêuticos disponibilizados pelo SUS seriam suficientes para conferir uma melhora no quadro clínico da autora, sendo prescindível o uso do Carisodropol. Por outro lado, foi encartado nos autos parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da União, no qual se consignou que O Sistema não padronizou os medicamentos cloroquina e carisoprodol para a patologia da autora, porém disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequados para o tratamento da enfermidade em questão. Sugere-se à autora verificar junto ao médico prescritor a possibilidade de ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS para que a mesma seja atendida pelo Sistema. (Fls. 82 verso). Diante deste cipoal de informações desencontradas, seja no que concerne a quais princípios terapêuticos são disponibilizados pela rede pública, seja em relação ao número de substâncias químicas capazes de propiciar uma qualidade de vida minimamente aceitável à parte autora, deve o magistrado tomar a decisão que mais se coadune com os valores e princípios fundamentais constantes da nossa Carta da República, acatando, em sua inteireza, a pretensão de direito material narrada na peça vestibular, compelindo as rés a implementar o tratamento médico pretendido pela autora. Ademais, não há

qualquer perigo iminente de risco sistêmico à saúde financeira das rés, uma vez que o composto manipulado, segundo mencionou a DPU, possui um custo módico de R\$ 191,00 (cento e noventa e um) reais quadrimensais, valor que, nem de longe, vai demandar um significativo realocamento de recursos financeiros já empenhados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, para CONDENAR, as rés, solidariamente, a fornecerem à parte autora o medicamento manipulado contendo Difosfato de Cloroquina 200mg, Paracetamol 600mg, Carisoprodol 300mg e Prednisona 3mg. Mantenho a decisão de antecipação da tutela proferida às fls. 135/137. No caso de descumprimento da ordem judicial, fixo, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL) reais por dia de atraso, observando-se as regras insertas nos artigos 279 e 280, todos do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia da presente sentença servirá de ofício de comunicação ao Desembargador Relator do agravo de instrumento AI nº 0008659-22.2013.4.03.0000 - 6ª Turma do E. TRF3.P.R.I.C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 13 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Vista ao MPF. Int.

0010508-39.2012.403.6119 - VALDIR DOS REIS XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N. 0010508-39.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Dê-se correto cumprimento ao despacho de fl. 280, mediante a intimação da parte autora. Ultimada tal providência, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos/SP, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 130/133 e 134/136: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do cumprimento da tutela antecipada. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012317-64.2012.403.6119 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0012317-64.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO SANTOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ANTONIO SANTOS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% constante no art. 45 da Lei 8.213/91. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 42/60). Juntado laudo médico-pericial (fls. 72/78). As partes se manifestaram sobre o teor do laudo pericial (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta

conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente na cópia da CTPS e no CNIS de fls. 47/48, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora, a par de ter sido diagnosticada com lombalgia, não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, o que não fez contento, porquanto externou o seu inconformismo por negativa geral, não obstante ter sido regularmente intimada para tanto. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOS Juiz Federal Substituto

0001167-52.2013.403.6119 - IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003498-07.2013.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6.ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n.º 0003498-07.2013.403.6119 Autor: JOÃO MANOEL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. JOÃO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/025.477.494-6, através do cumprimento dos artigos 20, 1.º e 28, 5.º, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, conforme EC n.º 20/98 e 41/03, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Pede, ainda, a majoração do salário de benefício e, conseqüentemente da renda mensal inicial (RMI), refletindo na renda mensal atual (RMA). Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26.

Demais documentos às fls. 28/87. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 90). O INSS foi citado (fl. 91) e apresentou contestação (fls. 92/104). Juntou documentos (fls. 105/108). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 113/116). À fl. 119, o autor requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O INSS manifestou-se às fls. 128/130, na qual pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, o INSS informou que não se opõe ao pedido do autor desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 9.469/97 (fls. 134 e verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE_ REPUBLICACAO.) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 29 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 156/162. Após, abra-se conclusão para o MM. Juiz para prolação da sentença. Cumpra-se.

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004505-34.2013.403.6119 - MARIA EUNICE PIRES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ação Ordinária n.º 0004505-34.2013.403.6119 Parte autora: MARIA EUNICE PIRES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MARIA EUNICE PIRES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 29 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005288-26.2013.403.6119 - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006964-09.2013.403.6119 - DALZIZA PIMENTA FLORES(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009550-19.2013.403.6119 - EVANIL DARQUES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/86.Publique-se a decisão de fls. 62/63.Int.DECISÃO DE FLS. 62/63:D E C I S Ã O 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6.ª Vara Federal de GuarulhosAção Ordinária n.º 0009550-19.2013.403.6119Autor: EVANIL DARQUES PEREIRA DA SILVA JÚNIORRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a condenação da Caixa a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses que TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, além das parcelas vencidas e vincendas; ou o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, além das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.Juntou procuração e documentos (fls. 33/57).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fls. 34). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A sentença que julgar procedente o pedido levará ao cumprimento da obrigação pela ré de fazer o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos índices postulados na petição inicial.Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento.Também não está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, pois ela ainda não foi citada. Não se sabe qual será sua conduta processual.DispositivoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente decisão servirá como:CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUIR A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos, 27 de novembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL.

0009619-51.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA XAVIER MERGULHAO - ME(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A Ação Ordinária n.º 0009619-51.2013.403.6119Parte autora: MARIA DE FÁTIMA XAVIER MERGULHÃO - MEParte ré: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.Sentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA XAVIER MERGULHÃO - ME em desfavor da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A., com

pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção da relação locatícia/concessão, nos termos aqui propostos, com a suspensão da eficácia das Clausulas 19 dos contratos 02.2003.057.0096 e 02.2004.057.0008, especificamente em relação à desocupação imediata dos imóveis, até o trânsito em julgado da presente lide; se o Juízo entender tal pedido como caráter acautelatório, então que o defira como cautelar incidental (CPC, art. 273, 7.º); no mérito, pela procedência do pedido, com o afastamento da Clausula 19 dos contratos mencionados; o reajustamento do valor de forma equitativa, a ser determinado pelo Juízo; que, doravante, os contratos sejam regidos pela Lei n.º 8.245/91; que seja submetida aos demais deveres que os locadores de espaços equivalentes do Aeroporto tenham a si impostos, bem como a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/20. Procuração às fls. 21/118. Custas à fl. 119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial a fim de integrar à lide como litisconsorte passivo necessário a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 131/133). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010175-53.2013.403.6119 - SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0010999-12.2013.403.6119 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que este Juízo já declinou a competência nos presentes autos em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, às fls. 67/67v, tenho que a petição de fls. 69 deverá ser apreciada pelo juízo competente. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000822-52.2014.403.6119 - CASSIO TADEU DA SILVEIRA X MARCIA DO CARMO SILVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 07 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o

pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000822-52.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8) - JOSE GONCALVES FARIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRALVA FRANCISCA ACRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8862

EXECUCAO DA PENA

000239-73.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Vistos. A presente Execução Penal fora distribuída em relação ao sentenciado GIANCARLO DELAI DIAS, inscrito no CPF sob nº 078.481.248-94, RG nº 21.326.650/SSP/SP, filho de Claudio Francisco Dias e Maria Helena Delai Dias, residente na Rua Antonio de Almeida Tavares, nº 291, apto. 23, bloco 04, Jardim Roberto, Osasco/SP decorrente de sentença penal condenatória nos autos criminais nº 0000818-60.2010.403.6117, que tramitou por este juízo federal. A fim de dar início ao cumprimento da pena, descrita na Guia de Recolhimento nº 02/2014, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Osasco/SP a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA a fim de fixar os termos da execução penal, uma vez que o sentenciado fixou residência naquela Subseção, a fim de cumprir a prestação de serviços à comunidade junto àquele juízo. No que tange à pena de prestação pecuniária, que será revertida em favor da União, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, atualizados nos termos do cálculo do contador constante dos autos (fl. 23), deverá ser feito o pagamento em guia GRU, unidade gestora 200333, gestão 00001, código 20182, tendo como contribuinte o sentenciado Giancarlo Delai, conforme guia impressa que segue, para o pagamento da primeira parcela. Após, cumprida a pena integralmente, será a carta precatória devolvida a este juízo para posterior avaliação quanto ao seu cumprimento e eventual extinção de punibilidade. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2014, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002122-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl.116/117, trasladada dos autos principais sob nº 0002120-56.2012.403.6117, este juízo possibilitou ao requerente novo pedido de restituição do bem ora apreendido, tendo ele se manifestado às fls. 121/122 dos autos, requerendo a devolução do bem apreendido, consistente no veículo Mercedes Bens Sprinter, placa DVT-1976. Assim, mediante requerimento do Ministério Público Federal de fl. 125/126, que ora defiro, MANIFESTE-SE a requerente ADRIANA DE OLIVEIRA BARÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente a atual propriedade do bem, bem como estar ele em dia com a documentação, tais como pagamentos de impostos e licenciamento (DPVAT). Com os documentos nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 46/47, trasladada dos autos principais sob nº 0002120-56.2012.403.6117, este juízo possibilitou ao requerente novo pedido de restituição do bem ora apreendido, tendo ele se manifestado às fls. 49 e 50/51 dos autos, requerendo, não somente a restituição do veículo TOYOTA-HILUX, como também dos aparelhos GPS, jóias e dólares apreendidos quando de suas prisões. Ressalto que, quanto à restituição dos dólares americanos e das jóias, bem como de outros bens apreendidos, suas apreensões, restituições ou eventuais perdimentos serão apreciados em momento oportuno, uma vez que estes autos somente se referem à restituição do veículo Toyota-Hilux, cuja restituição ora se questiona. Assim, mediante requerimento do Ministério Público Federal de fl. 54/55, que ora defiro, MANIFESTE-SE o requerente MARCEL EDUARDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente a atual propriedade do bem, bem como estar ele em dia com a documentação, tais como pagamentos de impostos e licenciamento (DPVAT). Com a manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-89.2005.403.6117 (2005.61.17.003330-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA

BAPTISTA MORELLI)

Vistos. A defesa da ré MARA SILVIA HADDAS SCAPIM requereu o desarquivamento dos autos para a expedição de certidão de objeto e pé do processo às fls. 726 dos autos. Desarquivados os autos e intimada para o recolhimento dos valores pertinentes às custas da expedição supra solicitada, a defesa se manifestou às fls. 728, desistindo do requerimento, sem, no entanto, efetuar o recolhimento também quanto ao desarquivamento dos autos, à que deu causa. Assim, haja vista o equívoco mencionado às fls. 728, deve ela arcar com as custas quanto ao desarquivamento dos autos, devendo efetuar o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código de receita 18710-0, comprovando-a nos autos. Após, tornem ao arquivo.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Primeiramente, observo que houve nos autos, notícia de que a ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE havia falecido (fl. 438), sem no entanto, haver sido comprovado o fato por sua defesa, instada a se manifestar, nos termos do teor do despacho de fl. 457 dos autos. Diante da fase processual em que se encontram os autos, julgo necessária a continuidade da instrução processual com o interrogatório da ré Sandra Santos, junto à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Assim, consulte-se o juízo deprecado a respeito de eventual data para realização do ato deprecado e, pré-agendada, designe-se a audiência para o dia 03/06/2014, às 14h00mins, aguardando-se a intimação da ré. Int.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada contra MARCOS ANTÔNIO PERUCHI, qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 299 c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 19 de abril de 2006, Marcos Antônio Peruchi, na qualidade de empregado da empresa Bureau Colombo, teria inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta que, em inspeção naval realizada pelo Comando da Marinha, foi constatado que as empresas Caramuru Alimentos S/A, Empresa Paulista de Navegação e DNP Indústria e Navegação Ltda. transportavam, de forma irregular, madeiras com o porão aberto, o que é irregular, pois as chatas são classificadas para realizar o transporte com a tampa fechada em razão da segurança da navegação. Narra ainda que essas empresas foram notificadas para que regularizassem o transporte e, após reuniões entre elas, a sociedade classificadora de navegações denominada Bureau Colombo e a Marinha acordaram que instalariam um eficiente sistema de esgotamento do porão para realizar o transporte de madeira sem as tampas do porão. Por isso, a empresa Bureau Colombo foi contratada para realizar o estudo e atestar, por declaração, a eficiência do sistema de esgotamento do porão em consonância com as normas de segurança vigente. Ainda segundo a denúncia, Marcos Antônio Peruchi, na qualidade de tecnólogo fluvial da empresa Bureau Colombo, teria atestado que as chatas TQ 38 (fls. 166 - apenso I), TQ 50 (fls. 177 - apenso I), TQ 53 (fls. 188 - apenso I - apenso I), TQ 54 (fls. 201 - apenso I), TQ 56 (fls. 212 - apenso I), TQ 57 (fls. 45 - apenso I), TQ 58 (fls. 56 - apenso I), TQ 62 (fls. 68 - apenso I), TQ 63 (fls. 82 - apenso I), TQ 64 (fls. 95 - apenso I), TQ 65 (fls. 111 - apenso I), TQ 66 (fls. 124 - apenso I), TQ 67 (fls. 137 - apenso I), TQ 68 (fls. 151 - apenso I), TQ 69 (fls. 14 - apenso I) e TQ 72 (fls. 30 - apenso I) possuíam bomba de esgotamento do porão em funcionamento, atendendo ao item 0612-a-1-b, da NORMAM 02/DPC-05, para operação sem tampa de escotilha. Relata a inicial acusatória que, por conta das inspeções realizadas pela Capitania dos Portos em maio de 2006, veio a lume a falsidade de parte das declarações do réu, vez que foram apuradas discrepâncias nas bombas de esgoto de porão, em inobservância às normas atinentes à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana nas águas e prevenção da poluição hídrica proveniente das embarcações. Por fim, informa que foi instaurado procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, tendo concluído pela existência de indícios de falsidade ideológica em relação às declarações TQ 38, 50, 53, 54 e 56, referentes à empresa Caramuru Alimentos S/A, TQ 57, 58 e 62/68, referentes à Empresa Paulista de Navegação Ltda. e TQ 69 e 72, atinentes à empresa DNP Indústria e Navegação Ltda. A denúncia foi recebida em 21.07.2010 (fls. 341). Folha de antecedentes à fl. 393 e certidões de antecedentes criminais às fls. 344, 355, 357/358 e 364/365. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 372/377, alegando, em preliminar, a necessidade de expedição de nova carta precatória para citação, instruída com cópia integral do feito, a fim de evitar nulidade. No mérito, alegou a ausência de conduta e invocou a atipicidade da contenda, porque não teria agido com dolo. A decisão de fls. 379 rejeitou a preliminar arguida e determinou o início da instrução, com a expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito da

Comarca de Barra Bonita/SP e da Comarca de Pederneiras/SP e às Subseções Judiciárias de Belém/PA e Rio de Janeiro/RJ para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. A defesa do réu foi intimada duas vezes, em oportunidades distintas, para que informasse o endereço atualizado das testemunhas Daniel José Moraes (fls. 411) e Adriano Místico Lacerda (fls. 422), até então não localizadas. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 489). A testemunha de defesa Kátia Barros de Lacerda foi ouvida às fls. 427/433, no dia 06.06.2011, por meio de carta precatória, cujo depoimento foi registrado mediante sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. A testemunha de acusação Rogério Paulo Vaz de Araújo foi inquirida às fls. 484/486, no dia 01.03.2012, também por carta precatória, por meio de gravação audiovisual. A decisão de fls. 489 determinou que a defesa do réu se manifestasse sobre a inversão dos depoimentos das referidas testemunhas com o intuito de evitar futura alegação de nulidade. Decorreu, contudo, in albis o prazo assinado, consoante certificado à fl. 489 verso. O acusado Marcos não foi interrogado, porquanto mudou de endereço sem informar o juízo, fato este que ensejou a declaração de sua revelia (fls. 512). Intimados para se manifestarem sobre a necessidade de realização de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fls. 514) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 515 verso). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 518/526, requerendo a absolvição sumária pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta ou a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Marcos Antônio apresentou memoriais finais às fls. 544/549, pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na suposta pena in concreto ou improcedência da ação penal com fundamento no art. 386, inciso VI, CPP, sob a alegação de que não há nos autos nenhum elemento que comprove de forma clara e precisa a ação dolosa do réu em inserir informação falsa nas declarações expedidas. É o relatório. Fundamento e decido. A pena cominada no art. 299, caput, do Código Penal é de um a cinco anos de reclusão, tratando-se de documento público e, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, tal delito prescreve em doze anos. Como os fatos ocorreram em abril de 2006 e a denúncia foi recebida em julho de 2010, não há que se falar em prescrição. A prescrição antecipada, com base na pena mínima cominada no tipo legal, não tem previsão em lei e não vem sendo admitida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa. 2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. 3. Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório. 4. Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 23735, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme salientado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Pretório firmaram compreensão no sentido de que é inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, a denominada prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1124737, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 08/03/2010 - grifos nossos) No mais, o STJ firmou esse entendimento pelo enunciado da Súmula 438, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Logo, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição com base em pena hipotética. Dessa forma, deixo de acolher a alegada prescrição da pretensão punitiva retroativa. No mérito, a ação penal deve ser julgada procedente, uma vez que foram comprovadas todas as elementares do delito de falsidade ideológica, cometido de forma continuada. A conduta descrita nestes autos amolda-se ao tipo penal delineado no art. 299 do Código Penal. O crime de falsidade ideológica é delito formal, que se consuma com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento e dispensa, portanto, a efetiva ocorrência de dano. A materialidade delitiva foi comprovada por meio dos documentos de fls. 14, 30, 45, 56, 68, 82, 95, 111, 124, 137, 151, 166, 177, 188, 201 e 212 do Apenso I, nos quais o tecnólogo fluvial Marcos Antônio Peruchi inseriu declaração consistente em atestar que as embarcações, tipo chatas, TQ-69, TQ-72, TQ-57, TQ-58, TQ-62, TQ-63, TQ-64, TQ-65, TQ-66, TQ-67, TQ-68, TQ-38, TQ-50, TQ-53, TQ-54 e TQ-56 possuíam bomba de esgotamento do porão em funcionamento, atendendo ao item 0612-a-1-b da NORMAM 02/DPC-05, para que fossem operadas sem tampa de escotilha. As inspeções

navais realizadas em maio de 2006 evidenciaram a inexistência ou a deficiência nos dispositivos de esgotamento do porão necessários às embarcações para o transporte de madeira, diversamente do que foi atestado nas referidas declarações (fls. 150/153). Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, as informações atestadas em tais documentos tinham o condão, por certo, de alterarem a verdade sobre fato juridicamente relevante, especialmente relacionado à segurança naval, porquanto declarava-se, falsamente, a conformidade técnica das embarcações à NORMAM 02/DPC-05. Quanto aos documentos objetos do delito, trata-se de documentos públicos emitidos pela sociedade classificadora Bureau Colombo, contendo declarações falsas do acusado, e que foram formalizados no exercício de função pública delegada pela Autoridade Marítima Brasileira, por meio da Portaria nº 64/DPC, de 01 de setembro de 2005, para atuar em nome do Governo Brasileiro na implementação e fiscalização das convenções e códigos internacionais e normas nacionais relativas à segurança da navegação, proteção da vida humana e prevenção da poluição ambiental. Do acordo celebrado entre a Autoridade Marítima Brasileira e a Bureau Colombo Brasil, que acompanha a Portaria nº 64/DPC, extrai-se que a delegação de competência compreende a prestação de serviços, incluindo a realização de testes, medições, cálculos, vistorias, auditorias ou qualquer outra verificação, em empresas de navegação, embarcações e estruturas marítimas, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações associadas e emissão, renovação e/ou endosso dos respectivos certificados, relatórios, licenças ou qualquer outro documento pertinente, nas condições estabelecidas a seguir, doravante denominados SERVIÇOS, dentro da abrangência estabelecida no apêndice deste ACORDO . (grifos nossos) A autoria delitiva restou demonstrada pelo relatório emitido pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 113/122), pelo termo de inquirição nº. 001 (fls. 164/165) e interrogatório policial de Marcos Antônio Peruchi (fls. 274/275), pelos depoimentos das testemunhas Capitão de Fragata Rogério Paulo Vaz de Araújo (fls. 193/196 e fls. 486) e Kátia de Barros de Lacerda (fls. 433). Na época dos fatos, a empresa Bureau Colombo Brasil, por delegação da Autoridade Marítima Brasileira, atuava como sociedade classificadora para navegação interior e tinha um escritório de representação instalado na cidade de Barra Bonita/SP para vistoriar embarcações que operavam na Hidrovia Tietê-Paraná. Nesse tempo, o acusado Marcos Antônio Peruchi, tecnólogo fluvial, inscrito no CREA/SP sob o nº 5061572049/D, integrava o quadro societário da Bureau Colombo Brasil, exercendo suas atividades na cidade de Barra Bonita/SP, conforme se infere do instrumento de alteração contratual de fls. 187/192. No dia 19 de abril de 2006, o réu inseriu nos documentos da sociedade classificadora Bureau Colombo declaração consistente na afirmação de que as embarcações tipo chatas TQ-69 e TQ-72 da empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., TQ-57, TQ-58, TQ-62, TQ-63, TQ-64, TQ-65, TQ-66, TQ-67 e TQ-68 da Empresa Paulista de Navegação, e TQ-38, TQ-50, TQ-53, TQ-54 e TQ-56 da Caramuru Alimentos S/A possuíam bomba de esgotamento do porão em funcionamento, atendendo ao item 0612-a-1-b da NORMAM 02/DPC-05, para que tais embarcações transportassem madeira sem tampa de escotilha, ou seja, com o porão aberto. Contudo, tais afirmações não correspondiam à realidade apurada pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná no procedimento administrativo, conforme o relatório de fls. 113/121. Destaque-se a declaração falsa inserida nos documentos da sociedade classificadora Bureau Colombo assinados pelo acusado: Declaro ainda, que a embarcação está provida com uma bomba de esgotamento do porão de carga com vazão de 15 m³/h, e que a mesma encontra-se em funcionamento, atendendo ao Item 0612-a-1-b, da NORMAN 02/DPC-05, para operação sem tampa de escotilha, em Navegação Interior, Área 2 (fls. 14, 30, 45, 56, 68, 82, 95, 111, 124, 137, 151, 166, 177, 188 e 201). De fato, Marcos Antônio Peruchi declarou que as embarcações, de propriedade das empresas Caramuru Alimentos S/A, DNP Indústria e Navegação Ltda. e Empresa Paulista de Navegação, estavam providas com uma bomba de esgotamento do porão de carga de vazão de 15 m³/h em funcionamento, atendendo ao item 0612-a-1-b da NORMAM 02/DPC-05, a fim de que pudessem transportar madeira sem tampa de escotilha (fls. 13/14, 30/31, 44/45, 55/56, 67/68, 81/82, 94/95, 110/111, 123/124, 136/137, 150/151, 165/166, 176/177, 187/188, 200/201 e 211/212). A falsidade foi desvendada a partir de sindicância instaurada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, com o fim de apurar irregularidades constatadas nas embarcações tipo chatas que navegavam pela Hidrovia Tietê-Paraná. No relatório de fls. 113/121 há menção expressa de que os documentos enviados à Diretoria de Portos e Costas não correspondiam à realidade. Destaco a seguinte passagem: (...) Assim sendo, por meio do Ofício nº. 540, acima citado, foram enviados os documentos. Entre esses documentos constam REQUERIMENTOS assinados pelo representante das empresas Caramuru Alimentos Ltda. e Empresa Paulista de Navegação Ltda. e pelo representante da Sociedade Classificadora Bureau Colombo, especificamente no item observações, declaram o seguinte: Declaramos também que as embarcações estão providas de sistema de esgotamento de porão de carga, conforme constatado por Vistoriadores da Sociedade Classificadora, atendendo ao item 0612-a-1-b, da NORMAM 02 (DPC)/05, para operação sem tampa de escotilha, em Navegação Interior, Área 2.. Constam, também DECLARAÇÕES, estas assinadas apenas pelo representante da Sociedade Classificadora Bureau Colombo, declarando o seguinte: Declaro que a embarcação acima, está sendo Regularizada e Classificada pela Sociedade Classificadora Bureau Colombo para operar como Transporte de Madeira \ Navegação Interior, Área 2, conforme estabelecido na Norma da Autoridade Marítima (NORMAM 02) e regras BC. Declaro ainda, que a embarcação está provida com uma bomba de esgotamento de porão de carga com vazão de 15m³/h, e que a mesma encontra-se em funcionamento, atendendo o item 0612-a-1-b, da NORMAM 02/DPC-05, para operação sem tampa de escotilha, em Navegação Interior, Área 2.. Todas datadas de 19 de abril de 2006. Esses documentos

constam das folhas 1000 a 1067. Porém, conforme constam da mensagem P-241401Z/MAI/06, folhas 1223 a 1224, desta Capitania para a Diretoria de Portos e Costas com informação ao Com8ºDN e Ofício nº 617/2006-CFTP, datado de 1º de junho de 2006, endereçado ao senhor Nelson Michielin, Diretor Superintendente da DNP Indústria e Navegação Ltda, os documentos apresentados nesta Capitania e enviados à Diretoria de Portos e Costas não correspondiam a realidade, fato este verificado em várias ações de Inspeção Naval. (...) (grifos nossos) O relatório foi conclusivo, ainda, ao mencionar que a empresa, seu representante legal, bem como a SC Bureau Colombo infringiram, também, as Leis e Decreto-Lei abaixo: (...) Código Penal, Art. 299 e 301 (grifos nossos - fls. 118). Na inquirição de Marcos Antônio Peruchi perante a Capitania dos Portos (fls. 111/112), indagado sobre as declarações, declarou que tinha conhecimento delas e que elas teriam sido canceladas. Afirmou que não realizou inspeção em nenhuma das embarcações para verificar se as bombas de esgoto de porão estavam funcionando perfeitamente. Ao ser indagado sobre a razão de ter assinado as declarações, atestando a perfeita operação das bombas de esgoto de porão dos empurradores e chatas, respondeu que foi verificado que algumas embarcações nos seus últimos Termos de Vistoria tinha informações que as mesmas estavam operando, e, informações do Engenheiro José Alberto, da DNP, que as bombas de todas as embarcações continuavam operando conforme última vistoria. Ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 181/182 e 274/275), o réu confirmou as declarações prestadas à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. Questionado a respeito de ter emitido declarações de regularidade das embarcações sem realizar qualquer vistoria, (...) respondeu afirmativamente, a pedido da empresa Bureau Colombo, baseado nos relatórios de vistorias anteriores das embarcações e nas informações repassadas pelo senhor José Alberto, representante da empresa Paulista de Navegação Ltda. e Caramuru Alimentos. Esclareceu que era responsável por vistoriar e emitir termo de vistoria, o qual atestava a regularidade ou irregularidade das embarcações. Salientou que a emissão do certificado era de responsabilidade do setor de Certificação da Bureau Colombo, sob a responsabilidade direta do proprietário da empresa, senhor Marcius Afonso. Declarou que trabalhava com uma equipe de vistoriadores, cerca de dez funcionários, também responsáveis por emitir termo de vistoria. Nessas duas oportunidades, o acusado admitiu ter assinado as declarações atinentes ao funcionamento das bombas de esgotamento de porão sem realizar qualquer vistoria nas embarcações. Afirmou, ainda, que era a pessoa responsável por vistoriar e emitir o termo de vistoria, atestando a regularidade ou irregularidade das embarcações. Em que pese o acusado não tenha sido interrogado na fase processual, porquanto declarado revel (fls. 512), as confissões extrajudiciais, uma na sindicância e a outra no inquérito policial, encontram-se em perfeita consonância com o conjunto de provas carreado aos autos. As testemunhas Marcius Affonso Aranha de Castro, Nelson Michielin e Alberto Borges de Souza, ouvidas somente na fase policial, nada contribuíram para elucidar os fatos. A primeira informou, de forma sucinta, que a responsabilidade pela vistoria e emissão do termo de vistoria é do vistoriador das embarcações (fls. 285/286). A segunda declarou que soube que o acusado emitira declarações sem ter vistoriado as embarcações (fls. 313/314). A terceira, por fim, disse que nada sabia sobre as declarações firmadas pelo acusado (fls. 322/325). Já Rogério Paulo Vaz de Araújo, Capitão de Fragata, ouvido em Juízo à fl. 485, mantendo a versão exposta nos autos do inquérito policial às fls. 193/196, relatou que teve conhecimento dos fatos por meio da sindicância instaurada após um acidente envolvendo uma embarcação, em que se verificou que as bombas de esgotamento não funcionavam. Relatou que, após esse evento, foi determinada a elaboração de laudo pericial para verificar a causa. Nessa verificação, constatou-se que o sistema de bombas não estava funcionando conforme atestado pela sociedade classificadora, por meio do certificado emitido e assinado pelo acusado. Disse que as embarcações funcionavam anteriormente para o transporte de grãos com as tampas do porão na posição normal, o que dispensava a instalação de bombas. Como o armador, proprietário da embarcação, resolveu transportar madeira sem as tampas do porão, fez-se obrigatória a instalação das bombas para o perfeito esgotamento em caso de acidente ou chuva, de forma a manter estabilidade da embarcação. Esclareceu não ter havido inspeção anterior a respeito da instalação das bombas. Afirmou que, como essas embarcações estão acima de 500 AB (arqueação bruta), caberia à sociedade classificadora, por delegação da Autoridade Marítima, atestar todo o sistema de funcionamento de instalação da bomba, nos termos do regime internacional regulamentado pela Organização Marítima Internacional, de modo que todas as embarcações operem de acordo com regras internacionais, inclusive em águas interiores. Disse, ainda, que, após a certificação das sociedades classificadoras, competiria à Marinha do Brasil realizar inspeções navais e elaborar laudo pericial. Explicou que a Bureau Colombo trabalhava em nome do governo brasileiro e para isso era realizado um processo de seleção de empresas interessadas em serem certificadas ou atestadas como sociedades classificadoras. Asseverou que a remuneração da empresa Bureau Colombo era provida pelo armador ou proprietário de embarcação acima de 500 AB (arqueação bruta), cuja navegação dependia obrigatoriamente da apresentação à Capitania de todos os certificados válidos, exigidos pelas normas da Autoridade Marítima. Declarou que Marcos Antônio, em seu depoimento, alegou que, embora tivesse assinado todas as declarações, não teria se dirigido pessoalmente às embarcações para verificar o funcionamento das bombas, pois acreditava que teriam sido instaladas corretamente pela empresa contratada para o serviço. Disse, ainda, que não foi indicada pelo réu pessoa que tivesse realizado a vistoria. Relatou que, a partir do momento em que o atestado era assinado pelo réu, ele passava a ser o responsável por certificar o funcionamento da bomba. Aduziu que a inspeção realizada em maio de 2006 ocorrera em virtude de um acidente no interior de uma das reclusas da Hidrovia Tietê-Paraná, tendo

sido determinada a elaboração de laudo pericial para confirmar a causa do acidente. Narrou que, no decorrer da inspeção, detectou-se que as bombas não estavam funcionando. Disse que em maio de 2006 foram inspecionadas apenas as quatro chatas envolvidas no acidente e que, em virtude da suspeita de problemas nas demais chatas, foram determinadas inspeções em todas as chatas que tivessem sido homologadas e certificadas pela sociedade classificadora para transportar madeira. Informou que foram verificadas irregularidades em outras chatas, de propriedade das empresas Caramuru Alimentos, Empresa Paulista de Navegação e DNP Indústria de Navegação, as quais operavam em conjunto, ora transportando carga de um ora de outro. Asseverou que essa atuação de forma casada foi verificada em uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal de Jaú e que teria apurado que essas empresas, embora com CNPJ distintos, operavam em conjunto na Hidrovia Tietê-Paraná. Ressaltou que os representantes das empresas se recusaram a prestar esclarecimentos sobre o fato, de forma que não foi possível comprovar se houve conluio entre eles. Saliendo que foi apurada provável falsidade ideológica, ao se atestar em documento de segurança que os equipamentos estariam funcionando, o que não correspondia à realidade, inclusive algumas chatas sequer possuíam cabo de alimentação das bombas. Indagado sobre a possibilidade de as empresas terem enganado o acusado, colocando as bombas e depois as retirando, disse que tal situação foi descartada pelo depoimento de Marcos Antônio, que declarou não ter ido até as chatas. Ressaltou que, se ele tivesse declarado ter-se dirigido pessoalmente a todas as chatas e que o equipamento estava instalado e em funcionamento, seria acionado o comandante para que ele informasse o motivo por não ter apontado a falha do equipamento no livro de navegação da embarcação. Declarou que, embora as bombas tivessem sido instaladas, não estavam funcionando de forma correta, conforme as normas da Autoridade Marítima. Disse que não conheceu o acusado, pois apenas participou da conclusão da sindicância. Afirmou que o réu tinha certificado para atuar como vistoriador naval em nome da sociedade classificadora, reconhecida perante a Autoridade Marítima, e que cabia à sociedade classificadora designar o vistoriador que realizaria a vistoria na embarcação e atestaria o certificado. Asseverou que, a partir do momento em que se atestava o funcionamento das bombas, as embarcações eram liberadas para realizar o transporte sem tampa do porão; se ocorresse algum acidente, como entrar água no porão, a embarcação poderia naufragar e causar danos ambientais na Hidrovia Tietê-Paraná. Por fim, esclareceu que a pessoa responsável pela verificação deve assinar o atestado ou ter acompanhado a verificação ou ter o atestado da pessoa que efetivamente fez a vistoria. Ao ser ouvida como testemunha de defesa durante a instrução (fls. 733), Katia Barros de Lacerda disse que Marcos Antônio Peruchi era representante regional da Bureau Colombo, nos anos de 2003 a 2006 em Manaus e depois em Jaú. Afirmou que acreditava que o réu não tivesse feito pessoalmente as inspeções, mas relatou que o documento que legalizava uma vistoria era o termo de vistoria e a declaração, na verdade, era a compilação da situação da embarcação (a situação de planos, a situação de vistoria e a situação de certificação). Narrou que todas as embarcações já possuíam certificados para operar no transporte de granel de sólidos (madeiras), termos de vistoria, análise e aprovação de planos e documentos técnicos. Contudo, em 2004 e 2006, a armadora optou por transportar madeira e a NORMAM-02, que regulamentava esse transporte, estabelecia que a embarcação que tivesse porão aberto não poderia navegar sem tampa, exceto, por exemplo, se tivessem estudo de estabilidade e avaria e realizassem vistoria. Afirmou que a vistoria não precisava ser realizada por inspetor da classificadora e que somente a Diretoria de Portos ou Capitania de Portos poderia liberar uma embarcação nessa situação. Declarou que o acusado não foi designado para fazer essa vistoria e que as vistorias foram feitas por outros empregados. Relatou que, na época dos fatos, a Capitania dos Portos cancelou todos os documentos e passou a realizar, desde então, as inspeções. Disse que a vistoria era realizada uma vez por ano e, durante o período de vigência do certificado, o armador era o responsável pela manutenção nas embarcações dos equipamentos e itens de segurança, salvatagem, combate à poluição e esgotamento. Vê-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas são condizentes com a confissão do acusado prestada na sindicância e no inquérito policial e com a conclusão do procedimento administrativo instaurado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. A testemunha Rogério declarou que o acusado confessou, quando ouvido na sindicância, não ter ido pessoalmente às embarcações para verificar o funcionamento das bombas. A testemunha Katia, arrolada pela Defesa, questionada se o acusado teria realizado pessoalmente as inspeções, respondeu de forma negativa, pois acreditava que ele não fizera as inspeções. Ademais, elucidou esse ponto ao dizer que o réu não fora designado para fazer a vistoria para que a embarcação pudesse transportar madeira com o porão aberto. O acusado, na qualidade de tecnólogo fluvial e integrante do quadro societário da sociedade classificadora Bureau Colombo Brasil, era um dos responsáveis por realizar vistorias nas embarcações, exercendo, portanto, função delegada pela Autoridade Marítima Brasileira. Dessa forma, depreende-se de todos os elementos probatórios documentados que o réu cometeu o crime de falsidade ideológica ao inserir em documento da sociedade classificadora Bureau Colombo declarações falsas, consistentes em afirmar que as embarcações tipo chatas TQ-69 e TQ-72, TQ-57, TQ-58, TQ-62, TQ-63, TQ-64, TQ-65, TQ-66, TQ-67, TQ-68, TQ-38, TQ-50, TQ-53, TQ-54 e TQ-56 estavam providas de sistema de esgotamento do porão de carga para operação sem tampa de escotilha atendendo ao item 0612-a-1-b da NORMAM 02/DPC-05, para que as empresas DNP Indústria e Navegação Ltda., Empresa Paulista de Navegação e Caramuru Alimentos S/A obtivessem autorização da Diretoria de Portos e Costas para realizar o transporte de madeira sem tampa de escotilha - com o porão aberto. Saliendo-se que a testemunha Rogério Vaz de Araújo rechaçou possível modificação da situação fática provocada pelo armador ou

proprietário da embarcação, consistente em suposta remoção das bombas anteriormente analisadas sem o conhecimento da sociedade classificadora. O dolo restou demonstrado pela prova testemunhal, em especial pelo depoimento da testemunha Rogério Vaz de Araújo. Nesse aspecto, aliás, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em alegações finais, se o denunciado emitiu declaração a respeito de circunstância relacionada à segurança naval, fundada, confessadamente, em elementos estranhos e/ou não contemporâneos à prévia constatação da situação da embarcação mediante diligência pessoal in loco, certamente ele incorreu, no mínimo, em dolo eventual com tal prática. É que, ainda que não tenha procurado se aprofundar na correção e precisão de todas as circunstâncias objetivas factuais que lhe foram repassadas por terceiros, teve ele, por certo, o mínimo de cognição para assunção do risco de produzir eventual resultado lesivo, dada a relevância da absoluta fidedignidade dessas informações à segurança da navegação e transporte marítimo e fluvial, em ordem a atrair, por isso mesmo, a figura do art. 18, I, segunda parte, do Código Penal (fls. 522/523). De todo o exposto, o conjunto probatório revela que o acusado, mesmo não tendo realizado pessoalmente a vistoria, afirmou fato não verdadeiro para que as aludidas empresas obtivessem autorização da Diretoria de Portos e Costas para transportar madeira, por meio de embarcação tipo chata, sem tampa de escotilha (porão aberto), fato que constitui o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A continuidade delitiva também deve ser reconhecida, pois foram praticados mais de um crime em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, está patenteada a prova material, a autoria e o dolo do crime tipificado no art. 299 c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, sendo a condenação medida de rigor. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de falsidade ideológica. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, não possuindo registros de processamento criminal, tanto na fase de inquérito quanto na de ação penal. A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque as declarações do acusado inseridas em documento da sociedade classificadora Bureau Colombo foram canceladas pela Capitania dos Portos Tietê-Paraná após inspeções navais, que constataram que as embarcações não estavam em conformidade com aquilo que fora declarado. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, em se tratando de documento público, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, mesmo ocorrida na fase extrajudicial, prevista no art. 65, inc. III, alínea d do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme o enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de diminuição de pena. Em se tratando de diversas condutas típicas da mesma espécie, cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço a continuidade entre elas e aplico a regra prevista no art. 71, caput, do Código Penal, aumentando a pena pela metade, tendo em vista o número de condutas (declarações) praticadas. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, e fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, e mais 10 (dez) dias-multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR MARCOS ANTÔNIO PERUCHI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SUDP para as anotações devidas. Transitando em julgado esta sentença para a acusação, prescreve o crime de falsidade ideológica. A prescrição só não foi reconhecida, ainda, por conta da Súmula n.º 438 do STJ. Após, venham os autos conclusos para a extinção da punibilidade. P.R.I.C.

0000542-63.2009.403.6117 (2009.61.17.000542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se execução de pena, promovida nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISMAEL DA SILVA, em que foi condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por um ano. Audiência admonitória à fl. 200, em que se converteu a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00, destinada ao Asilo São Vicente de Paula de Mineiros do Tietê. Comprovantes de pagamento às fls. 222/223, 230/232, 233/235, 238/239, 240/241, 242/243, 283/284 e 285/286. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 290). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de ISMAEL DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 1.253.090-2 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 015.657.928-66, nascido aos 02.12.1951, natural de Avanhandava/SP, filho de Eduardo José Oscar da Silva e Minervina Cipola, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários à defensora dativa nomeada à fl. 43, conforme determinado na sentença à fl. 81/verso. Quanto aos bens apreendidos, observe que já foi dada a devida destinação, comprovada à fl. 273. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Haja vista a intimação da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO às fl. 287 acerca dos termos da sentença de fl. 269/276, bem como sua intenção de dela recorrer, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, apresentado por termo nos autos (fl. 287). Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu NEUBES LUCIANO, nos termos da sentença de fl. 423, certifique-se o seu trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SUDP para alteração e regularização de sua situação processual. Oficiem-se aos órgãos de praxe em relação a ele (Neubes Luciano), efetuando-se as comunicações necessárias e insiram-se os dados pertinentes no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC. Após, com o interrogatório da ré ANA SEBASTIANA às fl. 454, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que, expedidas as cartas precatórias às fl. 596/597 dos autos à Comarca de Barra Bonita e à Subseção Judiciária de Bauru, resta faltante apenas a oitiva da testemunha Anderson Valverde, arrolada na denúncia, uma vez que as demais foram ouvidas às fl. 624, 635, sendo a testemunha Conceição Aparecida Garcia Belarmino ouvida na carta precatória ora remetida à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Assim, tendo sido agendada audiência de videoconferência, designo o dia 03/06/2014, às 14h40mins para realização de audiência, em que será ouvida a testemunha ANDERSON VALVERDE, jutno à 2ª Vara Federal de Bauru, uma vez que ese encontra recolhida no CPP 3, na cidade de Bauru/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2014) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos e qualificados para que compareçam na audiência supra designada, a fim de dela participarem: 1) JOSE GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.101.098-34, residente na Av. Dionisio Dutra Silva, nº 861, Bairro Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 158.269.038-30, residente na Av. Dionisio Dutra Silva, nº 861, Bairro Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 3)

SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.742.782/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 082.338.118-82, residente na Rua José de Lucca, nº 15, COHAB, Barra Bonita/SP; 4) JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.416.908-50, residente na Rua José morelato, nº 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; e, 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 011.748.498-94, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NAS DEFESAS (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 32/2014), para prestarem depoimentos na audiência supra desingada para o dia 03/06/2014, às 14h40mins: . 1) do réu José Gilvan Santos, quais sejam: a) Pedro Antonio Puertas, residente na Rua Amalia Santesso Dampazzo, nº 210, Mineiros do Tietê/SP; b) Gilberto Gabriel, residente na Rua Sebastião Agostinho de Lima, nº 195, Jaú/SP.2) do réu SANDRA REGINA SANTOS, quais sejam:a) Fábio Gonçalves Meira, residente na Rua Jamil Nassar, nº 33, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP.Advirtam-se as testemunhas intimadas de que eventual ausência, poderá ensejar sua condução coercitiva, com aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2014 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 32/2014, aguardando-se as devoluções devidamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000625-11.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMELIA ROSSI SALTORATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de AMÉLIA ROSSI SALTORATO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 78.Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fl. 103).O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 88).É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMÉLIA ROSSI SALTORATO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n.º 14.667.954 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 021.715.818-83, filha de Geraldo Rossi e Antônia Céspedes Rossi, nascida aos 26/09/1951, natural de Jaú/SP, residente na Rua 5 de julho, n.º 155, Bairro Jardim Bela Vista, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.Após trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).Determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0810300/01802/2008 (fls. 06/08), garantindo-se ao referido órgão a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério.Advirta-se o referido órgão que deverá comunicar o cumprimento da medida nestes autos, no mesmo prazo. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. 390/2014 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Ao SUDP para anotações.P. R. I.C.

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Vistos. Haja vista a audiência designada para ocorrer na data de 04/04/2014, às 15h00mins, junto à 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP (fl. 644/645), aguarde-se sua realização, que ocorrerá mediante videoconferência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS.

0002506-86.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

CONCLUSÃO FL. 181 - 06/03/2014Vistos. Diante da certidão de fl. 180 dos autos, OFICIE-SE à 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando seja a Carta Precatória distribuída naquele juízo sob nº 0001056-42.2014.403.6181 remetida a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru, haja vista estar a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o policial federal NOEL BATISTA ROSA lotado junto à Delegacia de Polícia Federal em Bauru.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 312/2014, a ser encaminhado via correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP,

email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntCONCLUSÃO FL. 185 - 24/03/2014Vistos. Diante da comunicação eletrônica de fl. 184 dos autos, solicite-se ao juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP, via correio eletrônico, com cópia digitalizada deste despacho, que na data marcada para realização da audiência, qual seja, dia 13/05/2014, às 16h00mins, sejam tão somente ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. In

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Diante do agendamento da audiência de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Bauru/SP (fl. 768), designo o dia 02/06/2014, às 14h00mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE os réus para que compareçam neste juízo federal, a fim de participar da audiência em que será ouvida a testemunha MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, arrolada na denúncia. Outrossim, aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP para oitiva das testemunhas DEISE MARIA DIAS e DANIEL GUSTAVO PASTORELLO, também arrolados na denúncia do MPF. Int.

0001749-58.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDIR BOVI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ANTONIO VALDIR BOVI, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 88/89 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. A defesa se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ANTONIO VALDIR BOVI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 06/05/2014, às 15h00mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam a fim de prestar seus depoimentos, quais sejam: a) Emerson Luiz Mesquita, RG nº 26.738.301/SSP/SP, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, b) João Roberto Muniz, RG nº 18.476.434/SSP/SP, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Continuamente, INTIME-SE o réu ANTONIO VALDIR BOVI, brasileiro, RG nº 11.803.691/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.954.598-30, filho de Juventino Bovi e Rosa Coletti Bovi, residente na Rua Etelvino Ferraz Teixeira, nº 216, Jd. Amércia, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa, que deveria acompanhar a defesa preliminar (art. 396, CPP). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 29/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002666-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X RITA FLORINDO CRISTINO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO X ANA DE LURDES DOS SANTOS X ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS X WILSON FLORINDO DOS SANTOS X RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO X MOISES FLORINDO X SALUS FLORINDO X IZAC FLORINDO X MARIA MOREIRA X

JOAO FLORINDO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RITA FLORINDO CRISTINO E OUTROS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(a) do(a) autor(a). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000766-69.2007.403.6117 (2007.61.17.000766-9) - ANEZIA DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANEZIA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IRACI DE FREITAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/16). Foi proferida sentença de extinção do processo em razão da coisa julgada, anulada pela decisão de f. 36/37. O INSS apresentou contestação (f. 47/51), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 59/69. Laudo médico acostado às f. 72/76. Alegações finais às f. 82/90 e 92. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Granuloma intracraniano, Epilepsia, Depressão, Transtorno do disco lombar e Transtorno interno do joelho. (f. 85). Em suas conclusões afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante a impede (SIC) neste momento de exercer suas atividades habituais. (...) (f. 74). Grifei. Em resposta ao quesito n.º 6 do INSS, também informou que a incapacidade da autora é temporária (f. 75). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença há 11 anos e da incapacidade há aproximadamente 2 anos (quesito n.º 4 do juízo), época em que a autora estava contribuindo para o RGPS (f. 54). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. Com efeito, tendo sido constatada apenas a incapacidade temporária, a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que a incapacidade é decorrente de agravamento de doença, que a autora efetuou recolhimentos no período de 10/2010 a 09/2013 (f. 93) e que não houve formulação de pedido na via administrativa após a prolação da sentença de f. 21/22, fixo a data da citação como data de início do benefício, por ter sido o réu constituído em mora desde então. Ressalte-se que nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por

incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, em 05/07/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO CARLOS FERNANDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TERTULIANO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001200-82.2012.403.6117 - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001735-11.2012.403.6117 - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por LÁZARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 23/51). À f. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 57/61), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 111/112, 127/137 e 153/154. Alegações finais às f. 160/164. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (grifo nosso) Nota-se que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora é nascida em 13/05/1934, tendo completado 55 anos de idade em 13/05/1989. O início de prova documental está minimamente presente nos autos, consoante cópia da Certidão de Casamento de f. 29; cópia da CTPS do marido da autora (f. 33/44); e cópia da Certidão de Casamento da filha da autora (f. 46); onde consta a profissão de lavrador apenas do marido da autora. Entretanto, verifico que a pretensão autoral não merece prosperar, porquanto a prova oral produzida em audiência se mostrou frágil. Com efeito, a demandante afirmou em seu depoimento pessoal que não trabalha na atividade rural há mais de 20 anos, quando seu marido se aposentou. A partir daí, só trabalhou como empregada doméstica em várias residências. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que conheceram a autora até os idos de 1979, no máximo. A testemunha Erminda de Jesus Pereira relatou que a autora mudou-se para Jaú há 35 anos. Ou seja, não há qualquer prova da atividade rural desempenhada pela autora após 1979. Desta forma, ante a não comprovação de atividade rural pelo período mínimo da carência, sem qualquer prova desta atividade após a vigência da Lei 8.213/91, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSANGELA APARECIDA TONON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002176-89.2012.403.6117 - IZABEL ROQUE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZABEL ROQUE DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000120-49.2013.403.6117 - ANTONIO FERREIRA PRADO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANTONIO FERREIRA PRADO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício encartado no art. 203, inc. V, da CF/88 c/c a Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (15.08.2012), nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos (f. 11/34). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos a realização de estudo social, prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). Citado, o INSS contestou o pedido, ao argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à

concessão do benefício. Juntou documentos (f. 42/64). Laudo médico pericial às f. 71/76. Estudo Social acostado às f. 87/89. Alegações finais às f. 94/99 e 100. Parecer do MPF às f. 102/104, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque se diz portador de hipertensão, lombalgia, reumartorose poliarticulada, lesão na coluna e deficiência visual, além de ser pobre e não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93 e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, que significa não ser capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provida por sua família; e b) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Quanto à deficiência arguida pelo autor, concluiu o perito que não apresentou documentos comprobatórios de suas deficiências. As visuais foram atestadas por médico clínico geral. As queixas tanto dos distúrbios visuais, como as relativas à artrose são vagas e não encontram substrato anatomo patológico no exame clínico pericial, razão pela qual esta perícia o considera apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (f. 73). Afirmou o perito que os impedimentos que acometem o autor não o incapacitam para o trabalho habitual (f. 74). Concluiu, portanto, que o autor não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Ausente esse requisito, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude de gratuidade judiciária. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA DE LOURDES SHIAVON CABRIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 121/126). O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora (f. 163/170). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do art. 45 da Lei 8.213/91, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade, dependendo do auxílio de terceiros. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é acometida por acidente vascular cerebral grave, sem perspectivas de cura ou melhora, que a incapacitam para o trabalho de autônoma de forma total e permanente (quesitos 01, 03 e 05 do juízo - fl. 124/125). Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. De igual modo, reputo comprovada a necessidade do auxílio de terceiros. Como bem afirmou o perito médico no exame clínico, a autora encontra-se em cadeira de rodas e alimentando-se por sonda nasogástrica. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 117/118), que a demandante se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 2006, passando a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual até julho de 2012, com algumas pequenas interrupções, quando, segundo a perícia médica, sofreu um AVC que a tornou incapaz para o trabalho em 03/07/2012. Anoto que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 26/07/2012, conforme se infere do assento lançado ao sistema PLENUS de fl.

74, o que torna estes aspectos incontroversos. Desta forma, analisando as considerações médicas e as informações acostadas aos autos, concluo que na data da incapacidade a autora preenchia os requisitos da carência mínima e qualidade de segurada. Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da juntada do laudo médico pericial (29/05/2013), quando foi constatado pelo vistor judicial a natureza permanente na aludida incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (29/05/2013), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001247-22.2013.403.6117 - JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ REIS RIBEIRO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às f. 96/99. Saneamento do processo á f. 102. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que as atividades foram exercidas, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, e que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a

que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. No caso em exame, o INSS já reconheceu ao autor a especialidade dos seguintes períodos: 01/03/1983 a 02/11/1990 (código 2.2.1); 03/11/1990 a 28/04/1995 (código 2.4.4); 29/04/1995 a 10/05/1999 (código 2.0.1); e de 06/06/2004 a 05/06/2006 (código 2.0.1), consoante contagem de f. 65. Logo, os pedidos controvertidos são os seguintes: de 19/01/1982 a 26/02/1983 (trabalhador rural); de 01/04/2003 a 13/05/2003; de 02/06/2003 a 03/12/2003; e de 12/06/2006 a 14/01/2013 (motorista de ônibus e caminhão). Atividade de Trabalhador Rural. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 19/01/1982 a 26/02/1983, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde constam atividades gerais de lavoura. Não há nos autos qualquer formulário acerca dos agentes agressivos à saúde presentes em tal período. A controvérsia, neste período, posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. Neste ponto, a atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964. A norma requer a atividade agropecuária o que inclui também a pecuária. O simples trabalho rural na lavoura não demonstra que fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão o mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. De fato o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem resumem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83?STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83?STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7?STJ).1. A Súmula 83?STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831?1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7?STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137303?RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9?8?2011, DJe 24?8?2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n.º 8.213?91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831?64, 72.771?73 e 83.080?79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto n.º 53.831?64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido (REsp 291404?SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado

em 26/5/2004, DJ 27/8/2004 p. 576). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7ºSTJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329). Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial, de modo que a simples atividade desenvolvida tão somente na lavoura, repita-se, não pode ser reconhecida como atividade especial. Atividade de Motorista de Caminhão/Ônibus Quanto às atividades de motorista de caminhão e ônibus, para comprovar a especialidade de referida atividade nos períodos controvertidos o autor juntou aos autos apenas o formulário de f. 42, que comprova a existência do agente físico ruído aferido em 81,3 dB(A). Como já fundamentado acima, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235 ou PPP. Nos termos da fundamentação supra, os limites de ruído a partir dos quais devem ser considerados insalubres são de: 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, de modo que o nível de ruído de 81,3 dB(A), aferido no período de 12/06/2006 a 22/06/2012 (f. 42), não pode ser considerado insalubre. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001291-41.2013.403.6117 - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 560.793.869-3. Aduz que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da constatação de incapacidade laborativa. Sustenta, porém, que o benefício está sendo cessado nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, conforme comunicação de decisão constante dos autos (f. 16) e pesquisa junto ao Sistema Dataprev/Plenus (f. 17), apesar de permanecer total e permanentemente impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 31). O INSS apresentou contestação (f. 34/52). Réplica (f. 55/56). Laudo médico pericial acostado às f. 58/63. As partes apresentaram razões finais às f. 70/73 e 74. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito às f. 60: Tomando-se o que reportou

em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-54.2013.403.6117 - BENEDITA LEITE DALPINO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por BENEDITA LEITE DALPINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 16). O INSS apresentou contestação (f. 19/27). Réplica (f. 29/32). Laudo médico pericial acostado às f. 35/39. As partes apresentaram razões finais às f. 70/73 e 74. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito às f. 37: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 813,60, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-12.2013.403.6117 - ANTONIO BATISTA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 12/06/2012. Juntou documentos (f. 16/61). À f. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 68/76), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 86/94. Saneamento do feito à f. 96. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 105/106, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é

garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (artigos 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o ponto controvertido é a natureza do trabalho desempenhado pelo autor (rural ou urbana), uma vez que possui mais de 180 meses de serviço/contribuição comprovados em CTPS e reconhecidos pelo INSS (f. 27/30). Com efeito, pela análise das CTPSs do autor pode-se constatar que ele trabalhou nas lides rurais até 1972, quando passou a desempenhar atividade urbana (f. 40 - industriário), situação que perdurou até 1978 (f. 43). Embora tenha voltado à atividade rural, a partir de 1978 (f. 44), novamente retornou à atividade urbana em 1984, como auxiliar de fabricação (f. 48), e em 1989 (f. 52), na mesma função, intercalados com períodos de atividade rural. Como já fundamentado acima, a redução constitucional prevista no art. 201, 7º, II, da CF/88, somente se aplica aos trabalhadores rurais, não se estendendo àqueles que desempenharam atividades urbanas, ainda que intercaladas com períodos de atividade rural. Assim, tendo o autor desempenhado várias atividades urbanas, mesmo que intercaladas com algumas atividades rurais, não faz jus à redução no limite de idade previsto no inciso II, do 7º, do art. 201 da CF/88. Logo, só poderá o autor requerer o benefício de aposentadoria por idade quando completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-48.2014.403.6117 - ODILIA PEREIRA DA SILVA BARBOSA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ODILIA PEREIRA DA SILVA BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, concedido em 11/07/2002, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 11/07/2002 (f. 18/19). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/09/2002, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/09/2002, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/08/2012, ou seja, 10 (dez) anos depois. De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso da autora. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento deste feito como Revisão pelo novo teto. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000080-33.2014.403.6117 - MOACYR GIAMPIETRO(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MOACYR GIAMPIETRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/02/1993, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 16/02/1993 (f. 17). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento deste feito como Revisão pelo novo teto. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000101-09.2014.403.6117 - ADERBAL VENTUROLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADERBAL VENTUROLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 21/11/1995 (f. 15/16). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJe 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-41.2014.403.6117 - ANTONIO CLAUDIO DE MORAIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CLAUDIO DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/02/2005 (f. 16/21) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.

Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. -

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide.

Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.

- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.

Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem

assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 9 (nove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 9 (nove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 9 (nove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se

encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por SIMONI REGINA IZAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 05.04.2010 a 27.07.2010. Aduz que o Instituto réu em 05.04.2010 cessou administrativamente o benefício de auxílio-doença usufruído. Porém, a recuperação laboral só teria ocorrido quando do retorno ao labor em 28.07.2010. Juntou documentos. Houve designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício no período pleiteado (f. 20/23). Em audiência, foi indeferida a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora em razão da preclusão do direito de apresentá-las. Houve pedido de desistência da ação, denegado pela falta de anuência da parte contrária. Ao final foi proferida sentença de improcedência do pedido pela ausência de prova. Interposta apelação, a sentença foi anulada e os autos retornam à primeira instância para realização de prova pericial. Laudo médico pericial acostado às f. 59/63 e laudo complementar às f.76. Devidamente intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente e o Instituto reiterou requerimento de improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que Não há elementos nos autos que confirme/assegure se a requerente encontrava-se incapaz para o trabalho, no período de 05.04.2010 a 27.07.2010, e, nem tampouco a mesma apresentou documentos, durante a perícia, que comprovasse a incapacidade nesse período. (f. 76) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa no período alegado. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 545,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-05.2013.403.6117 - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, AVELINA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo (08/10/2012). Juntou documentos (f. 26/100). À f. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. O INSS apresentou contestação (f. 111/117),

sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento às f. 148/149, 184/186 e 192/194. Alegações finais às f. 199/204. É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Ademais, a norma do 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, apresenta idêntica redação, sem a limitação temporária do art. 143 da Lei 8.213/91, de modo que se o segurado não se enquadrar na norma temporária, ainda lhe resta a do art. 48, 2º, da mesma lei, in verbis: Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Além disso, a presente ação traz pretensão de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo de vínculos rurais, o que também afasta, definitivamente, a aplicação do art. 143 da Lei 8.213. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2004 138 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/02/1944 (f. 31). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2004, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS (f. 44/90) e da tela do CNIS de f. 92/95, constata-se que a autora conta com 5 anos, 6 meses e 25 dias de serviço/contribuição. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso a autora tivesse permanecido na atividade rural, como empregada, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentada por idade. Interpretar a legislação previdenciária, desconsiderando os períodos rurais anotados em CTPS, seria privilegiar o não contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. No entanto, mesmo considerando os períodos rurais anotados em CTPS, não se desincumbiu a autora de comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de serviço/contribuição (art. 142 da Lei 8.213/91), necessários para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Por fim, em relação ao período em que a autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença (de 19/06/2008 a 31/01/2012 - f. 94), é necessário salientar que o disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, não se aplica ao caso da autora, que só esteve empregada até 31/03/2008, não estando o benefício intercalado com períodos de atividade. Ou seja, tais meses somente seriam contados se fossem verificados entre períodos de atividade. Em muitos casos, durante o contrato de trabalho o empregado afasta-se de suas atividades e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado para fins de carência. Daí a regra constante no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91. O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza de doer os olhos o instituto da carência: Período de

carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Grifos nossos. Já o termo contribuições mensais, igualmente, é muito claro, não cabendo maiores interpretações. Assim, não se mostra sequer razoável a tese de que o período de mais de 3 (três) anos recebendo o benefício de auxílio-doença, não intercalado por períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Dec. 3.048/99), seja considerado para fins de carência objetivando a concessão de outro benefício. Logo, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000441-84.2013.403.6117 - ANA MARIA CEDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANA MARIA CEDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000778-73.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA LUCIANI X ROBERT BREDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE FATIMA LUCIANI E ROBERT BREDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001756-50.2013.403.6117 - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por EVA VICENTINA CROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/03/2013. Juntou documentos (f. 07/16). À f. 19, convertido o rito para sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 24/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 43/44, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48).

Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 21/02/1941, tendo completado 55 anos de idade em 21/02/1996, podendo utilizar-se do prazo de carência fixado no art. 142 da Lei 8.213/91, qual seja, 90 meses, para o ano de 1996, por se tratar de trabalhadora rural coberta pela Previdência Social Rural no período que antecede a 24/07/1991 (f. 10/12). O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia da CTPS da autora (f. 10/12), onde constam alguns contratos de trabalho rural nos anos de 1975, 1983/1984, 1988 e 1994. A prova oral produzida em audiência corroborou as informações contidas na inicial, e demonstrou que a autora, embora tenha exercido atividades urbanas em alguns períodos, se dedicou de forma preponderante ao trabalho rural. Logo, restando comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior à carência exigida para a concessão do benefício, ainda que realizado de forma descontínua, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2013), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 11/12/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-53.2014.403.6117 - LAURO DRAGANI NETO X MICHELE BUENO DE OLIVEIRA(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por LAURO DRAGANI NETO, representado por sua mãe, Michele Bueno de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Lauro Rafael Dragani, ocorrida em 25/08/2013. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelo documento de identidade do autor (f. 10). O recolhimento à prisão é fato incontroverso (f. 11). Assim, os pontos controvertidos restringem-se à qualidade de segurado na data da prisão e o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (critério de baixa renda). Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 862,11 (Portaria Interministerial MPS n.º 568, de 31/12/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito. Consoante cópia da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor do último salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 1.033,84 (um mil trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder

o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. Neste sentido, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Deixo de apreciar a matéria relativa à qualidade de segurado do preso na data da prisão, por se encontrar prejudicada. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto

Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-92.2004.403.6117 (2004.61.17.000532-5) - LUIZ CARLOS PARIZOTTO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ CARLOS PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS PARIZOTTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001775-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001775-8) - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X NILES ZAMBELO JUNIOR(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NILES ZAMBELO JUNIOR-ME, representada por Niles Zambelo Junior, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000656-02.2009.403.6117 (2009.61.17.000656-0) - ANTONIO ORSELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO ORSELLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI VIVALDO VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por VALDECI VIVALDO VENDRAMI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FATIMA LUZIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por FATIMA LUZIA ASSENCIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001474-46.2012.403.6117 - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA URBINATTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA URBINATTI BERNARDI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001393-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001393-6) - ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X LAURO MELGES PIETRINI X GERSON GARCIA X SERGIO ZANZINE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002699-14.2006.403.6117 (2006.61.17.002699-4) - OCTAVIO CIAMARICONE(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001881-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001881-7) - ELZA PERES X DALVA MAZETTO SURIANO X AMILTON LOPES X JAVERT FERREIRA CAMPANHA X OSMAR DE CAMPOS X VEANUCHE KUYUMJIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003197-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003197-4) - BENEDITO PERONE(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002462-04.2011.403.6117 - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-85.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X LAURO MELGES PIETRINI X GERSON GARCIA X SERGIO ZANZINE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido nos embargos à execução em apenso, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos à execução.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000618-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-20.1999.403.6117 (1999.61.17.004260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PAULO APARECIDO PINTO(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP277138 - MARIO HENRIQUE GRIZZO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o contido na informação retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 28/04/2014, às 14h30min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP).Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo pericial de fls.195/202, restituindo ao seu subscritor mediante recibo, bem como determino o cancelamento do protocolo do referido laudo, certificando nos autos e no sistema processual.Int.

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-70.2014.403.6117 - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos danos morais provocados por cobrança indevida de serviço bancário e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a demandante, em síntese, que embora não possua conta corrente junto à requerida, foi surpreendida pelo recebimento de correspondência comunicando-lhe o cancelamento de limite de crédito junto à Caixa, cobrança da importância de R\$ 212,17 e inscrição de seu nome no SPC, SERASA e demais cadastros negativos da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para se verificar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes foi indevida. Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Assim, determino a citação da ré, com urgência, para contestar no prazo legal, bem como juntar cópia do contrato n.º 564007 e dos documentos apresentados pelo contratante no momento da formalização. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091292-48.1999.403.0399 (1999.03.99.091292-3) - RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Defiro o pedido de realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s): RODINI TRANSPORTES LTDA - CNPJ 52.497.302/0001-10; RODINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA - CNPJ 51.044.824/0001-02; JAR - REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 46.312.054/0001-93; e RODIPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ 57.433.997/0001-90.2. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art.791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-40.2011.403.6109 - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 23 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido da parte autora (fl. 60), redesigno a audiência para o dia 13 de maio de 2014 às 14h00.Inutilizem-se as vias do mandado expedido e copiado à fl. 59, refazendo-o.Intimem-se as partes da presente decisão.Cumpra-se com urgência.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 90/verso, na qual informa que deixou de intimar a testemunha JOSEFA APARECIDA DE SOUZA, uma vez que se encontra viajando, sem previsão de retorno.Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000489-5) - ESPOLIO DE JAYME PEREIRA X ABEL PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 190/192-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Int.

0001835-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001835-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 69: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 67/67-VERSO.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0007091-11.2012.403.6109 - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 1038/1059: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 1033/1036.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em

referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003192-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000203-4)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 201061090002034 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003193-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008926-5)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090089265 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003194-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-20.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Considerando a informação retro, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 69/258 destes autos para serem juntados nos Embargos à Execução de nº 00031960820134036109. Cumprida tal providência, recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00105202020114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003195-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009717-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090097171 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003196-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012472-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Considerando a informação retro, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 76/111 destes autos para serem juntados nos Embargos à Execução de nº 00031943820134036109. Cumprida tal providência, recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090124721 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003197-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-73.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos

autos da execução fiscal nº 00003257320114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0004435-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-30.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00096573020124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0004499-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-57.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00030985720124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0004501-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-91.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LEME(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00079919120124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0005042-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2011.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora/avaliação de fls. 233/234, o bem de matrícula nº 77.357 (fls. 243/244v. - dos autos principais) avaliado em R\$ 2.943.000,00, foi penhorado em duas outras execuções, que totalizam o montante da dívida na quantia de R\$ 1.627.597,37, bem como em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante alega vício insanável na CDA, que traria a indicação do tributo como imposto e sua origem Declaração. Sem razão a embargante. A CDA foi emitida com fundamentação legal e com base em suas declarações. Cabia à embargante, no caso, trazer aos autos suas declarações, de forma a demonstrar que a constituição da dívida não corresponderia ao que foi declarado. Nenhum documento foi juntado, de forma que, pelo menos nessa apreciação liminar, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00023661320114036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005068-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-23.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00096512320124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0005726-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-

37.2007.403.6109 (2007.61.09.006150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200761090061507, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0006034-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-51.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00093415120114036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0006972-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109) MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00025509520134036109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008839-0) - FERNANDO GALCERAN(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A D TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000672-6, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002304-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002304-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Após o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o coexecutado José Barreto Dias Filho requereu a liberação dos valores sob o argumento de que eram originários do recebimento de proventos de aposentadoria e portanto estariam acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Analisando os documentos apresentados, verifico que não foram juntadas cópias dos extratos da conta em que efetivado o bloqueio, relativos aos meses de fevereiro e março de 2014, o que inviabiliza a análise da origem dos valores nela bloqueados. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para regularização do requerimento com a juntada dos extratos acima mencionados. Cumprido, retornem os autos conclusos. Int.

0007355-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Recebidos em redistribuição. Cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 84. DECISÃO Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face das PJs FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA e DALPI REFINADIRA DE ALCOOL LTDA e de seus sócios RAUL CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO e RAUL BARBOSA CANCEGLIERO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Via de regra, o motivo de inclusão dos sócios na CDA é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face do sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de RAUL CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO e RAUL BARBOSA CANCEGLIERO e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Em prosseguimento, determino nova remessa dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de eventual parcelamento do débito, considerando a informação prestada à fl. 86, bem como sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 54/56). Intimem-se.

0013120-82.2009.403.6109 (2009.61.09.013120-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 12/13: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 295,55 (duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), valor atualizado em dezembro de 2007. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. / DESPACHO DE FL. 19: Recebidos em redistribuição. Fl. 15: Indefiro, uma vez que já foi proferida sentença de extinção nos autos (fls. 12/13). Int.

0013126-89.2009.403.6109 (2009.61.09.013126-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 414154. Sobreveio petição da executada requerendo a extinção do feito em virtude da inexistência do débito. Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito (fls. 22/24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º de abril de 2004, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011088-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada a respeito da quitação do débito (fl. 11). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do feito. (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009655-60.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 06/07: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 367,42 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado em novembro de 2012. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. / SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES DE FLS. 21/21V.: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 06/07) que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos art. 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, ambos do CPC, por ausência de interesse público, em razão do valor irrisório a ser executado. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 11/19), aduzindo, em resumo, a existência de interesse de agir, apesar do pequeno valor a ser executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 06/07. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009659-97.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 20/20V.: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 06/07) que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos art. 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, ambos do CPC, por ausência de interesse público, em razão do

valor irrisório a ser executado. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 11/19), aduzindo, em resumo, a existência de interesse de agir, apesar do pequeno valor a ser executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 06/07. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. / DESPACHO DE FL. 25: Fls. 22/24: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 06/07. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-16.2005.403.6109 (2005.61.09.002457-5) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148/149: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 146. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Até mesmo porque o embargante deixou de cumprir a determinação contida na decisão embargada e tampouco indicou em quais folhas dos autos estivesse juntado o documento requerido. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041681-24.2002.403.0399 (2002.03.99.041681-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO QUENTE LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 133, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 71/75 referente aos honorários advocatícios, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO (SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 15h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002529-13.2013.403.6112 - ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Reconsidero a decisão de fl. 53 acerca da designação de audiência para instrução e julgamento. Libere-se a pauta.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25 de abril de 2014, às 17h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002635-72.2013.403.6112 - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 15h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)
Tendo em vista que a requerente Alessandra Cristina Moura Pinto não integra o polo passivo desta demanda, bem como que não foi determinada a constrição de valores em seu nome/CPF nestes autos, esclareça o pedido de fls. 116/121, regularizando, na oportunidade, a sua representação processual.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25 de abril de 2014, às 16h30, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1206380-21.1997.403.6112 (97.1206380-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUFFET HAZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X ROSA HENN ESPER(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda-se ao registro da constrição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA

CERTIDAO: Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

FLS. 45: CERTIDAO: Dê-se ciência à parte autora da carta precatória juntado aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 28/05/2014, às 16:00, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. MARCOS ANTÔNIO BUENO promove a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de depósito dos valores que entende devidos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que as parcelas de seu contrato de financiamento imobiliário tiveram reajustes divorciados dos seus reajustes salariais, onerando excessivamente o autor. Requer, liminarmente, seja autorizada a efetuar a consignação judicial das 17 mensalidades em atraso relativas aos meses de 01/11/2012 a 01/03/2014 e vincendas.I - PRESSUPOSTOS PARA A CONSIGNAÇÃO COM EFEITO DE PAGAMENTO Para a consignação com efeito de pagamento, exige-se a presente de uma das situações do artigo 335 do Código Civil. No caso concreto é a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Visa o autor autorização judicial para a efetivação de depósitos judiciais das 17 parcelas vencidas (01/11/2012 a 01/03/2014) e vincendas, no valor de R\$5.608,00, com efeito de pagamento, segundo a norma preconizada no artigo 335 do Código Civil e 890 e seguintes do CPC. Na verdade no caso vertente, o ponto fulcral em síntese, cinge-se à interpretação do contrato celebrado entre as partes, notadamente em relação aos índices de reajustamento das prestações aplicados pela CEF. III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, presente que estão os requisitos para a consignação dos depósitos com efeito de pagamento, nos termos dos arts. 890 e seguintes DEFIRO A CONSIGNAÇÃO requerida apenas para autorizar o requerente a efetuar o depósito de R\$5.438,69 relativamente a 12 prestações vencidas em aberto e das vincendas até final decisão a ser proferida nesta ação. Cite-se e intime-se a CEF para os fins dos artigos 890 e seguintes do CPC, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

MONITORIA

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 28/05/2014, às 15:30, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Maria Teresa Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 8-79.A decisão de f. 89 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de f. 93-104 e requisitou os autos administrativos - juntados às f. 28-77.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a

uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende ver reconhecido o caráter especial do tempo de 6.3.1997 a 17.12.2007, em que foi contratada como técnico de laboratório de análises clínicas (cópias de registro em CTPS de f. 20 dos presentes autos). O PPP de f. 33-35 informando a exposição a material contendo elementos infecto-contagiosos, durante trabalhos realizados em laboratórios de análises clínicas. Portanto, esse tempo é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3

Judicial de 26.4.2012).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial todo o tempo controvertido (de 6.3.1997 a 17.12.2007[DER]).2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 25 anos, 3 meses e 17 dias de tempo especial na DER (17.12.2007), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 6.3.1997 a 17.12.2007, (2) proceda à averbação do referido período como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição na DER (17.12.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.921.885-0) para a parte autora a partir da mencionada data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 146.921.885-0;b) nome da segurada: Maria Teresa Reis;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 17.12.2007 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 10 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9) - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Ferreira das Neves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por tempo de contribuição integral. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 23-58.A decisão de f. 79 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 99-133, sobre a qual se manifestou o autor às f. 146-151, e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas f. 84-98. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 1.2.1980 a 31.12.1980, de 4.1.1982 a 31.10.1990, de 16.7.1984 a 16.12.1984, de 1.11.1990 a 1.10.1992, de 1.3.1993 a 31.8.1993, de 13.9.1993 a 10.12.1997 e de 11.12.1997 a 7.5.2009 (DER). No período de 1.2.1980 a 31.12.1980, o autor laborou como cobrador de ônibus (CTPS de f. 30), cujas atividades, até 5.3.1997, independentemente do que consta em laudo, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Art. 2º

do Decreto nº 53.831-1964). Quanto ao período de 16.7.1984 a 16.12.1984, em que o postulante prestou serviço militar (Certificado de Reservista de f. 28), a legislação previdenciária jamais previu tal tipo de serviço como especial. Observo, por oportuno, que não há como fazer analogia com os serviços de guarda ou vigia armado, porque o militar fica na posse de arma somente nos dias em que está de serviço, e não durante o expediente normal. Portanto, esse primeiro vínculo é comum. No que tange aos demais períodos controvertidos, de 4.1.1982 a 31.10.1990, de 1.11.1990 a 1.10.1992, de 1.3.1993 a 31.8.1993, de 13.9.1993 a 7.5.2009 (DER) (CTPS de f. 30-33), em que o autor trabalhou em indústria de cerâmica, o PPP de f. 44-46 não aponta qualquer fator de risco à saúde do trabalhador, de modo que esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o período de 1.2.1980 a 31.12.1980. 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIBO total do tempo especial até a DER é de 9 anos, 8 meses e 29 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. Destaco, por outro lado, que, com a conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos, o autor dispunha de 32 anos, 1 mês e 21 dias, o que também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Observo, no entanto, que os recolhimentos realizados pelo autor se protraíram para além da data do requerimento e a consideração desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 17.3.2012 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1.2.1980 a 31.12.1980, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) e 1 (um) dias em 17.3.2012 (DER), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.592.991-0), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigentes. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 141.592.991-0; b) nome do segurado: Luiz Carlos Ferreira das Neves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.3.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 18 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Paulo Mariano da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, bem como o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral, que decorreria do indeferimento do benefício em sede administrativa. Juntou documentos (f. 20-50). À f. 74, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como a citação. O INSS contestou o pedido, pugnando pela

improcedência (f. 76-110). Réplica (f. 117-127). Laudo médico-pericial (f. 175-181). Estudo social (f. 225-244). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida, bem como o julgamento improcedente nas instâncias judiciais, não são suficientes, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

Legislação. Requisitos do caso concreto O pedido eventual visa a assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora, além de alegar a hipossuficiência econômica, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício. Da alegada incapacidade O art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, fls. 175-181, o autor, com 57 anos de idade, apresenta capacidade funcional laborativa aproveitável apenas à realização de tarefas de natureza mais leve e, preferencialmente, sob condições especiais de trabalho (isto é, sentado), preenchendo dessa forma critérios para vagas especiais. No entanto, de acordo com as anotações de CTPS às f. 26-33, o autor sempre trabalhou em almoxarifado, servente na construção civil, rurícola, ajudante de produção, conferente de materiais, porteiro e serviços gerais, atividades que, per se, demandam mobilidade e esforço físico, características que se encontram sensivelmente prejudicadas no autor e, como recomendado pela perícia médica, o autor não mais deverá se submeter a esforços físicos ou laborativos de natureza pesada (v. f. 178). Nessa linha de fundamentação, por se tratar de pessoa humilde, com baixo grau de instrução, além dos inúmeros problemas de saúde que apresenta, é forçoso concluir que sua inserção no mercado de trabalho é extremamente reduzida devido ao seu quadro clínico, razão pela qual é possível verificar que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da LOAS. Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o

trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, trata-se de uma família composta pelo autor e esposa. De acordo com laudo assistencial (f. 225-244), a família reside em uma casa de pequeno porte,

sobrevivendo da renda de um salário mínimo da esposa Maria Osória Damito da Silva. Ou seja, a família toda, composta de duas pessoas, sobrevive com uma renda líquida de R\$ 623,76 por mês, o que demonstra o total atendimento do requisito econômico do benefício. Do início do benefício. O início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, 21 de setembro de 2009 (f. 37), haja vista que desde então o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, conforme explanado pelo perito judicial. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21.9.2009). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 21.9.2010 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Orientações para Procedimento de Cálculos da Justiça Federal vigente. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: José Paulo Mariano da Silva; ii) benefício concedido: LOAS; iii) renda mensal atual: não consta dos autos; iv) data do início do benefício: 21.09.2010; e v) renda mensal inicial: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 06 de março de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA (SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Vistos. Acolho a manifestação do MPF e determino a intimação das partes para que tragam aos autos os exames periciais, mencionados em suas alegações, quanto a velocidade do veículo no momento do acidente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF. Int.

0008886-44.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 210. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 249/253, para tanto, intime-se a parte autora para que indique a empresa nas quais será realizada a perícia por similaridade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 249, parte final: Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Antonio Roberto Galdino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 8-73. A decisão de f. 76 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de f. 79-128, sobre a qual o autor se manifestou nas f. 133-144. Autos administrativos às f. 175-277. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar

configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a natureza especial dos tempos de 1.9.1986 a 22.1.1988, de 13.4.1989 a 16.3.1992, de 15.6.1992 a 7.12.1997, de 8.12.1997 a 8.11.1999, de 30.10.1999 a 31.01.2002, de 1.2.2002 a 4.6.2007 e de 15.8.2007 a 18.4.2008 (DER), durante os quais exerceu as atividades de ajudante de produção (CTPS de f. 39), vigia e vigilante (CTPS de f. 39 e 49). Em primeiro lugar, observo que a contagem de f. 256 demonstra que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.9.1986 a 22.1.1988 e de 1.9.1993 a 28.4.1995. Quanto aos períodos de 13.4.1989 a 31.8.1993 e 29.4.1995 a 5.3.1997 todos os tempos controvertidos de vigia e vigilante, porquanto anteriores ao Decreto nº 2.172-1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Em seguida, nos períodos de 6.3.1997 a 7.12.1997, de 8.12.1997 a 8.11.1999, de 30.10.1999 a 31.01.2002, de 1.2.2002 a 4.6.2007 e de 15.8.2007 a 18.4.2008, em que o autor trabalhou como vigia ou vigilante, essas atividades, desde o Decreto nº 2.172-1997, são consideradas comuns, tendo em vista a supressão do risco a ela inerente do rol das atividades consideradas especialmente nocivas para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, também são especiais os tempos de 13.4.1989 a 31.8.1993 e 29.4.1995 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispõe de apenas 9 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Em tal contexto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial de tempos, nos termos da fundamentação supra. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1989 a 31.8.1993 e 29.4.1995 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls 199: Designado audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/04/2014, às 16:10 horas na Comarca de Monte Alto.

0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração de fls. 151-152 interpostos em face da sentença de fls. 145-146, com base na alegação de contradição. Relatei o suficiente. Decido.O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de contradição. Portanto, deve ser conhecido e provido.No mérito, observo que assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não havendo que se falar em implantação do benefício de pensão por morte, pois o mesmo foi considerado indevido pelo Juízo. Desse modo, suprimo da sentença proferida o último parágrafo de fls. 146 e determino a intimação do INSS para que desconsidere a intimação para implantação do benefício previdenciário de fls. 149.Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, nos termos acima expostos. P. R. I.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 28/05/2014, às 16:30, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇADonizete Carlos de Amorim interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 243-246), notadamente porque teria reconhecido como especiais períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos, etc.Designo o dia 23/04/2014, às 15:00 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha JOAO CALROS DOMINGOS arrolada pelo autora às fls. 179.Determino a expedição de cartas precatórias para as cidades de Piracicaba/SP e São Paulo/SP visando a oitiva das testemunhas ANTONIO ROBERTO PREVIDE e JOSÉ LUIZ LOPES, respectivamente, arroladas às fls. 179.Proceda as intimações necessárias.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 152, parte final: Na sequênica, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatametine conclusos para sentença.Int.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 374/375).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAJosé Aparecido Fialho de Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 12-38.A decisão de f. 41 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de f. 44-76, sobre a qual o autor se manifestou nas f. 93-98.Os autos administrativos encontram-se acostados às f. 77-91.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. I. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o

cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da natureza especial para os tempos de 10.7.1973 a 30.4.1982 e 9.9.1991 a 30.11.2011 (DER) laborados como operário e mecânico de manutenção (CTPS à f. 21). Observo que, nos períodos de 10.7.1973 a 30.4.1982 e 9.9.1991 a 5.3.1997, os PPP de f. 36-37 demonstram que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores ao mínimo de 80dB, de modo que comprovada a natureza especial da atividade. Já quanto ao período compreendido entre 6.3.1997 a 18.11.2003, o autor esteve exposto a nível inferior ao mínimo de 90 dB exigido para época. Além disso, o PPP de f. 37, em sua exposição à fatores de riscos, informa que houve exposição a calor, frio, umidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante. As radiações, a graxa e o óleo jamais foram previstos como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. O documento não descreve os metais de que seriam provenientes os fumos. O nível de calor é inferior ao paradigma previsto pela legislação. A referência a frio não encontra respaldo na descrição das atividades de mecânico feita pelo documento, razão pela qual o tempo é comum. Por fim, no que tange ao período de 19.11.2003 a 30.11.2011, o PPP de f. 37 informa que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 89,9 dB, nível superior ao mínimo de 85 Db a partir de 19.11.2003, razão pela qual esse tempo dever ser considerado especial. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior

a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, os períodos de 10.7.1973 a 30.4.1982, de 9.9.119 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.11.2011 são especiais.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 22 anos e 4 meses (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão do benefício na referida data. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente o pedido para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades nos períodos de 10.7.1973 a 30.4.1982, de 9.9.119 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.11.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos da petição de fls. 134 do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0002927-24.2012.403.6102 - KOHEI UEDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 441.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003012-10.2012.403.6102 - NELSON CAZAROTTI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003051-07.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp 162, parte final: Sem prejuízo do acima determinada, intime-se a parte autora para querendo, apresente os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o INSS já apresentou às fls. 157/161.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 03/06/2014, às 14:30 h

para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 239 e 243, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. O pedido de fls. 245 será apreciado oportunamente. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 253: Vistos. Diante do deferimento da prova oral determino a expedição de carta precatória para a comarca de Lorena/SP visando a oitiva da testemunha JOSÉ EDUARDO FOLETO (fls. 239). Cumpra-se.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME (SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 229/238) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 240/241), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005129-71.2012.403.6102 - GILDO GOBBO FILHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Gildo Gobbo Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 2-19. A decisão de f. 30 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 93-133, sobre a qual o autor à f. 138-140. Os autos administrativos encontram-se encartados à f. 34-92. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

(AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.1.1978 a 21.9.1985, de 8.10.1985 a 28.2.1987, de 4.3.1987 a 14.7.1987, de 27.7.1987 a 30.12.2000, de 2.1.2001 a 30.12.2002 e de 2.1.2003 a 1.3.2012 (DER), em que trabalho como aprendiz, eletricista de autos e eletricista. Durante todos os períodos controvertidos o autor foi contratado como aprendiz, eletricista de autos e eletricista. Os formulários de f. 16-18 e 169-174, relativos a esses vínculos, não especificam a voltagem a que o autor estaria exposto e, embora faça também referência a ruídos, não especifica o nível desse agente físico. Ademais, o documento não se encontra amparado em laudo pericial. Portanto, todo esse tempo é comum. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial, motivo pelo qual a declaração de improcedência é a solução que se impõe. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Ribeirão Preto, 17 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008441-55.2012.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS.169: Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0008812-19.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Autos nº 8812-19.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Roberto Faustino. Autor: Augusto Donizete Veiga. Autor: Carlos Alberto Costa. Autor: Claudemir Aparecido Teribeli. Autor: Aurélio Custódio Braga. Autor: Moacir da Silva. Autor: Reginaldo Celestino Santana. Autor: Rui Antonio da Silva. Autor: Renivam Celestino Santana. Autora: Maria Aparecida Ramalho Pinto. Autora: Nilce Leopoldo dos Santos. Autor: Mauro Roberto Iamaguisei. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 523-599 e 847-868). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de

cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0009030-47.2012.403.6102 - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 173, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000112-20.2013.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte

contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000158-09.2013.403.6102 - ANTONIA DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000361-68.2013.403.6102 - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001039-83.2013.403.6102 - JOSE MILTON GALVAO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a União manifestou (fls. 51) expressamente que não tem interesse em acordo tornando prejudicada a tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALuis Carlos Tolini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 11-47. A decisão de f. 50 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 54-85, sobre a qual o autor se manifestou

nas f. 138-140 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas f. 86-135. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. I. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os

laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 14.12.1986 a 3.7.1989, de 3.8.1989 a 13.1.1995, de 5.6.1990 a 4.7.1990, de 24.6.1991 a 1.7.2009 e de 2.1.2001 a 11.6.2012 (DER), durante os quais exerceu as funções de atendente, técnico e auxiliar de enfermagem em empresas, hospitais e unidades de saúde deste município. Os PPP de f. 19-30 e 111-121 identificou que, apenas nos períodos de 24.6.1991 a 1.7.2005 (v. f. 19) e 2.1.2001 a 11.6.2012 (v. f. 23), a parte autora permaneceu exposta a agentes biológicos previstos pela legislação previdenciária. Cabe, somente, deixar de contar em duplicidade o período parcialmente concomitante. No período de 14.12.1986 a 3.7.1989 o autor esteve submetido a níveis de ruído de 74,7 decibéis, ou seja, em nível inferior ao determinado pela legislação previdenciária. No período de 3.8.1989 a 13.1.1995, o PPP de f. 21-22 não aponta qualquer fator de risco a que estaria submetido a parte autora. No período de 5.6.1990 a 4.7.1990 não há qualquer prova nos autos para demonstrar o caráter especial da atividade exercida. Por fim, no que tange ao período correspondente a 2.7.2005 a 1.7.2009, o PPP de f. 19-20 não faz qualquer menção ao caráter especial da atividade nesse tempo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 24.6.1991 a 1.7.2005 e 2.1.2001 a 11.6.2012 (DER), excluídos os períodos concomitantes. 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. O total do tempo especial até a DER é de 20 anos, 11 meses e 18 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. Destaco, por outro lado, que, com a conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos, o autor dispunha de 37 anos, 5 meses e 8 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 24.6.1991 a 1.7.2005 e 2.1.2001 a 11.6.2012 (DER), exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de

contribuição de 37 (trinta e sete anos), 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias em 11.6.2012 (DER), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.015.793-9), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigentes. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 146.015.793-9;b) nome do segurado: Luis Carlos Tolini;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 11.6.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.Ribeirão Preto, 13 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0002807-44.2013.403.6102 - NELSON BENEDITO DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp 163, item III- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0003607-72.2013.403.6102 - IONE PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003611-12.2013.403.6102 - RONILTON VICENTE CORDEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004152-45.2013.403.6102 - SIMONI SCRAMIN REHDER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇASimoni Scramin Rehder ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 21-111.A decisão de f. 1129 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de f. 230-243, sobre a qual a autora se manifestou nas f. 246-250 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas f. 117-227.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais

agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 17.3.1986 a 21.2.2013, em que desempenhou as atividades de dentista. Observo, primeiramente, que o tempo de 17.3.1986 a 31.8.1986 não consta do CNIS (anexado à presente sentença), nem tampouco há comprovantes de recolhimentos do mencionado período nos autos. Diante da falta de demonstração da própria existência do tempo, fica dispensada qualquer análise sobre sua natureza (comum ou especial). Por outro lado, no período de 1.9.1986 a 21.2.2013, a autora, cadastrada na Previdência como dentista (f. 51), realizou diversos recolhimentos como contribuinte individual (relatório CNIS anexado). Relativamente aos tempos em que o autor, como contribuinte individual, desempenhou as atividades de dentista, há que se reconhecer o caráter especial, em decorrência do

mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997, que suprimiu do ordenamento essa forma de presunção). O tempo posterior é objeto do PPP de f. 28 frente e verso, segundo o qual teria ocorrido exposição a radiação ionizante, mercúrio, glutaraldeído, ácido clorídrico, vírus, bactérias e protozoários. Deixo de considerar esses apontamentos do PPP, porquanto estão destituídos de poder de convencimento. Com efeito, o documento não menciona qualquer fonte emissora de radiações ionizantes e, ainda que pensemos nos aparelhos de raios-x que existem em consultórios dentários, é certo que seu uso é episódico, e não habitual e permanente. Por sua vez, o mercúrio, para caracterizar como especial o tempo, deveria ser empregado em uma das operações descritas pelo item 1.0.15 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997, mas certamente esse não é o caso dos dentistas. O glutaraldeído e o ácido clorídrico e o ácido clorídrico não são referidos pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997, motivo pelo qual tais substâncias não podem, nem mesmo em tese, caracterizar como especial o tempo de contribuição. Remanesce, entretanto, a referência aos agentes biológicos, que pode ser aceita, tendo em vista que, de fato, as intervenções profissionais do dentista são sempre invasivas, com exposição permanente à saliva e ao sangue dos pacientes, que corresponde a um real fator de risco. No entanto, o referido PPP foi elaborado e assinado pela autora, cujo interesse é evidente na demonstração da especialidade do labor executado, de tal modo que a referida prova não se mostra idônea para tal fim. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o período de 1.9.1986 a 5.3.1997 em que a autora, no desempenho da profissão de dentista, realizou recolhimentos como contribuinte individual. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispõe de apenas 10 anos, 6 meses e 5 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Em tal contexto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial de tempos, nos termos da fundamentação supra. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.9.1986 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004942-29.2013.403.6102 - LUIZ ALFEU BRONZI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Luiz Alfeu Bronzi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (f. 26-53). O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de f. 54-74, no qual sustenta a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Réplica às f. 77-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveção-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o

dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005572-85.2013.403.6102 - JOSE LUIZ GARBUGLIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 50). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 17, item 4_ Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0005648-12.2013.403.6102 - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005724-36.2013.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL006033 - DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E AL005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM E AL010627 - LARISSA AMARAL DE ANDRADE E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 375/376 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Int.

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 137/138: Recebo em aditamento à inicial. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006070-84.2013.403.6102 - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período em que laborou para as empresas B.P. MINERAÇÃO LTDA, AERP - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E FUNDIÇÃO MORENO (v. fls. 22), tampouco comprovou que solicitara ao referido empregador o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0006229-27.2013.403.6102 - VICENTE DONIZETTI DE PAULA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006668-38.2013.403.6102 - CLAUDIO OLIMPIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio Olimpio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de f. 33-79, no qual sustenta a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (f. 80-111). Réplica às f. 116-124. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a

devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a

devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)
Desp fls. 135, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.62, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0007203-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102) NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL
Desp fls. 585, item II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
FLS. 188:...Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito, justificando, em sendo o caso, a pertinência das provas a serem produzidas. Int.

0008656-94.2013.403.6102 - RODRIGO ZANETTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Desp fls. 59, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000066-94.2014.403.6102 - MAURO JACINTO MACHADO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls 63: CERTIDAO: 1,12 endo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BALTICO LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A
Desp fls. 96, item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 129, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentandos documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000276-48.2014.403.6102 - JOSEFINA EUGENIA BIANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 100: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentandos documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000795-23.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 -

CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de anulação de lançamento de débito fiscal interposta por LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO em face da União Federal. Foi pleiteado também, a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, considerando-se o teor do artigo 3º - caput da Lei nº 10.259/01, bem como, a exceção prevista no inciso III, parágrafo primeiro do citado artigo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa na distribuição e o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000818-66.2014.403.6102 - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, para apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 146.014.877-8. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, para a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 164.785.642-3. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Serrana/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 155.901.120-0. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

0001013-51.2014.403.6102 - DAGMAR DE FATIMA MOREIRA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001016-06.2014.403.6102 - NILMA VIEIRA DE MORAIS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001076-76.2014.403.6102 - LUIS OTAVIO DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001078-46.2014.403.6102 - WAGNER DOS REIS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007837-76.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora. Cumpra-se o quanto determinado nos autos em apenso. Int.

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008034-49.2012.403.6102 - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 -

THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127/135) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões (fls. 139/145), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006441-48.2013.403.6102 - FERNANDO DE PAULA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 29/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada do seguinte despacho: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001140-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA NOCCIOLI

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fl. 793: Defiro. Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2) - JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada pelo INSS dos valores pagos mês a mês a título de benefícios previdenciários, intime-se à parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 20(vinte) dias

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: preliminarmente, reitere-se a intimação das empresas que não atenderam à determinação de remessa dos PPPs, mencionadas à fl. 260, para que cumpram aquela determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser oficiado aos órgãos de fiscalização competentes. Com a juntada, tornem conclusos para análise quanto aos outros pedidos.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..vistas as partes (informações AADJ - FLS.663/666).

0005695-20.2012.403.6102 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens....abra-se vista às partes(informções AADJ - fls. 363 e seguintes).

0005931-69.2012.403.6102 - HELIO DE PAULA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 361/371 pela parte autora e de fls. 375/383 do réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Diante da manifestação de fls. 373 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0006438-30.2012.403.6102 - CARLOS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 148/157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 221/225. Intimem-se.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido de fls. 301/303, bem como ao Sr. Perito.

0000774-81.2013.403.6102 - ADIVALDO PEREIRA COSTA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 279 /292, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 224 /236, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003130-49.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 192/216 pela parte autora e de fls. 221/227 do réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;Diante da manifestação de fls. 228/234 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004684-19.2013.403.6102 - EDVALDO FELICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006473-53.2013.403.6102 - ANDRE LUIS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008611-90.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS GUINATO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 32/114, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 115/150.Intimem-se.

0008691-54.2013.403.6102 - JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 87/124, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 60/85.Intimem-se.

0008695-91.2013.403.6102 - VIRGILIO CAVANHAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 97/161, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 47/95.Intimem-se.

0000233-14.2014.403.6102 - LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/163 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 72/131

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 119/121, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Int.

0000394-24.2014.403.6102 - JEFFERSON LUIZ VELOZO ELEFANTE(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39/72 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 73/88

EMBARGOS A EXECUCAO

0005260-22.2007.403.6102 (2007.61.02.005260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 81: Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010203-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 70: Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte embargada: defiro mediante comprovação nos autos da guia de desarquivamento, ou da comprovação da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais (nº 0000387-86.2001.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007703-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao(a) embargado(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000719-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-98.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-42.2011.403.6102 - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0003334-93.2013.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0003818-45.2012.403.6102 - SUSSETTE LEANIRA DE CARLI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSSETTE LEANIRA DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se à parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC

Expediente Nº 3932

CARTA PRECATORIA

0001529-71.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I- Cumpra-se conforme deprecado.II- Designo a data de 08/05/2014, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal; publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; fica a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento.III- Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Nilton José da Silva, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 48 c.c. art. 2º, ambos da Lei n.º 9605/98. A denúncia foi oferecida às fls. 02/04, pugnando a Acusação pela juntada de folhas de antecedentes dos requeridos, antes do recebimento da denúncia, a fim de permitir a análise da possibilidade de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 21). Com a juntada dos antecedentes, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência (fl. 61). À fl. 77, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que o requerido aceitou a proposta de transação formulada pelo Ministério Público Federal, o que foi homologado pelo Juízo. Veio aos autos ofício nº 008/2012 oriundo do IBAMA, apresentando parecer do Engenheiro Agrônomo/Analista Ambiental daquele órgão, relativamente à composição do dano ambiental pelo averiguado (fls. 82/84). A respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 86), pugnando pela intimação do averiguado para iniciar o Plano de Composição do Dano Ambiental em conformidade com as especificações apontadas pelo IBAMA. À fl. 92, o Juízo determinou a intimação do averiguado. Às fls. 94/109, o averiguado juntou cópias das guias de recolhimento efetuadas em favor da instituição assistencial, conforme transação penal efetivada. À fl. 117, a Acusação manifestou-se, insistindo na intimação do averiguado para a execução do Plano de Composição do Dano Ambiental, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 118). Decorrido o prazo concedido ao averiguado, sem manifestação do mesmo (fl. 130), a Acusação pugnou pelo recebimento da denúncia (fls. 131/133). Posteriormente, às fls. 135/169, o averiguado acostou aos autos documentos com o intuito de comprovar a aplicação do Projeto de Recomposição Florestal. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 172/175), pugnando pela intimação do IBAMA para realizar vistoria no local, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 177). Veio aos autos a resposta do IBAMA (fls. 180/193). O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se às fls. 195/199, pugnando pelo cumprimento integral do Plano de Composição do Dano Ambiental. Pelo Juízo, foi determinada a intimação do averiguado (fl. 201). O prazo decorreu sem manifestação do averiguado. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo recebimento da denúncia (fls. 212/215). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, relativamente à prestação pecuniária consubstanciada no pagamento de doze mensalidades à entidade assistencial. Ressalte-se que, apesar de ainda encontrar-se pendente de cumprimento o Plano de Composição do Dano Ambiental, conforme acordado nos autos, tal fato não se constitui em óbice ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Isso porque em caso de descumprimento, serão adotadas as providências cabíveis para o cumprimento forçado da obrigação, tendo em vista a existência de título executivo, conforme a ação civil pública nº 0002322-15.2011.403.6102. Assim, de rigor a extinção do feito.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NILTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I. e C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308949-21.1995.403.6102 (95.0308949-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DARCI DA SILVA X ROBERTO DADERIO X ROMILDO FARIAS(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da extinção da pena.Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados.Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena.Em termos: retornem ao arquivo.

0008026-48.2007.403.6102 (2007.61.02.008026-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARLETE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 80). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 86/87), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo mensalmente nos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas à entidade assistencial e comparecimento em juízo, nos termos do acordo. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 217/227). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARLETE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

...Fls. 442/449: Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se solicitando informações atualizadas acerca da situação do débito, notadamente acerca da regularidade de sua inclusão em regime de parcelamento. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista às partes. Int.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Luciano Alves Pereira como incurso nas penas dos arts. 28 e 33, caput, c.c. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06; bem como no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003; tudo em concurso material (artigo 69 do CP). Consta da peça inicial que, no dia 11 de junho de 2.013, por volta das 18:45h, na rodovia SP-333, Km 110+600m, no município do Jaboticabal/SP, após o acusado ter auxiliado na importação, foi flagrado quando transportava 55,78 Kg (cinquenta e cinco quilogramas e setenta e oito gramas - massa líquida) de droga do tipo cocaína, que sabia ser oriunda da Bolívia, com destino a Belo Horizonte-MG, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda, que no mesmo dia e local, o réu também foi flagrado quando portava e transportava arma de fogo de uso restrito, de fabricação argentina, marca/modelo Bersa S.A./Thunder9 Pro, de calibre 9 mmx19. Ainda segundo a denúncia, o réu, no mesmo dia e local, foi flagrado quando trazia consigo, para consumo próprio, pequena quantidade de cocaína embalada em um pedaço de saco plástico, em forma de trouxinha. A denúncia foi procedida da elaboração do inquérito policial apenso e foi recebida em 23/07/2013 (fls. 120/121). Na ocasião, o Juízo deliberou acerca da arma de fogo apreendida, determinando a sua remessa ao Comando do Exército para guarda à disposição do Juízo até final trânsito em julgado, bem como que os bens fossem mantidos acautelados na forma requerida pela Acusação. Quanto ao pleito de conversão da prisão em flagrante, o Juízo entendeu-o prejudicado. À fl. 128, o Juízo determinou que se oficiasse ao Núcleo de Apoio Administrativo local autorizando a guarda da arma de fogo mencionada no local reservado neste Fórum para tal fim. Veio aos autos ofício nº 1798/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara comunicando a incineração do material apreendido, conforme Auto Circunstanciado juntado (fls. 130/134). Atendendo ao pleito formulado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal desta cidade, através do ofício nº 57/2013 (fl. 139), o Juízo determinou que se oficiasse à 30ª Circunscrição de Serviço Militar, solicitando informar acerca de possível registro da arma no sistema SIGMA (fl. 140). Veio aos autos a resposta de fl. 149, informando a ausência de registro da arma aludida no sistema SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Arma. Citado, o réu apresentou sua defesa preliminar, arrolando três testemunhas (fls. 151/152). À fl. 156, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas na denúncia - Paulo Sérgio Gasparini e Aleksandro de Jesus Silva - foram ouvidas às fls. 180/183. À fl. 196, o réu pugnou pela substituição das testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 197). As testemunhas arroladas pela defesa - Newton Estefano Ferrarezi Filho e Aryel Vercosa F. Queiroz - foram ouvidas às fls. 199/203, ocasião em que o réu foi interrogado. Na oportunidade, as partes não requereram diligências, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. Às fls. 205/2124, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. O réu, por sua vez, às fls. 216/227, apresentou seus memoriais escritos, com documentos, pugnando pela absolvição do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e quanto aos demais, pela condenação no mínimo

legal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada ao acusado a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, porte de entorpecentes para consumo pessoal e porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. I - DO ART. 33 DA LEI no. 11.343/2006A materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes é incontroversa nestes autos. O Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 11 destes autos comprova a apreensão, em poder do acusado, de um total de 59.125 gramas, acondicionados em 55 tijolos, de uma substância que foi preliminarmente identificada como Cocaína. Tal produto foi ao depois submetido a perícia técnico/científica, cujo laudo está nas fls. 58/65 destes autos. Este trabalho apontou em suas conclusões que a substância em questão realmente apresenta o alcalóide Cocaína, o qual, por sua vez, integra a Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, contida na Portaria SVS/MS no. 344/98, bem como das resoluções a ANVISA que a atualizam, posto ser apta a causar dependência física ou psíquica. No tocante à autoria, o acusado a confessou amplamente, quando de seu interrogatório judicial (fls. 202). Ali, ele admitiu ter sido contratado para a realização do transporte do entorpecente na cidade de Campo Grande/MS, ocasião na qual foi cientificado da real natureza do frete a realizar. Confirmou ainda ter recebido um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais despesas de combustível, como remuneração pela empreita. A dinâmica fática descrita pela exordial também veio muitíssimo bem demonstrada pelo depoimento das testemunhas Paulo Sérgio Gasparini (fls. 181) e Alexsandro de Jesus Silva (fls. 182). II - DO ART. 16 DA LEI no. 10.826/2003 Também o delito de porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito está cabalmente comprovado. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11 comprova que foi apreendido em poder do acusado uma arma de fogo, tipo pistola. Esta arma restou periciada na Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, a qual atestou sua eficácia, bem se tratar de armamento de fabricação estrangeira (Argentina). Seu calibre é 9x19mm, o qual é qualificado como e uso restrito pelo Decreto no. 3.665/2000. Uma vez mais, também nesse tópico, a confissão judicial do acusado foi bastante ampla (fls. 202). Ele admitiu que a arma lhe foi entregue pela mesma pessoa que contratou o transporte do entorpecente, fazendo certo o pleno conhecimento do investigado quanto à ciência da inclusão deste item na carga a transportar. III - DO ART. 28 DA LEI no. 11.343/2006A imputação, neste tópico, não merece acolhida. Não desconhecemos a apreensão, em poder do acusado, de uma pequena porção de entorpecente que estava acondicionada em apartado do grosso da carga de cocaína. Esse modus é forte indício de que se tratava de uma parcela reservada ao uso pessoal do requerido, coisa que configuraria a figura penal sob comento. Ocorre, porém, que a prova dos autos não demonstrou a contento que esse entorpecente, de fato, tinha tal destino. Nenhum outro elemento de convicção trazido ao feito aponta, com a necessária segurança, que o acusado é usuário de algum tipo de entorpecentes, muito menos que havia feito uso desse tipo de substância pouco tempo antes de sua prisão em flagrante. E no mesmo interrogatório judicial onde ele confessa, de forma muito espontânea e segura, a prática de outras figuras penais muito mais gravosas, ele nega sua condição de usuário de entorpecentes. E a essa declaração o juízo empresta credibilidade, mormente à míngua de outros elementos de prova que a infirmem. Essa pequena quantidade de cocaína integra, então, a globalidade da carga pela qual o requerido já está, agora, condenado. IV - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO A peça acusatória qualifica o tráfico de entorpecentes como internacional. Há, de fato, indícios dessa internacionalidade nos autos. Eles se consubstanciam na própria natureza e volume do entorpecente apreendido, já que o Brasil não é país produtor de cocaína. Logo, um carregamento de quase 60kg (sessenta kilogramas) desse entorpecente tem, certamente, origem alienígena. Para além desses dados, é certo ter o requerido transitado pela zona de fronteira com a Bolívia, essa sim, nação notoriamente reconhecida como uma das principais produtoras mundiais de cocaína. Ocorre que mais uma vez, a espontaneidade e sinceridade mostrada pelo requerido em seu interrogatório militam em seu proveito. Ao par de ofertar ao juízo sua ampla e confissão quanto a delitos de exacerbada gravidade, ele disse ter embarcado sua carga na cidade de Campo Grande/MS, e de lá, deveria transportá-la a outra unidade da federação. Ora, quem admite o principal mais grave, tem poucas razões para mentir sobre o acessório. E a moldura fática ofertada pelo réu o coloca alheio à operação de importação do entorpecente, que certamente ocorreu previamente ao seu envolvimento com o delito. V - DA FIXAÇÃO DAS PENAS: TRÁFICO Para o delito de tráfico de entorpecente, manda a lei especial (art. 42 da Lei no. 11.343/2006) que na fixação da pena base, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente preponderem mesmo sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Sopesando esses elementos, temos que a pena base deve ser majorada em função da natureza exacerbadamente perigosa da cocaína, cujos efeitos maléficos ao usuário e à sociedade são em muito superiores àqueles gerados por outros entorpecentes. Dito o mesmo por outro giro, a cocaína é reconhecida como droga pesada, ou seja, apta a gerar um dano excepcional à saúde pública. Também a quantidade aqui apreendida exorbita do corriqueiro, do meramente mediano. São quase 60 kg de cocaína, perfazendo um carregamento invulgar e que merece uma reprovação acima do mínimo legal. Pelas razões expostas, fixo a pena base do acusado em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Na segunda fase da dosimetria da pena, imperioso o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 65, d do Código Penal, qual seja a confissão, e fixo o montante desta redução em um sexto. Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei no. 11.343/2006, pois em seu interrogatório, o acusado confirmou ostentar uma condenação penal já

transitada em julgado, pelo delito de homicídio culposo. Embora não existam nestes autos certidões penais a respeito do teor desta decisão, motivo inclusive pelo qual tais fatos não foram valorados para majorar a pena, a simples informação prestada pelo agente é o quanto basta para, ao menos, impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em questão. Estão ausentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, estão ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Fica, então, a sanção definitiva do acusado, para o delito de tráfico de entorpecentes, quantificada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. VI - DA FIXAÇÃO DAS PENAS: PORTE ILEGAL DE ARMA Para o delito de porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito, fixo a pena base do acusado no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. No tocante às circunstâncias atenuantes da pena, é fato que o réu confessou o delito, mas como a pena base já foi fixada no seu mínimo legal, não há como minorá-la. Estão ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena. Torno, então, definitiva a sanção de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. VII - DISPOSITIVO Tendo em vista o quantitativo das sanções corporais fixadas que somadas perfazem um total de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o condenado iniciará o cumprimento das mesmas no regime fechado. As razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado restam intocadas, motivo pelo qual fica sua custódia processual mantida. Dizendo por outro giro, ele não poderá apelar em liberdade. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) condenar Luciano Alves Pereira ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo; pela prática das condutas descritas no art. 33 da Lei no. 11.343/2006; b) condenar Luciano Alves Pereira ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo, pela prática dos fatos descritos no art. 16 da Lei no. 10.826/2003; c) absolver Luciano Alves Pereira da imputação de ter praticado as condutas descritas no art. 28 da Lei no. 11.243/2006, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime fechado. Decreto a perda em favor da União dos seguintes instrumentos e/ou produtos do crime, todos descritos nas fls. 11: a) Um caminhão Mercedes Bens LS 1938, ano 1999, de placas GXA8193; b) um reboque marca SR Librelato SRBA 3E, ano 2007, de placas GZV6884; c) dinheiro em espécie no montante de R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais); d) dinheiro em espécie no montante de R\$ 248,45 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); A pistola de marca Bersa, modelo Thunder9Pro de número 989698, com o respectivo carregador e munição, os três aparelhos de celulares e o colete de proteção cor azul, todos devidamente descritos nas fls. 11, deverão ser de imediato encaminhados ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. Havendo apelação do Ministério Público Federal, insistindo no reconhecimento da internacionalidade do tráfico, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo apelação de quaisquer das partes que não versem a questão da internacionalidade, os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja lançado o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I. Fl. 239: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. Sem prejuízo, intimem-se o réu e seu defensor dos termos da sentença. Int.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Diante da certidão de fl. 85, intime-se o ilustre advogado constituído às fls. 19 e 20 para apresentação de resposta à acusação, oportunidade em que deverá informar se permanece atuando na defesa dos réus. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento da peça processual e/ou patrocínio da defesa, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 331, devendo constar o nome do advogado da autora, Dr. Luíz Henrique Pieruchi. DESPACHO DE FL. 331: Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes à parte autora, nos termos do V. Acórdão de fls. 324/328. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo

prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 225/228 veicula matéria típica de recurso de Apelação. Como o requerente já manejou tal ferramenta processual, preclusa está sua oportunidade de impugnar a sentença de fls. 190/197 seja lá por qual motivo for. Assim sendo, indefiro tudo o quanto ali requerido. Int.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vista as partes sobre o laudo pericial medico juntado às fls.241/247.

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado, retornem os autos conclusos.

0001664-83.2014.403.6102 - ENIVANDER MARTINS BORGES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENIVANDER MARTINS BORGES, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA
...vista às partes...

Expediente Nº 3941

MANDADO DE SEGURANCA

0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1) - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls.179: defiro o novo prazo de noventa dias, conforme requerido. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0014587-25.2006.403.6102 (2006.61.02.014587-4) - FRANCISCO CESAR TARDELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007952-81.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA - MATRIZ (CNPJ 55.960.736/0001-01) e FILIAIS (CNPJ acima mencionados), pessoas jurídicas de direito privado já qualificada na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de ordem para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (próprio) nas respectivas bases de cálculo, inclusive após o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 9.430/96. Juntou documentos (fls. 27/49). Às fls. 57/142 foram acostados aos autos documentos/informações a fim de possibilitar a análise de possível prevenção noticiada às fls. 50/56. À fl. 143, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou a intimação da autoridade coatora, bem como a intimação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. A União, intimada, ingressou no feito pugnando pela denegação da segurança (fls. 152/153). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fls. 155/156, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Posteriormente, foram acostadas, aos autos, as informações da autoridade impetrada (fls. 158/167), também defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, embora as informações da autoridade impetrada tenham sido juntadas após o parecer do representante do Ministério Público Federal, desnecessária nova remessa àquele órgão tendo em vista o teor de sua manifestação apresentada às fls. 155/156. Sem preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA,

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraíndo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à

consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0008324-30.2013.403.6102 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que as impetrantes sustentam direito líquido e certo de não promoverem os recolhimentos da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre importâncias pagas a título de férias gozadas. Aduzem, em síntese, que a verba mencionada não se enquadra na hipótese de incidência da previsão legal em análise, sendo que a pretensa exigência da contribuição social em questão implica em inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88). Requereram a concessão da ordem para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação do indébito. Pediram liminar e juntaram documentos (fls. 28/116). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 119), ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 122/141, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 142). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 147/157). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 143/144), a União não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 159/160, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, devem ser apreciadas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Compensação antes do trânsito em julgado da sentença A preliminar em questão, na verdade, aborda matéria atinente ao mérito e com ele será apreciado. Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariamente, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a

possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas. Alega-se que a cobrança é indevida, pois os pagamentos de férias gozadas não se enquadram na hipótese de incidência da previsão legal em análise, sendo que qualquer cobrança neste sentido implicaria em inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, nos termos do ar. 150, inciso I, da CF/88. Vejamos. Destaco os precedentes do C. STJ, guardião máximo do direito federal nacional, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (grifo nosso)8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN: Assim sendo, todas as razões de decidir acima invocadas cabem tal qual uma luva bem ajustada aos autos, tudo apontando para o acolhimento do pedido do impetrante. Questão diversa desta já tratada é o pedido do impetrante, para que seja autorizado a recuperar seus créditos mediante compensação. Em que pese o precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acima invocado, tenha rejeitado este pleito, temos que esta não é a melhor solução para o tema. Ora, nosso Código Tributário Nacional, em seus art. 156, inc II e art. 170, caput e parágrafo único, bem como a Lei no. 8.383/91, contém previsão expressa de extinção do crédito tributário por essa via. E no aspecto processual, a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça está assim redigida: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Não existe óbice, portanto, à recuperação dos créditos do requerente mediante compensação tributária.

Fica expressamente consignado, porém, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que não existe óbice algum a que o Fisco Federal exerça a mais ampla e completa fiscalização sobre a conduta do administrado. Os créditos do impetrante serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos tributários, vigentes na competência mensal em que ocorrer a compensação de cada parcela. Deixo de declarar expressamente a aplicabilidade da taxa Selic e/ou qualquer outro índice, porque como a compensação ocorrerá em data futura, não se conhece quais serão os índices de correção dos créditos da Fazenda Nacional vigentes naquele momento. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos pela(s) impetrante(s) a título de férias gozadas. A parte impetrante poderá recuperar seus créditos mediante compensação tributária, a se realizar com créditos vencidos ou vincendos, mas deverá observar a restrição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, tal compensação somente poderá ocorrer a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Os créditos da(s) impetrante(s) serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos tributários. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0008455-05.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento mencionados nos autos para, se o caso, efetuar o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 23/42). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 51/66), com documentos, sustentando que os processos em questão já foram analisados e já houve a compensação dos créditos reconhecidos com débitos existentes. Requer, pois, a denegação da segurança e a condenação em litigância de má-fé. À fl. 67, o pedido de liminar foi indeferido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se asseverando a desnecessidade de seu pronunciamento ante a ausência do interesse público primário, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. Conforme se verifica, o objeto da presente ação é a imediata conclusão dos autos dos procedimentos administrativos/pedidos de ressarcimento n°s 42497.21692.170712.1.2.02-0940, 26500.25865.170712.1.2.03-8504 e 24246.77377.310812.1.2.02-4879 para que seja efetuado o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser compensado. Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, em referidos autos já foi procedida a compensação pugnada, consoante documentação por ela juntada. Relativamente ao primeiro pedido mencionado, verifica-se que já houve a compensação da parte deferida pela Administração, sendo que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade em relação à parte do pedido não deferida (docs. fls. 58/60). Informou a autoridade que, como havia pedido de compensação não há a necessidade de notificação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento da compensação. O segundo pedido de ressarcimento também foi deferido parcialmente, sendo o requerente notificado em sua caixa postal eletrônica para se manifestar acerca do procedimento de compensação, haja vista que não havia pedido de compensação apenas de restituição. Assim, por não ter havido resposta, o silêncio foi considerado aquiescência, de acordo com a lei, e a compensação foi realizada. Quanto ao crédito não reconhecido, o impetrante também apresentou Manifestação de Inconformidade (docs. fls. 61/63). Ressaltou a autoridade impetrada que ambas as Manifestações de Inconformidade encontram-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Por fim, quanto ao último pedido de restituição, o deferimento foi total e, mais uma vez, houve notificação do impetrante em sua caixa postal eletrônica, não havendo resposta por parte do mesmo, sendo, portanto, considerado aquiescência ao procedimento de compensação (docs. fls. 64/66). Assim, o crédito reconhecido foi integralmente compensado com débitos em aberto. Observa-se, ainda, que todos os procedimentos de compensação foram feitos antes do ajuizamento da ação, assim, já naquele momento processual a impetrante não possuía o necessário interesse de agir. Entretanto, tal fato somente veio a ser demonstrado pela autoridade impetrada, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento de que não possui o impetrante o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse

substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000183-85.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 242/243. Pugna, em síntese, pelo acolhimento dos embargos de modo a sanar omissão, analisando a vinculação específica do FGTS prevista no art. 12 da LC 110/01, para ao final modificar a sentença, caso entenda que não se pode prosseguir na exigência de tributo finalístico sem hipótese de atuação (causa primária). Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, não havendo motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Aliás, o Juiz não é obrigado a analisar todos os argumentos expostos pela parte, bastando indicar aqueles relevantes para o seu convencimento. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-39.1999.403.6102 (1999.61.02.010127-0) - SEBASTIAO BRAS DE ANDRADE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 11/2008, artigo 07, o requerente será intimado para vista dos autos no prazo de 05 dias, conforme requerido, e, no silêncio, rearquivamento subsequente.

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução

nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO AUTOR)

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 227/228: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 212/213) em favor do autor e/ou advogado, de acordo com os cálculos da contadoria (R\$ 8.076,72 para o autor e R\$ 810,67 para o advogado), ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ão) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intimem-se.(SR. ADVOGADO: FAVOR RETIRAR OS ALVARAS DESTA SECRETARIA).

0007572-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007572-7) - MARTHA HELENA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz dos depósitos de fls. 182 e 183 e da concordância da autora (fl. 185), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada Silvana Dias - OAB/SP 100.346, regularize a sua representação processual.2. Com a regularização, fica(m) desde já recebida(s) a(s) apelação(ões) de fls. 320/326 e 328/334 em ambos os efeitos.3. Vista à Apelada - réu (CEF) - para as contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO APARA AUTOR REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO)

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5).2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, ficam desde já recebidas as apelações de fls. 459/469 e 474/484 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 472), à parte autora para as suas.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.5. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarado a deserção (art. 511 do CPC) da parte autora e ordenado o prosseguimento do feito apenas com relação ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA AUTORA APRESENTAR COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto

devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme fls. 227/228, ou para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo termo de cessão de crédito; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORAIA - VISTA AO AUTOR.

0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4) - J B PAGANELLI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J B PAGANELLI X UNIAO FEDERAL
...dando ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: forma cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20140000027 e 20140000028- vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 18/6A 2014 - DR. LUIZ XAZAROTTI, OAB/SP 113.233.

Expediente Nº 2714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Tendo em vista que o bem foi apreendido e o réu não contestou, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/248: defiro o prazo de 10 (dez) para a juntada dos documentos requeridos. 2. Com estes, dê-se vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a ausência de preparo, julgo deserta a apelação do autor (fls. 153/168) nos termos do artigo 511 do CPC. 2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 149/150v) e traslade-se cópia desta e respectiva certidão para os autos do processo de execução n. 0005962-89.2012.403.6102. 3. Em seguida, intime-se a ré, CEF, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. 4. Desapensem-se destes, os autos da execução acima mencionada. Int.

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/172: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 2. Havendo aquiescência, fica desde já deferida esta, determinando-se as providências para a retificação do pólo ativo pelo SEDI. 3. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do alegado tempo de labor rural e concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 4. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 5. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)
Fls. 341/342: defiro. Ante a manifestação da CEF (fls. 338), concedo ao Município de Ribeirão Preto novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o r. despacho de fls. 336. Int.

0008831-25.2012.403.6102 - JANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/116v e 118: Indefiro o depoimento do representante da pessoa jurídica, porquanto não existem evidências de que participou dos fatos ou detenha conhecimento específico, que já não foi deduzido em contestação. Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois tal providência, além de conduzir a questão para o terreno do subjetivismo, nada acrescentaria ao que foi dito na inicial. Por fim, tratando-se de questões sujeitas à prova documental, reputo suficientemente instruído o feito, razão por que indefiro a oitiva de testemunhas. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166 e 168: Defiro a produção de prova oral requerida pela Autora, para comprovação da União Estável, e a tomada de seu depoimento pessoal, requerida pelo réu. Para o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e as testemunhas arroladas às fls. 165/166.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: a) Defiro a produção de prova oral requerida pela Autora, para a comprovação dos vínculos sub judice. Para a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas às fls. 10. b) No tocante à prova documental, esclareço que a cópia do procedimento administrativo já está acostada aos autos (fls. 135/182 e 217/225). c) Juntada de novos documentos nos termos do artigo 397 do CPC. Sobrevindo documentos novos, dê-se vista à parte contrária (artigo 398 do CPC).

0006976-56.2013.403.6302 - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME(SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos Declaração Anual do Simples Nacional, esclarecendo objetivamente se ostenta a qualidade de microempresa. Após, conclusos. Int.

0000523-29.2014.403.6102 - LUCIANO MARCELO DA SILVA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06v), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001014-36.2014.403.6102 - AMANDA GARCIA DE FREITAS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06v), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001041-19.2014.403.6102 - NELY ANNA TRAVAINI PASTORELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 21), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

1. Fls. 57: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, R\$ 75.163,03 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e três centavos) - já acrescido de multa de 10%, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.2. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.Em seguida, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.3. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.4. Providencie-se o desapensamento destes autos dos da ação ordinária n. 0004829-46.2011.403.6102. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

EXECUCAO DA PENA

0005793-30.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Diante da certidão supra, intime-se o apenado para que junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de pagamento das doze últimas parcelas da prestação pecuniária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 005340-04.2012.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Em apertada síntese, relata a autora ter firmado com a ré um contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo (Marca GM, modelo PRISMA MAXX, cor PRETO, chassi nº 9BGRM69409G248426, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EIV 1704/SP, Renavam 139689656). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/143). Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 146). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 156). A ré compareceu espontaneamente aos autos, requereu assistência judiciária, juntou procuração (fls. 164/166) e apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, abusividade das cláusulas contratadas e requereu a revogação da liminar, bem como autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 168/187). Em réplica, a autora refutou as alegações da requerida (fls. 192/196). Por decisão prolatada à fl. 236, o juízo entendeu que as discussões acerca das cláusulas contratuais fogem ao escopo da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, razão pela qual indeferiu a suspensão do feito e a prova pericial pretendida pela ré. Em abril de 2013 (fl. 237), a requerida informou a localização do veículo objeto desta ação. Todavia, diligenciado no endereço indicado, cerca de nove meses depois, restou frustrada a diligência (fl. 247). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Defiro à requerida o benefício da assistência judiciária. Verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme já salientado, a requerida foi citada e apresentou defesa. Quanto aos argumentos por ela aventados, não obstante a decisão saneadora, que não foi objeto de recurso das partes (fl. 236), passo à análise do mérito. Alega a ré, em síntese, a ilegalidade e a abusividade dos encargos moratórios e requer a descaracterização da mora, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Em

relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963, de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela autora é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Por outro lado, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 141), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confiram-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito, atualizado até 16 de maio de 2012 (fl. 141).No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e os documentos que o acompanham, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora, em razão do inadimplemento e da notificação extrajudicial (fls. 17/18), entregue no endereço do destinatário.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita em lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como serem afastadas as disposições legais e contratuais.Por fim, a prolação de sentença prescinde de prova pericial, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, suficientes para afastar as alegações do réu.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo PRISMA MAXX, cor PRETO, chassi nº 9BGRM69409G248426, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EIV 1704/SP, Renavam 139689656.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Intime-se a requerida, por seu patrono, a fornecer o novo endereço de localização do bem, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a expedição do mandado de busca e apreensão. Com a juntada, expeça-se.Após o cumprimento da busca e apreensão, apreciarei o pedido de consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69.Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 31 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Por ajuste de pauta, redesigno para às 16:00 horas a audiência designada para o dia 08.04.2014.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002690-13.2014.403.6104 - MARCELO PEREIRA(PR054905 - JULIO CESAR FEDEROWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002690-13.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCELO PEREIRAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MARCELO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que afaste a cobrança do pagamento do IPI, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio (relativa à LI 14/0275584-2) e impeça a anotação de restrições no prontuário do veículo importado junto ao órgão de trânsito. Além disso, pretende que seja afastada a cobrança das contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação sobre a importação ou ao menos a redução da base de cálculo.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Ford, modelo Mustang, versão Hardtop, ano 1966, cor bege, gasolina, chassi 6T07C206728, objeto da Licença de Importação nº 14/0275584-2.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Aduz, por outro lado, que é inconstitucional a cobrança de PIS-Importação e Cofins-Importação e que, caso devido, a base de cálculo deve ser limitada ao valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.865/2004.Alega que necessita da medida liminar para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação.É o breve relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais em relação ao pleito de reconhecimento da ausência de dever de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados na importação em questão.Nessa

medida, de início, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Por outro lado, em relação à relevância do direito invocado, reputo que, em relação ao IPI, a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação, ancora a pretensão de obtenção da medida liminar. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Porém, quanto aos pedidos relativos às contribuições sociais não vislumbro fundamento para a edição de provimento judicial. Importa destacar que a Constituição Federal, espandendo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo

regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. A exação (PIS-Importação e Cofins-Importação) foi instituída pela Lei nº 10.865/2004. Sustenta o impetrante que seria inconstitucional a cobrança de PIS-Importação e Cofins-Importação, por ausência de lei complementar, e que, caso devida a exação, a base de cálculo deverá ser limitada ao valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.865/2004. As duas questões apresentadas pelo impetrante já foram decididas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013, grifei) Em suma, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, mas reconheceu a impossibilidade de ampliação do conceito de valor aduaneiro, declarando inconstitucional a inclusão na base de cálculo dessas contribuições do valor do ICMS e das próprias contribuições, consoante prescrevia o

artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Ocorre que a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, alterou o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, prescrevendo que a base de cálculo desses tributos será apenas o valor aduaneiro. Logo, com a alteração legislativa, houve revisão da base de cálculo das contribuições em exame, excluindo os aspectos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ora objeto de pedido alternativo pelo impetrante. Em consequência, não é possível presumir a existência de ato coator com esse teor, a míngua de previsão legislativa correspondente. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 14/0275584-2, Determino à autoridade coatora abster-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente decisão, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Inviável o acolhimento de pedido de ausência de realização de anotações, tendo em vista que se trata de pedido genérico e não se poderia impedir a administração de anotar, nos cadastros correspondentes, que a liberação decorre de decisão judicial provisória. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Santos, 31 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002759-45.2014.403.6104 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002825-25.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002907-56.2014.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) PARA CIÊNCIA DOS PATRONOS DO ACUSADO SUAÉLIO MARTINS LEDA (Dr.s Jose Augusto Marcondes de Moura Junior - OAB/SP 112.111 e Eduardo da Costa Santos Menin - OAB/SP 230.076) TERMO

DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0007714-95.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Mohamed Sandeid Khalil e outro Em 19 de março de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para a oitiva de testemunha da acusação e da defesa, bem como a promoção do interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior, o réu Mohamed Sandeid Khalil, acompanhado de Advogado constituído Dr. Henrique Perez Esteves (OAB/SP 235827). As testemunhas da defesa deveriam comparecer ao ato independentemente de intimação. Ausente a testemunha da acusação Geórgia de Souza, não intimada (fl. 159). Ausentes, ainda, as testemunhas Maria Aparecida da Silva, Francisco de Paula, Cícero Ferreira de Almeida, Núbia Mercua Sena de Deus, Cícero Ferreira da Silva Moreira. Ausente, também, o réu Suaélío Martins Leda, não intimado, bem como seu advogado constituído. Aberto os trabalhos, pelo Ministério Público Federal foi requerido: Requeiro a instauração de inquérito policial para apuração do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), considerando a informação trazida pela serventuária da Justiça Érika de Souza Nóbrega, de que recebeu ligação telefônica supostamente feita pela esposa da testemunha Cícero Ferreira de Almeida de que o ora acusado Mohamed Sandeid Khalil pediu para que as testemunhas de acusação não comparecessem a esta audiência, também por via telefônica. Requeiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS ou consulta direta por esse Juízo ao CNIS, relativa ao segundo semestre de 2008 e primeiro semestre de 2009, para saber se o acusado Suaélío Martins Leda trabalhou em Casa de Móveis do Povo ou diretamente para o acusado Mohamed Sandeid Khalil. Em seguida, pelo patrono do acusado foi requerido: Insiste na oitiva das testemunhas comuns apontadas as fls. 70, desistindo portanto da testemunha Núbia Mercua Sena de Deus. Em continuidade, reitera as diligências requeridas nos itens b e c das fls. 68/69. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Verificando que apesar de regularmente cientificado da acusação feita em seu desfavor nestes autos, confira-se instrumento de mandato juntado às fls. 125 e defesa preliminar anexada às fls. 131/140, o réu Suaélío Martins Leda não foi localizado para intimação da realização deste ato (confira-se fl. 162 e 170), com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revelia. Para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, apesar de regularmente intimadas não compareceram a este ato, e realização do interrogatório. Designo o dia 24/04/2014, às 15h00min. Na forma do art. 218 do código de Processo Penal as testemunhas que foram intimadas e não compareceram a este ato, deverão ser conduzidas coercitivamente. Requisite-se o necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a testemunha não localizada (certidão de fls. 159). Acolho integralmente os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Requisite-se a instauração de inquérito. Proceda-se à pesquisa junto ao CNIS e oficie-se ao INSS como requerido. Fica acolhido o pedido ora formulado pelo patrono do acusado Mohamed, oficie-se ao estabelecimento penal Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias das informações a que se refere os itens b e c de fls. 68/69. Por fim, levando em conta a informação recebida nesta data no sentido de que a esposa da testemunha Cícero Ferreira de Almeida comunicou à serventuária deste Juízo que o acusado Mohamed Sandeid Khalil realizou ligações telefônicas as testemunhas arroladas na inicial orientando-as a não compareceram a este ato, considerando que o acusado é detentor de vasta folhas de antecedentes (fls. 60/61, 81/83), está sendo acusado pela prática de crime cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, presentes os pressupostos legais, com base nos artigos 311 e 312 e 313 do código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Mohamed Sandeid Khalil. Expeça-se mandado de prisão. Requisite-se a Polícia Federal do necessário para o encaminhamento de Mohamed ao estabelecimento penal adequado. Em continuidade pelo patrono do acusado foi formulado o requerimento que segue: Inicialmente destaca que a informação levantada e trazida aos autos acerca de suposta coação no curso do processo deverá ser confirmada em inquérito policial. Inclusive, nem o Ministério Público Federal, titular da ação penal, fez esse requerimento. De mais a mais, o crime a que se refere o Juízo, trata-se de crime que aceita fiança, e, até por um critério de proporcionalidade, o indigitado, poderia responder o feito em liberdade. Por essa razão, até o esclarecimento do feito, salientando novamente, que o indigitado faria jus ao pagamento de fiança, requer a revogação da prisão imposta. Prosseguindo, o Ministério Público Federal assim se manifestou: Considerando que a revogação das decisões judiciais em geral impõe mudança no contexto de fato ou de direito que as determinaram e que a prisão acabou de ser decretada, requeiro o indeferimento do pedido de revogação. Quanto à falta de postulação da medida por parte do MPF, saliento que a decretação da preventiva, quando fundada na conveniência da instrução criminal, insere-se dentre os poderes de disciplina conferidos do juiz na condução do processo, razão pela qual a falta de requerimento da parte não obsta a medida. Após, pelo Juiz foi deliberado: Anotando que a medida extrema foi decretada de ofício como expressamente autorizado pelo art. 311 do Código de Processo Penal, em face de informação recebida por servidora deste Juízo que possui contornos de plausibilidade diante do fato do não comparecimento de nenhuma das testemunhas arroladas na inicial, que foram regularmente intimadas, compreendendo o proporcional e necessário a medida ao menos até a data em que será realizado a audiência neste ato designada, ratificando os argumentos antes expostos, mantenho a prisão preventiva decretada. Saem os presentes cientes e intimados pessoalmente de todo deliberado neste ato. Dê-se ciência aos patronos do acusado Suaélío através de publicação de todo o aqui deliberado, via imprensa oficial.

SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0013093-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013093-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DIETA FACIL NUTRICA O LTDA - ME(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados

da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, às fls. 104, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, às fls. 118, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000769-86.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES(SP276752 - ARLETE ANTUNES)

VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0000783-70.2014.403.6114 - BENEDITO DONIZETE BERTOLINE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0000815-75.2014.403.6114 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/04/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0000850-35.2014.403.6114 - MATILDES SILVA SANTOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/04/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-51.2014.403.6114 - LUCIANO SALOMAO PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/04/2014 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls.2018/2036: O pleito da embargante deve ser requerido nos autos principais. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0008514-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra o embargante a determinação proferida nos autos de n. 0008515-73.2012.403.6114. Sem prejuízo do despacho de fls.71, tópico final, regularize a embargante os documentos acostados às fls.28/54, visto que ilegíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008515-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls.79/81 em emenda à inicial. Contudo, compulsado os autos observo que os documentos de fls.26/70 são ilegíveis, razão pela qual concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para regularização da inicial, sob pena de extinção do feito. Regularizados, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0000976-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa

forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, da determinação supra, passo a decidir o pedido de TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo embargante. Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, haja vista que todos os seus recursos financeiros serão empregados na recuperação da atividade empresarial. Contudo, não vislumbro, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. São pressupostos autorizadores da tutela antecipatória: a verossimilhança da alegação, em face da prova inequívoca da alegação, e o fundado receio de dano irreparável. A verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e a sua incontestabilidade, não está presente. O alegado direito da Embargante em necessitar dos recursos financeiros penhorados pelo sistema BACENJUD não se mostra incontestável. O segundo requisito, fundado em receio de dano irreparável e de difícil reparação, que representa a vulnerabilidade da situação, também não está evidente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do Art. 273 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007292-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS MELLO X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0004502-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)) PEDRO RIGHI NETO X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Fls.32/33: Recebo em emenda à exordial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante apresente as cópias necessárias para formação da contrafé dos mandados a serem expedidos, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se os embargados nos termos do Art. 1.053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 253/2566. Diante da manifestação apresentada pela exequente, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se a determinação de fls. 172. Int.-se.

0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X ADVOCACIA ANTONIO RUSSO S/C - EPP

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003875-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10

(dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002643-0) - P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-14.2000.403.6114 (2000.61.14.000133-6) - NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINO FILIPPETTI

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0001302-60.2005.403.6114 (2005.61.14.001302-6) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007348-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-11.2004.403.6114 (2004.61.14.003739-7)) MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado,

manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002588-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003518-3)) PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003415-74.2011.403.6114 - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME

1. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 2. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. 3. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 4. Cumpra-se e intime-se.

0001449-42.2012.403.6114 - FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006142-40.2010.403.6114 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E

SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005442-59.2013.403.6114 - MARIA GALEGO DA SILVA (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Designo a data de 21 de Maio de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59. Intimem-se.

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados a fls. 129/150. Int.

0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 10/04/2014, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intimem-se.

0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Da leitura do PPP acostado às fls. 84/87, percebo que ele se mostra de pouca serventia, pois sequer diz respeito ao período ora pleiteado. Assim, concedo ao requerente o prazo de trinta dias para que comprove a especialidade alegada, mediante apresentação dos documentos necessários. Intime-se.

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência de instrução e julgamento. Int.

0007762-82.2013.403.6114 - EMIDIA SABINO DOS SANTOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido. Int.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007941-16.2013.403.6114 - JOAO MARIANO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo de estudo social, no prazo legal.Int.

0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP07761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o laudo de estudo social, no prazo legal.Int.

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Presente a verossimilhança nas alegações do autor.No caso em exame, a perita médica apurou que a autora é portadora de síndrome vascular cerebral com sequela motora hemiparesia à direita o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e encontra-se enquadrada na situação de deficiente física de longo prazo.Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor, eis que a única renda familiar advém de programas de transferência de renda governamentais.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada ao requerente, com DIB em 06/09/12. Oficie-se. Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Manifestem-se sobre os laudos periciais e após requisitem-se os honorários.Intimem-se.

0008359-51.2013.403.6114 - RAMILTON REIS DE CERQUEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 58/69.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de neoplasia maligna da base da língua e neoplasia maligna secundária, além de menopausa de membro superior direito secundária a tratamento realizado (fl. 64).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, submetendo-o a imediata reabilitação profissional. O benefício terá a DIB em 02/02/10, data da cessação do NB 5376579634. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008423-61.2013.403.6114 - LORENCIO DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008457-36.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 70/82.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave (fl. 76).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da

demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, submetendo-o a imediata reabilitação profissional. O benefício terá a DIB em 19/12/12, data da concessão do último auxílio-doença. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VDiga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008692-03.2013.403.6114 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 84/94. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de paraganglioma carotídeo e jugular bilateral com comprometimento auditivo e síndrome de clude bernar horner (fl. 89). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, submetendo-o a imediata reabilitação profissional. O benefício terá a DIB em 01/09/13, data da cessação do NB 5312831421. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008781-26.2013.403.6114 - RENATA ZAGLIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora os exames solicitados pela perita nomeada, no prazo de trinta dias. Após, intime-se a sra perita para que conclua seus trabalhos, apresentando o respectivo laudo pericial. Int.

0008882-63.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não atendida a determinação de fl. 41, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008979-63.2013.403.6114 - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0014564-20.2013.403.6301 - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a r. determinação de fl. 109. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000038-90.2014.403.6114 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os exames solicitados pela perita nomeada, no prazo de trinta dias. Após, intime-se a sra perita para que conclua seus trabalhos, apresentando o respectivo laudo pericial. Int.

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000334-15.2014.403.6114 - MOACIR CELSO CASSIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000505-69.2014.403.6114 - MAURICIO AZEVEDO FRAÇON(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 98/100. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de cegueira de olho esquerdo e visão subnormal de olho direito devido a Glaucoma Primário de ângulo aberto. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 04/02/14. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requeiram-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000787-10.2014.403.6114 - FABIANO DA SILVA COUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000810-53.2014.403.6114 - JOSE MARIA GOMES PECHIM(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001195-98.2014.403.6114 - MARCIA LUCIENE DE OLIVEIRA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 78/79, como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001229-73.2014.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001338-87.2014.403.6114 - ELIZABETH LAURINDVICIUS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/39, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 7.565,28. Existente Juizado Especial Federal

nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001492-08.2014.403.6114 - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 30, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 8.688,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001697-37.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Cite-se e intimem-se.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001713-88.2014.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001769-24.2014.403.6114 - ROBERTO CONCON(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001772-76.2014.403.6114 - JOSE NILDO DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001777-98.2014.403.6114 - GENILSON DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001817-80.2014.403.6114 - RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001878-38.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES DANTAS DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001894-89.2014.403.6114 - ADILSON ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001895-74.2014.403.6114 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se

houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001901-81.2014.403.6114 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007888-35.2013.403.6114 - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à perita nomeada a fim de que esta conclua o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001730-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001730-8) - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos de conta poupança. Intimada a ré para cumprimento do julgado, apresentou extratos que comprovam o pagamento das diferenças devidas. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0040395-34.2008.403.0000/SP, para esclarecer que na atualização do cálculo devem incidir os índices de correção monetária indicados pelo Provimento COGE nº 26/2001. Disso, decorre que a CEF reuiu os valores creditados, razão pela qual não diferenças devidas, além dos valores já levantados pelo requerente. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com José Reginaldo Bezerra Xavier, por mais de quinze anos e dele dependia economicamente. José Reginaldo faleceu em 12/09/05 e a autora requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 21/07/08. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 83. Citado o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 132/139). Sobreveio sentença de procedência da ação às fls. 143/144. Em sede de recurso de apelação, foi anulada a sentença para ingresso da litisconsorte necessária Izabel, beneficiária da pensão por morte pleiteada. Retornaram os autos à primeira instância, citada a corre, apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corre e ouvidas quatro testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O benefício de pensão por morte foi deferido à corré Izabel, com DIB em 12/09/05, consoante demonstrativo de fls. 173/174, deferida em razão de decisão em ação que teve curso no JEF de São Paulo, autos n. 005861733200640366301 (fls. 275/278). Naqueles autos apresentou a corré escritura de declaração de convivência marital, datada de 29/08/2005, assinada pelo falecido, no qual consta que Izabel e José Reginaldo moravam na Rua Leila Gonçalves, n. 493. Foi Izabel a declarante do óbito, consoante documento de fls. 242. Juntou cópia do contrato de locação de fls. 238/241. O Magistrado reconheceu que havia união estável até a data do óbito, concedendo a tutela jurisdicional pretendida (fl. 275). Mesmo que a convivência em comum porventura, tivesse início em maio de 2005, vindo a finalizar com o óbito do segurado em setembro de 2005, era Izabel quem convivia com o falecido na data do óbito. Fato este reconhecido pela própria autora em seu depoimento pessoal, dizendo que José Reginaldo havia deixado a residência comum com ela, tempos antes de sua morte. Além do mais, os documentos trazidos pela parte autora datam de 1997 (fl. 25), 2002 (fl. 26), recibo de aluguel de 2001 (fl. 55), 2004 (fl. 60). A declaração feita por meio de instrumento público de fl. 274 não deixa dúvidas quanto à residência e convivência durante o ano de 2005 com a corre Izabel. Para o reconhecimento da união estável não é necessário um tempo mínimo de convivência, muito menos de moradia em comum. Quem mantinha união estável, por pelo menos cinco meses até a morte de Reginaldo era a corré e não a autora. Se havia união estável com a corré Izabel, excluída está a existência da mesma relação jurídica com a autora que não comprovou a contemporaneidade da convivência na data do óbito. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, companheira e filhas do segurado Rubens Oliveira da Silva, falecido em 02/01/01, que tem direito ao benefício de pensão por morte. Moveu ação de reconhecimento de união estável, a primeira autora, devidamente sentenciada. O espólio moveu ação trabalhista para ver reconhecido vínculo empregatício no período de 01/10/99 a 30/12/00, o que foi acolhido, com salário mensal de R\$ 800,00 (fl. 71/75). O INSS não aceitou a sentença trabalhista para fins de modificação do CNIS.

Requerem o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 101/102, pela procedência da ação. Acolhida a pretensão (fl. 105), foi a sentença anulada por meio de recurso de apelação e retornaram os autos para prosseguimento. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido possui contribuições como autônomo no período de 01/00 a 04/00 (documento anexo), o que já constitui prova da qualidade de segurado, tanto é que à fl. 15, o INSS no tópico 5, reconhece o direito à pensão por morte aos dependentes. Por outro lado, a sentença proferida na esfera trabalhista não se constitui em início de prova, mas em prova cabal do exercício do trabalho. Quanto ao recolhimento das contribuições, ficou patente nos autos, que não foram efetuados, por culpa exclusiva do ex-empregador (fls. 97), a despeito de ter afirmado ter recolhido as contribuições. O recolhimento das contribuições é obrigação do empregador e não do empregado, não se pode atribuir conseqüências danosas a ele se não possui a obrigação de fazê-lo. Quanto à sentença de reconhecimento de união estável, também não cabe questionamento, uma vez que reconhecida pela Justiça competente. Presente a qualidade de segurado, as contribuições a serem consideradas para a composição do PCB e da renda inicial, bem como a qualidade de dependente das autoras: companheira e filhas, respectivamente, do segurado falecido. Deverão ser considerados os salários de contribuição no período de 01/10/99 a 30/12/00, com valor mensal de R\$ 800,00. A prova testemunhal foi produzida no sentido de demonstração da existência do vínculo trabalhista reconhecido na ação que teve curso na Justiça do Trabalho: transportava pedras com seu caminhão para a empresa Imparsanco. Quanto à data inicial do benefício, como não foi requerida pensão por morte junto ao INSS, cabe sua concessão com termo inicial na data da propositura da ação. As duas pensionistas remanescentes recebem exatamente o mesmo valor, consoante os informes juntados: R\$ 1.075,98. Mantenho a antecipação de tutela concedida anteriormente. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder pensão por morte às autoras, com DDB em 24/11/09. Deverão ser considerados os salários de contribuição no período de 01/10/99 a 30/12/00, com valor mensal de R\$ 800,00. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 467/468. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, condenou-se o INSS a restituir qualquer valor descontado da pensão por morte da autora, cujo benefício deve ser pago integralmente. Logo, as diferenças são devidas desde o rateio indevido até o restabelecimento integral do valor devido. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e rural que não foram computados administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 6/1/2010. Requer o reconhecimento dos períodos de 9/1/1985 a 2/12/1988 e 6/3/1997 a 6/1/2010 como especiais, o cômputo de 1977 a 1983 de tempo rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidos o irmão e o cunhado do requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do período rural, apresenta a parte autora declaração do sindicato rural, carteira de associado do respectivo sindicato, título de eleitor e certidões do cartório de imóveis. Apesar de deferida a produção de prova testemunhal, o autor arrolou seu irmão e seu cunhado para serem ouvidos em Juízo, cujos depoimentos foram prestados independentemente de compromisso. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor aos autos não são suficientes à comprovação da atividade rural no período alegado, o que poderia ter sido sanado pela prova testemunhal, que não foi produzida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo

3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 01/07/2005, p. 692)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(AR .959/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010)Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada.Quanto ao período especial, verifica-se que a contagem é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 9/1/1985 a 2/12/1988, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 86,1 decibéis, na empresa TRW Automotivo Ltda., conforme PPP de fl. 33.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, o que autoriza o reconhecimento da especialidade deste período.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF 300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins

previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)No período de 6/3/1997 a 5/1/2009, o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 decibéis, consoante Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 34/37, emitido pela empresa Scania Latin América Ltda, portanto, aquém do previsto na legislação vigente à época.Assim, o período em questão deverá ser considerado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial.No caso concreto, conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente possuía 30 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 9/1/1985 a 2/12/1988. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA MELO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.A autora foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual e, em razão desta determinação, manteve-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.PA 0,10 P. R. I.Sentença tipo C

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ DA CRUZ VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para obstar a cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença n. 518.483.467-9, no período de 23/05/2007 a 31/03/2008. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o referido auxílio-doença, vigente naquele período. Posteriormente, recebeu ofício de defesa noticiando a concessão irregular, com concessão de prazo para recorrer, sob pena de cobrança.Posteriormente, recebeu o aviso de cobrança da quantia de R\$ 24.032,66 (vinte e quatro mil e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Alega que estava em gozo de benefício no período, sem condições de exercer atividade remunerada, em decorrência de problemas psiquiátricos, o que leva à regularidade da concessão. Cuidando-se de verba alimentar recebida de boa fé, incabível a repetição. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 60/65, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude, após à constatação da capacidade laborativa por junta médica, realizada em função do benefício n. 31/518.483.467-9 estar relacionado à Operação Providência, no bojo da qual foi constatada a prática de mecanismo para concessão irregular de benefício por incapacidade. A capacidade foi constatada por perícia em trânsito, fora do domicílio do autor, segundo os mesmos mecanismo utilizados na fraude constatada naquela operação. Pugna pela improcedência do pedido. Antecipados os efeitos da tutela, em decisão que também determinou a realização de perícia médicaHouve réplica. Laudo pericial às fls. 190/194.Impugnação do INSS, fls. 200/202.Esclarecimento do perito, fls. 207/210. Fls. 215/216, pedido de designação de nova perícia. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPerfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. No caso dos autos, a discussão reside na existência de capacidade laborativa entre 23/05/2007 a 31/03/2008, período no qual o autor gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (31). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor, à época, era portador de depressão, doença caracterizada por crises e momentos de cura, com possibilidade de recaídas. Instada a esclarecer o laudo e responder a quesitos suplementares, a nobre Perita concluiu pela incapacidade, fazendo-o a partir da existência de doença à época do gozo de auxílio-doença. A princípio, afastada a fraude e, por conseguinte, comprovada a boa fé do beneficiário. Na Operação Providência, realizada pela Polícia Federal, a fraude na concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), era praticada por médicos peritos, servidores administrativos e pessoas que atuavam como procuradores de segurados (despachantes ou advogados), os quais alteravam a agenda de perícias para que determinado segurado fosse examinado por médico que fizesse parte do esquema criminoso, por meio, essencialmente, de perícias em trânsito, realizadas fora do domicílio da parte. Modificava-se, em especial para coincidência com o período em que

mantida a qualidade de segurado, a data do início da incapacidade e a data do início da doença. No caso dos autos, foi o que de fato ocorreu em relação à forma de realização da perícia, em trânsito. Estando o benefício dentre aqueles listados como de possível concessão irregular, foi realizada nova perícia, por junta médica, a qual concluiu pela capacidade laborativa e irregularidade da concessão a partir de 23/05/2007. Concluiu a junta médica do INSS pela cessação do auxílio-doença em 22/05/2007 e indeferimento do pedido de reconsideração. Há nos autos prova de que o autor de fato estava doente, com quadro de depressão iniciado em 04/09/2006. Tal moléstia, conforme assentado no laudo pericial, tem caráter recorrente, com períodos de melhora e outros de piora, o que permite dizer que poderia haver incapacidade quando da concessão do benefício, em terceira perícia, assim como não poderia existir. Tal dúvida afasta a fraude, porquanto esta exige prova adequada, presumindo, ao contrário, a boa fé. O fato, por si só, de tal benefício estar dentre aqueles listados na Operação Providência não autoriza a conclusão de que houve fraude, mesmo porque há nos autos prova do agravamento da doença do autor, com internação em clínica psiquiátrica. Não poderia o INSS, somente com essa premissa frágil, exigir a devolução dos valores pagos, devendo, pois, utilizar-se de outros meios, além da perícia realizada por junta médica, para comprovar a fraude na concessão, apurando-se o real quadro do segurado, colhendo outras informações além daquelas de ordem médica. Pela natureza da doença do autor, repito, não é possível afirmar-se a capacidade laborativa na época da concessão do auxílio-doença; o contrário também é verdadeiro. Instaura-se, pois, verdadeira dúvida, a qual milita em favor do segurado, ou seja, pela presunção da boa fé, afastando-se a fraude, em razão da necessidade de prova a seu respeito. Concluo, pois, pelo recebimento, de boa fé, de valores a título do auxílio-doença n. 518.483.467-9, posto instalada dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa à época da concessão, privilegiando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Ademais, a perita da minha confiança concluiu, pelo quadro clínico, pela existência de incapacidade total e temporária quando da concessão, o que reforça a conclusão da terceira perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Para finalizar, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não demonstrada a sua necessidade, havendo, em verdade, mero inconformismo do INSS quanto à conclusão da nobre perita. Dessarte, indevida a devolução pretendida pelo réu. Não obstante não formulado pedido de restituição, este é corolário lógico do pleito declaratório de inexistência de débito. Assim, defiro também a repetição, sem que se incorra em julgamento fora dos termos da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o desconto, na aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.278.852-7, dos valores pagos pelo INSS ao autor a título de auxílio-doença (NB -31-518.483.467-9), no período de 23/05/2007 a 31/03/2008, no montante total de R\$ 24.032,36 (vinte e quatro mil e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), condenando o réu a devolver o que foi descontado, corrigido monetariamente a partir de cada desconto, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 03/05/2010, às 9:20h, o segurado Mauricio Vasconcelos Alves, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, no pátio do estacionamento dos carros transportados pela empresa ré. A causa mortis foi estabelecida como traumatismo craniano encefálico, por queda de automóvel em movimento. Tal fato gerou o pagamento de pensão por morte à filha do segurado e à sua esposa, NB 1532209123 e NB 1528994660. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 166 da CLT, uma vez que o segurado estava sendo transportado em automóvel sem utilizar o cinto de segurança e o veículo estava com as portas abertas. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fl. 76/100) refutando a pretensão. Em duas audiências foram ouvidas cinco testemunhas e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 13/20, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado Mauricio, ocorreu da seguinte forma: o acidentado, de posse das chaves dos carros a serem carregados no caminhão cegonha ingressou em veículo Kombi, no pátio do estacionamento e sentou-se na segunda fileira de bancos que havia sido modificada e estava voltada para trás. Os passageiros não utilizavam o cinto de segurança e o veículo trafegava com as portas laterais abertas. Após o ingresso de Mauricio, percorridos 60 metros, o segurado veio a cair do veículo e bateu com a cabeça no chão. Socorrido com vida veio a falecer no Pronto Socorro. De todos os depoimentos ouvidos e

gravados em áudio e vídeo, inclusive da Técnica de Segurança do Trabalho da empresa ré, a despeito de haver instruções para que os veículos trafegassem no pátio com as portas fechadas, ocorria com frequência que tal determinação não era cumprida. O motorista do veículo, José Gilvan Batista, afirmou que trabalhou na empresa por 26 anos como motorista dos veículos Kombi, transportando os funcionários nos pátios externos e internos. No pátio trabalhou por volta de um ano e pouco e afirmou que a Kombi SEMPRE ANDOU COM A PORTA ABERTA. Em nenhuma transportadora de veículo as portas eram fechadas, era procedimento habitual de TODAS AS TRANSPORTADORAS DA CIDADE, sendo que somente após o acidente que vitimou Mauricio as transportadoras passaram a fechar as portas dos veículos. Chegavam as transportadoras a retirar as portas dos veículos para agilizar o procedimento de entrada e saída dos funcionários. Informou também que não havia orientação no sentido de utilização do cinto de segurança ou de trafegar com as portas abertas. Somente após o acidente veio a empresa a realizar informes com as orientações de segurança. Embora o veículo trafegasse a cerca de 20 Km/h, em curva no aclive e houvesse um funcionário de frente para Mauricio, o segurado veio a cair do veículo. Foi levantada durante o processo, a hipótese de que o segurado tenha padecido de um mal súbito e por esta razão caiu do veículo. Foi tão rápida a queda que nem o funcionário de frente para Mauricio viu a hora em que ele caiu. O depoimento do motorista JOSÉ GILVAN BATISTA foi esclarecedor e demonstrou a prática nas empresas de transporte. A testemunha Josinaldo Martins Cipriano também afirmou que a Kombi trafegava com as portas abertas, por várias vezes e relatou à autoridade policial que até o acidente esse procedimento era normal (fl. 47). Disse que as portas eram fechadas quando chovia. Também não utilizavam cinto de segurança. Mesmo que Mauricio tivesse se sentido mal e desmaiado, SE AS PORTAS DO VEÍCULO ESTIVESSEM FECHADAS, NÃO TOMBARIA E BATERIA A CABEÇA NO CHÃO. Falhou a empresa no sentido de fiscalizar ou de permitir o tráfego de veículos em seus pátios com as portas abertas e sem cinto de segurança. O fato de NUNCA antes ter ocorrido um acidente deste tipo, queda de veículo que trafegava com as portas abertas, não significa que o risco não existisse, pelo contrário, O RISCO É PATENTE! O fator determinante do acidente foi a falta do fechamento da porta lateral do veículo. Há claro descumprimento nas normas legais e clara culpa por parte do empregador, demonstrado pela falta de fiscalização e exigência de cumprimento das normas de segurança. Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedentes nesse sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua.... (TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::142) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das

medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes...(TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 66, relativo ao benefício de pensão por morte NB 1528994660 e NB 1528994660, no total de R\$ 83.753,84 (cálculo até 04/13), acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC. A constituição de garantia real ou fidejussória ou de capital para garantir o ressarcimento também é destituído de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicado o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Consultem-se os precedentes:... Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final)... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AFASTADA. 1. Sendo o acervo documental constante nos autos suficientes para a formação do convencimento judicial, revela-se desnecessária a prova pericial/testemunhal postulada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, pois o juiz, com base no livre convencimento motivado, decidiu a lide, na forma da legislação em vigor. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 3. Ação de regresso em acidente do trabalho. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 4. O sinistro foi causado de forma determinante pela conduta da empresa, que deixou de observar as normas de segurança na realização da atividade, o que resultou no óbito de funcionário. 5. Estando caracterizada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente que vitimou o segurado, conforme a prova dos autos, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602) têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedentes: (TRF5ª R. - AC 200881000166322, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, 31/03/2011; TRF1ª - R. - AC 199938000301683, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 20/04/2010). 7. Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em patamar razoável e em conformidade com o art. 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa. 8. Apelações conhecidas mas não providas.(TRF5, AC 00005638320104058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::348) Nada impede, porém, a existência e implementação de hipoteca judiciária, nos termos do artigo 466 do Código de Processo Civil, efeito da sentença. A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, NB 1532209123 e

NB 1528994660, desde o seu início até sua finalização. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/025.144.955-6 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Postula a declaração como tempo especial dos períodos laborados de 20/02/1963 a 25/5/1963, 06/06/1963 a 01/08/1963, 13/01/1964 a 20/07/1966, 24/11/1966 a 07/07/1967, 04/11/1967 a 23/12/1967, 16/03/1968 a 14/06/1968, 24/02/1969 a 09/05/1969, 13/05/1969 a 22/01/1973, 12/02/1973 a 31/05/1973, 12/06/1973 a 06/11/1973 e 01/12/1973 a 03/10/1978, em razão da atividade de pedreiro exercida.Citado, o INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 67/76, em que alega: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) improcedência do pedido.Proferida sentença de mérito às fls. 97/98, reconhecendo a ocorrência da decadência.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando o recurso de apelação interposto pelo autor, afastou a ocorrência da decadência, conforme decisão de fls. 127/128, e determinou o retorno dos autos para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor alega que trabalhara como pedreiro nos períodos especificados na inicial, requerendo o enquadramento dos referidos tempos de serviço como especial, em razão da categoria profissional. A função de pedreiro não consta do rol dos anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64, no que se mostra imprescindível a demonstração de exposição a agente nocivo não descrito na lista legal, ônus a cargo do autor, do qual ele não se desincumbiu. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido a parte autora intimada a apresentar documentação comprobatória da exposição a tempo especial, não houve manifestação no prazo consignado. Há vários registros na CTPS do autor com a profissão de pedreiro. Entretanto, esses mesmos registros não conduzem à ilação de que os trabalhos ocorreram na construção de edifícios, barragens, pontes ou torres, o que afasta a presunção legal constante do item 2.3.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, caberia ao autor a comprovação de que trabalhou, nos períodos, em construções de edifícios, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sentido instado a fazê-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/025.144.955-6 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-86.2013.403.6114 - CLAUDINEI ANTONIETTI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDINEI ANTONIETTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de varizes nos membros inferiores. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício cessou em 30/05/2013 e sua prorrogação foi indeferida. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 28/37, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Os laudos periciais foram juntados às fls. 40/43 e 52/61. Às fls. 63/73, manifestação da parte autora sobre a contestação e os laudos periciais, impugnando-os, ao fundamento de que contrariam a prova documental acostada aos autos a atestar a incapacidade laborativa. Manifestação do INSS às fls. 75/76. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O expert, fls. 40/43, informou que a parte autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência sob o ponto de vista ortopédico. No mesmo sentido é a conclusão do laudo de fls. 51/61, ao estatuir a ausência de incapacidade, a despeito do quadro clínico descrito, pois não há alteração funcional que comprometa a capacidade laborativa. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar dos laudos produzidos, eis que elaborados com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício por incapacidade, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos. Em apertada síntese, a autora é beneficiária de auxílio-doença, entretanto considera que sua incapacidade é total e permanente, visando, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 68/77, alegando, em suma, que a parte autora possui qualidade de segurada e o implemento da carência legal, já que foi reconhecido o benefício de auxílio-doença. Todavia, considera inexistente a prova da incapacidade laboral permanente, requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência deste pedido e o reconhecimento da ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença. O laudo médico-pericial juntado às fls. 83/87. Manifestação da autora sobre a contestação (fls. 90/94) e sobre o laudo pericial (fls. 96/102), impugnando-o, ao fundamento de que contraria o entendimento da autarquia federal, que concedeu o benefício de auxílio-doença por ter considerado que a incapacidade é permanente. Manifestação do INSS às fls. 103/104. Relatei o necessário, DECIDO. Consoante informa o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato determino sua juntada aos autos, a autora está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 14/03/2014, ou seja, após o encerramento da instrução processual deste feito. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2011 a 13/03/2014, quando, então, foi convertido em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de aposentadoria por invalidez, tal como requerido na inicial. O expert, fls. 83/87, informou que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, sob o ponto de vista ortopédico. No caso dos autos, não restou comprovada a incapacidade total e permanente. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não constatada em juízo incapacidade laboral, total e permanente, não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que possui cartão de crédito vinculado à CEF e em 28/10/12 efetuou pagamento de parcela mínima. Em 14/11/12 efetuou novo pagamento. Em 16/11/12 foi informada por telefone que a fatura com vencimento em 28/11/12 tinha o valor de R\$ 1.263,91, bem acima do valor limite de R\$ 900,00. Verificou a fatura e viu lançada compra de R\$ 495,20 não realizada por ela. Impugnou o lançamento, porém em 12/12/12 verificou novas compras não efetuadas por ela, as quais impugnou. Em 12/12/12 verificou uma cobrança indevida de R\$ 15,00 correspondente a aval. emerg. Crédito. Pagou tal quantia, porém não é responsável por ela, pois a cobrança foi indevida. Requer a devolução da quantia em dobro e a indenização dos danos morais no valor de R\$ 23.760,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente foi a quarta vez que teve seu cartão clonado e utilizado por terceiros. Demonstrada a cobrança de R\$ 15,00 na fatura com vencimento em 28/11/12, à fl. 27, cobrado em razão de ter sido utilizado valor a maior do limite, o que ocorreu em razão da compra efetuada por terceiros. Demorou três dias para cancelar o cartão pois mediante telefonemas não conseguia ser atendida porque a ligação caía e era passada para outras pessoas. Mesmo após bloqueado o cartão de crédito pela operadora, foram realizadas operações com o cartão. Devida a devolução do valor de R\$ 15,00 em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Existe nexos causal entre a atividade da CEF e o dano sofrido pela autora, corporificado no lançamento indevido de cobrança em fatura de cartão de crédito. O dano moral é patente, porém o valor pretendido não é razoável, pois a indenização do dano moral não pode se constituir em fonte de enriquecimento. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do pagamento indevido (28/11/12). Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que em dezembro de 2012 efetuou um empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 2.000,00, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário. Em março de 2013 começou a receber correspondência do SPC e SERASA em razão da falta de pagamento do empréstimo. Não havia atrasos nos pagamentos e procurou a CEF. Foi informada que havia sido realizado em empréstimo solidário com mais duas pessoas que a autora não conhecia. Como eles não pagaram as prestações, o nome dela foi negativado (fls. 29/31). Afirma a autora que o contrato de adesão assinado contém cláusula nula na medida em que não foi esclarecido à autora que o empréstimo envolvia solidariedade, muito menos com relação a pessoas que sequer conhecia. Requer a indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e da representante legal da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, dirigiu-se ela à CEF para pedir em empréstimo de R\$ 2.000,00 para pagar dívidas. Não tinha conhecimento de que o contrato envolvia solidariedade e nem outras pessoas que sequer conhecia. Não tem conhecimento das informações constantes na proposta de fls. 72/75 e afirma que trabalha no Hospital São Camilo desde maio de 2012, com o salário de R\$ 895,00 (fl. 104) e jamais exerceu a profissão de sacoleira. Conforme o depoimento da representante legal da CEF, ela apurou que o contrato da autora foi o único no qual ocorreram problemas e que realmente a autora não conhecia os demais contratantes. Também apurado que a autora não utilizou o crédito segundo a finalidade do Microcrédito Produtivo, mas sim para pagar compras de Natal. O empréstimo foi devidamente pago e o nome da autora já foi retirado dos serviços de proteção ao crédito. Não soube informar a representante da Ré o que ocorreu no contrato da Requerente mas afirmou que houve um engano quanto à concessão do tipo do empréstimo. Claro é que houve por parte da CEF prestação de serviço de péssima qualidade, inclusive concedendo empréstimo para empreendedores a quem não ostentava tal qualidade, além do engano a que foi levada a consumidora, tendo seu nome negativado sem conhecimento de que estranhos que não pagassem seus respectivos empréstimos poderia acarretar dívida para ela. O dano moral é patente, consubstanciado e comprovado nos documentos de fls. 29/31. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo moral da requerente. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Cito precedente:(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ...VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a

sucumbência recíproca. P. R. I.

0005547-36.2013.403.6114 - IZALTINA FRANCISCA MATOS(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IZALTINA FRANCISCA MATOS, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/39, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 40/43 e 49/53), respectivamente. Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 56/58) e sobre o laudo pericial socioeconômico (fls. 60), concordando com o expert, que afirma que a autora necessita de proteção do Estado. O réu manifestou-se às fls. 61/64. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66/67) Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental e pericial produzidas nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert informa que a autora apresenta como hipótese diagnóstica quadro de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão (CID 10, F31.7). A característica de tal transtorno é a presença de dois ou mais episódios nos quais há profunda alteração do humor e do nível de atividades do sujeito, que pode se alternar ou se apresentar de forma concomitante com episódios depressivos. Todavia, com a remissão de tais episódios o indivíduo retorna às suas atividades diárias de forma plena e adequada. Durante o exame pericial a autora encontrava-se com remissão completa dos sintomas, logo está apta ao trabalho do ponto de vista psiquiátrico (fls. 41/42). Não vejo motivos para discordar do laudo pericial, elaborado por profissional da minha confiança, que analisou atentamente o quadro clínico da parte autora, respondendo de forma clara e precisa os quesitos formulados. Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.877.043-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 03/12/1998 a 13/01/2006 e 06/05/2010 a 13/04/2011. Ressalta que o período de 29/03/1978 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 92/117, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo

especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 03/12/1998 a 13/01/2006 e 06/05/2010 a 13/04/2011, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48/51. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo

ruído de 91 a 98,1 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 28 anos, 10 meses e 6 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 13/01/2006 e 06/05/2010 a 13/04/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.043-7 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

71/72. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que retifique o nome do requerente constante de seus cadastros para fazer constar Francisco Deusdeth Feitosa e libere o valor existente na sua conta vinculada ao FGTS. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO (SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 2013 e 2012 foi vítima de saques indevidos, por terceiros de seu abono salarial do PIS. A ré não a indenizou. Requer a indenização dos danos materiais e morais, os quais estima de R\$ 6.780,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ela conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou efetuar o saque dos abonos com seu cartão cidadão. Os saques foram realizados em São Paulo e a autora possui conta em Diadema, local onde mora e trabalha. Sequer foi orientada em 2012, após o primeiro saque indevido, a cancelar o cartão cidadão e requerer novo. Tanto é que no ano seguinte novamente foi vítima do saque de seu abono salarial. Comprovado o dano material, consistentes no valor de dois salários mínimos. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários forneçam segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente: (AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da

agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Os danos morais também foram comprovados, ressaltando que a falta de informação e orientação dos funcionários da CEF para o cancelamento do cartão cidadão em 2012 é no mínimo aviltante, uma vez que se trata de patrimônio do trabalhador e a CEF tem o dever de orientar aqueles que utilizam o cartão cidadão. Por dois anos seguidos a autora ficou sem o abono salarial em decorrência da péssima prestação do serviço pela CEF. O valor pretendido de R\$ 6.780,00, correspondente ao valor de dez salários mínimos afigura-se extremamente razoável, diante dos danos sofridos. Concedo a antecipação de tutela, em virtude do acima decidido. Intime-se a CEF, por meio de carta precatória, para depósito do valor de 12 salários mínimos atuais, R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), no prazo de cinco dias, em conta vinculada ao processo e à disposição do juízo. Pena por dia de atraso no cumprimento da decisão: R\$ 1.000,00 (um mil reais) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) a título de indenização de danos materiais e morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO HERNANDES contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por decisão judicial proferida no processo n. 98.1501857-4 sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/851139820977947. Em apertada síntese, alega que nos autos da ação nº 98.1501857-4 recebeu a importância de R\$ 82.593,12 (oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 13/05/1998 e 31/12/2005. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 2.477,79 a título de imposto de renda e R\$ 24.777,94 de honorários advocatícios, restando ao autor aproximadamente R\$ 55.337,39. Registra que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda informou referida verba no campo de rendimentos isentos. Contudo, esclarece que em 09/2013, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 37.027,95, e não a Notificação de lançamento com prazo para impugnação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnando pela regularidade da apuração do imposto de renda pelo regime de caixa. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Não é a hipótese dos autos. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativos ao abono de permanência pagas no bojo do processo judicial n. 98.1501857-4, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a

orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria por invalidez têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 98.1501857-4, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no qual foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) Anular a Notificação de Lançamento nº 2010/851139820977947;(c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago

pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-23.2013.403.6114 - TEREZINHA MARCULINO LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TEREZINHA MARCULINO LOPES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas psicológicos e ortopédicos. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente cessado em 10/12/2008. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/53, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Os laudos periciais foram juntados às fls. 59/64 e 65/68. Às fls. 70/74, manifestação da parte autora sobre a contestação e os laudos periciais, impugnando-os, uma vez que o perito ortopédico não respondeu os quesitos da autora e não fundamentou sua conclusão. Assim como o laudo psiquiátrico não informou a patologia da autora, seu grau de gravidade e também não apresentou fundamentos à conclusão. Requer a realização de nova perícia por outros peritos judiciais. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O expert, fls. 59/64, informou que a parte autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência sob o ponto de vista psiquiátrico. No mesmo sentido é a conclusão do laudo de fls. 65/68, ao estatuir a ausência de incapacidade, a despeito do quadro clínico descrito, pois não há alteração funcional que comprometa a capacidade laborativa. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar dos laudos produzidos, eis que elaborados com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007617-26.2013.403.6114 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 109/111. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007620-78.2013.403.6114 - FERNANDO INACIO DOS ANJOS(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 175/177.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária na forma atualizada do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, consoante disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007631-10.2013.403.6114 - JORGE LUIZ PROCÓPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JORGE LUIZ PROCÓPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.129.809-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 03/12/1998 a 27/08/2010.Ressalta que o período de 27/09/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 96/107, em que pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Nos períodos de 03/12/1998 a 27/08/2010, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de inspetor de análise de qualidade, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 41/49. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 32 anos, 3 meses e 19 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 27/08/2010.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.129.809-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. BACKER S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n.8051300356470, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar na ação cautelar n. 0007223-19.2013.403.6114. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/55, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPerfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei

9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolançamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas

de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar na ação cautelar n. 0007223-19.2013.403.6114. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007970-66.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO AMARO LEMOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização em razão do contrato de seguro, bem como indenização por danos morais. Citada a CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte e a Caixa Seguradora apresentou contestação integrando o feito. A CAIXA SEGURADORA S.A. é a única responsável pelo pagamento indenizatório, uma vez que a CEF não possui legitimidade ad causam, pois não representa o seguro habitacional quando a apólice é do ramo privado, como é o caso em questão. Sobre a matéria reiterados julgados, a exemplo: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (TRF3- AC Nº 871577 - SEGUNDA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - PUBLICADO DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172) De conseguinte, a presença da CEF no feito é por completo descabida, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CEF. Remanescendo a Caixa Seguradora S/A no polo passivo, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para livre distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. E após remessa a outros juízos. PRI.

0008007-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-98.2013.403.6114) ELIAS DE PAIVA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n.80112110550-33, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto irregular o lançamento tributário efetuado, pois declarados todos os valores recebidos no exercício de 2008, ano-calendário 2007. Deferida a liminar na ação cautelar n. 0007263-98.2013.403.6114. Requer a sustação do protesto e a condenação do réu em danos materiais e compensação pelos danos morais sofridos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 87/88, em que alega a correção da declaração do contribuinte, mas que este não informou à RFB a mudança de endereço, antes da remessa ao domicílio cadastro do lançamento de ofício, no que deu causa ao próprio lançamento e ao ajuizamento da demanda. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, no sentido da legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, nos quais se alega a regularidade da declaração do imposto de renda da pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual foram declarados todos os valores retidos na fonte a título de IR. Consoante consta das fls. 92/93, de fato houve erro da União na cobrança dos valores que supostamente teriam sido omitidos na referida declaração do imposto de renda da pessoa física, concluindo pela retificação do lançamento de ofício, restabelecimento da declaração original, que resultou na apuração de imposto de renda a restituir. Tem-se, pois, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, de modo que se mostra indevida,

no caso concreto, o protesto da certidão de dívida ativa n. 80112110550-33. No entanto, ressalto que o envio da notificação de lançamento ao antigo endereço do contribuinte adveio da não atualização, por parte do autor, da mudança de residência logo após à ocorrência desse fato, deixando para fazê-lo meses depois, somente na declaração anual de ajuste apresentada em 01/05/2013 (2012/2013), conforme fls. 92/93 dos autos principais. Logo, teria contribuído para que não gozasse do prazo legal para impugnação ao lançamento e dado causa ao protesto e ao ajuizamento da demanda, não podendo, portanto, a União sofrer condenação nos ônus da sucumbência. Tal entendimento da União, entretanto, não pode prevalecer porque toda a demanda adveio de erro dela, que desconsiderou a veracidade da declaração do contribuinte e as informações contidas nas declarações prestadas por aqueles que retiveram o imposto de renda na fonte. Ademais, embora advogado, não se pode exigir do autor que, prontamente, informasse o novo endereço à Receita Federal do Brasil, por se tratar de providência de caráter por demais burocrático. De todo modo, na primeira oportunidade, ele assim procedeu, adotando comportamento do homem médio. Quanto ao dano material, não há qualquer prova da sua ocorrência, ou seja, de que o autor sofreu prejuízo financeiro decorrente do protesto mencionado acima. Do mesmo modo, tendo o autor dado causa ao protesto, por não atualizar o seu endereço junto ao Fisco, não há falar-se em dano moral, porquanto eventual sofrimento sofrido, decorreu exclusivamente do seu comportamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, somente para sustar o protesto da CDA n. 80112110550-33 e declarar a inexistência do débito nela substanciado. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas devidas pelo autor à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CARLI CARLOS DE SOUZA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por decisão judicial proferida no processo n. 97.1506595-3 sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/814736160868574. Em apertada síntese, alega que nos autos da ação nº 97.1506595-3 recebeu a importância de R\$ 176.383,24, referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 06/10/1993 a 31/08/2006. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 5.293,69 a título de imposto de renda e R\$ 52.936,90 de honorários advocatícios, restando ao autor aproximadamente R\$ 118.000,00. Registra que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda informou referida verba no campo de rendimentos isentos. Contudo, esclarece que em 13/11/2013, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 40.371,50, e não a Notificação de lançamento com prazo para impugnação. Itado, o réu não apresentou resposta. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Não é a hipótese dos autos. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativos ao abono de permanência pagas no bojo do processo judicial n. 97.1506595-3, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os

rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria por invalidez têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 97.1506595-3, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no qual foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do regime de competência, no

tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) Anular a Notificação de Lançamento nº 2010/814736160868574;(c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010).Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EDUARDO FRANCISCO DA SILVA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por decisão judicial proferida no processo n. 2003.61.14.003230-9 sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa.Em apertada síntese, alega que nos autos da ação nº 2003.61.14.003230-9 recebeu a importância de R\$ 52.298,96 (cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente às diferenças da revisão de sua aposentadoria n. 025.224693-4, compreendidas no interregno de 05/1998 a 04/2006. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 1.568,97 a título de imposto de renda.Registra que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda, em 2008, recolheu a importância de R\$ 9.251,65, a qual deve ser restituída.Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando prescrição, eis que o precatório foi pago em 16/01/2008, além de pugnar pela regularidade da apuração do imposto de renda pelo regime de caixa.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição em relação aos valores retidos na fonte quando do pagamento do precatório, o que ocorreu em 16/01/2008, termo inicial do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a demanda em 28/11/2003, após o advento do termo final do referido prazo. O mesmo não se dá em relação ao recolhimento efetuado espontaneamente pelo autor, conforme guia de fl. 44, que se deu em 23/03/2009, dentro, portanto, do quinquênio legal. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2009 (ano-calendário 2008), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Não é a hipótese dos autos. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativos ao abono de permanência pagas no bojo do processo judicial n. 2003.61.14.003230-9, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa.Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 2003.61.14.003230-9, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no qual foi determinada a revisão do benefício previdenciário n. 025.224693-4, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) reconhecer a prescrição da pretensão de repetição do valor retido na fonte a título de imposto de renda (R\$ 1.568,97);(c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, menos o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 23/03/2009.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem

condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-76.2013.403.6114 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0008769-12.2013.403.6114 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R. I. Sentença tipo C

0001759-77.2014.403.6114 - MARIA ISABEL TOSHIE FUKUYA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo

em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0001760-62.2014.403.6114 - INOQUE DA CRUZ(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido.

Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos

desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001846-33.2014.403.6114 - ZORAIDE SANTINO ALVES (SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza

jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há**

publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001886-15.2014.403.6114 - LUIS GOMES DA MOTA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis

emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000266-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. X ELOIZA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 17/03/2006. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento do título deu-se em 24/6/2005 e seu protesto cambial foi realizado em março de 2006 (fl. 17), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em março de 2006, a citação da parte executada deveria ocorrer até março de 2010. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a**

jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressaltar-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

HABEAS DATA

0000479-71.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SPI57267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de Hbeas Data, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de demonstrativos/relatórios das anotações mantidas no sistema SINCOR, conta-corrente ou qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados pela impetrante, inclusive eventuais créditos constantes dos referidos sistemas. Aduz o impetrante que a Receita Federal do Brasil mantém em seus sistemas informatizados de arrecadação informações sobre pagamento de tributos efetuado pelos contribuintes, bem como créditos previamente conhecidos em favor deles, por vezes decorrentes de pagamento indevido. Deseja acesso a essas informações, por favor constitucional, o que lhe vem sendo negado. Postergada a análise da liminar. Prestadas informações, fls. 36/40, em que se alega: (i) inexistência de previsão legal para emissão da certidão informativa requerida; (ii) jurisprudência desfavorável à tese ventilada pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Sem manifestação da União. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 42/43. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante que a Receita Federal do Brasil emita certidão genérica, após análise pormenorizada de seus sistemas, acerca de todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, inclusive eventual crédito existente em seu favor. Com o devido respeito, não cabe ao órgão fazendário federal tal análise, primeiro porque não está a tanto obrigado pela

Constituição Federal ou por qualquer lei infraconstitucional, na medida em que o se pede não se encontra dentro direito de acesso a dados e informações de certa pessoa, constante de bancos de dados do poder público. Segundo porque resultaria em providência que, ao fim e ao cabo, prejudicial o bom andamento do serviço público prestado por aquele órgão, em franco prejuízo aos demais administrados, em proveito de apenas um deles. Terceiro porque todas as informações requeridas podem ser obtidas pela própria impetrante, desde que se disponha a analisar, de forma pormenorizada, todos os seus livros contábeis e fiscais, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento etc., fazendo a devida conciliação entre os dados, de forma a obter o que montante dos tributos devidos, o quanto recolhido e eventuais pagamentos indevidos, para, de posse dessas informações, dela valer-se como bem quiser, observadas as leis correlatas. O que não se pode admitir é que se transfira à Administração Pública, sem substrato legal correspondente, encargo do próprio contribuinte, cujo proveito lhe é exclusivo. Concluo, portanto, que a certidão cuja emissão se requer não encontra guarita legal e constitucional, cabendo ao impetrante a adoção, por meio de auditoria na sua escrituração contábil e fiscal, obter acesso aos dados pretendidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos dos enunciados das súmulas 105 do STJ e 512 do STF, aplicadas analogicamente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc. O Serviço Social do Comércio - SESC, opôs embargos em face da decisão (fls. 563/569), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois reconheceu sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o Impetrado, ora embargante, a pagar ao Impetrante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETÔNICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão positiva com efeitos de negativa em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa ou extintos por decisão judicial transitada em julgado. Em apertada síntese, alega que o crédito constante do processo administrativo n. 10882.001291/00-10, que consolidou aqueles oriundos dos processos administrativos nºs 10882.001291/00-10 e 10882.50372/0062, está extinto por decisão judicial transitada em julgada, prolatada na ação anulatória n. 0030320-13.2001.403.6100, a qual confirmou o quanto decidido, também definitivamente, na ação cautelar n. 2001.61.00.027018-5, em 08/11/2013. Dessa forma, extinto o crédito tributário, não pode representar óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que não há medida judicial pendente de comprovação. No que se refere ao processo administrativo n. 10882.002872/2004-10 (inscrições em dívida ativa 80.6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19), instaurado para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, com fatos geradores ocorridos em 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999, há em tramitação a ação anulatória n. 0006064-41.013.6114, ajuizada em 04/09/2013, na qual foram

depositados integralmente os valores discutidos, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, houve parcelamento, na forma da Lei n. 11.941/09 e da Lei n. 12.865/13, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer a expedição de CPD-EM se não houver qualquer outra pendência, determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.13.021060-95 e nº 80.2.13.006506-19, além de impedir que os impetrados pratiquem qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 271. Fl. 286, postergada a análise do pedido de liminar até a vinda das informações. Interposto agravo, processado por instrumento, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 293/294. Fls. 295/296, relata a impetrante que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19, assim como foi intimado a apresentar, no que tange ao processo administrativo n. 13807.006.263/2001-88, em 26/11/2013, demonstrativo do faturamento da sociedade empresária no período de 07/1988 a 02/1996, no prazo de quinze dias, o que foi cumprido em 02/12/2013. No entanto, há informação da Receita Federal do Brasil de que não obedecida a intimação, a exigibilidade do crédito tributário será reativada, de modo que continua a considerá-lo pendente, a impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, assim, autorização para depositar judicialmente o montante indicado no aludido processo administrativo. Fls. 312/313, informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, noticiando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19, aduzindo a perda do objeto do mandado de segurança. Fls. 322/323, informa a impetrante a realização de depósito judicial, conforme guia de fl. 325. Fl. 326, deferida a liminar. Informações prestadas às fls. 347/348, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, informando a inexistência de pendências à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Junta documentos, fls. 349/355. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 357. Fl. 359, requer a impetrante o levantamento da diferença entre o valor depositado e aquele apurado como devido pela Receita Federal do Brasil, totalizando R\$ 44.977,63 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). Junta cópia da informação fiscal elaborada pelo Fisco, fls. 361/365, contendo resumo do procedimento para verificar a regularidade da compensação autorizada pela ação judicial n. 0030320-13.2001.403.6100. Ouvida a Fazenda Nacional, que concordou com o levantamento, fl. 372. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que o pedido formulado restringe-se à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19 e impedimento de que os impetrados pratiquem qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos da impetrante. Dessarte, não há qualquer pedido de validação da compensação autorizada pela decisão definitiva proferida no processo n. 0030320-13.2001.403.6100, o que impede a prolação de sentença nesse sentido, ainda mais porque a via eleita não permitiria, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança. A informação fiscal de fls. 361/365 traz um relato bastante didático de toda a tramitação das duas ações que autorizaram a compensação (0030320-13.2001.403.6100 e 2001.61.00.027018-5), restando evidente que a decisão que transitou em julgado somente autorizou a compensação do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sem qualquer limitação administrativa, determinando o retorno da sistemática anterior, pelo regime da semestralidade. Caberia, segundo a mesma decisão, ao Fisco verificar a regularidade da referida compensação, ou seja, não se validou a compensação na forma realizada pelo contribuinte, de sorte que apurada eventual diferença, deveria ser recolhida. Pois bem, não pretende o impetrante convalidar, no bojo do mandado de segurança ora julgado, convalidar a compensação, nos moldes determinados pelas ações supramencionadas, mas obter provimento jurisdicional declaratório no sentido de que a decisão judicial transitada em julgado, por si só, seria suficiente à extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional. Com o devido respeito, a decisão transitada em julgado em 08/11/2013, mencionada à fl. 04, página 3 da petição inicial, não tem o condão, isoladamente considerada, de extinguir o crédito tributário compensado com os valores recolhidos indevidamente na vigência dos mencionados Decretos-Leis, na medida em que somente autorizou a compensação, relegando ao Fisco a verificação da sua regularidade. Enquanto pendente esse procedimento administrativo para apurar a regularidade da compensação, o crédito tributário constante do processo administrativo n. 10882.001291/00-10 permanecia com a exigibilidade suspensa. A impetração deu-se em 28/11/2013; em 26/11/2013, a impetrante foi intimada a apresentar documentos para que a RFB aferisse a correção da compensação, com conclusão final de que havia débitos no montante total de R\$ 2.237.537,36 (dois milhões e duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), a presumir a irregularidade do encontro de contas levado a cabo pelo contribuinte. Porém, os pedidos de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, obviamente, são anteriores a essas duas datas, de sorte que, à época, não haveria tal óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a revelar inadequada a conduta da Administração que não expedira tal documento, considerando somente o referido processo administrativo. No entanto, com a realização do depósito judicial posterior, em montante maior do que o apontado como devido pelo Fisco, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, Houve, assim, perda do interesse processual, por causa superveniente ao ajuizamento da demanda. De qualquer forma, em relação ao depósito judicial, cumpre tecer algumas

considerações. Não obstante o depósito judicial seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), autorizando, por conseguinte, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, não há nos autos causa de pedir nesse sentido, o que impede a prolação de sentença com base nesse fundamento jurídico. De qualquer maneira, cabe à Administração verificar essa situação e obstar a cobrança do crédito tributário, porquanto atua dentro da legalidade. Desse modo, não posso julgar com esse fundamento, na medida em que ausente um dos elementos da demanda. Ainda no tocante ao depósito judicial, este tem que ser realizado no bojo do processo em que se discute a cobrança da espécie tributária questionada, o que não é o caso, pois se postula tão somente a expedição de CPD-EN. Mostra-se, pois, completamente sem pertinência o depósito judicial realizado nestes autos, uma que não há como se verificar, à míngua de questionamento e por completa inadequação da via eleita, a correção dos cálculos elaborados pela Fazenda, sem falar que não há pedido ou causa de pedir nesse sentido. Difícil, dessa forma, saber qual a destinação do depósito judicial. Para mim, a hipótese é de transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. É o que determino, ressalvado o levantamento da diferença apontada à fl. 359. No tocante às inscrições em dívida ativa .6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19, informa a Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conclui-se, nessa parcela da demanda, que houve também perda do interesse de agir por causa superveniente. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de cancelamentos das referidas inscrições em dívida ativa. Ainda que assim não fosse, a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para impedir tal procedimento administrativo, apenas obsta o ajuizamento da execução fiscal ou suspende o seu curso, acaso em andamento. Por fim, o pedido de que se impeça os impetrados de praticarem qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos da impetrante é por demais genérico e não atende ao comando processual (CPC, art. 286), que determina a formulação de pleito certo ou determinado. Impossível, portanto, atendê-lo, na medida em que o pedido genérico, fora das hipóteses em que admitido, equivale à ausência do próprio pedido, gerando, por via de consequência, o indeferimento da petição inicial (em parte, no caso), na forma do art. 295, I, Parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No tocante ao pedido de que se impeça os impetrados de praticarem qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos da impetrante, indefiro a petição inicial, na forma do art. art. 295, I, Parágrafo único, I, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transforme-se em pagamento definitivo (conversão em renda) o montante de R\$ 2.192.559,73 (dois milhões e cento e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), depositado judicialmente, fl. 325, atualizado até dezembro de 2013. Autorizo, desde já, o levantamento do montante de R\$ 44.977,63 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme requerido à fl. 359. Expeça-se o quanto necessário. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante, em razão da solução ora adotada. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008731-97.2013.403.6114 - NEI FRANCISCO MOREIRA (SP076319 - NEI FRANCISCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por NEI FRANCISCO MOREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física pelo regime de caixa, substituído pelo regime de competência, recalculando o imposto devido, com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R\$ 120.301,95 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 20/07/2001 a 26/06/2008. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 3.847,40 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R\$ 116.454,55. Contudo, esclarece que em 25/02/2013 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 46.887,69 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência. A inicial veio instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas às fls. 54. Deferida a liminar, fls. 58/59. Prestadas informações, fls. 65/71, no sentido da aplicação do regime de caixa. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 81/82. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da

capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Não é a hipótese dos autos. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativas ao recebimento do benefício previdenciário n. 121.595.915-7, em 28/06/2008, pelo impetrante, no montante total de R\$ 116.454,55 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pelo regime de caixa, que deverá ser substituído pelo regime de competência, de modo que os rendimentos serão tributados pelas alíquotas e tabelas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, cabendo à União recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se, como disse, o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Eventual diferença apurada deverá ser recolhida pelo contribuinte, abatendo-se o que fora retido na fonte. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do pedido, declarar inexigível o Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os valores atrasados recebidos pelo impetrante por força da concessão administrativa do benefício previdenciário n. 121.595.915-7, no montante total de R\$ 116.454,55 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado o referido imposto segundo o regime de caixa, ora substituído pelo regime de competência, de modo que para apuração do Imposto de Renda sobre os rendimentos acumulados serão observadas as alíquotas e tabelas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, cabendo ao impetrante recolher eventual diferença verificada, abatido o quanto retido na fonte. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À minguia de pedido expresso, deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008843-66.2013.403.6114 - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIEZER GOMES DAS CHAGAS contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que ajuizou a demanda n. 0004508-43.2009.403.6114, que tramitou junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que os rendimentos acumulados fossem tributados pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa comumente utilizado para apuração do imposto de renda da pessoa física. Antecipados os efeitos da tutela, sobreveio sentença de procedência do pedido, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da remessa necessária. Atualmente, pende de admissão o recurso extraordinário interposto pela União. A despeito daquelas decisões, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal n. 161.01.2011.029709-9, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, ignorando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a sua falta de certeza e liquidez, porquanto pendente de apuração o real valor devido, se existente. A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil admite que será necessária nova apuração do quanto devido, acaso mantidas as decisões até o momento proferidas. Requer a concessão da liminar em razão da presença dos pressupostos que a autorizam. Junta documentos. Determinada a emenda da petição inicial, fls. 83/83V, com apresentação de petição às fls. 186/187. Deferida a liminar, fls. 191/192. Informações prestadas às fls. 199/200, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, informando que naquele órgão não há nenhum crédito tributário que constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Informações prestadas às fls. 204/208, pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, aduzindo que a antecipação dos efeitos da tutela, decisão proferida no processo n. 2009.61.14.004508-2, autorizou que o impetrante considerasse os valores pagos em atraso pelo INSS de acordo com as datas em que eram efetivamente devidas cada competência, devendo refazer todas as suas declarações anuais de ajuste impactadas para fins de apuração do valor correto a título de imposto de renda do período, não havendo, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido foi julgado parcialmente procedente; sobreveio decisão do relator da remessa

necessária negando-lhe provimento. Pendente o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União. Tal recurso, embora recebido somente no efeito suspensivo, não se encontra entre rol de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 212.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De fato a decisão que antecipou os efeitos da tutela não tem o efeito pretendido pelo impetrante, sendo, pois, de alcance mais restrito, somente no que tange à possibilidade de prestação de novas declarações anuais de ajuste, recalculando-se, por conseguinte, todo o imposto devido, desta feita sob o regime de competência. Entretanto, tal decisão retira a liquidez da certidão de dívida ativa n. 80.1.11.075034-38, de modo que não poderia ser ajuizada execução fiscal com base nos valores nela constantes, sob pena de negar cumprimento à mencionada decisão. Por outro lado, a sentença proferida afastou por completo a tributação pelo regime de caixa, no período nela assinalado. Negado provimento à remessa necessária, a União interpôs recurso extraordinário. Tal recurso, é sabido, é recebido somente no efeito devolutivo, de modo que se permite a execução imediata do julgado, salvo no que tange à repetição do indébito, cujo cumprimento exige-se o trânsito em julgado, pelo regime de precatórios ou requisição de pequeno valor. De toda sorte, possível a execução da decisão no que tange à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, na forma estampada na sentença, fls. 79/81. Embora o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atacada por recurso recebido simplesmente no efeito devolutivo, não conste expressamente como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no art. 151 do CTN, deve ser entendida como tal, na medida em que aquele dispositivo confere a decisões precárias, tomadas em juízo de cognição sumária, esse condão, não poderia, por conseguinte, negar a mesma força àquelas tomadas em juízo exauriente, dotadas de eficácia imediata, como regra, se proferidas por órgão colegiado de segunda instância. Desse modo, pelo recebimento do recurso extraordinário somente no efeito devolutivo, a decisão recorrida suspende a exigibilidade do crédito tributário, por se situar num grau de efetividade muito mais amplo do que as proferidas em sede sumária, sob pena de gerar situação de desigualdade entre contribuintes. Na verdade, incorreu o legislador, novamente, em má técnica legislativa, ignorando os efeitos das decisões judiciais proferidas por Tribunais, em regra exequíveis imediatamente, porquanto eventuais recursos interpostos não são recebidos no efeito suspensivo. Suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80.1.11.075034-38, que não pode constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Havendo direito líquido e certo, é dever da autoridade apontada como coatora emitir certidão positiva com efeitos de negativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva com efeitos de negativa no tocante ao crédito tributário - CDA n. 80.1.11.075034-38, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À míngua de pedido de reembolso das custas adiantadas, deixo de condenar a União a reembolsá-las. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008987-40.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS BENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS BENA contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/06/2013. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2013, indeferido pois não atingido o tempo necessário, porquanto apurado somente 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze), após o reconhecimento como especiais dos períodos de 08/07/1974 a 24/10/1975 e 01/04/1986 a 29/01/1987, convertidos em comum pelo fator de conversão 1,4. Argumenta a existência de coisa julgada da decisão proferida no processo n. 2005.63.01.116506-9, na qual reconheceu-se como especiais os períodos de 08/07/1974 a 24/10/1975, 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986, 01/04/1986 a 29/04/1987. Não obstante a pendência de recurso interposto pelo impetrante, houve trânsito em julgado para o INSS, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus. Requer o reconhecimento dos períodos comuns de 12/03/1990 a 11/05/1990 e 19/09/1994 a 17/12/1994 e especiais de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986 e 01/04/1986 a 29/04/1987, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2013. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Junta documentos. Informações às fls. 227/228, aduzindo a inexistência de decisão judicial definitiva no processo judicial n. 2005.63.01.116506-9, assim como a regularidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 267/268. Relatei o necessário. DECIDO. Repito os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar, acrescentando outros. Alega o impetrante que, ao negar a conversão do tempo especial em comum, reconhecido em decisão proferida no processo n. 2005.63.01.116506-9, nos períodos de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986 e 01/04/1986 a 29/04/1987, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo ofendeu a coisa julgada verificada em razão da falta de recurso do INSS e da proibição de reformatio in pejus, maculando a segurança jurídica. Lendo a petição inicial daqueles autos, fls.

99/101, verifico que não fora formulado pedido declaratório expresso de reconhecimento do tempo especial nos períodos acima assinalados. Nesse caso, eventual manifestação judicial a respeito será feita por meio da solução de questão incidente, no bojo da fundamentação da decisão judicial, sem o condão de fazer coisa julgada. Nesse sentido, inclusive, foi a orientação contida no julgamento da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial, fls. 124/125, ao consignar que de fato, a inicial não deduz pedido declaratório específico sobre quais períodos de trabalho deveriam ser considerados especiais, para fins de conversão em comum ...ao indicar os lapsos de atividades laborativas reputadas como exercidas sob condições especiais, o d. juiz a quo está somente a resolver questão incidente, anterior ao juízo sobre a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ...não refoge aos limites da lide, motivo pelo qual não vislumbro a nulidade suscitada. Dessa forma, tanto na sentença quanto na decisão do Desembargador Federal Nelson Bernardes, a prestação de labor em condições especiais foi tratada como questão incidental, a qual, enquanto necessária à solução da questão principal, não faz coisa julgada, ao contrário da última, dotada desta aptidão. Não houve, assim, desobediência à coisa julgada, na medida em que a solução de questão incidental não faz coisa julgada. Ainda que assim não fosse, não há falar-se em coisa julgada, que ocorre somente após à última decisão proferida no processo, nos termos do enunciado n. 401 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.). Mesmo objeto de críticas, por desconsiderar toda a construção teórica relativa aos capítulos da sentença, o referido enunciado consigna que não há coisa julgada enquanto pendente qualquer decisão no processo. Entendendo-se pela existência de pedido declaratório naqueles autos, concluir-se-ia pela ocorrência de litispendência parcial, porquanto formulado pedido idêntico neste processo, com identidade de causa de pedir e partes, o que, de todo modo, inviabilizaria, nessa parte, o seu conhecimento, na forma do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil. Concluo, portanto, pela inexistência de ofensa à coisa julgada, por uma razão muito simples: não houve coisa julgada da decisão prolatada no processo n. 2005.63.01.116506-9, em especial na parte em que resolveu questão incidente, uma vez que tal solução, como dito, não aptidão de fazer coisa julgada, reservada somente à definição de questão principal, a qual, no caso, restringiria tão somente ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, sendo a declaração do tempo especial tratada como questão incidental naqueles autos, não obsta que volte a ser apreciada aqui, pois, nessa parte, não há litispendência ou coisa julgada, se definitiva a decisão a respeito, o que não é o caso, pois pendente recurso interposto pelo impetrante. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analiso cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. Os períodos de 08/07/1974 a 24/10/1975 e 01/04/1986 a 29/01/1987 foram reconhecidos como especiais, administrativamente, de modo que não são objeto de controvérsia. Quando do indeferimento do primeiro pedido administrativo, houve reconhecimento, pelo INSS, do período de 21/10/1975 a 07/06/1978 como especial, conforme fl. 128, de modo que no novo requerimento não poderia ser afastada essa conclusão, em respeito à segurança jurídica, no seu aspecto objetivo, dando às relações sociais a estabilidade que delas se espera. Além disso, não pode a Administração, sem fundamento na ilegalidade do ato administrativo vinculado, desconstituí-lo. Reconheço, assim, como especial o citado período. O período de 08/06/1978 a 04/08/1981 é especial porquanto comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, conforme formulário SB-40 e laudos técnicos juntados. De 04/02/1982 a 14/02/1986 houve exposição a poeiras metálicas, querosene, thinner e óleo de corte, que permite o enquadramento no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, de sorte que se trata de atividade especial. O tempo especial deve ser convertido em comum, pelo fator de conversão 1.4. Feita dita conversão, o impetrante perfaz, como concluído na decisão de fls. 124/129, 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional. Da leitura dessa parte do julgado, que cuida especificamente do pedido formulado pelo impetrante nos autos n. 2005.63.01.116506-9, verifica-se que há identidade parcial de partes, pedido e causa de pedir em relação ao pleito de concessão da segurança para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ou seja, há litispendência parcial, a impedir, por conseguinte, a análise desse pedido. Ainda que se questione ato administrativo de indeferimento de novo requerimento administrativo, a questão de fundo é a mesma, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo laborado até 18/05/1998, já apreciada em outro processo, no qual se concluiu, até o momento, pela insuficiência de tempo para a concessão de tal benefício, mesmo na modalidade proporcional, de sorte que reapreciá-la importaria desobediência à norma insculpida no art. 301, 1º, do Código de Processo Civil. Cito trecho da decisão lá proferida: somando-se o período aqui reconhecido ao tempo incontroverso e ao comprovadas nas CTPS coligadas com a inicial, tem-se, até à data do requerimento administrativo (18/05/1998), 29 anos, 05 meses e 21 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional, que levou ao provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, reformando a decisão prolatada. Não havendo tempo de contribuição posterior e com a conclusão de que não havia preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional, a formulação de novo pedido administrativo em nada modifica aquele panorama, revelando, é certo, inconformismo do impetrante, manifestado por via inadequada. No caso, cabe ao impetrante aguardar a solução dada naqueles autos. Acaso definitiva, ter-se-á coisa julgada, também a obstar a concessão do mesmo benefício, com base nos mesmos fundamentos. Não há nada de novo que autorize reapreciar o pedido, não se prestando a tanto a formulação de novo requerimento administrativo, pois este em nada inova em termos fáticos, se comparado àquele apresentado outrora. Percebo, na verdade, que há uma forma disfarçada de modificar, sem a interposição do recurso adequado ou de qualquer meio de impugnação de decisão judicial, a decisão proferida no processo n. 2005.63.01.116506-9, o que não pode ser admitido, em atenção, especialmente e inclusive, à segurança jurídica, desta vez violada pelo impetrante. Para finalizar, ressalto que o meu entendimento é no sentido que o pólo passivo no mandado de segurança é ocupado pelo ente ao qual vinculado à autoridade coatora, não obstante a divergência doutrinária a respeito, pois é quem suporta todos os efeitos, patrimoniais ou não, da concessão da segurança. De tal forma, completa-se a identidade dos elementos da demanda para se concluir pela ocorrência de litispendência parcial nos autos, no que atine ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, concedo em parte a segurança,

somente para reconhecer como especiais os períodos de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1976 e 01/04/1986 a 29/01/1987, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a litispendência parcial em relação ao processo n. 2005.63.01.116506-9, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo vertido até 18/05/1998, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, oficie-se ao nobre Relator, comunicando o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-44.2014.403.6114 - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ICL BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de habilitação de crédito 18186.728712/2012-73 e 18186.728713/2012-18, apresentados em 03/10/2012, sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar, fls. 133/134. Prestadas informações, fls. 142/144, em que pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 147/148. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativa, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de habilitação de crédito formulados por meio dos processos administrativos 18186.728712/2012-73 e 18186.728713/2012-18, apresentados em 03/10/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão que deferiu a liminar. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000245-89.2014.403.6114 - ACIOLE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aciole Gonçalves de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em 04/11/2013, ao considerar comuns as atividades exercidas entre 04/06/1985 a 23/02/1987, 03/12/1998 a 28/08/2013, reconhecendo como especial somente o período de 24/02/1987 a 02/12/1998. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período controvertido como especial, na forma da petição inicial. Informações às fls. 93/94, pela manutenção do ato administrativo, pois utilizado equipamento individual de proteção. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 97. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da

aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analiso cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. Período de 01/06/1999 a 18/11/2003 No período citado, o impetrante esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância vigente à época, de 90 (noventa) decibéis, de modo que se trata de tempo comum. Períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 28/08/2013 Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 33/41, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de atividade especial. Somado o período reconhecido administrativamente e o mencionado acima, o impetrante soma 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, suficiente para o gozo da aposentadoria especial. A data do início do benefício é fixada em 04/11/2013, quando apresentado o requerimento administrativo. No entanto, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (20/01/2014) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do

Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 28/08/2013 b) Conceder ao impetrante aposentadoria especial, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 04/11/2013 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (20/01/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-49.2014.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IFER INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para compensação dos saldos decorrentes do prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC, por se tratar de créditos fiscais. Prestadas informações, fls. 109/110, em que se alega o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 112/113. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. A impetrante apurou prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o que a autoriza questionar judicialmente a falta de correção desses saldos, assim como a sua natureza, resultando, assim, eventual recusa da impetrada em coação concreta, passível de correção. Ao contrário do que alega a impetrante, o saldo decorrente da apuração de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido não possui natureza de crédito, mas de crédito escritural, cuidando-se de mero mecanismo autorizado pelo Fisco, ou seja, benefício fiscal que se concretiza na contabilidade da sociedade empresária. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZOS FISCAIS IRPJ. BASES NEGATIVAS CSSL. CRÉDITO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido de que não há um direito constitucional à indexação monetária, e tampouco um conceito ontológico de renda ou lucro, adotado pela lei maior, em ordem a imunizar a ação legislativa infraconstitucional, quanto ao ponto. 2. De fato, limita-se a norma fundamental a indicar a matriz renda e proventos de qualquer natureza, em seu art. 153, inciso III, deixando ao legislador a que se refere o seu art. 146, a tarefa de definir quais as parcelas da realidade serão factíveis de deflagrar o correlato fato gerador desta exigência tributária, bases de cálculo sobre as quais será quantificada e os seus contribuintes, providência alcançada através do CTN, cujos arts. 43 a 45, desincumbiram-se do mister, habilitando o legislador ordinário a criar e modificar este imposto, dentro daqueles balizamentos. 3. Portanto, na dicção da Suprema Corte, assentada no RE. 201.465-MG, aqui abordado, a definição do que seja lucro segue as disposições da lei de regência, não sendo a indexação monetária preceito de índole constitucional, estando sujeito ao princípio da legalidade. 4. Neste delineamento, não é correto afirmar que os valores decorrentes de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL sejam créditos tributários propriamente ditos, como pretende a apelante, posto que seu aproveitamento é mero mecanismo contábil autorizado pelo fisco, ou seja, verdadeiro benefício fiscal, que se concretiza na contabilidade da empresa, exurgindo o caráter de crédito escritural, para o qual já pacificada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de sua correção monetária. 5. Assim, atento ao princípio da contabilidade empresarial, e em face do calibramento adotado na legislação de regência, permitiu o legislador que as pessoas jurídicas considerassem os prejuízos fiscais de exercícios anteriores na apuração do lucro do exercício corrente. 6. Mas este mecanismo não resulta da própria lei maior, que não contém um conceito ontológico de renda ou lucro, em ordem a imunizar o legislador infraconstitucional no campo da indexação ou desindexação dos tributos (RE nº 201.465-6/MG) ou a compelir o Fisco ao aproveitamento indiscriminado e sem limites daqueles prejuízos fiscais, até porque o insucesso empresarial dificilmente é ocasionado pela sociedade como um todo, em ordem a legitimar que ela, em última instância, pague pela incúria ou mesmo desonestidade de terceiros. 7. Em que pese os argumentos da impetrante rumo a máculas dos princípios constitucionais alinhados em seus argumentos, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, igualdade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito, como já dito, aquelas não se verificam, porquanto observados os parâmetros constitucionais que regem a matéria, sem embargo da pacífica jurisprudência a propósito da higidez dos diplomas legais em causa. 8. Por fim, afirma a impetrante que aplicável ao caso a jurisprudência das cortes superiores no sentido de ser devida a correção monetária em créditos escriturais quando houver óbice do fisco ao seu aproveitamento. Ledo engano. O óbice, no caso, decorre de lei tida por constitucional e válida, donde que não se trata de oposição injustificada do fisco (AgRg no Ag 1392913/PR). 9. Apelo da impetrante improvido. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00105363520104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331352, Relator Juiz

Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014). Ressalto que a Lei n. 11.941/09, ao autorizar a utilização daqueles saldos para liquidar os valores de multa, de mora ou de ofício, e juros moratórios, inclusive incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa, não alterou a natureza escritural dos institutos contábeis supramencionados. Trouxe, tão só, favor fiscal de duração determinada, de aplicação restrita às hipóteses definidas na referida lei. Tratando-se de mero crédito escritural e à míngua de previsão legal, não está autorizada a sua correção pela taxa SELIC ou qualquer outro índice de correção, na forma do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 201.465-6/MG). Não sendo crédito fiscal ou tributário, não se admite, do mesmo modo, a compensação com os todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, primeiro por falta de previsão legal e, segundo, por não se enquadrar na descrição trazida pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. O direito à compensação vem previsto no caput do art. 170 do CTN, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 3. Nesta esteira, veio a lume a Lei nº 9.430/96, que disciplina, na Seção VII, do Capítulo V, a restituição e a compensação de tributos e contribuições, sendo a seguinte a redação do caput do art. 74: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4. Infere-se, pela leitura do artigo acima transcrito, que a condição primeira para que haja a compensação é a existência de crédito. 5. O prejuízo fiscal (e base negativa da CSLL) é o resultado negativo de exercício que, a título de benefício fiscal e nos termos da legislação de regência, pode ser deduzido dos resultados positivos apurados nos períodos subsequentes ou utilizado para o pagamento de débitos mediante adesão aos programas de parcelamento de débitos instituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ou seja, não se trata de tributo recolhido indevidamente ou a maior, razão pela qual não pode ser objeto de pedido de restituição administrativa e não se presta a embasar eventual compensação de débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional. 6. Se o que pretendeu o impetrante compensar não pode ser enquadrado como crédito, tem-se que a condição trazida pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se encontra presente. Em outros termos, não poderia o impetrante nem sequer apresentar pedido de compensação sem que houvesse crédito a ser compensado, que dirá, agora, pretender apresentar manifestação de inconformidade, cuja aceitação implicaria protelar a conclusão de processo administrativo que, ao final, restará inócuo, já que a condição precípua para o seu desenrolar (existência de crédito), encontra-se ausente. 7. Agravo retido não conhecido. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00252353120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333742, Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000666-79.2014.403.6114 - LARISSA CRISTINA GUILHEN X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos etc. LARISSA CRISTINA GUIHEN, por meio da Defensoria Pública da União, impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN, que se recusa a fornecer-lhe em tempo hábil os documentos necessários para a participação em processo seletivo para transferência de universidade- histórico escolar assinado manualmente e programa das disciplinas, assinados manual e digitalmente. Em apertada síntese, alega que está matriculado no curso de bacharelado em Direito na referida universidade, no 7º semestre. Inscreveu-se no processo seletivo da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo para transferência de instituição de ensino, sendo-lhe exigida a apresentação de histórico escolar e programa de disciplinas, ambos assinados manual e digitalmente. Requereu em dezembro os documentos à UNIBAN, mas somente teve acesso ao histórico escolar com assinatura digital. Após várias tentativas de obtenção daqueles documentos e de prorrogações de prazo pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vê diante da necessidade de apresentar tais documentos até 04/02/2014, mas a primeira universidade informou-lhe que a documentação ficaria pronta em 40 (quarenta) dias, contados de 31/01/2014. O comportamento da aludida instituição impede o acesso à educação. Pugna, assim, pela concessão para determinação de apresentação, até 04/02/2014, de histórico escolar, assinado manualmente, e programa de disciplinas, assinado manual e digitalmente, para realização da prova no dia seguinte. Deferida a liminar Prestadas informações, fls. 40/42. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 96/97. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depreende dos autos, houve efetivo cumprimento da decisão que deferiu a liminar, a qual, por sinal, esgotou o

objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000743-88.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que possui débitos tributários com execuções fiscais ajuizadas (autos n. 0020367-48.2003.8.26.0161, 0020366-63-2003.8.26.0161 e 0020365-78.2003.8.26.0161), as quais estão garantidas integralmente por penhora que recai em imóvel idôneo. Afirma que apresentou os documentos necessários à manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Porém, a Receita Federal ainda não respondeu à solicitação e, poderá obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Há, ainda, o processo de cobrança nº 13819-904.092/2013-59 pendente de análise de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte (fls. 129/134). A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 136. Determinado o aditamento da peça exordial, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, fls. 146/146V, com juntada de petição às fls. 147/148, na forma determinada na decisão antes referida. Fl. 151, postergada a análise do pedido de liminar até a vinda das informações. Deferida a liminar em parte, fls. 191/192. Informações prestadas às fls. 197/199, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, informando a inexistência de pendências à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 215. Manifestação do impetrante, fls. 209/210, pela perda do objeto do processo, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito. Requer a intimação da PFN para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários 80.6.03.046835-39 e 80.2.03.017014-99. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se depreende dos autos, não há mais óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ocorrendo em perda do objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Com relação ao pedido formulado à fl. 210, noticiado acima, por se cuidar de matéria estranha ao objeto do processo, não cabe ao magistrado sobre ele se manifestar, em atenção à regra da correlação entre pedido e sentença. Deve a impetrante diligenciar junto ao órgão mencionado para que adote as providências de sua alçada, na via adequada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante, quem deu causa à impetração. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000773-26.2014.403.6114 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista de Paula contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em 03/09/2013, ao considerar comuns as atividades exercidas entre 01/05/1986 a 18/03/1987, 03/12/1998 a 11/03/2004 e 12/03/2004 a 03/09/2013, reconhecendo como especial somente os períodos de 01/07/1988 a 04/12/1991 e 20/01/1992 a 02/12/1998. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período controvertido como especial, na forma da petição inicial. Informações às fls. 99/100, pela manutenção do ato administrativo, pois utilizado equipamento individual de proteção. Manifestação do INSS, fls. 103/109. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 111. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da

Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analiso cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. 01/05/1986 a 18/03/1987 - função de oficial prensista Pretende o impetrante que tal atividade seja equiparada à função de prensista, o que não se mostra possível, porquanto não delineadas nos autos qual o mister de cada qual, de modo a possibilitar se há similitudes entre ambas. Dessa forma, não é possível tal equiparação. 03/12/1998 a 11/03/2004 e 12/03/2004 a 03/09/2013 Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fl. 74, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de atividade especial. Somado o período reconhecido administrativamente e o mencionado acima, o impetrante soma 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo especial, suficiente para o gozo da aposentadoria especial. A data do início do benefício é fixada em 03/09/2013, quando apresentado o requerimento administrativo. No entanto, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (06/02/2014) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/03/2004 e 12/03/2004 a 03/09/2013; b) Conceder ao impetrante aposentadoria especial, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 03/09/2013 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (06/02/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BACKER S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n.8051300356470, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 59/79, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência

moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007263-98.2013.403.6114 - ELIAS DE PAIVA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 80112110550-33, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto irregular o lançamento tributário efetuado, pois declarados todos os valores recebidos no exercício de 2008, ano-calendário 2007. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/71, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, no sentido da legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, nos quais se alega a regularidade da declaração do imposto de renda da pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual foram declarados todos os valores retidos na fonte a título de IR. Consoante consta das fls. 92/93, de fato houve erro da União na cobrança dos valores que supostamente teriam sido omitidos na referida declaração do imposto de renda da pessoa física, concluindo pela retificação do lançamento de ofício, restabelecimento da declaração original, que resultou na apuração de imposto de renda a restituir. Tem-se, pois, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, de modo que se mostra indevida, no caso concreto, o protesto da certidão de dívida ativa n. 80112110550-33. No entanto, ressalto que o envio da notificação de lançamento ao antigo endereço do contribuinte adveio da não atualização, por parte do autor, da mudança de residência logo após à ocorrência desse fato, deixando para fazê-lo meses depois, somente na declaração anual de ajuste apresentada em 01/05/2013 (2012/2013), conforme fls. 92/93 dos autos principais. Logo, teria contribuído para que não gozasse do prazo legal para impugnação ao lançamento e dado causa ao protesto e ao ajuizamento da demanda, não podendo, portanto, a União sofrer condenação nos ônus da sucumbência. Tal entendimento da União, entretanto, não pode prevalecer porque toda a demanda adveio de erro dela, que desconsiderou a veracidade da declaração do contribuinte e as informações contidas nas declarações prestadas por aqueles que retiveram o imposto de renda na fonte. Ademais, embora advogado, não se pode exigir

do autor que, prontamente, informasse o novo endereço à Receita Federal do Brasil, por se tratar de providência de caráter por demais burocrático. De todo modo, na primeira oportunidade, ele assim procedeu, adotando comportamento do homem médio. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para sustar o protesto da CDA n. 80112110550-33. Condene a União ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da UNIÃO em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-88.2001.403.6114 (2001.61.14.003482-6) - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON BONAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, devidamente confirmado pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, devidamente confirmado pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008009-78.2004.403.6114 (2004.61.14.008009-6) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/01, cujos valores já foram levantados. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES - ESPOLIO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela Contadoria Judicial às fls. 299/304, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se na forma do art. 902, I e II do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007065-52.1999.403.6114 (1999.61.14.007065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006401-21.1999.403.6114 (1999.61.14.006401-9) CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0007438-83.1999.403.6114 (1999.61.14.007438-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes do Acórdão proferido pelo E. STJ.Notifique-se a Autoridade Coatora .Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001186-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001186-7) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0005007-56.2011.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007238-85.2013.403.6114 - ADELVANIO PATRICIO DE ALMEIDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000010-25.2014.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls.112/131, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001841-11.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário do aviso prévio indenizado, abono de 1/3 sobre férias normais, auxílios doença e acidentário.Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 168.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi negada a liminar requerida, especialmente pela recusa da Exequente.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de

instrumento. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA (SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência à Requerente da petição de fls. 111/135. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9119

MONITORIA

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Fls. 1031/1032: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4) - DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 270/276: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o alvará de fls. 74 foi levantado. Caso positivo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154714 - FABIO

PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Designo a data de 20 de Maio de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN
Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 416/420), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 439: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente. Int.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos. Apresente, também, o Dr. MARCELO JOÃO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, expeçam-se os alvarás. Intime-se.

0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X YOKI ALIMENTOS S/A X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X YOKI ALIMENTOS S/A
Vistos. Dê-se ciência à parte Executada do ofício de fls. 383 devolvido pelo Banco Caixa Econômica Federal. Proceda a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor devido, consoante despacho de fls. 374, em guia judicial, e não em guia de recolhimento da União - GRU (fls. 376). Intime-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 285/303: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
Considerando o domicílio dos executados e o foro de celebração do contrato, pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo.Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO
Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 137, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0002742-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007701-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DALVA VIEIRA PIRES

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, conforme já determinado à fl. 104.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CAMILO DA SILVA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD.Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, proceda à Secretaria à liberação da importância bloqueada, haja vista o valor ínfimo do bloqueio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) OFÍCIO Nº 0149/2014AÇÃO PENAL- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: LUCINEIA SIMONATO (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930)Réu: MAURO FONTANA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100)Réu: JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637)Réu: ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr.ª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Réu: JOÃO ANTÔNIO LOPES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr.ª. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949)Réu: MARCELO SOARES DA COSTA (ADV. CONSTITUÍDO Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032)Réu: PAULO CASTRO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr.ª.

SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Réu: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. VALTER DIAS PRADO, OAB/SP 236.505, DR. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984, DRª LARISSA FLORES LISCIOTTO, OAB/SP 188.507)Chamo o feito à ordem.Fl. 298. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve restituição dos valores supostamente sacados indevidamente ou se houve qualquer fato superveniente que autorizasse o saque dos valores pelos acusados Lucinéia Simonato, CPF. 271.738.298-44, Mauro Fontana, CPF. 328.399.529-04, José Luz Vieira Candial, CPF. 288.392.708-17, Marcelo Soares da Costa, CPF. 127.494.498-80, André Carlos Ferreira dos Santos, CPF. 225.645.368-59, e Paulo Castro de Souza, CPF. 281.134.381-49. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que, caso queiram, aditem as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 8215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Cumram-se os parágrafos segundo e terceiro da decisão de fl. 548, ficando, entretanto, cientificada a coexequente Maria José Roma Barreto de que a incorreção na grafia de seu nome junto ao CPF impossibilitará eventual requisição de valores.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 177, a seguir transcrita: foi designado o dia 30 de ABRIL de 2014, às 14:05 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL-SP.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

Trata-se o presente feito de Ação Anulatória de Arrematação distribuída por dependência à EF nº 0010544-72.2002.403.6106 e ajuizada por HAMILTON DONAIRE, VANDERLEI FOSSALUZA e ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA, qualificados na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUÁRIA LTDA - ME, ALESSANDRO ALVES ASSUNÇÃO, ABRÃO SALLES NETO, ADEMAR BATISTA PEREIRA e MARISA REGINA MORENO PEREIRA, todos qualificados na peça vestibular, onde os Autores afirmaram ser nula a arrematação de imóvel (parte ideal do imóvel nº 11.290/1º CRI local, mencionada no R.146 da referida matrícula) realizada nos autos da EF retroreferida, cuja cópia do auto de arrematação acha-se às fls. 28/29, eis que:a) através de contrato particular de compromisso de venda e compra, o Autor Hamilton Donaire adquiriu o citado imóvel do Réu Abrão Salles Neto em 20/06/1997, isto é, em data anterior à propositura da ação executiva fiscal, de boa-fé e com as cautelas necessárias;b) também através de contrato particular de compromisso de venda e compra, o Autor Hamilton Donaire, com expressa anuência do Réu Abrão Salles Neto, promoveu posteriormente a alienação do indigitado bem aos Autores Vanderlei Fossaluzza e Alice Schneider Fossaluzza em data de 18/09/2004, estando estes últimos, desde então, na posse do bem;c) os Autores Vanderlei Fossaluzza e Alice Schneider Fossaluzza não puderam efetuar o registro da aquisição junto ao competente CRI local, em razão da existência de bloqueio judicial de sua matrícula determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 409/99, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.Por tais motivos, pediram seja julgado procedente o pedido, no sentido de ser declarada a nulidade da arrematação em comento e de seu respectivo registro imobiliário, sem prejuízo de arcarem os Réus com os ônus da sucumbência.Juntaram os Autores, com a exordial, os docs. de fls. 14/82.Foi recebida a inicial em 10/06/2010 (fl. 85/85v), ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos Autores, bem como antecipados os efeitos da tutela vindicada, obstando-se a imissão na posse do bem pelos Arrematantes e sua alienação até decisão judicial definitiva.Foi averbada a indisponibilidade decretada na decisão de fl. 85/85v (fl. 136).O Réu Ademar Batista Pereira juntou instrumento de procuração (fls. 137/138), tendo o mesmo sido considerado citado ante seu comparecimento espontâneo (fl. 137).Em sua defesa acompanhada de documentos (fls. 141/148), o Réu Ademar Batista Pereira concordou expressamente com o pleito anulatório, e arguiu a ilegitimidade passiva da Ré Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda - ME. Pediu a condenação dos Autores a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais, além de reembolsarem as despesas que teve para realização do registro da carta de arrematação.Citada a União Federal em 22/10/2010 (fl. 151), esta também manifestou concordância com a desconstituição da arrematação, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, sem ônus para as partes (fls. 152/153).O Réu Abrão Salles Neto foi pessoalmente citado em 23/11/2010, enquanto que foi infrutífera a citação dos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda e Alessandro Alves Assunção (fl. 157).Foi certificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação pelo Réu Abrão Salles Neto (fl. 158).Instados a oferecerem réplica (fl. 159), os Autores discordaram dos pleitos de reembolso de despesas de registro da carta de arrematação e de suas condenações em honorários advocatícios sucumbenciais, que foram aduzidos pelo Réu Ademar Batista Pereira (fls. 161/163).A Ré Marisa Regina Moreno Pereira foi pessoalmente citada em 26/04/2011 (fl. 167).Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0007077-07.2010.403.6106, que foi acolhida em relação ao Impugnado/Autor Vanderlei Fossaluzza, e desacolhida em relação aos demais Impugnados/Autores (fls. 170/171v), decisão essa transitada em julgado (fl. 172).Instado o Autor Vanderlei Fossaluzza a pagar as custas processuais (fl. 173), o mesmo cumpriu tal determinação (fl. 178).Foi certificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação pela Ré Marisa Regina Moreno Pereira (fl. 186).Em respeito ao despacho de fl. 187, os Autores pediram a citação editalícia dos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda e Alessandro Alves Assunção (fls. 188/189), o que foi deferido (fl. 188), citação essa ocorrida em 26/06/2012 (fls. 191/192).Foi certificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação pelos Réus citados por edital (fl. 193), aos quais foi nomeado curador especial para tanto (fl. 194).Referidos Réus citados de forma ficta ofertaram, através de seu curador especial, contestação acompanhada de documentos (fls. 197/224), onde, em preliminares, arguíram a ilegitimidade tanto do Autor Hamilton Donaire, quanto de suas próprias e dos Corréus Abrão Salles Neto, Ademar Batista Pereira e Marisa Regina Moreno Pereira. No mérito, defendeu a impossibilidade de condenação suas nas verbas sucumbenciais e apresentaram negativa geral. Pediram, por conseguinte, o acolhimento das preliminares

suscitadas, e, no mérito, a improcedência do pedido ou, caso vencidos, suas não-condenações em verba honorária sucumbencial. Os Autores ofereceram réplica à contestação de fls. 197/210 (fls. 227/229). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 227), os Autores, os Réus revéis Abrão Salles Neto e Marisa Regina Moreno Pereira, bem como os Réus Ademar Batista Pereira e União Federal quedaram-se silentes (fl. 233 e 234v). Apenas os Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda e Alessandro Alves Assunção protestaram pela tomada do depoimento pessoal dos Autores e de testemunhas, além do traslado de cópias da EF correlata e prestação de informações pela Secretaria deste Juízo (fls. 231/232). Ante o despacho de fl. 235, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta pronto julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Primeiramente, considerando que a ilegitimidade ad causam é matéria de ordem pública, podendo, por isso, ser apreciada ex officio por este Juízo, passo a analisar a questão da legitimidade, na espécie, do Autor Hamilton Donaire e dos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda, Alessandro Alves Assunção, Abrão Salles Neto, Marisa Regina Moreno Pereira e Ademar Batista Pereira. No tocante ao Autor Hamilton Donaire, entendo ser ele, em verdade, parte ativa ilegítima para requerer a declaração de nulidade da arrematação. É que, como afirmado na exordial, o imóvel arrematado foi por ele vendido aos Coautores ainda no ano de 2004 (fls. 51/54), isto é, em data anterior à própria hasta pública realizada em 25/09/2008 (fls. 28/29). Quanto aos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda, Alessandro Alves Assunção e Abrão Salles Neto, também entendo falecer-lhes legitimidade de agir nesta ação ordinária, porquanto, apesar de serem eles Coexecutados nos autos da EF onde ocorreu a arrematação, o imóvel arrematado não foi por eles indicado à penhora. Além disso, sequer teriam interesse em pleitearem a desconstituição da arrematação, porque o bem fora alienado por Abrão Salles Neto bem antes do ajuizamento da própria execução fiscal (fls. 39/41). Quanto aos Réus Ademar Batista Pereira e Marisa Regina Moreno Pereira, têm eles legitimidade passiva ad causam. O primeiro, porque arrematou o imóvel em discussão, devendo ocupar o polo passivo da demanda que visa desconstituir tal arrematação, eis que o pleito vestibular, em sendo acolhido, afetaria diretamente seu patrimônio, tendo em vista que a carta de arrematação já foi registrada junto ao CRI competente. A segunda, por ser a esposa do Arrematante, devendo ocupar necessariamente o polo passivo desta ação a teor do art. 10, 1º, inciso I, do CPC. No mais, os Réus Ademar Batista Pereira, União Federal e Marisa Regina Moreno Pereira, os únicos que detêm legitimidade passiva no presente feito, não ofereceram qualquer resistência ao pleito vestibular. Os dois primeiros reconhecerem a procedência do pedido (fls. 141/146 e 152/153). Observo, ademais, que o pleito do Réu Ademar Batista Pereira de ressarcimento de despesas que teve com o registro da carta de arrematação não pode ser veiculado em sede de contestação, devendo o mesmo buscar as vias processuais adequadas para tanto. A última Ré mencionada foi revel e não constituiu patrono nos autos (fl. 186), reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos articulados pelos legítimos Autores Vanderlei Fossaluzza e Alice Schneider Fossaluzza (art. 319), sendo inaplicável in casu o disposto no art. 320, inciso I, do CPC. Ex positis, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Autor Hamilton Donaire e aos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda, Alessandro Alves Assunção e Abrão Salles Neto, por serem respectivamente partes ativa e passiva ilegítimas. Em relação aos Réus Ademar Batista Pereira e União Federal, julgo extinto o feito com resolução do mérito, ante o expresse reconhecimento da procedência do pedido vestibular de anulação da arrematação atacada (art. 269, inciso II, do CPC). Quanto à Ré Marisa Regina Moreno Pereira, julgo procedente o pedido vestibular (art. 330, inciso II, c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC), para desconstituir a arrematação objeto do R.195/11.290 do 1º CRI local, que foi realizada nos autos da EF nº 0010544-72.2002.403.6106, cuja cópia do auto de arrematação acha-se às fls. 28/29. Conquanto o Vanderlei Fossaluzza seja o único Autor a não gozar dos benefícios da Assistência Judiciária (vide cópia de decisão de fls. 170/171v), deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos Réus Salles Produtos para Agro-Pecuária Ltda, Alessandro Alves Assunção e Abrão Salles Neto. É que referido Autor adquiriu o bem em discussão em data de 18/09/2004, isto é, quando já estava registrado o bloqueio da matrícula nº 11.290/1º CRI local por ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 409/99 (vide Av. 187 da certidão de fls. 95/117v), o que o impossibilitou de efetuar o registro de sua aquisição. Custas remanescentes indevidas pelos mesmos motivos. Deixo também de condenar os Réus Ademar Batista Pereira, Marisa Regina Moreno Pereira e União Federal nos ônus da sucumbência, eis que, ante a ausência do registro imobiliário da aquisição do bem pelo Autor Vanderlei Fossaluzza, não havia como dela tomarem conhecimento. Em outras palavras, os referidos Réus não deram causa ao ajuizamento da presente ação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010544-72.2002.403.6106, onde deverão ser expedidos: 1. o competente mandado de cancelamento do R.195 (registro da carta de arrematação), do R.190 (registro da penhora) e da Av.196 (registro da indisponibilidade - fl. 136), todos da matrícula nº 11.290/1º CRI local; 2. o Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 173/175-EF, em favor de Ademar Batista Pereira. Ainda após o trânsito em julgado e promovido o traslado acima determinado, venham os autos conclusos para arbitramento da verba honorária do Curador Especial nomeado nestes autos. Remessa ex officio indevida, eis que não houve qualquer condenação da União Federal que a justificasse. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados por OKAYAMA CIA. LTDA, empresa qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público, e TST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, alegou ser nula a arrematação, cujo auto acha-se às fls. 196/197 da EF nº 0009011-97.2010.403.6106, uma vez que:a) restou descumprido o disposto no art. 690 do CPC, eis que, no mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão de fl. 145-EF, não constava que o bem poderia ser arrematado na forma que foi, impedindo a isonomia entre os interessados à aquisição;b) a Lei não admite lanços inferiores ao valor da avaliação;c) o valor do lanço vencedor é ínfimo;d) os herdeiros dos sócios da empresa Embargante não foram citados para tomarem ciência da hasta pública, não sendo suficiente in casu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal;e) o imóvel arrematado era plenamente divisível e penhorável apenas parte, mas jamais o tofo (sic: todo), havendo, portanto, excesso de penhora e violação ao princípio da menor onerosidade.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a nulidade da referida arrematação e da citação realizada no feito executivo fiscal, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a vestibular, vários documentos (fls. 24/75).Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução em data de 08/05/2012, ocasião em que foram indeferidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 77).A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017053-52.2012.403.0000/SP contra a decisão de fl. 77 (fls. 80/101), que foi mantida por este Juízo Monocrático (fl. 80).Igualmente, foram interpostos pela Embargante Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 77 (fls. 103/109), que não foram conhecidos por serem protelatórios (fl. 103).Foi comunicada a prolação de decisão pela eminente Relatora do AG nº 0017053-52.2012.403.0000/SP, negando-lhe seguimento (fls. 112/113).A Embargante pediu a concessão de prazo para recolher as custas processuais (fls. 114/115), pleito esse não apreciado ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 (fl. 114).Foi interposto pela Embargante agravo retido contra a decisão de fl. 103 (fls. 118/120), tendo este Juízo instado as Embargadas a contraminutarem aludido recurso (fl. 118).A União Federal, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 126/128), onde defendeu a legitimidade da arrematação, bem como afirmou não ter a Embargante legitimidade para pleitear em nome próprio a respeito de supostos direitos de Edna Okayama e Sunao Okayama. Ao final, requereu a improcedência do petitório exordial.Em atenção ao despacho de fl. 126, foi certificado o decurso in albis do prazo para contraminuta do agravo retido de fls. 118/120 pela União Federal (fl. 129).Foi chamado o feito à ordem, determinando-se a citação da empresa Arrematante Coembargada para apresentar sua impugnação, bem como sua intimação para contraminuta do agravo retido de fls. 118/120 (fl. 129).Citada (fl. 132), a empresa Arrematante juntou procuração (fls. 135/136) e contestação (fls. 138/144), onde arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documento essencial, bem como a extemporaneidade do ajuizamento dos embargos em tela. No mérito, asseverou que a Embargante busca indevidamente defender interesses de terceiros estranhos à relação processual executiva, nada havendo enfim que infirme a legitimidade da hasta pública embargada. Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, caso analisado o mérito, a improcedência do petitório exordial.A Arrematante Coembargada também apresentou sua contraminuta ao agravo retido de fls. 118/120 (fls. 145/146).Foi mantida por este Juízo Monocrático a decisão agravada na forma retida e instada a Embargante a apresentar réplica (fl. 147). Esta juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 148/150) e ofereceu réplicas, acompanhadas de cópias das peças da EF (fls. 152/245 e 248/482).Em respeito ao despacho de fl. 484, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Decido com esteio no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto não vislumbro necessidade in casu de produção de qualquer outra prova, além das constantes nos autos.1. Das preliminares arguídas pela Arrematante EmbargadaRejeito ambas as preliminares suscitadas na contestação de fls. 138/144.Não há de se falar em inépcia da inicial, eis que não está presente nenhuma das hipóteses delineadas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Além disso, eventual ausência de documento essencial à propositura destes embargos (que não se configura hipótese de inépcia da inicial) foi suprida com a posterior juntada das cópias de fls. 179/245 e 248/455.Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à qual ora curvo-me, firmou-se no sentido de que, em se tratando de arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal, o prazo para o ajuizamento de embargos à arrematação somente tem seu início a partir do momento em que a Fazenda Pública, seja de forma tácita, seja de forma expressa, manifesta desinteresse na adjudicação do bem arrematado.É que, nas execuções fiscais, em decorrência do disposto no art. 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80, a arrematação somente se considera perfeita e irretroatável após a manifestação fazendária - tácita ou expressa - de desinteresse na adjudicação do bem arrematado. A propósito, vide inteligência do julgado proferido no REsp nº 872.722-SP.No caso sub examen, conquanto o auto de arrematação tenha sido lavrado em 25/04/2012, a Fazenda Nacional somente manifestou expresso desinteresse na adjudicação em 04/05/2012 (fl. 219-EF). Já os presentes Embargos foram ajuizados em 02/05/2012, isto é, antes mesmo de validamente iniciado o prazo para tanto, o que não impede seu processamento.2. Da legitimidade da

arrematação O pedido vestibular merece total rejeição. A uma: o imóvel arrematado pertencia unicamente à própria empresa Executada, ora Embargante (fls. 439/444), que detém personalidade jurídica e patrimônio diversos dos de seus sócios ou eventuais herdeiros dos mesmos e/ou de seus cônjuges. A Embargante, além de equivocadamente confundir os patrimônios dos sócios e de espólios com o da empresa Executada, ainda busca defender - também de forma equivocada - supostos interesses que não são seus (art. 6º do CPC), o que não pode ser sufragado por este Juízo. A duas: como a empresa ora Embargante é a única a ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal guerreada, somente ela, por consequência, é que deveria ser citada, na pessoa de seu representante legal, como, de fato, o foi (fl. 244). A três: pelo fato de que era a única proprietária do imóvel penhorado e posteriormente arrematado, somente a empresa Embargante é que deveria ser intimada acerca da realização do leilão, intimação essa realizada em 24/02/2012 (fl. 324). Ainda, o credor hipotecário (Banco do Brasil S/A) foi igualmente intimado acerca da hasta pública em 27/02/2012 (fl. 324). A quatro: a alegação de excesso de execução foi examinada e repelida na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001660-39.2011.403.6106 (fls. 318/319), que não foi reformada pelo Colendo TRF da 3ª Região e, pois, transitou em julgado. Vide ainda, por oportuno, o teor da decisão de fls. 338/339. A cinco: a empresa Arrematante foi devidamente intimada a respeito dos moldes em que seria realizado o leilão, que foram expostos não apenas na decisão de fl. 272 (disponibilizada no DJe em 31/08/2011 - fl. 282v), como também no próprio edital de leilão publicado no DJe em 15/03/2012 (fl. 351). A seis: o art. 98 da Lei nº 8.212/91, expressamente mencionado pela própria Embargante em sua réplica de fls. 152/178, autoriza não apenas a arrematação por qualquer valor em segunda hasta, exceto o vil (inciso II), como também o parcelamento do lance vencedor (1º a 6º) em feitos executivos fiscais ajuizados para cobrança de Dívida Ativa da União (11). A sete: a Embargante foi intimada acerca da prévia reavaliação do imóvel penhorado feita em 24/02/2012 (fls. 324/325) e não a impugnou a tempo e modo, restando preclusa tal oportunidade. A oito, porque o valor do lance vencedor (R\$ 1.275.000,00) correspondeu a 51,93% do valor da referida reavaliação (R\$ 2.455.000,00), não se configurando, por óbvio, preço vil, eis que a própria Lei autoriza a Exequente a adjudicar o bem por 50% do seu valor em caso de leilão infrutífero. Ou seja, o valor do lance vencedor excede aquele adotado pela própria Lei, não podendo, pois, ser tido como vil. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União Federal, em razão do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Todavia, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da empresa Arrematante Coembargada, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do valor atribuído à causa e ao trabalho dispendido pelo referido Causídico. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009011-97.2010.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SPO50119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por MARIA DE FÁTIMA FARIA BIFANO, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 261 dos autos nº 0007170-43.2005.4036106 (fl. 38), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto não observada a base de cálculo correta, qual seja, o valor atribuído à causa e pela indevida inserção de juros de mora. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/39). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 31/01/2014 (fl. 41). A Embargada apresentou impugnação (fls. 44/45), onde defendeu a legitimidade dos cálculos por ela apresentados. Por força do despacho de fl. 47, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0007170-43.2005.403.6106 (vide sentença de fls. 168/171), foi nos termos que seguem: Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da inicial (13/07/2005). Note-se que a condenação foi fixada sobre o valor dado à causa naqueles autos principais (R\$ 6.836,68) e não sobre o valor do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal correlata. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais,

devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 261 do feito principal.Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em julho /2005 (mês do ajuizamento do processo principal) para consolidação em dezembro /2013, encontramos o valor de R\$ 1.560,87, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante.Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R\$ 1.560,87 (em valores de dezembro/2013).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Exequente nos autos do feito principal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007170-43.2005.403.6106 remetendo-se os presentes autos ao arquivo, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0000912-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-

91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2001.61.06.005889-9, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução e cópia da procuração de fl. 05 da Execução para este feito.Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal.Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MÁRCIO SAAD, qualificado nos autos, à EF nº 0010731-07.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu que: a) houve a decadência e a prescrição dos créditos exequendos; b) a Receita Federal desconsiderou o Valor da Terra Nua - VTN tributável do ano de 1994 relativo ao imóvel rural nº 25722921 (R\$ 43.435,08 UFIR's) e arbitrou, sem qualquer parâmetro, a importância de R\$ 1.026.600,96 à guisa de VTN tributável para o ITR/1995; c) não foram considerados, quando do arbitramento do VTN tributável, as benfeitorias, a área de preservação permanente (20% da área do imóvel), construções, instalações e pastagens lançados na Declaração do ITR/1994.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a decadência e a prescrição dos créditos exequendos, ou, no mérito, a anulação do lançamento tributário que deu azo à EF nº 0010731-07.2007.403.6106, devendo prevalecer o VTN do exercício de 1994 (R\$ 28.745,33) para o exercício de 1995, ou, caso não acolhido tal pleito, deve prevalecer o VTN no valor de R\$ 320.904,00 (isto é, R\$ 90,00/hectare), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 15/166.Foram recebidos estes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 06/03/2009 (fl. 168).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 170/208), onde defendeu a inoportunidade da decadência e da prescrição, bem como a legitimidade do VTN utilizado como base de cálculo do ITR/95. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 211/225).Em sede de saneador (fl. 226), foi postergada a apreciação das preliminares aduzidas na exordial e deferida a produção de prova pericial.As partes formularam seus quesitos, tendo apenas o Embargante indicado assistente técnico (fls. 228/230 e 232). Foram deferidos todos os quesitos formulados pelas partes, com exceção de um do Embargante (fl. 233).O Embargante indicou, em substituição, assistente técnico (fls. 248/249).Com a juntada de cópia do laudo pericial e dos documentos que o acompanharam (fls. 280/379), as partes falaram a respeito (fls. 382/391, 395/398, 399/399v e 405).Com a devolução da deprecata (fls. 408/500 e 503/579), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da inoportunidade da decadência e da prescriçãoTrata-se a EF nº 0010731-07.2007.403.6106 de cobrança executiva do ITR/1995, que foi constituído via notificação em 28/12/2000 (vide CDA de fls. 19/20). Considerando que, nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN, o termo a quo do prazo decadencial, no caso em tela, é 1º/01/1996, tem-se que não houve a alegada decadência, eis que não completado o necessário lustro.Quanto à alegada prescrição, esta também não se configurou. É que houve impugnação ao lançamento pelo ora Embargante (fl. 177), o que obstou o início da

fluência do prazo prescricional. Este somente passou a fluir a partir da ciência do Embargante acerca do Acórdão de fls. 202/206, ciência essa ocorrida em 18/06/2006 (fl. 208). Considerando que o feito executivo fiscal foi ajuizado em 16/10/2007 (fl. 18), com despacho inicial em 24/10/2007 (fl. 25), incorreu a prescrição tributária. 2. Dos valores em cobrança A tributação em apreço incidiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Marban, cadastrada junto à Receita Federal do Brasil sob o nº 2572292.1 e junto ao INCRA sob o nº 906018.084646.3, e localizada no Município de Alto Araguaia-MT, com área total de 4.557,0 hectares (fl. 178). Insurgiu-se o Embargante contra o Valor da Terra Nua (VTN) que serviu de base para apuração do tributo em tela. Prescrevia o art. 3º da Lei nº 8.847/94, vigente à época do fato gerador, que: Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. 1º. O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas. 2º. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. 3º. (Revogado pela MP nº 812/94, que culminou na Lei nº 8.981/95). 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Ou seja, a Secretaria da Receita Federal, através de Instruções Normativas (in casu, a IN/SRF nº 16/95) é quem arbitra o VTN, após colhidas informações junto aos Ministérios relacionados com a área agrícola e junto às Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados, no que diz respeito aos preços do hectare da terra nua, observada a variedade dos tipos de terra. Referido arbitramento, portanto, em nada se relaciona com a variação dos índices de inflação e acha guarida não apenas na Lei de regência do ITR, como também no próprio Código Tributário Nacional (art. 148). Advirta-se, porém, que os princípios da razoabilidade e do não-confisco não podem ser olvidados quando do aludido arbitramento, tanto é verdade que a própria Lei nº 8.847/94 (art. 3º, 4º) - aqui também fundada no art. 148 do CTN - admite a possibilidade de revisão, em sede administrativa, do valor arbitrado, mediante provocação do contribuinte, calcada em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Todavia, essa exigência de laudo técnico não vincula este Juízo (mas apenas a autoridade administrativa), que pode considerar o conjunto probatório para formação de seu convencimento. Em verdade, a sistemática de aferição da base de cálculo do ITR a partir da Lei nº 8.847/94, com a criação do Valor da Terra Nua mínimo por hectare (valor esse fixado pela SRF), gerou, nos primeiros anos de sua aplicação (em especial, no que pertine aos ITR/94 e 95), inúmeras discussões, porquanto vários valores arbitrados restaram em absoluta dessintonia com a realidade de preços de terra da época nos vários rincões deste País. Referidas distorções são mais do que compreensíveis, considerando-se a enorme variedade de qualidades de terra existentes no País, suas localizações geográficas, suas peculiaridades, etc. Aliás, o próprio legislador previu tal possibilidade de distorção, quando estabeleceu a possibilidade de revisão do VTN mínimo ainda no âmbito administrativo. No que diz respeito ao ITR/95, por exemplo, a própria SRF, ante os inúmeros problemas que surgiram, sobrestou os lançamentos emitidos em janeiro e fevereiro de 1996 por força da IN/SRF nº 59/95, revisando-os nos moldes da IN/SRF nº 42/96. In casu, após compulsar os autos, verifico que o ora Embargante tentou a revisão administrativa dos valores arbitrados à guisa de VTNm, mas deixou de atender à intimação fiscal de fls. 186/188 (fl. 189); ou seja, dentre outras coisas, deixou de apresentar, no âmbito administrativo, o necessário laudo técnico mencionado no art. 3º, 4º, da Lei nº 8.847/94 (vide teor da decisão de fls. 196/201 e do Acórdão de fls. 202/206). Somente em juízo é que o Embargante deu conhecimento do laudo técnico extrajudicial elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Eloy Prata em 09/11/2004 (fls. 66/86), onde o mesmo apurou o VTN de R\$ 90,00 por hectare e o total de R\$ 320.904,00. Ainda em respaldo de suas alegações finais, o Embargante juntou aos autos as declarações de fls. 155, 156, 157 e 158, além dos Decretos nº 50/95 (fls. 397/398) e 66/97 (fls. 153/154), ambos da lavra da Chefia do Poder Executivo do Município de Alto Araguaia-MT, onde fica o imóvel que deu azo ao ITR ora em discussão. Após analisar detidamente todas as peças dos autos, creio devam ser mantidos os termos do bem lançado laudo técnico elaborado por expert judicial de fls. 458/500. De acordo com esse laudo oficial, o VTN do imóvel rural em apreço foi apurado em R\$ 186,80 por hectare e o total em R\$ 851.247,60. Para chegar a esses valores, o sr. Perito oficial envidou várias diligências seja in loco (no próprio imóvel rural), seja em repartições públicas, seja ouvindo corretores nos estritos termos do art. 429 do CPC. Deixo de levar em consideração o laudo extrajudicial de fls. 66/86, porquanto o laudo técnico oficial demonstra ser melhor elaborado, mais realista ante a averiguação in loco, e mais consentâneo com as informações colhidas junto a corretores de imóveis, dentre eles o sr. José Gomes Ribeiro, cujas informações dadas ao perito do juízo foram completamente diversas daquelas constantes na declaração sua de fl. 157. Além disso, não pode este Juízo levar em consideração apenas os valores delineados nem no Decreto nº 66/97 (fls. 153/154), nem no Decreto nº 50/95 (fls. 397/398). O primeiro, porque editado anos após o fato gerador do ITR/1995. O segundo, porque estabeleceu valor genérico para os imóveis da região, ao passo que o laudo oficial de fls. 458/500 refletiu a realidade específica do imóvel que deu causa à tributação guerrada. Por outro lado, não procedem as alegações do Embargante de que não foram considerados, quando do arbitramento do VTN tributável, as benfeitorias, a área de

preservação permanente (20% da área do imóvel), construções, instalações e pastagens lançados na Declaração do ITR/1994. É que o Fisco lançou o tributo de acordo com o declarado pelo próprio Embargante em sua Declaração do ITR/1994 (vide informações de fls. 191/195 e parte final da decisão de fls. 196/201). Outrossim, não houve qualquer alegação na inicial desfavorável à alíquota utilizada pelo fisco, em razão da baixa produtividade da propriedade rural, que apresentou 28,1% de GUT, para o qual, pelo tamanho e localização da área, aplicou-se a alíquota base máxima de 2,40% (vide item 17 da decisão de fls. 196/201). Considerando que o VTN por hectare apurado pelo perito oficial (R\$ 186,80) equivale a apenas 66,33% do arbitrado pelo Fisco (R\$ 281,60), tem-se, por conseguinte, que o valor do débito fiscal deve ser reduzido proporcionalmente para apenas 66,33% do atual valor em cobrança. Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, apenas para reduzir o valor do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.8.07.000135-57 para apenas 66,33% do valor em cobrança (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Os honorários periciais, já pagos, ficam definitivamente a cargo do Embargante. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010731-07.2007.403.6106, onde deverão ser abertas vistas dos autos à Fazenda Nacional para cumprimento deste julgado, comprovando a redução do débito no prazo de trinta dias via mero demonstrativo de cálculos, sendo vedada a substituição da CDA por força do art. 2, 8º, da Lei nº 6.830/80. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004259-48.2011.403.6106 - ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ZACARIAS E J.S. TAVARES LTDA, RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS e JULIANA SCATENA TAVARES, qualificados nos autos, à EF nº 0000692-19.2005.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal ora representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde os Embargantes defenderam: 1. terem os débitos fundiários sido quitados via acordos homologados pela Justiça Obreira; 2. inexistir responsabilidade dos sócios Embargantes pelos referidos débitos fundiários. Por tal motivo, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000692-19.2005.403.6106 ante a iliquidez do título executivo que a ampara, bem como para excluir-se os sócios e co-Embargantes do pólo passivo da ação, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 12/51 e a posteriori os de fls. 55/61. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/09/2011 (fls. 62/63). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 66/67v), onde, em breve síntese, asseverou ser legítima a inclusão dos sócios Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal atacada, bem como não terem os Embargantes logrado comprovar o pagamento dos débitos fundiários. Pediu, pois, a improcedência do petitório inicial. Em respeito ao despacho de fl. 76, foi juntada cópia do Procedimento Administrativo correlato (fls. 78/162), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 165/166 e 168/170). Ante o despacho de fl. 174, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Do breve resumo dos principais fatos relativos à cobrança fundiária em apreço. Consoante cópia do Procedimento Administrativo acostada aos autos (fls. 79/162), em data de 18/03/2004, foi lavrada notificação em desfavor da empresa Embargante, com vistas a que a mesma efetuasse o pagamento do FGTS das competências de 09/2003 a 02/2004 (fls. 93/94), devido aos empregados Terezinha de Barros Naves, Sílvia Cristina de Oliveira Fialho Coutinho, Roberto de Souza Oliveira, Márcia Aparecida de Souza, Aparecida Antônia Pereira, Tânia Mara de Oliveira Fialho dos Santos, Ivone Aparecida Fernandes Quirino, Eunice Aparecida Cardoso, Sirlei Felix Vieira, Rosemeire Perpétua Leoncio da Silva, Alex dos Santos Cardoso, Adriana da Silva Possas, Neusa Maria de Carvalho Silva e Nádia Suzana de Almeida Monteiro (fl. 96). A empresa Embargante, por sua vez, protocolizou em sede administrativa, pleito de parcelamento dos débitos fundiários em data de 24/05/2004 (fls. 81/82), e subscreveu o respectivo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 17/06/2004 (fls. 145/147). Não tendo pago sequer uma das seis parcelas do acordo (fls. 150/151), o parcelamento foi rescindido (fl. 152) e os débitos fundiários inscritos em dívida ativa em 29/10/2004 (fls. 154/159), tendo a EF nº 0000692-19.2005.403.6106 sido ajuizada em 24/01/2005 (fl. 21), com despacho inicial proferido em 28/03/2005 (fl. 56). 2. Da comprovação de pagamento parcial dos débitos fundiários. Feita essa breve digressão dos principais fatos atinentes à cobrança fundiária em comento, cumpre ser dito que a Embargante logrou demonstrar haver quitado, ao menos parcialmente, os citados débitos fundiários através do cumprimento de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, nos autos de Reclamações Trabalhistas ajuizadas por alguns dos empregados relacionados pela fiscalização trabalhista (fl. 96), quais sejam: -> Terezinha de Barros Naves: Processo nº 0057600-63.2004.4.5.15.0044 ajuizado em 25/03/2004 (fl. 33); -> Sílvia Cristina de Oliveira Fialho Coutinho: Processo nº 0231300-64.2004.5.15.0017 ajuizado em 18/11/2004 (fl. 39); -> Tânia Mara de Oliveira Fialho dos Santos: Processo nº 0138300-26.2004.4.5.15.0044 ajuizado 08/07/2004 (fl. 35); -> Ivone Aparecida Fernandes Quirino: Processo nº 0141900-45.2005.5.15.0133 ajuizado em 02/06/2005 (fl. 48); -> Rosemeire Perpétua Leoncio da Silva: Processo nº 0147000-78.2005.5.15.0133 ajuizado em 03/06/2005 (fl. 41). Observe-se,

pelo teor das certidões emitidas pela Justiça Obreira (fls. 33, 35, 39, 41 e 48), que todos os feitos trabalhistas supramencionados foram ajuizados após a lavratura da notificação contra a empresa Embargante, e em todos eles houve acordos envolvendo o FGTS devido a cada um dos Reclamantes, acordos esses devidamente cumpridos. Por outro lado, a certidão de fl. 37 não diz respeito a qualquer empregado relacionado à fl. 96, não podendo, portanto, ser considerado por este Juízo. Assim, em respeito à coisa julgada no âmbito trabalhista e à autonomia da vontade dos beneficiários dos créditos fundiários, a totalidade dos valores dos débitos fundiários relativos aos empregados Terezinha de Barros Naves, Sílvia Cristina de Oliveira Fialho Coutinho, Tânia Mara de Oliveira Fialho dos Santos, Ivone Aparecida Fernandes Quirino e Rosemeire Perpétua Leoncio da Silva, deve ser expurgada do quantum debeat. Remanescerá, pois, em cobrança apenas a parte do FGTS devida aos empregados Roberto de Souza Oliveira, Márcia Aparecida de Souza, Aparecida Antônia Pereira, Eunice Aparecida Cardoso, Sirlei Felix Vieira, Alex dos Santos Cardoso, Adriana da Silva Possas, Neusa Maria de Carvalho Silva e Nádia Suzana de Almeida Monteiro.

3. Da responsabilidade dos sócios Embargantes Verifico estar presente a responsabilidade dos sócios-gerentes da empresa devedora pelos débitos fundiários em comento (FGTS das competências de 09/2003 e 02/2004). Em verdade, as contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, a elas não se aplicando qualquer norma do CTN, vide entendimento pacificado no Pretório Excelso, in verbis: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.** - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. - Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. - Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903) Ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária. A propósito, dispõe a Súmula nº 353 do Colendo STJ, in litteris: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. À época das referidas competências já vigorava a Lei nº 8.036/90, cujo art. 23, 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, tinha então a seguinte redação: Art. 23. 1º. Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; Inaplicável na hipótese o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, eis que as competências em cobrança ocorreram já sob a égide do atual Código Civil de 2002 (tempus regit actum), que deu nova disciplina às sociedades por cotas de responsabilidade limitada e que tratou a responsabilidade dos sócios cotistas em seu art. 1.052, qual seja: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Considerando que os sócios já haviam integralizado o capital social (vide cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 88/92), os mesmos não podem ser responsabilizados com fulcro nesse dispositivo legal. No entanto, o mesmo Código Civil de 2002, em seu art. 50, assim preceitua: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, dessume-se in casu a existência de responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos fundiários da empresa devedora, pois o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa Embargante teria encerrado suas atividades nos idos de 2004 (fl. 68-EF). Ou seja, a dissolução irregular da devedora dá ensejo a patente confusão entre seu patrimônio e o dos seus administradores, confusão tal que faz surgir a responsabilidade dos mesmos, ora Embargantes. Ex positis, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o petitório inicial, para expurgar da CDI/FGSP200400742 a totalidade dos valores dos débitos fundiários relativos aos empregados Terezinha de Barros Naves, Sílvia Cristina de Oliveira Fialho Coutinho, Tânia Mara de Oliveira Fialho dos Santos, Ivone Aparecida Fernandes Quirino e Rosemeire Perpétua Leoncio da Silva, remanescendo apenas o valor do FGTS devido aos empregados Roberto de Souza Oliveira, Márcia Aparecida de Souza, Aparecida Antônia Pereira, Eunice Aparecida Cardoso, Sirlei Felix Vieira, Alex dos Santos Cardoso, Adriana da Silva Possas, Neusa Maria de Carvalho Silva e Nádia Suzana de Almeida Monteiro. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus

respectivos patronos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000692-19.2005.403.6106, onde deverá ser aberta vista dos autos à CEF, para que promova as exclusões acima determinadas no prazo de sessenta dias, sob pena de multa em favor da empresa Executada, ora Embargante. Tais exclusões não ensejam a substituição da CDI (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), mas apenas a juntada, nos autos da EF, de demonstrativo que as comprove. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI (SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0009411-48.2009.403.6106) Embargante: Waldir Buosi Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 41 e 57 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009411-8. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0000251-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009302-9)) AUGUSTO JORGE CURY - ME (SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUGUSTO JORGE CURY - ME, firma qualificada nos autos, à EF nº 0009302-73.2005.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu ser indevida a cobrança executiva fiscal, porque: a) houve os pagamentos dos débitos fiscais e tudo não passou de um erro no preenchimento da guia DARF, eis que o funcionário habituado em preencher tal guia, utilizou o CNPJ da empresa embargante ou seja utilizou o CNPJ da empresa AUGUSTO JORGE CURY - ME, que já encontrava-se com suas atividades encerrada (sic), quando deveria ter utilizado o CNPJ da nova empresa, ou seja o CNPJ da empresa ACADEMIA DE INTELIGÊNCIA INSTITUTO E EDITORA LTDA - ME, cuja inscrição é nº 04.332.105/0001-07; b) promoveu a retificação dos DARF's (REDARF), tendo a Embargada deixado de tomar as medidas necessárias em seus sistemas para evitar a execução. Por isso, requereu seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a improcedência da cobrança executiva fiscal, cancelando-se a respectiva inscrição em Dívida Ativa da União, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/15. Com o recebimento dos embargos (fl. 16), a Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 18/43), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a suspensão do andamento dos embargos até a análise do pleito administrativo de retificação de DARF pela Receita Federal do Brasil. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 44), ambas informaram não desejarem produzir qualquer outra (fls. 46 e 48/49). O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Colina /SP, então processante, determinou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária (fl. 50), que, após distribuído por dependência à EF nº 0009302-73.2005.403.6106 (fl. 52), veio concluso para prolação de sentença (fl. 54). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se informações à DRFB local (fl. 56), que foram prestadas (fl. 57), tendo a Embargada se manifestado a respeito pela improcedência do petitório exordial (fl. 61). Já a Embargante, conquanto intimada para manifestar-se, quedou-se silente (fl. 60). Por força do despacho de fl. 62, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular não merece acolhida. Em verdade, a firma Embargante Augusto Jorge Cury - ME (CNPJ nº 03.473.991/0001-18) está sendo executada por débitos de SIMPLES das competências de 01/2001 e 02/2001, vencidas em 12/02/2001 e 12/03/2001, respectivamente, e que foram objeto da Declaração nº 00108.66040918 (fls. 32/34). Observe-se que a baixa do CNPJ da Embargada somente ocorreu em data de 19/02/2001 (fl. 09), ou seja, as competências dizem respeito ao período anterior a tal baixa (mês de janeiro de 2001 e o mês da própria baixa, isto é, fevereiro de 2001). No mais, houve, de fato, recolhimentos dos valores devidos via guias de fls. 14/15, onde originalmente constou, de forma correta, o nome da empresa devedora e seu CNPJ. Ocorre que, a requerimento da própria Embargante, como dito na exordial, os referidos DARF's foram retificados em 11/07/2002, onde o CNPJ originalmente informado, 03.473.991/0001-18,

foi alterado para 04.332.105/0001-07, em ambos os DARF's, razão pela qual os pagamentos não foram alocados ao processo nº 10850.200586/2005-76, gerando a inscrição em dívida ativa nº 08.04.05.052677-83, o que não teria ocorrido se os DARF's não tivessem sido retificados, pois quitariam os débitos, conforme informação fiscal de fl. 57/57v, que não foi objurgada pela Embargante (fl. 60). Na esteira das informações de fl. 57/57v, tendo os pagamentos retificados sido alocados aos respectivos débitos da empresa de CNPJ nº 04.332.105/0001-07 (e não para o CNPJ da Embargante originalmente informado nas indigitadas guias), conclui-se que os débitos fiscais não se encontram quitados. Assim sendo, o equívoco da Embargante não foi no preenchimento dos DARF's, mas sim em pleitear suas retificações, o que acabou redirecionando os pagamentos para quitações de débitos de outra empresa, qual seja a de CNPJ nº 04.332.105/0001-07. Legítima, portanto, a cobrança executiva fiscal guerreada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009302-73.2005.403.6106 e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4) JOSE MIGUEL MARCHI (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ MIGUEL MARCHI, qualificado nos autos, à EF nº 0000428-26.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) ser parte passiva ilegítima nos autos executivos fiscais, porquanto retirou-se da sociedade em 05/05/2000, não se configurando a hipótese de responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, do CTN; b) estarem prescritos os créditos cobrados via CDA nº 80.4.09.031450-09. Por isso, requereu seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de serem acolhidas as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva ad causam, ou, caso não reconhecida, ser mantida sua responsabilidade apenas pelos débitos vencidos antes de sua saída da sociedade devedora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 19/149. Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em data de 20/06/2013 (fl. 151). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 154/172), onde defendeu a inoccorrência da prescrição e a exclusão da responsabilidade tributária do Embargante no tocante aos débitos cujos fatos geradores são posteriores a 05/05/2000, data da saída do Embargante da sociedade. O Embargante ofereceu réplica (fls. 175/178). Por força do despacho de fl. 179, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com esquite no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular merece acolhida, no tocante à ausência de responsabilidade tributária do Embargante. Em verdade, cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes débitos fiscais, todos constituídos via Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001: a) CDA nº 80.4.06.006503-00 (fls. 29/65): INSS/SIMPLES das competências de 09/1997 a 11/1999; b) CDA nº 80.4.09.031450-09 (fls. 66/80): SIMPLES das competências de 01/2004 a 12/2004; c) CDA nº 80.6.06.188392-13 (fls. 81/120): COFINS das competências de 08/1997 a 11/1999. O Embargante foi incluído no polo passivo da demanda executiva fiscal (fl. 137), a requerimento da Embargada (fls. 127/128), em razão da dissolução irregular da sociedade noticiada no decorrer da ação executiva fiscal (fl. 126). Ocorre que, melhor analisando a questão, verifico que o Embargante não deu causa à dissolução irregular da sociedade devedora, pois dela retirou-se antes (05/05/2000), conforme se observa das informações emitidas pela JUCESP (fls. 129/136). Ora, por essas mesmas informações, constata-se que a sociedade devedora continuou a existir, tendo a última alteração social ocorrido em 27/10/2006, época deveras posterior aos das competências em cobrança. A manutenção das atividades da empresa devedora após a retirada do Embargante é atestada inclusive pelas várias competências em cobrança que lhe são posteriores. Não se pode também imputar responsabilidade tributária do Embargante por qualquer dos créditos exequendos, pois todos foram constituídos via Termo de Confissão Espontânea, e não por Auto de Infração, onde o ilícito tributário é pressuposto. Ilegítimo, portanto, o redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, por ausência de responsabilidade tributária na espécie. No que pertine à alegação de prescrição, a mesma inoccorreu, em razão das reiteradas interrupções da fluência do respectivo prazo recursal decorrentes das adesões ao REFIS (23/04/2001 a 01/01/2002 - fl. 159), ao PAES (12/08/2003 a 03/06/2005 - fl. 160) e ao PAEX (29/09/2006 a 10/11/2009 - fl. 161), culminando com o ajuizamento da EF em 18/01/2010 (fl. 26). Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora Embargante nos autos da EF nº 0000428-26.2010.403.6106, ante a ausência de sua responsabilidade tributária. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (03/06/2013). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000428-26.2010.403.6106, onde deverá a Secretaria deste Juízo: a) providenciar a exclusão do nome do Embargante do polo passivo do referido feito executivo fiscal; b) expedir o necessário para o levantamento de todas as indisponibilidades e/ou penhoras eventualmente incidentes sobre bens do Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002903-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-67.2011.403.6106) THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal nº 0008571-67.2011.403.6106 ajuizados por THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES, qualificado na inicial e representado por seu Curador Especial Dr. Wagner Braz Borges da Silva, OAB/SP nº 278.156, contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) o cerceamento de seu direito de defesa no âmbito administrativo, pois não tomou conhecimento de qualquer procedimento administrativo para oferecimento de defesa;b) a prescrição dos créditos exequendos.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser declarada a inexistência dos débitos fiscais, seja pelo cerceamento do direito de defesa na seara administrativa, seja pela ocorrência da prescrição, tudo sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência.Foi recebida a inicial em 21/06/2013 (fl. 07), ocasião em que foi majorado ex officio o valor da causa para R\$ 2.316,18.O Embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 11/46), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório vestibular.O Embargante, por sua vez, ofertou réplica (fls. 49/52).Ante o despacho de fl. 53, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta pronto julgamento, com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Em relação às anuidades devidas ao CORECON/SP, prescreve o art. 17 da Lei nº 1.411/51, com as alterações da Lei nº 6.201/74, in verbis:Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.1º. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.....Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CORECON no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. A existência de tal crédito independe de notificação. Apesar disso, o Embargante, por não ter sido localizado, foi intimado por edital a pagar a dívida (fl. 41).Não tendo recolhido as anuidades até o termo previsto em lei, o Embargante passou ipso facto a estar em mora, sofrendo multa prevista no art. 17, 2º, da Lei nº 1.411/51, na redação dada pela Lei nº 6.021/74. Tal é o que diz a Legislação de regência. Portanto, afasto, de logo, a alegação de cerceamento de direito de defesa no âmbito administrativo.Por seu turno, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010 (vide CDA de fl. 44), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2006, 1º/04/2007, 1º/04/2008, 1º/04/2009 e 1º/04/2010, respectivamente.Afasto qualquer eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos.Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2006, 1º/04/2007, 1º/04/2008, 1º/04/2009 e 1º/04/2010, respectivamente, tem-se que o crédito referente à anuidade de 2006 foi extinto pela prescrição, eis que a EF somente foi ajuizada em 13/12/2011, tendo, nesse ponto, transcorrido o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva fiscal.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade de 2006, que deve ser excluída da CDA nº 0913/2011.Condeno o Embargante, parte majoritariamente vencida, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008571-67.2011.403.6106, onde deverá ser aberta vista dos autos ao CORECON/SP para que promova a exclusão do valor da anuidade de 2006 e informe o saldo remanescente do crédito exequendo, requerendo o que de direito para o prosseguimento da cobrança executiva fiscal.Ainda após o trânsito em julgado e promovido o traslado acima determinado, venham os autos conclusos para arbitramento da verba honorária do Curador Especial.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0003296-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SÍLVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS, ora representada por sua Curadora Especial nomeada às fls. 34/35-EF (Dr^a. Fátima Solange José - OAB/SP nº 83.828), à EF nº 0008612-34.2011.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª Região, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu a prescrição da anuidade de 2006. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a extinção da aludida execução fiscal no tocante à anuidade de 2006, tornando a Certidão da Dívida Ativa insubsistente em relação a este débito, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/09. Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 16/08/2013 (fl. 11). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 13/150), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. A Embargante ofereceu réplica (fls. 153/154). Por força do despacho de fl. 155, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente do feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em relação às anuidades devidas ao CREFITO/3ª Região prescreve a Lei nº 6.316/75, in verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREFITO no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2006 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2006, sendo constituída ex vi legis no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2006. Improcede eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspenderia a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/2006, tem-se que o crédito exequendo relativo à anuidade 2006 foi extinto pela prescrição, eis que a EF atacada somente foi ajuizada em 13/12/2011, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para reconhecer a prescrição quinquenal da anuidade de 2006, excluindo-a da cobrança executiva fiscal calcada na CDA nº 1221 (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008612-34.2011.403.6106, onde deverão ser abertas vistas dos autos ao CREFITO/3ª Região para cancelamento da anuidade de 2006, informando o saldo remanescente do crédito exequendo via mero demonstrativo de cálculos, sendo vedada a substituição da CDA por força do art. 2, 8º, da Lei nº 6.830/80. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004191-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-41.2010.403.6106) ANDREA BRANDAO PESSOA DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por ANDREA BRANDÃO PESSOA DA SILVA, aqui representada pelo Curador Especial Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP nº 264.384, à EF nº 0001688-41.2010.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as exações em cobrança, pois necessário, para a concretização do fato gerador, o efetivo exercício da profissão e por ausência de notificação do débito no âmbito administrativo. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guerreado, com o consequente levantamento da penhora, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documento (fl. 08). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 27/08/2013 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 10). O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 14/19), onde defendeu a legitimidade da cobrança, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular e a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 20/36). A Embargante ofertou réplica (fls. 39/40). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 41). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo

parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificando tão somente a prova documental e a pericial, enquanto o Embargado, nada falou a esse título.No que pertine à produção de prova documental aventada pelo Embargante, tem-se que a mesma já deve vir acompanhada à exordia, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC), o que não restou sequer assinalado nos autos. Indefiro, outrossim, a prova pericial, eis que desnecessária e inócua no caso em tela.Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Trata-se a EF correlata nº 0001688-41.2010.403.6106 da cobrança das anuidades dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, débitos esses inscritos em Dívida Ativa em 28/01/2010.Ao contrário do afirmado pela Embargante, o fato gerador da cobrança das anuidades é simplesmente estar o profissional inscrito junto ao Conselho Embargado, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade submetida à fiscalização daquele Conselho.No caso dos autos, verifico que a Embargante, após o cancelamento de sua inscrição provisória (fl. 20), requereu sua inscrição definitiva junto ao Embargado em 25/02/2000 (fl. 22), tendo sido efetivada tal inscrição em 17/10/2000 (fls. 29/30), não havendo qualquer comprovação nos autos de que tenha requerido o seu posterior cancelamento.Destaque-se mais uma vez ser ônus da parte Embargante, já com a inicial ou, ao menos, por ocasião da réplica, carrear aos autos a prova documental a fim de embasar suas alegações, o que não ocorreu.A propósito do que foi acima explanado, vide o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000.4. Precedentes.5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.6. Apelação provida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1180837, Relatora Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJU de 12/12/2007, pág. 332).Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal, sendo desnecessária a prévia notificação do contribuinte no âmbito administrativo. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida(TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular com espeque no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (16/08/2013).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da EF nº 0001688-41.2010.403.6106.P.R.I.

0000429-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que há requerimento de parcelamento do débito em cobrança nos referidos autos, bem como que aludido requerimento é anterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 169/177-EF). Verifico que o citado requerimento de parcelamento implica na confissão irretratável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal e, conseqüente, ausência de interesse de embargar. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000919-28.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000432-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-96.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que há requerimento de parcelamento do débito em cobrança nos referidos autos, bem como que aludido requerimento é anterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 113/114-EF). Verifico que o citado requerimento de parcelamento implica na confissão irretratável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal e, conseqüente, ausência de interesse de embargar. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000423-96.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000433-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-55.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que há requerimento de parcelamento do débito em cobrança nos referidos autos, bem como que aludido requerimento é anterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 45/46-EF). Verifico que o citado requerimento de parcelamento implica na confissão irretratável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal e, conseqüente, ausência de interesse de embargar. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005224-55.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000730-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-77.2013.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0003483-77.2013.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o(a) Executado(a) terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 21/01/2014, data da intimação da penhora (fl. 147-EF), esgotando-se no dia 20/02/2014. Todavia, a ação somente foi proposta em 21/02/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EF nº 0011958-08.2002.403.6106, 0011795-28.2002.403.6106, 0002132-21.2003.403.6106 e 0010970-50.2003.403.6106 e ajuizados por SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu a nulidade da decisão de fls. 456/457-EF, que indeferiu o levantamento de parte do lance vencedor pertinente a sua meação, por: a) ter contrariado os limites da coisa julgada, haja vista não figurar como parte nos autos da lide executiva; b) já ter sido anteriormente determinado nos autos o resguardo de sua meação; c) ausência de comprovação, pela Exequente, de que as ilegalidades perpetradas pelo Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro e que ensejaram a sua responsabilidade pelas exações em cobrança, beneficiaram a Embargante. Requereu a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, para suspender o andamento dos feitos executivos correlatos, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser determinado o levantamento em seu favor de parte do lance vencedor correspondente a sua meação ou, caso já convertido em renda, condenada a Embargada a restituir o valor correspondente acrescido de juros e correção monetária. Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 44/815). Foi determinado à Embargante que providenciasse o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias (fl. 817). A Embargante requereu a alteração do advogado constante do Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 818/819), o que foi deferido por este Juízo (fl. 818). A posteriori, a Embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a postergação do recolhimento das custas para o final da demanda (fls. 821/826), juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 827/862), o que foi indeferido por este Juízo, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Comprovado o recolhimento das custas pela Embargante (fls. 865/866), foram os presentes Embargos recebidos, em 20/08/2012, com suspensão dos feitos executivos, apenas no que tange à conversão em renda do valor em discussão (fl. 865). Foi noticiada pela Embargante a interposição do AG nº 0025106-22.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 867/881), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 867). Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao citado Agravo de Instrumento (fls. 883/885). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 888/898v), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando serem intempestivos os presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da decisão que indeferiu o levantamento do valor da meação da Embargante, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 899/1081). A Embargante juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 1083/1086) e, a posteriori, replicou (fls. 1088/1107). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1088). Foi comunicada nos autos a decisão que negou provimento ao AG nº 0025106-22.2012.403.0000 (fl. 1109) e trasladadas cópias das decisões lá proferidas e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1111/116v.). Convertido o julgamento em diligência, foi dada oportunidade à Embargante de especificar provas e à Embargada de juntar o rol de testemunhas (fls. 1117), o que foi por esta atendido à fl. 1119. A Embargante, por sua vez, constituiu novos patronos nos autos, nada requerendo a título de prova (fls. 1120/1123). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC). Em verdade, razão assiste à Embargada ao defender a intempestividade dos presentes embargos. Estabelece o art. 1.048, do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifo nosso) Na hipótese dos autos, o prazo para interposição dos embargos de terceiro não se limita a cinco dias após a arrematação, nem pode ser adotado o limitador da expedição da carta de arrematação, uma vez que a decisão que determinou a constrição da meação da Embargante se deu em momento posterior, qual seja, em data de 06/02/2012 (fls. 477/478), enquanto a arrematação verificou-se em 15/09/2011 (fls. 412/412v.) e expedida a respectiva carta em 03/10/2011 (fls. 440/441). Tal decisão que indeferiu o pedido de levantamento, pela Embargante, de parte do produto da arrematação pertinente a sua meação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/02/2012 (fl. 478v.), sendo objeto do AG nº 0004804-69.2012.403.0000 pela Embargante, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado em data de 14/05/2012 (fls. 570/572-EF). Ou seja, entendendo, no caso em apreço, que o prazo de cinco dias, previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, começou a contar a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento. Ocorre que os presentes embargos foram ajuizados apenas em 20/07/2012 (vide etiqueta de protocolo aposta à exordial), depois de decorridos mais de dois meses do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao AG nº 0004804-69.2012.403.0000. Em face do exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela Embargada e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso IV, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente

corrigido desde 20/07/2012 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0011958-08.2002.403.6106.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 107 e 113 considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 61/65 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 24 da matrícula 13.602 do 1º CRI local, às expensas do interessado. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011740-72.2005.403.6106 (2005.61.06.011740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025793-88.1987.403.6106 (87.0025793-1)) JORGE DE ALMEIDA GAMA(SP212218 - CRISTIANO GRANATO NEGREIROS ACHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 127/129 e 131v. para os autos nº 87.0025793-1, desapensando-os.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006977-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006977-0) - CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 279 e 280v. para os autos nº 2002.61.06.009388-0.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002868-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051027-

42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos Executado(s): Prefeitura Municipal de Olímpia DESPACHO/CARTA Face a comprovação da Prefeitura/Embargada de cancelamento da CDA em cobrança nos autos principais, Execução Fiscal nº 2004.61.82.051027-6, traslade-se cópia da petição de fls. 50/51 para referidos autos. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequite, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004899-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-69.2011.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Deslacre-se o envelope de fl. 273, juntando aos autos os documentos contidos no mesmo, e, em razão do Sigilo Fiscal, decreto Segredo de Justiça. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005441-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010644-1)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 40. Junte-se, devendo ser deslacrados os documentos anexos, decretando-se segredo de justiça nos autos, em razão do Sigilo Fiscal. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005984-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-29.2012.403.6106) J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 65.818,90, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança em 02/2012 (fls. 337-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.002455-8, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000451-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-13.2012.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP199967 - FABIO DOS

SANTOS PEZZOTTI E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 116.908,53, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls. 67-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001265-13.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000480-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-07.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 20.305,80, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fls. 63/66-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005471-07.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, eis que no feito em tela figura como parte massa falida. Intimem-se.

0000709-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-27.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 23 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.728,38, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2013 (vide fls. 04-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004715-27.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000737-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 84.906,04, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança em 09/2012 (fls.229-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.002316-5, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000791-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-24.2002.403.6106 (2002.61.06.010877-9)) RENATO DOMICIANO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 164, 165 e 197 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no

prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.010877-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000792-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008007-7)) FRANCISCO MARTINEZ(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 64 e 65 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 24.358,42, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fls. 72-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.008007-7, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000793-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 146 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes e, além disso, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro, ainda, quanto à empresa Embargante, visto que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 21.733,73, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fls. 162/165-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.005139-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000858-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003156-2)) JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes e, além disso, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro, ainda, quanto à empresa Embargante, visto que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003156-2, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000922-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8)) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK

KLEINDIENST(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 308 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 97.0705396-8, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000989-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-77.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004938-77.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000519-68.2000.403.6106 (2000.61.06.000519-2) - NATANAEL MARTINS JUNIOR(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desnecessário o traslado de cópias de decisões para os autos nº 1999.61.06.004642-6, visto que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 14.05.2001. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJP, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000809-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) DENER JOSE DE JESUS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.003363-7), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 99.514 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 21.483,99 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2012 (vide fls. 459/463-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 23 e 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO EXARADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014 (fl. 184): Regularize a Secretaria a numeração do presente feito de fls. 181/184 (correto fls. 180/183). Em estrito cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.028224-1 (fls. 180/182), abra-se vista à Requerida/ANVISA, com URGÊNCIA, para que cumpra o determinado no último parágrafo da referida decisão. Com o retorno dos autos, intime-se a Requerente para que se manifeste em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 28 DE MARÇO DE 2014 (fl.

191): CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Requerente para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 184 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-78.2003.403.6106 (2003.61.06.002361-4) - M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Analisando o quinto parágrafo de fl. 216v., verifica-se que a Fazenda Nacional se equivoca ao pedir compensação. O que de fato a Fazenda Nacional almeja é que seja requisitado o pagamento, e o mesmo seja prontamente convertido em renda da União até o limite do débito fiscal, o que são coisas absolutamente distintas da alegada compensação. Se fosse caso de compensação, sequer haveria necessidade de requisição de pagamento, o que definitivamente não é o que pretende a Fazenda Nacional. Esclarecido o equívoco fazendário, revogo apenas e tão-somente os terceiro e quarto parágrafos da decisão agravada de fl. 212, para determinar que o valor a ser requisitado seja posto à disposição deste Juízo, e não do Exequente, para fins de posterior pagamento (e não compensação) total ou parcial dos débitos fiscais. Comunique-se ao Eminente Desembargador Relator do Agravo interposto. Intimem-se.

0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO LUIZ RIVA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 189/190, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 2.590,87 (julho/2013 - fl. 190 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 500,00 (outubro/2013 - fl. 190 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007790-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO (SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO X UNIAO FEDERAL

Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20

da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Decorrido o prazo supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004413-95.2013.403.6106 (fls. 102), observando o valor a ser requisitado (R\$ 1.561,22 - junho/2013). Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X AUGUSTO LOPES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 72/73. Em caso de concordância do Exequente, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000977-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7)) ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos as determinações supra, aguarde-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Agravo para a Exequente/Fazenda Nacional acerca da decisão em que houve a condenação em honorários (fl. 264-EF nº 2006.61.06.005827-7), visto que, compulsando os autos da referida Execução, verifiquei que a Fazenda sequer foi intimada acerca da referida decisão (intimação pessoal). Intime-se.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702220-91.1998.403.6106 (98.0702220-7) - R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trasladem-se cópias de fls. 53/56 e 58 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0706112-0). Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 06), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Penita, nº 2836, Apto 102, Redentora, CEP: 15.015-820 - São José do Rio Preto (repr. legal: Milton Zupirolli, CPF: 284.541.898-15). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do

prosseguimento do feito.Intimem-se.

0708514-62.1998.403.6106 (98.0708514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711303-68.1997.403.6106 (97.0711303-0)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 97.0711303-0, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 19.02.2014. Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 11), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Centenário, nº 354, Vila Sinibaldi, CEO: 15.014-450 e/ou Rua Capitão José Verdi, nº 175, Jardim Europa, CEP: 15.014-460 - ambos São José do Rio Preto (repr. legal: Nelson Marcelino de Almeida, CPF: 336.886.568-49).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2) - COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 200. Sem prejuízo, face o interesse na execução do julgado (fls. 202/203), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001722-79.2011.403.6106 - ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Embargado para que informe, no prazo de quinze dias, se houve manifestação do COFECI quanto ao pedido de anistia de débitos formulado pelo Embargante.Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença.Esclareça a Embargada, no prazo de de quinze dias, se o ofício de fl. 123 já foi respondido e, em caso positivo, o teor da resposta, hipótese em que deverá ser dada posterior vista ao Embargante para manifestar-se a respeito em igual prazo.

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem, eis que verifico in casu a necessidade da produção de prova pericial contábil, face o

requerimento da Embargante e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Sr^a. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal, com vistas a apurar, especificamente, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (competências 01/2005 a dezembro/2007- CDA's nº 80.6.09.009495-0 e 80.7.09.002809-93) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91..Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e a Sr^a. perita.

000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 167.

0005511-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 42: Mantenho a decisão agravada (fl. 37) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0000031-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-63.2013.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 122/123: Mantenho a decisão agravada (fl. 119) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 1495/1496: Mantenho a decisão agravada (fl. 1492) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADA COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Mantenho a decisão agravada (fl. 128) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710714-76.1997.403.6106 (97.0710714-6)) VERA LUCIA CREMONEZE X AMANDA CREMONEZE X NELSON CREMONEZE JUNIOR(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl. 59, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP

- CREA/SP

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Colombo Mão-de-obra S/C Ltda Executado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP DESPACHO/CARTA Totalmente descabido o pleito do CREA/SP de fl. 71. Atente referido Conselho que o feito em tela foi sentenciado, enquanto Execução Fiscal, em 27.11.2009 (fls. 30/31); sentença esta mantida pelo TRF 3ª Região (fls. 55/56). Além disso, a atual fase destes autos é a Execução de Honorários, visto que, na citada sentença, o Conselho foi condenado ao pagamento de honorários. Ante o exposto, considerando que o Conselho, ora Executado nesta Execução Contra a Fazenda Pública, foi intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Exequite por 2 (duas) vezes (fls. 66/67 e 70/70v.), e não se manifestou, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 70, a partir do quarto parágrafo. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006278-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006278-0) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7) - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005371-61.2011.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005815-94.2011.403.6103 - JAILSON CORREIA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005914-64.2011.403.6103 - AYRTON JOSE DE OLIVEIRA X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000079-61.2012.403.6103 - SAMUEL BARBOSA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000238-04.2012.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001902-70.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CASTILHO X JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002192-85.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004553-75.2012.403.6103 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004724-32.2012.403.6103 - BEATRIZ DE MELLO SILVA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005056-96.2012.403.6103 - REINALDO DA SILVA MACHADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006476-39.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007788-50.2012.403.6103 - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008084-72.2012.403.6103 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009344-87.2012.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009466-03.2012.403.6103 - MAURO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009607-22.2012.403.6103 - VANDA GUIMARAES DE JESUS AGOSTINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000902-98.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003458-73.2013.403.6103 - CLEIDE DE MELO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003842-36.2013.403.6103 - MARIO PERES DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007356-94.2013.403.6103 - LUCAS DA CHAGA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-

A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007358-64.2013.403.6103 - NEUSA DE JESUS FERNANDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007362-04.2013.403.6103 - HUMBERTO BLOIS NETO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008210-88.2013.403.6103 - MIGUEL BARBOZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008372-83.2013.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008382-30.2013.403.6103 - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008388-37.2013.403.6103 - MAURILIO MACIEL MENDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008444-70.2013.403.6103 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008450-77.2013.403.6103 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008468-98.2013.403.6103 - JOAO REGIS DE LIMA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008474-08.2013.403.6103 - VALMIR VALERIO WATANABE(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008648-17.2013.403.6103 - ADMILTON ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008658-61.2013.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008684-59.2013.403.6103 - ALEXANDRE DO VAL RENNO MARTINS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008702-80.2013.403.6103 - GERALDO BUENO DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008757-31.2013.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6210

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE

Autos do Processo nº. 0001553-96.2014.4.03.6103; Impetrante: Clara de Fátima Rezende; Impetrado(s): Chefe de Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE e Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA; Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária ao(à) impetrante/parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 14, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que se aposentou em cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese,

custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação do(a) parte autora/impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação do(a) impetrante/parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto é possível verificar que o(a) impetrante/parte autora é servidor(a) público(a) federal aposentado(a), percebendo ainda em 2010 vencimentos mensais no importe de R\$ 6.528,90 brutos. Tal informação, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos (ou até mesmo em seu extrato mensal de pagamento) qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é

no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária ao(à) impetrante/parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante/parte autora, a possibilidade de posterior recolhimento das custas judiciais e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela/liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS;

OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 16/40. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ

DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB..)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB..)Ao menos num juízo de cognição sumária, também não verifico ilegalidade quanto aos alegados descontos em folha, tendo em vista o que dispõem os artigos 45 e seguintes da Lei nº. 8.112/91, bem como a mencionada ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013, do MPGO. Verificada, portanto, a previsão legal para tanto. Nesse sentido a opinião de José Maria Pinheiro Madeira (SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 330) e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona: O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e independe do consentimento do servidor, inserindo-se entre as hipóteses de autoexecutoriedade dos atos administrativos (DIREITO ADMINISTRATIVO. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o(a) impetrante/parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confir-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais: (1) Oficie-se ao(à) Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, CEP 12.228-904, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para apresentação de informações no prazo legal; (2) Oficie-se ao(à) Chefe de Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, CEP 12.227-000, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para apresentação de informações no prazo legal; (3) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA

SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.1. Fl. 331: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Relativamente ao requerimento formulado à fl. 330, para o fim de cumprimento provisório do que restou julgado nestes autos, não obstante ainda esteja pendente de julgamento o Recurso Especial nº RE 956953/SP, que tramita na forma eletrônica junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, deverá a parte impetrante, no prazo acima fixado, apresentar 02 conjuntos de cópias contendo as principais peças destes autos (petição inicial, instrumentos de procuração, sentença e v. acórdão proferido pelo TRF-3ª Região), a fim de que sejam encaminhadas à SUDP local para distribuição como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-Classe 207, cujo feito deverá ser oportunamente distribuído por dependência ao presente mandamus.3. Int

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E RJ153323 - CASSER FELIX TAMER)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00026071020084036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: PAULA BOSELLI BADIN (corrê)Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que pede sejam sanadas. Alega a embargante, em síntese, que o parecer do Conselho Regional de Odontologia, no qual estribado o órgão jurisdicional prolator, para solução da demanda (que concluiu que o certificado de Mestrado em Patologia Bucal da embargante não se enquadra no item do edital do concurso que previa os requisitos para pontuação de títulos), não é o mais adequado para tanto, mas sim o MEC, que tem competência para regular sobre Mestrado e Doutorado. Afirma que não houve fase de instrução probatória de instrução e julgamento, na qual poderia ter juntado documentos, como parecer do MEC e outros, demonstrando que o documento fornecido pelo CRO não serve para o deslinde da questão. Encerra, dispondo que o critério utilizado para sua escolha, para colocação em primeiro lugar do concurso realizado, encontra amparo no Edital, já que este atribui à Banca Examinadora a competência para análise dos títulos apresentados. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão, obscuridade e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela nulidade do ato administrativo que computou como título, em favor da embargante, o certificado de mestrado em Patologia Bucal apresentado, condenando a União a reclassificar a autora da presente ação à primeira colocação no Concurso de Admissão ao CADAR/2008, para a vaga de Odontologia, na especialidade Periodontia, com todos os consectários legais. O dispositivo legal acima citado

consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A propósito, insustentável a corre, ora embargante, cogitar de ausência de fase de instrução do processo. As fls.940 foi exarado comando destinado a oportunizar às partes a produção de outras provas, ao que, devidamente intimada, não respondeu (fls.940-vº/941). Apenas a União manifestou-se nos autos, dispondo que não tinha mais provas a produzir. Se a embargante pretendia carrear aos autos documentos novos, deveria tê-lo feito oportuno tempore, sendo incabível, agora, revolver fato já acobertado pela preclusão temporal. O fato de não ter sido designada audiência de instrução e julgamento não significa que, no caso, não houve dilação probatória. Afirmação nesse sentido, a meu ver, resvala deslealdade processual, reprochada pelo ordenamento jurídico vigente, já que expõe a falsa impressão de que o órgão jurisdicional - totalmente equidistante em relação aos interesses das partes - atuou como condutor propositado de resultados premeditados, o que se revela inadmissível. Tanto curou este magistrado pela ampla dilação probatória que, na primeira oportunidade que teve para julgar a causa, converteu o ato em diligência, para solicitar a juntada de parecer técnico do órgão responsável pelo registro e fiscalização dos profissionais da área da Odontologia. Na verdade, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, de finalidade meramente aclaratória, deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Sem prejuízo: - Uma vez que a corre Paula Boseli Badin fora intimada pessoalmente, na pessoa da advogada inicialmente constituída, do teor da sentença ora embargada (fls.1.081), publique-se, na Imprensa Oficial, juntamente com a presente, a decisão proferida às fls.1.071/1.079. - Anote-se no sistema processual a constituição de novos advogados pela corre Paula Boseli Badin (fls.1.094/1.095). SENTENÇA DE FLS. 1.071/1079: Ação Ordinária nº200861030026076 Autora: MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS Ré: UNIÃO FEDERAL e Paula Boselli Badin Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando seja anulado o ato administrativo que conduziu a autora à segunda colocação na classificação do concurso de admissão ao CADAR/2008, na especialidade de Periodontia, e que, assim, seja-lhe garantido o direito de matricular-se no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica, com todas as prerrogativas inerentes à condição de aluno, a fim de que, concluindo o curso com aproveitamento, seja nomeada 1º Tenente, bem como designada à Organização Militar competente, com todos os consectários legais. Alega a autora que se inscreveu para o Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica - IEC/CAMAR/CAFAR/CADAR, concorrendo a uma única vaga de Dentista, na especialidade de Periodontia, obtendo classificação de 1º lugar, com média 7,6667. Afirma que foi considerada apta em todas as fases do processo seletivo e que a média final para obtenção da classificação é composta do resultado da nota parcial, obtida no exame intelectual (etapa inicial), e do acréscimo de pontuação de títulos. A requerente esclarece que, para que possa haver o cômputo de títulos, há necessidade de que sejam estritamente relacionados com a especialidade a cuja vaga se concorre, no caso, Periodontia. Ressalta que, nos termos do item 5.2.12.7 do edital, não pode haver pontuação por especialidade diversa daquela para a qual concorre o candidato. Afirma que, a despeito do regramento acima citado, após a pontuação dos títulos dos candidatos, teve a sua classificação (de primeira colocada) alterada para segundo lugar, passando àquele patamar inicial a segunda colocada, a ré Paula Boselli Badin, a qual, inicialmente, obteve nota 7,3333 e que, com a pontuação dos títulos, galgou a nota 7,9333. Insurge-se contra o ato de reclassificação praticado, ao argumento de que o título cuja pontuação (em 0,60) elevou a nota da citada ré para acima da sua é da especialidade de Patologia Bucal (a ré Paula possui mestrado nesta área), a qual, no entanto, não corresponde à especialidade concorrida (Periodontia). Informa a requerente ter recorrido da decisão administrativa, mas que a resposta a ele dada foi genérica e equivocada (em suma, afirmaram que não haveria possibilidade de atribuírem à autora acréscimo de pontos). Assevera que as áreas de Periodontia e Patologia Bucal não se confundem e que esta última não poderia ter sido considerada para pontuação de títulos, nos termos do edital do concurso, de forma que, por se tratar de ato vinculado, está maculado de ilegalidade/abusividade, a justificar sua corrigenda pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida parcialmente liminar incidental, permitindo à autora que participasse da Concentração Final e que se matriculasse no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica - CIARR. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de estrito cumprimento dos princípios que

regem a Administração Pública. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União. Foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais foram acolhidos, para discriminar os exatos termos de cumprimento da decisão anteriormente deferida. Foi noticiada, pela União, a interposição de novo agravo de instrumento. Citada a ré Paula Boselli Badin, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Conselho Federal de Odontologia, para que esclarecesse se a especialidade da Odontologia chamada Patologia Bucal apresenta correlação direta com a de Periodontia. Determinou-se, ainda, que a autora noticiasse o resultado da sua participação no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica - CIARR, deferida por força da liminar proferida nestes autos. O Conselho Regional do Estado de São Paulo respondeu ao ofício do Juízo, esclarecendo o quanto indagado e juntando documentos (fls. 950/1.044). As partes foram devidamente cientificadas. A ré Paula Boselli Badin juntou cópia de decisão proferida em ação de mesmo objeto (e partes distintas), que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Autos conclusos aos 04/09/2014. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Preliminarmente, a alegação da ré Paula Boselli Badin no sentido de que a autora, por não apresentar argumentos essenciais que lhe assegurem robustez ao direito alegado, ocasionaria a falta de interesse processual ou a impossibilidade jurídica do pedido, não se sustenta como defesa processual, tocando diretamente ao mérito da causa, a seguir enfrentado. Fica prejudicada, assim, a análise de tal arguição, neste tópico da sentença. Sem preliminares pela União Federal, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a anulação do administrativo que a conduziu à segunda colocação na classificação do concurso de admissão ao CADAR/2008, na especialidade de Periodontia, o que reputa ter ocorrido pela equivocada pontuação de título à candidata anteriormente ocupante do segundo lugar, a ré Paula Boselli Badin (a qual, em razão do cômputo indevido, fora classificada para a primeira colocação). Postula, ainda, o reconhecimento do direito de matricular-se no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica, com todas as prerrogativas inerentes à condição de aluno, a fim de, concluindo o curso com aproveitamento, ser nomeada 1º Tenente Dentista (a participação no curso em questão fora-lhe garantida por liminar deferida nestes autos e a aprovação comunicada pela advogada da autora, às fls. 1.045-vº). A problemática apontada pela autora é a suposta violação do edital pela comissão do Concurso de Admissão ao CADAR/2008 (ou banca examinadora), especificamente do item 5.2.12.7, manifestada pela aceitação, em pontuação de título, em favor da segunda colocada (ré Paula Boselli Badin), de certificado de conclusão de curso relacionado a especialidade da Odontologia diversa daquela para cuja vaga ambas concorriam. Noutras palavras, a vaga disputada pela autora e pela ré Paula era para a especialidade de Periodontia e a comissão do concurso computou, como título, em favor da última, certificado de conclusão de mestrado na especialidade de Patologia Bucal. Incumbe a este Juízo, assim, buscar aferir com exatidão se as regras do Concurso de Admissão ao CADAR/2008, quanto à pontuação de títulos, foram atendidas pela Administração Pública e se agiu esta com discricionariedade ou em atuação vinculada. Importante consignar, de antemão, que a averiguação a ser procedida por este magistrado circunscreve-se à verificação da violação ou não do edital do concurso em questão, quanto à pontuação dos títulos, pela autoridade competente, e se, a depender da conclusão a que se chegar, terá ou não a autora direito de regressar o posto de primeira colocada no certame, com todos os consectários legais. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de

graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. O caso em exame, portanto, envolve ingresso na Força Aérea Brasileira como militar de carreira, mediante exame de admissão (concurso público), especificamente para composição dos Quadros de Oficiais Dentistas do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Pertinente, assim, uma rápida abordagem sobre os postulados aplicáveis ao concurso público: o princípio da igualdade, segundo o qual qualquer interessado em ingressar no serviço público pode participar da disputa, em condições iguais para todos os participantes; o princípio da moralidade, que se apresenta como impeditivo a favorecimentos ou perseguições pessoais, possibilitando imparcial escolha dos melhores candidatos; e o princípio da competição, segundo o qual participantes de um certame agem buscando atingir classificação que lhes viabilize o ingresso no serviço público. Especificamente quanto ao concurso de títulos (integrante do concurso de provas, já que não mais possível concurso apenas de títulos), tem a finalidade de servir como parâmetro de classificação, mas não de aprovação ou reprovação, somente se revelando compatível com o princípio da impessoalidade a que alude o artigo 37, caput, da CF/88, se, em regra, respeitado o princípio da proporcionalidade, obstando-se, assim, o favorecimento indevido de determinados candidatos. Em verdade, a meu ver, a titulação de candidatos, na grande maioria das vezes, é dada em caráter vinculado, sem qualquer espaço para juízo de conveniência e oportunidade, não remanescendo lugar à aplicação do postulado da proporcionalidade. A propósito, não se pode olvidar que a atuação do administrador público é, obrigatoriamente, regida pelo princípio da legalidade estrita, só ele podendo agir nos estritos parâmetros traçados pela lei, impedindo-se, com isso, abusos, arbitrariedades ou mesmo favorecimentos. Os poderes do administrador público são, portanto, regrados pelo sistema jurídico vigente. Tal regramento pode recair sobre vários aspectos de uma atividade determinada. Se a lei, em relação a certa atividade administrativa, elenca a forma como, diante de certos requisitos, a Administração Pública deve agir, não deixando nenhuma margem de opção, tem-se que o poder a ela atribuído é vinculado, não podendo, sob pena de nulidade, afastar-se dos parâmetros cominados pela lei. Se, ao revés, a lei, em relação a certa atividade administrativa, não aborda todos os aspectos da atuação a ser engendrada, deixando certa margem de liberdade de decisão ao administrador público, diante do caso concreto, dando-lhe opções a serem escolhidas, dentre aquelas que ela mesma (lei) elencou, tem-se que o poder atribuído é discricionário. Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios inicialmente discorridos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo. Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive quanto à pontuação de títulos, é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado. Sim, em constando do instrumento convocatório o regramento para a concessão de pontos a eventuais títulos apresentados pelos candidatos, de rigor sua observância, sob pena de nulidade de ato que seja praticado em desvirtuamento do parâmetro fixado pela norma. No caso em exame, a parte autora imputa à ré equívoco na sua classificação final (segunda colocada), decorrente da errônea consideração de um dos títulos apresentados pela ré Paula Boselli Badin, a qual, em razão dele - e apenas dele-, fora elevada ao patamar de primeira colocada. Segundo a autora, a ré, em afronta a regra específica do edital, computou, como título, certificado de mestrado em Patologia Bucal, que reputa ser especialidade diversa daquela a cuja vaga concorriam, qual seja, Periodontia. Vejamos o que estatuiu o edital, acerca da prova de títulos: (...) 5.2.12 PROVA DE TÍTULOS 5.2.12.1 A Prova de Títulos possui caráter apenas classificatório. 5.2.12.2 Os títulos deverão ser apresentados por ocasião da Concentração Intermediária, na data estabelecida no Calendário de Eventos do Exame. 5.2.12.3 Os títulos apresentados pelos candidatos serão analisados por Banca Examinadora designada pelo DEPENDS em Boletim do Comando da Aeronáutica. 5.2.12.4 Somente serão submetidos à análise e receberão a pontuação correspondente os títulos expedidos até a data de entrega estabelecida no Calendário de Eventos e que atendam as exigências a seguir: TÍTULO E PONTUAÇÃO - DOCUMENTO EXIGIDO DOUTORADO 80 pontos - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de pós-graduação strictu sensu, em nível de doutorado, expedido por instituição de Ensino integrante do Sistema Nacional de Ensino reconhecida pelo MEC e registrada na CAPES ou Certificado de conclusão de doutorado, expedido por instituição de Ensino integrante do Sistema Nacional de Ensino reconhecida pelo MEC e registrada na CAPES, acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as disciplinas em que foi aprovado e as respectivas menções, os resultados dos exames e do julgamento da dissertação ou tese. MESTRADO 70 pontos - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de pós-graduação strictu sensu, em nível de mestrado, expedido por instituição de Ensino integrante do Sistema Nacional de Ensino reconhecida pelo MEC e registrada na CAPES ou Certificado de conclusão de mestrado, expedido por instituição de Ensino integrante do Sistema Nacional de Ensino reconhecida pelo MEC e registrada na CAPES, acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos

obtidos, as disciplinas em que foi aprovado e as respectivas menções, os resultados dos exames e do julgamento da dissertação ou tese. RESIDÊNCIA MÉDICA Ou TÍTULO DE ESPECIALISTA 60 pontos - Certificado de conclusão de Residência Médica, expedido por Instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM do Ministério da Educação - MEC, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.364, de 21 de junho de 1985, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina; ou Título de Especialista, obtido por meio de concurso promovido por Sociedade de Especialidades filiadas à Associação Médica Brasileira - AMB, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1.634/2002, de 11 de abril de 2002, alterada pela Resolução nº 1.666/2003, de 7 de maio de 2003. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU 50 pontos - Diploma ou Certificado, de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga mínima de 360 horas, realizado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e de acordo com as normas daquele Ministério. (...) 5.2.12.7 Referente aos itens e quadro anteriores, somente serão aceitos os documentos expedidos por instituição reconhecida pelo MEC e desde que tenham sido estritamente realizados na especialidade a que concorre o candidato. (...) 5.2.12.15 A pontuação máxima que um candidato poderá obter pelos títulos apresentados totalizará 260 (duzentos e sessenta) pontos. Cada 10 pontos corresponde a 0,05 (cinco centésimos) no grau da Prova de Títulos. O somatório dos números decimais será o grau obtido na Prova de Títulos. Esse grau será acrescentado àquele da Média Parcial do candidato. O acréscimo poderá totalizar o grau 1,3000, desde que não ultrapasse o valor máximo que poderá ser obtido pelo candidato na Média Final, o qual corresponde ao grau 10,0000. Qualquer valor acima do grau 10,0000 obtido pelo candidato será desconsiderado para efeito de cálculo da Média Final. Esta exclusão não se aplica para efeito de desempate conforme previsto no item 5.2.14.2, quando será considerado o grau total obtido pelo candidato na Prova de Títulos. (...) 5.2.13 MÉDIA FINAL 5.2.13.1 A Média Final será calculada somente para os candidatos convocados para a Concentração Intermediária. Ela corresponde à Média Parcial calculada conforme o previsto no item 5.2.11.2, acrescida do grau obtido na Prova de Títulos, observando o disposto no item 5.2.12.15 e a fórmula abaixo: MF = MP + PT, onde: MF = Média Final; MP = Média Parcial; e PT = Prova de Títulos. 5.2.13.2 A Média Final estará contida na escala de 0 (zero) a 10,0000 (dez), considerando-se até a casa décimo-millesimal. 5.2.13.3 A Média Final estabelecerá a nova classificação dos candidatos, para fins de preenchimento das vagas previstas para cada especialidade e tornará sem efeito a classificação parcial. (...) Analisando o documento de fls. 142, constato que a média parcial da autora foi 7,6667 e da ré Paula Boselli Badin 7,3333, e que a pontuação dos títulos deu-se em 0,2500 para a primeira e 0,6000 para a última, o que rendeu àquela a média final de 7,9167 e a ré Paula 7,9333. Embora não haja nos autos documento emitido pela ré que, expressamente, relacione quais os títulos que foram computados em favor da ré Paula (apenas o que foi considerado à autora - fls. 490), faz-se possível deduzir, dos próprios valores computados, que à ré Paula Boselli Badin foram considerados 02 (dois) títulos, um de Mestrado (70 pontos) e outro de Especialista (60 pontos), o que resta corroborado pelos próprios documentos integrantes da contestação da referida ré, às fls. 38/40. Deveras, considerando o disposto no item 5.2.12.15 do edital, acima transcrito, tem-se que a pontuação máxima permitida a cada candidato era 250 pontos (títulos da mesma categoria seriam pontuados uma única vez), montante que corresponde à somatória dos pontos atribuídos aos títulos (80, 70, 60 e 50 pontos), sendo que cada 10 pontos corresponderia a 0,05 (cinco centésimos), no grau da Prova de Títulos. Assim, se a autora galgou atingir, na prova de títulos, 0,2500 pontos, significa que apresentou certificado de Pós-Graduação Lato Sensu (o que é confirmado pelo documento de fls. 490), valorado em 50 pontos. Vejamos: $10 \times 0,0550 \times 10 = 2,5$ $X = 0,25$ (0,2500) Quanto à ré Paula Boselli Badin, se obteve 0,6000 pontos na prova de títulos, significa que apresentou um título de mestrado (70 pontos) e um de especialista (60 pontos), o que se coaduna com a documentação acostada à contestação ofertada (fls. 38/40). Vejamos: $10 \times 0,005130 \times 10 = 6,0$ $X = 0,60$ (0,6000) Resta saber, à vista da narrativa expendida na inicial, se o título de mestrado em Patologia Bucal da ré Paula Boselli Badin poderia ser computado para a vaga da especialidade concorrida, qual seja, Periodontia. Para superar tal impasse, afigurou-se imprescindível o auxílio de órgão técnico, imparcial e equidistante do interesse das partes, já que este magistrado não é tecnicamente instruído em Odontologia e suas especialidades. Cumprindo tal desiderato, foi acostado aos autos parecer do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - SP (fls. 950/1.044), o qual afirmou que as especialidades de Patologia Bucal e Periodontia são diferentes, com competências particulares, demonstradas na Resolução CFO nº 63/2005. Esclareceu aquele órgão que a Patologia Bucal tem como objetivo o estudo dos aspectos histopatológicos das alterações buco-maxilo facial e estruturas anexas, visando ao diagnóstico final e ao prognóstico dessas alterações, por meio de recursos técnicos e laboratoriais; e que a Periodontia tem como objetivo especificamente o estudo dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e seus substitutos, promovendo diagnóstico, prevenção e tratamento das alterações nesses tecidos e a terapia de manutenção do controle da saúde. Asseverou que são especialidades diferentes, tanto que um cirurgião-dentista especialista em Patologia Bucal não pode intitular-se especialista em Periodontia, sob pena de sofrer processo ético junto ao Conselho Regional de Odontologia. Ora, à vista de tal esclarecimento, tenho que se a autora e a ré disputavam vaga para a especialidade de Periodontia, não poderia a Banca Examinadora ter considerado, na pontuação dos títulos da ré Paula, o certificado de Mestrado em Patologia Bucal, o que lhe estava expressamente vedado pelo

item 5.2.12.7 do edital, acima transcrito. Para melhor compreensão deste ponto, transcrevo o item retromencionado: 5.2.12.7 Referente aos itens e quadro anteriores, somente serão aceitos os documentos expedidos por instituição reconhecida pelo MEC e desde que tenham sido estritamente realizados na especialidade a que concorre o candidato. À vista da expressão estritamente utilizada pela Comissão do Concurso, entendo não ser possível sequer cogitar de discricionariedade quanto ao exato enquadramento da especialidade de Patologia Bucal, porquanto o próprio Conselho Federal de Odontologia, através do ato normativo competente (Resolução CFO nº63/2005), as diferencia categoricamente. Assim, diante do quanto estatuído pelo item acima citado, inexorável a conclusão de que o certificado de Patologia Bucal da ré Paula Boselli Badin não se enquadrava (como não se enquadra) na categoria de documento estritamente realizado na especialidade a que concorre o candidato (fls.50). Como já sublinhado, a questão envolve ato administrativo vinculado, não deixando à Administração Pública qualquer brecha para negociação em relação ao quanto estatuído pela norma (no caso, o edital). Dessarte, o pedido destes autos é procedente. Com efeito, em estrito exame da legalidade do ato administrativo combatido, excluindo da prova de títulos da corrê Paula Boselli Badin a pontuação pelo Mestrado (em Patologia Bucal), restam-lhe os 60 pontos do título de especialista apresentado, correspondentes à nota 0,3000, que faz com que a sua média final caia para 7,6333 (aplicação da fórmula contida no item 5.2.13.1). Assim, se a correção da ilegalidade praticada em relação à pontuação dos títulos da corrê Paula Boselli Badin faz com que a sua média final seja retificada para 7,6333, conclui-se que a média final da autora restou superior (7,9167 -fls.142), elevando-a à primeira colocação na especialidade de Periodontia. Não se ignora que a correção da ilegalidade praticada pela ré, quanto à pontuação de títulos acima discorrida, poderá repercutir em alteração da colocação dos demais candidatos à vaga da especialidade de Periodontia, em verdadeiro efeito cascata. Não obstante, a situação desses eventuais candidatos que, por via reflexa, em razão do quanto decidido nestes autos, venham a ter a sua classificação também alterada, não é objeto desta ação, sendo vedado a este magistrado qualquer pronunciamento sobre isso. Por fim, faço consignar que os consectários do acolhimento do pedido principal formulado pela autora (anulação de ato administrativo e reclassificação de sua posição no concurso de admissão ao CADAR/2008), ou seja, as providências administrativas a serem tomadas para efetivação da autora na carreira militar, como 1º Tenente Dentista da Aeronáutica, são pontos a serem cumpridos em seara administrativa, não havendo este Juízo que, acerca deles, discorrer.

3. Dispositivo Por conseguinte, confirmo a decisão liminar incidental anteriormente deferida nestes autos (de efeitos já exauridos, pela efetiva participação da autora no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica e atos subsequentes), JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do CPC, para DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que computou como título, em favor da ré PAULA BOSELLI BADIN, o certificado de mestrado em Patologia Bucal, e, como consequência, à vista da concreta alteração da pontuação de títulos da referida ré e da própria média final (7,6333), CONDENAR À UNIÃO a reclassificar A AUTORA (média final 7,9167) à primeira colocação no Concurso de Admissão ao CADAR/2008, para a vaga de Odontologia, na especialidade Periodontia, incumbindo-lhe a adoção de todas as providências subsequentes à aprovação no Curso de Adaptação ao Quadro de Dentistas da Aeronáutica (alegada pela autora às fls.1.045-vº, mas não comprovada). Condeno a União Federal e a ré Paula Bosetti Badin ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal e a ré Paula Bosetti Badin ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado pelas rés, nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7629

ACAO CIVIL PUBLICA

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

I - Fls. 858/863: Tendo por base o princípio da instrumentalidade do processo e no intuito de buscar uma tutela jurisdicional que mais se aproxime da verdade dos fatos, a jurisprudência vem admitindo a juntada, a qualquer tempo, de novos documentos que sirvam para a elucidação dos fatos discutidos na ação, desde que a parte contrária tenha oportunidade de sobre eles se manifestar. Ademais, os documentos que devem ser juntados com a inicial são apenas aqueles essenciais à propositura da ação. Assim, acolho a documentação juntada pela União às

fls. 851/855.II - Tendo em vista que o réu pondera na contestação acerca da realização de eventual Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, designo audiência preliminar para o dia ____/____/2014, às ____: ____ h. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. III - Sem prejuízo do acima determinado, considerando o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 858/863, intime-se a ré para que especifique qual(is) seria(m) a(s) formação(ões)/especialidade(s) do(s) profissional(is) habilitado(s) à sua realização. IV - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência acerca da audiência designada. Int.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406770-51.1997.403.6103 (97.0406770-4) - ILMA APARECIDA MAIA ISHIDA X VERA LUCIA MARTINS AMARAL GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. CELINA RUTY CARNEIRA DE ANGELIS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2) - DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: não sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, cabe a ele próprio elaborar os cálculos que sirvam para subsidiar a execução. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias e, nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial.

0000590-69.2006.403.6103 (2006.61.03.000590-8) - BENEDITA MONTEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 208: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria, ante a gratuidade de justiça da autora, providenciar a substituição por cópia dos documentos a ser desentranhados. Cumprido, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0) - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Requer a parte autora a intimação do INSS para que efetue o pagamento da condenação em honorários advocatícios conforme o julgado. Observo que nos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria nos autos dos embargos à execução nº 0004317-942014036103, que fixaram o valor da execução de sentença, já estão inclusos os valores de sucumbência (fls. 279). Todavia, ocorre que na expedição da requisição de fls. 290, não foi observada a separação dos valores relativos ao crédito do autor e os de sucumbência. Assim, deverá o patrono requerer junto ao seu cliente os valores que lhes são devidos, vez que já se encontram depositados nos autos. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, bem como sobre os honorários periciais definitivos que, em caso de concordância, deverão ser depositados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007984-20.2012.403.6103 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Defiro a restituição do prazo ao autor para apresentação das contrarrazões. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 111: Defiro. Desentranhe-se a CTPS de fls. 91, entregando-a ao autor mediante recibo nos autos. Cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DOCUMENTO JÁ DESENTRANHADO.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Providencie a Secretaria a regularização dos cadastros dos advogados no sistema processual, conforme requerido às fls. 432-435. Republique-se o despacho de fls. 430. DESPACHO DE FLS. 430: Fls. 396-429: A discussão acerca dos honorários sacados pelo Dr. Orlando Faracco Neto já foi apreciada às fls. 330, devendo, portanto, ser procurada a via processual adequada para solucionar a lide. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIANA TARRAGO DELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148: Ciência à parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002740-47.2011.403.6103 - NOBORU KOIKE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBORU KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos

apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAX(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS HORAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 212 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de maio de 2014, às 07h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Advirta-se o Sr. Perito para que, em razão do atraso já ocasionado neste feito, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS. Publique se.

0003339-49.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Indefiro o pedido da ré quanto à realização de prova pericial, uma vez que os fatos que pretende demonstrar não dependem de conhecimento especializado de um perito. Defiro, todavia, o pedido da parte ré e designo o dia 02 de julho de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 180-181. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 104, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de maio de 2014, às 07h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida

de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Advirta-se o Sr. Perito para que, em razão do atraso já ocasionado neste feito, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS. Publique-se.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia a respeito da efetiva natureza da atividade desempenhada pelo autor, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 102, bem como eventuais testemunhas arroladas pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a comprovação da atividade especial de vigilante exercida pelo autor, com todas as suas características. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Santa Isabel/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Guarulhos, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF,

art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

E APENSO N. 00004493420034036110Fls. 287/288: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração, em conformidade com a cláusula sétima da sexta alteração de seu contato social, juntada às fls. 279/282.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 275. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5512

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

D E C I S Ã O Vistos.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, localizado no município de Itapetininga/SP.Às fls. 92 foi determinada a suspensão do andamento do processo até decisão final nos autos da ação anulatória do Procedimento Administrativo de Desapropriação, processo n. 0007366-59.2009.403.6110, em apenso, na qual foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão do referido procedimento administrativo.Nos autos do processo n. 0007366-59.2009.403.6110 foi realizada prova pericial que classificou o imóvel expropriando como grande propriedade produtiva.O INCRA, embora tenha sido intimado daquela decisão concessiva da antecipação de tutela em 19/08/2009, não deu efetivo cumprimento à mesma, tanto é que o procedimento administrativo em questão prosseguiu até a edição do Decreto Presidencial de 19/11/2009, o qual declarou o imóvel em questão de interesse social para fins de reforma agrária, ensejando a propositura desta ação de desapropriação.Ante o disposto no 3º do art. 6º da Lei Complementar n. 76/1993, que prevê expressamente a possibilidade de composição amigável entre as partes, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual se realizou em 26/06/2013 e restou infrutífera, consoante termo de audiência e certidão de fls. 112/113.Às fls. 124 foi determinada a elaboração, por perito nomeado pelo Juízo, de laudo de avaliação do imóvel rural em questão, bem como foi determinada nova designação de audiência de conciliação entre as partes, desta feita para o dia 13/03/2014.Apresentado o laudo de avaliação às fls. 130/147, o INCRA, ainda que não intimado para tal, peticionou às fls. 153/154 dos autos para indicar assistente técnico e apresentar de quesitos.O réu, por sua vez, interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 124, sob o argumento de que aquela determinou o andamento do processo que se encontrava suspenso por anterior decisão judicial trazendo-lhe evidentes e irreparáveis prejuízos. Não há notícia nos autos de eventual julgamento do referido agravo de instrumento.Realizada audiência de tentativa de conciliação em 13/03/2014, o réu não compareceu e tampouco se fez representar por procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual não foi possível a conciliação.No mesmo ato o INCRA manifestou sua discordância em relação ao laudo de fls. 130/147, sustentando que não foram levados em conta os quesitos que apresentou às fls. 154. Requereu a intimação do perito judicial a se manifestar sobre sua petição de fls. 153/155 e posterior vista dos autos, pedidos aos quais não se opôs o representante do Ministério Público Federal e que foram deferidos pelo Juízo, conforme termo de audiência de fls. 166.É o que basta relatar. Decido.Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se suspenso, consoante inequívoco teor da decisão de fls. 92 dos autos, em razão da pendência da ação anulatória do Procedimento Administrativo de Desapropriação, processo n. 0007366-59.2009.403.6110, em apenso, na qual foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão do referido procedimento administrativo, anteriormente à edição do Decreto Presidencial de 19/11/2009, que declarou o imóvel o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, localizado no município de Itapetininga/SP, de interesse social para fins de reforma agrária.Por outro lado, atento às disposições da Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, por meio da qual o Judiciário deve privilegiar os meios consensuais para solução de conflitos, este Juízo deliberou pela tentativa de conciliação entre as partes, a qual, entretanto, restou infrutífera.Nesse passo observa-se que, sem êxito a primeira tentativa de conciliação, em razão da divergência das partes quanto ao efetivo valor da propriedade rural em causa, foi determinada a realização do laudo de avaliação de fls. 130/147, cuja finalidade precípua foi a de fornecer ao Juízo os elementos necessários a subsidiar a sua atuação conciliatória,

na audiência designada especificamente para esse fim. Não se trata, repita-se, da produção de prova pericial tendente a aferir o valor da justa indenização devida pela desapropriação pretendida pela autarquia autora nestes autos, mormente porque, como já dito alhures, este processo encontra-se suspenso pela já citada decisão de fls. 92, sendo que sequer foi apreciado o requerimento liminar de imissão na posse formulado pelo autor e tampouco citado o réu para o oferecimento de sua contestação. Não há, dessa forma, que se falar na apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, sob pena de se admitir o estabelecimento de indesejável tumulto processual, eis que a produção de provas, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se realizar no momento processual adequado. Quanto às razões deduzidas pelo réu em sua petição de agravo de instrumento, observa-se que o segredo de justiça decretado nos autos da ação anulatória do Procedimento Administrativo de Desapropriação, processo n. 0007366-59.2009.403.6110, em apenso, refere-se tão-somente ao sigilo de documentos juntado às fls. 711/713 daqueles autos, motivo pelo qual o acesso aos mesmos é restrito às partes e seus procuradores e não há, segundo consta, qualquer comprovação de que pessoas estranhas tenham obtido acesso aos autos. Dessa forma não se vislumbra violação desse sigilo pela simples juntada de manifestações de terceiros, mormente em casos como este, que envolvem interesses sociais de diversas pessoas e cuja publicidade é notória, ou pela presença de terceiros na audiência realizada neste Juízo, que não está abrangida pelo sigilo decretado nos autos em apenso. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 166, que havia deferido o requerimento do INCRA acerca da manifestação do perito sobre os quesitos apresentados às fls. 154, bem como DETERMINO o desentranhamento do laudo de fls. 130/147, que deverá ser arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo. Não havendo, outrossim, revogação da determinação de suspensão do processo exarada às fls. 92 e tendo restado infrutíferas as tentativas do Juízo de solucionar a lide de forma consensual, aguarde-se o julgamento final da ação anulatória do Procedimento Administrativo de Desapropriação, processo n. 0007366-59.2009.403.6110, em apenso, cujos autos devem ser remetidos à conclusão para prolação de sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

Expediente Nº 5513

MANDADO DE SEGURANCA

0001749-45.2014.403.6110 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o envio imediato à Junta de Recursos da Previdência Social, do recurso administrativo protocolizado na Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, sob o nº 36246.001046/2008-76, interposto em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 139.768.582-1/41. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0001757-22.2014.403.6110 - ALEXANDRE PAVILANIS BATISTA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVICO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o impetrante almeja a renovação do Certificado de Registro apresentado à fl. 18, concedo o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer os motivos do ingresso deste mandado de segurança perante esta Subseção de Sorocaba, uma vez que o referido documento foi emitido pelo Comandante da 2ª Região Militar, com sede na cidade de São Paulo/SP.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHERO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 98, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório expedido, para posterior transmissão.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILSON ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário sob nº 31/505.192.796-0, a fim de que seja alterada a data do início da incapacidade, bem como para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/505.810.964-2, com a consequente condenação do réu no pagamento dos valores vencidos desde a cessação até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que passou a fazer parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 07/06/1995, contribuindo para o regime próprio de previdência - FUNSERV. Afirma que, a partir de 18/01/1997, passou a receber auxílio-doença, através daquela fundação, tendo sido, equivocadamente, exonerado em 10/02/1997. Refere ter impetrado Mandado de Segurança em face da FUNSERV (...) obtendo a concessão da liminar, tendo sido revogada após manifestação da Funserv - fls. 02-verso. Assinala que teve alta médica em 30/04/2002, em face da cassação da liminar, e que, portanto, manteve a qualidade de segurado até 30/04/2003. Aduz que, de outubro de 2002 a janeiro de 2003 contribuiu individualmente ao RGPS e, em 31/03/2003, formulou pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, que lhe foi deferido sob nº 31/505.192.796/0, tendo sido fixada a DID - data do início da doença em 02/01/1997, DII - data do início da incapacidade em 28/03/2003 e DIP - data do início de pagamento em 03/2004, gerando atrasados no período de 28/03/2003 a 28/02/2004 no montante de R\$ 11.905,51. Anota que, ante a demora no pagamento dos atrasados, em 02/07/2007, impetrou Mandado de Segurança, que tramitou nesta Vara Federal, requerendo a conclusão da auditoria para pagamento dos atrasados. Esclarece que, em atendimento à decisão judicial, a auditoria foi concluída no sentido de que os benefícios concedidos ao autor (31/505.192.796-0 e 32/505.810.964-2) eram irregulares ao argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma que, em 02/01/2008, submeteu-se à Junta Médica daquela Autarquia Previdenciária que fixou a DII - data do início da incapacidade em 02/01/1997, tendo protocolado recurso em face da referida decisão, que foi mantida por decisão de 16/04/2008, determinando a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, apontado um débito em seu desfavor de R\$ 67.958,70. Refere que o Recurso Interposto à JRPS manteve a decisão no sentido de falta de qualidade de segurado. Aduz que a cassação do benefício fere os princípios previdenciários da necessidade e automaticidade e que a alta médica ocorrida em 30/04/2002, por meio da cassação da liminar em Mandado de Segurança impetrado em face da FUNSERV, estendeu a carência até 30/04/2003, havendo a manutenção da qualidade de segurado, pois não havia transcorrido o lapso temporal a que se refere o artigo 10, da Lei 3048/99, ou seja, 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 148/149. Inconformado, o autor interpôs Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/296. Sustenta, em suma, a perda da qualidade de segurado do autor, o que impõe o julgamento da demanda sem apreciação de mérito, por carência de ação. No mérito, refere a improcedência do pedido. Às fls. 297/300 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que, nos autos do

Agravo de Instrumento interposto, determinou a suspensão da cobrança dos valores pagos ao autor de 2003 a 2008, enquanto pendente litígio judicial sobre o direito de recebimento de benefício cessado. Réplica às fls. 306/311. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunha, além de prova médico-pericial. Por decisão de fls. 329/332 foi deferido o pedido de produção de prova médico-pericial. Laudo Pericial às fls. 340/342, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 345 e 346). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebia, benefício este que, por sua vez, sucedia auxílio-doença anteriormente recebido, e que foi cessado diante da alteração de sua DII - data de início da incapacidade apurada em auditoria administrativa, que reconheceu a concessão indevida do primeiro benefício, por falta de qualidade de segurado. Nesse sentido, anote-se que o cerne da questão cinge-se em analisar se o autor detinha os requisitos necessários à concessão de benefício de auxílio-doença, entre eles a qualidade de segurado quando, em 28/03/2003, lhe foi concedida a benesse, razão pela qual, a preliminar arguida pelo réu, nesse sentido, será analisada juntamente com o mérito da demanda. Inicialmente, registre-se que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo indispensável a qualidade de segurado. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constante dos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrai-se que o último vínculo empregatício, junto ao RGPS, foi extinto em 01/07/1995, sendo certo que, a partir de 06/07/1995, vinculou-se ao Regime Próprio de Previdência Privada - FUNSERV, estando automaticamente desligado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Pois bem, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições ao RGPS o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que não possuía mais de 120 contribuições quando passou a contribuir para o RPPP - Funserv. Portanto, o autor permaneceu como segurado do RGPS até 16/09/1996. A despeito da alteração da DII do autor, de início ressalte-se que o INSS pode e deve rever seus atos. Com efeito, é certo que, após a concessão dos benefícios previdenciários e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, que em seu artigo 179 e seguintes dispõe que: (...) Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Da análise dos autos, verifica-se que, naquela seara, foi oportunizado ao autor o direito de defender-se, bem assim de apresentar documentos que pudessem convalidar o ato de concessão de seu benefício (fls. 197/252); todavia, os documentos apresentados, segundo o réu, aliados à junta médica pericial a que o autor foi submetido, foram insuficiente à comprovação da assertiva de que a sua incapacidade teria se iniciado em março de 2003, quando, após ter contribuído por quatro meses como contribuinte individual (11/2002 a 02/2003) teria readquirido a sua qualidade de segurado. De fato, tanto a junta médica a que o autor foi submetido na esfera administrativa (fls. 274/275) quanto o Perito Judicial (fls. 340/342) fixaram a data de início da incapacidade (DII) do autor em 02/01/1997. Com efeito, em bem elaborado Parecer (fls. 340/342) o I. Perito Judicial esclarece acerca da incapacidade do autor para o trabalho, concluindo que: (...) As lesões / sequelas encontradas geram incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade está presente desde janeiro de 1997, evoluindo com agravamento do quadro clínico em setembro de 2009. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Assim, na data de início de sua incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício. Além disso, quando recuperou a sobredita qualidade, ao contribuir por quatro meses como contribuinte individual, entre novembro de 2002 a fevereiro de 2003, já existiria doença preexistente que seria óbice à concessão da benesse. Vale ressaltar que a contagem recíproca, bem como a compensação financeira, entre o RGPS e regimes privados de previdência, nos termos do artigo 26 do Decreto 3048/99, não se confunde com a qualidade de segurado para fins de concessão de benefícios no RGPS. Deste modo, fixada a data do início da incapacidade em janeiro de 1997, nota-se que em tal data o autor não detinha a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício de auxílio-doença requerido, que posteriormente, em 14/09/2005, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra

elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual será atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 148/9. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO DA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar o valor da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.463.658-2), incluindo-se no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição do período de maio de 2000 a maio de 2005, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, desde 11/10/2010. Afirma o autor, em suma, que, desde 11/10/2010, é titular de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/156.658-2, com RMI de R\$ 2.071,01. Sustenta que, no entanto, a Autarquia Previdenciária deixou de incluir nos cálculos do aludido benefício, os salários referentes ao vínculo empregatício que o falecido manteve com a empresa Indústria Mineradora Pagliato, de maio de 2000 a maio de 2005 e, tendo considerado como salário de contribuição o valor de um salário mínimo, a consequência é o recebimento de benefício em valor aquém do devido. Sustenta por fim, fazer jus a revisão do valor da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição do período de maio de 2000 a maio de 2005, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data do início do benefício (11/10/2010), acrescido das correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/44. Em suma, aduz que não se recusou a proceder a revisão no benefício da parte autora, após a formulação do pedido administrativo, todavia, entende ser indevida a retroação desta revisão até a data da DIB - data do início do benefício. Argumenta, para tanto, que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada com os elementos de que o INSS dispunha à época da implantação, sendo que, diante da apresentação e comprovação de novos salários de contribuição a revisão foi deferida. Diz que não discute o direito da autora à revisão, mas apenas desde quando a revisão gera efeitos patrimoniais à mesma. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica aos termos da contestação (fls. 49/51). Na fase de especificação de provas, as partes informaram concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 53 e 54). Por decisão de fls. 58 o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria Judicial elaborasse Parecer. Às fls. 62 a Contadoria Judicial informa acerca da impossibilidade de apresentar cálculos, em face da inexistência nos autos e no CNIS da relação dos salários de contribuição ou remunerações recebidas pelo autor no período de maio de 2000 a maio de 2005. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 84 referindo que não há documentos nos autos que comprovem o recebimento de outros salários de contribuição. O autor, por sua vez, requereu, às fls. 88/89, a juntada aos autos dos documentos de fls. 90/128. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Da análise dos autos, verifica-se que a questão aventada pela autora, ou seja, revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão no cálculo do salário-de-benefício dos salários-de-contribuição do período de maio de 2000 a maio de 2005, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, desde 11/10/2010, deve ser discutida na fase de execução de sentença dos autos do processo nº 0004369-35.2011.403.6110, em que concedido o benefício de aposentadoria à parte autora, e que se encontra pendente de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma a que não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, em sede de execução de sentença do processo supra referido, a autora terá a oportunidade de questionar a forma de cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação condenatória. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUGÊNIO SANTOS BAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 14/06/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido naquela ocasião, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 11/01/1978 a 02/01/1989, 19/04/1989 a 13/07/1989 e de 24/10/1989 a 14/06/2007 são insalubres. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 14/06/2007, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 144.758.983-9, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.054,36. Afirma que, no entanto, não foram considerados prejudiciais à saúde e integridade física os períodos de trabalho compreendidos entre 11/01/1978 a 02/01/1989, na empresa Cianê, 19/04/1989 a 13/07/1989, na empresa Alberflex e de 24/10/1989 a 14/06/2007, na empresa Iharabrás. Refere que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos supra referidos, alcançaria mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades especiais na data da entrada do requerimento administrativo, o que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo é mais vantajosa. Aduz que formulou pedido de revisão administrativa em 14/08/2012, mas não teve seu pedido apreciado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Emenda à inicial às fls. 41. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/84. Aduz que o reconhecimento da especialidade para atividades em que há exposição a agentes químicos e poeira minerais só é possível se a exposição se der em níveis superiores aos anotados na NR-15, do MTE; refere, ainda, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 88/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 14/06/2007, obter a aposentadoria especial com idêntica DIB - data de início do benefício, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido entre 11/01/1978 a 02/01/1989, na empresa Cianê, 19/04/1989 a 13/07/1989, na empresa Alberflex e de 24/10/1989 a 14/06/2007, na empresa Iharabrás, se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade

exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.]Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 14/06/2007, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, consoante demonstra o documento de fls. 77 dos autos, ou seja, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial os períodos de 11/01/1978 a 02/01/1989, 24/10/1989 a 05/03/1997 e 17/12/1998 a 01/01/2000. Feitas tais considerações, verifica-se que resta pendente de análise, no que tange à especialidade, os períodos de 19/04/1989 a 13/07/1989, 06/03/1997 a 16/12/1998 e 02/01/2000 a 13/06/2007 (data imediatamente anterior à DER), nos exatos termos do que requerido às fls. 46. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a cópia da CTPS, às fls. 96/126, formulário DSS8030 de fls. 66-verso, Laudo Técnico de fls. 67/68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68-verso/72, que instruiu o procedimento administrativo, verifica-se que, de 06/03/1997 a 16/12/1998, o autor trabalhou na empresa Iharabrás S/A Indústrias Químicas como manipulador de produção A, no setor fábrica e esteve exposto a ruído com intensidade de 87 dB e ao agente químico solvente, contendo hidrocarboneto aromático; já no período de 02/01/2000 a 13/06/2007 o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais no setor estação experimental da empresa Iharabrás S/A Indústrias Químicas, e esteve exposto a ruído com intensidade de 78 dB, além de poeira em operação esporádica na aplicação de produtos químicos. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época,

comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/12/1998 e 02/01/2000 a 13/06/2007 não poderiam ser considerados especiais, em face da exposição do autor ao agente agressivo, já que os níveis a que se expôs estão abaixo do limite de tolerância. Além disso, o PPP juntado aos autos do procedimento administrativo não está corretamente preenchido, já que não indica sequer o nome do responsável pelos registros ambientais, portanto, não se prestaria à comprovação pretendida. Registre-se que, ainda que se considerasse os documentos apresentados pelo autor por ocasião da propositura da demanda, documentos estes dos quais o réu só teve ciência por ocasião de sua citação, não se poderia reconhecer a especialidade de todo o período requerido, já que de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/06/2007 (data imediatamente anterior à DIB do benefício que pretende revisar) a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores ao LT (74,9 dB) e os agentes químicos, no caso do segundo período referido, não foram mensurados. Também o período de 19/04/1989 a 13/07/1989, cujo PPP só foi apresentado por ocasião da propositura da demanda (fls. 34/5) não pode ser reconhecido como especial, já que referido documento não indica quem seria o responsável Técnico pela empresa no período. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 42/43. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDEVAL APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a

concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/07/2012, mediante o reconhecimento da especialidade, ante a exposição ao agente agressivo ruído, durante sua vida laboral. Sustenta o autor, em suma, que em 24/07/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido por não ter sido reconhecida a exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/53. Às fls. 56 o autor foi intimado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando os períodos de atividade cuja especialidade pretende ver reconhecidas e juntando aos autos cópia de sua CTPS. Emenda à inicial às fls. 57/85 e 87/139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/148, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 46/161.107.107-8, gravado na mídia digital acostada às fls. 149 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/07/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 129, o período de trabalho compreendido entre 07/11/1985 a 05/03/1997 na empresa Metalac, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 11/06/1999, 01/09/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/05/2012, na mesma empresa. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122/3 e 124/5, verifica-se que, de 06/03/1997 a 23/05/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor de produção da empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., como retificador ferramenteiro (06/03/1997 a 30/06/2003) e ferramenteiro (01/07/2003 a 23/05/2012), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 90 dB, de 06/03/1997 a 26/02/1999; 2) ruído de 87 dB, de 27/02/1999 a 11/06/1999; 3) ruído de 86,1 dB, de 01/09/1999 a 19/10/2004; 4) ruído de 91,83 dB, de 20/10/2004 a 31/10/2008; 5) ruído de 92,8 dB, de 01/11/2008 a 31/10/2009; 6) ruído de 92,7 dB, de 01/11/2009 a 31/10/2010; 7) ruído de 98,4 dB, de 01/11/2010 a 31/10/2011; 8) ruído de 93,8 dB, de 01/11/2011 a 23/05/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então,

passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho,

suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, apenas o período de 19/11/2003 a 23/05/2012 quando a exposição ao agente ruído deu-se em níveis acima do tolerável (85 dB). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 100/114) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 122/3 e 124/5), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 19/11/2003 a 23/05/2012, deve ser considerado como especial o que, somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 07/11/1985 a 05/03/1997 perfaz 19 anos, 10 meses e 04 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade em determinado período de trabalho, não detém o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor IDEVAL APARECIDO DE SOUZA, filho de Benedito Luiz de Souza e de Jandira Vendramini de Souza, portador do RG n.º 18.323.686 SSP/SP, CPF 071.950.718-98 e NIT 12244615091, residente na Rua Manoel Monteiro, 104, Jardim Botânico, Sorocaba/SP, o período trabalhado na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda compreendido entre 19/11/2003 a 23/05/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da**

tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DURVAL MODOLO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2010 a 14/03/2011, 16/04/2011 a 03/07/2012 e 01/11/2012 a 06/01/2013, ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e outros benefícios em períodos concomitantes, caso a aposentadoria por invalidez lhe seja mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros legais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em suma, ser filiado à previdência social, preenchendo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido deferido e seu benefício implantado com data de início em 07/01/2013. Alega, entretanto, encontrar-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde de caráter notadamente psiquiátrico. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente nos períodos de 18/10/2004 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 30/06/2008, de 15/03/2011 a 15/04/2011 e de 04/07/2012 a 31/10/2012, e judicialmente no período de 01/07/2008 a 18/09/2010. Assevera, que, diante da permanência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual nos períodos compreendidos entre 19/06/2010 a 14/03/2011, 16/04/2011 a 03/07/2012, e 01/11/2012 a 06/01/2013, protocolou requerimento administrativo junto à Previdência Social, requerendo benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não ficou constatada a referida incapacidade. Afirma que, apesar do indeferimento de seu benefício na esfera administrativa, encontra-se impossibilitado para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 13/122. Às fls. 127, foi proferida decisão, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 129/133, asseverando que, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a comprovação de que o segurado preenche todos os requisitos necessários ao seu deferimento, notadamente a incapacidade laboral, sendo certo que o autor não comprovou tais condições. Sobreveio réplica às fls. 143/146. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 154/157. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 159 e a parte autora, às fls. 161/163. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, o autor conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometido de problema de saúde que o incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou a sua incapacidade total e permanentemente para o desempenho de atividade habitual (fls. 154/157). Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? R: Sim. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ? R: Sim. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade e se o autor esteve incapacitado nos períodos de 19/09/2010 a 14/03/2011, de 16/04/2011 a 03/07/2012 e de 01/11/2012 a 06/01/2013? R: Não é possível determinar com exatidão a data de início da incapacidade, porém foi constatado que havia incapacidade nos períodos pretéritos solicitados pelo periciando. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R: Pelo menos desde 2007. 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e permanente. E conclui: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de

terceiros para as atividades da vida diária. Foi constatado incapacidade nos períodos pretéritos solicitados. Resta assim demonstrado que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o perito médico afirmou que, apesar de não ser possível precisar a data do início da doença, é possível afirmar a sua existência pelo menos desde 2007 (fls. 156). No que se refere à qualidade de segurado do autor, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 61/62, 85,89, 95/96 e 101, o autor recebeu benefícios de auxílio-doença da previdência social nos períodos de 18/10/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 30/06/2008, 15/03/2011 a 15/04/2011, 04/07/2012 a 31/10/2012, concedidos na esfera administrativa, e no período de 01/07/2008 a 18/09/2010, deferido judicialmente, bem como lhe foi concedida pela autarquia previdenciária, em 07/01/2013, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a data de início da incapacidade é anterior a 2007, conforme perícia judicial. Verifica-se que o pedido do autor refere-se à data de cessação do benefício (18/09/2010), concedido judicialmente nos autos nº 0014892-14.2008.403.6110, que tramitaram perante esta Vara (fls. 57/65), o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da referida data, ou seja, 19/09/2010. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e permanente. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Ressalte-se, por fim, que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1609451420), com data de início em 07/01/2013 (fls. 101), podendo optar tanto pela manutenção dessa aposentadoria quanto pela implantação da aposentadoria por invalidez, com início retroativo a 19/09/2010, caso lhe seja mais vantajosa, tal como requerido na inicial. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor **DURVAL MODOLO** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, caso lhe seja mais vantajoso, que deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente (19/09/2010), e descontando-se quaisquer valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente a título de outros benefícios previdenciários, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 19/09/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003561-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS TAVARES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 26/10/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou seja, 24/09/1987 a 09/04/1995 e de 03/05/1995 a 12/06/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 26/10/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 24/09/1987 a 09/04/1995 e de 03/05/1995 a 12/06/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/97. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls.

100/101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/148. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 150. Às fls. 151/152 o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 26/10/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/07/1989 a 09/04/1995, de 03/05/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 25/09/2012, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 90. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 24/09/1987 a 30/06/1989 e 03/12/1998 a 17/07/2004. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 24/09/1987 a 30/06/1989, junto à empresa CBA, sujeito unicamente ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,00 dB, conforme PPP de fls. 22 e; b) de 03/12/1998 a 17/07/2004 junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 93,00 dB, conforme PPP de fls. 22. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar

acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,00 dB, tal período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 22. Quanto ao período de 24/09/1987 a 30/06/1989, o PPP indica a exposição unicamente ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, sendo certo, também, que a categoria profissional indicada não está elencada no rol dos decretos supracitados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 o período de atividades acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, deve ser considerado como especial, que somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/07/1989 a 09/04/1995, de 03/05/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 25/09/2012 perfaz 23 anos, 02 meses e 02 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 102 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOÃO CARLOS TAVARES, filho de Augusta Leite Tavares, nascido aos 03/05/1969, portador do CPF 105.913.608-29 e NIT 12228876706, residente na Rua Christiano Campanini, 93, Jd. Santa Cecília, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela antes deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUVALDO ROCHA

SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 15/09/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 20/07/2009, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 09/09/2008, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 15/09/2008, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/143.554.650-1, que não lhe foi concedido, ao argumento de que não havia especialidade no período de trabalho compreendido entre 04/12/1998 e 09/09/2008. Afirma que, em 20/07/2009, formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício, oportunidade em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, haja vista que no período de 04/12/1998 e 09/09/2008 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/96. Emenda à inicial às fls. 100/106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/122, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB nº 42/143.554.650-1 gravado na mídia digital anexada às fls. 123. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 128/133. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 20/07/2009, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada em data anterior, ou seja, 15/09/2008, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 09/09/2008 deu-se sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 20/07/2009, teve, consoante demonstra o documento de fls. 81 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 06/02/1980 a 09/10/1980, 04/02/1981 a 01/11/1984, 25/06/1985

a 16/10/1991 e de 01/11/1991 a 03/12/1998 até a DER, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 04/12/1998 a 09/09/2008 sendo, portanto, este o períodos que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Vale registrar que, no requerimento formulado em 15/09/2008, foram reconhecidos como especiais os mesmos períodos ora referidos, conforme se denota de fls. 48. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 19/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43, verifica-se que, de 04/12/1998 a 09/09/2008 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor sala da fornos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como oficial pedreiro refratário (04/12/1998 a 30/09/2002) e operador de veículos (01/10/2002 a 09/09/2008), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 97 dB e calor de 30,2°C, de 04/12/1998 a 30/09/2002; 2) ruído de 98 dB e calor de 29,2°C, de 01/10/2002 a 17/07/2004; 3) ruído de 92,7 dB e calor de 27,7°C, de 18/07/2004 a 09/09/2008; Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários, não obstante deva-se salientar que, in casu, além do PPP (que embora assinado por funcionário do departamento pessoal da empresa, indica os responsáveis habilitado pelos registros ambientais) foi apresentado o laudo técnico, consoante já salientado acima, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época,

comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Outrossim, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 19/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 09/09/2008 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira

de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o período ora reconhecidos como especial (04/12/1998 a 09/09/2008) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 06/02/1980 a 09/10/1980, 04/02/1981 a 01/11/1984, 25/06/1985 a 16/10/1991 e de 01/11/1991 a 03/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 27 anos, 07 meses e 03 dias, até a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 15/09/2008, o que, em tese, seria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Todavia, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 15/09/2008, ou mesmo na segunda DER (20/07/2009), eis que naquelas oportunidades o autor requereu (e lhe foi assim deferido, na segunda DER) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 09 e 80; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente (em 020/07/2009), ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 08/10/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 04/12/1998 a 09/09/2008, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 06/02/1980 a 09/10/1980, 04/02/1981 a 01/11/1984, 25/06/1985 a 16/10/1991 e de 01/11/1991 a 03/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 07 meses e 03 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EUVALDO ROCHA SANTOS, filho de José Pereira do Santos e de Alice Rocha, portador do RG 12.387.581-X e NIT 10880224476, domiciliado na Rua José Pereira Capitão, 306, Vila Barreto, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 08/10/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício (08/10/2013), os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.142.592-4). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por MARIO FERMINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/07/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 05/07/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/95, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/165.337.907-0, gravado na mídia digital acostada às fls. 96 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são

hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/07/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 72/73, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013, na CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/65, verifica-se que, de 03/12/1998 a 01/04/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como operador de laminador, no setor laminação folhas, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 94 dB e calor de 21°C, de 03/12/1998 a 13/12/1998; 2) calor de 31°C, de 14/12/1998 a 17/07/2004; 3) ruído de 86,3 dB, de 18/07/2004 a 01/04/2013; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na

consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a

exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e de 18/07/2004 a 01/04/2013. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sendo assim, ante a exposição do autor ao agente agressivo calor, deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido entre 14/12/1998 a 17/07/2004. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 29/61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/65), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 03/12/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 27 anos, 03 meses e 29 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 05/07/2013 eis que, naquela oportunidade, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 19. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 09/10/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 03/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/12/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 27 anos, 03 meses e 29 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARIO FERMINO DOS SANTOS, filho de Joaquim Firmino da Cruz e de Iracema Izabel dos Santos, portador do RG nº 19.838.561 SSP/SP, CPF nº 099.081.278-29, NIT12243774609, residente na Rua Pedro Estevam da Silva, 30, Vila Brasilina, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (09/10/2013) e com renda**

mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005522-35.2013.403.6110 - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER (SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, que por sua vez é derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.922.353-1, com DIB em 23/09/2002, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos do benefício instituidor tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/44. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas

públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.																																																																								
ÍNDICE	VALOR	DEVIDO	REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006016-94.2013.403.6110 - ANTONIO BENEDITO BERNABE (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BENEDITO BARNABÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/25, além de documentos digitalizados na mídia eletrônica anexada às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/42, acompanhada do documento de fls. 43. Em preliminar, sustenta a carência de ação, ate a falta de interesse de agir; em preliminar de mérito, refere a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 45. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida

após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no

artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA

jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766
1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001
2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453
1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592
2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001
1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006
2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772
2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42		

Dessa forma, com base na tabela acima e, conforme documento nº 05, da mídia eletrônica anexada às fls. 25 dos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (18/05/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 31. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia dos dois procedimentos administrativos noticiados na petição inicial. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (01/04/1987 a 30/04/1989, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/10/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 22/10/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/04/1987 a 30/04/1989, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/10/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo sido considerado como tal apenas os períodos de 01/10/1990 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 02/12/1998. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (fls. 112/152). Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, sendo que há nos autos notícia do uso correto de tais equipamentos; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/161. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 86, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1990 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 30/04/1989, na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida, e de 03/12/1998 a 03/10/2013 (data da emissão do PPP), na Companhia Brasileira de Alumínio. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 (Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida) e 65/69 (Companhia Brasileira de Alumínio), verifica-se que, de 01/04/1987 a 30/04/1989, o autor trabalhou como auxiliar de laboratório, no laboratório da empresa Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida; já de 03/12/1998 a 03/10/2013 o autor trabalhou no setor de laminação de folhas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como auxiliar de produção (03/12/1998 a 31/10/2000) e operador de laminador (01/11/2000 a 03/10/2013), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 90 dB, de 01/04/1987 a 30/04/1989; 2) ruído de 94 dB e calor de 31°C, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 3) ruído de

86,6 dB, de 18/07/2004 a 03/10/2013; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 01/04/1987 a 30/04/1989 e de 03/12/1998 a 03/10/2013. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sendo assim, ante a exposição do autor ao agente agressivo calor, deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 31/60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/63 e 65/69), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 01/04/1987 a 30/04/1989, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/10/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/10/1990 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 02/12/1998 perfaz 25 anos, 01 mês e 03 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à

concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado nas empresas Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida, compreendido entre 01/04/1987 a 30/04/1989 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 03/10/2013 que, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/10/1990 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 02/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 03 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, filho de José Pio Ferreira e de Lourdes Maria da Conceição, portador do RG nº 18.325.092 SSP/SP, CPF nº 099.380.058-02, NIT12243627630, residente na Rua João Borges Ribeiro, 637, Jardim Guaiúba, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/10/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0007142-82.2013.403.6110 - ORLANDO BUENO DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000087-46.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE FRANHANI DE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES)

Não há que se falar em conexão com a ação n.º 0001953-90.2013.4.03.6315, pois aquela ação já foi julgada e se encontra em fase recursal. No mais, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e da Turma Recursal para apreciar o pedido formulado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000295-30.2014.403.6110 - JESUINO MARCOLINO (SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000719-72.2014.403.6110 - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001000-28.2014.403.6110 - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 24/10/2013 (NB 161.606.236-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 04/02/1988 a 23/07/1990 e de 03/12/1998 até a data do requerimento administrativo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/12/1998 a 24/10/2013, junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade sempre superior a 91 dB, conforme PPP de fls. 25/26, datado de 02/09/2013. Destaque-se que o autor alega que o INSS já enquadrava os períodos anteriores, porém não foi apresentada cópia da despacho de análise técnica de tais períodos. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 93 dB e de 18/07/2004 até 02/09/2013 (data da emissão do PPP), a ruído de 91,90 dB, todo o período deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 24/25. Destaque-se que, nesta oportunidade, deixa-se de computar os demais períodos supostamente reconhecidos na esfera administrativa diante da ausência do documento comprobatório, sendo certo que o autor não pediu o reconhecimento judicial de tais períodos nesta ação. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos e 06 meses e 20 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 02/09/2013, convertendo-os em tempo comum, que somados aos demais períodos constantes da carteira de trabalho resulta em 33 anos 06 meses e 20 dias de contribuição em favor do autor VANDERLEI DOMINGOS, filho de Justina Maria Vitor, nascido aos 20/03/1970, portador do CPF 860.024.226-68 e NIT 122.0984.720.8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0001317-90.2014.403.6315 - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DELVINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Alega o autor que na data de 08/12/2010 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Recebo a conclusão na presente data. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumbra a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata desaposentação do autor, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se e intime-se na forma da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0) - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora após conclusos.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a caducidade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria seu cancelamento. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 476/511, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, reformo a decisão de fls. 248, para deferir a prova oral requerida pela parte autora. Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a apresentação de novos documentos até a realização da audiência, devendo a parte autora apresentar cópia do Regimento Interno da Associação e autorização para propositura da ação de cada um dos moradores do Loteamento.Int.

0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se a CEF acerca do AR negativo de fls. 83.

0005203-67.2013.403.6110 - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do alegado 52, no sentido de que nem todos os débitos estão abarcados pela execução fiscal citada na sentença, apresente a parte autora cópia integral da execução fiscal n.º 0006938-09.2011.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e da execução fiscal n.º 0010007-30.2003.403.6110, posto que se trata de documentação indispensável para a análise das alegações (prescrição) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A Vistos, etc. RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 35/54 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57/64. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESAntes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ. Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. NO MÉRITO No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual

fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 32. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006156-31.2013.403.6110 - ADEMIR CARLOS TURRI (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ADEMIR CARLOS TURRI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 115/134 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 139/143. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESAntes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. NO MÉRITO No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total

compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 114. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006280-14.2013.403.6110 - ALDENI SOARES PEREIRA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ALDENI SOARES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 38/57 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 61/72. É o relatório, fundamentando, **DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE** Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. **NO MÉRITO** No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição

reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 35. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI (SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c e art. 1º, II, a) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias, bem como acerca dos novos documentos juntados em 5 (cinco) dias.

0000558-62.2014.403.6110 - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CITIBANK S/A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000812-35.2014.403.6110 - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 63/65, que julgou improcedente a ação ordinária proposta por Henrique Francisco de Aguiar em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, de fato, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 63/65 passe a constar com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade do autor, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50, cujos benefício ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de

0001569-29.2014.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Vistos, etc.LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Instrui a inicial com procuração e documentos.É o relatório, fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e este Juízo já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0005062-48.2013.403.6110, 0005354-33.2013403.6110, 0005436-64.2013.403.6110 e 0005579-53.2013.403.6110, passo a analisar o pleito.No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1999) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo

pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP

I) Cite-se o réu na forma da Lei. II) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos da decisão retro (fls. 285), manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004209-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Vistos em inspeção. A FUNCEF, através de seus procuradores, ajuizou o presente incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face de FÁTIMA REGINA TRETTEL MARIANO, alegando, em síntese, que a autora, ora impugnada percebe valores superiores a sete salários mínimos, a título de complementação de aposentadoria, não possuindo, destarte, jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a impugnada, manifestou-se às fls. 15/18, argumentando que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que a impugnante não comprou a alteração da situação de hipossuficiência e que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria não são suficientes para afastar o benefício já concedido, pois arca com todos os gastos da família, confirmando o alegado estado de necessidade, conforme previsto na legislação em vigor. É o relatório. Fundamento e decido. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 determina: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, o artigo 4º da mesma Lei dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. As argumentações da Impugnante, merecem guarida, uma vez que o fato da Impugnada receber superior a 7 salários mínimos a título de complementação de aposentadoria é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária, demonstrando, de forma, inequívoca que a autora possui condições econômicas suficientes para arcar com as taxas judiciárias e os honorários de sucumbência. Ademais, conforme declarações de imposto de renda anexadas nos autos demonstram que a autora não é pobre na acepção jurídica do termo, tornando injustificada a manutenção dos benefícios da assistência judiciária. Assim, comprovada a capacidade financeira da impugnada, a presente impugnação é procedente. Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e revogo os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso a parte impugnante requeira a imediata execução da verba honorária deverá requerer nos autos principais a expedição de carta de sentença, pois aquela ação deverá ter regular tramitação nos termos do despacho de fls. 239. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Fls. 177. Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Int.

0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Fl. 102 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Fls. 84. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) CARLOS ALBERTO BADOLATO, CPF n.º 530.553.418-00, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006860-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para o fim de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Sem prejuízo, cumpra o réu Gilberto Cunha o determinado às fls. 467, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios de fls. 444/452. Int.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007160-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Expeça-se mandado monitorio para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a caducidade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria seu cancelamento. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE

TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Fls. 79. Por ora, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 144, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 139, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando que o réu WILSON DE PROENÇA foi citado por edital, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do mesmo, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de

execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 119, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) MARIA ISABEL ANTUNES, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP
Fls. 84. Tendo em vista o motivo da devolução do telegrama de fls. 79, manifeste-se, conclusivamente, a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC TOMAZ VIEIRA ME
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 108, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) ISAC TOMAZ VIEIRA ME E ISAC TOMAZ VIEIRA, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO DE CARVALHO
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO
Fls. 72- Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES

FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI

Tendo em vista a intempestividade dos embargos monitorios e considerando que a tentativa de acordo resultou negativa, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0006863-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Inicialmente, recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de intimação da parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006943-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Vistos em Inspeção. Fls. 43 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 44/46. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fl. 52), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007047-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Vistos em Inspeção.Fls. 40 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 41/44.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

Fls. 39 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 31) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Fl. 52 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fls. 126: Defiro o pedido de leilão requerido pela exeqüente. Tendo em vista que a última avaliação em relação ao bem imóvel penhorado ocorreu em 08 de março de 2012, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), nestes autos, às fls. 94/101, no endereço de fls. 97, intimando-se o(s) executado(s), condômino(s) e depositário(s), no(s) endereço(s) constante(s) à(s) fls. 88/89, da constatação realizada. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME(M) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) e o(s) CONDÔMINO(S) da diligência realizada, bem como seu(s) cônjuge(s), se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do C.P.C., inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento positivo do mandado, e em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP, juntando cópia atualizada do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 71.089, registrada(s) no 1º CRIA de Sorocaba/SP. Após, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007413-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRCEU MONTAGNA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Os extratos apresentados pela parte autora e referentes ao bloqueio realizado na conta do Banco Bradesco indicam que inúmeros depósitos (ex. 03/09/2013, 09/09/2013, 13/09/2013, 20/09/2013, 23/09/2013, 24/09/2013 e 07/01/2014) e cujos valores não tiveram sua origem comprovada, constata-se tais depósitos, de altos valores, e efetivados em autoatendimento, não se reportam ao benefício do INSS e aos valores de pró-labore, comprovando que o autor movimentou valores de outra natureza em sua conta particular. Assim, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio em tal conta. Quanto ao bloqueio efetuado em sua conta no banco HSBC, o autor possuía mais de R\$ 18.000,00 depositados em conta. Efetuou saque por meio de cheque do valor de R\$ 17.500,00.

Posteriormente está anotado o crédito de R\$ 2.178,86 do benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que apenas o valor de R\$ 2.178,86 teve sua origem comprovado como de natureza alimentar, defiro o levantamento tão somente deste montante. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000685-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO DALBO GONCALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0004455-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARPENTER DESIGN FABRICACAO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0005247-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007228-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0000924-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO SILVA DE PAULA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, nascida aos 24/12/2013, representada por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União na obrigação de fazer consistente no custeamento da internação da autora no Hospital Jackson Memorial Medical em Miami para a realização de transplante de órgãos. Aduziu, em suma, os médicos responsáveis pelo tratamento diagnosticaram a autora como portadora da síndrome de MMHIS (microcolon, mexabexiga e hipoperistalse intestinal). A autora foi submetida a ileostomia, vesicostomia e gastrostomia, mas há indicação de que o única tratamento é o cirúrgico (transplante multivisceral) e que somente seria realizado no Hospital supracitado. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata disponibilização de leito junto ao Hospital indicado, com a manutenção de suporte parenteral contínuo, conforme orientação médica. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observa-se que o

cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente na realização de procedimento cirúrgico da forma pretendida, mostra-se urgente e necessário. Verifica-se que a autora é portadora de síndrome denominada MMHIS, de acordo com documentação constante dos autos, principalmente do exame dos laudos médico-periciais anexados aos autos. Segundo se extrai da petição inicial, a doença em questão se trata de uma má formação do intestino e o único tratamento disponível é o transplante multivisceral. Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 29, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desse modo, por expressa determinação Constitucional o acesso à saúde tem caráter universal sendo um direito fundamental de segunda geração, posto que se refere a uma prestação positiva do Estado em implementar políticas públicas de acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e implementa o Sistema Único de Saúde/SUS estabelece: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. Tecidas tais considerações, analisando os autos, e sem olvidar das disposições constantes da Recomendação CNJ nº 36, de 12/07/2011 e da Recomendação CNJ nº 31, de 30/03/2010, especialmente no que concerne ao item I, alínea b, b.1 e b.2, bem como ao disposto pela Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010, principalmente os itens 1 e 2, vale ressaltar que os direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, não podem sucumbir ou sofrer qualquer ameaça, diante de eventual inércia dos órgãos de saúde. Com efeito, relata a médica responsável pelo tratamento autora, que: (...) é de extrema urgência o Transplante pois sem tal, não há compatibilidade com a vida e a cada dia, o quadro vem se agravando. No mais, conforme se observa das informações prestação pela parte autora em sua petição inicial, o Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas informa que apenas realiza tratamentos ambulatoriais. No entanto, conforme informações do Hospital das Clínicas, as quais seguem em anexo, disponibilizada pela rede mundial de computadores, verifica-se que o transplante multivisceral já é realizado naquela instituição, com investimentos de R\$ 2,4 milhões e com a capacitação de profissionais no exterior, conforme documentos anexos. Assim, em face do direito à vida da parte autora que deve ser preservado, com a adoção das necessárias medidas para sua proteção, com a realização do procedimento cirúrgico, mas que deve ser realizado pelo Sistema Pública de Saúde local, no Hospital das Clínicas - FMUSP, em São Paulo/SP, grande referência hospitalar na América Latina. Nesse sentido, trazemos à colação o seguinte julgado apontando a competência técnica dos Hospitais Brasileiros: O art. 4º da Lei nº 8.437/1992, que trata sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece: Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Consoante se observa, o pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É, dessa forma, concedida para suspender o exercício de determinado direito

judicialmente reconhecido, submetendo-o ao interesse público, mesmo que temporariamente, evitando, assim, a ocorrência de grave dano aos bens legalmente tutelados. Não se trata, portanto, de recurso, mas de medida de natureza incidental, na qual não se perquire acerca da injuridicidade da decisão. A propósito, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues (Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público - 3ª edição. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 158-9: [...] As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos de suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal própria que terá o condão, pois, de apreciar a razões jurídicas da decisão para só então reformá-la ou cassá-la. Fixados os limites da análise, exponho as especificidades do caso em tela. A decisão impugnada determinou à União o custeio de transplante de intestino delegado (TID), a ser realizado na Universidade de Miami, EUA, em favor de uma menina de 3 (três) anos de idade portadora de Síndrome do Intestino Curto. A determinação contempla, ainda, os custos com passagens aéreas da menor e de sua mãe para os Estados Unidos, bem como os gastos com internação e pesquisa de compatibilidade de doadores, além de todas as providências com a emissão de passaportes, vistos e demais trâmites necessários ao processo de imigração. Conforme se extrai da documentação anexada a estes autos, o transplante de intestino delgado não é usual no Brasil e o tratamento medicamentoso oferecido não se mostra eficaz no trato da síndrome de que padece a infante. Comprovado não haver método substitutivo, o transplante, embora não represente a cura para a doença, mostra-se imprescindível na hipótese. Dito procedimento, já consolidado em países da Europa e da América do Norte, foi orçado pela Universidade de Miami, na Flórida, em US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares), valor estipulado para pagamento em até 60 dias, excluídas as despesas com passagens, estadia etc. - as quais, em princípio, demandariam o depósito prévio de US\$ 90.000,00. A permanência da paciente na lista de espera de transplantes da instituição americana é de 3 a 6 meses. A família da menor demonstrou não possuir recursos próprios para o aludido custeio. O quadro clínico é grave, estando a menina, atualmente acometida por infecção, internada na UTI do Hospital de Clínicas do Paraná. Não obstante, conforme parecer médico, desde que diagnosticada a doença, em 2011, no momento atual é que a paciente apresenta as melhores condições clínicas de suportar uma viagem e de obter maiores probabilidades de êxito com o TID. Assim apresentadas a delicadeza do tema e as peculiaridades do caso concreto, a suspensão da tutela antecipada deferida pelo Juízo Federal da 11ª VF de Curitiba/PR deve ser analisada com extrema cautela, sem olvidar que o Poder Público tem o dever jurídico de assegurar o direito à saúde, em todas as suas dimensões, nos termos do art. 196 da CF de 88, não se constituindo a medida suspensiva em mecanismo apto a eximir o Estado da prestação material que lhe incumbe. Dito isso, ao adentrar no exame da potencial ofensa aos bens jurídicos tutelados no supramencionado art. 4º, da Lei nº 8.437/92, verifico que a União, na data de hoje, traz aos autos elementos novos capazes de conferir contornos diversos à antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Conforme se extrai dos documentos anexados no Evento 2, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, vinculada à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, manteve contato com o Hospital Samaritano, em São Paulo/SP, o qual informou poder avaliar a pequena paciente no próprio Hospital de Clínicas do Paraná, onde está atualmente internada, a fim de verificar a viabilidade da realização do transplante de que necessita. Dessa forma, caso venha a ser efetivamente indicada a realização do procedimento, a requerida passará por avaliação para sua transferência ao referido estabelecimento hospitalar, no qual será realizada a cirurgia. Registre-se, ademais, a assertiva da União quanto à qualidade dos profissionais atuantes no hospital paulistano, com especial referência ao cirurgião-chefe da equipe, Dr. André Ibrahim David, cuja experiência em transplantes de intestino fora adquirida nos hospitais norte-americanos de Pittsburg, Indianápolis e Miami - justamente, o apontado pela decisão impugnada para a realização do procedimento em questão. Portanto, frente a esse novo cenário - a contemplar a imediata tomada de providências atinentes ao TID a que deverá se submeter a menor por equipe médica e instituição reconhecidas nacionalmente, dentro do território brasileiro e, ainda, com a cobertura pelo Sistema Único de Saúde -, tenho que a manutenção da eficácia da decisão de primeiro grau não mais se justifica, afastando-se, assim, eventuais riscos de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas aventados na presente Suspensão. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária nº 5035067-84.2013.404.7000/PR. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo decisor, com urgência. Transitada em julgado, dê-se baixa. (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5027613-04.2013.404.0000/PR, RELATOR: TADAAQUI HIROSE) Portanto, considerando que a autora é portadora de síndrome e cujo único tratamento é o transplante visceral, como consta de sua petição inicial, é de se impor à União Federal o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o procedimento cirúrgico - que lhe permite viver com dignidade. Em sendo assim, considerando que o Hospital das Clínicas - FMUSP - é referência de medicina na América Latina e que referida instituição realiza o transplante em questão, urge seja a menor Sophia Gonçalves de Lacerda transferida imediatamente para o HC a fim de que avalie o quadro clínico da menor e proceda ao imediato transplante do intestino. Com a finalidade de preservar a vida da menor Sophia, caso o HC não realize o transplante solicitado,

ou não tenha condições de fazer o procedimento médico cabível para salvar a vida da menor-autora, determino seja informado a esta Vara, indicando qual instituição médico-hospitalar no exterior tem condições técnicas e está capacitada para realizar o procedimento cabível, preservando-se, assim, a vida da menor, ora autora desta ação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar: 1 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda, imediatamente, à internação da paciente, e de forma imediata proceda à sua avaliação preparatória ao transplante multivisceral, devendo adotar as providências cabíveis para a realização do adequado transporte da menor do Hospital Samaritano em Sorocaba para o HC, onde deverá permanecer internada até o cumprimento do item 02 abaixo. 2 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda com urgência ao transplante multivisceral indicado, caso seja este, de fato, o procedimento adequado. 3 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, com a finalidade de preservar a vida da menor Sophia, caso o HC não realize o transplante solicitado, ou não tenha condições de fazer o procedimento médico cabível para salvar a vida da menor-autora, determino seja informado a esta Vara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da internação da menor, indicando qual instituição médico-hospitalar no exterior tem condições técnicas e está capacitada para realizar o procedimento cabível, preservando-se, assim, a vida da menor, ora autora desta ação. A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstrando documentalmente que o custo do tratamento é aquele indicado na petição inicial, regularizando o valor da causa. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a União em caráter de plantão. Manifeste-se a União, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca da medida de urgência formulada pela parte autora, nos termos do item b.3 da recomendação n.º 31 de 30 de março de 2010. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 17/2014 AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS E SÃO PAULO/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do Ofício precatório expedido às fls. 67 pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Araraquara. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK (SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de maio de 2014, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas. Int.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA. (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 283: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial para que os trabalhos periciais sejam elaborados, possibilitando conclusão pericial que siga os termos legalmente pertinentes, conforme informado no item d da manifestação retro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 216: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial para que os trabalhos periciais sejam elaborados, possibilitando conclusão pericial que siga os termos legalmente pertinentes, conforme informado no item d da manifestação retro.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.Int. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 210: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial para que os trabalhos periciais sejam elaborados, possibilitando conclusão pericial que siga os termos legalmente pertinentes, conforme informado no item d da manifestação retro.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.Int. Cumpra-se.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 198/199: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial, tendo em vista o item I do laudo pericial apresentado, que descreve todos os períodos trabalhados pelo autor e as empresas periciadas.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0015709-35.2013.403.6100 - BENTO CARLOS ROMAO CORREA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 134/136.Anote-se.Int. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 102/135.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 147/149: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre os períodos trabalhados pelo autor e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 121/122: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 135: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 110/131.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 132.Int. Cumpra-se.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 04/06/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos da manifestação de fls. 86.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X IMOBILIARIA PAN X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls. 192/197: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o informado na contestação de fls. 117/141, defiro o pedido de regularização do polo passivo da presente ação para constar como correu EDEN JULIO no lugar de Imobiliaria Pan, que não possui personalidade jurídica.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2014 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 96/139. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 195/220. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de maio de 2014, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento para a oitava das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Int.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a emenda a inicial de fls. 72/73, para atribuir à causa o valor de R\$ 57.115,64 (cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 44, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013948-06.2013.403.6120 - ULTEMINO DEVINO DALSICO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 81/84 e 85/87, entregando-a ao peticionário, uma vez que pertencem a pessoa estranha aos autos. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 88/91 e tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos de fls. 163/166 e 167/172. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015230-79.2013.403.6120 - JOSE LUIZ PAVAO LOURENCINI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 58-verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fls. 58, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 40-verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fls. 40, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 75, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 99, para atribuir à causa o valor de R\$ 61.822,37 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda supracitada, necessária para instrução do mandado de citação.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 200/201, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 37, sob a pena já consignada.Int. Cumpra-se.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não demonstrou o cálculo do valor atribuído à causa, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fls. 28, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu vínculo empregatício com a empresa A S Comercial e Transportes & Cia. Ltda ME, conforme apontado no documento juntado aos autos às fls. 26/28. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000928-11.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASCARIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 130(verso), por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fls. 130, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração contemporâneo e apresentando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-75.2014.403.6120 - ADEMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ademir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 12/08/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 164.294.114-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/11/1974 a 25/03/1975 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), de 15/04/1975 a 28/09/1977 (Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda), de 01/10/1983 a 15/06/1985, de 21/08/1986 a 29/07/1987 e de 02/05/1988 a 31/05/1988 (Fabrica de Carrocerias e Comercio de Madeiras Humaita Ltda ME), de 06/06/1988 a 03/01/1992 e 01/06/1993 a 22/12/1994, de 29/04/1995 a 15/01/1997 (Macafé Indústria e Comercio de Maquinas Ltda), de 08/09/1997 a 09/02/1999 (Elaine Maria Perez de Carvalho Araraquara), de 08/11/1999 a 02/10/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A) e de 05/04/2004 a 12/08/2013 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 30/86. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 89, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 89. O autor manifestou-se às fls. 91, juntando documentos às fls. 92/93. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 94/96. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 86), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 94), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 67/68 e 72). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o

momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 30, por se tratar de pessoa estranha aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 37, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos e demonstrar o cálculo (da diferença encontrada entre o valor do novo benefício com o valor do benefício atual), discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico da empresa Mac Lub Indústrias Metalúrgica Ltda, às fls. 107/168.

0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-09.2014.403.6120 - MARIA DE LURDES MANCINI - INCAPAZ X GISELI MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Claudinei Buzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/01/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.068.460-0). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como insalubres os períodos de 10/05/1977 a 21/02/1979 (Obrademi Org. Brasil Mont. Ind. S/C Ltda.), de 01/06/1994 a 26/01/2010 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 07 meses e 04 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 22/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 72. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 28/69). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 05) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e

pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002748-65.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

(c3) Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico infectologista, para a realização de perícia em 04/06/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6114

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, cópia da decisão que converte o depósito em penhora, da certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. Cumpra-se. Int.

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004747-87.2013.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC): a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos às fls. 65/66 não é original ou sem ser por instrumento público. b) juntar aos autos cópia das CDAs dos processos executivos; Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000776-80.2002.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, cópia da decisão que converte o depósito em penhora, da certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012957-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por IVETE SUMIKO ANNO FRANCO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, distribuída por dependência aos

autos da execução fiscal n. 0006014-70.2008.403.6120. A embargante requer inicialmente a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, em face de causa prejudicial externa. Relata que se encontra no Tribunal ação declaratória de nulidade de auto de infração para apreciação de recurso de apelação (processo n. 0001942-40.2008.403.6120) que tramitou pela 2ª Vara Federal de Araraquara. Afirma que o desfecho da presente execução depende da resolução da ação declaratória. No mérito, asseverou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, e conseqüentemente, seus bens particulares não podem ser objeto de constrição para saldar débitos fiscais da empresa executada. Juntou documentos (fls. 12/143). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 144, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos. Determinou-se, ainda, a suspensão do presente feito até o julgamento do processo n. 0001942-40.2008.403.6120 ou até o decurso de um ano. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou impugnação às fls. 158/161, alegando, em síntese, que no presente feito não se discute a responsabilidade da embargante pela prática da infração que culminou na autuação e imposição da multa à empresa. Relata que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal foi requerida pela ANVISA e deferida em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 165). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 167). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária nada requereu (fls. 168). Às fls. 169 foi indeferido o pedido da embargante de produção de prova oral. Não houve manifestação das partes (fls. 169/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ressalte-se inicialmente que a embargante requereu a suspensão da execução fiscal em apenso, em face da existência de ação declaratória de nulidade de auto de infração (processo n. 0001942-40.2008.403.6120) que gerou o débito ora executado. Pois bem, às fls. 144 foi determinada a suspensão do presente feito, até o julgamento do processo n. 0001942-40.2008.403.6120 ou até o decurso do prazo de 01 (um) ano. Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/154). Observo que mencionado processo visa à anulação de auto de infração n. 1436/2005/GRROP/DIFRA/ANVISA que foi lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em face da empresa Alamo Tecnologia e Informática Ltda e os presentes embargos tem como objetivo o reconhecimento de ilegitimidade passiva da embargante Ivete Sumiko Anno Franco. Desse modo, necessário o prosseguimento do feito, pois os bens jurídicos tutelados são diversos, razão pela qual não se verifica a possibilidade de julgamento contraditório. No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega a embargante que não teve responsabilidade na prática da infração que gerou o débito em questão e que não houve encerramento irregular da empresa Alamo Tecnologia e Informática. Com efeito, a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal, foi deferida às fls. 42 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional). Entretanto, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135 do Código tributário Nacional. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Ressalte-se que o simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades, sem o adimplemento dos débitos fiscais, não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ de 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(Omissis)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.(Omissis)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido(REsp 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU de 19/12/2005)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI OU PRATICADO COM ABUSO DOS PODERES ESTABELECIDOS NO CONTRATO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO. O embargante volta-se contra o redirecionamento para si, na condição de sócio, da execução da contribuição ao PIS e multas acrescidas, relativamente às competências de fevereiro a agosto de 1993, tendo como devedora principal a empresa CICLE GUAÇU COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. Não se observam nos autos indícios ou elementos que comprovem a administração com infração à lei ou abuso dos poderes do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não basta a simples inadimplência para redirecionar a execução fiscal contra os sócios ou administradores da empresa. Provimento à apelação para excluir o embargante do processo de execução, com a inversão dos ônus da sucumbência.(AC 97030602061, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 03/05/2011)Assim, a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto é atribuição da exequente, da qual deveria ter se desincumbido nos autos da ação principal. Além disso, encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça que: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Dessa forma, diante da não comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não merece prosperar o redirecionamento da execução fiscal a embargante.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido aduzido nestes embargos e, em consequência, determino a exclusão da embargante Ivete Smiko Anno Franco do polo passivo da execução fiscal em apenso, de n. 0006014-70.2008.403.6120. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, a ser devidamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0006014-70.2008.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002048-60.2012.403.6120. A embargante alega a nulidade do lançamento tributário em face da ausência de notificação do sujeito passivo. Aduz, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6.830/80. Asseverou a impossibilidade da cobrança de multa em face da União Federal. Requereu a procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 10. O Município de Araraquara apresentou impugnação às fls. 14/15, aduzindo, em síntese, que a notificação que teve por objeto a multa aplicada em decorrência da falta de limpeza do imóvel foi realizada nos termos do artigo 30, inciso IV do CTM. Relata que a certidão de dívida ativa não apresenta vício, pois preenche todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Asseverou, ainda, que deve prevalecer o valor do débito, conforme consta no sistema municipal, tendo em vista que a CDA foi corrigida monetariamente, nos termos da Lei Federal 9069/95, medidas provisórias e complementares ao plano real e decreto municipal n. 7644/2000. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 16). Não houve manifestação do embargado (fls. 18). A União Federal manifestou-se às fls. 19/20, requerendo a intimação do Município de Araraquara para juntar aos autos o comprovante de notificação da multa imposta. Manifestou-se, ainda, às fls. 21, juntando documento às fls. 22/29. O Município de Araraquara manifestou-se às fls. 30, apresentando foto do terreno, que foi tirada quando da autuação pela Gerência de Fiscalização de Posturas (fls. 31). Às fls. 32 foi determinada a intimação do embargado para juntar aos autos, cópia do procedimento administrativo e/ou comprovante de notificação que ensejou o ajuizamento da execução fiscal.O Município de

Araraquara informou às fls. 34, que a intimação/notificação foi realizada por edital. A União Federal manifestou-se às fls. 38/39. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega a embargante a nulidade do lançamento tributário em face da ausência de notificação do sujeito passivo. Aduz, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6.830/80 e a impossibilidade da cobrança da multa em face da União Federal. Com efeito, é imprescindível a notificação do sujeito passivo para se aperfeiçoar o lançamento e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. Pois bem, foi determinado ao embargado que juntasse aos autos, cópia do procedimento administrativo e/ou comprovante de notificação que ensejou o ajuizamento da execução fiscal (fls. 32), oportunidade em que informou que as intimações/notificações foram realizadas via edital (fls. 34), não apresentando prova apta a demonstrar a regular notificação da embargante. Entretanto, a publicação de edital não supre a notificação pessoal, só podendo ocorrer para o caso do sujeito passivo estar em local incerto e não sabido, o que não ocorre, de fato, com a Fazenda Nacional. Desta feita, não logrando o embargado comprovar ter realizado a devida notificação, entendo que não restou demonstrado ter previamente notificado a embargante sobre o lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA n. 3160/2011 quanto a execução fiscal em apenso, são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. A propósito citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - 2ª Turma, AReg em AI 1022208, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 21/11/2008.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200801544768, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, 29/09/2010) (g.n.) Portanto, forçoso concluir que o lançamento não foi realizado de forma válida, não podendo haver a inscrição em dívida ativa e a emissão da correspondente CDA, que, portanto, não é título hábil a embasar a presente execução fiscal. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinta a execução. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes

embargos, a ser devidamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002048-60.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-15.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-64.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0012569-64.2012.403.6120. Aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Relata que o imóvel em questão foi alienado para Solineu Guimarães Barbosa e garantido por alienação fiduciária. No mérito, assevera que não possui a propriedade plena do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 08/105). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 106). O Município de Nova Europa apresentou impugnação às fls. 108/111, aduzindo, em síntese, a existência de responsabilidade solidária entre o embargante e o novo adquirente do imóvel pela dívida total, por não ser divisível. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 112). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). Não houve manifestação do embargado (fls. 116). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente.

Fundamento. Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, argumentando não ser a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. A execução fiscal em comento versa sobre taxas de consumo de água e esgoto do imóvel localizado Rua Otacilio Neves, n. 448, Nova Europa referentes aos períodos de 03/2010, 04/2010, 05/2010, 11/2010 (CDA n. 699/2011), 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011 e 11/2011, (CDA n. 934/2012) - fls. 03/06 dos autos em apenso. Com efeito, verifica-se pela matrícula n. 14.328 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do imóvel referido no período de 09/2006 a 04/2010 (fls. 32/39), sendo, portanto, responsável pelo crédito correspondente aos meses de 03/2010 e 04/2010, que estão sendo cobrados na CDA n. 699/2011. Entretanto, constata-se que em 29/04/2010 o imóvel foi vendido a Solineu Guimarães Barbosa, conforme consta na referida matrícula do imóvel às fls. 36, por meio de Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 10/31). Ressalte-se que a alienação fiduciária de bens imóveis se trata de negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Desse modo, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. Dispõe o artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97 que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º omissis 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim sendo, a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes aos serviços de consumo de água e de coleta de esgoto em relação ao imóvel objeto da alienação fiduciária devem, a partir de 05/2010, ficar a cargo do devedor fiduciante, por ser usuário, efetivo ou potencial, dos serviços. A propósito cita-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida.(AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino a retificação da CDA n. 699/2011, adequando-a ao que ora foi decidido, para o prosseguimento da execução fiscal em apenso,

em relação aos meses de 03/2010 e 04/2010 e declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0012569-64.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 30 de maio de 2014 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Intimem-se.

0006941-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, atribuir aos autos o correto valor dado à causa, observando-se o montante atualizado dos débitos. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos principais, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob a pena já consignada, juntar aos autos cópia da decisão que converte o depósito em penhora, bem como da certidão de intimação de penhora. Cumpra-se. Int.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos principais, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob a pena já consignada, atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como juntar aos autos cópia da decisão que converte o depósito em penhora e da certidão de intimação de penhora. Cumpra-se. Int.

0012871-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls. 36/41. Decorrido, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0001265-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006308-3)) LONGO IMOVEIS S.S. LTDA. X RENATO CORREA LEITE(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006308-88.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC):a) atribuir aos autos o correto valor da causa (atualizado do débito);b) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea;c) juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora, da certidão de intimação da penhora, bem como da Declaração do IRPJ entregue no corrente ano ou em 2013 ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;d) complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Cumpra-se. Int.

0001988-19.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-

95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008007-95.2001.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia das CDAs dos processos executivos em apenso, da certidão de intimação da penhora, bem como do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007862-53.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora e da CDA do processo executivo, tendo em vista que a cópia apresentada (fls. 32/44) não confere com a dos autos principais, por ausência de informações essenciais como data de inscrição, número da inscrição da dívida ativa, nome do devedor, entre outras.Cumpra-se. Int.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002531-76.2001.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora e do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013, detalhamento de crédito de benefício previdenciário, contracheque, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006501-98.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos procuração contemporânea, bem como cópia da certidão de intimação da penhora.Cumpra-se. Int.

0002786-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para:a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos à fls. 30 não é original ou sem ser por instrumento público. b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação de penhora.Cumpra-se. Int.

0002787-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para:a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos à fls. 19 não é original ou sem ser por instrumento público. b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação de penhora.Cumpra-se. Int.

0002859-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para:a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos às fls. 18 não é original ou sem ser por instrumento público. b) juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo em apenso de nº 0007592-92.2013.403.6120;c) atribuir aos autos o correto valor da causa (atualizado do débito);Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro interposto por José Roberto Vieira Salum em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003546-70.2007.403.6120. O embargante alega que adquiriu em 26/08/2011 o imóvel constante da matrícula 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que referido imóvel foi penhorado em decorrência do reconhecimento judicial de que a executada Angela Maria Frigieri o teria alienado em fraude à execução. Afirma que foi reconhecido em processo na Justiça Estadual que o imóvel era bem de família da executada e que com a venda não houve o desaparecimento dessa natureza. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 17/43). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 45). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 48/50, alegando, em síntese, que não foi parte no processo que tramitou perante a Justiça Estadual, de modo que eventual decisão não a atinge. Assevera que se o imóvel cuja fração ideal foi alienada ao embargante era o único do vendedor a fraude está configurada. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 51). A União Federal nada requereu (fls. 52/verso). O embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 53/54), que foi indeferido às fls. 55. O embargante interpôs embargos de declaração (fls. 56/62), que foi rejeitado às fls. 63. O embargante interpôs agravo retido às fls. 64/76. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que comprovasse a alegada hipossuficiência, para o fim de justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se às fls. 78, juntando às fls. 79, guia de recolhimento da União (GRU judicial). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão do embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação a revogação da decisão de fraude a execução constante às fls. 89/90 dos autos em apenso, bem como a reconsideração da anulação da venda dos 25% do imóvel objeto da matrícula n. 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, levantando-se a penhora. Compulsando os autos principais, verifico que a execução fiscal foi interposta em 25/05/2007 (fls. 02) em face de Angela Maria Frigieri que foi devidamente citada em 21/06/2007 (fls. 11) e a venda do imóvel em questão foi efetivada em 18/10/2011 (fls. 87/88). Às fls. 89/90 dos autos em apenso, foi reconhecido que a alienação foi efetuada em fraude à execução, declarando a ineficácia da venda da parte ideal de 25% do referido imóvel. Portanto, é evidente que referido negócio ocorreu em fraude à execução, conforme já foi reconhecido nos autos em apenso às fls. 89/90. Com efeito, jamais poderia a executada ter alienado o bem, à falta de outros livres para responder pela dívida. Em suma, a constrição levada a efeito é legítima, merecendo, pois, ser mantida, conquanto a alienação se deu em fraude à execução, conforme foi reconhecido nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 89/90. Além disso, caberia ao embargante a obtenção de certidões junto aos cartórios de distribuição, para informar-se sobre a situação pessoal da executada e do imóvel, para cientificar-se da existência de demandas que eventualmente poderiam implicar na constrição. Doutra feita, no que tange à impenhorabilidade do imóvel, o tratamento privilegiado da lei é conferido ao devedor, não alcançando, a situação familiar de terceiro que, eventualmente, adquiriu o bem em situação de fraude à execução. Rejeito, assim, a alegada ofensa à Lei n. 8.009/90. A propósito cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/90. PROTEÇÃO NÃO EXTENSIVA A EVENTUAIS SITUAÇÕES DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. I. A proteção conferida à família do devedor pela Lei n. 8.009/90 não é extensiva aos adquirentes de imóvel em situação de fraude à execução. II. O Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, vem entendendo que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 254554/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255 - g.n.) Além disso, o imóvel que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé da executada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da

impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.2. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.085.381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 30/03/2009 - g.n.).Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos defendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0003546-70.2007.403.6120. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, a ser devidamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001366-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001366-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA ME X FERNANDO DA SILVA MARTINS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Fls. 373/374: Defiro. Oficie-se, com urgência, à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 309, conforme requerido.Cumprida tal determinação, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se. Int.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 2243/2244 e 2249/2251: Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Fls. 2245/2248: Considerando que já houve determinação para reserva de valores (fls. 2080/2084vº), bem como a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 2245/2248, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo- solicitando com urgência a transferência do montante de R\$ 49.319,00 (quarenta e nove mil, trezentos e dezenove reais) da conta n. 2527.280.00050708-0, para conta judicial a ser aberta na CEF do Fórum Trabalhista de Cajuru-SP, vinculados aos processos informados às fls. 2246/2247, em que são reclamantes VANDERLEI FERNANDES, WALQUÍRIO HENRIQUE ALVES, ANTONIO WELLINGTON ARAÚJO PEREIRA, SIDNEY RODRIGUES DA SILVA, WANDERSON DE ALMEIDA SILVA, ROBERVAL DE OLIVEIRA, DAMIÃO FIRMINO DA SILVA, ATANAEL LIMA ALVES, COSME MATOS GONÇALVES, JOSE TAVARES VIEIRA, SIDNEY BARBOSA MARTINS, PAULO TACILEY ALMEIDA, FRANCISCO VIEIRA DE GÓIS NETO e NILTON MOREIRA DOS SANTOS FILHO. Oficie-se.Outrossim, anatem-se os pedidos de reserva de crédito/penhora no rosto dos autos das fls. 2247, em relação aos reclamantes ADEMIR APARECIDO SAVACHI, ADOLFO FEITOSA DA SILVA, PAULO EDUARDO ZANCHETA, WILSON LOPES BARROS E JOSÉ ADAÍLTON DOS SANTOS SILVA informando ao juízo supracitado que, por ora, não há disponibilidade de valores para transferência, uma vez que o montante depositado nos autos está comprometido por outras penhoras e pedidos de reserva de crédito em ações trabalhistas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO FILHO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA)

Fls. 291: Defiro, tendo em vista tratar-se de terceiro interessado, conforme documentos de fls. 282/284.Outrossim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSO FERREI AMARAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 245/246: Diante do V. despacho de fls. 248, bem como dos documentos de fls. 252/259, intime-se a terceira interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração contemporânea, bem como cópia integral de sua manifestação datada de 11 de fevereiro de 2014, da sentença, da apelação e do V. Acórdão proferidos nos autos dos Embargos de Terceiro sob nº 0001054-

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)

Autos a disposicao exequente para manifestação, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo.

0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO)

Fls. 196/199: Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para que transforme em definitivo o valor de R\$ 32.275,35 em favor da União Federal (fls. 194 e 199), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se os executados acerca do montante excedente depositado no feito.Int. Cumpra-se.

0008228-10.2003.403.6120 (2003.61.20.008228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 148), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-32.2003.403.6120 (2003.61.20.008233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CDA's ns. 80.7.03.026196-01, 80.6.03.073136-43, 80.6.03.100698-12, 80.2.05.035572-16, 80.6.05.049266-72, 80.2.03.027121-25 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 148 do processo n. 0008228-10.2003.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008260-15.2003.403.6120 (2003.61.20.008260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CDA's ns. 80.7.03.026196-01, 80.6.03.073136-43, 80.6.03.100698-12, 80.2.05.035572-16, 80.6.05.049266-72, 80.2.03.027121-25 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 148 do processo n. 0008228-10.2003.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Em virtude da remissão legal do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 8060409401444 e 807040-2448124, conforme demonstrado pela exequente às fls. 313, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa de nsº 8060307312590 e 8060409401525. Defiro o pedido do exequente de fls. 313. Com efeito, efetivada a citação por via postal, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. Preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. No campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-67.2004.403.6120 (2004.61.20.003262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CDA's ns. 80.7.03.026196-01, 80.6.03.073136-43, 80.6.03.100698-12, 80.2.05.035572-16, 80.6.05.049266-72, 80.2.03.027121-25 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 148 do processo n. 0008228-10.2003.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-31.2005.403.6120 (2005.61.20.002706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CDA's ns. 80.7.03.026196-01, 80.6.03.073136-43, 80.6.03.100698-12, 80.2.05.035572-16, 80.6.05.049266-72,

80.2.03.027121-25 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 148 do processo n. 0008228-10.2003.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 136, providencie-se a transferência do montante bloqueado por meio do Sistema Bacenjud.Após, solicite-se à Segunda Vara Federal local as providências necessárias para vinculação do depósito judicial a ser realizado a esta 1ª Vara Federal, diante do equívoco informado.Na sequência, desentranhe-se o mandado de fls. 134/140, restituindo-o à Central de Mandados para cumprimento da intimação dos executados da penhora efetivada.Cumpra-se. Int.

0004485-21.2005.403.6120 (2005.61.20.004485-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ZELIA MORAES DE QUEIROZ(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001632-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001632-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOHAMAD BOU ABBAS(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 95/96), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN) (...) 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. (...)

0001437-15.2009.403.6120 (2009.61.20.001437-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN HANAYO SASAKI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 75), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOHAMAD BOU ABBAS(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 67/68), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-17.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ARARAQUARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 1019/2010, referente ao imposto predial e territorial urbano. Às fls. 06 foi determinada a citação da executada. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 12). A exequente requereu a penhora on line às fls. 16. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/31 aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o imposto exigido. Relata que o imóvel em questão foi alienado para Walmir Tasso em abril de 2007, oportunidade em que efetuou o pagamento do IPTU referente aos anos de 1995 a 2007 no valor de R\$ 1.549,99. No mérito, assevera que não possui a propriedade plena do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 32/72). O Município de Araraquara manifestou-se às fls. 75/76, aduzindo, em síntese, que houve o pagamento do exercício de 2006 em 04/11/2010, restando apenas o exercício de 2009. Asseverou que a execução fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pois assim constava dos cadastros municipais. Requereu que a presente ação seja julgada parcialmente procedente, incluindo no polo passivo da presente ação Walmir Tasso e Sonia Maria Socorro Tasso, qualificados na matrícula de fls. 66/69, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, pretende a exequente a alteração do polo passivo da presente ação incluindo Walmir Tasso e Sonia Maria Socorro Tasso, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 75/77). A insurgência diz respeito à continuidade da tramitação do executivo fiscal contra os proprietários que sucederam a titularidade do imóvel que pertencia a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a substituição da CDA somente pode ser efetuada para correção de erro material ou formal, sendo vedada para modificação do polo passivo da sujeição tributária. Nestes termos, enuncia a Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação sujeito passivo da execução. Assim sendo, incabível a alteração do polo passivo requerida pela exequente. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois não é proprietária do bem sobre o qual recaiu o imposto predial exigido. Trata-se de cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel localizado Rua Gino Pochini, n. 128, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara/SP, referente ao período de 03/2006 a 07/2006 e 02/2009 a 05/2009, conforme consta na CDA n. 1019/2010 (fls. 03/04). Pois bem, verifica-se na matrícula n. 57.594 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do referido imóvel no período de 08/02/2001 a 31/05/2007 (fls. 66/69), sendo, portanto, responsável pelo crédito correspondente aos meses de 03/2006 a 07/2006, que estão sendo cobrados na CDA n. 1019/2010. Ressalte-se, que em 31/05/2007 o imóvel foi vendido a Walmir Tasso e Sonia Maria Socorro Tasso conforme consta na referida matrícula do imóvel às fls. 68. Dessa forma, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, declarando sua ilegitimidade passiva com relação a cobrança referente aos meses de 02/2009 a 05/2009. Passo a análise do mérito. Quanto aos meses de 03/2006 a 07/2006 verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento conforme documentos de fls. 60 e manifestação da exequente de fls. 75/76, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, em face das razões expendidas: A) Julgo, parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com relação a cobrança referente aos meses de 02/2009 a 05/2009, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) Em virtude do pagamento do débito, com relação a cobrança referente aos meses de 03/2006 a 07/2006, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela parte executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS PINHEIRO MACHADO(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)

Fls. 62: Tendo em vista que os valores bloqueados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 60/61), expeça-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o(a) i. patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com o cumprimento, tornem conclusos para extinção da

execução. Int. Cumpra-se.

0005751-33.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 72: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que transforme em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da União Federal (fls. 70), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.No mesmo pleito, a exequente requer a expedição de mandado de penhora de bens livres.Conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 64, foram realizadas todas as diligências necessárias para a localização de bens da executada passíveis de constrição, quais sejam: pesquisas de veículos através do sistema RENAJUD, como também de imóveis, por meio do ARISP, que restaram negativas.Assim, indefiro o pedido da FAZENDA NACIONAL de expedição de mandado.Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente emvidou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte agravada. Agravo de Instrumento improvido (sem grifo no original; AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580).Após cumprida a primeira parte desta determinação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006323-86.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 16 de julho de 2014, às 16h00min. na sede deste Juízo.Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida.Intime-se o executado acerca da realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0001399-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DO CHICO MEMORIAL N(SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CHICO MEMORIAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. - ME, C.N.P.J. n. 07.854.878/0001-33, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 40.669.756-6.Depois de citada (fls. 17), a empresa teve penhorados os direitos do devedor fiduciante sobre o veículo VW 9.150E CUMMINS, placa EDN-7076, ano 2008/2008; posteriormente, foi arguida a impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de tratar-se de único bem móvel, necessário ao exercício da atividade profissional (comércio de materiais para construção), sendo o objeto constrito utilizado para a entrega de tijolos, areia, telhas e pedras (fls. 30/42).Ouvida, a exequente alegou, em apertada síntese, a impossibilidade da extensão da aludida tese, que teria como foco o amparo à pessoa natural, e não à jurídica, fulcrando seu entendimento na jurisprudência (fls. 45).Feito o relato, passo a decidir.Neste ponto - também pautada no entendimento de nossos Tribunais -, entendo que a excussão do veículo, que figura na consulta ao sistema Renajud de fls. 25 como exclusivo do patrimônio da executada, é medida extrema à microempresa em tela, que teria prejudicados tanto o desenvolvimento de seus negócios como também sua própria manutenção no

mercado competitivo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA SOBRE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, prevista no inciso IV, do art. 649, do CPC, pode se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AgRg no REsp 9036666/SC, publicado em 12/04/2007). II - In casu, a empresa executada é uma gráfica, constituída sob a forma de micro empresa, e os bens penhorados foram uma máquina impressora automática e um cavalete. Assim, tendo em vista que os bens constrictos são necessários e indispensáveis ao funcionamento das atividades empresariais da agravante, merecem proteção por serem impenhoráveis. III - Agravo de instrumento provido (AG 200701000443012; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000443012; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; TRF1; OITAVA TURMA; Fonte e-DJF1; DATA: 15/07/2011; PAGINA: 293).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA SOBRE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, prevista no inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, pode se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 2. No caso dos autos, a empresa executada é uma escola, constituída sob a forma de firma individual, e os bens penhorados foram carteiras escolares, aparelho de ar- condicionado, bebedouro, máquina de datilografia, birô com cadeira rotatória, armário, fichários e balança ergométrica. Assim sendo, em razão dos bens constrictos serem necessários e indispensáveis ao funcionamento das atividades empresariais da embargante, merecem proteção por serem impenhoráveis (art. 649, VI, do CPC). 3. Apelação improvida (AC 200340000020956AC - APELAÇÃO CIVEL - 200340000020956; Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; Fonte DJ; DATA: 19/12/2007; PAGINA: 115).Além disso, o diploma processual civil traz como orientação, em seu artigo 620, que a execução deve se seguir pelo meio menos gravoso para o devedor, não sendo a hipótese que se afigura no caso em testilha.Isto posto, determino o levantamento da constrição sobre o veículo descrito no auto de penhora e depósito de fls. 23 (VW 9.150E CUMMINS, placa EDN-7076, ano 2008/2008). Providencie a Secretaria o necessário. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Fls. 979/983: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 955/959, alegando haver omissão no tocante à apreciação do pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento noticiado às fls. 907/922.Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, em parte, por entender que, realmente, a decisão foi omissa, em relação à suspensão requerida. Assim, retifico a decisão constante às fls. 955/959, para incluir os seguintes parágrafos: Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de suspensão do feito às fls. 907/922, em razão do parcelamento noticiado.Outrossim, intime-se a executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-33.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO

CESAR JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 33902294340200508, que deu origem a CDA n. 7829-80.Intimem-se.

0006506-86.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VISTORIADORA COSTA S/S LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) CDA n. 80.4.13.033879-05 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 45), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014428-81.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SISTEMA CONEXAO DE ENSINO - CURSOS LTDA
Fls. 50/51: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)
Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 433/437. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) intime-se o interessado para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(...) intime-se o interessado para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime-se o interessado para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...) intime-se o interessado para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ANA DEBORA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) intime-se o interessado para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Benedito Daniel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi deferido e foi designada realização de perícia médica (fl. 53). O INSS informou o cumprimento à determinação judicial (fls. 59/60) e interpôs agravo de instrumento (fls. 61/69). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (extrato em anexo). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 70/83). Houve substituição do perito (fl. 87). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 89/99), a parte autora impugnou o laudo pericial e juntou documento (fls. 102/106). Decorreu em branco o prazo para a manifestação do INSS e foi solicitado esclarecimentos do médico assistente do autor (fl. 108). O médico particular do autor juntou sua resposta às fls. 118/119. A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos médicos (fls. 122/125) e o INSS requereu a revogação da tutela e improcedência dos pedidos (fl. 126). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Foi designada nova perícia médica (fl. 128). A vista do laudo pericial (fls. 131/137), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 141/142) que não foi aceita pela parte autora (fls. 146/147). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). O autor informou que foi convocado pelo INSS para realização de perícia médica e requereu expedição de ofício ao INSS para que mantenha o auxílio-doença concedido por tutela antecipada (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 16/03/2010, o Perito relatou que o autor é portador de Acidente vascular cerebral prévio, Ateromatose de sistema carotídeo e vertebral sem repercussão hemodinâmica, osteoartrose de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e dislipidemia que não acarretam incapacidade laborativa (análise e discussão dos resultados - fls. 92/94). Calha transcrever trecho da análise e discussão dos resultados às fls. 92/94: Embora o relatório do médico assistente, assinado em 01/03/2010, refira tomografia computadorizada de crânio, em 06/09/2005, com áreas isquêmicas periventriculares e talâmica posterior a esquerda e outra área occipital paramediana à direita, o resultado do exame complementar supracitado descreve apenas lesões periventriculares, compatíveis com áreas de pequenos infartos pela hipertensão arterial sistêmica, o que frequentemente não causa déficits neurológicos e não justifica a hemiparesia e a disestesia

referidas pela parte autora, não havendo qualquer descrição sobre as lesões talâmica e occipital paramediana descritas, conforme pode ser observado abaixo:(...)O periciando não apresenta sinais de atrofia muscular, o que ocorreria tanto pelo acidente vascular como pelo desuso, em função da perda da função da mão direita. Desta forma, pode-se afirmar que a força muscular que o periciando apresenta durante o exame físico pericial não é compatível com as sequelas apresentadas, inclusive não havendo sinais de liberação piramidal. Desta forma, não se comprova, com segurança, que o periciando seja portador de déficits neurológicos pelo acidente vascular cerebral alegado, não havendo sinais objetivos de déficits neurológicos, como atrofia e/ou hipertônias musculares e nem sinais de liberação piramida. Desta forma, não é possível comprovar, com segurança, a presença de incapacidade laborativa pelo acidente vascular cerebral prévio, considerando os dados de anamnese e exame físico pericial, além da interpretação dos documentos médicos apresentados. Vê-se, portanto, que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresenta incapacidade. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Todavia, o autor já recebeu quatro anos de auxílio-doença (de 25/07/2005 a 01/03/2008) devido a acidente vascular cerebral (CID 10: I64) e juntou documento médico posterior à perícia informando ser portador das mesmas patologias que o impedem de exercer atividade profissional (fl. 106). Nesse quadro, é certo que o quadro clínico não melhorou. Além disso, o médico particular do autor prestou esclarecimentos sobre alguns pontos levantados pelo primeiro perito, motivo pelo qual designei nova perícia. Na segunda perícia, realizada em 08/10/2013, o Experto concluiu que o autor apresenta sequela de acidente vascular cerebral isquêmico: déficit motor à direita, discreta disartria, distúrbio de equilíbrio; hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II que acarretam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 134). Segundo o perito, periciando apresenta sequela motora com déficit moderado da força muscular à direita, com distúrbio de equilíbrio, necessitando de apoio para andar, necessita de melhor controle da pressão arterial e não apresenta complicações relacionadas ao diabetes (discussão - fl. 134). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde julho de 2005 (quesito 12, b - fl. 136). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 514.549.836-1 desde a cessação (01/03/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (08/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma

prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS restabelecer o auxílio-doença NB 514.549.836-1 desde a cessação (01/03/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (08/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso são referentes ao período entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da antecipação da tutela (seis meses) e referente à diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 514.549.836-1 NIT: 1.079.415.318-3 Nome do segurado: Benedito Daniel Nome da mãe: Dorvalina de Jesus RG: 12.162.465 SSP/SPCPF: 017.324.308-88 Data de Nascimento: 01/06/1947 Endereço: Rua Nelson Nogueira, n. 209, Vale do Sol, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (08/10/2013) DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 01/03/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Gerência Executiva do INSS (fl. 151), a fim de que se abstenha de realizar o exame médico pericial e de suspender o benefício do autor, tendo em vista a sentença proferida nesta data. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Pedro Pereira dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 53/63). Houve réplica (fls. 66/81). Foi designada perícia médica e social (fl. 83). Acerca do estudo socioeconômico (fls. 84/103) e do laudo médico pericial (fls. 111/123) a parte autora se manifestou à fl. 126. Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 127). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 128/133). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição

Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de retardo mental moderado determinante de incapacidade laboral plena e definitiva, condição de inclusão clínica para o pretendido Benefício Assistencial. Não há chance de medidas de reabilitação (conclusão - fls. 117/118). Segundo o perito, o autor não é capaz de realizar sua rotina diária, hoje em dia ele leva uma vida ociosa em casa, não estando afeito a rotinas úteis - antes, ele demanda supervisão (quesito 7 - fl. 119). Esclarece, ainda, o retardo veio a tornar-se patente quando se tentou a escolarização. Não é decorrente de causas posteriores - eu afastei o alcoolismo (comorbidade) como causa da referida deficiência, ainda que pudesse ser um agravante (quesito 12 - fl. 120). Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade, pois é deficiente. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com

outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1.** A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **2.** Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. **3.** Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4.** Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. **5.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexistente justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1.** A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **2.** Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. **3.** Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar do autor é composto por ele, pelos pais e pelo irmão, sendo que foi declarado que os pais recebem LOAS, e o irmão refere que trabalha na chácara e consegue ganhar com a venda das verduras e da criação por volta de um salário mínimo. Sendo assim a renda mensal é de 02 salários mínimos referente ao BPC e a renda da chácara no valor de R\$700,00 (fl. 92).Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar do autor não se encontra em situação de miserabilidade, pois além de as despesas serem inferiores à receita (fl. 93) o grupo familiar do autor possui todos os eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto do núcleo familiar e reside imóvel próprio no valor de R\$100.000,00. Além disso, a renda auferida é suficiente para fazer frente às necessidades mais prementes de seus membros, em especial para a subsistência do autor. Por fim, observo que não há dúvida de que o autor enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual o demandante não pode ser enquadrado.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMaria do Carmo Aparecida da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 86). A autora interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 88/99) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 127).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 102/105) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 106/124).A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 128/131), a parte autora impugnou o laudo e pediu esclarecimentos do perito (fls. 136/138) e o INSS deu-se por ciente (fls. 140).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65).A autora juntou novo documento (fl. 142/144).O julgamento foi convertido em diligência para o perito prestar esclarecimentos complementares (fl. 145).A autora juntou novos documentos médicos (fls. 147/155).Designada nova perícia (fl. 156), o laudo veio às fls. 158/166. A parte autora apresentou impugnação (fls. 169/174), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 175).Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 175).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração

da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Na primeira perícia realizada, em 28/02/2011, o restou devidamente caracterizado que a autora apresentou exames sorológicos nos quais mostram alterações enzimáticas referentes à doença HEPATITE C, mas, o seu estado geral é bom, as suas queixas são sem significância clínica, estando assintomática, de modo que não apresenta incapacidade laborativa para as atividades que disse exercer, no caso, atividades no lar (fl. 130). Afirma que não há relatos de agravamento (quesito 11, c - fl. 131). Ato contínuo, a autora juntou relatório médico de 03/06/2012 informando quadro de pneumonia + derrame pleural. Neste período foi drenado tórax 2x - agora em acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta (143). Foi deferido auxílio-doença entre 04/06/2012 e 30/11/2012 (fls. 150/152). Em 27/05/2013 seu médico relatou quadro de hepatite C crônica e depressão reativa; recente perfuração pulmonar em recuperação; em programa de tratamento de HCV (...) porque não respondeu a 1º tratamento (...) e apresenta fibrose hepática grau 4 (cirrose hepática Child A) - fl. 147. Referida perfuração pulmonar está relatada em atestado de 18/03/2013 (fl. 148), em decorrência de cirurgia torácica com seqüela pleural pós drenagem torácica após acidente de punção torácica, apresentando quadro de dor pleural sequelar com espessamento pleural importante. Realizada nova perícia, em 03/10/2013, o perito constatou que a pericianda tem fibrose hepática. Não há descrição de hipertensão portal, varizes esofágicas. (...) não apresenta história de sangramento digestivo, de encefalopatia (...) não apresenta sinais de ascite, de encefalopatia hepática. E continua: não apresenta exames, porém há relatório médico que está no estágio A da escala de Child, não estando em fila de transplante. (...) tentou tratamento com interferon, sem melhora. Aguarda outro tratamento para tentar curar a hepatite C. Ao final, conclui pela ausência de sinais de incapacidade. Pode haver incapacidade se realizar outro tratamento para hepatite C, a depender do tipo de substância. Houve complicação resultada da biópsia de fígado, com derrame pleural (acúmulo de líquido entre pulmão e pleura) infectado. Ficou com seqüela: espessamento da pleura e dor, sem acarretar incapacidade laboral (fl. 163). De fato, apesar do quadro de hepatite da autora com complicações posteriores nenhum atestado médico relatou incapacidade se não em razão do derrame pleural período em que o INSS deferiu o pedido de auxílio-doença entre junho/2012 e novembro/2012. Então, exceto pelo triste episódio do acidente na punção torácica que resultou em derrame pleural e pneumonia, em razão do quê o INSS concedeu o benefício, não é possível dizer que a autora estivesse ou está incapacitada para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Logo, não verificada incapacidade, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Waldir Fagundes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/03/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 24/32). Juntou documentos (fls. 33/41). Réplica às fls. 44/46. Intimado a especificar provas e juntar documentos, o autor juntou PPP e requereu prova pericial (fls. 53/58). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prova do pedido. No caso, apesar de intimada a juntar os documentos que comprovassem a periculosidade da função, a parte autora limitou-se a pugnar genericamente pela realização da perícia, sem fazer prova de ter diligenciado junto às empresas para obtenção dos PPP(s). O único PPP juntado é suficiente para a prova daquele período. Vale salientar que as empresas são obrigadas a fornecer PPP atualizado e a utilização de meio de prova mais dispendioso somente se revela razoável caso reste demonstrada a sua indispensabilidade, o que não é o caso dos autos. Note-se que a prova pericial sequer teria parâmetros para ser realizada ante a falta dos formulários exigidos pela legislação de regência. Superada a prefacial, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da

comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições

enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua

diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082,

5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função CTPS PPP02/01/1981 a 16/06/1984 Tratorista Fl. 13 -----01/07/1987 a 30/06/1990 Ajudante de eletricitista Fl. 15 Fl. 5601/07/1990 a 24/01/2003 Eletricista Fl. 15 Fl. 5601/08/2004 a 03/03/2010 Motorista Fl. 17 -----Quanto ao período de 02/01/1981 a 16/06/1984, embora o autor não junte formulários ou laudos que comprovem exposição a agente agressivo, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de tratorista por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197, de 08 de abril de 1997. Contudo, no período de 01/07/1987 a 30/06/1990, o PPP informa que o autor realizava as seguintes atividades como ajudante de eletricitista: auxiliou os eletricitistas nos serviços de construção e manutenção de circuitos de distribuição de média e de baixa tensão, envolvendo tarefas de abertura de buracos para instalação e substituição de postes. Fornecimento e icamento de materiais e equipamentos aos eletricitistas, desenrolar cabos das bobinas para instalação, carregamento e descarregamento de materiais e ferramentas dos veículos e demais tarefas correlatas. O campo fatores de risco indica eletricidade de 380 a 13.800 volts, intempéries físicas (sol, chuva, calor) e queda de altura, tendo em vista a execução do trabalho sobre escadas, postes e estruturas. Com relação ao primeiro agente, não há qualquer informação de que o autor tinha contato direto com cabos de energia elétrica que pudessem colocar em risco a sua integridade física. Logo, não se pode dizer que a atividade era realizada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Da mesma forma, os agentes físicos sol, chuva, calor e poeira não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento do calor, da radiação e da umidade depende da indicação precisa da intensidade e do tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia previstos no Decreto 53.831/64, tal como ocorre com as atividades que possuem finalidade terapêutica e diagnóstica, ou desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, já que no caso concreto estamos diante de variações climáticas decorrentes do ambiente natural de trabalho. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Nem mesmo pelo risco de queda é possível o enquadramento da atividade, pois não se trata de função exercida no ramo da construção civil ou exposta a elevadas altitudes, como ocorre nos trabalhos sobre edifícios, torres, pontes e barragens (item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64). Por outro lado, de 01/07/1990 a 24/01/2003 o autor passou a exercer a função de eletricitista, realizando diretamente serviços de construção e manutenção de circuitos de distribuição de energia elétrica de média e baixa tensão energizada, executando outras atividades sujeitas a choque elétrico como montagem de cruzetas, isoladores, suportes, cintas instalação de braços de iluminação, transformadores, chaves corta circuito e outros. Veja-se que no exercício dessas atividades a voltagem mínima a que o autor esteve exposto (360 volts) era muito superior ao limite de tolerância previsto no Decreto (250 volts). Dessa forma, deve ser convertido em especial apenas o período que precede a edição do Decreto 2.197/97, ou seja, de 01/07/1990 a 07/04/1997. No que tange ao período de 01/08/2004 a 03/03/2010, consta na CTPS que o autor trabalhou como motorista em estabelecimento agrícola (fl. 17). Todavia, conforme acima explicitado, a partir de 1997 não é mais possível realizar o enquadramento por atividade, incumbindo a parte interessada comprovar a submissão a condições especiais de trabalho, mediante apresentação de laudo técnico. Assim, o período em questão não pode ser considerado como especial, pois o autor não juntou os documentos exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fls. 47 e 50). Nesse quadro, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (de 02/01/1981 a 16/06/1984 e de 01/07/1990 a 07/04/1997) convertido pelo fator 1,4 perfaz 30 anos, 5 meses e 18 dias, tempo que seria insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 02/01/1981 a 16/06/1984 e de 01/07/1990 a 07/04/1997, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO

ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o computo do período de 12/03/1987 a 11/09/2002 como especial. O autor aduz que no referido interstício laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou este interstício como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação, quesitos e documentos às fls. 33/57. A parte autora pediu prova pericial e depoimento pessoal (fls. 63/64) e juntou PPPs (fls. 72/73 e 76/84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e depoimento pessoal do autor. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial e depoimento pessoal do autor eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ademais, no caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 21/10/2009 e a ação ajuizada em 25/10/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente,

não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença,

adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data,

conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido é o seguinte: 12/03/1987 a 30/09/1994 Operador de galvanoplastia e operador de tratamento de superfície Ruído 80dB(A)Acido nítrico, sulfúrico, fosfórico, clorídrico, dianeto de sódio, zinco metálico, aditivos, desengraxantes PPP fls. 7301/10/1994 a 11/09/2002 Forneiro oficial e operador de forno Ruído 82dB(A)Calor 23,61 IBUTGChumbo 0,008 mg/mEstanho 0,012 mg/m PPP fls. 73Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 12/03/1987 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 11/09/2002, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 80 e 82 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de 12/03/1987 a 06/03/1997.Quanto ao agente fisico calor, o PPP informa exposição a 23,61 IBUTG, ou seja, abaixo do limite de tolerância. O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.1.1 CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anosO Anexo do Decreto 2.172/97, menciona:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. 25 ANOS Por fim, a referida NR-15 Anexo 3 explica os limites de tolerância para exposição ao calor (em anexo). Nesse sentido, segue o julgado:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301287120/2012 PROCESSO Nr: 0005796-57.2008.4.03.6309 AUTUADO EM 19/06/2008 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): RAIMUNDO PINTO DE MORAES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, confirmo integralmente a sentença recorrida em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995), tendo em vista que, conforme foi ali adequadamente ponderado, não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária nos períodos controvertidos. Friso, por oportuno, que o laudo acostado à inicial (fl. 85) informa a exposição a ruídos de 78 dB e a calor de 23,8° IBUTG, ou seja, em níveis inferiores aos previstos pela legislação (80 dB e 28° IBUTG). No documento há referência, também, a álcalis e a agentes biológicos, o que, todavia, não pode ser considerado, tendo em vista que foi omitido o nível em que esses agentes estariam presentes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por

força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 24 de agosto de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo00057965720084036309 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012 Em relação ao agente químico estanho, verifico que este agente não consta dos anexos dos decretos 83.080/79, 2.172/97 nem do RPBS. Finalmente, quanto ao elemento químico chumbo, observa-se que os decretos apresentam rol exemplificativo de atividades para o enquadramento. O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.2.4 CHUMBO Extração de chumbo. Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila. Fabricação de objetos e artefatos de chumbo. Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo. Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II). Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão. Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila. Metalurgia e refinação de chumbo. Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo. 25 anos O Anexo do Decreto 2.172/97, menciona: 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos. Por fim, a referida NR-15 Anexo 13 explica os limites de tolerância para exposição ao chumbo: CHUMBO Insalubridade de grau máximo Fabricação de compostos de chumbo, carbonato, arseniato, cromato mínimo, litargírio e outros. Fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo. Fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo. Fabricação e emprego de chumbo tetraetila e chumbo tetrametila. Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão. Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento e demais trabalhos com gasolina contendo chumbo tetraetila. Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados. Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo. Insalubridade de grau médio Aplicação e emprego de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo. Fabricação de porcelana com esmaltes de compostos de chumbo. Pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados. Tinturaria e estamperia com pigmentos à base de compostos de chumbo. Insalubridade de grau mínimo Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre. O PPP, por sua vez, informa na descrição das atividades: Preparar cargas e carregar fornos; Controlar a temperatura dos fornos através de pirômetros; Planejar as operações a serem realizadas, analisando via ficha de processos, instruções, desenhos e os equipamentos envolvidos; Definir recursos para realização das operações (acessórios de manuseio e fixação, ferramentas e dispositivos); Realizar operações de tratamento térmico, observando variáveis e realizar correções necessárias; Zelar pela limpeza e organização do ambiente de trabalho, como também, preservar os equipamentos utilizados no seu dia a dia; Fiscalizar instrumentos e equipamentos conforme sua validade; Solicitar a manutenção dos equipamentos; Controlar a abertura e fechamento dos fornos. Como se pode perceber, as atividades descritas nos decretos mencionam contato com o chumbo, seja como fonte primária (por exemplo, na extração do chumbo), seja como matéria prima (por exemplo, na fabricação de objetos), o que não se verifica nas atividades exercidas pelo autor, que em nenhum momento descreve algum contato com o referido elemento químico. Nesse quadro, o período de 01/04/1987 a 06/03/1997 de atividade especial não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em que pese o autor ter juntado aos autos dois PPPs recentes (fls. 77/79 e 80/84), não podem ser considerados, já que o juiz está adstrito ao pedido inicial (art. 460, CPC). Também não cabe análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo mesmo motivo, pois a inicial é taxativa em pedir apenas aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado

parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de 01/04/1987 a 06/03/1997 como atividade especial. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luzia da Silva Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Emenda à inicial (fls. 38/44). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/58). A autora juntou novos documentos (fls. 64/66 e 85/91). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 67/74), a autora apresentou impugnação e pediu complementação do laudo (fls. 78/79) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência designando-se perícia com especialista em psiquiatria (fl. 82). Laudo pericial às fls. 92/93. O INSS impugnou o laudo considerando a existência da atividade remunerada com registro em CTPS até julho de 2013 e pediu a improcedência da ação (fls. 95/99). A parte autora manifestou-se às fls. 102/109. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa na primeira perícia realizada, em 23/08/2011, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hipotireoidismo secundário a tireoidectomias progressivas, distímia, personalidade histriônica e hipercolesterolemia (quesito 3 - fl. 71). Segundo o Perito, a autora considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 71). Na perícia com especialista em psiquiatria, realizada em 17/07/2013, o médico perito informa que a autora é portadora de depressão moderada e fobia social e conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho, motivada por moléstia psiquiátrica (quesito 5 - fl. 93), suscetível de recuperação, porém, atualmente tem sido necessária assistência parcial de terceiros. Sobre a data de início da doença e da incapacidade, o perito diz não ter informações documentais sobre o seu início, fixando a DII na data da perícia (17/07/2013). A propósito da conclusão do perito psiquiatra, o INSS apresenta impugnação alegando que a autora exerceu atividade remunerada até 07/2013, o que contrariaria as conclusões do laudo. Tal fato foi mencionado pela autora na data da perícia que se declarou inativa há um mês oportunidade em que informou estar em aberto o seu registro (fl. 93). Em consulta ao CNIS verifiquei que na verdade a autora não parou de trabalhar, conforme havia dito na perícia, continuando a exercer de forma ininterrupta atividade remunerada. Assim, conquanto não se negue que muitas vezes as pessoas portadoras de alguma incapacidade laboral mantenham-se trabalhando por absoluta necessidade, a incapacidade da autora, apesar de diagnosticada como total, era temporária e já na época não afetava sua lucidez, orientação global, pensamento e linguagem, inteligência, memória e o relacionamento com outras pessoas. Seja como for, o perito havia sugerido reavaliação em seis meses já passados enquanto a autora trabalhava. Tudo somado impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Adriano Martim Justo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O autor emendou a inicial (fls. 47/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 49). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 51/71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/77 e 96/101), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 105) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 102vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É a síntese do necessário. II

- FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor teve Uveíte por Toxoplasmose com cegueira no olho esquerdo desde 2006 (quesito 4 - fl. 100). Segundo o perito, o autor não pode mais trabalhar como motorista. Não pode trabalhar em local com risco de acidente de trabalho, porque está cego do olho esquerdo. Não pode trabalhar em local com venenos, muito vento, sol e poeira, ou local que force muito a visão, porque só tem um olho. Esses locais podem provocar irritação ou cansaço visual (quesitos 5,6,7,8,9 - fl. 100). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde junho de 2006 (quesito 12, a e b - fl. 100). Pois bem. Analisando os autos, nota-se que a cegueira do autor não tem cura, mas se trata de incapacidade parcial, pois o próprio perito restringiu as atividades que o autor não pode mais exercer. Além disso, percebe-se que a Autarquia já promoveu o Programa de Reabilitação Profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O ofício de fl. 48 informa que o autor concluiu o curso de mecânico de transmissão de veículos pesados e relata que está apto para o exercício de atividades que aproveitem suas potencialidades residuais. Veja-se que a função de mecânico de transmissão é compatível com as contraindicações físicas do autor, pois o local de trabalho não tem veneno, muito vento, sol ou poeira. Assim, considerando que o autor já foi reabilitado para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício ocorrido em 05/01/2011. Igualmente, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não

demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Geraldo da Consolação Pena ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (1) convertendo em especial o período entre 01/09/1989 e 15/09/1998 não computado quando da concessão do benefício, e (2) alterando o fator previdenciário de 0,6055 para 0,6738. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a revisão do benefício (fls. 57/69). Apresentou quesitos (fls. 70/71). Houve réplica (fls. 74/82). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 84/85) decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 86). Foi requisitada à APS de Matão cópia do laudo pericial, juntado às fls. 89/94 e 99/100. As partes não se manifestaram sobre o laudo apresentado, apesar de intimadas (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de provas oral e pericial. Diante da natureza da matéria controvertida, entendo desnecessária a produção de prova oral, pois é pouco provável que o autor ou testemunhas contribuam com alguma informação técnica acerca dos agentes físicos agressivos do ambiente de trabalho. Com relação à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Assim, a perícia é desnecessária, pois a substituição do meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora,

reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo.

No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa à conversão em especial do seguinte período: 01/09/1989 15/09/1998 Ctps - fl. 36 Ruído (87dB) Óleo/graxa DSS 8030 - fl. 18 Laudo - fl. 100 De acordo com o laudo juntado aos autos, no

período em questão o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância eis que, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, a conversão do período entre 01/09/1989 e 15/09/1998 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 7 meses e 12 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 11 meses e 1 dia, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (11/11/2004). Isso porque o tempo de contribuição compõe a fórmula do fator previdenciário (vide fl. 53), o que inevitavelmente repercutirá na apuração do salário de benefício do autor e, por via de consequência, de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 01/09/1989 a 15/09/1998, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.282.436-9) desde a DER (11/11/2004), de acordo com o novo fator previdenciário apurado pela Autarquia. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), uma vez que o pequeno acréscimo de tempo de contribuição àquele já computado pelo INSS deverá repercutir de forma muito modesta na renda do benefício. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-82.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO José Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural de 01/04/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1986 a 30/04/1987 e não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 11/05/1992 a 03/01/1993 e de 03/12/1998 a 17/06/2009). Juntou formulários para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/06/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 56/70). Juntou documentos (fls. 71/75). Houve réplica (fls. 78/84). O autor requereu prova testemunhal e pericial (fls. 88/89). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 01/04/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1986 a 30/04/1987. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR referente ao pagamento das mensalidades 5 e 6 de 1984 (fl. 36); b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR onde consta admitido em 23/11/1981 (fls. 36 e 42); c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí onde consta admitido em 15/02/1979 (fl. 36); d) recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí referente ao pagamento das mensalidades de fevereiro a julho de 1979 (fl. 37); e) cópia da matrícula de uma imóvel rural em Jardim Alegre/PR (fls. 38/39); f) certidão de casamento de 1979 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 40); g) certidão de nascimento da filha do autor em

1980 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 41); h) certidão de nascimento da filha do autor em 1982 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 43); i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre em 2008 (fl. 44) e j) contrato de parceria agrícola referente ao período de 1982 a 1985 (fl. 45). No caso, a declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. A cópia da matrícula, igualmente, revela-se imprestável como início de prova material, uma vez que apenas confirma a existência da propriedade, mas não o trabalho exercido pelo autor. Por fim, também não podem ser considerados como início de prova material recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR referente ao pagamento das mensalidades 5 e 6 de 1984 (fl. 36); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí onde consta admitido em 15/02/1979 (fl. 36); recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí referente ao pagamento das mensalidades de fevereiro a julho de 1979 (fl. 37); certidão de casamento de 1979 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 40); certidão de nascimento da filha do autor em 1980 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 41); certidão de nascimento da filha do autor em 1982 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 43) e contrato de parceria agrícola referente ao período de 1982 a 1985 (fl. 45), pois se tratam de documentos emitidos no período que o INSS já computou ou de período anterior ao que se pretende provar. Por outro lado, o reconhecimento do labor rural pela própria autarquia previdenciária traz indícios do exercício da atividade nos períodos imediatamente anteriores ou posteriores ao interstício averbado. Também pode ser considerado início de prova material idônea para comprovação da atividade rural da parte autora a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR onde consta admitido em 23/11/1981 (fls. 36 e 42). Havendo início de prova material, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso dos autos, tanto o depoimento pessoal do autor quanto das declarações das testemunhas foram harmônicas no sentido de que o autor nasceu e se criou no seio de família que se dedicava às lides rurais; - durante toda a infância do autor, sua família morou em fazendas, trabalhando para os proprietários da terra. Cumpre realçar que na prática o autor nunca abandonou as lides rurais; o que mudou é que a partir de 1987 trocou o trabalho com a enxada pela atividade de tratorista. A testemunha Magno conheceu o autor há mais de 30 anos, quando este trabalhava na Fazenda Jardim Alegre, no interior do Paraná, como porcenteiro. O depoente morava na mesma fazenda, e lembra que quando conheceu o autor, este já era casado e tinha filhos. A testemunha saiu da fazenda no final de 1983, mas o autor só saiu em 1987, vindo a morar na mesma localidade onde vive o depoente. A testemunha Marcelo também conheceu o autor no interior do Paraná, quando ambos moravam próximos. O depoente João também conhece o autor há mais de 30 anos, quando ambos moravam no interior do Paraná. O autor morava numa fazenda e o depoente numa chávora, há cerca de um quilômetro da propriedade onde o demandante morava. Quando a testemunha conheceu o autor, este era moço, já tinha casado mas ainda não tinha filho. Nessa época, o autor trabalhava como porcenteiro na fazenda, plantando milho, arroz e feijão. Bem pensadas as coisas, as testemunhas conviveram com o autor em período contemporâneo ao que foi reconhecido administrativamente pelo INSS como de exercício na atividade rural. Sucede que o conjunto probatório permite reconhecer o exercício da atividade rural em períodos anteriores e posteriores ao averbado pelo INSS em via administrativa. Isso porque não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. E no caso dos autos, o histórico funcional do autor mostra que se trata de pessoa forjada no campo, que até agora tirou seu sustento da atividade rural, seja como lavrador, empregado, porcenteiro ou tratorista. Por conseguinte, merece acolhida o pedido, para que seja averbado como tempo de serviço rural o período que vai de 01/04/1981 a 31/12/1981 e 01/01/1986 a 30/04/1987. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma

sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a

revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS Form 11/05/1992 a 03/01/1993 Trabalhador rural Fischer Fls. 49/5003/12/1998 a 17/06/2009 Tratorista Fischer Fls. 49/50 Inicialmente, quanto ao período de 11/05/1992 a 03/01/1993, é certo que função de trabalhador rural não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No PPP referente a esse período, consta no campo exposição de fatores de risco, a informação frio, calor e radiação não ionizante. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Ademais, a radiação não ionizante não se trata de agente derivado de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Prosseguindo, quanto ao período de 03/12/1998 a 17/06/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 91,5 dB(A). Considerando que ao menos até o ajuizamento desta ação o autor seguia exercendo a mesma atividade, é de se concluir que ao menos até a distribuição deste feito o autor seguiu trabalhando exposto a esse mesmo nível de ruído. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o

entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Aposentadoria Nesta sentença restou reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01/04/1981 a 31/12/1981 e 01/01/1986 a 30/04/1987, bem como o direito à averbação como especial do período de 03/12/1998 a 17/06/2009 (data da DER), interstício que deve ser convertido em comum pela aplicação do multiplicador 1,4. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS (tanto o período rural reconhecido no primeiro recurso administrativo quanto o tempo especial averbado no julgamento do segundo recurso) resulta que na DER o autor somava 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição/serviço, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Segue a planilha de contagem do tempo: Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 01/04/1981 a 31/12/1981 e 01/01/1986 a 30/04/1987 como tempo de serviço na atividade rural, bem como o período de 03/12/1998 a 17/06/2009 como de labor especial, a ser convertido em comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e, com base nisso, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Da mesma forma, condene o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício. Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A sentença está sujeita ao reexame necessário. Provimento n.º 71/2006NB: 145.878.556-1NIT: 1.233.552.666-0 Nome do segurado: Jose Pereira da Silva Nome da mãe: Maria Santa Soares RG: 24.218.094-2 SSP/SPCPF: 497.881.169-49 Data de Nascimento: 28/02/1989 Endereço: Rua das Hortências, 360, Jardim São Paulo, Nova Europa/SP. Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/06/2009). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Abelardo Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está totalmente incapacitado para o trabalho desde a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS em 26/08/2005, que deferiu a aposentadoria por invalidez somente em 30/01/2008. Pede revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para retroagir a DIB até a DER do auxílio-doença além do pagamento do acréscimo de 25% por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa. Emenda à inicial (fls. 27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença e não preenche os requisitos para o acréscimo legal de 25% no valor do benefício e juntou documentos (fls. 30/52). Cópia do processo administrativo às fls. 58/113. Designada perícia, o laudo veio às fls. 115/122, decorrendo o prazo para as partes se manifestarem (fls. 123vs e 124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 16/08/2005 e a ação ajuizada em 10/06/2011. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário por incapacidade e ao pagamento do acréscimo de 25% no valor da renda mensal prevista no art. 45, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez é prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso, interessa saber se a moléstia incapacitante do autor apresenta caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, desde a concessão do auxílio-doença requerida e deferido em 2005. Realizada a perícia, o médico perito concluiu que o autor é portador de seqüela motora de acidente vascular cerebral. Hiperplasia benigna (adenoma) de próstata corrigida cirurgicamente em 2010. Hipertensão arterial (quesito 4 - fl. 119). Segundo o perito, o autor tinha doença benigna (aumento acentuado da próstata) que o impedia de urinar. Foi operado em 2010. Tempo excessivamente longo, mesmo para padrões do SUS. Sofreu muito. Concomitantemente periciando tinha seqüela motora de acidente vascular cerebral [2004] que não regrediu com o passar do tempo. (...) Periciando apresentou sequelas que não regrediram e acarretavam incapacidade total. O

motivo da aposentadoria (incapacidade total e permanente) em 29-01-2008 já ocorria em agosto de 2005 (fl. 118 - DISCUSSÃO). Ao final, concluiu que doença que acarretou incapacidade total e permanente já existia em agosto de 2005 e, em geral, observa-se dois anos para avaliar regressão das sequelas (fl. 119 - CONCLUSÃO). O INSS deferiu o auxílio-doença com base no diagnóstico N40 (CID10 - Hiperplasia da próstata), conforme histórico de perícias (fls. 46), mesmo diagnóstico que serviu de base para a concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 44). No processo administrativo o autor apresentou atestados médicos relatando tratamento de neoplasia de próstata sugerindo afastamento definitivo de suas atividades laborais em 09/2005 e afastamento por 180 dias em 01/2006 (fls. 69, 74). Conquanto não se tenha notícias no processo administrativo acerca das sequelas de AVC, o perito deixa claro que não só as sequelas, mas o adenoma da próstata já o incapacitava em 2005, com aumento acentuado da próstata que o impedia de urinar tendo sido operado em 2010 (Tempo excessivamente longo, mesmo para padrões do SUS) concluindo que o autor Sofreu muito. Assim, é cabível a revisão da aposentadoria por invalidez retroagindo a DIB para a data de concessão do auxílio-doença (16/08/2005). Por outro lado, não restou comprovado que o autor necessita da assistência integral de terceiros, conforme laudo pericial (fl. 119), de modo que não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez retroagindo a DIB para 16/08/2005 (DER do auxílio-doença precedente) ocasião em que já existia incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Conquanto os valores em atraso remontem a agosto de 2005, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre essa data e 30/01/2008 e a partir daí revê concedida a aposentadoria por invalidez de modo que resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODenis Vieira Luppi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 76/102). O autor não compareceu à perícia (fl. 105) porque encontra-se em estabelecimento prisional desde 03/05/2012 (fl. 110). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 118/125), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Artrite Reumatóide, que o incapacita de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em um ano (conclusão - fl.

121). Segundo o Perito, o autor teve remédios trocados durante a reclusão, com reaparecimento de dor e edema nas mãos e pés. Periciando aguarda exames. Necessita uso de esquema terapêutico que controlou manifestações da doença e sua progressão, inclusive com negativação do marcador sorológico (discussão - fl. 121). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em setembro de 2013 (quesito 11 b - fl. 123). Não obstante, em consulta ao CNIS, verifico que o autor é instituidor do auxílio reclusão (NB 155.637.420-5) desde 03/05/2012. Pois bem. O benefício de auxílio-reclusão está disciplinado no artigo 80 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Lei 10.666 de 08/05/2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, esclarece: Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso. 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. Nota-se que o Perito fixou a DII em setembro de 2013, ou seja, após o recolhimento do autor em estabelecimento prisional que se deu em 03/05/2012. Assim, ainda que o autor tenha pedido a concessão do auxílio-doença desde 2009, é certo que trabalhou normalmente de 2009 a 2010 e recebeu auxílio-doença de 11/2011 a 01/2012 por doenças psiquiátricas (CID 10: F19 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) - conforme se verifica no CNIS em anexo, portanto, não vislumbro erro na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Nesse quadro, considerando que o perito fixou a DII quando o autor já estava recluso e levando-se em conta o que disciplina a Lei 10.666/03, não faz jus à concessão do auxílio-doença. Ademais, o autor não manifestou preferência pelo auxílio-doença nem trouxe aos autos manifestação de concordância de seus dependentes, portanto, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR : Sobrevindo doença ou invalidez, o segurado recluso, mesmo contribuindo como contribuinte individual, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção do auxílio-reclusão pelos dependentes, salvo se for manifestada a opção, também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. Logo, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008983-53.2011.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Claudinei Aparecido Sorrentino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autor informou concessão administrativa e requereu a procedência da ação (fls. 31/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/44) alegando perda do objeto e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/62). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 67). Foi designada nova perícia, advertindo-se o autor de que caso não comparecesse à perícia ou não justificasse sua ausência restaria preclusa a produção da prova (fl. 70). Novamente, o autor não compareceu à perícia (fl. 73). Vieram os autos conclusos. Verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 67 e 73), o autor não se manifestou, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-10.2011.403.6120 - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria Santa Henrique Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/48). A parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 51/54). Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/66), o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 69). Decorreu o prazo sem a manifestação da autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que a autora recebeu aposentadoria por idade em abril de 2012 e o pedido é de concessão de auxílio-doença desde julho de 2011. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, artrose de joelhos e hipertensão arterial que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fls. 62/63). Segundo o Perito, pericianda não apresenta restrições de movimentos ou sinais de radiculopatia, apresenta artrose em joelhos, sem acarretar incapacidade laboral e apresenta pressão arterial controlada (discussão - fls. 61/62). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Em que pese a autora alegar que não trabalhou entre a data do indeferimento administrativo até a concessão da aposentadoria por idade (fl. 53), não comprovou que continuou incapaz para o trabalho após a cessação do auxílio-doença, o que poderia ser feito, por exemplo, com o exame do médico do trabalho para o retorno às atividades na empresa Citrosuco. Ademais, não há qualquer documento médico do período entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por idade, ao contrário, só levou no dia da perícia documentos médicos da época que recebeu auxílio-doença e outros recentes de 2013 (exames complementares - fls. 60/61). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013351-08.2011.403.6120 - MIGUEL JANUARIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Miguel Januário dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante a conversão de especial em comum os períodos de 22/06/1966 a 31/11/1966, 01/12/1966 a 29/11/1975 e de 07/1977 a 10/06/2003. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 24 anos 8 meses e 8 dias de atividade comum na DER (10/06/2003), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada antecipação da tutela (fl. 243). O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir porque está recebendo aposentadoria por idade e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Juntou quesitos e documentos (fls. 250/279). A parte autora apresentou réplica (fls. 282/286), requereu perícia (fls. 289/290) e juntou documentos (fls. 283/358). Decorreu em branco o prazo para o INSS especificar provas (fl. 359). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a falta de interesse de agir, pois o

pedido destes autos é de concessão de aposentadoria diversa da que vem recebendo e anterior à concessão administrativa. Indefiro, também, o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, é impraticável a realização de perícia já que o autor informa que era pedreiro autônomo e é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho em ambiente similar ser exatamente igual ao existente há 35 anos ou mais. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia, pois o autor não descreveu os supostos agentes agressivos a que estava exposto para a necessária delimitação do objeto da prova pericial. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao

período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80

DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22/06/1966 a 31/11/1966, 01/12/1966 a 29/11/1975 e de 07/1977 a 10/06/2003 e a concessão de aposentadoria desde a primeira DER (10/06/2003).Verifico que o autor já requereu aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades: 10/06/2003, 15/07/2010 e 13/04/2011 e atualmente recebe aposentadoria por idade desde 16/12/2011. Alega que é pedreiro autônomo desde 07/1977, mas filiou-se ao RGPS em 07/76 (fl. 210), portanto, acredito que houve um erro de digitação. Ademais, analisando detidamente os autos, observo que o INSS já computou como especial os períodos de 22/06/1966 a 31/08/1966, 01/09/1966 a 30/11/1966 e de 01/12/1966 a 31/07/1967, bem como já considerou como atividade comum os períodos de efetivo recolhimento como contribuinte individual a partir de 07/1976 quando do terceiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 228/231), de modo que entendo que os períodos controvertidos são os seguintes: 01 / 08 / 1967 29 / 11 / 1975 CTPS - fl. 20 pedreiro PPP - fl. 35/3601 / 07 / 1976 31 / 12 / 1976 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 01 / 1977 28 / 02 / 1977 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 05 / 1977 30 / 11 / 1977 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 01 / 1978 31 / 01 / 1978 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 03 / 1978 31 / 10 / 1978 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 05 / 1979 31 / 05 / 1979 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 11 / 1980 31 / 12 / 1980 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 03 / 1981 31 / 05 / 1981 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 07 / 1981 31 / 07 / 1981 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 09 / 1981 31 / 10 / 1981 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 07 / 1982 31 / 07 / 1982 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 02 / 1988 31 / 05 / 1989 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 07 / 1989 30 / 11 / 1989 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 01 / 1990 31 / 03 / 1990 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 02 / 1991 31 / 03 / 1991 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 05 / 1991 28 / 02 / 1994 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 03 / 1994 30 / 04 / 1994 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 06 / 1994 30 / 11 / 1996 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 12 / 1996 30 / 11 / 2006 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo18 / 12 / 2006 01 / 08 / 2008 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo02 / 08 / 2008 30 / 09 / 2009 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 11 / 2009 30 / 06 / 2010 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomo01 / 01 / 2011 28 / 02 / 2011 Contagem fl. 230 Pedreiro - autônomoQuanto ao período de 01/08/1967 a 29/11/1975, embora o formulário da Companhia Ultragaz S/A informe que o autor esteve exposto a ruído, é certo que para comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial e o formulário apresentado informa expressamente que não havia medição na época.Ainda que o autor tenha juntado cópia do laudo pericial elaborado nos autos do processo 2005.61.20.008397-0, não é possível sua utilização como prova emprestada, já que o PPP do autor não informa qual o Setor que trabalhava. Além, disso, pela descrição das atividades: organizam e preparam o local de trabalho da obra, constroem fundações e estruturas de alvenaria e organizam e preparam o local de trabalho na obra, constroem fundações e estruturas de alvenaria, não é possível concluir que o trabalho se dava dentro dos barracões da empresa.Relativamente à atividade de pedreiro autônomo o autor deveria apresentar, pelo menos, um indício de provas de que realizou atividade exposto a agentes nocivos. Entretanto, juntou tão-somente alvará de licença de localização e funcionamento de pedreiro autônomo expedido em janeiro de 1995 (fl. 25) o que, embora seja um indício, não pode ser considerado isoladamente para fins de enquadramento como especial. Tampouco justifica a conversão o fato de o autor ter vertido contribuições. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento comprovando a exposição a algum fator de risco a justificar o enquadramento. Nesse quadro, não há qualquer período a ser enquadrado como especial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-

se.

0000015-97.2012.403.6120 - VALDIRA DOS SANTOS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Valdira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 110). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 112/131). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 134/140), decorreu o prazo sem a manifestação das partes (fl. 142). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de seqüela após aneurisma cerebral roto: dor de cabeça e hipertensão arterial que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 137). De acordo com o Perito, pericianda teve acidente vascular cerebral por rompimento de aneurisma e fez cirurgia. Teve comprometimento de movimentos dos membros direitos porém recuperou totalmente. Alega déficit cognitivo, porém sua memória é melhor que a do marido para lembrar nomes de remédios e números telefônicos. Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial - grifo meu (discussão - fl. 137). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ângela Aparecida Vieira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum o período entre 01/07/1996 a 29/06/2011. A autora afirma que nos referidos interstícios laborou exposta a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 27 anos 09 meses e 7 dias de atividade comum, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls. 75/108). A parte autora requereu prova pericial e oral (fls. 110/111). Decorreu em branco o prazo para o INSS especificar provas (fl. 112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prova pericial e oral requerida, indefiro-a. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da

aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE

ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído,

prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo

ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/07/1996 a 30/04/2009 Ctps - fl.45 Serviçal de limpeza pública PPP - fls. 50/5101/05/2009 a 29/06/2011 Ctps - fl.45 Serviçal de limpeza pública PPP - fls. 52/53. Analisando os períodos de 01/07/1996 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 29/06/2011, verifico que a autora juntou PPPs da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, informando que exercia função de serviçal de limpeza pública e que estava exposta a vírus e bactérias. Segundo o PPP, no período de 01/07/1996 a 30/04/2009, consta na descrição das atividades: Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de área pública. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe. E no PPP do período de 01/05/2009 a 29/06/2011, Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de hospital público, coletam resíduos hospitalares, inclusive centro cirúrgico. Pois bem. O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O Anexo do Decreto 2.172/97, menciona: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, os períodos de 1/07/1996 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 29/06/2011 devem ser considerados como exercícios da atividade especial, pois as atividades estão efetivamente comprovadas pelo PPP que descreve a exposição à agente biológico. Nesse quadro, a conversão desses períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 29 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 30 anos 9 meses e 15 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. Em que pese a autora requerer desde 04/08/2011, verifico que houve um erro de digitação, já que a DER ocorreu em 19/07/2011 (fl. 108). Por fim, considerando que a autora está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,2, o período de 01/07/1996 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 29/06/2011, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.834.674-2), desde a data do requerimento administrativo (19/07/2011). Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a julho de 2011, os valores certamente não superarão 60 salários mínimos (artigo 475, 2º. do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 153.834.674-2NIT: 1.078.358.488-9Nome do segurado: Ângela Aparecida Vieira dos SantosNome da mãe: Maria Aparecida Testae VieiraRG: 29.168.118-9 SSP/SPCPF: 162.921.218-01Data de Nascimento: 01/06/1963Endereço: Avenida Joaquim Vieira Nunes, n. 612, Jardim Lu Ometto -

Américo Brasiliense/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/07/2011).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-85.2012.403.6120 - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Júlio Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum o período entre 21/09/1991 e 13/05/2011.O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 33 anos e 10 dias de atividade comum, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls. 82/100).A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 103/118) e juntou documentos (fls. 119/141).Decorreu em branco o prazo para o INSS especificar provas (fl. 143). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/05/2011 e a ação ajuizada em 16/01/2012.Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será

isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999.
Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora,

decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 21/09/1991 31/12/1994 Ctps - Fls. 67 e 70 Vigia PPP fls. 24/2501/01/1995 31/10/1999 Ctps - Fls. 67 e 70/71 Operador bomba d'agua PPP fls. 24/2501/11/1999 30/04/2003 Ctps - Fls. 67 e 71 Encanador água e esgoto PPP fls. 24/2501/05/2003 13/05/2011 Ctps - Fls. 67 e 71 Encanador PPP fls. 24/25No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.No caso específico dos autos, embora o PPP mencione o cargo de encanador durante todo o período de 21/09/1991 a 31/01/2011 (item 13 do PPP de fls. 24/25), é certo que na CTPS consta que o autor foi contratado para o cargo de vigia (fl. 67), recebeu aumentos salariais na função de vigia, sendo o último em 01/07/1994 e a partir de 01/01/1995 passou a exercer função de operador de bomba d'água (fl. 70). Assim, cabe enquadramento da atividade de vigia no período entre 21/09/1991 e 31/12/1994.Quanto aos períodos de 01/01/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 13/05/2011, o PPP informa que as atividades que o autor executava eram operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.Assim, as informações do formulário acima transcritas mostram que as atividades desenvolvidas pelo segurado tinham também caráter administrativo quando, por exemplo, definia traçados e quantificava materiais.Embora o formulário mencione que o autor laborou exposto a agentes biológicos e umidade, tenho que a exposição não se dava de forma permanente, mas sim ocasional e intermitente - isto se dava, por exemplo, quando instalava tubulações, realizava testes operacionais de pressão e de estanqueidade e quando fazia manutenção em equipamentos e acessórios. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, por sua vez, não relata de forma clara que o autor estava exposto a fator de risco biológico e físico (umidade), pois no campo Intensidade/Concentração consta qualitativo. Nesse quadro, a conversão do período de 21/09/1991 a 31/12/1994 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 3 meses e 22 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 34 anos e 3 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Igualmente, não faz jus a aposentadoria proporcional, pois não atingiu a idade mínima na DER.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, o período de 21/09/1991 e 31/12/1994.Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade

das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-26.2012.403.6120 - VIVALDO LOPES PONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Vivaldo Lopes Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum os períodos de 02/09/1968 a 25/10/1972, 01/10/1973 a 15/05/1974, 06/05/1974 a 12/03/1975, 14/03/1975 a 25/07/1975, 04/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 15/11/1975, 19/11/1975 a 27/12/1976, 24/01/1977 a 30/06/1977, 13/07/1977 a 17/10/1977, 27/10/1977 a 02/10/1979, 04/10/1979 a 15/04/1980, 16/04/1980 a 24/12/1980, 08/01/1981 a 12/06/1981, 23/06/1981 a 10/06/1983, 05/08/1983 a 12/09/1983, 09/02/1984 a 03/12/1984, 09/01/1985 a 01/10/1985 e 02/05/1994 a 09/08/1995. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo de atividade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 191/205).Intimadas a produzirem novas provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 207/2014) e decorreu em branco o prazo para o INSS se manifestar (fl. 215). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto à prova pericial requerida, indefiro-a.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados

expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/09/1968 a 25/10/1972 Ctps - fl. 30 Operário01/10/1973 a 15/05/1974 Ctps - fl. 31 Operário06/05/1974 a 12/03/1975 Ctps - fl. 31 Cortador14/03/1975 a 25/07/1975 Ctps - fl. 32 Cortador de peles04/08/1975 a 26/09/1975 Ctps - fl. 32 Sapateiro01/10/1975 a 15/11/1975 Ctps - fl. 33 Sapateiro19/11/1975 a 27/12/1976 Ctps - fl. 33 Sapateiro24/01/1977 a 30/06/1977 Ctps - fl. 34 Sapateiro13/07/1977 a 17/10/1977 Ctps - fl. 34 sapateiro27/10/1977 a 02/10/1979 Ctps - fl. 35 sapateiro04/10/1979 a 15/04/1980 Ctps - fl. 35 sapateiro16/04/1980 a 24/12/1980 Ctps - fl. 36 cortador08/01/1981 a 12/06/1981 Ctps - fl. 51 sapateiro23/06/1981 a 10/06/1983 Ctps - fl. 51 Ruído 74 dB PPP - fls. 173/17505/08/1983 a 12/09/1983 Ctps - fl. 52 sapateiro09/02/1984 a 03/12/1984 Ctps - fl. 52 Cortador de peles09/01/1985 a 01/10/1985 Ctps - fl. 53 Cortador de peles02/05/1994 a 09/08/1995 Ctps - fl. 53 Ruído PPP - fl. 183

Quanto aos períodos de 02/09/1968 a 25/10/1972, 01/10/1973 a 15/05/1974, 06/05/1974 a 12/03/1975, 14/03/1975 a 25/07/1975, 04/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 15/11/1975, 19/11/1975 a 27/12/1976, 24/01/1977 a 30/06/1977, 13/07/1977 a 17/10/1977, 27/10/1977 a 02/10/1979, 04/10/1979 a 15/04/1980, 16/04/1980 a 24/12/1980, 08/01/1981 a 12/06/1981, 05/08/1983 a 12/09/1983, 09/02/1984 a 03/12/1984 e 09/01/1985 a 01/10/1985, é certo que as funções de sapateiro e cortador de peles, por si só, não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo do Decreto 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto 83.080/79.Como é cediço, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.Com relação ao período de 23/06/1981 a 10/06/1983, de acordo com os PPP juntados aos autos, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância eis que, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Acerca do período de 02/05/1994 a 09/08/1995, é certo que o formulário não indica a intensidade, portanto, prejudicada a sua análise. Ademais, para a comprovação da exposição aos agentes físicos ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial e o formulário apresentado informa expressamente que a

empresa não possui Laudo Pericial (campo observações do PPP de fl. 183). Nesse quadro, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Glorieti Cecilia Magalhães Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos entre 03/03/1980 e 11/08/1980, 12/09/1980 e 12/12/1983, 13/12/1983 e 02/09/1996, 01/07/1997 e 18/11/1998, 02/08/1999 e 03/10/2000, 02/05/2001 e 13/02/2002, 08/02/2002 e 29/08/2003, 01/03/2004 e 13/07/2005, 01/08/2006 e 12/03/2011, e entre 01/09/2011 e 27/04/2011. A autora aduz que nesses períodos laborou exposta a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. O INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 94/100). Juntou documentos (fls. 101/102). Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a extinção do processo tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 105). Decorreu o prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Todavia, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Observo que no curso do processo foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.426.430-0, com DIB em 04/12/2012, motivo pelo qual a autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito. Com efeito, subsiste interesse processual quanto ao pedido de averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais, ou sobre eventuais diferenças entre a data do requerimento do primeiro benefício (27/04/2011) e a data do deferimento da aposentadoria (04/12/2012) ou, ainda, sobre eventuais reflexos no valor do benefício atual. Dessa forma, passo à análise do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/04/2011 e a ação ajuizada em 17/01/2012. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a

alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do

trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Função PPP/Agente 03/03/1980 a 11/08/1980 Fl. 41 Costureira Fls. 58/59 Ruído (78,2 a 89,8 dB) 12/09/1980 a 12/12/1983 Fl. 41 Costureira Fls. 58/59 Ruído (78,2 a 89,8 dB) 13/12/1983 a 02/09/1996 Fl. 42 (vide fl. 53) Aux. pacote/Vendedora/Encarregada seção de vendas ----01/07/1997 a 18/11/1998 Fl. 42 (vide fl. 55) Caixa/gerente ----02/08/1999 a 03/10/2000 Fls. 27 e 43 Gerente ----02/05/2001 a 13/02/2002 Fl. 27 Aux. de escritório ----08/02/2002 a 29/08/2003 Fl. 28 Aux. de departamento financeiro ----01/03/2004 a 13/07/2005 Fl. 28 Assist. administrativo ----01/08/2006 a 12/03/2011 Fl. 29 Assist. administrativo ----01/09/2011 a 27/04/2011 Fl. 29 Auxiliar de vendas ----Com relação aos períodos entre 03/03/1980 e 11/08/1980 e entre 12/09/1980 e 12/12/1983, o PPP indica que a autora esteve exposta a ruído variável de 78,2 a 89,8 dB. Conforme fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. No caso, como o parâmetro mínimo de pressão sonora é bastante próximo ao limite legal de tolerância e o parâmetro máximo distancia-se sobremaneira deste mesmo limite, concluo que as atividades como costureira foram preponderantemente desenvolvidas em condições especiais à saúde. Apesar de o PPP indicar uso eficaz de EPI e EPC, cumpre salientar que especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, a autora faz jus ao enquadramento destes períodos. Quanto aos períodos de 13/12/1983 a 02/09/1996, de 01/07/1997 a 18/11/1998, de 02/08/1999 a 03/10/2000, de 02/05/2001 a 13/02/2002, de 08/02/2002 a 29/08/2003, de 01/03/2004 a 13/07/2005, de 01/08/2006 a 12/03/2011, e de 01/09/2011 a 17/01/2012, sustenta a autora que deveriam ser enquadrados com base nas atividades previstas nos anexos dos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79. Ocorre que as funções de vendedora, caixa, gerente, assistente administrativo e auxiliar de pacote, de escritório, de departamento e de vendas não estão previstas nos Decretos. Ademais, tratam-se de atividades eminentemente administrativas que, via de regra, não se sujeitam a nenhum agente agressivo químico, físico ou biológico. Note-se

que em duas oportunidades distintas (fls. 89, v. e 103) a autora foi intimada a apresentar formulários, laudo técnico, PPP ou outros documentos que comprovassem as condições ambientais do trabalho, entretanto, manteve-se inerte. Assim, considerando que incumbia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer tais períodos como especial. Dessa forma, considerando o enquadramento somente dos períodos de 03/03/1980 a 11/08/1980 e de 12/09/1980 a 12/12/1983, a autora não teria tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial. Da mesma forma, a conversão dos períodos entre 03/03/1980 e 11/08/1980 e entre 12/09/1980 e 12/12/1983 de especial para comum pelo fator 1,2 perfaz 28 anos e 8 dias, tempo que, em princípio, seria suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, a autora não tinha a idade mínima na DER, requisito indispensável à obtenção do benefício, nos termos do art. 9º, inciso I e 1º da EC n. 20/1998. No mais, observo que no curso da ação, a autora preencheu o requisito etário para aposentar-se com proventos proporcionais, assim como somou tempo de contribuição suficiente para aposentar-se com proventos integrais, motivo pelo qual em 04/12/2012 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 157.426.430-0). Por tais razões, este benefício deverá ser recalculado com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, gerando direito a atrasados a contar de 04/12/2012. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. Na verdade, a concessão da aposentadoria no curso da lide é fato modificativo do direito, de modo que deve ser levado em consideração na sentença (art. 462 do CPC). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,2, os períodos entre 03/03/1980 e 11/08/1980 e entre 12/09/1980 e 12/12/1983, recalculando a renda do benefício NB 157.426.430-0 com base no tempo especial ora reconhecido, desde a data de sua concessão (04/12/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças devidas desde 04/12/2012, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre esses valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, tendo em vista o pequeno período convertido em especial e que as diferenças apuradas compreenderão apenas o período de 04/12/2012 até a data da efetiva revisão do benefício. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFIROS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

I - RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação ordinária em face de Atacadão Mercafrios Ltda ME e Francisco Cesar Belinelli ME objetivando, em síntese, o ressarcimento de todos os valores pagos ao segurado Walter Aparecido da Silva Geenen, referente ao benefício de auxílio-doença do período de 08/05/2010 a 24/01/2011, perfazendo o total de R\$ 6.387,26 (em 01/2012), além de eventuais valores que poderão ser despendidos pela autarquia em decorrência do infortúnio. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 33/40 defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima, já que as empresas sempre cumpriram as normas de segurança do trabalho, fornecendo EPI(s) e treinamentos aos seus funcionários. Juntou documentos (fls. 41/76 e 78/81). Intimadas a especificar provas, os réus requereram prova pericial (fls. 83), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os

documentos juntados aos autos, em especial o relatório da análise de acidente de trabalho, são suficientes para análise do pedido. Ademais, a prova requerida não teria utilidade, vez que as próprias requeridas reconhecem em sua defesa que houve alteração do quadro fático, pois mandaram aumentar a proteção de metal no bocal de saída dos alimentos (fl. 35). Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou ao empregado da primeira requerida que foi vítima de acidente de trabalho, do qual restaram ferimentos que ensejaram a concessão de auxílio-doença. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenizadas de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo, não é qualquer acidente de trabalho causador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas os casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. Embora tal questão não tenha sido agitada pelos réus, cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. Conforme leciona SERGIO CAVALIERI FILHO, a negligência, ao lado da imperícia e da imprudência, é uma das formas de exteriorização da conduta culposa, manifestada pela falta de cautela ou cuidado por meio de conduta omissiva do agente. No caso dos autos, tem-se que em 22/04/2010 o empregado Walter Aparecido da Silva Geenen sofreu acidente de trabalho do qual resultou grave lesão - a amputação da primeira falange do dedo indicador da mão direita. Em razão do acidente, o empregado recebeu auxílio-doença de 08/05/2010 a 24/01/2011 (NB n. 540.830.384-1). Pelo que consta nos autos, a dinâmica do acidente foi a seguinte: o acidentado trabalhava em um mercado de frios e enquanto operava uma máquina de moer linguiça, percebeu que o saco colocado no bocal da saída do equipamento não estava na posição correta. Ao tentar ajustá-lo, seu dedo foi atingido pelo elemento cortante, decepando parcialmente o dedo indicador direito. O Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (fls. 16/19) apontou as seguintes causas do acidente: a) não houve antecipação no controle do perigo existente no equipamento (ralador modelo PA7); e b) não existia um dispositivo de proteção no equipamento que inibisse o acesso à área de risco da máquina. Ainda de acordo com o relatório, o conceito de máquina segura é aquela que não permite o acesso às áreas de risco de acidente (fl. 19), dele podendo se inferir que o ralador utilizado pela vítima não atendia às normas de segurança do trabalho, pois o fato só ocorreu da forma que ocorreu por conta da desídia do empregador, que deixou de apurar previamente os riscos existentes no equipamento e instalar dispositivo de proteção que impedisse o acesso da mão do trabalhador às lâminas de trituração. De outra parte, as requeridas sustentam em sua defesa que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva do Sr. Walter, já que depois de passarem pela lâmina, os alimentos moídos são despejados em um recipiente colocado junto ao bocal de saída. Essa saída, além de ficar voltada para baixo é protegida por uma grade. Não há como cortar o dedo em tal lugar a não ser que seja inserido ali, propositalmente (fl. 35). Por certo, tal grade de proteção não existia ou não estava devidamente instalada, pois do contrário não haveria como a mão do acidentado ter alcançado as lâminas cortantes. Ademais, ninguém em sã consciência provocaria a mutilação de algum membro do corpo de forma propositada. Todavia, não se descarta a hipótese de que em algum momento de descuido o acidentado realmente tenha colocado a mão onde não devia. Sucede que o erro humano é uma ocorrência natural no ambiente fabril ou em qualquer ambiente de trabalho que envolva atividades mecânicas e repetitivas - dados os riscos de uma máquina trituradora, um segundo de desatenção é o suficiente para se perder um dedo, um braço ou a vida. Variados fatores contribuem para a diminuição do nível de atenção do trabalhador. Alguns estão relacionados à negligência do empregador (a extensão indevida da jornada, a iluminação deficiente do ambiente, o nível de cobrança por produtividade etc.); outros escapam do controle do empregador, pois relacionados a condições pessoais do empregado (por exemplo, o cansaço por uma noite mal dormida ou problemas familiares). As exigências de segurança existem justamente para neutralizar os efeitos da desatenção do empregado. Com efeito, é

no reconhecimento da inevitabilidade do erro humano que surge a preocupação na adoção de medidas visando à neutralização dos efeitos da falta de atenção ou o descuido que fatalmente vez ou outra acometerá o trabalhador. Digo isso com conhecimento de causa: em meados dos anos 1990, trabalhei alguns meses como assistente de manutenção industrial, operando lixadeiras, furadeiras de bancada e máquinas de corte. Uma das tarefas consistia em desbastar as arestas de peças de ferro retangulares, cada uma com 15 ou 20 quilos. A operação se dava da seguinte forma: fixava a peça na morsa e lixava uma das arestas; feito isso, aliviava levemente a pressão da morsa, apenas o suficiente para virar a peça para lixar a outra face, sem desprendê-la do equipamento de retenção. Ocorre que num momento de distração, afrouxei a morsa mais do que o necessário e o diabo da peça caiu sobre meu pé. Como operava uma lixadeira, estava equipado com óculos de proteção, luvas e avental de couro, mas desgraçadamente não calçava sapato com biqueira de aço. O resultado disso foram alguns dedos do pé fraturados (um deles com risco de amputação), cortes profundos e o afastamento temporário do trabalho, inclusive com a concessão de auxílio-doença acidentário. Note-se que nesse caso o uso de sapato com biqueira de aço não evitaria a imperícia no manuseio da morsa (culpa minha) nem neutralizaria os efeitos da gravidade (culpa da física), mas certamente evitaria o ferimento, ou ao menos reduziria significativamente a gravidade da lesão. Daí porque se exige cinto de segurança ou redes de proteção para o trabalho acima do nível do solo, óculos de proteção em operações com lixadeiras e máquinas de corte etc. É por isso também que a norma-padrão de segurança estabelece que os equipamentos perigosos, tais como os raladores e fatiadores, devam possuir equipamento de proteção nas áreas de risco de acidente, o que não foi observado pelo empregador, tampouco pelo proprietário do equipamento. Tais cautelas, dentre outras, compõem o conjunto mínimo de precauções que devem ser observadas pelo empregador. Vale salientar que o acidentado já trabalhava havia onze meses na empresa e o acidente ocorreu logo na primeira hora de sua jornada diária (fl. 17). Ou seja, não se pode dizer que o empregado era totalmente inexperiente, que desconhecia o funcionamento ou o modo de operar a máquina. Da mesma forma, pela razoável experiência que possuía, não se pode concluir que tinha condições de evitar o acidente apenas realizando as tarefas sempre com muita atenção, como propõe o programa de prevenção de riscos ambientais (fl. 71). Nem se argumente que o fato de a empresa ter aderido ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-9 da Portaria n. 3.214/78, a eximiria da responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador. Veja-se que o acidente ocorreu em abril de 2010, mas somente em maio daquele ano a empresa adotou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 57/76). Ao que tudo indica, na data do acidente, a empresa não adotava medidas concretas de controle e prevenção de acidentes no ambiente de trabalho. E foram justamente essas deficiências no sistema de segurança da máquina de moer que deram causa ao acidente. Cumpre observar que as próprias requeridas reconhecem na contestação terem negligenciado na adoção de medidas de prevenção de acidente, pois afirmam que, após o incidente, para aumentar a segurança de tal máquina, as requeridas mandaram aumentar a proteção de metal no bocal de saída dos alimentos (fl. 35). Assim, comprovado que o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ocorreu por negligência da empregadora quanto às normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido. Contudo, não acolho o pedido de ressarcimento por eventuais valores que poderão ser despendidos pela autarquia em decorrência do infortúnio, sob pena de ofender a regra contida no art. 460, parágrafo único do CPC, segundo a qual a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Veja-se que o autor não especificou quais seriam esses eventuais valores que poderia despende em decorrência do acidente, tendo decorrido tempo suficiente para a consolidação das lesões para que se pudesse pensar em eventual auxílio-acidente. Por fim, saliento a existência de responsabilidade solidária entre a empresa empregadora e a proprietária do equipamento, a primeira por ter sido negligente em adotar as medidas acautelatórias de segurança no ambiente do trabalho e a segunda por disponibilizar o uso de equipamento que não atende as especificações técnicas de segurança. Em situações análogas, que envolvem empresas tomadoras de serviços, o STJ entende que a proprietária do equipamento responde solidariamente com empresa a empregadora pelo acidente de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANTERIOR À EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSENTE. HAVENDO MAIS DE UM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM ÚNICO CAUSÍDICO. SÚMULA 83/STJ. MÉRITO RECURSAL. PREPOSTO DA RECORRENTE QUE FOI VÍTIMA FATAL DE DESCARGA ELÉTRICA DE MAQUINÁRIO DE EMPRESA POR ELA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUSIVO. SÚMULAS 211 E 7/STJ. RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA QUE PERMITIU QUE SEU FUNCIONÁRIO, SEM CONHECIMENTO TÉCNICO, NEM SEGURANÇA ADEQUADA, MANIPULASSE EQUIPAMENTO COM DEFEITO VISÍVEL DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ADVINDOS AO SEU PREPOSTO. A INCOLUMIDADE FÍSICA DO EMPREGADO É GARANTIDA PELO EMPREGADOR AO ATENDER TODAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E A EMPRESA DONA DA

COISA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1121466 / SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 12/08/2013) Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS s valores despendidos no pagamento do benefício de auxílio-doença NB 540.830.384-1, de 08/05/2010 a 24/01/2011, no valor de R\$ 6.387,26 (atualizado em 01/2012), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e atualizado pela variação do INPC, a contar da data dos desembolsos pelo INSS. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-67.2012.403.6120 - DANILO RODRIGUES NUNES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125 - A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 110/116 alegando omissão eis que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso, porém, não há a alegada omissão. De acordo com a inicial, o autor pleiteou antecipação da tutela inaudita altera pars, a qual foi devidamente apreciada e indeferida por ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que o autor estava trabalhando e já está aposentado (fl. 88). De outro lado, o autor não apresentou o recurso cabível contra a decisão de indeferimento ocorrendo a preclusão. Tampouco reiterou o pedido em momento anterior à sentença (fls. 104/106). Além disso, o pedido de implantação realizado no item e é expresso ao mencionar o cumprimento de sua obrigação de fazer, por força dos pedidos constantes nas alíneas a, b, c e d supra, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da R. Decisão. Seja como for, tal como na decisão que indeferiu a tutela não verifico os requisitos ensejadores da concessão da tutela no presente momento. Nesse quadro, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-37.2012.403.6120 - JOSE AUGUSTO FERRARI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143 - A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 133/139 alegando omissão eis que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso, porém, não há a alegada omissão. De acordo com a inicial, o autor pleiteou antecipação da tutela inaudita altera pars, a qual foi devidamente apreciada e indeferida por ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que o autor estava trabalhando e já está aposentado (fl. 104/105). De outro lado, o autor não apresentou o recurso cabível contra a decisão de indeferimento ocorrendo a preclusão. Tampouco reiterou o pedido em momento anterior à sentença (fls. 127/131). Além disso, o pedido de implantação realizado no item e é expresso ao mencionar o cumprimento de sua obrigação de fazer, por força dos pedidos constantes nas alíneas a, b, c e d supra, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da R. Decisão. Seja como for, tal como na decisão que indeferiu a tutela não verifico os requisitos ensejadores da concessão da tutela no presente momento. Nesse quadro, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-23.2012.403.6120 - CELSO BERNASCONE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Celso Bernascone em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos entre 17/10/1984 e 12/01/1996 e entre 29/01/1996 aos dias atuais. O autor aduz que nesses períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 39/96). Juntou documentos (fls. 97/100). Intimada a especificar provas, a parte autora pediu prova pericial (fls. 102/105) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a prescrição das

parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/02/2012 e a ação ajuizada em 09/05/2012. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que

seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a

comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas

particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa Formulário 17/10/1984 a 12/01/1996 Trabalhador rural até 31/12/1986 - Carpinteiro a partir de então. Químicos (defensivos, poeira de madeira) Fazenda Cambuhy DIRBEN fl. 3029/01/1996 aos dias atuais (PPP de 30/08/2011) Mecânico de manutenção Ruído Predilecta PPP fls. 27/29 Inicialmente, quanto ao período de 17/10/1984 a 31/12/86, é certo que função de trabalhador rural, por si só, não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79. Como é cediço, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelletes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Posteriormente, passou a trabalhar como carpinteiro (entre 01/01/1987 a 12/01/1996) e de acordo com o formulário o autor manuseava ferramentas manuais e de bancada para confecção de artefatos em madeira, como: carretas, agrícolas, carrocerias de caminhões, troncos para vacinação animal e porteiros e esteve exposto a agente químico (aerossóis sólidos - poeira de madeira) - fl. 30. Ocorre que poeira de madeira não se enquadra no conceito de agente químico para fins de enquadramento, tampouco está previsto nos anexos aos Decretos vigentes na época da prestação do serviço, sendo certo que a poeira, agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999, diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Com relação ao período entre 29/01/1996 e os dias atuais começo por dizer que o PPP foi emitido em 30/08/2011, vale dizer, a prova da especialidade exigida em lei somente alcança esse período não servindo de parâmetro para aferição de exposição do autor de período posterior. Como é cediço, o ônus da prova do direito alegado é do autor e se pretendia o reconhecimento da especialidade de sua atividade até os dias atuais deveria ter se desincumbido do ônus de provar o alegado juntando o PPP pertinente. Assim, limitado o período entre 29/01/1996 a 30/08/2011, o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído. De 29/01/1996 até 31/12/2009 o ruído era variável de 80 a 90 dB sendo que a partir de 01/01/2010 o ruído era de 87,9 dB. Conforme fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, não há dúvida sobre a possibilidade de enquadramento do período entre 29/01/1996 e 06/03/1997, eis que o limite mínimo de variação a que o autor esteve exposto era 80 dB e a máxima 90 dB. Aliás, compulsando a contestação do INSS verifiquei que contagem de tempo de contribuição foi enquadrado referido período (fl. 100). No período entre 01/01/2010 e 30/08/2011 também é inequívoca a exposição eis que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância (87,5 dB) para a época. A dúvida, portanto, fica por conta do período em que houve variação do ruído entre 80 dB e 90 dB, numa época em que o limite de tolerância era de 85 dB. No caso, não se pode dizer que o parâmetro mínimo de pressão sonora aferida no período entre 07/03/1997 e 31/12/2009, de 80 dB, seja próximo o bastante do limite legal de tolerância para fins de enquadramento (como por exemplo casos em que o nível de ruído é de 84,9 dB) eis que abaixo 5 decibéis do limite legal. Por outro lado, o parâmetro máximo aferido, de 90 dB, supera os mesmos 5 decibéis do limite legal. Se assim o é, fácil concluir que, embora tenham tido momentos em que o autor estivesse exposto a um nível de ruído acima do limite de tolerância, essa exposição não era permanente, mas ocasional e intermitente eis que ela intercalava com períodos de exposição à níveis de ruído bem abaixo do nível de segurança. Logo, não cabe enquadramento do período por exposição ao ruído. A parte autora alega, ainda, que esteve exposto a outros agentes agressivos no período em que exerceu a atividade de mecânico de manutenção (graxa, óleo e solvente), entretanto o PPP - meio de prova exigido em legal com base em laudo feito pela empresa - não menciona referidos agentes nocivos. Por fim, anoto que apesar de o PPP indicar uso eficaz de EPI cumpre salientar que especificamente no caso do ruído, prevalece o

entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, a autora faz jus ao enquadramento destes períodos. Nesse quadro, o enquadramento do período entre 01/01/2010 e 30/08/2011 como especial (1 ano, 1 mês e 7 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (1 ano, 6 meses e 15 dias) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46). Por outro lado, também não garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição eis que somando o período ora reconhecido como especial, convertendo em comum com base no fator 1,4, aos 27 anos, 8 meses e 29 dias apurados pelo INSS na DER o autor somaria na DER apenas 28 anos e 2 meses. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, o período entre 01/01/2010 e 30/08/2011. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88 - A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 76/82 alegando omissão eis que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso, porém, não há a alegada omissão. De acordo com a inicial, o autor pleiteou antecipação da tutela inaudita altera pars, a qual foi devidamente apreciada e indeferida por ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que o autor estava trabalhando (fl. 38/39). De outro lado, o autor não apresentou o recurso cabível contra a decisão de indeferimento ocorrendo a preclusão. Tampouco reiterou o pedido em momento anterior à sentença (fls. 65/67). Além disso, o pedido de implantação realizado no item e é expresso ao mencionar o cumprimento de sua obrigação de fazer, por força dos pedidos constantes nas alíneas a, b, c e d supra, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da R. Decisão. Seja como for, tal como na decisão que indeferiu a tutela não verifico os requisitos ensejadores da concessão da tutela no presente momento. Nesse quadro, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Silvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos entre 24/05/1984 a 09/07/1987, 10/06/1992 a 15/01/1999 e entre 11/02/2002 até os dias atuais. O autor aduz que nesses períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 69/116). Intimada a especificar provas, a parte autora pediu prova pericial (fls. 118/119) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 2010 e a ação ajuizada em 11/07/2012. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o

princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido

pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema,

cumpra transcrever trecho de didática anQuanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Nesse quadro, não cabe enquadramento dos períodos como especial de modo que, tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008589-12.2012.403.6120 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luís Carlos Rodrigues contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 03/06/1984 a 28/02/1986, 21/03/1986 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 24/01/1992, 03/08/1992 a 30/04/2005 e entre 01/05/2005 a 03/03/2010 em que laborou exposto a agentes agressivos e perigosos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 160. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 162/184. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu designação de perícia técnica, juntada do processo administrativo e produção de prova testemunhal (fl. 185/186) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 187). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada do processo administrativo. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Até porque a prova testemunhal não tem aptidão legal para comprovar a exposição e o nível de exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes. No mais, o que interessa do procedimento administrativo já foi juntado sendo prescindível a juntada de outros documentos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 01/12/2011 e a ação ajuizada em 07/08/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de

forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 03/06/1984 a 28/02/1986 Ctps fl. 87 Serviços gerais Ruído 88,2 dB e calor 25,4°C PPP - Fls. 94/9521/03/1986 a 31/05/1986 Ctps fl. 40 Serviços gerais SB-40 fl. 3201/06/1986 a 30/06/1988 Ctps fl. 40 Aux. Almoxarifado SB 40 fl. 3301/07/1988 a 28/02/1990 Ctps fl. 40 Almoxarifado SB 40 fls. 3401/03/1990 a 24/01/1992 Ctps fl. 40 Encarregado de posto de combustível SB 40 fl. 3503/08/1992 a 30/04/2005 Ctps fl. 40 Vigilante PPP fls. 38/3901/05/2005 a 03/03/2010 Ctps fl. 40 Vigilante PPP fls. 122/123 Inicialmente, quanto ao período de 03/06/1984 a 28/02/1986, o PPP apresentado pelo autor informa exposição a ruído de 88,2 dB e a calor de 25,4°C. Conquanto não seja possível o enquadramento pelo calor (o Decreto vigente à época enquadrava somente atividades na indústria metalúrgica e mecânica, alimentação de caldeiras a vapor, a carvão, ou a lenha - Decreto n. 83.080/79 e ainda assim para temperaturas superiores a 28°C) cabe enquadramento pelo ruído eis que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Relativamente aos períodos laborados entre 21/03/1986 e 31/05/1986, 01/06/1986 e 30/06/1988, 01/07/1988 e 28/02/1990, 01/03/1990 e 24/01/1992, os formulários apresentados são expressos ao afirmarem que o empregado não estava exposto a nenhum agente agressivo, motivo pelo qual o INSS não os enquadrou como especial (fl. 32/35 e 48). Alega o autor, porém, que embora a empresa tenha fornecido o formulário SB-40, conforme exigência legal, não o fez condizente com a realidade, já que não elencou os agentes nocivos a que o autor estava exposto no exercício de suas atividades. No entanto, quando do requerimento administrativo, foi apresentado o laudo técnico pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista sob n. 711/92, que tramitou pela Vara do Trabalho da Comarca de Araraquara-SP, evidenciando que o autor efetuava a coleta de inflamável para análise, conferência de consumo nas bombas de combustíveis e as atividades de frentista, enquadrada como ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. O

autor apresentou o laudo elaborado em reclamação perante a Justiça do Trabalho para a função: Enc. Posto de Gasolina, que passou a exercer em 01/03/1990 até a demissão em 03/02/1992 (fl. 104/105) onde consta o seguinte: Fomos informados que o Reclamante, tal qual o paradigma, também auxiliava os frentistas no abastecimento dos veículos sempre que o movimento aumentava, ou após concluir no escritório os trabalhos de controle dos talões de consumo de combustíveis preenchidos pelos frentistas. VII - CONCLUSÃO Dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante citamos como de risco a coleta de inflamável para análise, conferência de consumo nas bombas de combustíveis e as atividades de frentista. No exercício destas funções circulava também por áreas consideradas de risco. Para o desempenho destas atividades o Reclamante não tinha horário ou dias pré estabelecidos, estando à disposição da Reclamada, durante todo o turno de trabalho, para exercê-las ou se colocar em áreas de risco quantas vezes fossem necessárias. (fl. 105/106) Em complemento, o perito esclareceu que era o responsável pela administração do posto, sendo a pessoa que fazia o controle dos veículos abastecidos, entrada e saída de combustível etc, através de fichas que eram preenchidas pelos frentistas. Estas atividades não são consideradas de risco (...). fl. 107. Pois bem. Não há dúvidas de que o laudo foi realizado exclusivamente para o período de atividade em que o autor exerceu a função de encarregado de posto de gasolina - o que somente passou a ocorrer em 01/03/1990, consoante CTPS (fl. 40), de modo que a alegação da parte autora, quanto aos períodos anteriores a março de 1990, de que também realizava atividade perigosa por exposição a inflamáveis não pode ser acolhida pela ausência da alegada exposição. Assim, quanto aos períodos entre 21/03/1986 e 31/05/1986, 01/06/1986 e 30/06/1988, 01/07/1988 e 28/02/1990 não cabe enquadramento por falta de prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos no exercício das atividades de Serviços gerais, Aux. Almoxarifado e Almoxarife. Por outro lado, quanto ao período entre 01/03/1990 a 03/02/1992 em que o autor trabalhava em posto de gasolina anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter perigoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF: Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. No caso, o perito em questão concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor ora se enquadravam como de risco ora não. Acontece que, ainda que as atividades de controle dos veículos abastecidos, entrada e saída de combustível etc, através de fichas que eram preenchidas pelos frentistas não expusessem o autor à insalubridade pela exposição a tóxicos orgânicos o expunha ao risco de explosão e, portanto, cabe enquadramento do período eis que anterior ao Decreto n. 2.172/97. Já os períodos entre 03/08/1992 e 30/04/2005 e entre 01/05/2005 e 03/03/2010, o autor laborou como vigilante. A propósito da atividade de vigilante, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Dessa forma, cabe enquadramento do período entre 03/08/1992 a 28/04/1995. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos de 03/06/1984 a 28/02/1986, 01/03/1990 a 03/02/1992 e entre 03/08/1992 a 28/04/1995 (6 anos, 4 meses e 29 dias) como especial é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 03/06/1984 a 28/02/1986, 01/03/1990 a 03/02/1992 e entre 03/08/1992 a 28/04/1995 como atividade especial. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-31.2012.403.6120 - PEDRO PESSAN (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Pedro Pessan contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 08/08/75 a 30/11/75, 01/12/75 a 31/05/83, 01/06/83 a 15/12/84, 01/03/93 a 22/03/02. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto aos agentes físicos ruído, sol, chuva e vento, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor

não faz jus ao enquadramento dos períodos como especial e juntou documentos (fls. 50/60). O autor pediu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 62), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Da mesma forma, a prova testemunhal em casos que tais é ineficiente eis que a forma legal de provar a efetiva exposição à agentes agressivos é por meio de perfil profissiográfico baseado em laudo pericial, devidamente juntados aos autos. Dito isso, abro um parêntese para verificar que a parte autora não foi intimada a afastar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 44 e na petição de fls. 45/46 justifica a distribuição da presente ação na vara comum e não no juizado em razão do valor da causa passando ao largo de qualquer explicação sobre a ação n. 0003961-14.2011.4.03.6120 que tramitou nesta vara e foi sentenciado em 23/01/2014 e visava a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural de 05/01/1969 a 02/03/1972 e de 29/09/72 a 30/10/73, e conversão em especial dos períodos de 01/06/83 a 15/12/84, de 01/03/93 a 02/12/95 e de 14/01/00 a 30/06/06. Como se vê, o objeto daquele feito abrange períodos pleiteados na presente ação distribuída em momento posterior, mais especificamente os períodos entre 01/06/83 a 15/12/84, 01/03/93 a 02/12/95 e de 14/01/00 a 22/03/02. Além disso, a própria autarquia enquadrou como especial os períodos entre 08/08/75 a 30/11/75, 01/12/75 a 31/05/83 (fls. 40). Assim, dos períodos pleiteados nesta ação dois não são controvertidos (08/08/75 a 30/11/75 e 01/12/75 a 31/05/83) e quanto a eles há falta de interesse de agir. Os outros (01/06/83 a 15/12/84, 01/03/93 a 22/03/02) são objeto dos autos do processo n. 0003961-14.2011.4.03.6120, distribuídos anteriormente e, portanto, há evidente litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-10.2012.403.6120 - ANTONIO ZANCHETTA (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antônio Zanchetta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em especial o período entre 22/04/1976 a 03/02/1995. Afirmo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 1998 (NB/108.495.274-0), oportunidade em que o período em questão foi enquadrado como especial. Afirmo, porém, que antes disso, em 1995, ajuizou ação objetivando aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, cujo recurso de apelação foi julgado somente em 2011. Diz que optou pela aposentadoria deferida judicialmente renunciando ao benefício concedido administrativamente, devolvendo todos os valores recebidos. Entretanto, no benefício atual não foi considerado o período especial porque não foi objeto da ação judicial de modo que pretende a revisão do mesmo para aumentar seu tempo de contribuição e a renda, inclusive com as revisões pelo IRSM de fevereiro de 1994 e pelo teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo da revisão, eficácia preclusiva da coisa julgada, necessidade de discussão na execução do julgado sobre o IRSM e revisões do teto sustentando, no mérito, a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a revisão do benefício e juntou documentos (fls. 90/124). O autor pediu cópia de processos administrativos (fl. 126/127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de provas oral e pericial. Diante da natureza da matéria controvertida, entendo desnecessária a produção de prova oral, pois é pouco provável que o autor ou testemunhas contribuam com alguma informação técnica acerca dos agentes agressivos do ambiente de trabalho. Com relação à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Assim, a perícia é desnecessária, pois a substituição do meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Por sua vez, a juntada dos procedimentos administrativos pedida pelo autor é indiferente para a solução da lide

considerando a prova documental constante dos autos.No que toca às preliminares arguidas pelo INSS, afastas.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas).Seja como for, cabe observar que se trata de pedido de revisão de benefício para enquadramento de tempo especial em razão da exposição ao agente ruído onde consta EPI eficaz caso em que, de ordinário, não é deferido pela autarquia previdenciária.Quanto à alegada eficácia preclusiva da coisa julgada, observo que a questão jurídica debatida nos presentes autos não foi objeto dos autos do processo em questão e já tinha sido objeto de apreciação administrativa pelo INSS, que reconheceu a especialidade do período. Então, se a regra a ser aplicada, conforme defende a autarquia, é que o autor teve oportunidade de questioná-lo na ação judicial e, não o fazendo, precluiu seu direito de alegá-lo, tecnicamente o INSS também não poderia questioná-lo e voltar atrás de seu entendimento firmado de modo válido e legal quando reconheceu o período como especial em 1998. No meu sentir, isso seria admitir a existência de dois pesos duas medidas para beneficiar a autarquia em detrimento do segurado.No mais, a questão sobre o IRSM de fevereiro de 1994e revisão do teto, nos termos da EC n. 20/98 e 41/03, tratam-se de matéria de mérito e com ele será analisado, não havendo que se falar em necessidade de discussão na execução do julgado que deferiu a aposentadoria.No mais, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 1995 e a ação ajuizada em 13/09/2012.Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional

nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data

da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r.

sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa à conversão em especial do seguinte período: 22/04/1976 03/02/1995 CNIS - fl. 122 Ruído (85 dB) DSS 8030 e laudos (fls. 60/67) De acordo com formulários apresentados, o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho de 8 horas diárias a ruído de 85 dB, logo cabe enquadramento eis que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Os laudos são extemporâneos (as condições ambientais quanto aos agentes agressivos corresponde (por não ter mudanças significativas no tipo de máquinas/equipamentos) ao período indicado acima), entretanto, conforme fundamentei acima não é exigível contemporaneidade ao período que se busca reconhecer, mas que seja elaborado por profissional habilitado para tanto, que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No mais, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, a conversão do período entre 22/04/1976 a 03/02/1995 de especial para comum resulta um acréscimo de 7 anos, 6 meses e 4 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 37 anos, 11 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (03/02/1995). No que toca à revisão para incidência do IRSM de fevereiro de 1994, é importante salientar que a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31 (com a redação original) da Lei n. 8.213, de 24.07.91, da Lei n. 8.542, de 23.12.92 e do artigo 21 da Lei n. 8.880, de 27.05.1994, que determinam, expressamente, a correção por meio da aplicação dos índices legais, mês a mês. Destaca-se o posicionamento da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida aos 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator, o Ministro Hamilton Carvalhido. Deste modo, é devida a correção monetária integral, com a aplicação do IRSM de 39,67%, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, visando a apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 801.247, Autos n. 2005.01.99531-4/MG, Sexta Turma, v.u., publicada no DJ aos 03.12.2007, p. 374). Considerando o fato de a matéria estar pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, foi editada a Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que determinou o acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 2/1994, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994, e o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n. 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que asseguram que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada

ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Em tendo sido utilizado salários de contribuição de fevereiro de 1992 a janeiro de 1995 (fls. 20/21) e com inclusão no PBC de fevereiro de 1994 para apuração do salário de benefício, é devida a correção no caso em tela. Quanto à revisão do teto, com base nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. No caso, observo numa análise dos dados constantes dos autos que o valor da RMI deferida ao autor (R\$ 456,38) foi calculado de forma equivocada eis que tomou como parâmetro salário-de-benefício de R\$ 651,97 (456,38/70%), superior ao teto da época (R\$ 582,86 em 02/1995), o que não é possível dada a exigência legal de limitação ao teto. Além disso, observa-se que não há nos autos, no sistema PLENUS ou no site da Previdência memória de cálculo de como este valor foi apurado. Assim, solicitei à contadoria do juízo que procedesse ao cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS (fls. 20/21) apurando-se um salário-de-benefício de R\$ 829,12 (sem limitação ao teto, para fins de verificação do direito alegado, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e considerando a alteração no coeficiente de cálculo por conta do reconhecimento de tempo especial) e uma RMI de 582,86. Com base nesse dado, informa a contadoria que aplicando o índice de reajuste do teto (diferença entre a média efetivamente apurada e o teto), de 1,4225, junto com o primeiro reajuste, o autor também terá diferenças decorrentes das alterações constitucionais do teto uma vez que suas efetivas rendas mensais nas competências 12/1998 e 01/2004 estavam limitadas aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Nesse quadro, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 3.532,07. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de total procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 22/04/1976 a 03/02/1995, revise a aposentadoria por tempo de contribuição alterando o coeficiente de cálculo para 100% (NB 150.677.532-0) desde a DER (03/02/1995), recalculando a RMI com base no IRSM de fevereiro de 1994 (R\$ 582,86) e aplicando as alterações do teto das EC n. 20/1998 e 41/2003, cuja renda mensal atual (R\$ 3.532,07) reajustada pelos índices legais deverá ser implantada após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER (03/02/1995), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-54.2012.403.6120 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/75 - A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 67/69 alegando omissão da análise da matéria de mérito eis que não se trata de revisão do ato de concessão, em si, mas de pedido de concessão de nova aposentadoria retroagindo a DIB. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso, porém, não há a alegada omissão, mas inconformismo da parte autora quanto à interpretação conferida por este juízo ao pedido feito na inicial que nada mais é do que a revisão da DIB com base em alegado direito adquirido. Tanto é assim que o próprio autor pede para conceder-lhe a revisão pretendida no seu benefício previdenciário e para condenar o INSS a revisar o benefício, conforme sistemática de cálculo mais benéfica. Além disso, no corpo da petição faz menção aos termos ação revisional, rever, revisão e colaciona jurisprudência cuja ementa é PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. Logo, não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria concedida para a posterior concessão de novo benefício a exemplo do que se dá nas ações que objetivam a chamada desaposentação. Nesse quadro, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010675-53.2012.403.6120 - VALDEMIR MESQUITA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valdemir Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER, ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 a 02/09/2008. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 112/124). A parte autora impugnou a contestação (fls. 127/130), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 138). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 20/11/2008 e a ação ajuizada em 15/10/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da

prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do

trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao

ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: 06/03/1997 a 18/11/2003 Ctps fl. 53 Torneiro mecânico III Ruído 88,4 dB PPP fls. 95/96 19/11/2003 a 22/11/2008 Ctps fl. 87 Conf. Carga Ruído 88 dB PPP fls. 95/96 emitido em 29/09/2008 Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 a 22/11/2008 o autor apresentou PPP informando exposição ao agente físico ruído (88,4 dB). De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do

Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Logo, cabe enquadramento. Entretanto, o PPP apresentado foi emitido em 29/09/2008. Logo, não há prova da exposição do autor e, conquanto alegue que trabalhe na mesma empresa e na mesma atividade tal fato por si só não é capaz de provar a exposição efetiva ao agente ruído e cabia ao autor produzir a prova do direito alegado, o que não fez. Nesse quadro, o enquadramento do período de 06/03/97 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 a 29/09/2008 como especial (11 anos, 6 meses e 24 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (16 anos, 6 meses e 4 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 28 anos e 28 dias desde a DER (20/11/2008). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 06/03/1997 a 29/09/2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.419.986-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (20/11/2008), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente certamente serão superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011225-48.2012.403.6120 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Aparecido Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER do primeiro requerimento indeferido (16/12/2010), ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 26/02/2009 e entre 26/02/2009 a 16/12/2010. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 184/199). A parte autora impugnou a contestação (fls. 202/208) e pediu expedição de ofício à empresa Marchesan, apresentou assistente técnico e quesitos caso o juízo designe prova pericial (fl. 104/108), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 212). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é caso de prova pericial e indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa Marchesan. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial ou juntada de laudo pelas empresas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Quanto ao PPP do período entre 26/02/2009 e 16/12/2010, observo que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora e não do INSS não tendo nenhum fundamento a indignação da parte autora quanto ao fato de a autarquia mesmo ciente de que o autor ainda trabalhava na mesma empregadora, não solicitou o PPP do período, pois, repito, a prova é da parte autora. Além disso, não consta dos autos qualquer pedido feito pelo autor e recusa por parte do empregador. Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 23/09/2011 e a ação ajuizada em 05/11/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à

revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo

local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:06/03/1997 18/11/2003 Ctps fl. 87 Op. Empilhadeira/Conf. Carga - Ruído 88 dB PPP fls. 155/15619/11/2003 26/02/2009 Ctps fl. 87 Conf. CargaRuído 88 dB PPP fls. 155/15627/02/2009 16/12/2010 Ctps fl. 87 --- ---Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 e 26/02/2009 o autor apresentou PPP informando exposição ao agente físico ruído (88 dB) e vibração (fl. 155/156). De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Logo, cabe enquadramento.Melhor sorte não socorre ao período posterior a 27/02/2009 eis que não há prova da exposição do autor e embora alegue que trabalhe na mesma empresa e mesma atividade tal fato por si só não é capaz de provar a exposição efetiva ao agente ruído e, conforme acima, cabia ao autor produzir a prova do direito alegado, o que não fez, repassando ao INSS a responsabilidade para tanto.Nesse quadro, o enquadramento do período de 06/03/97 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 a 26/02/2009 como especial (11 anos, 11 meses e 21 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (17 anos, 7 meses e 7 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 26 anos, 6 meses e 28 dias desde a DER do primeiro requerimento administrativo (16/12/2010 - fl. 51).Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e entre 19/11/2003 a 26/02/2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.704.888-8 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a primeira DER (16/12/2010), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença.Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente certamente serão superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011459-30.2012.403.6120 - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marcos Donizeti Scopin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/05/1987 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/04/1999, e de 01/05/1999 a 30/07/2012. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo de atividade insuficiente para a aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria (fls. 77/86). Juntou documentos (fls. 87/89). A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofícios à empregadora, caso se entenda necessário (fls. 95/105 e 106/107). Decorreu o prazo para o INSS especificar as provas que pretende produzir (fl. 109). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido de requisição de processo administrativo tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, bem como a mídia digital contendo cópia do procedimento (fl. 72). Ademais, entendo desnecessária a realização de prova pericial ou a requisição de

documentos à empresa empregadora. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prejudicial de prescrição. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2012 e a ação ajuizada em 09/11/2012. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser

sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática

referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o

Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 19/05/1987 30/09/1992 CTPSfl. 40 Ajudante Ruído 85,1 dB PPP fls. 36/3801/10/1992 31/05/1995 CTPSfls. 40 e 45 Conferente Expeditor Ruído 85,1 dB PPP fls. 36/3801/06/1995 05/03/1997 CTPSfls. 40 e 45 Controlador Expedição Ruído 85,1 dB PPP fls. 36/3806/03/1997 30/04/1999 CTPSfls. 40 e 45 Controlador Expedição Ruído 85,1 dB PPP fls. 36/3801/05/1999 30/07/2012* CTPSfls. 40 e 45 Expeditor Ruído 85,6 dB/Poeira 0,3Mg/m PPP fls. 36/38*O PPP foi elaborado em 06/07/2012 Observo que não há controvérsia quanto aos períodos de 19/05/1987 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 31/05/1995, e de 01/06/1995 a 05/03/1997, pois a Autarquia enquadrou tais períodos como especial em razão da exposição ao ruído (Anexo 1.1.6), conforme se depreende do cálculo de tempo de contribuição de fls. 59/61. Por outro lado, a ré equivocadamente deixou de reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 30/07/2012, já que o PPP aponta a existência de fator de risco ruído de intensidade de 85,1 e 85,6 dB, respectivamente, em nível superior ao limite de tolerância. Conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Apesar de o PPP ter sido emitido em 06/07/2012, pode-se presumir que o autor continuou trabalhando sob as condições insalubres até o final daquele mês, quando protocolou o requerimento administrativo (30/07/2012), até porque trabalhou na mesma empresa por mais de duas décadas sempre exposto a condições especiais, como visto acima. Logo, cabe enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 30/07/2012, que devem ser considerados como especiais. Nesse quadro, somando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS (9 anos, 9 meses e 17 dias) com aqueles reconhecidos nesta sentença (15 anos, 4 meses e 25 dias), o autor perfaz 25 anos, 2 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da ação. Por último, observo que o autor está trabalhando (extrato do CNIS anexo), motivo pelo qual não reputo comprovado o perigo de dano irreparável necessário à concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 30/07/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.681.640-3), desde a data do requerimento administrativo (30/07/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a julho de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 159.681.640-3NIT: 1.089.878.010-9Nome do segurado: Marcos Donizeti ScopinNome da mãe: Lúcia Aparecida Floriano ScopinRG: 21.605.618 SSP/SPCPF: 066.035.778-01Data de Nascimento: 10/09/1964Endereço: Avenida Raphael Aquino, Quadra 20, L-9, Parque São Paulo, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (30/07/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011463-67.2012.403.6120 - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDECIR WETTERICH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 26/06/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição de apenas 10 anos e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 58/69. Houve réplica (fls. 74/85). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 86/88) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 89). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário

respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial os períodos de 02/02/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 05/03/1997, conforme resumo de documentos para calculo de tempo de contribuição de fls. 39/40, de modo que o período controvertido é o seguinte:06/03/1997 a 20/10/2005 Embalador de componentes Bandan PPP - fls. 30/32Ruído 87dB(A)21/10/2005 a 31/01/2011 Embalador de Componentes III Agri-Tillage PPP - fls. 33/35Ruído 87dB(A)01/02/2011 a 26/06/2012 Embalador de Componentes Baldan PPP - fls. 36/38Ruído 87dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 26/06/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 87 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados.Nesse quadro, o cômputo desses períodos como especial resulta um acréscimo de 15 anos, 3 meses e 22 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 25 anos 4 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 26/06/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.137.080-6), desde a data do requerimento administrativo (26/06/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a julho de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 159.137.080-6NIT: 1.222.599.106-7Nome do segurado: Valdecir WetterichNome da mãe: Iracema de Oliveira WetterichRG: 21.809.163-1 SSP/SPCPF: 108.939.838-70Data de Nascimento: 17/03/1969Endereço: Rua Victório Pinotti, n. 980, Jardim Santa Rosa - Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/06/2012).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por SAMUEL BRANCALION contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 01/02/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/01/1992, 12/06/1992 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 12/06/1996, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 89/108. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 113/118) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas. No mais, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/07/2012 e a ação ajuizada em 23/11/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde

humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor

pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:01/02/1983a31/12/1984 Aprendiz de ajustador Lupo PPP - fls. 32/33Sem fator risco01/01/1985 a 28/02/1986 Ajudante de mecânico Lupo PPP - fls. 32/33Ruído 83 dB(A)01/03/1986 a 19/01/1987 Mecânico de manutenção Lupo PPP - fls. 32/33Ruído 83 dB(A)02/02/1987 a 30/04/1989 Mecânico ajustador Gumaco Laudo fls. 38/46Agentes químicosRuído excessivo01/05/1989 a 30/01/1992 12/06/1992 a 30/09/1994 Mecânico ajustador Bridomi01/10/1994 a 12/06/1996 Mecânico ajustador Bridomi26/06/1997 a 31/08/1997 Torn. Mecânico II Marchesan PPP fls. 64/65Ruído 86 dB(A)01/09/1997 a 26/11/2004 Op. Torno CN Marchesan PPP fls. 64/65Ruído 86 dB(A)25/04/2005 a 04/06/2006 Operador de controle numérico Iesa PPP fls. 66/67Ruído 86,5 dB(A)05/03/2007 a 30/07/2012 Operador de controle numérico Iesa PPP fls. 68/69Ruído 86,5 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 83, 83, 86, 86, 86,5 e 86,5 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados.Quanto ao período de 01/02/1983 a 31/12/1984, o PPP menciona que o autor exerceu neste período suas atividades no setor de Manutenção, exercendo a função de Aprendiz de Ajustador. Nos exercícios de suas atividades aprendia desenvolver peças para máquinas da produção, auxiliando o Ajustador e não estava exposto a qualquer agente agressivo, pois no campo fator de risco consta expressamente N.A., ou seja, não se aplica. Logo, não cabe enquadramento.Em relação ao período de 01/05/1989 a 30/01/1992, é evidente que se trata de um erro de digitação, já que não há sequer prova de tal vínculo em CTPS.Já o período de 02/02/1987 a 30/04/1989, o autor trabalhou como mecânico ajustador e o laudo pericial da empresa Gumaco informa que HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos mecânicos, por exposição à Agentes Químicos, de acordo com a NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78 (item 5 da conclusão - fl. 44) e também relata HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo, de acordo com a NR-15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, já que embora o ruído tenha grandes variações, a média das exposições é superior ao Limite de Tolerância legal. Tal Insalubridade é

neutralizada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual (protetores auriculares) adequados, de acordo com a NR-15, item 15.4.1-b. (item 7 da conclusão - fl. 45). Assim, faz jus ao cômputo do tempo especial desse período. Por fim, quanto aos períodos de 12/06/1992 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 12/06/1996 não é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme acima explicitado, bem como o autor não trouxe aos autos formulários ou laudos que comprovem exposição a agente agressivo. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 30/04/1989, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012 como especial resulta em 18 anos, 2 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 30/04/1989, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011806-63.2012.403.6120 - ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELAINE CRISTINA GARDIM GRIGIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial do período de 21/05/1986 a 06/08/2012. A autora aduz que nos referidos interstícios laborou exposta a agentes biológicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição de apenas 10 anos, 9 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 83/91. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de prova pericial (fls. 93/96) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 97). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial

exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto

2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial o período de 21/05/1986 a 05/03/1997, conforme decisão de fl. 59, de modo que o período controvertido é o seguinte: 06/03/1997 a 06/08/2012 Ctps fl. 18 Auxiliar de enfermagem Serviço Especial de Saúde de Araraquara da FSP da USP PPP fls. 20/22 Risco: vírus, bactérias e bacilos No caso, o Perfil Profissiográfico Profissional juntado aos autos informa a exposição da autora a vírus, bactérias e bacilos. Ademais, dentre as atividades da autora constam Executar ações envolvendo serviços auxiliares de enfermagem de baixa/média complexidade sob a supervisão do enfermeiro. Executar ações de tratamento simples. Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Participar, cooperar e colaborar com a equipe de saúde. Preparar o local de trabalho verificando condições de limpeza e disponibilidade de materiais (...) Acolher o usuário ouvindo seus problemas e solicitações, dando as respostas adequadas de acordo com sua competência. Prestar assistência de enfermagem nos diferentes setores da UBS e no domicílio, de acordo com sua competência, conforme plano de cuidado. Preencher registros de produção das atividades de enfermagem, bem como efetuar a análise dos mesmo dentro de sua competência profissional e de acordo com as orientações do enfermeiro. Atuar de forma integrada a outras instituições relacionadas à saúde da comunidade (item 14.2 Descrição das Atividades - fl. 21). O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação da segurada. Logo, o período deve ser considerado como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pelo PPP que descreve os agentes biológicos em que a autora está exposta. Nesse quadro, a soma do período de 21/05/1986 a 05/03/1997 - reconhecido pelo INSS - com o período de 06/03/1997 a

06/08/2012 - reconhecido nesta sentença - é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que a autora está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 06/08/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 160.278.233-1), desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a agosto de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 160.278.233-1INIT: 1.801.803.863-0Nome do segurado: Elaine Cristina Gardim FrigieriNome da mãe: Maria Aparecida Redondo GardimRG: 19.402.662-0 SSP/SPCPF: 138.808.788-03Data de Nascimento: 29/01/1968Endereço: Av. Feijó, n. 1660, apto 82, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (06/08/2012). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011857-74.2012.403.6120 - SIDNEI DONIZETE DE PAULA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por SIDNEI DONIZETE DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 20/02/1984 a 25/09/1985, 11/12/1998 a 21/07/2001, 20/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 01/09/2005, 03/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 16/07/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição de apenas 13 anos, 2 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 63/81. Houve réplica (fls. 86/98). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 99/101) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei n.º 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei n.º 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou no anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava

mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª

Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja

falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial o período de 01/10/1985 a 10/12/1998, conforme resumo de documentos para calculo de tempo de contribuição de fls. 36/37 do CD juntado à fl. 59, de modo que o período controvertido é o seguinte: 20/02/1984 a 25/09/1985 Auxiliar de linha de produção Gandolpho & Falconi PPP - fls. 32/33 Ruído 85dB(A) 11/12/1998 a 21/07/2001 Montador manual Baldan PPP - fls. 34/36 Ruído 91dB(A) 20/03/2002 a 31/03/2002 Aproveisionador II Agri-Tillage PPP - fls. 37/38 Ruído 90,4dB(A) 01/04/2002 a 01/09/2005 Aproveisionador III Agri-Tillage PPP - fls. 37/38 Ruído 90,4dB(A) 03/01/2006 a 31/12/2008 Soldador IV Antoniosi Tecnologia PPP - fls. 39/41 Ruído 91,9dB(A) 01/01/2009 a 16/07/2012 Mecânico montador III Antoniosi Tecnologia PPP - fls. 39/41 Ruído 85,7dB(A) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 20/02/1984 a 25/09/1985, 11/12/1998 a 21/07/2001, 20/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 01/09/2005, 03/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 16/07/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 85, 91, 90,4, 90,4, 91,9 e 85,7 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados. Nesse quadro, o cômputo desses períodos como especial resulta um acréscimo de 14 anos, 2 meses e 15 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 27 anos 4 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 20/02/1984 a 25/09/1985, 11/12/1998 a 21/07/2001, 20/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 01/09/2005, 03/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 16/07/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.137.309-0), desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a julho de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 159.137.309-0NIT: 1.213.136.386-0 Nome do segurado: Sidnei Donizeti de Paula Nome da mãe: Ana Martinez de Paula RG: 19.734.316 SSP/SP CPF: 090.613.748-98 Data de Nascimento: 10/02/1968 Endereço: Rua Manoel Gimenes, n. 767 - Fundos, Jardim Pereira - Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/07/2012). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-59.2013.403.6120 - ALBINO PEREIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALBINO PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007, 14/01/2008 a 26/03/2009 e de 24/04/2009 a 09/11/2011. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição de apenas 9 anos, 1 mês e 4 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 152/169. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de prova pericial (fls. 173/174) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 175). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em

vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de

regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial os períodos de 22/07/1983 a 06/02/1984, 04/06/1984 a 20/10/1984, 09/05/1985 a 21/11/1985, 19/05/1985 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 19/04/1988 a 13/11/1988, 14/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 13/11/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, conforme decisão de fl. 65, de modo que o

período controvertido é o seguinte: 06/03/1997 a 10/12/2007 Líder alimentação Usina Santa Luiza PPP fls. 61/62 Risco: ruído de 86,6 dB(A) 14/01/2008 a 27/04/2008 Operador manten. Alim. Moendas Usina São Martinho PPP fls. 113/115 Risco: ruído de 91,8 dB(A) 28/04/2008 a 10/12/2008 Operador manten. Alim. Moendas Usina São Martinho PPP fls. 113/115 Risco: ruído de 90,3 dB(A) 11/12/2008 a 26/03/2009 Operador manten. Alim. Moendas Usina São Martinho PPP fls. 113/115 Risco: ruído de 91,8 dB(A) 24/04/2009 a 09/11/2011 Soldador moenda Açucareira Virgolino de Oliveira PPP fls. 51/52 Risco: ruído de 98,2 dB(A) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007, 14/01/2008 a 27/04/2008, 28/04/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 26/03/2009 e de 24/04/2009 a 09/11/2011, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,6, 91,8, 90,3, 91,8 e 98,2 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados. Nesse quadro, o cômputo desses períodos como especial resulta um acréscimo de 14 anos, 6 meses e 4 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 25 anos 6 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007, 14/01/2008 a 27/04/2008, 28/04/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 26/03/2009 e de 24/04/2009 a 09/11/2011, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 155.484.398-4), desde a data do requerimento administrativo (13/02/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a fevereiro de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006 NB: 155.484.398-4 NIT: 1.217.044.442-6 Nome do segurado: Albino Pereira de Souza Nome da mãe: Laurentina Maria de Souza RG: 3.579.152 SSP/BACPF: 057.294.868-98 Data de Nascimento: 22/05/1965 Endereço: Rua São João, n. 35, Jardim Nova Motuca, Motuca/SP Benefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/02/2012). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-41.2013.403.6120 - VALENTIM MILTON DANIEL (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valentim Milton Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (11/02/2010), ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 e 26/01/2009. O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (fls. 89/97). Juntou documentos (fls. 98/101). A parte autora impugnou a contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 106/119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas

produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ademais, embora o autor discorde dos níveis de ruído indicados no PPP, alegando que em outras medições realizadas por peritos judiciais foram apurados níveis acima do limite de tolerância, não juntou tais documentos de modo a comprovar a necessidade de realização de perícia, limitando-se a impugnar genericamente aquelas indicações. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prejudicial de prescrição. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 11/02/2010 e a ação ajuizada em 31/01/2013. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da

aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis

até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:06/03/1997 31/01/1999 CTPS fl. 43 Encarregado Unidade Energética - Ruído 82 dB PPP fls. 37/3901/02/1999 30/06/2002 CTPS fl. 43 Técnico de OperaçõesRuído 82 dB PPP fls. 37/3901/07/2002 30/12/2006 CTPS fl. 43 Encarregado Utilidades/RefrigeraçãoRuído 82 dB PPP fls. 37/3931/12/2006 26/01/2009 CTPS fl. 43 Encarregado Utilidades/RefrigeraçãoRuído 77,7 dB PPP fls. 37/39Conforme se depreende do quadro acima, o autor trabalhou submetido a ruído de 82 e 77,7 dB, tratando-se, portanto, de intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB previsto para o período. De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Logo, não cabe enquadramento.Nem mesmo pela descrição das funções exercidas pelo autor, responsável pela alimentação e funcionamento das caldeiras a óleo e a bagaço para geração de vapor, bem como a geração de energia elétrica para fábrica, caberia reconhecimento do trabalho sob condições especiais, seja porque a partir de 05/03/1997 não se admite mais o enquadramento por atividade, como também pela falta de documentos que comprovem a periculosidade ou exposição direta a agentes nocivos físicos (calor, umidade, eletricidade) e químicos (óleo).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valdemir Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição desde a sentença. O autor aduz que nos períodos de 01/06/1987 a 08/11/1990, 13/11/1989 a 20/03/1990, 29/04/1995 a 30/04/2005 e entre 01/05/2005 a 04/07/2012 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119).O INSS apresentou contestação alegando em prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 121/150.A parte autora impugnou a contestação, pediu prova pericial, a juntada do procedimento administrativo e oitiva de testemunhas (fls. 153/169), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 170). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada do processo administrativo.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Até porque a prova testemunhal não tem aptidão legal para comprovar a exposição e o nível de exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes.No mais, o que interessa do procedimento administrativo já foi juntado sendo prescindível a juntada de outros documentos.Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/08/2012 e a ação ajuizada em 05/02/2013.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento

de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do

exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do

Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082,

5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 01/06/87 a 08/11/90 Operador de máquinas Ruído 83 dB Lupo S/A PPP fl. 60/6113/11/89 a 20/03/90 Auxiliar de fundição Ruído 87,8 dB calor 28,2 °C Mecânico: atingido por areia de molde e queimadura de areia de molde Ind. Pistões Rocatti PPP fls. 63/6429/04/95 a 30/04/05 Vigilante e agente de segurança NA PPP fl. 66/6701/05/05 a 04/07/12 Vigilante e agente de segurança NA PPP fl. 66/67 No que diz respeito à atividade de vigilante, guarda, guarda de segurança e líder de segurança, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, não cabe enquadramento dos períodos pleiteados porque posteriores a esse marco temporal. Já quanto ao período entre 01/06/87 a 08/11/90 e 13/11/89 a 20/03/90 (a respeito dos quais há concomitância a partir de 13/11/89 a 20/03/90) os formulários informam que o segurado trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância para os respectivos períodos eis que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, o enquadramento do período de 01/06/87 a 08/11/90 (lembrando que o outro é concomitante) como especial (3 anos, 5 meses e 8 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (5 anos e 27 dias) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46) na DER. Por sua vez, computando o tempo de contribuição comum e os especiais reconhecidos pelo INSS e por este juízo o autor soma apenas 27 anos, 3 meses e 17 dias até 31/01/2014 insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, o caso é de parcial acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de 01/06/87 a 08/11/90 como atividade especial. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO Sônia Regina da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de auxílio alimentação a partir da data de sua aposentadoria, com a condenação da ré ao pagamento do imposto de renda e contribuições devidos ou, alternativamente, que o tributo seja calculado mês a mês de acordo com a tabela vigente, excluindo-se sua incidência sobre os juros moratórios. Os autos inicialmente foram distribuídos a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, restando infrutífera a conciliação em audiência UMA, oportunidade em que a ré apresentou contestação (fls. 477/511) e juntou documentos (fls. 515/704). A CEF alega em sua defesa preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e, portanto, não pode repercutir em nenhuma outra verba de natureza trabalhista, como os 13º(º)s salários, nem servir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou FGTS. Ao final, requereu a citação da FUNCEF para integrar o polo passivo e impugnou o pedido de justiça gratuita. Houve réplica (fls. 705/706). A proposta de acordo ofertada pela CEF não foi aceita pela autora (fls. 726 e 729). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 730/731), decisão em face da qual a autora opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 747). Houve reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 795), motivo pelo qual o agravo de instrumento interposto pela parte autora restou prejudicado (fls. 796/797). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Por oportuno, observo que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade (art. 4º, 1º) e, no caso, a ré não trouxe provas de que a autora possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, as disposições relativas ao processo do trabalho (Lei n. 5.584/70) não se aplicam ao caso presente caso, já que o feito não tramita perante a Justiça do Trabalho. Assim, o fato de a autora não estar assistida por entidade sindical não interfere no seu direito à assistência judiciária gratuita. Dito isso, passo ao exame da competência, sendo indispensável para tanto a prévia análise da natureza jurídica das verbas pleiteadas. Apesar de já haver decidido em sentido contrário (veja-se o AgRg no CC 39903/RJ, DJ 20/09/2007), o STJ em suas recentes decisões lançou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o

escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, conforme julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos em 27/06/2012, REsp n. 1.207.071/RJ. Não obstante as diferenças existentes entre os benefícios de auxílio alimentação e auxílio cesta-alimentação, é certo que tais verbas possuem a mesma natureza indenizatória, já que a denominação cesta-alimentação em nada modifica a natureza do benefício, sendo certo que auxílio, vale, cesta ou qualquer outra designação que lhe seja atribuída, não altera a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, conforme decidido no julgado acima. Assim, independentemente da nomenclatura utilizada nos normativos internos ou acordos coletivos, não há dúvidas de que tais verbas não foram pagas ao empregado como contraprestação pelo trabalho, mas para o trabalho, como ressarcimento pelos dispêndios presumidamente ocorridos fora de sua residência, de acordo com os interesses e conveniências do empregador. Embora remotamente decorra de uma relação de trabalho, não se pode dizer que o abono possui natureza salarial. Logo, tratando-se de verba de natureza civil, reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Prosseguindo a análise das preliminares, não merece acolhimento a arguição de ilegitimidade da CEF. Note-se que foi a ré quem instituiu o benefício, regularmente pago à autora desde a data de sua admissão por força dos acordos e convenções coletivos. Da mesma forma, a supressão do pagamento do abono deu-se por ordem da ré. Ora, se o benefício foi criado e custeado pelo banco, sua cessação não pode ser imputada a outra pessoa jurídica que não fosse a instituição financeira. Nem se alegue que após a aposentadoria da autora não haveria relação de direito material entre as partes, o que eximiria a CEF do pagamento do benefício. Se a ré, de fato, estendeu a vantagem pecuniária aos inativos, assumiu este encargo independentemente da continuidade da relação de trabalho, o que reforça a natureza indenizatória do benefício. Frise-se, ademais, que não há relatos na inicial de que a autora tenha aderido ao sistema de previdência privada, o que ensejaria a complementação do benefício a título de auxílio alimentação pela entidade mantenedora da previdência privada, como a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Ocorre que esta fundação não participou das negociações coletivas que fixaram o valor e os critérios de concessão do benefício para que pudesse ser responsabilizada pela supressão do pagamento. Veja-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no REsp n. 1.207.071/RJ: Com efeito, as entidades de previdência privada não têm participação alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, tampouco na concessão das parcelas indenizatórias nelas inseridas e, portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas parcelas que também não foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar (benefício contratado), motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial dessas entidades, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos. Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que o ato impugnado é a cessação do pagamento do benefício pela CEF, não é possível inferir que haja necessidade de a FUNCEF vir integrar o polo passivo. Observo que a Norma de Serviço 59/71 estabelece que a CEF concederá às Associações de Pessoal, que congreguem o maior número de servidores, mediante convênio, subvenção destinada a custear AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO a todos os empregados que percebam salário sob a rubrica Pessoal. (fl. 38). Ao que consta nos autos, tal convênio foi firmado com o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários - SASSE (fls. 63/65), que foi extinta pela Lei n. 6.430, de 7 de julho de 1977, e sucedida pela FUNCEF. Ainda que a autora tivesse aderido ao fundo de pensão privado, o fato de a CEF ser instituidora e mantenedora da FUNCEF por si só justifica sua manutenção no polo passivo, sem prejuízo de eventual ação regressiva em face da Associação de Pessoal conveniada. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de citação da FUNCEF, pois não configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Apesar de a CEF afirmar que a autora aderiu à nova estrutura administrativa unificada - E.S.U., em 25/07/2008, e ao novo plano da FUNCEF, em 01/09/2006, não juntou os respectivos termos de adesão ou comprovantes de pagamento para que se pudesse aferir a que título teria sido dada quitação das verbas decorrentes de planos de cargos e salários. Seja como for, a CEF reconhece que a autora recebeu auxílio-alimentação até outubro/2010, o que contradiz a tese de que teria aderido a plano diferenciado em 2008 e recebido indenização para quitação das verbas a que renunciou. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, começando por analisar a prejudicial de prescrição. Em primeiro lugar, saliento que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data em que a CEF suprimiu o pagamento de auxílio-alimentação (14/10/2010), e não a data em que cessou o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas em geral (1995). Ademais, tratando-se de prestações sucessivas, não há prescrição da questão de fundo do direito, apenas das parcelas que antecedem o triênio da data do ajuizamento da ação, dada a natureza indenizatória das verbas (art. 206, 3º, VI do CC). No caso, como o pagamento do benefício foi cessado em 14/10/2010 e a ação ajuizada em 12/12/2011, não há prescrição total ou parcial. A autora relata na inicial que desde a data de sua admissão, em 13/03/1990, recebeu auxílio alimentação. Inicialmente o benefício era pago em pecúnia, mas, após a inscrição da ré no Programa de Alimentação ao Trabalhador, passou a receber na forma de ticket-alimentação. No entanto, o abono teria sido suprimido a partir de sua aposentadoria por invalidez, violando o direito adquirido. Sustenta que se trata de vantagem incorporada à remuneração do empregado e, portanto, eventual supressão do benefício somente poderia atingir aqueles que teriam sido admitidos em data posterior à revogação ou alteração do regulamento, já que a complementação dos proventos de aposentadoria seria

regida pela norma vigente na data de sua admissão (Súmula 288 do TST). Em razão da natureza salarial do benefício, a autora entende fazer jus à parcela relativa ao 13º salário, impondo-se à ex-empregadora o pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre tais verbas. Alternativamente, defende que o imposto deve ser calculado mês a mês de acordo com as alíquotas vigentes na data em que deveriam ter sido pagas. Por fim, argumenta que não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro. Por outro lado, a CEF defende em sua defesa o caráter indenizatório das verbas e que a parcela relativa ao 13º salário foi excluída a partir do ACT 2000/2001 (parágrafo 2º da cláusula 4ª), mas seu valor foi incorporado e continua sendo pago de forma diluída nas doze parcelas mensais restantes. Observo que diversos argumentos levantados pela defesa, como a integração do auxílio alimentação no salário de contribuição para a FUNCEF e reflexos sobre férias, horas extras, APIP, licença-prêmio, D.S.R etc., são inaplicáveis ao caso pois não constituem objeto da ação. O auxílio-alimentação foi instituído pela Resolução de Diretoria - Ata n. 23, de 22/12/1970 (fls. 35/37) e estendido aos empregados aposentados e pensionistas a partir da Resolução de Diretoria - Ata n. 232, de 16/04/1975 (fl. 56/58), ambas editadas pela Caixa Econômica Federal. Como visto, trata-se de verbas destinadas a cobrir os custos com refeição durante a jornada de trabalho, sem integrar a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos legais. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que os servidores aposentados não têm direito ao benefício: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI no AgR/PR n. 586.615, 2ª Turma do STF, Relator Min. Eros Grau, julgado em 08.08.2006) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 332445/RS, 1ª Turma do STF, Relator Min. Moreira Alves, julgado em 16/04/2002). No mesmo sentido, o REsp n. 1.023.053/RS consolidou o entendimento no STJ de que o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, por decisão unânime proferida em 23.11.2011, em voto da lavra da Relatora Min. Marisa Isabel Gallotti: O auxílio alimentação foi concebido para ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, motivo pelo qual tem aplicação o mesmo raciocínio desenvolvido pelo STF, de modo a atribuir a essa verba caráter indenizatório, circunstância que afasta a sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos, como expressamente estabelece o art. 6º, do Decreto 5/91, que regulamentou o PAT (Lei 6.321/76), o qual, no ponto, reproduz o conteúdo da regra contida no art. 2º, da Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte. Ressalto, a propósito, que esse mesmo entendimento se aplica aos servidores públicos que, não obstante beneficiários de aposentadoria integral, não incorporam o auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, nos termos da Súmula 680 do STF, assim redigida: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. O exame dos precedentes do referido enunciado revela que, a despeito de servidores públicos e empregados celetistas estarem sujeitos a regimes jurídicos distintos, a conclusão sumulada igualmente decorreu do entendimento de que o auxílio alimentação ter natureza indenizatória. Anoto que o Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, tem reiteradamente decidido que, estando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho a natureza indenizatória do auxílio cesta alimentação, o mencionado benefício não integra o salário e nem a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Neste caso, não há, no entender do TST, sequer necessidade de comprovação da inscrição do empregador junto ao PAT (cf. entre outros, o acórdão no RR 2154700-53.2001.5.19.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14.5.2010; E-RR 487827/1998.5, SDI - 1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.9.2006; E-A-RR 460550/1998.8, SDI - 1, Rel. Min. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, DJ 22.10.2004; RR 3238900-51.2007.5.09.0016, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11.11.2011). Prestigia-se, então, a liberdade de transação de direitos inerente ao processo de negociação coletiva. Solução diversa é adotada pela Justiça do Trabalho nos casos em que o benefício derivou, inicialmente, de contrato individual de trabalho, tendo sido, em seguida, pretendida, pelo empregador, a alteração de sua natureza, em função de adesão ao PAT ou instrumento normativo posterior à incorporação do benefício ao salário. (...) Na linha da pacífica jurisprudência do TST, portanto, a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST). No caso, a autora foi admitida em 1990, data posterior ao primeiro acordo coletivo subscrito pela CEF, que já estabelecia o auxílio alimentação em favor dos empregados

que era pago a título indenizatório. Ocorre que em 2010, data da rescisão do contrato de trabalho e aposentadoria da autora, aquela vantagem pecuniária já não era mais estendida aos aposentados e pensionistas. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que em setembro de 1994 a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda recomendou a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, o que ensejou a abertura de auditoria interna para a apuração da legalidade da concessão do benefício e eventual responsabilização dos envolvidos. Em fevereiro de 1995, após a elaboração de parecer jurídico opinativo, foi determinada a suspensão do pagamento do benefício, o que gerou uma economia de R\$1.382.573,72 à ré no mês de janeiro daquele ano (fls. 86/92 e 671/678). Diante das inúmeras ações judiciais ajuizadas a partir de então, em 2009 foi editada a Resolução de Diretoria 3.737 autorizando a realização de acordos judiciais e extrajudiciais a pensionistas de empregados que se aposentaram antes de fevereiro/1995, disponibilizando-se modelos de proposta de acordo. Com efeito, o abono somente era devido àqueles que se aposentaram ou faleceram em data anterior a fevereiro de 1995, quando a ré adotou nova orientação sobre a extensão do benefício aos inativos. Vale frisar que não existe direito adquirido a prestação pecuniária que foi instituída por mera liberalidade do empregador, de cunho eminentemente indenizatório. Assim, não há que se falar em violação aos princípios trabalhistas da irredutibilidade dos salários ou de alteração unilateral do contrato de trabalho (art. 468, CLT), nem aplicação do entendimento sumulado nos enunciados 51, 241 e 288 do TST, tendo em vista a natureza não salarial das verbas em comento. Veja-se, aliás, que o objetivo do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT era melhorar a condição de saúde dos empregados mediante política de incentivo fiscal do governo, como bem elucidado no excerto do acórdão proferido no REsp n. 1.207.071/RJ:(...) a Lei 6.321/76, excepcionando a regra do art. 458, da CLT, criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cujo objetivo foi definido como a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais. Para tanto, instituiu incentivo fiscal destinado a beneficiar empresas que aderissem ao PAT. Este incentivo é correspondente à dedução do dobro das despesas realizadas a esse título da base do cálculo do imposto de renda (Lei 6.321/76, art. 1º), além da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga in natura, isto é, o fornecimento de alimentação ao empregado diretamente pela empresa (art. 3º). Em suma, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação e, por consequência, resta prejudicada a análise da incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre tais verbas. Da mesma forma, diante da sucumbência da autora, indevido o pagamento de honorários advocatícios, salientando que a autora sequer juntou o contrato particular de prestação de serviços aos autos. Tudo somado, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alcides Gomes Jardim Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Foi determinado à parte autora esclarecer o valor da causa apontado, instruindo sua manifestação com memória de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 16). O autor não juntou a memória de cálculos nem apontou corretamente o valor da causa (fl. 28vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita; por conta disso, fica dispensado o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-63.2014.403.6120 - ARCILIO LOURENCO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Arcilio Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando como especial o período de 24/10/1983 a 17/04/2000, assim como o período de atividade rural de janeiro/1963 a dezembro/1963. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças,

especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a

Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.819.642-3 foi requerido em 21/09/2000 e o NB 126.135.535-8 foi concedido em 05/11/2002, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 05/02/2014, ou seja, depois de transcorridos mais de dez anos, restando caracterizada a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-45.2014.403.6120 - FLORISVALDO ANTONIO POLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FLORISVALDO ANTÔNIO POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em março de 2004 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 13/02/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposeição e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aoadado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeição. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de

indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da

estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito

diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a

preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são

direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, I do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004144-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COUTO X CATARINA PERES RODRIGUES X JOSE ROBERTO MOREIRA X CANDIDO DE SOUSA DUARTE X JOSE DALL PIAGGI X MARIA DAS DORES CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JULIA MARIA COSTA PIVA X ANTENOR CUSTODIO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COUTO, CATARINA PERES RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO MOREIRA, CANDIDO DE SOUSA DUARTE, JOSÉ DALL PIAGGI, MARIA DAS DORES CORDEIRO DA SILVA, ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA MARIA COSTA PIVA, ANTENOR CUSTÓDIO e MANOEL FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício, desde a concessão, mediante a aplicação IGP-DI. Pediram os benefícios da justiça gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual onde foi determinada a emenda à inicial para redução do polo ativo a somente uma pessoa (fl. 108). A decisão foi desafiada por meio de agravo de instrumento, sendo deferido efeito suspensivo (fl. 109/114 e 123). O processo foi remetido a esta justiça federal (fl. 132) e, ato contínuo, ao arquivo sobrestado (fl. 135). O TRF3 deu provimento ao agravo determinando o prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da

Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Em suma, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial referente à revisão dos reajustamentos do benefício do autor com base no IGP-DI.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não houve citação do INSS.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000592-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000592-9) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos gastos que teve que arcar e inconvenientes que teve que passar para lograr obter sua aposentadoria. O juízo estadual onde foi distribuída a ação declinou da competência (fl. 27).O autor foi intimado a comprovar seus rendimentos (fl. 29).O autor juntou documentos (fls. 32/36).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.37).Citada a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 40/51).Houve réplica (fls. 53/56).Em audiência de conciliação, o feito foi sentenciado acolhendo-se a prescrição (fls. 62/63), mas o TRF3 reformou a sentença afastando a prescrição devolvendo os autos para prosseguimento do feito (fls. 81/82).Intimadas a especificarem provas (fl. 85), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls.86/87), e a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 88).Por precatória, foi ouvida uma testemunha, desistindo o autor da oitiva das demais (fls. 101/105).O autor apresentou alegações finais (fls., 111/113) assim como a CEF (fls. 114/115).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos materiais e morais.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato do autor, se dirigiu a uma agência do INSS a em 1997 onde obteve rol de documentos para pleitear a aposentadoria. No Sindicato Rural, por sua vez, lhe disseram que precisaria da CTPS original. Já na Prefeitura de Borborema lhe disseram para procurar a CEF e pedir uma pesquisa de declaração de PIS para emissão de nova carteira.Na CEF, entretanto, lhe foi informado que já havia uma CTPS emitida no mesmo nome dele na cidade de Limeira, onde nunca esteve.Diz que sua esposa foi a diversas cidades onde esteve (porque ele próprio estava doente) e gastou centenas de reais com taxistas e viagens para obter uma simples declaração da Caixa Econômica Federal para obtenção de sua Carteira de Trabalho, junto a Prefeitura deste Município.Diz, ademais, que para tais gastos teve que vender um terreno e que a CEF somente lhe apresentou a declaração de PIS um ano depois do requerimento reconhecendo a homonímia. O autor instrui a inicial e junta os seguintes documentos na ordem cronológica:a) Certidão de nascimento de seus filhos em 1979 e

1982 (fls. 27/28);b) Resposta à consulta da CEF em 25/10/1996 (fl. 18);c) Declaração firmada em 2003, referente a gastos com o taxista Lauro Casimiro em 1997 (fl. 12/13);d) Declaração firmada em 2003, referente a gastos com o taxista Constantino Moro em 1997 (fl. 14);e) CTPS emitida em 07/07/1997 (fl. 33);f) Contrato particular de cessão e transferência de direitos, firmado em 06/08/1997 (fls. 19);g) Cópia de notificação judicial da CEF protocolada em 05/07/1999 (fls. 20/22);h) Resposta da CEF protocolada em 21/07/1999 (fls. 23/24)i) Requerimento dirigido ao Departamento Regional de Trabalho carimbado em 2000 (fls. 15/16);j) Pesquisa de PIS no sistema da CEF em 08/06/2000 (fl. 17);k) Cadastramento Novo no PIS em 19/07/2001 (fl. 33);l) Anotações de vínculo na CTPS a partir de 20/08/2001 (fls. 34/36)A testemunha ouvida, funcionário do sindicato, se lembra de ter orientado o autor a lhe levar documentos pessoais para ver se ele fazia jus ao benefício e de ter lhe dito que se não tinha carteira de trabalho deveria ir ao setor próprio na Prefeitura. Não se lembrava, porém, de ter dito a ele que deveria solicitar o cadastro do PIS na CEF.Pois bem.Embora o autor argumento que sofreu danos pela demora na concessão do benefício, não comprovou o requerimento ou deferimento de qualquer benefício previdenciário.Os vínculos em CPTS são posteriores ao alegado atraso no fornecimento do número do PIS, não se sabendo, sequer, se o autor tinha qualidade de segurado para requerer algum benefício previdenciário.A data dos documentos não demonstra que em 1997, algo tenha sido requerido da CEF, que somente foi notificada em 1999.Quanto aos alegados danos materiais, não há nexos entre os gastos declarados nos autos e qualquer conduta da CEF, ou seja, ainda que a CEF tenha atrasado em responder alguma solicitação do autor, isso não justifica os gastos em questão.Então, se o autor teve algum prejuízo, não se verifica nexos entre algum atraso da CEF (que também não restou provado nos autos) e os alegados prejuízos.Resumindo, não ficou provado nos autos que houve atraso da CEF e que este acarretou danos ao autor. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fls. 636/637 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença de fls. 626/632 alegando que há obscuridade no que toca ao momento em que a Caixa deverá cumprir a obrigação de fazer. Pede, ainda, dilação do prazo para 120 dias considerando que para o início dos reparos necessita realizar licitação para a contratação de empreiteiro.Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para esclarecer que a obrigação de fazer específica deverá ser cumprida após o trânsito em julgado (art. 461, CPC) já que não se trata de deferimento de caráter liminar (art. 461, 3º, CPC). Quanto ao prazo fixado, de fato, tratando-se de obra a ser realizada por empresa pública federal a regra é que se proceda à licitação (art. 7º, Lei n. 8.666/93). Entretanto, não se sabendo de antemão o custo da obra e, portanto, se será caso ou não de dispensa, é razoável a manutenção do prazo de 30 dias até porque sua alteração em embargos de declaração conferiria caráter infringente aos mesmos, o que não é permitido.Assim, DOU PARCIAL ACOLHIMENTO aos embargos somente para retificar o dispositivo sanando obscuridade para estabelecer que o momento do cumprimento da obrigação de fazer é depois do trânsito em julgado da decisão.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0007612-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007612-7) - MARINA RENESTO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARINA RENESTO BONFANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança titularizada por Francesco Renesto (seu falecido pai) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 15).Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 18), mas o TRF3 anulou a sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 28/29). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 34/57).A parte autora apresentou réplica (fls. 60/65).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 13).Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é

tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora HERDEIRA DE FRANCISCO RENESTO, MARINA RENESTO BONFANTE, conta 00000182-3, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cleusa de Oliveira dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 29). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 35/44). Houve substituição do perito (fl. 47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/53), a parte autora impugnou o laudo sem a juntada de documentos e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 56/57). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Foi designada nova perícia médica (fl. 59). Acerca do laudo pericial (fls. 64/72), a parte autora manifestou-se às fls. 75/77 e o INSS apresentou quesitos complementares e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 78/85). Intimados da nova perícia (fls. 89/97), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 102/103) e o INSS requereu esclarecimentos do Perito (fl. 105). O Perito respondeu aos quesitos suplementares do INSS (fl. 107). Decorreu o prazo sem a manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas três perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 09/11/2010, o médico psiquiatra relatou que a autora é portadora de transtorno depressivo leve controlado por medicação e moléstias clínicas (ortopédicas, ginecológicas e urinárias) (quesito 3 - fl. 52) que não acarretam incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, mesmo considerado o diagnóstico. As afecções clínicas citadas não constituem causa de incapacidade (quesito 4 - fl. 52). Na segunda perícia, realizada em 19/06/2012, o Perito descreveu que a autora é portadora de depressão, fibromialgia e artrose de coluna (quesito 3 - fl. 69) que lhe causam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 69). O Experto responde que a data de início da incapacidade se deu em 2007, segundo relato da própria autora (quesito 10 - fl. 70). O assistente técnico do INSS, por sua vez, informa que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, quadro depressivo leve e possível quadro de fibromialgia, sem alterações clínicas significativas no momento (quesito 7 - fl. 84). Na terceira perícia, realizada em 06/08/2013, o perito - que também realizou a segunda perícia - disse que a autora foi operada da mama - setorectomia em 05/09/2012, apresenta transtorno depressivo recorrente e dores na coluna aos movimentos (histórico - fl. 89) e não tem condições de exercer atividade laborativa que lhe renda sustento (conclusão - fl. 89). Todavia, esclarece que a autora não levou laudos que comprovassem o início da incapacidade, a resposta de que começou há 5 anos (o que nos remete a 2008) foi com base no relato da própria autora (quesito 10 - fl. 95). Pois bem. Analisando o histórico da autora, observo que recebeu 4 meses de auxílio-doença devido a problemas ortopédicos em 2007 e trabalhou até agosto de 2008. Nas perícias, nota-se que em novembro de 2010, o perito judicial não atestou incapacidade, embora já fosse portadora de doenças psiquiátricas, ortopédicas, ginecológicas e urinárias; em junho de 2012, o perito atestou incapacidade devido à depressão, fibromialgia e artrose de coluna e em agosto de 2013, o experto ratificou sua conclusão sobre a incapacidade da autora quanto às doenças detectadas na perícia anterior e acrescentou que fez cirurgia para retirada de nódulo da mama. Em que pese o perito informar que o início da incapacidade se deu em 2007 ou 2008, é certo que se baseou apenas no relato da autora, já que ela não levou laudos médicos que comprovassem a data de início da incapacidade (quesito 4 - fl. 107). Por outro lado, não há como deixar de observar que em 2007 o INSS concedeu à autora auxílio-doença por incapacidade decorrente de CID-M19 (outras artroses), ou seja, moléstia da mesma natureza do que aquela constatada nas três perícias realizadas nos autos. Diante desse panorama, penso que merece acolhida o pedido formulado na inicial, a fim de que à autora seja concedido o benefício de auxílio-doença, a contar de 13/08/2008, benefício que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do segundo laudo pericial (19/06/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Por outro lado, não restou comprovado que a autora necessita da assistência integral de terceiros, de modo que não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 13/08/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2012. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2008, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 531.657.579-9NIT: 1.262.175.918-3Nome do segurado: Cleusa de Oliveira dos AnjosNome da mãe: Francisca Cezar de Souza OliveiraRG: 10.726.721-4 SSP/SPCPF: 057.756.298-33Data de Nascimento: 23/10/1955Endereço: Av. Dr. Albert Einstein, n. 1362, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença a partir de 13/08/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 19/06/2012.DIP: 01/04/2014.Ofície-

se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre DER do auxílio-doença e a DIP da aposentadoria por invalidez serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nelson Ferreira de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 32). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 38/56). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 59/60 e 61/68), a parte autora impugnou o laudo com a juntada de documentos e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 73/78) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). Foi designada nova perícia médica (fl. 84). Acerca do laudo pericial (fls. 88/99), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 104/105) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/113). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 30/11/2010, o médico psiquiatra concluiu que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico porque o autor não apresentou afecção psiquiátrica detectável (quesitos 3 e 4 - fl. 60). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, relata que o autor apresenta-se mentalmente sem anormalidades, fato este corroborado pela informação de que atualmente dedica-se a curso técnico de especialização em enfermagem do trabalho, tendo renovado sua CNH recentemente (considerado apto física e mentalmente para assumir responsabilidades como motorista pelo perito do Detran). Relata episódio de transtorno dissociativo há 3 anos, já cessado (discussão e conclusões finais - fl. 65). Na segunda perícia, realizada em 09/05/2013, o Perito psiquiatra descreveu que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo, tipo misto que lhe causa incapacidade de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (conclusão - fl. 94). Quanto ao início da incapacidade, o Experto explica que a DII ocorreu em paridade com o início disruptivo, psicótico, da doença, ou seja, início de 2008 (quesito 12 b - fl. 96). Pois bem. Analisando o histórico do autor, observo que requereu o primeiro auxílio-doença em julho de 2007, mas continuou trabalhando normalmente até janeiro de 2008 (fl. 23). Depois, requereu novamente o benefício em 2009 que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 52). Em novembro de 2010, o perito do juízo não constatou incapacidade laborativa, mas em março de 2012, o médico particular do autor atestou que necessitava de acompanhamento, tinha perdido a capacidade de se comunicar e apresentava diagnóstico de transtorno afetivo bipolar (fl. 77). Por fim, em maio de 2013 o perito do juízo relatou incapacidade desde 2008. Assim, a controvérsia está na data de início da incapacidade do autor. Em que pese o perito informar que o início da incapacidade se deu em 2008, é certo que também explicou que a eclosão da doença foi abrupta, que poderia levar à cogitação de um acidente cerebral, afetando área de função mental; infelizmente não dispomos, no âmbito pericial, de propedêutica armada para comprovar ou excluir tal possibilidade. Descreve, ainda, que no passado os sintomas depressivos pareceram mais proeminentes (o que justifica o diagnóstico inicial de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F31.5) (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 92). Nesse quadro, considerando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC) e levando-se em conta que o autor apresenta-se confuso, desatento e que perdeu grande parte de seus documentos (fl. 89), deve ser fixada como DII o primeiro documento presente nos autos que atesta incapacidade, ou seja, em 15/03/2012 (fl. 77). Logo, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/03/2012, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a

responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/03/2012, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condeno o

INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.219.123.104-9 Nome do segurado: Nelson Ferreira de Freitas Nome da mãe: Aparecida do Carmo B. de Freitas RG: 20.663.995 SSP/SPCPF: 081.662.568-94 Data de Nascimento: 27/07/1967 Endereço: Rua Dr. Antonio Picaroni, n. 635, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez em 15/03/2012 DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 15/03/2012 (concessão do benefício) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Roberto André Orzechowski ajuizou ação, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença desde a DER (08/07/2009) e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como condenação ao INSS ao pagamento de danos morais no valor de 150 salários mínimos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 35/55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 59/60), o INSS requereu a nulidade da perícia em razão de as partes não terem sido intimadas (fls. 62/67) e a autora pediu a procedência da ação (fls. 70/80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se, em caráter cautelar, a manutenção de auxílio-doença deferido administrativamente e designando-se nova perícia (fls. 82/87). O autor juntou documento (fls. 89/90) e ofício do INSS (fl. 91). Laudo pericial às fls. 95/98 sobre o qual se manifestou a parte autora, pedindo a procedência da ação (fl. 102), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 99vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Na perícia psiquiátrica, realizada em 02/07/2013, constatou-se que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo em razão do quê há incapacidade total e permanente e necessidade de assistência parcial, mas permanente de outrem (quesitos 3, 4 e 9 - fl. 97), o que foi corroborado pela informação de que o autor compareceu acompanhado pela mãe à perícia (fl. 96, primeira parte). Segundo o perito, o autor é engenheiro agrônomo formado pela ESALC, porém, nunca exerceu a profissão e relata que houve tentativas frustradas de obter trabalho quando alguma iniciativa se fazia presente (com funções facilitadas - empresa familiar), constituindo indício de incapacidade, mas nunca foi plenamente capaz para o trabalho. Quanto à data do início da incapacidade, diz não haver informações e que, deduzindo dos documentos médicos apresentados, poderia fixá-la em 02/07/2009, datado início do tratamento com seu médico psiquiatra, relatado em atestado médico de 26/01/2010 (quesito 10 - fl. 97). Conclui dizendo que não há informação sobre agravamento da doença, que o quadro atual é estável, sob medicação eficiente, com sequelas e sujeito a crises, porém, não há cura (quesitos 11c e 10 - fls. 97/98). Tanto é assim que, deferido auxílio-doença na via administrativa, um dos fundamentos clínicos para tanto foi transtorno depressivo recorrente - CID10 F33.3, conforme consulta realizada no sistema da Previdência Social (fl. 85). De fato, em 17/09/2009 o médico do autor já atestava que o autor iniciou tratamento em 02/07/2009 apresentando inicialmente sintomas de distúrbios do pensamento e do comportamento, alucinações, fala desconexa, agitação psicomotora, irritabilidade, angústia, desânimo, insônia e falta de iniciativa. Com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo, fazendo uso da medicação (...). Demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável uma vez que atualmente tem sintomas de distúrbios do pensamento e do comportamento, alucinações, fala desconexa agitação psicomotora, irritabilidade, angústia, desânimo, insônia e falta de iniciativa (fl. 26). Em 12/01/2013 o neurologista do autor também atestou antecedentes de ansiedade generalizada com depressão vozes e versículos bíblicos, com

diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos (Atestados recentes - fl. 96). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor desde 02/07/2009 a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS) desde a DER do benefício de auxílio-doença (08/07/2009 - fl. 29). De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano - quanto a isso, a inicial refere que o indeferimento do benefício na via administrativa provocou ...abalo na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos entre outros) - mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a DER do benefício de auxílio-doença (08/07/2009 - fl. 29). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09),

levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONVERTO A TUTELA CAUTELAR, deferida às fls. 82/83 EM ESPECÍFICA para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2009, porém, serão descontados os valores recebidos enquanto em gozo de auxílio-doença entre 10/2012 e a presente data, e que o valor do benefício será de aproximadamente R\$ 810,00, resta evidente que a condenação não será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.055.189.057-3 Nome do segurado: Roberto André Orzechowski Nome da mãe: Anita Orzechowski RG: 7.386.970-3 SSP/SPCPF: 812.498.968-00 Data de Nascimento: 06/12/1955 Endereço: Rua Sebastião Lemos da Cruz, n. 610, apto. 144-B, B1B, Vila Biagioni, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 08/07/2009 DIP: 01/03/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2014 e que os valores compreendidos entre 08/07/2009 (concessão da aposentadoria) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Marilda Manoel Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão/concessão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 94). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/121) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 122/142). A autora juntou novos documentos (fls. 145/148 e 154/158). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 159/164), a autora impugnou o laudo e pediu perícia com neurologista e psiquiatra (fl. 168/169), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos e laudo (fls. 170). A vista do médico perito psiquiatra (fls. 178/180), a autora pediu a procedência da ação e tutela antecipada (fl. 183), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 181vs). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 184). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que na data da perícia (26/07/2012) a autora apresentava alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral, conforme relatório médico datado de 25-10-2005 (DID), referendada em RX datados de 22-03-2011, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro muscular esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, em que pese às limitações dos graus extremos dos movimentos vertebrais e apendiculares são em decorrência da idade e sedentarismo, não estando, pois relacionada à patologia ortopédica. Assim, não apresenta evidências de incapacidade pela patologia ortopédica alegada (análise e discussão e conclusão - fl. 162). Entretanto, o perito notou evidências de patologia neuro-psiquiátrica descompensada eis que a autora apresentou-se algo desorientada, pouco articulada, fala audível porém pastosa, vivenciando a situação pericial, porém, com alteração da memória, pois não nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças, com alterações comportamentais, repetitiva, trajando adequadamente e com evidências de alterações humorais (angústia). Evidencia de déficit cognitivo (fl. 161). Realizada perícia com psiquiatra em 02/07/2013, o perito verificou que a autora é portadora de epilepsia, sujeita a crises de ausência e

crises tipo Grande Mal. Segundo o perito, ocorreram duas crises de ausência durante o exame pericial e a autora tem necessitado de assistência parcial de terceiros, tendo comparecido acompanhada à perícia pelo companheiro. Conclui dizendo que há incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à DID, o perito informou relato da autora de que localiza o início de seus problemas psíquicos há pelo menos 4 anos. Informou, ainda, que lhe foi apresentado eletroencefalograma realizado em 23/09/2011, por neurologista, que concluiu por atividade convulsivógena temporal direita, e atestado médico de 02/07/2012 também do neuro informando diagnóstico CID G 40, tipo refratário com disfunção cognitiva e quadro psiquiátrico associado, incapacidade funcional e sugerindo aposentadoria (quesito 11 - fl. 176). Assim, fixou a DID há 4 anos. Em relação à DII, fixou-a em 02/07/2012, data em que foi emitido o atestado de seu médico neurologista. Relata que não há informações documentais de agravamento da doença e que o quadro atual é grave, crônico e estável (quesito 12c - fl. 179) e deve manter-se em tratamento médico indefinidamente (quesito 18 - fl. 180), pois apesar de não ser doença gradativa, pode haver agravamento. Compulsando os documentos trazidos pela autora, verifiquei dois atestados de 25/10/2005 e 01/12/2009, relatando quadro de epilepsia (vem tendo crises - fl. 29 e 34), amparados por eletroencefalograma (E.E.G.) de 29/09/2005 que concluiu E.E.G. de repouso e hiperpnéia anormal, atividade irritativa fronto-temporal (fl. 42). Há também atestado de 18/11/2010 relatando início de tratamento em 09/01/2009 por depressão e epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas com crises parciais complexas (fl. 148). Além disso, outros dois atestados, mais recentes (2012), apresentados na perícia, relatando quadro de epilepsia de difícil controle, tipo refratária com indicação de incapacidade funcional e aposentadoria (fls. 155/156). Considerando que o primeiro atestado médico indicando epilepsia se deu em 2005, seria possível verificar que o início da doença retroage até essa data oportunidade em que o médico da autora relatou crises e sugeriu afastamento por 30 dias do trabalho. A propósito, observo interessante informação de documento do INSS constante dos autos (fl. 27), que remete ao auxílio-doença concedido pelo INSS entre 05/04/2006 e 01/09/2009 por motivos exclusivamente ortopédicos (conforme consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social), onde há menção ao fato de a empregadora da autora tê-la denunciado ao INSS porque no período em que esteve em gozo do auxílio-doença trabalhou em sua residência como empregada doméstica (vincula na CTPS às fls. 75). Ora, se mesmo em gozo de auxílio-doença a autora continuou trabalhando não é possível dizer que as tais crises por epilepsia a incapacitassem para o trabalho. Disso deflui que não é possível dizer que a incapacidade já existia em 2005. Por outro lado, ainda que se note uma progressão da doença - com bases nos poucos documentos dos autos - no momento em que foi constatada a incapacidade pela médica da autora (2012) a autora não mantinha mais a qualidade de segurada. Com efeito, após seu último vínculo em 01/2007 (fl. 75) a autora não voltou a recolher contribuições decorrendo o período de graça (que a faria manter a qualidade de segurada até 03/2009 - art. 15, I e 1º, Lei n. 8.213/91). Se levarmos em consideração a DII fixada pelo Perito e pelo médico da autora em 2012 a autora não possui qualidade de segurada para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, já não ostentava a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo que deu azo à propositura da presente ação. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Da mesma forma, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Damião dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 21). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 23/33). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 36/40), a parte autora requereu expedição de ofício à Sesa de Araraquara e apresentou quesitos complementares (fls. 43/44). A Secretaria de Saúde de Araraquara juntou resposta às fls. 49/54. Houve substituição do perito (fl. 56). Acerca do laudo pericial (fls. 58/65), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 68). Foi solicitado o pagamento do segundo perito (fl. 69). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 06/12/2010, o Perito do juízo concluiu que o autor é portador do vírus da HIV e não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 3 e 4 - fls. 38/39) porque não apresentou exames de contagem viral recentes e, embora o exame de fezes tenha sido positivo para schistosoma mansoni, não apresentou sintomatologia compatível (conclusões - fl. 38). Na segunda perícia, realizada em 02/10/2013, o Perito descreveu que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e transtorno ansioso-depressivo que lhe causam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 62). Quanto ao início da incapacidade, o Experto responde ser em maio de 2009 (quesito 12 b - fl. 64). Segundo o perito, periciando está controlado da infecção pelo HIV, porém apresenta efeito colateral do remédio que médica-assistente descreve desde dezembro de 2009, sem conseguir controlar. Esse efeito insônia após o uso do medicamento acarreta sonolência excessiva durante o dia, que piora com o uso de dois remédios para transtorno ansioso-depressivo. São quase 4 anos do transtorno sem conseguir controle. (...) Periciando apresenta grande sonolência devido a uso de medicamentos para HIV e transtorno ansioso-depressivo (discussão - fls. 61/62). Assim, em que pese os peritos não constatarem incapacidade devido ao HIV, o segundo perito é claro ao explicar que são os efeitos colaterais dos remédios que causam incapacidade para as atividades laborativas. Logo, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 01/01/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo pericial (02/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo pericial (02/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 535.719.324-6NIT: 1.242.281.677-2 Nome do segurado: José Damião dos Santos Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva RG: 4.188.828 SSP/PE CPF: 830.791.814-68 Data de Nascimento: 03/11/1970 Endereço: Rua Primeiro de Maio, n. 268, Vila Santa Maria, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em 02/10/2013 DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 01/01/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do primeiro perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IVANIDES MARQUES NEVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe

aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/70), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 71). A autora impugnou o laudo sem juntar documentos pedindo a realização de nova perícia (fls. 73/74). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Convertido o julgamento, foi designada nova perícia com psiquiatra (fl. 75). Houve substituição do perito (fl. 78). À vista do laudo pericial (fls. 81/82), as partes foram intimadas (fl. 83). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 83. Vs.) e a autora pediu a procedência da demanda (fls. 85/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem em 19/02/2010 a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, mas não se qualifica na inicial e tem reumatismo, arritmia cardíaca, transtorno depressivo recorrente. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresenta CTPS com um vínculo iniciado em 11/11/2008 (fl. 11) embora a carta de concessão de benefício indique contribuições desde 2003 (fl. 19). Além disso, como recebeu benefícios entre 21/09/2004 e 07/12/2006 e entre 25/09/2009 e 06/10/2009 e teve um vínculo entre 11/2008 e 11/2009 (fl. 50). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/11/2010 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Levou na primeira perícia dois laudos do psiquiatra praticamente idênticos (digitados), só com a medicação diversa, referindo episódio atual grave de depressão, sendo o último assinado 5 dias antes da data da perícia em juízo. Na segunda avaliação, com o psiquiatra, o perito concluiu que há INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE com necessidade de assistência parcial de terceiro por conta de transtorno depressivo grave, doença de Chagas e afecção ortopédica. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que os problemas psíquicos têm início em 2008. Nessa época, a autora estava trabalhando na Work tendo um afastamento de dias entre 25/09/2009 e 06/10/2009 (fl. 50) e retornou ao trabalho por menos de um mês (consulta valores anexo onde consta contribuição inferior na competência de 11/2009). Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a alta e à conversão do benefício em aposentadoria a partir do laudo realizado em juízo. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 537.593.715-4 em favor de IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA desde a alta e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 02/10/2013. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 07/10/2009 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/03/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome da segurada: IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA Nome da mãe: Joana Flora Neves RG: 20.320.117 CPF: 099.023.758-39 Data de Nascimento: 08/08/1964 NIT: 1.292.773.016-6 Endereço: Rua José Figueira da Silva, 285 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.593.715-4) Concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 02/10/2013 DIP: 01/03/2014 P.R.I.

0003854-04.2010.403.6120 - Nanci Sampaio Ramos Figueiredo dos Santos X Elenir Esteves Ramos X Luis Fernando de Aguiar Ramos X Simone Aparecida Esteves Ramos Figueiredo dos Santos X Idati Sampaio Ramos de Carvalho X Custodia Maria Ramos Di Rienzo (SP269935 - Muriilo Cavalheiro Bueno) X Caixa Economica

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por NANJI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS, ELENIR ESTEVES RAMOS, LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS, SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS, UDATI SAMPAIO RAMOS DE CARVALHO e CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na sua conta poupança de cujus no mês abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 31). A parte autora apelou (fls. 34/40) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 45/46). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 51-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que a determinação de sobrestamento dos feitos, exarada pelo STF em 26/08/2010, no RE n. 591.797 (no qual foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados), só alcança os recursos já interpostos, ressalvando-se os processos em fase de execução definitiva, as transações efetuadas ou as que vierem a ser concluídas, bem como a propositura de novas ações, a distribuição, ou a realização de atos da fase instrutória. Nesse quadro, passo ao julgamento do pedido. Antes, porém, aprecio as preliminares. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que há nos autos extratos da conta poupança, relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fl. 27). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cujo mérito passo a analisar. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado,

onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora, conta 00019627.2, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Corina Gomes Cardozo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/54). A autora não compareceu à perícia designada para o dia 22/03/2011 (fl. 57). Houve substituição do perito (fl. 63). A autora não compareceu à perícia designada para o dia 01/12/2011 (fl. 65). Houve substituição do perito (fl. 75). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 77/86), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 89/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta doença de chagas com insuficiência e arritmia cardíaca, hipertensão arterial, depressão e seqüela de ferimento corto-contuso: amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita que lhe causam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 82). O experto relatou que a autora tem doença de Chagas com comprometimento cardíaco. Há mais de 20 anos colocou marca-passo porém, tem a força muscular cardíaca muito comprometida. Há insuficiência cardíaca aos pequenos esforços (discussão - fl. 81). Instado a esclarecer a data de início da incapacidade, o Perito responde maio de 2009 (quesito 12 b - fl. 85). Por outro lado, analisando o histórico da autora, verifico que ela trabalhou registrada até receber o último auxílio-doença em 17/05/2009; recebeu auxílio-doença (NB 535.880.292-0) devido à traumatismo superficial do punho e da mão (S60) de 17/05/2009 a 14/10/2010 e este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 543.990.186-4) no dia 15/10/2010 em razão de insuficiência cardíaca (I50). Pois bem. Considerando que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/07/2007 (item 01 do pedido - fls. 05/06) e levando-se em conta que o INSS concedeu o benefício administrativamente em 15/10/2010, a controvérsia resume-se na fixação da DIB da aposentadoria por invalidez. De acordo com as provas dos autos, em relação à doença incapacitante, qual seja, a doença de chagas com comprometimento cardíaco, observo que a autora juntou documento médico de 30/03/2004 (época que recebeu auxílio-doença NB 504.279.253-4) relatando impossibilidade para o trabalho devido a doença de chagas (fl. 25); atestado de 30/12/2009 informando ser portadora de doença de chagas e miocardiopatia (fl. 26) e relatório de 20/03/2010 indicando miocardiopatia chagásica, evolução com dispnéia (falta de ar) aos pequenos esforços e agendamento de cirurgia em outubro de 2010 (fl. 29). Ademais, resta comprovado que a doença de chagas começou desde criança (quesito 12, a - fl. 85) e foi se agravando (quesito 12, c - fl. 85), tanto é que tem marca passo desde 1989 (fl. 25) e o próprio INSS já concedeu aposentadoria por invalidez (NB 543.990.186-4) no dia 15/10/2010. Como se percebe, o primeiro documento médico que indica incapacidade é de 2004, todavia é certo que trata-se de incapacidade temporária, já que voltou a trabalhar normalmente. O Perito do juízo, por sua vez, fixou a DII em maio de 2009, mesma época que a autora se acidentou no trabalho e recebeu auxílio-doença devido a traumatismo superficial do punho e da mão (S60). Nesse ponto, embora estejam presentes consistentes indícios de que a autora está definitivamente incapacitada para exercer suas funções desde maio de 2009, não restou devidamente demonstrado que nessa época a incapacidade já era definitiva e insuscetível de reabilitação, o que, de fato, só ficou comprovado nestes autos com a perícia do juízo realizada em maio de 2013. Nesse quadro, considerando que o INSS já concedeu aposentadoria por invalidez em outubro de 2010, ou seja, antes da comprovação da incapacidade total e definitiva nestes autos, deve prevalecer a concessão administrativa por ser mais vantajosa à autora. Logo, a improcedência é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder complementação

assegurada pela Lei n. 8.186/91 por se tratar de beneficiária de pensão por morte de ferroviário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/34). Afastada a decadência, foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a União, intimando-se a parte autora para regularizar o feito (fl. 35). O INSS agravou da decisão (fl. 38/49). A autora requereu a citação da União em cumprimento à decisão (fl. 50) e apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 53/55). A parte autora informou o óbito desta em 18/09/2011 (fls. 56/57). Houve suspensão do processo para habilitação de sucessores (fl. 58). Em agosto de 2012, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte (fl. 58 vs.). Em 07/11/2012, a parte autora peticionou informando existência de inventário em 07/11/2012 (fl. 59) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 63). Desarquivados os autos a pedido, em 26/06/2013 a parte pediu prazo para providenciar a habilitação (fls. 67/69). Foi deferido o prazo de dez dias para que fosse promovida a habilitação devidamente instruída (fl. 70) e a parte pediu nova dilação de prazo (fl. 72). É o relatório. D E C I D O. Indefiro a dilação do prazo requerida. Ainda que a lei não estabeleça prazo para habilitação dos sucessores, a interpretação sistemática do processo civil indica que a regularização do feito no que toca à pressupostos de constituição e existência do processo, assim como a regularização da petição inicial de uma forma geral, não deve passar de dez dias (art. 284, CPC). Em se tratando de óbito, porém, é razoável que dilate tal prazo algumas vezes, já que é natural que a família leve algum tempo para organizar todas as questões envolvendo o patrimônio do falecido. No caso, porém, tendo o patrono da parte autora informado o falecimento da autora em 26/10/2011 (fl. 56) foi expressa e inequivocamente intimado em 07/2012 a promover a habilitação de sucessores no prazo de 15 dias (fl. 58), mas até a presente data não logrou cumprir tal determinação requerendo dilação do prazo. Nesse quadro, é razoável concluir que ou a inventariante não tem interesse em prosseguir nesta demanda, no mínimo, não com o mesmo patrono para quem não outorgou procuração, ou o próprio patrono não tem mais interesse em prosseguir na demanda. Diante disso, se há mais de dois anos e meio o processo está sem parte desde 18/09/2011 e, portanto, sem andamento regular desde então, mas se na hipótese de sucessão processual não é possível intimar a parte para suprir a falta em 48 horas porque o processo ficou parado durante mais de 1 (um) ano e porque as parte não promoveram os atos que lhe competiram abandonando a causa por mais de trinta dias (art. 267, II, III e 1º, CPC), impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA (SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Fls. 131/132 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 127/129 alegando que há omissão na sentença eis que não foram apreciados os pedidos de cancelamento do protesto e de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, implícitos na causa de pedir e no pedido de concessão da antecipação da tutela. Além disso, alega obscuridade quanto à sucumbência recíproca vez que não foi esclarecido o que restou improcedente e o motivo, ressaltando que o fato de a indenização não ter sido arbitrada no valor sugerido na petição inicial não tem o condão de implicar na parcial procedência da ação. Recebo os embargos eis que tempestivos. De início, observo que a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Não obstante o pedido feito pela parte autora no item d tenha se restringido à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais é possível depreender da inicial como um todo que a autora também pretendia ao final o cancelamento dos protestos e a exclusão do seu nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. É certo que o art. 26, da Lei n. 9.492/97 prevê a possibilidade de cancelamento mediante certidão expedida pelo juiz processante, com menção ao trânsito em julgado, o que certamente não é o caso dos autos em que a sentença acabou de ser proferida: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o

cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Não obstante há previsão de sustação do protesto: Da Desistência e Sustação do Protesto Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas. Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo. Assim, considerando que a CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria fato este que não foi contestado pela segunda ré revel e que, portanto, foi reputado como verdadeiro por este juízo (art. 319, CPC) DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para sustar os efeitos do protesto, independentemente de carta de anuência do cedente Santana & Santana Com. Atac, de Vestuário Ltda ME. Para conferir eficácia à decisão antecipatória OFICIE-SE aos cartórios de protesto (fls. 21/22, 24, 25) para que cumpram a determinação em dois dias úteis a partir do recebimento do ofício e para que procedam à emissão de certidão informando a sustação dos protestos às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito (art. 29, Lei n. 9.492/97) no mesmo prazo. A CEF deverá diligenciar junto aos cartórios o cumprimento da decisão no prazo em questão inclusive em relação à baixa nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 considerando que sua conduta deu causa ao indevido protesto dos títulos. Por fim, no que toca à sucumbência recíproca, razão assiste à parte autora eis que nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326, do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Dessa forma, acolhidos todos os pedidos da parte autora, o caso é de total procedência. Assim, ACOELHO aos embargos para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra e retificar o dispositivo da seguinte forma: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento dos protestos realizados indevidamente (fls. 21/22, 24 e 25) e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SANTANA & SANTANA COMÉRCIO ATACADISTA DE VESTUÁRIOS LTDA-ME a pagar a CREUNICE LAURENTINO CAMARA a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (metade cada uma) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2009 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). DEFIRO tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto, e para tanto, OFICIE-SE aos cartórios de protesto (fls. 21/22, 24, 25) para que cumpram a determinação em dois dias úteis a partir do recebimento do ofício bem como para que procedam à emissão de certidão informando a sustação dos protestos às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito (art. 29, Lei n. 9.492/97) no mesmo prazo, DEVENDO A CEF DILIGENCIAR junto aos cartórios O CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO EM QUESTÃO inclusive em relação à baixa nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 considerando que sua conduta deu causa ao indevido protesto dos títulos e emissão de certidão às entidades de proteção ao crédito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos cartórios de protesto para que procedam ao cancelamento do protesto, nos termos do art. 26, da Lei n. 9.492/97, sem prejuízo do cumprimento da tutela antecipada para sustação dos seus efeitos, conforme determinação supra, e prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF e a SANTANA & SANTANA COMÉRCIO ATACADISTA DE VESTUÁRIOS LTDA-ME para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada ré, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMoises José do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia

Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram computados os períodos de atividade rural de 01/01/1968 a 02/06/1974 (sem CTPS) e de 03/06/1974 a 05/03/1991 (com registro em CTPS). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/06/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 57). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 64/68). Juntou documentos (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 87/88). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 96/99 e 112/115). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 119/120) e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 121). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 01/01/1968 a 02/06/1974 e de 03/06/1974 a 05/03/1991. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) CTPS emitida em 22/03/1982, com o primeiro vínculo aparentemente rasurado, constando data admissão em 03/06/1974 e data saída 05/03/1991 (fls. 16/17), contribuição sindical a partir de 1985 (fl. 25), alterações de salário a partir de 1985 (fl. 26), anotações de férias a partir de 1985 (fl. 28) e em anotações gerais consta O portador desta foi transferido da CP n. 35648/003 para a CP n. 4022/00015 2ª via em 29/11/1982, as anotações anteriores como férias, imposto sindical, aumentos de salário, etc, encontra-se na CP anterior, Barreiros, 30/11/1982 (fl. 30); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, em 15/09/2003, informando que o autor trabalhou como empregado de janeiro de 1968 a março de 1991 no Engenho Carassu (fl. 35); c) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiros, onde consta inscrição nº 428 em 01/06/1969 (fl. 36); No caso, a declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Por outro lado, pode ser considerado início de prova material idônea para comprovação da atividade rural da parte autora a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros onde consta admitido em 01/06/1969 (fl. 36). Igualmente, pode ser considerada como prova a CTPS do autor, pois, apesar de constar a data de início do primeiro vínculo antes da data da emissão da CTPS, a anotação na fl. 51 da CTPS deixa claro que se trata de 2ª via e que há anotações na primeira CTPS referentes a esse vínculo. Havendo início de prova material, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso dos autos, as declarações das testemunhas foram harmônicas no sentido de que o autor trabalhou nas lides rurais em Barreiros até se mudar para o Estado de São Paulo. A testemunha Givaldo disse que conhece o autor desde a infância, ele morou até os 35 anos de idade em Barreiros (fl. 99). Falou, ainda, que o autor nasceu em Carassu, estudaram juntos e trabalharam juntos nesse Engenho quando o depoente tinha cerca de 16 anos de idade e o autor, 18 anos (o que nos remete a 1970). Na Usina ele trabalhou cerca de 5 anos, com o novo proprietário mais uns 10 anos e mais uns 2 anos com o outro. Relatou que quando o depoente começou trabalhar nessa usina aos 16 anos de idade, o autor já estava trabalhando lá (fl. 115). A testemunha Manoel disse que conhece o autor desde que trabalharam juntos no Engenho, em Carassu, município de Barreiros. Isso foi de 84 até ele ir para São Paulo. Ele só trabalhou no campo em Barreiros (fl. 99). Bem pensadas as coisas, as testemunhas conviveram com o autor em período contemporâneo ao que consta na CTPS como de exercício na atividade rural na cidade de Barreiros/PE. Verifica-se que a testemunha Givaldo trabalhou com o autor desde a adolescência - por volta de 1970 - e a testemunha Manoel, até ele vir para o estado de São Paulo - em 1991 (CTPS - fl. 17). Assim, sucede que o conjunto probatório permite reconhecer o exercício da atividade rural como empregado do Engenho Carassu no período de 1968 (pois a ficha do Sindicato foi feita em 1969 e é certo que a filiação só ocorresse após o início das atividades como rural) até 1991 (pois não há controvérsia na data de saída constante na CTPS). Importante salientar que o INSS não computou esses períodos com base no entendimento segundo o qual no período anterior à Lei 8.213/1991 os trabalhadores rurais, mesmo com registro em CTPS, estavam vinculados ao regime FUNRURAL, de modo que o empregador estava dispensado do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por conta disso, na visão do INSS o cômputo desses períodos encontra óbice no 2º do art. 55 da Lei 8.231/1991: Art. 55 (...) (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Pois bem. O conceito de trabalhador rural abarca várias categorias de obreiros, cada uma reclamando um tratamento distinto frente à legislação previdenciária, especialmente no que toca à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como carência. Para melhor compreensão do caso concreto, podemos separar os trabalhadores rurais em três categorias: 1) empregado rural sem registro em CTPS que presta serviço de forma efetiva e permanente a um mesmo empregador (geralmente são trabalhadores rurais que moram nas fazendas e prestam serviços apenas ao dono da propriedade, em troca de remuneração pecuniária e moradia) ou na condição

de diarista ou bóia-fria (exerce a atividade rural sem vínculo efetivo e permanente); 2) segurado especial que explora a atividade em regime de economia familiar e; 3) empregado rural com registro em CTPS. O alcance da regra que impede o cômputo do labor rural exercido antes da Lei 8.213/1991 para fins de carência é objeto de acesa discussão na jurisprudência. De um lado estão os que entendem que a restrição se aplica indistintamente a todos os trabalhadores rurais, de modo que o cômputo do tempo para fins de carência depende da comprovação do recolhimento das contribuições. De outro, estão aqueles que defendem que essa restrição tem como destinatários apenas os trabalhadores rurais que exerceram a atividade na informalidade (sem registro de contrato de trabalho) e os segurados especiais, não abrangendo, portanto, o trabalhador rural com registro formal do contrato de trabalho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, entendo que ao empregado rural com registro em CTPS deve ser conferido tratamento diferenciado, uma vez que desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) esses trabalhadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Além disso, no caso do empregado rural com registro em carteira profissional, recai sobre o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre o INSS o ônus de fiscalizar os recolhimentos, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia de um ou outro. Desta forma, o labor rural com vínculo empregatício formal exercido antes da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como carência, constituindo exceção à regra do dispositivo transcrito alhures. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo legal. 2. O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins. 3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez rural, o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação então vigente, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5.º, caput, e 7.º, da Constituição), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. 5. Agravo interposto pelo INSS não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00271240220064039999, rel. p/ acórdão Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, j. 29/03/2012). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. - Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. - Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento. - É de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Os juros moratórios devem ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir desta data, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Embargos infringentes parcialmente providos para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, EI 00364233720054039999, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 02/12/2011). Por conseguinte, merece acolhido o pedido, para que seja averbado como tempo de serviço rural o período que vai de 01/01/1968 a 05/03/1991, bem como seja computado como carência já que se trata de empregado com registro em CTPS. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta que na DER (01/06/2007) o autor somava 32 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição/serviço. Dito isso, passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 30 anos de efetivo serviço até a EC 20/98. Logo, sob tais regras, o autor não faz jus à aposentadoria vindicada. Prosseguindo, a aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva

contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía menos de 35 anos de tempo de contribuição, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88.Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Assim, cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), resta analisar os demais requisitos.Conforme fundamentação acima, considerando o período laborado até 16/12/1998, o autor precisaria ter cumprido o tempo mínimo de 31 anos e 24 dias, conforme cálculo do pedágio na planilha acima.Como o autor fez o período total de 32 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço após a EC 20/98 (15.12.98), restou também preenchido o pedágio necessário ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição estabelecida nos termos da EC n.º 20/98.Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição estabelecida nos termos da EC n.º 20/98, a partir de 01/06/2007 (DER), no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício.Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (01/06/2007).Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Tudo somado, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 01/01/1968 a 02/06/1974 e de 03/06/1974 a 05/03/1991 como tempo de serviço na atividade rural, bem como compute como período de carência, pois se trata de empregado rural e, com base nisso, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2007), no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Da mesma forma, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas entre a DER e a efetiva implantação do benefício.Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A sentença está sujeita ao reexame necessário.Provimento nº 71/2006NB: 142.311.427-0NIT: 1.023.664.932-6Nome do segurado: Moises Jose do NascimentoNome da mãe: Maria José do NascimentoRG: 1.759.131 SSP/SPCPF: 650.299.334-68Data de Nascimento: 11/03/1952Endereço: Rua Juvenal Guimarães, n. 184, Jardim Águas do Paiol, Araraquara/SP.Benefício: concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional desde a DER (01/06/2007), no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício Sem prejuízo, intime-se o Procurador Federal (Andre Augusto Lopes Ramires) para assinar a contestação de fls. 64/68. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO João Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 44). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 48/58). Houve substituição do perito (fls. 59, 60 e 66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/83), as partes manifestaram-se às fls. 91/92 e 95/97. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas relacionadas à localização (focais) (parciais) com crises parciais complexas; transtornos orgânicos do humor (afetivos) e transtorno cognitivo leve, determinante de incapacidade laboral parcial e definitiva, havendo chance de medidas de reabilitação (conclusão - fl. 78). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde meados de 2010 (quesito 12, b - fl. 80). Segundo o Experto, o autor relatou na perícia que trabalhou na usina sem que ele houvesse revelado a doença - todavia, quando essa se manifestou, ele foi dispensado - foi o seu último emprego. Por algum tempo ele coletou material de reciclagem. Há seis meses ele se mudou para a sua cidade natal, no Paraná, onde se dedica à venda de produtos de horticultura, como ambulante (...) Ele manteve um padrão pouco regular de consultas nessa área, mas mantendo o uso de medicação, com razoável controle (...) O periciando apresenta ainda convulsões a cada dois a três meses (...) Ele também refere restrição das funções cognitivas, notadamente atenção. Diz-se orientado, a ponto de ter vindo sozinho do Paraná até aqui (anamnese - fls. 70/73). Em relação à incapacidade, o Perito explica que ele apresenta uma incapacidade laboral em grau parcial, na medida em que ele tem conseguido laborar, em seu atual domicílio, dentro de um esquema de atividade informal (que, se insuficiente para a sua manutenção, pode ser implementado até a autonomia), e na medida em que ele demonstrou pragmatismo para deslocar-se de seu estado de residência atual até esta cidade, para cumprimento do exame pericial, e a sós, dispensando o concurso de guias ou acompanhantes (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 77). Além disso, observo que em 2010 o INSS constatou incapacidade decorrente de CID10: F06-8 (outras transtornos mentais), mas indeferiu os benefícios por data do início do benefício - DIB maior que a data da cessão - DCB (fl. 54) e por perda da qualidade de segurado (fl. 39) porque fixou a DII em 08/03/2010 (fl. 55 e extrato em anexo), ou seja, antes do último vínculo de trabalho. Ocorre que, bem ou mal, o autor trabalhou de maio de 2010 a outubro de 2010 na Usina Santa Fé (fl. 57 e CNIS em anexo) e a moléstia constatada nas perícias do INSS tem a mesma natureza do que aquela constatada na perícia realizada nos autos. Diante desse panorama e levando-se em conta a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da DER (22/10/2010), até sua reabilitação profissional. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER (22/10/2010), até sua reabilitação profissional. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante

devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2010, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 543.214.182-1NIT: 1.248.520.505-3 Nome do segurado: João Aparecido dos Santos Nome da mãe: Eliza Rodrigues dos Santos RG: 6.411.254-6 SSP/PRCPF: 971.022.969-91 Data de Nascimento: 23/02/1974 Endereço: Rua Santa Cruz, n. 292, Crusmaltina/PR Benefício: Auxílio-doença a partir da DER (22/10/2010) DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre DER e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA EFIGÊNIA PERCILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (03/02/2011). A autora foi intimada a esclarecer a causa de pedir (fl. 27), e pediu prazo para tanto (fl. 28). Deferido e decorrido o prazo, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 30/32). A autora juntou documentos e pediu prazo para juntar o resultado de um exame designado para a semana seguinte (fls. 33/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada perícia social e médica (fl. 37). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/59). A autora informou que a perícia médica não foi realizada na data marcada, pois estava sem documentos de identificação atuais (fl. 62/64). Sobre o laudo social (fls. 69/73), a autora se manifestou pedindo a procedência da ação (fls. 76) e o INSS disse que a prova não era suficiente (fl. 78). O perito médico juntou termo de impedimento para perícia médica em razão da não identificação da pericianda (fl. 79). Sobre o laudo médico (fls. 80/91), a autora se manifestou impugnando suas conclusões sem juntar documentos (fls. 95/98) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 99). Os honorários da assistente social foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (fl. 101). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 102). A ação foi julgada improcedente (fls. 103/104), mas a sentença foi anulada em razão da ausência de intervenção do MPF (fls. 119/120). De volta à primeira instância, o MPF pediu a reiteração da prova pericial tendo em vista o tempo decorrido desde as anteriores (fl. 125), o que foi deferido (fl. 126). Sobre o laudo médico (fls. 129/138) e social (fls. 139/152), se manifestaram o INSS (fl. 155) e a autora (fls. 156/158). Foram solicitados os honorários dos peritos (fl. 159). O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 160/163). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, a autora tem 57 anos de idade. Conforme o primeiro laudo realizado em 08/05/2012, é portadora de síndrome fibromiálgica, escoliose, espondiloartrose de coluna, transtorno misto ansioso e depressivo, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência, HAS, diabetes, hipotireoidismo, dislipidemia e litíase renal esquerda problemas esses que, segundo os fundamentos declinados pelo perito, não lhe causam incapacidade para atividade habitual ou para a vida

independente. Da mesma forma, na segunda perícia, feita em 02/10/2013, o perito conclui que ela tem osteoartrose de coluna lombossacra, tendinopatia no ombro esquerdo, diabetes tipo II, hipertensão arterial e depressão, mas não verifica sinais de incapacidade. No mais, verifico que a autora não juntou aos autos relatório médico algum que atestasse incapacidade ou deficiência física. Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 181,00). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Tanto de acordo com o laudo de estudo social feito em 23/04/2012, quanto no laudo feito em outubro de 2013, a autora vive com a irmã solteira na casa da frente de imóvel pertencente ao irmão, que mora nos fundos com a família. Nesse quadro, o grupo familiar se resume às duas irmãs. A vista dos estudos, ademais a renda delas provém unicamente dos rendimentos da irmã, que trabalha como catadora de laranjas e recebe aposentadoria de um salário mínimo. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Seja como for, voltando ao caso concreto, verifica-se que não foi preenchido o requisito físico, de forma que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004936-36.2011.403.6120 - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA SANTIAGO REGIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença de ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A inicial foi emendada (fl. 45/46). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/74). Houve substituição do perito (fl. 78). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/81), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 83). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o sem a juntada de documentos (fls. 85/86) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de doença degenerativa da coluna cervical, pressão alta, tendinite nos ombros, cansaço físico, dor constante por todo o corpo, tontura inchaço e osteopenia em ambos os joelhos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando seu último vínculo de trabalho de 24/11/2004 a 11/02/2011 (fl. 25). Quanto à incapacidade, na

avaliação feita em 24/09/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa porque apesar de a autora ser portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, gonartrose inicial sem repercussão biomecânica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia, essas doenças não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (discussão e conclusões - fl. 80vs.). Segundo o perito, a autora não apresenta alterações evidentes na coluna, tem amplitude de movimentos normal e não apresenta alteração no exame neurológico (fl. 79vs.). Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO André Francisco de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 27/37). Houve substituição do perito (fls. 41 e 45). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 47/53), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 54vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 56/57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de ceratocone bilateral. Corrigido com transplante de córnea em olho esquerdo e catarata no olho esquerdo, que a incapacita de forma total e temporária, devendo ser reavaliado 6 meses após a cirurgia de transplante de córnea em olho direito (conclusão - fl. 49). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde fevereiro de 2010 (quesito 8 - fl. 50). Quanto à data de início do benefício, o autor requer que seja concedido o benefício desde 15/03/2011, todavia, em análise ao CNIS (anexo), verifico que o auxílio-doença concedido em 25/02/2010 foi restabelecido administrativamente com o pagamento dos atrasados (do período de 26/03/2011 a 31/01/2012), tendo permanecido o benefício ativo até 30/04/2013. Nesse quadro, considerando que o autor não conseguiu agendar o transplante de córnea direita, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.711.472-0) desde a cessação 01/05/2013 até a melhora do quadro clínico. Por outro lado, não

comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 539.711.472-0) desde a cessação (01/05/2013) até a melhora do quadro clínico do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam maio de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 539.711.472-0NIT: 1.262.390.518-7Nome do segurado: André Francisco de OliveiraNome da mãe: Genuefa Benedita de Sousa de OliveiraRG: 33.220.660-9 SSP/SPCPF: 291.768.908-05Data de Nascimento: 12/08/1980Endereço: Rua Aureliano Ricardo da Silva, 910, Jardim São Roque II - Nova Europa/SPBenefício: restabelecimento de benefício de auxílio-doençaDIP: 01/04/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 01/05/2013 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/04/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Creuza Pereira Ramos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 100). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 101/128). A parte autora juntou documentos e reiterou pedido de tutela (fls. 129/133, 134/140). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 145/146), a parte autora pediu a procedência da ação e a concessão de tutela (fls. 149), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 147vs). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 151/153). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, na perícia realizada em 16/07/2013 o Perito relatou que a autora é portadora de Esquizofrenia. Segundo o perito, a autora sabe calcular, conhece valores monetários, mas tem eficiência instável e tem sido necessária assistência

parcial de terceiros e compareceu acompanhada da irmã na perícia. Ademais, diz que está lúcida, mas está desorientada no tempo e no calendário, inteligência prejudicada, memória prejudicada por fatos recentes e antigos, evocação difícil, capacidade de julgamento prejudicada, autocrítica diminuída, humor deprimido, personalidade comprometida pela afecção (fl. 145). Ao final conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho, motivada por moléstia psiquiátrica (quesito 5 - fl. 146), que não há informações sobre agravamento, mas que o quadro é estável e grave. Quanto à DII, o perito diz não haver informação e fixou-a em 04/04/2011 data em que a autora teria solicitado auxílio-doença ao INSS (quesito 12b - fl. 146). O INSS deferiu à autora auxílio-doença em razão de moléstia psiquiátrica (CID10 F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - fl. 115) entre 27/06/2011 e 15/09/2012 e naquela oportunidade fixou DAT (data do afastamento 15/03/2011) e DII na mesma data, alterando-a posteriormente para 10/05/2012 (conforme consulta ao sistema PLENUS). Há informação do Hospital Psiquiátrico Cairbar Shutel de que a autora foi internada em 01/06/2011 (fl. 21) e declaração do empregador de que teria sido afastada em auxílio-doença em 14/03/2011 e depois em 11/06/2011 não retornando as suas atividades (fls. 20, 126). O atestado médico da médica psiquiátrica da autora data de 08/2012, mas há atestado de especialista em saúde mental do SUS em 31/03/2011 relatando atendimento psicológico dizendo que a autora apresentou-se intensamente ansiosa (fl. 36). Assim, há elementos para corroborar que na DER do auxílio-doença em 04/04/2011 a autora já estava incapacitada. Entretanto, a incapacidade total e permanente só pode ser verificada na data da perícia de modo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido somente a partir dessa data. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano ([a] não concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe ocasionou e ocasiona situação vexatória, resultando em sofrimento, aflição, angústia, desequilíbrio no seu bem estar e de sua família, notadamente na dificuldade de alimentação), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a

cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS pagar o auxílio-doença NB 545.538.257-4 desde a DER (04/04/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (16/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso são referentes ao período entre 2011 e 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.235.827.681-4Nome do segurado: Creuza Ferreira Ramos da SilvaNome da mãe: Alzira Laura Ferreira da SilvaRG: 2.866.047 SSP/PECPF: 585.517.944-34Data de Nascimento: 12/03/1959Endereço: Rua Rua José Biffi, n. Lote 17, Quadra 89, Bairro JD. Santa Clara, AraraquaraBenefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (16/07/2013)DIP: 01/04/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificar o nome da autora: CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: De fato, reconheço erro material na sentença de fls. 84/85 para retificá-la nos seguintes termos:(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença à autora no período de 08/06/2011 (data do ajuizamento da ação) a 22/01/2013 (data do laudo pericial) com diagnóstico câncer do colo do útero.Em consequência, condeno o INSS a pagar a cota devida à autora das parcelas vencidas desde 08/06/2011 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.(...)No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOGilda Pereira Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.A parte autora juntou documentos (fls. 27/50).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando perícias médica e socioeconômica (fl. 51).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos (fls. 54/77).A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 80/81).Os laudos médico e social foram juntados às fls. 85/93 e 115/117.Foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 99).A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 124).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 129/132).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso, não há necessidade de prova testemunhal eis que os documentos

juntados aos autos, em especial as perícias médica e social, são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo a análise do pedido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme o laudo pericial verifica-se que a autora é portadora de hepatopatia crônica por vírus da hepatite C, distímia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II insulino-dependente, pós-operatório tardio de gastrectomia e pós-operatório tardio de histerectomia (quesito 3 - fl. 90). Calha transcrever trecho da análise e discussão dos resultados às fls. 88/89: A hepatopatia crônica por vírus C não ocasiona sinais de insuficiência hepática, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertensão arterial não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se, não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefroesclerose hipertensiva. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. As cirurgias pregressas da parte autora não caracterizam situação de incapacidade laborativa. Vê-se, portanto, que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que a autora não apresenta incapacidade. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Dessa forma, considero que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade, pois não é deficiente. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexistente justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário

mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (quesito 1 - fl. 115).Ademais, embora a autora não tenha relatado para a perícia social, o marido também recebe duas pensões por morte, uma no valor de um salário mínimo (fl. 70) e outra de valor acima do salário mínimo (fl. 67).Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, pois além de as despesas serem inferiores à receita (fl. 115) o grupo familiar da autora possui todos os eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto do núcleo familiar em bom estado de conservação (fotos em CD - fl. 121). Além disso, a renda auferida é suficiente para fazer frente às necessidades mais prementes de seus membros, em especial para a subsistência da autora. Por fim, observo que o benefício de que se cuida tem a finalidade de assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLuiz Carlos Cavassa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 19).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 21/42).Houve substituição do perito (fl. 43).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 47/48), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 49vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 50).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 51).O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 52/54).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes

quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de esquizofrenia residual, CID F20.5, que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 48). Segundo o Perito, o autor apresenta-se lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios sensorceptivos evidentes no momento. Apresenta convicção delirante. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo rápido, fluente, falante, prolixo. Inteligência prejudicada. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento prejudicada, autocrítica diminuída e personalidade comprometida pela afecção (exame psiquiátrico - fl. 47). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde não há informações documentais sobre o início da incapacidade. O autor informa lhe ter sido concedido auxílio-doença pelo INSS de 2003 a 2004, continuamente, por dois anos. Data de início da incapacidade há 10 anos (quesito 12 b - fl. 48). Por outro lado, a perícia do INSS - quando analisou o requerimento administrativo (NB 548.511.062-9) - constatou incapacidade devido à transtorno esquizoafetivo não especificado (CID 10: F25-9), mas indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado porque fixou a DID em 31/12/2004 e a DII em 14/02/2011 (extrato em anexo). Pois bem. Analisando o histórico do autor, nota-se que ele trabalhou registrado até 1988 e realizou contribuições de 12/2003 a 06/2004, 12/2004 a 02/2005, 06/2005 a 02/2006, 11/2009 a 12/2009 e de 04/2011 a 04/2012. Ademais, recebeu auxílio doença devido a problemas ortopédicos em 2004, em 2005 e entre 2005 e 2008 (fls. 30/31). Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade do autor é preexistente, já que ficou 2 anos sem contribuir e depois efetuou 12 contribuições em 2011/2012 e logo em seguida requereu auxílio-doença. Todavia, ainda que haja indícios de incapacidade preexiste quando da concessão do primeiro auxílio-doença em 2004 (devido à doença ortopédica), observa-se que em relação à doença psiquiátrica o Perito do juízo fixou a DID em 1984 (aos 18 anos de idade) e o Perito do INSS em 31/12/2004, bem como o Perito do juízo fixou a DII em 2003 (há 10 anos) e o Perito do INSS em 14/02/2011, logo se trata de agravamento da doença. Ademais, considerando que o perito explicou que a moléstia seguiu seu curso com agravamento progressivo, é certo que as patologias começaram há muito tempo e foi se agravando, tanto é que o perito do INSS constatou incapacidade somente em fevereiro de 2011, mesmo já tendo realizado outras perícias médicas no autor. Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença após a última contribuição (01/05/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (16/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que concessão de auxílio-doença após a última contribuição (01/05/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (16/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento n.º

71/2006NB: novoNIT: 1.209.048.662-9Nome do segurado: Luiz Carlos CavassaNome da mãe: Ana Custódio da Silveira CavassaRG: 18.819.987 SSP/SPCPF: 077.423.528-42Data de Nascimento: 29/04/1966Endereço: Avenida Pernambuco, 316, Jardim Brasil, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença em 01/05/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (16/07/2013)DIP: 01/04/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMarcela Inês Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 41).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/53).Houve substituição do perito (fl. 54).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 56/64), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 65vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 67).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de depressão, osteodiscoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (conclusão - fls. 60/61).Segundo o Perito, o transtorno depressivo recorrente acarreta incapacidade de forma total e temporária e sugere o prazo de um ano para reavaliação. As demais patologias não causam incapacidade porque não apresenta restrições de movimentos ou sinais de radiculopatia, necessita melhor controle da pressão arterial e não apresenta complicações relacionadas ao Diabetes (discussão - fls. 59/60).Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde Agosto de 2012 (quesito 12 b - fl. 62).Por outro lado, a perícia do INSS constatou incapacidade devido à dorsalgia (CID 10: M54) quando do requerimento administrativo, mas indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado. Observa-se que o perito do INSS fixou a DID em 01/01/2000 e a DII em 23/05/2011 (extrato em anexo).Pois bem.Analisando o histórico da autora, nota-se que os últimos vínculos em CTPS foram entre 12/02/2007 e 30/12/2007 (11 meses), 14/04/2008 e 29/05/2008 (2 meses) e entre 08/03/2010 e 08/04/2010 (1 mês).Assim, se levamos em consideração apenas a DII fixada pelo perito do juízo (em 08/2012 devido à depressão) e pelo perito do INSS (em 05/2011 devido à dorsalgia), a autora já tinha perdido a qualidade de segurado, já que os dois últimos vínculos não são suficientes para recuperar a qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91).Todavia, não se pode passar despercebido o fato de a dorsalgia estar presente desde 2000 (DID fixada pelo perito do INSS), com afastamento do trabalho em 2007 (fl. 27) e a depressão ter começado em 2007 (documento médico - fl. 25) ou 2010 (DID fixada pelo perito do juízo), épocas que a autora detinha a qualidade de segurado.Nesse quadro e considerando que a autora teve pequenos vínculos de trabalho após 2007, entendo que houve piora dos quadros clínicos da autora.Assim, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a DER (27/05/2011) até melhora do quadro clínico, devendo o INSS reavaliar a autora um ano após a prolação desta sentença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença desde a DER (27/05/2011) até melhora do quadro clínico.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica que deverá ser realizada após um ano da prolação desta sentença, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações

decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 546.342.342-0NIT: 1.078.360.986-5 Nome do segurado: Marcela Ines Silva Nome da mãe: Teresa Silva RG: 11.649.289 SSP/SP CPF: 026.319.888-09 Data de Nascimento: 02/11/1958 Endereço: Rua Avenida Valdir Ramos Assunção Barbieri, n. 201, São Raphael II, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença a partir da DER (27/05/2011) DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre DER e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007666-20.2011.403.6120 - IZILDINHA APARECIDA MATIAS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZILDINHA APARECIDA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 104). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 110/126). O perito informou o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 127) e foi designada nova perícia com outro perito médico (fl. 132). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 135/142), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 143). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o sem a juntada de documentos (fls. 146/148) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 149). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser incapaz em razão de neoplasia maligna do colon. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que a autora trabalhou de 2005 a 2007 e recebeu auxílio-doença de 2007 a 2010 (fl. 121). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/09/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. De acordo com o perito, a autora teve câncer de cólon ascendente, tratado com cirurgia e quimioterapia. Não apresenta sinais de recidiva há mais de 5 anos, não apresenta sequela relacionada ao tratamento cirúrgico ou à quimioterapia. Necessita de melhor controle da pressão arterial (discussão - fl. 139) e concluiu que a autora não tem incapacidade laborativa. Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Os documentos juntados aos autos são todos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 42/78), com exceção da declaração de fl. 79 que apenas informa seguimento clínico. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nazinha dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 89). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 91/122). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 125/137), decorreu em branco o prazo para a manifestação do INSS (fl. 138vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 140). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, CID-10 F33.1, que acarreta incapacidade total e temporária (quesitos 4 e 5 - fl. 133). Segundo o perito, pôde ser constatada a existência de motivo sobejo para uma incapacidade laboral, em grau pleno, no presente. Todavia, faltam elementos para afirmar a irreversibilidade desse quadro e aquela incapacidade deve ser entendida em modo temporário. Fica sugerido um prazo de dois anos para a reavaliação das condições clínicas e da reabilitação laboral da pericianda (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 132). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde que se deu em paridade com o advento da doença, ou seja, em 19 de outubro de 2005, que coincide razoavelmente com a DID, pois a procura de cuidados foi presta (quesito 12 a e b - fl. 134). Pois bem. Analisando o histórico da autora, verifico que trabalhou registrada de 1998 a 2008 (fls. 18/20), recebeu dois auxílios-doenças por problemas psiquiátricos no período de 2005 a 2008 e tentou voltar ao trabalho em 22/09/2008, mas só conseguiu exercer a atividade até novembro do mesmo ano. Nesse quadro, considerando que a patologia constatada na perícia é a mesma diagnosticada nos auxílios-doenças, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o último benefício previdenciário (NB 516.826.773-0) desde a cessação (01/02/2008) até melhora do quadro clínico ou reabilitação profissional da autora que deverá ser feita após dois anos do laudo pericial (11/07/2013). Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS restabelecer o último benefício previdenciário (NB 516.826.773-0) desde a cessação (01/02/2008) até melhora do quadro clínico ou reabilitação profissional da autora que deverá ser feita após dois anos do laudo pericial (11/07/2013). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, dois anos após a sentença, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),

a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2008, resta evidente que a condenação será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 516.826.773-0NIT: 1.265.237.116-0 Nome do segurado: Nazinha dos Santos Nome da mãe: Ana Maria dos Santos RG: 46.836.228-9 SSP/SPCPF: 288.767.378-55 Data de Nascimento: 17/01/1980 Endereço: Rua Ângelo Mancini, 326, Jardim Nova Santa Lucia, Santa Lucia/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 01/02/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007669-72.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 66/67 alegando omissão porque não foi analisado o pedido de concessão de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste o autor. De fato, apenas foram analisados os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Assim, retifico a sentença para suprir a omissão apontada acrescentando na fundamentação os seguintes termos: (...) Passo a analisar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. Vale lembrar que tanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença quanto o auxílio-acidente são benefícios que têm origem em enfermidades, distinguindo-se em razão da extensão dos efeitos da moléstia que aflige o segurado. Com efeito, a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o trabalho, o auxílio-doença incapacidade total, mas passível de recuperação e o auxílio-acidente incapacidade parcial e permanente. Todavia, a prova contida nos autos NÃO comprova a diminuição da capacidade laborativa para o trabalho, já que o Perito não vislumbrou qualquer incapacidade laborativa. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-17.2011.403.6120 - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria Ana dos Santos Cuencas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 93/97). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 98). A parte autora juntou documentos (fls. 101/115). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 116/131). Houve substituição do perito (fl. 135). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 138/147), decorreu o prazo sem a manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose, bursite e tendinopatia de ombros, osteodiscoartrose da coluna lombar, depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, que acarretam incapacidade parcial e permanente (total para atividade laboral de cozinha, auxiliar de cozinha, copeira) (conclusão - fls. 144/145). Segundo o perito, a pericianda apresenta restrição de movimentos do ombro direito tanto devido a tendinopatia como a artrose. Lesão de longa duração, sem melhora.

Não há prognóstico para correção. Há incapacidade parcial (total para cozinheira, auxiliar de cozinha, copeira) e permanente. Pericianda não apresenta limitação de movimentos da coluna lombar ou de membros inferiores e não apresenta sinais de radiculopatia. Pericianda apresenta depressão, estando controlada com o uso de medicamentos. Pericianda necessita de melhor controle da pressão arterial, e não apresenta complicações relacionadas ao diabetes ou à pressão alta (discussão - fls. 142/144). Percebe-se que a conclusão do perito vai ao encontro do que restou apurado pela Autarquia após promover o Programa de Reabilitação Profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O Certificado de Reabilitação Profissional de fl. 83 atesta que a autora concluiu o curso de Assistente Administrativo em 28/02/2011 e aponta o diagnóstico de bursite do ombro (CID 10 M75.5), que não impedem o exercício de atividades que aproveitem suas potencialidades residuais. Veja-se que a função de assistente administrativo é compatível com as contra-indicações físicas da autora, pois não demanda sobrecarga de força e movimentos nos membros superiores. A autora, por sua vez, não refutou as conclusões do laudo pericial, de modo a comprovar o agravamento da doença ou acometimento articular que acarrete limitações laborativas. Assim, considerando que a autora já foi reabilitada para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício ocorrida em 03/06/2011. Ademais, a autora não apresenta incapacidade em relação às doenças psiquiátricas, pois estas estão controladas com medicamentos. Logo, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, seja porque não apresenta incapacidade laborativa em relação às doenças psiquiátricas, seja porque já foi habilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-54.2011.403.6120 - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando indícios de fraude, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/51). Houve substituição do perito (fl. 52). A autora não compareceu à perícia médica (fl. 55). Foi designada nova data para perícia médica, audiência para o depoimento pessoal da autora e determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 59). O oficial de justiça não encontrou a empresa Santos Montagens Industriais (fl. 61), a autora não foi encontrada para ser intimada da audiência (fl. 65) e também não compareceu à nova perícia agendada (fl. 66). A autora pediu a desistência da ação (fl. 67) e o INSS concordou com o pedido desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 70/71). A autora renunciou os direitos inerentes à ação (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Ante ao exposto, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Oficie-se ao MPF nos termos do artigo 40, do CPP, conforme requerido pelo INSS (fl. 38). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Genésio Dellabarrera em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (13/05/2010) mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 01/07/1974 a 31/07/1976, 04/08/1976 a 31/08/1976, 08/06/1984 a 24/08/1984, 18/10/1993 a 25/07/1994 e entre 07/01/2002 a 13/05/2010 (período delimitado pela decisão de fls. 144/145 que reconheceu litispendência). O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a litispendência parcial do pedido de reconhecimento de tempo especial com o pedido feitos nos autos do processo n. 0000676-52.2007.4.03.6120 aguardando julgamento de apelação no TRF3. Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 86). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls.

160/177). A parte autora impugnou a contestação e requereu prazo para solicitar formulários atualizados e, alternativamente, que fosse oficiado às empresas solicitando-se laudos periciais (fls. 182/187). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prazo para apresentação de novos PPP e de solicitação de ofício às empresas, uma vez que desde o ajuizamento da ação em 2011 a parte autora teve tempo suficiente para providenciar as provas documentais que entendesse cabíveis apresentar em juízo, diligência preliminar que independia de ordem judicial. Da mesma forma, o autor não se desincumbiu de provar que seus ex-empregadores se negaram a fornecer cópia do PPP. Seja como for, no caso os documentos são suficientes para o julgamento do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prejudicial de prescrição. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 13/05/2010 e a ação ajuizada em 17/08/2011. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material

conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:01/07/1974 31/07/1976 CTPS fl. 39 Carpinteiro - calor, ruído, poeira DSS 8030 fls. 7604/08/1976 31/08/1976 CTPS fl. 39 Carpinteiro - calor, ruído, poeira DSS 8030 fls. 77/7808/06/1984 24/08/1984 CTPS fl. 41 Encanador - ruído, calor, gases e poeiras DSS 8030 fls. 8618/10/1993 25/07/1994 CTPS fl. 52 Ajudante de produção DSS 8030 fls. 8907/01/2002 13/05/2010 CTPS fl. 65 Ruído 87 dB PPP fls. 129/130Nos períodos entre 01/07/1974 e 31/07/1976, 04/08/1976 e 31/08/1976 e entre 08/06/1984 e 24/08/1984 o autor exerceu atividades como carpinteiro nas obras de construção civil da empresa, em usinas, destilarias, fábricas e ficava exposto ao calor, ruído, poeira, barulho das máquinas, fumaça.A atividade de carpinteiro não está prevista nos anexos aos Decretos vigentes na época da prestação do serviço, não sendo possível sequer o enquadramento por equiparação e os agentes agressivos mencionados, à exceção da poeira, necessitam de laudo pericial para a prova da efetiva exposição e potencialidade ofensiva, conforme fundamentação supra. Acontece que o formulário foi preenchido sem base em laudo pericial, a empresa encerrou suas atividades (fl. 74) e a prova pericial não foi requerida - o que a meu ver decorre do fato de ser impraticável após tantos anos.No mais, não cabe enquadramento nem mesmo pela poeira eis que não se enquadra no conceito de agente químico para fins de enquadramento, tampouco está previsto nos anexos aos Decretos vigentes na época da prestação do serviço, sendo certo que a poeira, agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999, diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.Quanto ao período entre 18/10/1993 a 25/07/1994 também não cabe enquadramento por exposição a agentes agressivos eis que o formulário não indica exposição do autor a qualquer agente agressivo. Não obstante, o formulário informa que o autor executou os seguintes serviços: - cortar as aves em partes tais como peito, asa, perna e dorso, embalando em saquinhos ou bandejas apropriadas, procedendo a pesagem dos produtos encaminhando para as câmaras de congelamento de modo que é possível o enquadramento com base no exercício de atividade presumidamente insalubre prevista nos Decretos n. 53831/64 e Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.1):1.3.1Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados(Decreto n. 53.831/64) CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros1.3.1(Decreto n. 83.080/79) CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO, TUBERCULOSE E TÉTANO Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados.Ressalto que a presunção de insalubridade do exercício de atividades que tais se dava justamente pelo risco de exposição à animais infectados, bastando um único contato para gerar risco de contaminação, de modo que não era necessário a prova da existência de infecção efetiva.Por fim, o autor trabalhou submetido a ruído de 87 dB, no período entre 07/01/2002 e 13/05/2010 e, portanto, deve ser considerada especial a atividade eis que sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos entre 18/10/1993 a 25/07/1994 e entre 07/01/2002 a 13/05/2010 como especial (9 anos, 1 mês e 14 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (8 anos, 8 meses e 28 dias) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46), lembrando que os períodos objeto da ação judicial n. 0000676-52.2007.4.03.6120 ainda são controvertidos eis que objeto de apelação pendente de julgamento pelo TRF3.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos entre 18/10/1993 a 25/07/1994 e entre 07/01/2002 a 13/05/2010. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010198-64.2011.403.6120 - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DULCE FONSECA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl.66). A parte autora juntou documento médico (fls. 67/68 e 98/103). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 70/96). Houve substituição do perito (fl. 97). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 104/113), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fls. 114 e 117). O INSS pediu a improcedência do pedido por se tratar de caso de preexistência (fls. 115/116). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fl. 119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 75 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural desempregada e alega estar incapaz em razão de problemas de coluna e problemas cardiovasculares. Quanto à carência e à qualidade de segurado, em análise ao CNIS (anexo) verifico que a autora ingressou ao RGPS realizando contribuições individuais em 02/2004, vertendo doze contribuições. Requereu benefício de auxílio-doença em 01/03/2005, indeferido pelo INSS. Recolhida mais uma contribuição (04/2005) a autora requereu e lhe foi deferido o benefício (fl. 90). Assim, na data do requerimento mantinha a qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/05/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Segundo o perito, a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, artrose de joelho esquerdo e hipertensão arterial (conclusão - fl. 110). Relata o perito que a Pericianda tem 75 anos e dificuldade para andar e se manter em pé, acarretando incapacidade total e permanente mesmo para atividades do lar (discussão - fl. 109). Quanto à DID o perito não pode precisá-la, porém pela história pericial a osteoartrose da coluna teria se iniciado há 7 anos; não tem elementos para fixar a DID quanto à artrose do joelho esquerdo e hipertensão arterial (fl. 111). Quanto à DII o perito a fixou na data da perícia por ausência de elementos. Segundo ele não apresenta descrição de exame físico entre a cessação do benefício previdenciário em dezembro de 2006 e agora (discussão - fl. 109). Ressalta, porém, que exames complementares de 2009 apresentados não evidenciam patologias possivelmente incapacitantes naquele período (fl. 109, in fine). Acontece que a autora já apresentava patologias ortopédicas ao tempo dos pedidos de auxílio-doença em 2005 e 2006 (NB 514.314.792-8 e NB 517.179.805-9), este último deferido pelo INSS (que agora o reconhece como de concessão errônea - fl. 71/72). Com efeito, se em 2005 o perito do INSS reconheceu que a autora estava incapaz para o trabalho em razão de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais, espondilite anquilosante, e poliartrose (com 68 anos de idade) é crível que a incapacidade já existisse antes disso, quando ingressou no RGPS um ano antes. Então, não se pode dizer que a incapacidade para uma pessoa de idade já avançada (atualmente com 75 anos idade) tenha começado somente agora (na data do laudo, conforme fixado pelo perito) e não existia sete anos atrás. Assim, razão assiste ao INSS quanto à alegada preexistência (fl. 71). Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que a ciente da incapacidade anterior ao ingresso no sistema (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). No mais, não cabe a solicitação do prontuário médico da autora para fins de verificação de fraude, conforme requerido pelo INSS, já que não este não é o objeto do presente feito. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se

extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Joaquim Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 93). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 96/106). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 109/120), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 122/127) que foi recusada pela parte autora (fls. 130/135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/06/2008 e a ação ajuizada em 14/09/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dupla patologia mental: 1) Transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso do álcool - outro comprometimento cognitivo persistente, CID-10 F10.74, e 2) Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID-10 F33.2 (questo 4 - fl. 117), que acarretam incapacidade total e permanente (questo 5 - fl. 117). Segundo o perito, o autor está fora do alcance de medidas de reabilitação que lhe proporcionem uma atuação eficaz, autônoma e condigna, considerando a sua idade e a sua condição de semialfabetizado, além dos marcantes aspectos de prejuízo cognitivo e conativo encontrados durante a avaliação pericial (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 116). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde a partir do segundo episódio depressivo, no transcorrer de 2008 (questo 12, b - fl. 118). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio doença NB 530.751.866-4 desde a DER (13/06/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (01/08/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão o benefício de auxílio doença NB 530.751.866-4 desde a DER (13/06/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (01/08/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do

Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 13/06/2008, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 530.751.866-4NIT: 1.066.373.694-0 Nome do segurado: Joaquim Soares Nome da mãe: Pedrolina Moreira RG: 26.068.161-1 SSP/SPCPF: 882.412.208-63 Data de Nascimento: 10/12/1954 Endereço: Rua Augusto Franciscato, n. 375, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de auxílio-doença na DER (13/06/2008) e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (13/08/2013) DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 01/03/2008 (concessão do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Terezinha da Silva Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, designando-se perícia social (fl. 50). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 55/84). Houve substituição da perita (fl. 88). Acerca do estudo socioeconômico (fls. 90/98), o INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fl. 101/113) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 115/117). Foi solicitado o pagamento da perita (fl. 118). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 119/129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (15/02/2011). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 01/02/1946 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2011. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias

mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexistente justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.**1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, é estreme de dúvida que a autora preenche o requisito econômico para fazer jus ao benefício.A perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente por ela, que recolhe sucatas na rua, arrecadando aproximadamente R\$ 50,00 mensais, e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e recolhe sucatas na rua, atividade que acresce R\$ 150,00 mensais ao orçamento familiar. Conforme visto há pouco, para fins de concessão do benefício assistencial não se computa a renda de benefício previdenciário de até um salário mínimo recebido por outro membro idoso do grupo familiar.A Assistente Social também nos informa que o casal tem apenas um filho que tem obesidade mórbida e pouco pode ajuda-la tanto financeiramente como emocionalmente (fl. 92). Também consta no laudo que alguns medicamentos são adquiridos na rede pública de saúde (quesito 4 - fl. 91) e os outros medicamentos resultam em uma despesa de R\$ 218,00 mensais.A soma de todos esses elementos evidencia que as condições econômicas são insuficientes para o atendimento das necessidades básicas do grupo familiar no qual a autora está inserida. Aliás, essa é a conclusão da assistente social que subscreve o laudo das fls. 90-98.Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.Nesse quadro, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias. .III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para TEREZINHA SILVA

DE LIMA, a partir da DER (15/02/2011). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em fevereiro de 2011. Provimento 71/06NB n. 544.827.859-7PIS/PASEP (NIT): 1.243.824.557-5 Segurado: TEREZINHA SILVA DE LIMARG: 20.100.710-1 SSP/SPCPF: 255.842.288-00 Data nascimento: 01/02/1946 Nome mãe: Constancia Geraldina de Jesus Endereço: Rua Antonio Donato, 15, Lote 15, Quadra 62, Parque Residencial Vale do Sol - Araraquara/SP. Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso) DIB na DER: 15/02/2011 RMI: um salário mínimo DIP: 01/04/2014 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Fátima Aparecida Galbero ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 115). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 116/118) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 118/128). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 130/138), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 140/141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose + hérnia de disco lombar (quesito 3 - fl. 135) sem condições para atividade laboral que lhe renda sustento (conclusão - fl. 130). Segundo o perito, a autora apresentou-se nos exames clínicos com claudicação e dores aos movimentos da coluna (fl. 130). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito explica que de 31/03/2006 até hoje não permaneceu incapaz, pois de acordo c/ relato: parou de trabalhar em 2010 (quesito 7 da autora - fl. 132). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao início do benefício, as informações da CTPS e do CNIS dão conta de que o vínculo empregatício com Ilde de J. S. Pastores está em aberto desde 01/04/1997 (fl. 85). Conquanto a autora tenha informado na perícia que parou de trabalhar em 2010 (histórico - fl. 130) não se pode afirmar, com base nos documentos juntados aos autos, que os recolhimentos das contribuições entre 2010 e 12/2013 não tenha ocorrido em razão do retorno ao exercício de atividade remunerada de doméstica. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez após o último recolhimento da autora, ou seja, dezembro de 2013. Tudo somado, impõe-se o

juízo de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2014. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que não há valores em atraso, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: novoNIT: 1.142.143.141-0 Nome do segurado: Fatima Aparecida Galbero Nome da mãe: Maria de Jesus Galbero RG: 7.656.670 SSP/SP CPF: 158.119.718-77 Data de Nascimento: 28/10/1958 Endereço: Rua Sebastiana Carreiro Andreis, n. 181, Jardim Santo Antonio - Taquaritinga/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB e DIP: 01/01/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marta Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 41/43 e 45/60). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 62/88). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 91/102), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 103vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 105/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID-10 F33.2 (quesito 4 - fl. 98), determinante de incapacitação laboral em grau pleno e em caráter ainda temporário (conclusões - fl. 98). Segundo o Perito, no presente, a pericianda está medicada com um antidepressivo em posologia sobrada, um ansiolítico e um neuromodulador. No meu entender, ainda há muito a ser feito, em termos de manejo terapêutico, antes que ela fosse declarada irrecuperável. Mas, seria de bom alvitre que ela se valesse da experiência de um psiquiatra, o que não se deu até o instante (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 97) e sugere o prazo de dois anos para reavaliação (quesito 8 - fl. 99). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, a autora tem o dever de se tratar, sob pena de suspensão de benefício. Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde há três anos, o que nos remete a 2010 (quesito 12 a - fl. 100). Assim,

considerando que a patologia constatada na perícia é a mesma diagnosticada pela perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença e levando-se em conta que a autora não voltou ao trabalho, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.611.699-3) desde a data da cessação (05/12/2010) até melhora do quadro clínico. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.611.699-3) desde a cessação (05/12/2010) até a melhora do quadro clínico da autora. Advertindo que a segurada está obrigada, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se ao tratamento adequado. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam dezembro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 542.611.699-3NIT: 1.215.499.972-9Nome do segurado: Marta RibeiroNome da mãe: Luzia Luiza de SouzaRG: 21.806.590-5 SSP/SPCPF: 098.933.888-64Data de Nascimento: 25/10/1962Endereço: Rua Valdervir de Oliveira Dias, 163, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de benefício de auxílio-doençaDIP: 01/04/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2014 e que os valores compreendidos entre 05/12/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/04/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012023-43.2011.403.6120 - SEVERINO FELIPE SOBRINHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEVERINO FELIPE SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o cômputo como especial dos períodos de 02/02/1973 a 16/07/1973, 17/09/1973 a 09/11/1974, 01/07/1974 a 16/07/1974, 01/12/1974 a 29/11/1977, 01/03/1978 a 19/11/1982, 03/03/1983 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 30/07/1986, 02/05/1987 a 05/04/1988, 01/09/1988 a 14/04/1989, 16/06/1989 a 01/11/1989, 01/02/1990 a 25/12/1990, 03/01/1991 a 04/07/1994 e de 03/08/1994 a 23/02/1997. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes ruído e calor, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 96/107. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 110/112) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de

equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas estão desativadas, sem atividades há muitos anos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº

53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de

aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do

Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/02/1973 a 16/07/1973 Ctps fl. 33 Consta 02/05/73 a 16/07/73 Ajudante de padeiro Sem PPP17/09/1973 a 09/11/1974 Ctps fl. 33 Consta 17/09/73 a 09/11/73 Ajudante de padeiro Sem PPP01/07/1974 a 16/07/1974 Ctps fl. 34 consta 20/07/74 a 18/10/74 Trabalhador Sem PPP01/12/1974 a 29/11/1977 Ctps fl. 34 Cilindreiro? Sem PPP01/03/1978 a 19/11/1982 Ctps fl. 34 Forneiro Sem PPP03/03/1983 a 30/09/1985 CNIS consta 03/04/83 a 30/10/85 02/01/1986 a 30/07/1986 Ctps fl. 18 Forneiro Sem PPP02/05/1987 a 05/04/1988 Ctps fl. 18 Padeiro Sem PPP01/09/1988 a 14/04/1989 Ctps fl. 19 Padeiro Sem PPP16/06/1989 a 01/11/1989 Ctps fl. 19 Padeiro Sem PPP01/02/1990 a 25/12/1990 Ctps fl. 19 Padeiro Sem PPP03/01/1991 a 04/07/1994 Ctps fl. 19 Padeiro Sem PPP03/08/1994 a 23/02/1997 Ctps fl. 20 Padeiro Sem PPP Quanto aos períodos descritos acima, não cabe enquadramento, eis que não há prova da exposição do autor a nenhum agente agressivo ou o exercício de atividade enquadrada como especial nos anexos aos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Ademais, o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, apenas contempla a atividade de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Além disso, conforme fundamentei acima, em se tratando de exposição aos agentes agressivos calor e ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Nesse quadro, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147 - A parte autora argumenta que houve erro material na sentença de fls. 111/126 eis que no enquadramento como especial do período entre 05/01/2010 e 25/08/2011 a sentença referiu-se à 25/08/2010 em evidente erro material. Vieram os autos conclusos. De fato, o pedido do autor é para reconhecimento como especial do período entre 05/01/2010 a 25/08/2011 (fl. 04) e a sentença fez referência a isso na primeira página (fl. 111). Entretanto, na fundamentação constou por equívoco o período entre 05/01/2010 a 25/08/2010, inclusive no dispositivo da sentença que o enquadrado como especial [Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS apenas que enquadre como tempo especial os períodos entre (...) 05/01/2010 a 25/08/2010] - fls. 123 e 125. Acontece que revendo a documentação dos autos, a prova da exposição do autor ao agente ruído vai somente até 18/07/2011 (fls. 23/24 do CD) data em que o PPP foi emitido e, portanto, algumas semanas antes do termo final pleiteado (25/08/2011) de modo que, embora tenha ocorrido erro, sua correção implicaria na alteração do próprio julgado já que não entendo cabível o reconhecimento de tempo especial em período posterior àquele referido no PPP juntado aos autos e determinaria a averbação somente até 18/07/2011. Daí que, esgotado o exercício da jurisdição para alterações que tais e considerando que a petição pleiteando o reconhecimento do erro material ultrapassou o prazo para possíveis embargos de declaração, impedindo este juízo de recebê-los como tais conferindo-lhes efeitos modificativos à sentença, INDEFIRO o pedido e mantenho a sentença tal como lançada a fim de evitar possível nulidade. Intimem-se.

0013337-24.2011.403.6120 - EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Eunice do Carmo Gonzalez Durante ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 90). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 96/100) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 101/124). Houve substituição do perito (fl. 125). Acerca do laudo do perito do juízo

(fls. 129/137), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 140/141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombar, bursite ombro esquerdo, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e asma (conclusão - fl. 134) que lhe acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 135). Segundo o perito, a autora apresenta restrições de movimentos em membro superior esquerdo; apresenta acentuada restrição de movimentos dos ombros e sinais de atrofia do músculo deltoide indicando que, além da lesão de tendão do manguito rotador, há lesão neurológica. Não há possibilidade de recuperação; está com pressão arterial controlada; não apresenta complicações relacionadas à pressão alta ou ao diabetes (discussão - fls. 131/133). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde pela avaliação pericial: julho de 2013 (quesito 12 b - fl. 136) porque a autora não levou documentos médicos com informações sobre o início da doença ou sobre o início da incapacidade (quesito 12 a e b - fl. 136). Ademais, o perito relata que a autora estava trabalhando como lavadeira e passadeira de roupa no momento da perícia (quesito 3 - fl. 135). Nesse quadro, considerando que a autora informou na perícia que estava trabalhando e - com base nas contribuições constantes no CNIS - continuou em exercício de atividade remunerada até dezembro de 2013, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez após o último recolhimento da autora, ou seja, em 01/01/2014. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2014. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que não há valores em atraso, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: novoNIT: 1.246.466.588-8 Nome do segurado: Eunice do Carmo Gonzalez Durante Nome da mãe: Anna Garcia Gonzalez RG: 11.651.820 SSP/SP CPF: 157.837.428-64 Data de Nascimento: 01/08/1948 Endereço: Rua Dobrada, n. 533, Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB e DIP: 01/01/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Fátima Aparecida Trevisan Frajacomu ajuizou ação, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde julho de 2011. Foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 83). A autora informou concessão administrativa de auxílio-doença (fl. 84/88). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 91/95) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 96/112). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 115/123), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 126) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 124vs). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127).

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e epilepsia. Segundo o perito, aos 13 anos de idade a autora sofreu um AVC hemorrágico, fez cirurgia e se recuperou sem sequelas, porém, aos 25 anos passou a ser acometida de desmaios e crises convulsivas tônico-clônicas, com grande frequência. Em março de 2012 realizou cirurgia craniana para epilepsia, com diminuição das crises, porém sem cessar. Atualmente, tem em média uma crise por semana e também apresenta restrição por limitação de movimentos dos membros esquerdos (fls. 119 e quesitos 1 a 4, fl. 120). Ao final conclui houve incapacidade parcial eis que, exercendo atividade como professora de natação não deveria entrar em piscina entre 25 anos e março de 2012 por ter crises convulsivas frequentes e correr o risco de não conseguirem retirá-la da água durante crise convulsiva. A partir de março de 2012, após o ACV isquêmico a incapacidade passou a ser total e permanente (fl. 119, quesitos 2 e 6, fl. 120, quesito 6, fl. 121 e quesito 16, fl. 122). Quanto à DID, fixou o perito o marco temporal de 25 anos de idade para a epilepsia e março de 2012 para o acidente vascular cerebral isquêmico. Relativamente à DII diz que houve incapacidade parcial entre os 25 anos de idade e março de 2012 e incapacidade total e permanente depois de março de 2012. Consoante extrato CNIS, a autora exerceu a atividade de professora de natação entre 1984 a 1998 com registro em CTPS (fl. 99/100) e depois passou a contribuir como autônoma. Na perícia, a autora informou ter se formado em Serviço Social exercendo a atividade de assistente social apenas por dois anos (fls. 116/117) qualificando-se na inicial e na perícia como professora (de natação). De acordo com o laudo, porém, a autora não poderia exercer sua atividade habitual (de professora de natação) desde os 25 anos de idade em face da frequência de crises convulsivas, o que nos remete ao ano de 1986 a qual era exercida até o AVC em março de 2012. Nesse quadro, estando inapta para o exercício de sua atividade habitual é cabível a concessão de auxílio-doença desde a DER (01/07/2011 - fl. 81) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 14/03/2012 (fl. 87), lembrando que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 01/03/2012 (fl. 112).

DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, a procedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (01/07/2011 - NB 546.857.063-3), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2012. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO TUTELA ESPECÍFICA para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2011 e que o valor do benefício será de

aproximadamente R\$ 1580,00, resta evidente que a condenação será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.214.402.278-1 Nome do segurado: Fátima Aparecida Trevisan Trajacom Nome da mãe: Ermínia Gardim Trevisan RG: 13.724.986-X SSP/SP CPF: 141.105.528-42 Data de Nascimento: 17/03/1961 Endereço: Av. Prof. Eugênio Malaman, n. 1090, Santa Angelina, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 14/03/2012 DIP: 01/04/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciará-se em 01/04/2014 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013388-35.2011.403.6120 - ROSELENE MESSIAS VITORIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSELENE MESSIAS VITÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 127). A parte autora apresentou quesitos (fl. 128/129). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 132/143). Houve substituição do perito (fl. 144). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 147/157), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 158). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o sem a juntada de documentos (fls. 160/162). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 163). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (21/07/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser incapaz em razão de hérnia de disco, artrose de coluna lombar, lombalgia crônica, marcha atípica e estreitamento do canal em L5 e S1. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora tem vínculos em CTPS de 23/09/2002 a 07/10/2002 (1 mês) e de 02/06/2009 a 16/07/2009 (2 meses). No CNIS, tem recolhimentos em 10/2002 (1 mês), de 07/2004 a 08/2005 (14 meses), em 01/2006 (1 mês) e de 11/2010 a 02/2011 (4 meses), bem como recebeu auxílio-doença de 10/06/2005 a 30/12/2006 devido à dorsalgia (CID 10: M54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/07/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa porque apesar de a autora ser portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, diabetes mellitus tipo II e depressão (conclusão - fl. 153), não apresenta limitação de movimentos ou sinais de radiculopatia, não apresenta complicações relacionadas ao diabetes e apresenta depressão controlada com medicamentos (discussão - fls. 151/152). Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Lenita Mara Gentil Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0000613-51.2012.403.6120 - JOSE MANOEL SOLER (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Manoel Soler ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 58/92). Houve substituição do perito (fl. 93). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 96/105), decorreu o prazo para a manifestação do INSS (fl.

106vs.) e a parte autora pediu procedência da ação (fls. 108/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de fibrilação atrial, cardiopatia hipertensiva e osteodiscoartrose da coluna lombossacra, que lhe acarretam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 101). Segundo o perito, periciando apresenta cansaço aos pequenos esforços e fibrilação atrial, não podendo realizar esforço físico ou atividade estressante. Incapacidade total e permanente. Periciando está com pressão controlada devido ao uso de seis classes de remédios anti-hipertensivos. Tem comportamento cardíaco devido à pressão alta. Periciando apresenta dor lombar com comprometimento de raiz nervosa em membro inferior direito - grifo meu (discussão - fls. 99/100). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser junho de 2012 (quesito 12 b - fl. 104) com base no eletrocardiograma com fibrilação atrial (quesito 7 - fls. 101/102). Nesse quadro, percebe-se que dentre as patologias narradas pelo perito, a que causa incapacidade total e permanente é a doença cardíaca. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Por outro lado, o perito relata que o autor estava trabalhando como rural em sua propriedade e em outras propriedades no momento da perícia (quesitos 2 e 3 - fl. 103). Diante dessas peculiaridades e considerando - com base no CNIS - que continuou em exercício de atividade remunerada até janeiro de 2014, bem como levando-se em conta que a doença incapacitante constatada na perícia não é a mesma diagnosticada quando da concessão dos benefícios anteriores (126.909.012-4 e 131.928.135-1), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez após o último recolhimento do autor, ou seja, em 01/02/2014. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 01/02/2014. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que não há valores em atraso, a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: novo NIT: 1.037.886.114-7 Nome do segurado: José Manoel Soler Nome da mãe: Braulina Quarteiro Soler RG: 4.869.235 SSP/SP CPF: 396.321.218-72 Data de Nascimento: 24/11/1949 Endereço: Sítio São Geraldo, CP 43, Córrego do meio, Tabatinga/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB e DIP: 01/02/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-05.2012.403.6120 - ZILDA DAS GRACAS CARVALHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E

SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Zilda das Graças em face da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A visando prestação de contas informando a planilha evolutiva de todos os movimentos bancários e dos recebimentos de valores, desde a data de abertura da conta vinculada de FGTS, comprovando qual o destino de todos os valores obtidos com transferências e recebimentos. Alega na inicial que exerceu atividade remunerada em diversas empresas, cujas contas vinculadas foram abertas nos bancos requeridos. Que em 31/08/2009 aposentou-se e continuou a exercer atividades laborais onde permanece até a presente data e que, na época não teve interesse em levantar o saldo de suas contas vinculadas. Informa, porém, que no início de 2012 necessitou dos valores e dirigiu-se à CEF para sacar os valores, porém lhe foi informado que somente havia depósitos a partir de 1991, do seu último empregador. Tentou buscar informações junto às outras instituições financeiras, porém, jogaram o problema um para outro e não lhe pagaram até a presente data. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial para correção do valor da causa (fl. 73/74). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/87), aduzindo em preliminar, a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam e, no mérito, informou que foram encontradas algumas contas, nas quais houve saques, que há duas contas referentes aos planos econômicos com saldo a sacar e que está aguardando informações dos outros bancos a respeito de outras contas. Juntou documentos (fls. 89/109, 110/157, 162/163 e 164/165). Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação alegando, em preliminar, PRESCRIÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO e no mérito defendeu que a parte autora não provou o direito alegado e juntou documentos (fls. 166/180 e 181/182). O Banco Bradesco S/A contestou a ação alegando, preliminarmente, ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam, falta de interesse processual por INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA para prestação de contas e FALTA DE INTERESSE-NECESSIDADE da ação em razão da possibilidade de obtenção de informações administrativamente. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 183/188). Citado, o Banco Itaú S/A alegou PRESCRIÇÃO (fls. 204/206). Decorreu o prazo para a autora manifestar-se sobre as contestações (fl. 267). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF e para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 268) e decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fl. 269). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a condenação dos bancos requeridos a prestar contas informando a planilha evolutiva de todos os movimentos bancários e movimentos bancários e dos recebimentos de valores, desde a data de abertura da conta vinculada de FGTS, comprovando qual o destino de todos os valores obtidos com transferências e recebimentos. O objeto da prestação são os depósitos de FGTS referente aos seguintes vínculos de emprego: EMPREGADORA ADMISSÃO SAIDA BANCO DEPOSITÁRIO. Freitas J. Cia Ltda 01/06/1975 20/05/1976 Itaú S/A Cha-Ban S.A Ind. Roupas 07/06/1976 25/05/1976 Banco do Brasil S/A Meias Lupo S/A 01/06/1979 26/02/1983 Bradesco Meias Lupo S/A 16/03/1984 23/01/1986 Bradesco Meias Lupo S/A 06/02/1987 22/06/1989 Bradesco Externato Santa Terezinha 02/08/1991 Vínculo em aberto Bradesco/CEF De partida, enfrente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF e pelo Banco Bradesco. A CEF argumenta que não pode ser responsabilizada pela prestação de contas em período anterior à centralização dos depósitos determinada pela Lei nº 8.036/1990, ao passo que o Banco Bradesco argumenta que todas as informações referentes aos depósitos de FGTS da autora foram encaminhadas à CEF. Início pela preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pela CEF e pelo Banco Bradesco. A CEF argumenta que a responsabilidade em fornecer os extratos analíticos das contas vinculadas é do antigo banco depositário e que a elas somente foi transferido o cadastro e o saldo de cada conta à data da migração. O Bradesco alega que o FGTS é responsável pelo pagamento de saldos de contas vinculadas ao trabalhador e que todas as informações e valores pertinentes foram transferidos à CEF de modo que a Caixa é que tem a custódia dos documentos requeridos pela autora. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.108.034 / RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009, decidiu que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. Mais do isso, a Primeira Seção decidiu que idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Tanto é assim que a CEF solicitou os extratos aos demais bancos réus utilizando-se da prerrogativa de ser agente operadora do FGTS (... tais extratos destinam-se ao exercício das atividades desta CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS - fls. 89/95). Dessa forma, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva não só do Banco Bradesco S/A como também do Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú Unibanco S/A. Ao SEDI. Excluídos da lide os Bancos Bradesco, do Brasil e Itaú, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. Como se sabe, a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, que é composto de duas fases. Na primeira fase, se discute o dever de prestar contas, de modo que se acolhida a pretensão do autor, o réu deverá

prestar as contas em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil); ao revés, o julgamento de improcedência do pedido desobriga o réu de prestar contas. Na segunda fase, que só tem lugar na hipótese de o réu restar condenado a prestar contas, o que está em jogo é a exatidão das contas apresentadas pelo réu ou, caso este deixe de prestá-las, pelo próprio autor. Sucede que no caso dos autos a requerida CEF contestou o feito e, paralelamente a isso, prestou contas dos depósitos do FGTS efetuados diretamente em contas vinculadas administradas pela requerida e também pelo Banco Bradesco, referentes aos vínculos empregatícios mantidos nas empresas Lupo S/A e Externato Santa Terezinha. Segundo apurado pela empresa pública, os depósitos foram objetos de saques pela autora em várias oportunidades, mas que persiste um saldo de R\$ 403,35, distribuídos em duas contas que provisionam o saldo de diferenças devidas em razão da adesão da fundista ao acordo estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001. Segundo a CEF, esses valores estão provisionados e disponíveis para saque. Por aí se vê que a requerida CEF atropelou o procedimento bifásico da ação de prestação de contas. Mais do que isso, tornou prejudicada a primeira fase do rito, já que desde logo assumiu a obrigação de prestar contas. Logo, desnecessária a prolação de sentença para assentar a obrigação da requerida de prestar contas, restando apenas o pronunciamento judicial acerca da exatidão das contas apresentadas. E quanto a isso, não vejo reparo a ser feito nas informações prestadas pela CEF, amparadas em farta documentação. Pelo visto nem a autora encontrou inconsistência nas contas, uma vez que retirou os autos em carga e os devolveu sem manifestação (fl. 267). Logo, se o desiderato da autora era ter conhecimento de todos os movimentos bancários e dos recebimentos de valores, desde a data de abertura da conta vinculada de FGTS, comprovando qual o destino de todos os valores obtidos com transferências e recebimentos, creio que a presente ação cumpriu sua função. No mais, a CEF informou haver saldo tão somente em duas contas para pagamento dos planos econômicos, em decorrência de anterior adesão da autora, aguardando saque (fl. 87 e 106/109). De outro lado, a CEF trouxe aos autos extratos do Bradesco comprovando saque dos valores constantes de duas contas vinculadas à empresa LUPO, migradas para a CEF (fls. 104/105 e 115/157) e de conta vinculada à empresa Soc. Educacional Imaculada Conceição (fls. 96/103). Quanto ao Banco Itaú, a instituição não localizou os extratos (fls. 163 e 165) e o Banco do Brasil trouxe o extrato à fl. 181. Dessa forma, ressalvada a extinção do feito em relação aos réus Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, a ação deve ser julgada procedente, III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado a esses requeridos, no valor de R\$ 1.000,00 para cada réu. Contudo, fica suspensa a obrigação de pagar honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. No mais, julgo o feito extinto com resolução do mérito, para o fim de declarar prestadas as contas apresentadas pela CEF, condenando a requerida a pagar à autora R\$ 403,35, cifra que deve ser atualizada a contar de 10/09/2012 até a data do pagamento pelos mesmos índices de atualização e remuneração dos saldos junto ao FGTS. Sem prejuízo, a autora poderá sacar o montante na via administrativa, se assim preferir. Considerando a divergência entre o saldo existente e aquilo que a parte julgava ter direito, condene a requerente ao pagamento das custas e de honorários de advogado à CEF no montante de R\$ 1.000,00. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006236-96.2012.403.6120 - DIRCEU CESAR ROMANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 99/102 alegando que houve omissão no que toca ao reexame necessário. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para o reexame necessário, ou para aplicação da exceção à regra. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Por outro lado, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que é caso de reexame (fl. 21). De fato, conquanto o pedido tenha sido parcialmente procedente (somente para determinar a averbação de tempo especial reconhecido), o fato é que o direito controvertido e eventual condenação - no caso de reforma da sentença - superará o parâmetro legal de sessenta salários mínimos impossibilitando afastar a regra do reexame necessário. Assim, é necessário o reexame nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, CONHEÇO dos embargos de declaração para

suprir a omissão nos termos acima e retificar o dispositivo incluindo o seguinte parágrafo: Reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, considerando que o direito controvertido é superior a sessenta salários mínimos.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0008873-20.2012.403.6120 - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Oclair Alves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (13/12/2006), ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 a 13/12/2006. O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 154/167).A parte autora impugnou a contestação e pediu prova pericial (fls. 169/171), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 172). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que não é caso de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT.De outro lado, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 13/12/2006 e a ação ajuizada em 23/08/2012.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser

analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo

inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a

81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual o período controvertido é o seguinte:06/03/1997 13/12/2006 Ctps fl. 40 Torneiro mecânico III Ruído 88,4 dB/químico PPP fls. 55/56Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 06/03/1997 a 13/12/2006, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 88,4 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados.Nesse quadro, enquadrando o período entre 06/03/1997 a 13/12/2006 como especial (6 anos, 9 meses e 8 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (18 anos e 4 meses) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 25 anos, 1 mês e 8 dias desde a DER (13/12/2006). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 06/03/1997 a 13/12/2006 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.728.602-1 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (13/12/2006), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença.Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Embora a sentença não

seja líquida, os valores devidos seguramente certamente serão superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010251-11.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO LUCYRIO DE LIMA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Antônio Lucyrio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (02/04/2007), ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 10/06/1980 e 15/09/1981, 18/10/1993 e 31/07/1994, 01/08/1994 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 18/11/2003, 19/11/2003 e 02/03/2006 e entre 03/03/2006 e 02/04/2007. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 109/158). A parte autora impugnou a contestação e pediu prova pericial (fls. 160/164), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 165). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é caso de prova pericial e indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa Marchesan. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial ou juntada de laudo pelas empresas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. No mais, o ônus da prova do direito alegado é da parte autora e não do INSS não tendo nenhum fundamento a indignação da parte autora quanto ao fato de a autarquia mesmo ciente de que o autor ainda trabalhava na mesma empresa, não solicitou o PPP do período ou laudo complementar, pois, repito, a prova é da parte autora. Além disso, não consta dos autos qualquer pedido feito pelo autor e recusa por parte do empregador. De outro lado, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 02/04/2007 e a ação ajuizada em 01/10/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados

expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:10/06/1980 15/09/1981 Ctps fl. 86 Auxiliar geral PPP fls. ----18/10/1993 31/07/1994 Ctps fl. 98 Auxiliar geral - ruído/químicoAux. Prensista a partir de 01/05/1994 DSS 8030 fl. 5201/08/1994 05/03/1997 Ctps fl. 98 Torneiro mecânicoRuído 87 dB/químico DSS 8030 fl. 5306/03/1997 18/11/2003 Ctps fl. 98 Torneiro mecânicoRuído 86-87 dB/químico DSS 8030 fl. 53 e PPP fl. 5519/11/2003 02/03/2006 Ctps fl. 98 Torneiro mecânicoRuído 86 dB/químico PPP fls. 55 e 6503/03/2006 02/04/2007 Ctps fl. 98 Torneiro mecânicoRuído 86 dB/químico PPP fls. 55 e 65Quanto ao período entre 10/06/1980 a 15/09/1981 não cabe enquadramento eis que não há prova da exposição do autor a nenhum agente agressivo ou o exercício de atividade enquadrada como especial nos anexos aos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Observo que, embora o autor alegue que trabalhava na mesma empresa e na mesma atividade constante do formulário emitido para o período entre 18/10/1993 a 31/07/1994, tal fato por si só não é prova do fato alegado e, conforme acima exposto, cabia ao autor produzir a prova do direito alegado, o que não fez, repassando ao INSS a responsabilidade para tanto.Já em relação ao período entre 18/10/1993 a 31/07/1994, o formulário informa que o autor exerceu atividade como auxiliar geral até 30/04/1994 e a partir de então como auxiliar de prensista e esteve exposto a ruído e agente químico, fazendo referência a laudo pericial depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998. Apesar de não constar no formulário o nível de ruído e os agentes químicos a que esteve exposto, menciona que tratam-se de atividades enquadradas como Insalubre de Grau Médio (20%), devido ao Ruído, conforme estabelecido na Portaria 3214/78, em sua NR-15, Anexo Nº 1 e 2, sendo a Dose Equivalente superior a unidade e que a empresa fornecia e tornava obrigatório o uso de EPI (fl. 51). Na análise administrativa feita pelo INSS o período não foi enquadrado considerando que a empresa informa que fornecia e obrigava o uso de EPIs, porém, somente a partir ficha de 18.10.93 apresenta ficha de controle de entrega (fl. 58).A NR-15, Anexo 1, faz referência a nível de tolerância de 85 dB. Portanto, consoante fundamentação supra, porém, entendo que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e, além disso, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza

o enquadramento da atividade como especial. Logo, cabe enquadramento. No mesmo sentido, cabe enquadramento dos períodos entre 01/08/1994 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 18/11/2003, 19/11/2003 e 02/03/2006 e entre 03/03/2006 e 02/04/2007 eis que há prova da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância (86 dB) conforme PPPs. Nesse quadro, enquadrando os períodos entre 18/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 18/11/2003, 19/11/2003 e 02/03/2006 e entre 03/03/2006 e 02/04/2007 como especial (13 anos, 5 meses e 16 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13 anos, 4 meses e 24 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 26 anos, 10 meses e 10 dias desde a DER (02/04/2007). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 18/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 18/11/2003, 19/11/2003 e 02/03/2006 e entre 03/03/2006 e 02/04/2007 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.831.012-2 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (02/04/2007), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente certamente serão superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010553-40.2012.403.6120 - DARCIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por DARCIO ANDRÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (18/05/2009), mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 18/05/2009. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls.

79/90. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 95/97) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 98). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é

perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de

06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão

exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 06/03/1997 a 31/05/1998 Torneiro mecânico C Baldan PPP fls. 60/62 Ruído 88,4 dB(A) 01/06/1998 a 31/08/2000 Torneiro mecânico I Baldan PPP fls. 60/62 Ruído 88,4 dB(A) 01/09/2000 a 31/05/2002 Torneiro

mecânico II Balcan PPP fls. 60/62 Ruído 88,4 dB(A) 01/06/2002 a 18/05/2009 Torneiro mecânico III Balcan PPP fls. 60/62 Ruído 88,4 dB(A) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 06/03/1997 a 18/05/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 88,4 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial do período mencionado. Nesse quadro, o enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/05/2009 como especial (12 anos, 2 meses e 13 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13 anos, 11 meses e 18 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 26 anos, 2 meses e 1 dia desde a DER (18/05/2009). Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 06/03/1997 a 18/05/2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.878.500-6 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (18/05/2009), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos certamente serão superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-41.2012.403.6120 - AUREO DIAS DAS CHAGAS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aureo Dias das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial do período entre 15/02/1978 e 01/01/1979, 02/01/1979 e 19/01/1989, e entre 11/09/1990 e 20/01/2004, bem como a revisão do cálculo da RMI do benefício de acordo com a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição. O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Houve emenda à inicial (fls. 102/108). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 111/122). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 123/130). Intimadas a especificar provas, a parte autora pediu prova pericial (fls. 132/133), decorrendo o prazo sem manifestação da ré (fl. 134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da

LBPS c/c 219, , CPC).O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do

exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do

Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082,

5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 15/02/1978 01/01/1979 CTPSfl. 18 Classificador Fiação Ruído 95 dB/calor Formulário-fl. 4602/01/1979 19/01/1989 CTPSfls. 18 e 25 Operário Qualificado Ruído 90 dB Formulário- fls. 50/51 PPP-fls. 107/10811/09/1990 20/01/2004 CTPSfl. 25 Auxiliar de Operação Tensão superior a 250 Volts Formulário - fl. 56 Laudo- fls. 57/68 Quanto aos períodos de 15/02/1978 a 01/01/1979 e de 02/01/1979 a 19/01/1989, os formulários indicam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de intensidade de 95 e 90 decibéis, respectivamente, ou seja, em níveis superiores ao limite de tolerância. Conforme fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, e, a partir desse momento, 85 decibéis, e que especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar que apesar de não haver indicação de existência de laudo pericial no período de 15/02/1978 a 01/01/1979, presume-se que o formulário de fl. 46 esteja baseado em laudo técnico, até mesmo porque a empresa se responsabiliza pela veracidade de todas as informações fornecidas, nos termos do art. 299 do Código Penal. Logo cabe enquadramento dos períodos pleiteados. Com relação ao período de 11/09/1990 a 20/01/2004, observo que o INSS já enquadrado como especial o período que vai até 05/03/1997 (fl. 79). Assim, resta controvertido apenas o período posterior a essa data, cabendo ressaltar que o termo final a ser considerado é 20/01/2004, conforme se extrai da fundamentação da inicial e dos documentos acostados. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Assim, assiste razão à Autarquia, pois deve ser convertido em especial apenas o período que precede a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, de 11/09/1990 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos entre 15/02/1978 e 01/01/1979, 02/01/1979 e 19/01/1989 como especial perfaz 15 anos, 3 meses e 18 dias, que somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (9 anos e 29 dias) resulta em 24 anos, 6 meses e 3 dias ou 24 anos, 4 meses e 17 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Por outro lado, a conversão dos períodos acima citados em atividade comum pelo fator 1,4 resulta um acréscimo de 4 anos, 4 meses e 13 dias que, somado ao período computado pela Autarquia por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos e 2 dias), perfaz 36 anos, 4 meses e 15 dias, garantindo ao autor o direito à revisão deste benefício. Por fim, entendo que o autor não faz jus ao recálculo do salário de benefício na forma prevista no art. 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Assim, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Ademais, não há que se falar em direito adquirido já que na data da edição da referida lei o autor sequer tinha preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos entre 15/02/1978 e 01/01/1979, 02/01/1979 e 19/01/1989, recalculando a renda do benefício NB 128.684.449-2 com base no tempo especial ora reconhecido, desde a data de sua concessão (06/05/2003). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças devidas desde 06/05/2003, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre esses valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas devidas pela parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, tendo em vista que as diferenças apuradas compreenderão apenas o período de cinco anos que antecede o ajuizamento da presente ação. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do

CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011457-60.2012.403.6120 - MARCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984, 08/10/1984 a 11/07/1985, 16/07/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/12/1995, 26/02/1996 a 17/07/1996, 03/03/1997 a 01/04/2004 e de 14/06/2004 a 29/05/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 68/89. Houve réplica (fls. 94/107). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 108/113) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 114). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas. No mais, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/05/2012 e a ação ajuizada em 09/11/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega

mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que

segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/02/1984 a 21/03/1984 Auxiliar geral C CTPS fl. 43 do arquivo em CD (fl. 64) 08/10/1984 a 11/07/1985 Serviços gerais CTPS fl. 11 do arquivo em CD (fl. 64) 16/07/1985 a 31/05/1986 Eletricista manutenção SV Engenharia PPP fls. 38 Tensão 250 V 01/06/1986 a 30/11/1988 Eletricista manutenção SV Engenharia PPP fls. 39 Tensão 250 V 01/12/1988 a 04/12/1995 Eletricista manutenção SV Engenharia PPP fls. 40 Tensão 250 V 26/02/1996 a 17/07/1996 Analista técnico I Enger Engenharia PPP fls. 41/42 Nada consta 03/03/1997 a 01/04/2004 Eletricista manutenção Nigro alumínio PPP fls. 43/44 Ruído 90,8 dB(A) 14/06/2004 a 29/05/2012 Eletricista manutenção Iesa PPP fls. 46/47 Ruído 85,8 dB(A) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 03/03/1997 a 01/04/2004 e de 14/06/2004 a 29/05/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 90,8 e de 85,8 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Quanto ao período de 26/02/1996 a 17/07/1996, o PPP menciona na descrição das atividades tratar informações em registros de cadastros e relatórios e não estava exposto a qualquer agente agressivo, pois o campo exposição a fatores de riscos está em branco. Logo, não cabe enquadramento. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197, de 08 de abril de 1997. Assim, cabe enquadramento dos períodos de 16/07/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 04/12/1995, já que segundo os PPPs o autor estava exposto a tensão de 250 V (fls. 38/40). Por fim, quanto aos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984 e de 08/10/1984 a 11/07/1985 não é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme acima explicitado, bem como o autor não trouxe aos autos formulários ou laudos que comprovem exposição a agente agressivo. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 16/07/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/12/1995,

03/03/1997 a 01/04/2004 e de 14/06/2004 a 29/05/2012 como especial resulta em 25 anos, 5 meses e 5 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 16/07/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/12/1995, 03/03/1997 a 01/04/2004 e de 14/06/2004 a 29/05/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.137.046-6), desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a maio de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC). Provento n.º 71/2006NB: 159.137.046-6NIT: 1.088.682.924-8Nome do segurado: Marco de Oliveira NogueiraNome da mãe: Neide Teixeira de O. NogueiraRG: 16.137.049 SSP/SPCPF: 060.168.438-90Data de Nascimento: 25/11/1963Endereço: Rua Engenheiro Agrimensor Nivaldo Leite, n. 17, Jardim Estações, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (29/05/2012). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011462-82.2012.403.6120 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON TRINDADE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/07/2012) ou da data do ajuizamento, ou da data da juntada do laudo, ou da data da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 84/97). Juntou documentos (fls. 98/106). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia técnica, expedição de ofício às empregadoras e prova oral (fls. 111/116), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/07/2012 e a ação ajuizada em 09/12/2012. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, é impraticável a realização de perícia já que o autor informa que as empresas já fecharam e é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho em empresa similar ser exatamente igual ao existente há 25 anos ou mais. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia sem o formulário de apresentação obrigatória. Assim, o autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA

APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a

possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 19/01/1987 a 30/03/1989 Ajudante de produção Fl. 12 do CD juntado à fl. 79 Laudo fls. 35/4101/04/1989 a 17/08/2001 Ajudante de produção Fl. 12 do CD juntado à fl. 79 Laudo fls. 35/4102/01/2002 a 30/10/2003 Soldador Ruído 85 dB(A) e radiações não ionizante Fl. 20 do CD juntado à fl. 79 Fls. 42/4303/11/2003 a 27/07/2012 Soldador II Ruído 87,2 dB(A), químico (ferro, manganês, cobre, cromo, poeira metálica e poeira respirável) Fl. 20 do CD juntado à fl. 79 Fls. 44/45 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 a 27/07/2012 tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite da época. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/01/2002 a

30/10/2003 e de 03/11/2003 a 17/11/2003, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época. Quanto ao fator de risco químico, é certo que o Decreto 3.048/99 menciona radiações ionizantes: 2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. 25 ANOS Como o PPP atesta radiações não ionizantes, não cabe o enquadramento. Por fim, quanto ao período de 19/01/1987 a 30/03/1989 e de 01/04/1989 a 17/08/2001, ainda que o autor tenha juntado Laudo de Levantamento de Riscos Ambientais da empresa Gumaco, de fato, o autor não fez prova de exposição a agente nocivo, já que o laudo contém informações do Setor 2 : Galpão I : Usinagem e não há qualquer documento informando o setor no qual o autor trabalhava. Ademais, o laudo menciona as funções existentes neste setor e dentre elas não consta a do autor (ajudante de produção). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Então, mesmo considerando o enquadramento do período acima (18/11/2003 a 27/07/2012), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 8 anos, 8 meses e 10 dias insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 27/07/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Edson Trindade de Almeida. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/07/2012) ou desde o ajuizamento, ou da juntada do laudo, ou da prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 108/132). Juntou documentos (fls. 133/134). Houve réplica (fls. 139/150). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia técnica, expedição de ofício às empregadoras e prova oral (fls. 151/156), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 157). É o relatório. D E C I D O: Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, é impraticável a realização de perícia já que o autor informa que as empresas já fecharam e é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho em empresa similar ser exatamente igual ao existente há 35 anos ou mais. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia sem o formulário de apresentação obrigatória. Assim, o autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é

possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a

possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS PPP 15/08/1978 a 31/03/1980 Serviços gerais Fl. 4501/03/1993 a 21/05/1993 Soldador Fl. 5725/05/1994 a 30/09/1994 Soldador Fl. 7404/10/1994 a 31/12/1998 Soldador Ruído 91,5 dB Fls. 38/3901/01/1999 a 02/10/2002 Ruído de 89 dB Fls. 38/3920/08/2003 a 16/12/2003 Soldador Ruído 89,78 dB Fls. 40/4112/04/2004 a 31/12/2006 Soldador Ruído 87,2 dB Fls. 42/4301/01/2007 a 26/01/2012 Ruído de 89 dB Fls. 42/43 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO da atividade exercida pelo autor como SOLDADOR nos períodos entre 01/03/1993 a 21/05/1993, 25/05/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 05/03/1997 porque expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 e 31/12/1998 em razão da exposição a ruído superior a 90 decibéis e nos períodos de 17/11/2003 a 16/12/2003 e de 12/04/2004 a 26/01/2012 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis. NÃO CABE enquadramento dos períodos de 15/08/1978 a 31/03/1980, de fato, o autor não fez prova de exposição a agente nocivo e de 01/01/1999 a 02/10/2002 e de 20/08/2003 a 16/11/2003 porque o nível de ruído é inferior ao limite legal em vigor. Assim, considerando que incumbia ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (01/03/1993 a 21/05/1993, 25/05/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 31/12/1998, 17/11/2003 a 16/12/2003 e de 12/04/2004 a 26/01/2012), o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/07/2012) já que somava 20 anos, 3 meses e dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/03/1993 a 21/05/1993, 25/05/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 31/12/1998, 17/11/2003 a 16/12/2003 e de 12/04/2004 a 26/01/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

0012235-30.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO NERY (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Antonio Nery em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (14/12/2006) ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 14/12/1998 e 16/08/2001 e entre 17/08/2001 e 14/12/2006. O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade especial (fls. 175/183). Juntou documentos (fls. 184/188). A parte autora impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 191/196). Intimado a especificar provas, decorreu o prazo sem manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades

nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho,

bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei n° 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto, no qual os períodos controvertidos são os seguintes:14/12/1998 16/08/2001 CTPS fls. 13 e 87 Operador de Máquinas Ruído 96,8 dBÓleos e graxas Formulário - fl. 40Laudo - fls. 41/45PPP - fls. 57/5917/08/2001 14/12/2006 CTPS fl. 13 e 87 Operador de MáquinasRuído 96,8 dBÓleos e graxas PPP - fls. 57/59Conforme se depreende do quadro acima, o autor apresentou PPP informando exposição aos agentes físico ruído (96,8 dB) e químico (óleos e graxas). De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Ademais, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar que apesar de o autor não ter juntado laudo técnico de todo o período, o PPP foi elaborado com base em laudo pericial. Logo, cabe enquadramento dos períodos pleiteados.Nesse quadro, o enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 16/08/2001 e de 17/08/2001 a 14/12/2006 como especial (8 anos e 1 dia) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (20 anos, 9 meses e 21 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 28 anos, 9 meses e 22 dias desde a DER (14/12/2006).Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 14/12/1998 a 16/08/2001 e de 17/08/2001 a 14/12/2006 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.728.529-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (14/12/2006), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença.Sobre os valores atrasados devidos desde a DER (14/12/2006), respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267,

de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, já que as diferenças vencidas compreendem apenas o período de cinco anos que antecede o ajuizamento da presente ação. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-10.2013.403.6120 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Laércio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o cômputo como especial dos períodos de 08/06/1983 a 09/07/1985, 10/11/1997 a 12/09/2000 e entre 04/06/2001 e 14/09/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e de requerimento de processo administrativo e determinada a expedição de ofício à empresa American Weldind Ltda. (fl. 64/65). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 68/86. A parte autora apresentou impugnação (fls. 89/112). Intimada, a parte autora requereu prova pericial indireta ou por similaridade, pediu prazo ou a expedição de ofício às empregadoras solicitando laudos periciais e prova testemunhal (fls. 113/118). Laudo da empresa American Weldind Ltda. juntado às fls. 119/124. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 127). A parte autora manifestou-se às fls. 128/129. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Com efeito, não se nega a possibilidade de realização de prova pericial por similaridade em casos excepcionais. Acontece que no caso concreto a prova em questão seria impraticável. Primeiro, porque não há qualquer parâmetro para o perito seguir no que toca aos possíveis agentes agressivos aos quais o autor estaria exposto no exercício de suas funções - aliás, sequer mencionou na inicial quais seriam eles. O fato de o autor ter exercido suas atividades como colador (p. 19, do arquivo em CD) numa fábrica de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos (fl. 34) não tem o condão, por si só, de fixar parâmetros objetivos para que o perito possa aferir eventual atividade insalubre. Segundo, porque a prestação do serviço se deu há quase duas décadas de modo que dificilmente se conseguiria reproduzir ambiente similar o que é de suma importância buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Não sendo isso possível, a prova pericial por similaridade já seria, por isso mesmo, um tiro no escuro. Terceiro, porque o autor também não apresentou uma empresa com objeto social similar à empresa em questão para a realização da perícia ratificando a suspeita de que a perícia seria inviável. Assim, tenho como impraticável a prova pericial requerida. Quanto à prova testemunhal, não tem aptidão legal para comprovar a exposição e o nível de exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes. No mais, o que interessa do procedimento administrativo já foi juntado sendo prescindível a juntada de outros documentos. Quanto à prescrição, não verifico sua ocorrência antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/09/2012 e a ação ajuizada em 08/03/2013. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no

estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em

face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97

1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este

empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 08/06/1983 a 09/07/1985 Colador CTPS fl. 19 CD -- 10/11/1997 a 12/09/2000 Auxiliar fundidor Ruído 89,9 dB CTPS fl. 20 CD PPP - fls. 40/41 04/06/2001 a 14/09/2012 Prensista IRuído 88 dB CNIS fl. 31 CD PPP - fls. 42/43 Em relação ao período entre 08/06/1983 a 09/07/1985 o autor alega ter exercido atividade especial, porém não indicou o agente ou associação de agentes e não há outra prova documental nos autos além da CTPS em que consta que o autor era colador. Pois bem. A atividade em questão não está prevista em nenhum dos anexos aos Decretos vigentes à época da prestação do serviço nem há possibilidade de enquadramento por similaridade. Quanto à exposição a agentes agressivos, conforme já fundamentei acima, não há possibilidade de realizar-se a

prova pericial nem mesmo por similaridade. Logo, não há provas da exposição do autor à agentes nocivos no período e, portanto, não cabe enquadramento. Já em relação aos períodos entre 10/11/1997 a 12/09/2000 e 04/06/2001 a 14/09/2012, os PPPs apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 89,9 dB e 88 dB. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos entre 10/11/1997 a 12/09/2000 e 04/06/2001 a 14/09/2012 como especial (13 anos, 10 meses e 15 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (10 anos, 3 meses e 24 dias) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46), eis que somaria na DER 24 anos, 9 meses e 9 dias. Subsidiariamente o autor pede a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, ou desde a citação do INSS ou da juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença. Ocorre que, tratando-se de pedido de enquadramento de tempo especial em que a prova da efetiva exposição se dá por meio de PPP, elaborado com base em LTCAT, os documentos constantes dos autos são insuficientes para o enquadramento de períodos posteriores à data de sua emissão. De fato, os documentos juntados são anteriores ao requerimento administrativo (14/09/2012 - fls. 40/43) e, portanto, não há prova da exposição até o ajuizamento (08/03/2013), citação do INSS ou até a presente data. Logo, o pedido subsidiário também não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 10/11/1997 a 12/09/2000 e 04/06/2001 a 14/09/2012, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007785-10.2013.403.6120 - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação movida por ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende anular o ato que consolidou a propriedade em favor do credor fiduciário de imóvel financiado por ela e seu ex-companheiro (Roberto Junio De Oliveira). No curso da lide os advogados da autora renunciaram ao mandato (fls. 147-150). Intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, a autora não se manifestou (fls. 157-158). Considerando que a autora não está representada por advogado legalmente habilitado, tampouco cumpriu a decisão que determinou a regularização da representação processual, a hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre anotar, no entanto, que durante o processo a CEF depositou R\$ 46.896,49, cifra correspondente à diferença entre o valor auferido no leilão e o montante da dívida. Logo, se trata de valor que deve ser ressarcido aos mutuários (Rosana Batista de Oliveira e Roberto Junio de Oliveira). Em decorrência da extinção do feito sem resolução de mérito, impõe-se a devolução do valor depositado à CEF. Por outro lado, convém intimar a autora acerca da disponibilização do numerário, a fim de que, querendo, procure a Caixa Econômica Federal para se inteirar acerca do procedimento para o saque desse dinheiro. É certo que ao se dirigir à agência onde firmou o contrato, a autora será devidamente orientada acerca das condições para o levantamento da diferença disponível para saque, bem como as consequências desse ato; no entanto, convém desde logo chamar a atenção para dois pontos: o primeiro é que provavelmente o levantamento do saldo dependerá da assinatura dos dois mutuários que firmaram o contrato (Roberto Junio de Oliveira e Rosana Batista de Oliveira); o segundo é que o levantamento do dinheiro esgotará a possibilidade de se discutir a regularidade da notificação extrajudicial e dos atos de consolidação da propriedade e leilão. Diante do exposto, julgo a ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC (ausência de pressuposto para o desenvolvimento do processo). Isento a autora do pagamento das custas e de honorários, uma vez que litiga beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a autora pessoalmente, por mandato.

0000080-24.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PELEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada para sanar irregularidade relativa ao valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 20), que foi cumprida à fl. 45. Em seguida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora foi intimada para trazer aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 46), que não foi devidamente cumprida pela parte

autora (fl. 47).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000932-48.2014.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALINE APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora foi intimada para sanar irregularidade relativa ao valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 20). Decorreu o prazo para a manifestação da autora.É o relatório.D E C I D O.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001874-80.2014.403.6120 - VALDEMIR ANTONIO DIAS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR ANTONIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/10/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se que continuou trabalhando por mais 5 anos, 5 meses e 23 dias. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao

menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3379

EXECUCAO FISCAL

0004083-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004083-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

em vista a citação do executado (fl.17) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia

integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.- Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.- Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.DEBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).- Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).- Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Cumpra-se.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a citação do executado(fl.22) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE DEBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de

que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA)

Em razão da informação supra, adite-se a carta precatória nº 28/2014 (fls. 180) para que as testemunhas Alfredo de Andrade Filho, Marcelino Sggiaro Nazareth e Alexandre Schneider sejam intimadas para comparecimento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté no dia 10/04/2014, às 14h30min, a fim de serem inquiridas nos autos em epígrafe. Intimem-se.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-06.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PIRES(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado. Requer, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorização para que possa realizar o depósito das parcelas do contrato no valor de R\$ 666,16 em conta judicial ou em conta do requerido, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e a proibição da ré de lançar seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de fiadores ou co-responsáveis do empréstimo. Sustenta o autor, em síntese, que o contrato de empréstimo é um típico contrato de adesão e nele foram incluídas cláusulas abusivas que implicam por exemplo, na prática do anatocismo entre outras impropriedades. É o relato do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso sub examine, não verifico, nesta fase de cognição superficial,

qualquer abusividade nos juros contratados, ofensa ao princípio da isonomia e à liberdade contratual. Nesse contexto, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª REGIÃO, AG 215566/SP, DJU 01/07/2005, p. 612, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do feito. Traga o autor o conjunto das normas e condições relativas ao contrato de adesão (declaração à fl. 22), haja vista ser documento indispensável para o julgamento da pretensão (revisão contratual). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001208-38.2012.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001211-90.2012.403.6124 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001222-22.2012.403.6124 - ROSA BINDELLA DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP336492 - JOSÉ HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001513-22.2012.403.6124Autor: Clovis Rodrigues RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo M (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 96/98, que julgou procedente o pedido inicial, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, que foi condenada a pagar as verbas vencidas com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, o que seria inaceitável em face do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que teve nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, visto que esta lei seria especial tanto em relação ao Estatuto do Idoso (art. 31 da Lei nº 10.741/03), quanto em relação à Lei de Benefícios (art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91).É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço do presente embargos de declaração, o rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000053-63.2013.403.6124 - CICERO NUNES BEZERRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000153-18.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001168-8) - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO POLVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2) - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI X ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INACIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001498-87.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIVA FERMINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOAQUIM PIRES DA SILVA E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o ofício da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP de fls. 357/358, designo o DIA 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0006037-82.2013.403.6106 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação do acusado ANTONIO CARLOS BATISTELA e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 399/2014 à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0006037-82.2013.403.6106 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-50.2014.403.6125 - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA E SP340106 - LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete. Sustentou que ajuizou a ação previdenciária n. 2004.61.25.003479-2, a qual tramitou por este juízo federal, tendo o pedido sido julgado procedente a fim de conceder o benefício de auxílio-doença. Aduz, ainda, que o réu teria cessado indevidamente o aludido benefício e que, informado o juízo, não foi tomada nenhuma providência, obrigando-a a ajuizar a presente ação. À inicial juntou procuração e documentos. É o breve relato. Decido. I. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II. Na sequência, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 04 de JUNHO de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Apresentem os corrêus Rodolfo Natalino Sibin e Faustino Sibin Filho, seus memoriais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1195

EXECUCAO FISCAL

0002320-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)
Cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 149.Fl. 97/98: Cite-se a coexecutada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA na pessoa de seu curador provisório TIAGO SOARES DE OLIVEIRA VIDAL, observando-se o documento de fl. 404 juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0006963-35.2011.403.6138.Fls. 101/102: Traga a coexecutada ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de

Assistência Judiciária. Fls. 146 e 176/183: Indefiro o benefício da Assistência Judiciária pleiteado pela coexecutada SOLANGE FRONER VILELA, pois a declaração de imposto de renda acostada aos autos demonstra situação financeira que não autoriza o deferimento. Int. Cumpra-se

0002474-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Ao SEDI para retificação, devendo constar como coexecutada SOLANGE FRONER VILELA, substituindo Solange Vilela Soares de Oliveira, conforme documento de fl. 286. O comparecimento espontâneo da coexecutada Ângela Maria Moreira Abrão supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Assim, dou por citada a coexecutada ÂNGELA MARIA MOREIRA ABRÃO. Fl. 282/283: Cite-se a coexecutada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA na pessoa de seu curador provisório TIAGO SOARES DE OLIVEIRA VIDAL, observando-se o documento de fl. 404 juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0006963-35.2011.403.6138. Cumpra-se o despacho de fl. 331. Fl. 284: Tragam os coexecutados FERNANDO CÉSAR PEREIRA GOMES e VALDECY APARECIDA LOPES GOMES aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de Assistência Judiciária. Int. Cumpra-se.

0004225-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

1) Ao SEDI para exclusão dos nomes de ANGELA MARIA MOREIRA e SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA do polo passivo, em cumprimento às r. decisões de fls. 188/190 e 193/194. 2) Tendo em vista que a carta de citação de NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA foi devolvida, expeça-se mandado de citação, na pessoa do curador provisório TIAGO SOARES DE OLIVEIRA VIDAL, residente e domiciliado na Av. 11 nº 2.290, Bairro América-Nesta, conforme documento contido nos autos nº 0006963-35.2011.403.6138 a fl. 402. 3) Considerando-se que a exclusão de Solange Vilela Soares de Oliveira foi determinada em sede de efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-a para, querendo, trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Expeça-se mandado de penhora do imóvel objeto de matrícula nº 35.518, conforme requerido a fl. 73/73-verso. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1198

EXECUCAO FISCAL

0004577-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME objetivando o recebimento do crédito referente a CDA Nº 80 7 01 003844-09. Às fls. 74/76 e 110 a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista que o representante legal da empresa executada alienou o imóvel objeto de matrícula nº 26.675 após a citação válida. Requer ainda a declaração de ineficácia do negócio jurídico. Por outro lado, a empresa executada, à fl. 115 requer a inclusão e citação da pessoa física. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, no caso, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 80), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Destarte, cabe dizer que a fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN, cuja redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005 era a seguinte: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/2005, publicada no

Diário Oficial da União em 09/02/2005, em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação (09/06/2005), introduziu alteração no referido dispositivo, de forma a suprimir no caput a expressão em fase de execução e no parágrafo único, substituí-la pelo adjetivo inscrita. De todo modo o reconhecimento da fraude a execução exige análise das provas constantes nos autos. No presente caso, a execução foi ajuizada em 06/12/2001 e a empresa executada foi citada, na pessoa do empresário individual, em 05/02/2002. O imóvel foi alienado durante o curso da execução fiscal, quando o representante legal da empresa executada já tinha ciência da existência da execução fiscal. Outrossim, os adquirentes tinham condições de ter conhecimento do feito executivo, Além disso, não há nos autos indicação de existência de outros bens capazes de saldar o débito exequendo, haja vista as inúmeras tentativas de penhora que resultaram negativas (fls. 33-verso, 49/50 e 70). Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução. 3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis. 4. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em novembro de 2002, e a empresa executada foi citada, na pessoa do empresário individual, em março de 2003. O imóvel foi alienado durante o curso da execução fiscal, quando o executado já tinha ciência da existência da execução fiscal. Os adquirentes tinham condições de ter conhecimento do feito executivo. Ademais, não há indicação da existência de outros bens aptos a saldar o débito exequendo. Configurou-se, portanto, a fraude à execução quando da alienação do imóvel. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 19/04/2012 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462233 Processo: 0038849-36.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 19/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300365094.XML. ANTE O EXPOSTO, reconheço que a alienação do imóvel objeto de matrícula nº 26.675 foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, a teor do artigo 185, CTN, razão pela qual declaro a ineficácia do negócio jurídico. Oficie-se ao CRI competente para os devidos registros nos termos aqui decididos, encaminhando-se a este Juízo federal comprovantes do cumprimento. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004578-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do crédito referente à CDA nº 80 2 02 038989-05. Às fls. 20/22 requer a empresa executada a extinção deste feito executivo, por entender a ocorrência de prescrição intercorrente. Os presentes autos foram apensados aos principais de nºs. 0004577-32.2011.403.6138, por medida de economia processual, nos termos do art. 28 da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, servindo o principal como piloto. Ademais, houve a regular citação do executado, conforme certidão de fl. 09-verso. Assim sendo, não há que se falar, nestes autos, em prescrição intercorrente, em face da reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980. Prossiga-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

0001570-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVRARIA E PAPELARIA NOVA ERA LTDA X SARA BAKAR SCARMATO X CLAUDINEI LIMA SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Fls. 136/137: 1) O extrato da conta corrente nº 033 0021 000010235837 acostado a fl. 137 traz notícia do recebimento do salário da executada SARA BAKAR. Outrossim, no referido extrato não consta o bloqueio pelo

sistema BACEN JUD. Considerando-se que o detalhamento do bloqueio de valores de fl. 120 não informa n° da conta corrente, intime-se a requerente para trazer aos autos cópia do extrato constando o referido bloqueio. Prazo: 5 dias. Com a vinda, tornem conclusos. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Int. Cumpra-se.

0002580-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)
Ciência ao executado do documento de fl. 77. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fl. 62, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002721-96.2012.403.6138 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Fls. 62/63: 1) O extrato da conta corrente n° 033 0021 000010235837 acostado a fl. 63 traz notícia do recebimento do salário da executada SARA BAKAR. Outrossim, no referido extrato não consta o bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Considerando-se que o detalhamento do bloqueio de valores de fl. 47 não informa n° da conta corrente, intime-se a requerente para trazer aos autos cópia do extrato constando o referido bloqueio. Prazo: 5 dias. Com a vinda, tornem conclusos. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000550-97.2011.403.6140 - ZEFERINO JOSE FERREIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso,

devido instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000615-92.2011.403.6140 - VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001639-58.2011.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001836-13.2011.403.6140 - ELISEU RIBEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002494-37.2011.403.6140 - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008937-04.2011.403.6140 - SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE X EDER APARECIDO ABADE

X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para: 1) Apresentar, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos originais apresentados às fls. 68/69 para suas substituições;Com as cópias apresentadas, providencie a Secretaria as substituições dos documentos citados, devolvendo-os à patrona da Autora.2) Manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as;Int.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010752-36.2011.403.6140 - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010754-06.2011.403.6140 - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010805-17.2011.403.6140 - VALENTIM ARROYO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000952-47.2012.403.6140 - OSMAR DE ALCANTARA PINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001041-70.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001415-86.2012.403.6140 - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001661-82.2012.403.6140 - RAUL MIRANDA CERQUEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002350-29.2012.403.6140 - PEDRO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002423-98.2012.403.6140 - RUTEMBERG DA SILVA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002443-89.2012.403.6140 - RUDOLF KAUF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002624-90.2012.403.6140 - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo

efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000756-43.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001551-49.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002068-54.2013.403.6140 - BARTOLOMEU NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002090-15.2013.403.6140 - ADNO GUEDES TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002098-89.2013.403.6140 - PEDRO PEREIRA ONOFRE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002950-16.2013.403.6140 - ANISIO AKIRA IEIRI(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002960-60.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002985-73.2013.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002986-58.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003018-63.2013.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003401-41.2013.403.6140 - LINDINALVA FERNANDES DE LIMA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA X NEIDE DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001741-46.2012.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002298-33.2012.403.6140 - JOSE CARLOS GAZOLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-18.2012.403.6140 - JOAO BALBINO DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002400-55.2012.403.6140 - ROSENILSON ALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002458-58.2012.403.6140 - DAVI MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002609-24.2012.403.6140 - JACINTO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

0002914-08.2012.403.6140 - ALEXANDRE MARTON FILHO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002918-45.2012.403.6140 - ADAO CARLOS BATISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003117-67.2012.403.6140 - ENI EUGENIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000253-22.2013.403.6140 - ABEL JOAO DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000396-11.2013.403.6140 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000520-91.2013.403.6140 - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000722-68.2013.403.6140 - MARIANA PESSOA BEZERRA X FLAVIA BARROS PESSOA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001061-27.2013.403.6140 - ROSA MARIA DELFINO DE LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-76.2013.403.6140 - NATALINO JOSE LEAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001209-38.2013.403.6140 - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001221-52.2013.403.6140 - MIGUEL ANTONIO LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001514-22.2013.403.6140 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-86.2013.403.6140 - ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001706-52.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001711-74.2013.403.6140 - PAULO ENEAS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001715-14.2013.403.6140 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-27.2013.403.6140 - OSVALDO WINK(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001815-66.2013.403.6140 - CLECI MARIA PRZBULINSKI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001820-88.2013.403.6140 - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001855-48.2013.403.6140 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002287-67.2013.403.6140 - LUIZ QUERINO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002327-49.2013.403.6140 - VLADECIR ANGILELI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002392-44.2013.403.6140 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002470-38.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002547-47.2013.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002580-37.2013.403.6140 - PAULO ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002671-30.2013.403.6140 - EDSON LEONARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002672-15.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002680-89.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002689-51.2013.403.6140 - ANTONIO SILVA CARMO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002694-73.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002731-03.2013.403.6140 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002741-47.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002781-29.2013.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002951-98.2013.403.6140 - SEVERINA CANDIDA DE LIMA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-98.2011.403.6140 - ROZELITO ROCHA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001398-50.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001838-46.2012.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001972-73.2012.403.6140 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002004-78.2012.403.6140 - SEVERINO GOMES BEZERRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002191-86.2012.403.6140 - EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-05.2012.403.6140 - ELSON DE PADUA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002473-27.2012.403.6140 - IGOR JOSE DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002675-04.2012.403.6140 - CARLOS AUGUSTO MARTINS VIANA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002769-49.2012.403.6140 - HELIO EDSON VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002931-44.2012.403.6140 - INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003047-50.2012.403.6140 - JOAO PINHEIRO COTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003099-46.2012.403.6140 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003118-52.2012.403.6140 - DIVA DE SOUZA REZENDE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000136-31.2013.403.6140 - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000288-79.2013.403.6140 - MIGUEL ALVES DE MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000309-55.2013.403.6140 - IODETE TEREZINHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000382-27.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000398-78.2013.403.6140 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-14.2013.403.6140 - GRACINHA APARECIDA VIEIRA MARTINS LOUREIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000482-79.2013.403.6140 - HERMINIO DA SILVA LOUREIRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000599-70.2013.403.6140 - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000772-94.2013.403.6140 - GEMA ADABO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001212-90.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001230-14.2013.403.6140 - ANTONIO BENEVUTO DE QUEIROZ FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001252-72.2013.403.6140 - PAULO JOSE MARIA NANJI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001286-47.2013.403.6140 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001513-37.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001549-79.2013.403.6140 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001579-17.2013.403.6140 - ISAC CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001581-84.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-59.2013.403.6140 - EMILIANO BECHELANI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001837-27.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001869-32.2013.403.6140 - JOAO ALBERTO PAGNILLO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001872-84.2013.403.6140 - ADAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001925-65.2013.403.6140 - MANUEL DA SILVA ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001986-23.2013.403.6140 - EDSON GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001988-90.2013.403.6140 - ANTONIO PFERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002008-81.2013.403.6140 - DAVID FRANCO FREITAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002010-51.2013.403.6140 - ANTONIO CIRILO DE PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002011-36.2013.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002048-63.2013.403.6140 - FRANCISCO DIAS PINHEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002057-25.2013.403.6140 - CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002066-84.2013.403.6140 - ELIAS VALERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002108-36.2013.403.6140 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002110-06.2013.403.6140 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002120-50.2013.403.6140 - ZELI ANA SOARES(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002214-95.2013.403.6140 - MARCELO DE LIMA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002233-04.2013.403.6140 - ADILSON PASSOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002304-06.2013.403.6140 - LUCIENE BRITO DE LIMA X GERALDINA MARIA DE BRITO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002319-72.2013.403.6140 - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002352-62.2013.403.6140 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002401-06.2013.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-50.2013.403.6140 - EURIDES SANTOS BEZERRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002681-74.2013.403.6140 - JORGE ABRANTES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002682-59.2013.403.6140 - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002792-58.2013.403.6140 - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 738

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por FAZENDA NACIONAL contra PORCELANA SCHMIDT S/A, com o escopo de obter a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80 6 99 061 157-45. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 175/195), a fim de defender: (1) a nulidade dos atos processuais subsequentes à petição apresentada às fls. 132/134, tendo em vista a supressão do direito ao contraditório e da ampla defesa; (2) a nulidade do ato de alienação em hasta pública, em razão da não intimação da parte executada sobre a reavaliação do imóvel constrito; (3) o equívoco da atribuição de valor ao imóvel constrito; e (4) a ausência de intimação da parte excipiente quanto à realização da hasta pública designada, a importar em nulidade da hasta pública e dos atos a ela subsequentes. Em vista ao princípio do contraditório, a parte exequente apresentou a impugnação de fls. 270/277. Em breves linhas, defendeu: (1) a inadequação da via eleita, porque a discussão das questões afetas à alienação em hasta pública está reservada aos Embargos à Arrematação; (2) a regularidade do procedimento de exclusão da parte executada do parcelamento administrativo; (3) a preclusão quanto à impugnação do laudo de reavaliação; e (4) a regularidade da intimação da parte executada acerca da realização da hasta pública. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, reputo cabível a análise da questão ventilada em sede de exceção de pré-executividade. O vício de nulidade, previsto como causa de desfazimento da hasta pública (artigo 698, inc. I do CPC c.c artigo 1º, da Lei n.º 6.830/80), pode ser arguido por intermédio de mera petição e prescinde da oposição de embargos à arrematação, antes da expedição da carta de arrematação. Nesse sentido, é elucidativa a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: O desfazimento da arrematação nos casos do art. 694 não depende de processo especial e poderá ser promovido mediante simples petição do interessado nos próprios autos da execução. Se porém, já houver verificado expedição da carta de arrematação e sua transcrição no Registro Imobiliário, a pretensão só poderá ser examinada em ação própria. (in Curso de Direito Processual Civil -

Processo de execução e processo cautelar - 38ª edição, editora Forense, 2005, p. 269). Assentado isso, passo ao exame do mérito. Não prospera a pretensão da parte executada de ver declarada a nulidade dos atos processuais subsequentes à petição apresentada às fls. 132/134, em razão da supressão do direito ao contraditório e da ampla defesa. In casu, a inobservância à forma legal não importou em qualquer prejuízo, tendo em vista que a exclusão do parcelamento administrativo em razão da inadimplência está sobejamente demonstrada nos autos (fls. 279/281), sem que a parte excipiente tenha produzido, na manifestação de fls. 175/1975, fundamento idôneo ou prova documental bastante para evidenciar o equívoco do ato administrativo. De outro lado, apesar de não intimada pela imprensa oficial, a parte executada foi devidamente cientificada da designação do leilão através de carta, conforme corrobora o Aviso de Recebimento juntado às fls. 208, encaminhado ao endereço declinado na procuração de fl. 12. Cumpre registrar que a intimação pessoal do próprio executado acerca da designação da hasta pública é bastante para conferir ciência aos interessados do ato a ser realizado, tornando desnecessária a intimação pessoal do advogado constituído (cf. STJ, Quarta Turma, REsp. 955614/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 04/08/2008). Entretanto, tenho que deve ser acolhida a pretensão de ver declarada a nulidade da arrematação em razão da não intimação da parte devedora sobre a reavaliação do bem imóvel construído. Com efeito, o compulsar dos autos revela que não houve intimação da parte devedora sobre a reavaliação do bem imóvel, tolhendo ao interessado o direito de impugnar tempestivamente o valor atribuído e permitindo, em tese, a alienação do bem imóvel por valor que não corresponde à realidade. Nesse ponto, vale apontar que a primeira avaliação realizada sobre o imóvel objeto de arrematação estimou o valor venal em R\$ 18.000.000,00 (fl. 39), ao passo que a reavaliação alcançou o valor venal de R\$ 2.856.805,00 (fl. 139). Cumpre mencionar que, apesar de intimada da designação da hasta através do aviso de recebimento de fl. 208, a executada não teve acesso à informação do valor atribuído à sua propriedade, não podendo, desta maneira, impugná-lo. A solução ora proposta para a controvérsia é corroborada por inúmeros precedentes jurisprudenciais, dentre os quais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Em obediência ao contraditório, as partes devem ser instadas a se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de avaliação do bem penhorado. Precedentes da Corte: AGRESP 370.870/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 21/10/2002; REsp 17.805/GO, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/08/1992. 3. É assente na Corte que: - Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação. - Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992). (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 21/10/2002) 4. Tratando-se de hipótese em que o executado, não intimado a se manifestar sobre a avaliação do bem penhorado, antes da realização do leilão, veio a juízo, impugnando a referida avaliação, não há que se aduzir à preclusão da matéria (Precedente: REsp 465.482/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003). 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200302321649, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00251 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. 1. Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade do recurso, arguida pela agravada em contraminuta. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico em 21/02/2013; considerando-se as partes intimadas em 22/02/2013 e iniciando-se a contagem do prazo em 25/02. Com isso, o último dia do prazo para a interposição do recurso seria 06/03/2013; ocorre, porém, que a Portaria nº 6.964/2013, da Presidência desta Corte, determinou a suspensão do expediente neste dia, prorrogando os prazos para o dia seguinte. Tempestiva, portanto, a interposição deste agravo. 2. Em se tratando de processo de execução, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de reavaliação do bem penhorado após a sua juntada aos autos, evitando-se, com tal medida, que seja alegado eventual erro na avaliação do bem objeto de constrição, causando maior instabilidade e tumulto ao feito. De outro giro, havendo nova avaliação, é de rigor a intimação do executado, sob o risco de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Deve ser determinada a suspensão dos leilões designados, até que o r. Juízo de origem aprecie a impugnação à reavaliação do bem imóvel objeto de constrição a ser oportunamente apresentada pela agravante nos autos originários. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00051213320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. NULIDADE. Realizada nova avaliação do bem penhorado no curso da execução, dela deve ser pessoalmente intimada a parte executada, sob pena de nulidade. Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso do autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (Resp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.08.1992). Precedentes desta Corte e do eg. STJ. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC nº 395715/PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ 21/12/2006, p. 271). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA REAVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO POR PREÇO IRRISÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nada obsta que o julgador monocrático, mesmo após a assinatura do auto de arrematação, declare, de ofício, a nulidade do ato. Tão-somente após a expedição da carta de arrematação, bem como de seu registro é que se poderá cogitar em prejuízo de terceiros, já que o bem ainda não ingressou em outras esferas patrimoniais. 2. No caso, como não houve a expedição da carta de arrematação e sua transcrição no registro imobiliário, é possível que o julgador monocrático declare a nulidade da arrematação, sem necessidade de ação própria. O motivo da anulação, na hipótese, está previsto no artigo 698, I, do CPC, já que o julgador considerou que houve ausência de intimação das partes sobre a avaliação, o que já é vício capaz de anular o ato. Além disso, a arrematação por preço que não corresponde à realidade também tem o efeito de tornar inválida a arrematação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200604000332400, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 698, inc. I do CPC c.c artigo 1º, da Lei n.º 6.830/80, declaro a nulidade da hasta pública realizada e da consequente arrematação perpetrada. Em prosseguimento: (1) considera-se cientificada a parte executada, a partir da intimação do teor da presente decisão, do valor da reavaliação do imóvel (R\$ 2.856.805,00 - 14/03/2013); (2) intime-se o leiloeiro a depositar o valor da comissão recebida em conta judicial vinculada a estes autos, comprovando a realização do depósito no prazo de 30 (trinta) dias; e (3) decorrido in albis o prazo recursal para as partes e interessados, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas por ocasião da arrematação desfeita, em favor do arrematante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-14.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA)

Ratifico os atos praticados, conforme requerido pelo MPF às fls. 162/163. Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório da ré. Deverá o defensor constituído promover a intimação da ré para comparecimento na audiência acima designada, nesta Subseção Judiciária de Mauá. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001310-75.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MENDES GARCIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Designo o dia 28 de abril de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento na audiência acima designada. Comunique-se o juízo deprecado, para intimação da testemunha Rosângela Fátima dos Santos Garcia, que será ouvida por videoconferência. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Mario Tadeu de Moraes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Comprovado nos autos a curatela definitiva do autor ao Sr. Raul Diniz de Oliveira (fl. 156), bem como a concordância do MPF (fls. 159/160), expeça-se o competente alvará de levantamento para a liberação do RPV expedido, conforme extrato de fl. 145. Ante o pedido do MPF, officie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, (processo de interdição da parte autora - fl. 156) a fim de informar a implantação do benefício em nome do curatelado, bem como a liberação de valores pagos por meio de RPV, a serem recebidos pelo curador do autor. Cumpra-se. Int.

0004181-52.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos cálculos apresentados nos autos. O INSS, às fls. 191/197, apresentou cálculos com RMI de um salário mínimo. Às fls. 199/200, a parte autora impugnou tais cálculos, sob o argumento de que o INSS não cumpria com o determinado na r. sentença de fl. 138 e do acórdão de fls. 178/181, uma vez que ficou determinado RMI com base em 100% do salário contribuição, apresentando seus próprios cálculos (fls. 264/275). O MPF manifestou-se favoravelmente à parte autora, por entender que o INSS discute matérias de fato e de direito já decididas nos autos (fls. 304/305). Verifica-se que o tempo de trabalho em que o falecido laborou como caminhoneiro foi apontado como fundamento da r. sentença e do v. acórdão, embasando, portanto, a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, assim como a estipulação do cálculo da RMI deste benefício deferido. Observa-se ainda que, diante do determinado no despacho de fl. 285, a parte autora colacionou cópia da sentença trabalhista que reconheceu seu vínculo empregatício como motorista (fls. 288/291). O INSS, no entanto, alega que não participou da reclamatória trabalhista. Contudo, verifica-se nas cópias do processo que, às fls. 300/301, foi intimado quanto às contribuições previdenciárias devidas em tais autos, mantendo-se silente. Ademais, como já ressaltado, o reconhecimento de tal vínculo empregatício serviu como fundamento do dispositivo transitado em julgado nestes autos. Portanto, incabíveis as alegações do INSS (fls. 191/197, 280/284, e 302-v). Assim, determino que o autor apresente nos autos os cálculos de liquidação que foram homologados na Justiça do Trabalho (fl. 292), bem como apresente os cálculos do valor que entende devido nestes autos. Cumprida a determinação, cite-se o INSS na forma do Art. 730 do CPC. Int.

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que, não obstante tenha sido anteriormente designada perícia médica, à qual o autor não compareceu, a parte autora não apontou na petição inicial qual seria sua doença incapacitante. Para que possa ser agendada data de perícia médica, primeiramente a parte autora deve apontar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentar exames e relatórios médicos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao juízo avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Com a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 182/184: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quanto da prolação da sentença. Tendo em vista que o INSS também já se manifestou quanto à complementação do laudo pericial, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

À fl. 85 foi determinado que a parte autora apresentasse os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão do laudo. Silente a autora, no despacho de fl. 87 foi determinada sua intimação por meio de AR (cumprida à fl. 91) para cumprir o despacho de fl. 85, sob pena de extinção do processo. À fl. 90 a autora requereu dilação do prazo (junho de 2013), reiterando tal pedido à fl. 92 (setembro de 2013). Verifica-se, portanto, que o processo vem se arrastando sem que a parte autora cumpra com as providências que lhe foram determinadas. Desta forma, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o r. despacho de fl. 85, sob pena de extinção do processo. Int.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108. Indefiro o pedido de designação de data para nova perícia uma vez que a parte autora deve apenas apresentar os exames realizados em secretaria para encaminhamento ao perito de modo que este possa complementar o laudo. Assim, providenciei a parte autora a juntada dos exames solicitados às fls. 103/104. Int.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que, não obstante tenha sido anteriormente designada perícia médica, à qual o autor não compareceu, a parte autora não apontou na petição inicial qual seria sua doença incapacitante. Para que possa ser agendada data de perícia médica, primeiramente a parte autora deve apontar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentar exames e relatórios médicos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao juízo avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Com a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (publicação do despacho de fl. 134 constando horário da audiência às 14h40min, devendo ser retificado o horário para às 15h00min

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Regularize a habilitante, Tereza Rodrigues dos Santos, sua representação processual, apresentando procuração pública (Art. 654 do CC). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que, não obstante tenha sido anteriormente designada perícia médica, à qual o autor não compareceu, a parte autora não apontou na petição inicial qual seria sua doença incapacitante. Para que possa ser agendada data de perícia médica, primeiramente a parte autora deve apontar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentar exames e relatórios médicos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao juízo avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Com a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que, não obstante tenha sido anteriormente designada perícia médica, à qual o autor não compareceu, a parte autora não apontou na petição inicial qual seria sua doença incapacitante. Para que possa ser agendada data de perícia médica, primeiramente a parte autora deve apontar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentar exames e relatórios médicos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao juízo avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Com a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0000969-52.2013.403.6139 - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado em fl. 35, determino o cancelamento da perícia agendada às fls. 33/34. Por não haver horário vago com Perito Judicial, suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias. Após, designe-se nova perícia. Cumpra-se. Int.

0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que possa ser agendada data de perícia médica, primeiramente a parte autora deve apontar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentar exames e relatórios médicos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao juízo avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Com a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0001746-37.2013.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 25, consoante teor de certidão de fl. 26. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; c) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 10 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001810-47.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 14, consoante teor de certidão de fl. 15. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação

de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001817-39.2013.403.6139 - SONIA MARIA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prevenção apontada à fl. 78 e os documentos juntados às fls. 80/83, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 0010526-34.2011.403.6139, tendo em vista que se trata de mesmo pedido, bem como a r. sentença de improcedência transitou em julgado em 02/08/2013, ou seja, pouco mais de dois meses antes da propositura da presente ação. Int.

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico do período compreendido entre 01/10/1990 a 28/02/1992. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001827-83.2013.403.6139 - ISABEL CRISTINA ESTEVAM LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001828-68.2013.403.6139 - PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001830-38.2013.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do

requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 10 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001834-75.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001839-97.2013.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 14, consoante teor de certidão de fl. 15. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse

pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 29, consoante teor de certidão de fl. 30. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001853-81.2013.403.6139 - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 22, consoante teor de certidão de fl. 23. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001854-66.2013.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na

legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 139 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial do constante na procuração (fl. 08) e no comprovante residencial juntado à fl. 10, bem como explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 10 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001866-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 20, consoante teor de certidão de fl. 21. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001870-20.2013.403.6139 - ILDA DE JESUS PALMEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001876-27.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS DE LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fl. 02) do constante na procuração (fl. 09) e no comprovante residencial juntado à fl. 12, bem como esclarecendo o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b)

apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002020-98.2013.403.6139 - ELIZETE DO AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002021-83.2013.403.6139 - DANIELA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-32.2011.403.6139 - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 113. Primeiramente, tendo em vista os argumentos do MPF (fl. 121), bem como a juntada de documentos do DATAPREV pelo INSS (fls. 123/128), abra-se vista à assistente social, nomeada às fls. 80 e 106, para complementação do laudo, verificando as atuais condições da parte autora. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 123/128. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, II, letra a, c/c art. 3, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo: a intimação do INSS para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 836/853 e fls. 854/857, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 181/187, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005261-44.2012.403.6130 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000872-79.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001385-47.2013.403.6130 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003089-95.2013.403.6130 - IRINEU BERGAMO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003685-79.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003747-22.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004019-16.2013.403.6130 - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004893-98.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS BUZZULINI(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004909-52.2013.403.6130 - ADOALDO GUEDES DE BRITO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005221-28.2013.403.6130 - WILIAN MILLER DE PAULA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE PAULA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005351-18.2013.403.6130 - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005371-09.2013.403.6130 - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005387-60.2013.403.6130 - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005700-21.2013.403.6130 - DIOGO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da justiça gratuita. Pede-se, caso não seja esse o entendimento, a produção antecipada da prova pericial. Relata a parte autora, em síntese, que vem recorrendo administrativamente desde 2008 (NBs 517.790.719-2, 530.546.094-4, 532.709.396-0, 542.394.799-1, 543.481.281-2 e 545.057.756-3) sem que o benefício fosse concedido pelo INSS. Relata, ainda, que seus problemas de saúde foram agravados, e que atualmente se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de diarista. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Instado a esclarecer seu pedido, tendo em vista os processos descritos no termo de prevenção de fls. 49/50, o autor emendou a petição inicial (fls. 97/99) para que fosse considerado apenas o NB 550.036.889-0, requerido em 10/02/2012, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Recebidas as petições do autor como emendas à inicial (fls. 54/57, 58/81 e 97/99), o feito foi redistribuído a este Juízo tendo em vista seu domicílio. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prevenção visto que os processos descritos às fls. 119 são os mesmos já apreciados, e afastados, pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005777-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-09.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Em face da certidão de fl. 21-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de oposição, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revogar a liminar concedida na ação reivindicatória n. 0005417-32.2012.403.6130, na qual determinou a desocupação e reintegração para a Caixa Econômica Federal, do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, 1015, Bloco 01, ap. 21, Jandira/SP. Referida decisão foi concedida, em suma, pela ocupação irregular do imóvel por Vivian Rodrigues Cirino e Gilson Domingues.O oponente alega, em síntese, que Vivian Rodrigues Cirino e Gilson Domingues são seus amigos e que, por contingências financeiras, estavam momentaneamente morando juntamente com o mesmo. Defende, ainda, que não devem prevalecer a Notificação Extrajudicial e o laudo de vistoria periódica, juntados nos autos principais, vez que deturpam a real presença de Vivian e Gilson, que estavam residindo de favor, mas, juntamente com o oponente, que é arrendatário do imóvel em questão. Por fim, destaca que não descumpriu qualquer cláusula do contrato havido entre oponente e Caixa Econômica Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/195. Não houve pedido de distribuição por dependência ao processo n. 01005417-32.2012.403.6130.Às fls. 197 houve decisão que manteve a liminar concedida nos autos principais, 0005417-32.2012.403.6130, e que determinou à CEF que informasse a este juízo sobre a quitação, ou não, da dívida em questão.Pela decisão de fl. 202, foi determinado ao oponente que procedesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 204/205.Às fls. 208/216 a CEF contesta a ação, e informa que há diversos débitos em aberto de taxa de arrendamento e condomínio. Alega, em suma, que o laudo juntado aos autos principais comprova a posse do imóvel por ocupantes irregulares, bem como a ausência do oponente, o qual somente resolveu ingressar no processo para não perder a posse do imóvel que anteriormente havia abandonado na mão de terceiros. Em razão disso, requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo oponente, mantendo-se a liminar concedida nos autos da ação reivindicatória principal.É o relatório. Decido.No caso em tela, pleiteia o oponente a cassação da liminar que autorizou a desocupação e reintegração do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, n. 1015, Bloco 01, ap. 21, Jandira/SP, pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que em verdade não houve cessão do imóvel a terceiro, apenas os amigos do oponente (arrendatário) passaram a residir juntamente com o mesmo, em virtude de ter se ausentado por alguns dias.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01. Referido programa foi criado com o objetivo de ajudar na necessidade de moradia da população de baixa renda.Conforme documento juntado com a inicial, às fls. 13/19, o oponente e sua esposa Rosiane, firmaram Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra em 11/06/2003. Consta do contrato, em sua cláusula terceira do recebimento e da destinação do imóvel, que assim dispõe: o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos arrendatários, conforme termo de recebimento e aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família (...). Mais adiante, em sua cláusula décima oitava diz: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados (...); III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; (...); V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.É certo que nos autos da ação principal, fls. 20/29 do processo n. 0005417-32.2012.403.6130, a Caixa Econômica Federal comprovou ter havido a ocupação irregular do imóvel por Vivian e Gilson, consoante notificações extrajudiciais e atualização de dados cadastrais dos moradores, onde a Sra. Vivian Rodrigues Cirino se identifica como atual moradora do imóvel.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, considerando-se apenas as alegações do oponente descritas na inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a tutela antecipada concedida nos autos da ação principal, reivindicatória n. 0005417-32.2012.403.6130, deva ser revogada.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Por fim,

assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 57, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 0005417-32.2012.403.6130, e para reclassificação da presente ação uma vez se tratar de Oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/09, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 11/12 não garante a Oseni Rodrigues Belentani Leme poderes para representar Willians Belentani Leme em juízo. Assim, apresente os autores nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista a parte contrária (INSS) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0020766-12.2011.403.6130 - NEGUNDES FERREIRA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021811-51.2011.403.6130 - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alterando-se a data da entrada do requerimento (DER) em razão do reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados mediante condições especiais, desconsiderando, porém, o período compreendido entre 06/03/1997 e 10/02/2003 nestas condições na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., nos quais esteve exposta ao agente nocivo eletricidade. Com a inicial foram juntados a procuração e demais documentos de fls. 14/230. À fl. 233 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado (fl. 235), o INSS contestou o feito, sustentando que a atividade profissional exercida pelo autor não pertence a grupo profissional previsto pela legislação então em vigor, não havendo que se falar em caracterização de atividade especial, bem como o não enquadramento por exposição a agentes nocivos, pugnano, assim, pela improcedência do pedido (fls. 239/257). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 258). Disto, manifestaram-se informando não haver demais provas a produzirem (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período

laborado mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo eletricidade. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente (Lei nº 8.213/91) é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher, qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até

a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este decreto, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts poderá ser considerado como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais. No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais. i) Empresa: Instituto de Pesquisas do Estado de São Paulo S.A. Período: 06/03/1997 a 10/02/2003 Função: Eletricista Mestre IV Agente agressivo: eletricidade de baixa e alta tensão Do laudo técnico pericial de fls. 37/38, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, afere-se que o autor não ficou exposto aos agentes nocivos físicos/químicos e/ou biológicos constante do Anexo IV do Decreto nº 3048/99. O período compreendido entre 06/03/1997 e 10/02/2003, trabalhado na empresa Instituto de Pesquisas do Estado de São Paulo S.A., não poderá ser convertido em tempo de atividade especial, porquanto a exposição à eletricidade acima de 250 volts não mais é considerada agente físico nocivo, pela legislação vigente (Decreto nº 2.172/97 e/ou Decreto nº 3.048/99). Desta forma, não verifico incorreção na conduta do INSS consistente em não considerar o período mencionado como laborado em condições especiais e não efetivar a consequente conversão para tempo comum. Assim, não havendo a parte autora cumprido os requisitos necessários, o pedido deverá ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais, que fica suspenso enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido referido benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Consiste o pedido inicial apresentado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrega do requerimento - DER (26/08/2009), reconhecendo-se e incluindo no tempo de contribuição já reconhecido pela autarquia, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/07/998 e 06/03/1997 a 30/12/2003, laborados nas empresas Hospital Montreal S.A. e Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., respectivamente, mediante condições especiais, exercendo as funções de auxiliar de enfermagem. Verifico, porém, de uma análise preliminar, a necessidade da parte autora esclarecer o pedido constante na inicial no que concerne às atividades exercidas na empresa Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A. no período 06.03.1997 à 30.12.2003 (fl.10), considerando-se o comunicado de decisão de fl. 151, no qual consta período diverso do que figura na peça inicial, bem como correlacione sua pretensão quanto ao vínculo empregatício com a empresa Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., em conformidade com os documentos apresentados às fls. 56, 58, 68, 142. Consigno que tais esclarecimentos são imprescindíveis para a análise da concessão do benefício, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste nos autos, sob pena de preclusão. Escoado prazo, tornem conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000475-54.2012.403.6130 - JORGE DIAS (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o enquadramento e conversão de períodos laborados mediante condições especiais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, seja reconhecido o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição aos 15/12/1998, com a atualização dos salários de contribuição no novo período básico de cálculo (PBC) até a DER e apuração da renda mensal inicial (RMI) reajustada. A parte autora requer, ainda, que seja considerada para o cálculo da RMI a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao da data de entrada do requerimento, nos termos dos arts. 29 da lei 8213/91 e 32 do decreto 3048/99. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados mediante condições especiais, desconsiderando, porém, o período compreendido entre 03/03/1997 e 02/06/2003 nestas condições na empresa Marvani Mecânica Ltda., nos quais esteve exposta ao agente nocivo ruído. Com a inicial foram juntados a procuração e demais documentos de fls. 16/49. Citado (fl. 54), o INSS contestou o feito, sustentando que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço especial para o vínculo da parte autora com a empresa Marvani, no período de 03/03/1997 a 02/06/2003, período este posterior à edição do Decreto 2172/97, pelo qual se exige laudo, não presente nos autos, razão pela qual não foi possível comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, alegando,

também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, uma vez que a maior parte do período requerido é posterior, o que não será suficiente para aumentar o computo do tempo da contribuição e eventualmente elevar a renda mensal. Contesta, ainda, que a parte autora fazia uso de EPI eficaz, conforme informações do PPP, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 56/104). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 105). Disto, manifestaram-se informando não haver demais provas a produzirem (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente (Lei nº 8.213/91) é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher, qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial,

previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via

judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais.i) Empresa: Marvani Indústria Mecânica Ltda. Período: 03/03/1997 a 02/06/2003 (DER) Função: Torneiro Mecânico Agente agressivo: ruídoPeríodo desconsiderado pelo INSS ao argumento de que não há amparo legal para enquadramento na legislação especial para o período de 06.03.97 a 31.03.03 trabalhando na empresa Marvani Industria e Comercio Ltda. posto que, de acordo com o parecer fundamentado do medico perito desta Junta as fls. 118, a partir desta data o segurado esteve exposto a ruídos acima de 80 dB, protegido pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), conforme consta às fls. 34/35.Do que consta à fl. 39, documento assinado por médico do trabalho, o autor exercia atividade de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto à agente agressivo ruído, medido no setor, de 88 dB, fazendo uso de EPI. Quanto à utilização de EPI, afere-se ser pacífico o entendimento de que o seu uso não retira a insalubridade da atividade desenvolvida.Contudo, não comprovou o efetivo exercício de suas atividades exposto ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB.Desta forma, não verifico que a conduta do INSS ao não considerar o período como laborado em condições especiais e não ter efetuado a conseqüente conversão para tempo comum tenha sido ilegítima. Assim, não havendo a parte autora cumprido os requisitos necessários, o pedido deverá ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20º, 3º do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-19.2012.403.6130 - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Consiste o pedido inicial apresentado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, convertendo o período especial em comum, a partir da data de entrada de requerimento do NB 42/149.608.970-4 aos 29/10/2009, com o reconhecimento dos períodos laborados em que esteve a parte autora exposta a agentes nocivos de 01/12/1979 a 17/10/1984 e 01/05/1985 a 11/10/1988, na empresa Fundação Wama Ltda., e no período de 03/05/1993 a 08/06/2006, na empresa Irwin Indl Tool Ferramts do Brasil Ltda.. Verifico, porém, que não consta dos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB requerido, principalmente no que concerne ao relatório resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, semelhante ao de fls. 153/154, imprescindível para a análise da concessão do benefício, do que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a documentação referida.Escoado prazo, tornem conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a suspensão da Resolução - RDC de 11 de novembro de 2009.Em síntese, afirma a parte autora exerce atividades no segmento de bronzeamento artificial, sendo que a parte a ré, por meio da Resolução RDC 56, pretende extinguir de forma arbitrária sua atividade comercial.Sustenta que a parte ré não demonstra por estudos científicos que o bronzeamento é prejudicial à saúde

e que realmente os efeitos dos raios ultravioletas são nocivos. Defende que, atualmente a atividade é regulamentada mundialmente pela norma internacional da Comissão Eletro-Técnica Internacional, publicada no Brasil pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata dos requisitos de segurança para os riscos normais apresentados pelas camas de bronzamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/59. Pela r. decisão de fl. 62, foi determinada à parte autora a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A determinação foi cumprida às fls. 63/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/72. Agravo de instrumento interposto às fls. 81/94. A parte ré ofereceu contestação, defendendo a constitucionalidade da Resolução 56/09, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/101). Às fls. 102/103 e 106/107, sobreveio decisão no agravo de instrumento, o qual foi julgado deserto, por ausência de preparo. A decisão agravada foi mantida e as partes intimadas a produzirem demais provas que pretendam (fl. 104). Pela petição de fls. 113/115, a parte autora requereu a desistência da ação. Disto, foi determinada vista à parte ré (fl. 116), que se manifestou requerendo a intimação da parte autora para que renuncie o direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 119/120). Intimada (fl. 121), a parte autora apresentou renúncia ao direito de prosseguimento da ação, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 122/123). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu após a apresentação de contestação pela ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-40.2013.403.6130 - GILDENOR GOMES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 66/70, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002765-08.2013.403.6130 - JOSIMAR BEZERRA DOS SANTOS(SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 518.400.427-7, com pedido de tutela antecipada e requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/120. Pela r. decisão de fl. 123 foi determinada à parte autora a regularização processual, com a juntada ao feito da procuração original e atual, bem como a juntada da declaração de hipossuficiência. Disto, certificou-se à fl. 123-v a ausência de cumprimento pela parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 123 que lhe incumbiu regularizar a representação processual, bem como a apresentação da declaração de hipossuficiência original, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por

força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002845-69.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PENTEADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20.Pela r. decisão de fl. 23 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais ou que a parte autora comprove a alegada condição de hipossuficiência.É o relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 23 o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da hipossuficiência alegada, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002997-20.2013.403.6130 - GERSON ZAMBON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com pedido de Justiça Gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17.Pela r. decisão de fl. 20 o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das respectivas custas

processuais ou que comprove a parte autora sua condição de hipossuficiência. Disto, foi certificada a ausência de cumprimento pela parte autora (fl. 20-v).É o relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 20 que lhe incumbiu o recolhimento das custas processuais ou comprovação de hipossuficiência, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SPI84573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão.Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI.Em cognição sumária foi deferida parcialmente a antecipação de tutela à parte autora (fls. 151 e152)Após a juntada da contestação (fls. 154 a 164) e de manifestação do INPI (fls. 428 a 436), foi requerida a revogação da antecipação de tutela liminarmente deferida, sob o fundamento que o maquinário apresentado como prova de anterioridade não seria hábil a fabricar os produtos (fita impressa com imagem digital) sem a aplicação do método inovador.É o relatório. DecidoEm 09 de março de 2011, houve concessão da patente PI 0405423-7, referente ao processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Assim, foi atribuído ao réu Ricardo Augusto de Lorenzo a patente de um processo de impressão (aplicação) de imagem em cintas.Toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade.Antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, que ocorreu em 06/12/2004, já estava disponível no mercado o equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal - Politorck Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 67.038.505/001-16.Note-se, todavia, que de acordo com as declarações do fabricante do equipamento (fl. 199), a utilização do mencionado equipamento sem o método patenteado não permitia a aplicação de imagem digital em cintas.Neste mesmo sentido se manifestou o INPI à fl. 433, verbis: Conforme já apontado nesses autos, a patente 045423-7 protege procedimento complexo e multifásico, sendo certo que as máquinas citadas são capazes apenas de realizar parte do processo de impressão, sendo necessária aplicação de técnica patenteada para a finalização do produto. (...).Ante as informações carreadas aos autos na contestação e na manifestação do INPI, verifico que se partiu de premissa incorreta no que tange ao requisito da novidade, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.Isto porque o estado de técnica quando do depósito do pedido de

concessão do privilégio industrial, com a utilização pura e simples do equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal, sem o uso do procedimento patenteado, não possibilitava a impressão de fita com imagem digital centralizada. Assim, considero não haver verossimilhança na alegação da parte autora, que é requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, RESTABELECENDO os efeitos da patente PI0405423-7, concedida a Ricardo Augusto de Lorenzo, sob o título de Processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal e cintas obtidas, inclusive quanto à autora do presente feito, qual seja, FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., CNPJ Nº 62.606.959/0001-22. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005202-22.2013.403.6130 - CLEMENTE SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 35/39, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005753-02.2013.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de diferenças devidas entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração classe A, padrão I do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em decorrência do reconhecimento de desempenho de atribuições de cargo diverso e mais complexo daquele para o qual foi nomeada. Alternativamente, pleiteia-se a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os padrões dos cargos de Agente Administrativo e Auditor Fiscal do Trabalho, com o estabelecimento de monta fixa compatível a remunerar as atribuições desempenhadas em ilegal desvio de função. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/544. Pela decisão de fl. 547 o pedido de Justiça Gratuita, determinando-se à parte autora a emenda à inicial, com a juntada aos autos de demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 548, foi certificada a ausência de cumprimento da decisão de fl. 547 pela parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 547 que lhe incumbiu o recolhimento das custas processuais e a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1

DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-77.2014.403.6130 - ALBERTO TAVARES BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000904-50.2014.403.6130 - ANTONIO CEZAR RUBIO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000909-72.2014.403.6130 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS X DENISE BORGES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X FLAVIO SIMOES DA SILVA X EVERTON ASSUNCAO PEREIRA X RAQUEL MIRANDA FELIX X LUIZ ANTONIO SERAFIM X ANDERSON MARCHIORI DE OLIVEIRA X RODRIGO CESAR PANARO X ANDERSON JOSE ALVES(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, se considerarmos o salário mínimo de março/2013 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (05 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo

originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos espostos pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado n.º 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG n.º 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000970-30.2014.403.6130 - MARCOS ROBERTO ROCHA(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei n.º 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

CARTA PRECATORIA

0003382-65.2013.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X J. CAPOIA LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 134), dê-se baixa na pauta de audiência. Comunique-se à AGU, com urgência, bem como ao Juízo Deprecante enviando-lhe cópia deste despacho. Aguarde-se a vinda da carta precatória da comarca de Barueri/SP, após devolva-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja recebida caução fidejussória oferecida nestes autos, consistente em fiança bancária expedida pelo Banco Itaú, para garantia dos débitos fiscais exigidos no processo administrativo fiscal n.º 13896.902967/2011-01. Requer-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do referido processo fiscal com a consequente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a requerente que possui certidão de regularidade fiscal, válida até 15/11/2011, necessitando da renovação deste documento para realizar os seus fins sociais. Afirma que, em face da pendência concernente ao referido processo administrativo, cujo crédito ainda não foi cobrado na via executiva fiscal, encontra-se impedida de renovar a sua certidão de regularidade fiscal. Deduz

pretensão no sentido de garantir, antecipadamente, os débitos fiscais discutidos no processo administrativo nº 13896.902967/2011-01, mediante fiança bancária oferecida em juízo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/55.À fl. 60 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56/58.A requerente foi intimada a esclarecer a divergência dos fatos narrados em relação à Carta de Fiança de fls. 42/43, bem como o valor atribuído à causa (fl. 61). As determinações foram atendidas às fls. 64/72.Pela decisão liminar de fls. 74/76, este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados no processo administrativo nº 13896.902967/2011-01, mediante garantia fidejussória consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando assim autorizada a expedição da Certidão Positiva em Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Na mesma decisão, a possibilidade de prevenção foi afastada.Contestação apresentada às fls. 82/100, alegando-se, em sede de preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando-se pela extinção da presente cautelar sem resolução do mérito. No mérito, a União Federal defendeu que a fiança bancária é garantia que só tem o condão de permitir a expedição de CPD-EN quando oferecida nos termos das Portarias PGFN nº 644 e PGFN nº 1378 e que a fiança bancária não consta no rol do art. 151 do CTN, de modo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 101/107 a União Federal opôs embargos de declaração com relação à medida liminar concedida, aduzindo a existência de deferimento ultra petita. Os embargos foram acolhidos, nos termos da r. decisão de fl. 109, retificando-se a parte dispositiva da decisão embargada, que passou a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à requerente o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, mediante a apresentação de garantia fidejussória consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Agravo de instrumento às fls. 113/129. A decisão agravada foi mantida (fl. 130).Às fls. 133/134 e 145/147, sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir. Disto, as partes manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (fls. 139/140 e 142).À fl. 153 sobreveio decisão em agravo legal interposto (fls. 153/157), ao qual foi negado provimento. É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRO interesse de agir se configura pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão.No caso em tela, a requerente, em virtude do débito objeto do processo administrativo nº 13896.902967/2011-01, não logrou êxito em obter certidão negativa junto à administração tributária. Assim, apenas por intermédio de provimento jurisdicional específico poderá obter certidão que lhe permita o regular prosseguimento de suas atividades empresariais.Desta forma, somente com a intervenção do Poder Judiciário, por meio da apresentação de garantia integral do débito, poderá garantir sua dívida e fruir do direito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sem que necessite aguardar, por tempo indeterminado, a requerida intentar a respectiva execução fiscal.Destarte, presentes a necessidade do provimento e a adequação da medida manejada, este juízo reconhece o interesse de agir da requerente, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerente.DO MÉRITODA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADOA possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de carta de fiança está prevista no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais.Note-se, entretanto, que deve ser feita diferenciação entre a garantia da execução fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Embora ambas as situações proporcionem ao devedor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os efeitos são inteiramente diferentes.No primeiro caso o débito do contribuinte pode ser objeto de ação de execução fiscal, enquanto no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a propositura da execução fiscal fica obstada.Deve-se salientar, todavia, que para a utilização da modalidade de garantia acima mencionada o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no pólo passivo de uma execução fiscal.O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, mas está subordinada ao menos à existência de uma inscrição em dívida ativa. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.A apresentação de carta de fiança se insere no bojo do processo de execução fiscal em virtude da disposição contida no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Ela pode ser deferida em ação cautelar, desde que exista ao menos potencialmente a possibilidade de ajuizamento de uma ação de execução fiscal em face do requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada.No presente caso a requerente buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN, entretanto não comprovou que o respectivo débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou seja, não comprovou a

existência de pressupostos essencial à execução fiscal, de modo que não há, nem ao menos potencialmente, ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional. Por todo o exposto, é inaplicável ao presente caso a disposição contida no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Destarte, não há fumus boni juris relativamente à pretensão da requerente de prestação de garantia do débito. DO PERICULUM IN MORA Ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessária a verificação de ocorrência do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Oportunamente, desentranhe-se a Carta de Fiança apresentada, substituindo-a por cópia e entregando-a ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil; devidamente atualizados na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual, devendo o feito ser alterado para a classe processual Cautelar Inominada. Desentranhe-se o processo nº 0000472-02.2012.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001920-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO**

Face as informações prestadas pela Polícia Militar (fls. 92/93), defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da tutela deferida às fls. 84/85; salientando que o cumprimento da determinação deverá ocorrer no máximo até o final do mês de maio/2014. Aguarde-se novas informações, após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

Expediente Nº 1185

MONITORIA

**0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FRANCISCO ROBERTO CORREIA**

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intimem-se as partes para audiência de conciliação apazada para o dia 10/04/2014 às 12h50min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS
NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X**

MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCOS AURELIO DA ROCHA e ADRIANA APARECIDA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA, qualificados nos autos, baseada no fato de que os réus adquiriram a posse do imóvel de ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIÃO e SERGIO CASARINI SEBASTIÃO em desacordo com as regras do financiamento habitacional que permitiu a aquisição do imóvel por este último junto à autora. Inicialmente a ação foi proposta em face de ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIÃO e SERGIO CASARINI SEBASTIÃO, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Em 28/10/2008 a autora aditou sua petição inicial requerendo a conversão do feito em ação reivindicatória, bem como a substituição do pólo passivo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 97/99). A liminar foi deferida autorizando a reintegração do imóvel à autora (fls. 97/99). Às fls. 106/118 foi juntada aos autos a contestação dos réus. Designada audiência de conciliação e justificação prévia, os réus solicitaram o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para quitação dos débitos, o que não ocorreu, conforme informado à fl. 162. Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal diante de sua instalação (fls. 166/169). Determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 174/174-v), este foi devidamente cumprido à fl. 180. Facultada a especificação de provas (fl. 193), manifestaram-se as partes (fl. 197 e 198). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a produção de prova testemunhal e pericial requeridas pelos réus (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os legítimos arrendatários cederam o imóvel ao réu à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com a cláusula décima nona do contrato, que prevê a rescisão contratual caso haja transferência/cessão de direitos a terceiros e/ou seja dado ao imóvel destinação diversa da moradia do próprio arrendatário. Por outro lado, o fato de tratarem-se os réus de terceiros estranhos ao contrato firmado entre a parte autora e os legítimos arrendatários configura burla ao Programa de Arrendamento Residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte dos réus. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º.

CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a cessão do imóvel pelos arrendatários aos réus, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-06.2011.403.6133 - LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 200. Decisão que determinou a produção de prova pericial às fls. 216/217 e 240/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para

sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu às perícias agendadas, conforme decisão de fls. 216/217 e 240/241, não logrando comprovar a alegada incapacidade. Cumpre salientar que a presente ação tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual por aproximadamente 11 anos e, ainda que naquele Juízo não houvesse disponibilidade imediata para realização de perícia médica, foram tomadas todas as providências judiciais cabíveis para que fosse produzida a prova, mas a parte autora deixou de comparecer em diversas ocasiões e a incapacidade não foi comprovada. Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, é de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002658-86.2012.403.6133 - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida por não terem sido apreciados os períodos relativos às contribuições efetuadas como facultativo na Prefeitura de Taubaté (20/03/84 a 31/08/87, 30/11/88 a 28/02/90, 02/02/93 a 05/02/95 e 03/08/95 a 08/12/96). Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida não fundamentou a razão de não terem sido considerados tais períodos para o computo do tempo de contribuição para concessão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida e acrescentar o disposto a seguir: Observo, no entanto, que para os períodos aludidos a parte autora aduz ter vertido contribuições, na forma facultativa, para o regime próprio da Previdência da Prefeitura de Taubaté. Assim, para que sejam considerados para fins de concessão de benefício no RGPS é necessário observar os requisitos previstos na Lei 8.213/91 no que se refere à contagem recíproca. No caso dos autos, entretanto, a certidão apresentada às fls. 27/28 informa que a parte autora foi admitida em 26/03/79 e demitida em 19/03/84 e, em aparente contradição, traz os períodos de contribuição compreendidos nesta certidão (de 26/03/79 a 19/03/84, de 20/03/84 a 31/10/96 e de 01/08/97 a 31/10/97). Intimada a se manifestar na via administrativa para apresentar outros documentos esclarecedores (fls. 62/63), a parte autora quedou-se inerte. Com a propositura da presente demanda, a autora instrui o pedido com recibos que demonstram ter havido recolhimentos nos períodos de 20/03/84 a 31/08/87, de 30/11/88 a 28/02/90, de 02/02/93 a 05/02/95 e de 03/08/95 a 08/12/96, o que não é suficiente para que sejam eles utilizados para fins de concessão no RGPS, como já dito. Por fim, tendo em vista a ocorrência de erro material no período de trabalho na ATR Treinamentos, onde se lê período de 10/08/11 a 12/12/11, leia-se 10/02/11 a 12/12/11. Acresça-se, com isso, 06 meses ao tempo de contribuição, totalizando 22 anos, 10 meses e 13 dias. No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ MARCOS VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/58). Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 65/70, requerendo a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls.

56/58), o laudo foi juntado às fls. 85/89. À fl. 90 foi determinado que as partes se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos juntados, consoante deliberação de fls. 56/58. O autor se manifestou requerendo a realização de uma nova perícia médica (fls. 92/97). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 103/104). À fl. 112 o pedido do autor para realização de nova perícia foi indeferido. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de cardiologia. O perito concluiu que o autor apresentou incapacidade laborativa total apenas do mês de setembro de 2012 até março de 2013, sendo esta incapacidade, portanto, temporária. Informou ainda que, atualmente, o autor encontra-se apto a realização de qualquer trabalho. Diante disso, verifica-se que o autor não preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Desnecessária, deste modo, a análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Assim, de acordo com a documentação dos autos, não tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade para o trabalho, e, considerando que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença no período de setembro de 2012 a março de 2013 (fls. 105/111), de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004049-23.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 158.741.094-7, em 01/12/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/54. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/78). Às fls. 92/94 manifestação da parte autora informando que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a

carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 13/06/84 e 07/10/11 na Empresa Cofap Cia Fab de Peças, conforme formulário PPP de fls. 49/51. Considerando que o pedido administrativo é de 01/12/11, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 03 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/06/84 a 07/10/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 01/12/11. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000239-59.2013.403.6133 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/163.148.550-1, em 30/11/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/84. Foram concedidos os benefícios da

justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 89/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 13/12/98 e 27/09/12 na Empresa NGK Cerâmica e Velas de Ignição, conforme formulário PPP de fls. 55/56. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o pedido administrativo é de 30/11/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Os períodos de 27/05/85 a 20/10/87 e de 19/12/88 a 12/12/98 foram reconhecidos administrativamente, conforme análise de fl. 77. Portando, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 26 anos 02 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/98 e 27/09/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 30/11/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002281-81.2013.403.6133 - IZABEL VIRGINIA VASQUES UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL VIRGINIA VASQUES UEMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/83. Determinada a emenda à inicial (fl. 86), manifestou-se a parte autora às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0003006-70.2013.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, pois o autor não se insurge contra o ato de concessão ocorrido em 04/03/98, mas em face dos reajustamentos conferidos ao benefício em vigor, de modo que eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento apenas das parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice

utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-91.2013.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.813.086-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da

vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/164.374.387-0, em 22/03/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 99/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 07/04/86 e 11/03/13 na Empresa Elgin S/A, conforme PPP de fls. 51/53. Considerando que o pedido administrativo é de 22/03/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 03 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/04/86 a 11/03/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 22/03/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002624-77.2013.403.6133 - BENEDITO FLORENTINO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente retirados pela parte autora, conforme fls. 110/114, o parecer contábil de fls. 149/157, a concordância do INSS à fl. 171 e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO IIDA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESA TIEKO IIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/99. À fl. 102 foi determinado que a parte autora justificasse o pedido de assistência judiciária aos necessitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 102, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 105/109 e 110/111). À fl. 112 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-70.2013.403.6133 - SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/57. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.60). Devidamente citada, a autarquia ré alegou, preliminarmente, a decadência do direito postulado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência, pois o autor não se insurge contra o ato de concessão ocorrido em 04/03/98, mas em face dos reajustamentos conferidos ao benefício em vigor, de modo que eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento apenas das parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003031-83.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE APARECIDO PIRES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.888.792-1, concedida em 20/09/10, em aposentadoria especial. Requer, por fim, a indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em

audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 14/12/98 a 20/04/10, trabalhado na empresa ELGIN S/A, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na espécie dos autos, a autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/63. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade de conversão do benefício em aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continuou trabalhando na empresa ELGIN S/A, observo que o preceito não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ao segurado que teve a aposentadoria especial concedida e que continue no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, será aplicado o disposto no artigo 46 da mesma Lei. Esse, por sua vez, estabelece o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, quando o aposentado retorna voluntariamente à atividade. Conjugando os dois dispositivos, terá sua aposentadoria cancelada o segurado em gozo de aposentadoria especial que retornar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos. Considerando que o autor permaneceu em atividade apenas enquanto não havia sido concedido o benefício (DDB 21/10/10), não se trata de retorno voluntário à atividade incompatível com o recebimento do benefício, razão pela qual a alegação da ré não merece guarida. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, igualmente não merecem prosperar as alegações do INSS acerca das informações trazidas nos PPPs apresentados sobre o uso de EPI, uma vez que o uso destes equipamentos, a meu ver, não interferem na caracterização da atividade especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 08 meses e 03 dias de trabalho em regime especial até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole

moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 20/09/10. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/165.935.709-5, em 21/08/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/97. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 13/07/87 e 02/08/13 na Empresa NGK Cerâmica e Velas de Ignição, conforme formulário PPP de fls. 87/88. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o pedido administrativo é de 21/08/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 26 anos e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 26 anos e 20 dias, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 21/08/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000344-02.2014.403.6133 - NELSON DE VASCONCELOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DE VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22.10.1991, o qual foi indeferido pela autarquia. Na data de 12/05/1993 o benefício foi concedido na forma proporcional, tendo em vista que a parte Ré não reconheceu como especial o período de 05/10/1967 a 19/01/1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 12/05/1993, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.47). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/05/1993, e esta ação ajuizada somente em 13/02/2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº 42/028.121.270-8), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011842-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referentes ao Processo nº 0005268-61.2011.403.6133, inicialmente distribuídos na 04ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Sustenta o embargante que não foram deduzidos os valores efetivamente pagos no período de 05/95 a 12/04, atinente ao embargado ANTONIO PRIETO MORILLA, bem como que os períodos de elaboração do cálculo foram feitos de forma diversa do determinado na sentença, com relação aos embargados LUIZ CARLOS DE LIMA e WILSON TEIXEIRA DA SILVA. Aduz que os juros legais não foram aplicados consoante a Lei 11.960/09. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 190/210. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido consoante o julgado (fl. 211). Os cálculos juntados à fl. 212 foram impugnados pela autarquia, que asseverou não terem sido observados os critérios de correção e juros de mora estabelecidos pela Lei 11.960/2009 (fls. 215/217). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 229. Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 236/259. Houve concordância de ambas as partes (fls. 291/292 e 333). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, efetuando a correta atualização dos últimos trinta e seis meses de contribuição, aplicando para o mês de fevereiro de 1994 o índice oficial de 39,67%, com correção monetária e juros de mora, devendo ser observado o valor limite do salário de benefício (fls. 51/54, 85/88 e 143/145 dos autos principais). Com efeito, a Contadoria Judicial apresentou as diferenças devidas com aplicação da correção monetária e juros de acordo com o julgado (fls. 236/259). Os valores foram atualizados até abril de 2013. Houve concordância das partes. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 236/259, no importe de R\$ 132.160,05 (cento e trinta e dois mil e cento e sessenta reais e cinco centavos), sendo devidos R\$ 82.127,37 (oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) ao embargado ANTONIO PRIETO MORILLA, R\$ 23.344,40 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) aos sucessores do embargado LUIZ CARLOS DE LIMA e R\$ 14.673,73 (quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) aos sucessores do embargado WILSON TEIXEIRA DA SILVA, atualizados até 04/2013, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos, com reserva do percentual devido ao advogado dos autores, ora embargados, a título de honorários contratuais, e ainda, intime-se o INSS para dizer se há débitos para compensação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-07.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-35.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de MASAO HIRUMA, objetivando sua procedência a fim de que seja homologado o cálculo elaborado no valor de R\$ 317,42 - atualizado para 10/2012, que está em consonância com a legislação aplicável e nos termos do título exequendo. Alega que os cálculos apresentados pelo embargante (fls.127/129 dos autos principais) contém excesso, tal como o fato de incluir a competência de 03/1995, calcular o valor do 13º de 1994 em valor superior ao efetivamente devido, fez compensação indevida de valores e incluiu taxa de juros maior que 105%. Intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 53. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl.50). Com o parecer contábil de fls.55/60, foi determinada vista às partes (fl. 61). Manifestação das partes às fls. 63/64 pela concordância dos cálculos elaborados à fls. 55/60. É o relatório. Decido. A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fls. 55/60), os cálculos foram apresentados apurando-se as diferenças de correção monetária sobre as parcelas em atraso, observando-se o disposto no art.41, 6º da lei 8.213/91 conforme determinado pelo V. Acórdão de fls.69/101. Da nova conta elaborada e apresentada às fls. 55/60 as partes foram cientificadas e expressaram concordância. Portanto, diante da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fls. 55/60, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 55/60, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000454-35.2013.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-66.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOAO BATISTA FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de JOÃO BATISTA FILHO, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0003357-77.2012.403.6133. À fl.56 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado e, havendo discordância, a remessa à Contadoria. Diante da discordância do embargado (fls.58/60), os presentes autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls.62/87. Manifestação do embargado às fls.96/97. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, o qual acolho como razão de decidir. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 62/87, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002088-66.2013.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-28.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente na ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (decisão de fls.109/113 dos autos principais - processo nº 0003463-73.2011.403.6133). Em sede de execução (invertida), o INSS apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos (fls.126/158 dos autos principais), a qual foi impugnada pela parte autora (fls.170/178) e, por esse motivo, opostos os presentes embargos pelo INSS. Embora devidamente intimado (fl.59vº), o embargado não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o decurso do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo embargante, pode-se inferir que não há controvérsia, devendo este ser homologado. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, os quais deverão ser devidamente atualizados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002706-79.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição de requisição para pagamento, independentemente de nova determinação

naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-85.2011.403.6133 - ALGEO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X TERESINHA ROSA DOS SANTOS(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 184/186 E 191/193, e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003083-50.2011.403.6133 - SERGIO ROBERTO RAMOS(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença que homologou acordo.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fl.228, e a manifestação da parte autora de fls.231/232, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-74.2012.403.6133 - NALVA RODRIGUES GARCIA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente retirados pela parte autora, conforme fls. 216/217, o estorno do valor de R\$ 779,65 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao INSS (fl. 229) e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-40.2012.403.6133 - ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 102/103, e a manifestação da exequente de fls. 106, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-02.2013.403.6133 - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 252/253, e a manifestação da parte autora DE FLS.260/263, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001593-56.2012.403.6133 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO X EDINA FERREIRA CHIASSO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X UNIAO FEDERAL X EDINA FERREIRA CHIASSO

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado à fl. 52 e a concordância da exequente manifestada à fl. 54, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO

0002057-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-66.2012.403.6133) RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade destes embargos, juntando aos autos cópia do depósito, cópia da juntada da prova da fiança bancária ou cópia da intimação da penhora; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos.

0002058-31.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-60.2013.403.6133) RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade destes embargos, juntando aos autos cópia do depósito, cópia da juntada da prova da fiança bancária ou cópia da intimação da penhora; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002464-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Ciência da redistribuição. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Informação de Secretaria: Manifeste-se a embargante nos termos do despacho de fls. 30, haja vista a juntada de Impugnação pela embargada às fls. 33/34.

0002023-71.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-92.2011.403.6133) FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria: Ante a impugnação apresentada às fls. 246/254, manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fls. 242. Após, prossiga-se conforme já determinado.

0002067-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que não garantido o Juízo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria: Manifeste-se a embargante nos termos do despacho supra haja vista a juntada da Impugnação pela embargada às fls. 309/316.

EXECUCAO FISCAL

0001156-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

1. Fls. 35: defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 22, devendo consignar-se a redistribuição do

feito a este juízo para fins de cancelamento do registro levado a efeito (fls. 30/31. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001233-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 185/186, uma vez que não constou o nome do procurador da exequente. Fls. 185/186: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. FGSP200007375. Sustenta, em síntese, a extinção do direito da Fazenda cobrar o crédito em razão da prescrição. Inicialmente ajuizada perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 171. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 176/183. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, observo que os créditos cobrados referem-se a valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, antes de analisar a prescrição propriamente, cumpre esclarecer que embora exista discussão a respeito da natureza jurídica do FGTS, há muito se pacificou o entendimento de que o FGTS é uma contribuição social. É assente na jurisprudência desde o ordenamento constitucional anterior (RE 100249/SP) que a contribuição ao FGTS, a ser depositada pelo empregador, não possui natureza tributária, mas de contribuição social, especial, de natureza trabalhista. Em decorrência disto firmou-se também o entendimento de que não se lhe aplica o estatuto jurídico previsto no CTN, diploma que prevê, como regra geral, a prescrição da cobrança de tributos em cinco anos (art. 174 CTN). Tratando-se o FGTS de depósito com natureza atípica quando comparados com outras verbas contratuais trabalhistas e com espécies tributárias, não é regido por normas gerais que possam abalar essa espécie de recolhimento, quando existam. Sua normatização faz-se por estatutos legais específicos, como a Lei 8.036/90 e o Dec. 99.684/90, ambos referindo-se ao prazo prescricional trintenário. Nesse mesmo sentido é o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 210 - a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Por derradeiro, considerando o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança do FGTS, ainda que seja fixada a constituição definitiva do crédito tributário na data da notificação para depósito feita ao contribuinte (NDFG 46878 lavrada em 30/06/88), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação iria decorrer apenas em 2018. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0001234-43.2011.403.6133 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 63.Fls. 67: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004619-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI.Devidamente citado (fl. 27) o executado não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora.Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 19/23), esta foi rejeitada às fls. 49/50.Deferida a realização de penhora on line (fls. 49/50), às fls. 61/62 o executado requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que são oriundos de conta-salário.Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção do bloqueio efetuado (fls. 82/84).É o relatório. Decido.Efetivamente, os valores depositados a título de conta salário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei.Conforme dispõe o 2º do art. 655-A do CPC compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.. No caso concreto, não restou evidenciado nos autos que a penhora on line recaiu sobre valores provenientes exclusivamente de salário, mesmo porque, foram juntados apenas os extratos bancários do período de 03/01/2014 a 03/02/2014 (Banco Bradesco - fls. 63/72) e do período de 02/01/2014 a 05/02/2014 (Banco do Brasil - fls. 73/76). A ausência de comprovação de que o numerário bloqueado em conta corrente seja oriundo exclusivamente de salário, aliada a constatação de que há acúmulo de rendimentos (saldo bancário de R\$ 23.086,39 (vinte e três mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) no Banco Bradesco em 06/01/2014 e de R\$ 30.285,51 (trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) no Banco do Brasil em 02/01/2014) - perdendo, assim, o seu caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas no momento oportuno - são fatores que autorizam a manutenção da penhora que recaiu sobre a respectiva verba.Registre-se que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Ato contínuo, proceda, nesta data, à transferência dos numerários bloqueados para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004711-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0004712-59.2011.403.6133.Cumpra-se.

0004712-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Fls. 182/218. Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição do mandado de levantamento da penhora (fls. 181). Regularize o suscriptor da petição de fls. 182/183 sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 182/218 e arquivamento em pasta própria. Publique-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão (fls. 174). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se WALDEMAR MIGUEL SCAVONE e TEREZINHA FURLAN SCAVONE, conforme despacho de fls. 57. Int.

0005478-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Fls. 107/111: Defiro o prazo requerido pela executada para juntada do documento. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 32/46, 51/52 e 61/67 dos autos. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento das peças acima indicadas, para retirada pelo subscritor, o qual deverá comparecer em secretaria. Não comparecendo este, arquivem-se em pasta própria. Fls. 79/81: Indefiro, haja vista a penhora on line efetuada às fls. 55/56 (depósito fls. 58), da qual deverá ser o executado intimado. Expeça-se o necessário para sua intimação. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo esta informar a pessoal autorizada a retirá-lo em secretaria, bem como manifestar-se posteriormente quanto à eventual quitação do débito ou saldo remanescente. Cumpra-se e intime-se.

0006110-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA BATISTA MOLINA X NELSON FEUR(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. Ajuizada inicialmente perante a empresa executada, foram incluídos no polo passivo os sócios Sandra Molina Feuer e Nelson Feuer por força da decisão de fl. 27. Foi oposta exceção de pre-executividade, a qual foi parcialmente acolhida para limitar a responsabilidade da sócia Sandra Molina Feuer pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1998 (fl. 79). Às fls. 107/107vº foi deferida a penhora online e, ocorrida a constrição de valores em nome de Sandra Molina Feuer (fls. 117/120), a executada se manifesta pedindo o seu desbloqueio. Aduz tratar-se de conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, bem como de coexecutado com responsabilidade limitada por força da decisão de fl. 79. Decido. De acordo com o decisum de fl. 79 a responsabilidade da executada limita-se aos débitos gerados até novembro de 1998. Assim, considerando que o valor atualizado do débito (limitado a nov/98) apresentado pelo exequente às fls. 109/111, é de R\$ 5.254,68, deve ser desbloqueado o montante excedente. Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado que excede R\$ 5.254,68, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0009949-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NATAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA X JORGINA AGUIAR DO CARMO X JOAO BATISTA AUGUSTO ARANTES

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DARCI VIEIRA BRANDÃO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que, tratando-se de lançamento suplementar de IRPF, com a respectiva multa, o lançamento dar-se-á de ofício, só restando definitivamente constituído o crédito quando da notificação do sujeito passivo. Desta forma, tendo o crédito sido constituído por auto de infração, com notificação da excipiente por edital em 14/02/2009 e 21/02/2009, possuía a União até 14/02/2014 e 21/02/2014 para ajuizar o feito fiscal, o que foi feito em 17/11/2011, sendo o prazo prescricional interrompido com o despacho citatório de fl. 09. Logo, não

há se falar em prescrição dos créditos exequendos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. No Imposto de Renda ocorre o lançamento por homologação, ou seja, ocorrido o fato jurídico tributário (fato gerador) deve o contribuinte fazer o recolhimento do tributo e posteriormente informar ao Fisco (através da entrega da DCTF) o valor do tributo devido e qual a sua forma de pagamento. Todavia, no caso vertente, o lançamento foi feito de ofício, pois trata-se de lançamento suplementar de IRPF, concluindo-se que deve ser aqui utilizado o art. 173, I, in verbis: Art. 173 - o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, o IR cujo fato gerador ocorreu em 2005, e objeto de declaração de IR em 2006, deveria ter sido pago espontaneamente em 2006. Assim, o prazo decadencial se iniciou em 02/01/2007, findando o prazo da Fazenda em janeiro de 2012. Uma vez que o lançamento foi consumado em 14/02/2009 e 21/02/2009 (fls. 04/07), com a notificação pessoal da excipiente, tem-se que os créditos relativos aos anos de 2005/2006 e 2006/2007 ainda não tinham decaído. Deve-se considerar, ainda, que conforme o art. 174 do CTN a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, tendo os créditos impugnados sido constituídos por meio do auto de infração notificado ao contribuinte em 14/02/2009 e 21/02/2009, também não há se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional poderia ajuizar ação de execução fiscal até 14/02/2014 e 21/02/2014, a qual foi devidamente ajuizada em 17/11/2011. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Ato contínuo, proceda, nesta data, à realização de penhora on line, conforme requerido pela exequente à fl. 33. Intime-se.

0011773-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 69/71: Defiro as anotações dos novos patronos mediante a juntada de substabelecimento ou nova procuração. No mais, dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 87 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a empresa executada SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA como massa falida. 879/936: Indefiro, uma vez que não houve a intimação da credora hipotecária nestes autos. Desta forma, o pedido deverá ser efetuado nos autos da Justiça Estadual em que foi proferida a decisão de extinção da hipoteca. No mais, tratando-se a executada de MASSA FALIDA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, abra-se vista à exequente para ciência do processado, bem como para requerer o quê de direito. Intime-se e cumpra-se.

0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos em garantia da execução (fls. 23). Havendo concordância, lavre-se termo de penhora, nomeação de depositário e intimação da penhora e do prazo para embargos, devendo o representante legal da empresa servir como depositário. Não havendo concordância, deverá a exequente indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Após, conclusos.

0002336-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição para cobrança dos débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que os créditos tributários relativos às CDAs nºs

80.2.11.095693-90, 80.6.11.173345-67, 80.6.11.17.3346-48 e 80.7.11.042781-30 referem-se a fatos geradores de 2008 a 2010 e, desse modo, com o ajuizamento da execução fiscal em 2012, não estão prescritos. Aduz, ainda, que as CDAs 40.362.788-5, 40.409.197-0, 40.743.286-8, 39.198.204-4 e 40.362.787-7 referem-se a débitos lançados dentro do prazo prescricional. Por fim, informa que a CDA 40.362.788-5 foi objeto de cobrança em duplicidade (consta nas execuções fiscais em apenso, de nºs 0000707-23.2013.403.6133 e 0003872-15.2012.403.6133) e requer a extinção da sua cobrança na execução fiscal nº 0000707-23.2013.403.6133. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, não há nos autos qualquer prova que demonstre a data exata da constituição definitiva do crédito, de forma que não há como analisar, ao menos neste momento, se eventuais créditos cobrados estão prescritos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado. Defiro os pedidos formulados pela exequente para determinar a exclusão da CDA 40.362.788-5 da execução fiscal nº 0000707-23.2013.403.6133, mantendo a sua cobrança na execução de nº 0003872-15.2012.403.6133. Intime-se.

0002896-08.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002990-53.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Fls. 57/61: Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que proceda ao pagamento saldo apontado pela exequente, no valor de R\$ 340,87 referente ao encargo legal. Após, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0002125-93.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDER SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, preliminarmente, ocorrência de decadência do crédito tributário e, no mérito, adesão à parcelamento do débito. Alega ainda que possui um crédito no valor de R\$ 22.886,04 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) perante a Fazenda, razão pela qual pugnou pela compensação destes valores. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduziu a inoccorrência de decadência ou prescrição. Informou que os créditos foram constituídos por meio de declaração, o que, por si só, afasta a alegação de decadência. Salientou ainda que o excipiente aderiu a parcelamento do débito em 01/04/2008, interrompendo a fluência do prazo prescricional até 30/03/2012, 31/05/2012 e 29/12/2012, datas da rescisão do aludido parcelamento, tendo sido a presente execução ajuizada em 2013. Por fim, assevera a impossibilidade de compensação dos créditos tributários. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, a decadência do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. No caso vertente, depreende-se que os créditos foram constituídos através de declaração entregue pela executada, a título de COFINS, IRPJ e CSLL (fls. 05, 08, 11, 13 e

15).Constituindo a própria declaração do contribuinte o crédito tributário, por óbvio, não há se falar em decadência do direito de lançar, pois, a confissão do contribuinte tem os mesmos efeitos do lançamento.Assim, conclui-se que na data da entrega da declaração iniciou-se o prazo prescricional do crédito tributário (uma vez que o crédito foi devidamente constituído pela confissão do contribuinte), razão pela qual afasto a alegação de decadência.Igualmente, conforme aduzido e comprovado pela exequente, a executada aderiu a parcelamento do débito em 01/04/2008, interrompendo a fluência do prazo prescricional até 30/03/2012, 31/05/2012 e 29/12/2012 datas da rescisão do aludido parcelamento. Uma vez que a presente execução foi ajuizada em 12/07/2013, também não há se falar em prescrição.No que se refere a adesão à parcelamento, de acordo com as informações trazidas pela exequente, estes foram rompidos nas datas supramencionadas.Por fim, concernente à compensação dos créditos tributários, observo que tal questão exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Ato contínuo, proceda, nesta data, à realização de penhora on line, conforme requerido pela exequente à fl. 79. Intime-se.

0002632-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 36.Havendo indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para manifestação, e prossiga-se nos termos da determinação de fls. 21, item 2 e seguintes.Cumpra-se e intime-se.

0000536-32.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VANESSA MONICA DE PAULA PIMENTA

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000792-72.2014.403.6133 - DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PEREZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Retornem os autos ao SEDI para inclusão dos demais corrêus indicados na petição inicial. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor atualizada, justificando o valor atribuído à causa;2.comprove o trânsito em julgado ou informe em quais efeitos foram recebidos eventuais recursos em face da sentença proferida nos autos do processo n. 0001799-36.2013.4.03.6133; e,3. recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

0008603-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO X LOURDES MARIA MAXIMO

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do co-executado VALTER MAXIMO.Alega a exequente que o co-executado VALTER MAXIMO alienou os imóveis de sua propriedade descritos nas matrículas nºs 14.070, 5.868, 33.212, 38.771, 39.357, 39.394, 39.396, todos registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, após a devida citação na presente execução fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança.É o breve relato. Decido.De acordo com a redação do art.135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei.Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios.No presente caso, o sócio VALTER MAXIMO já estava devidamente incluído na CDA de fl. 05 como co-responsável da

executada. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, trata-se de vendas realizadas em 10/06/2010, 05/12/2011 e 09/02/2012. Considerando que a inscrição da dívida deu-se em 08/12/2006 (fl. 05), presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistentes as alienações dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob as matrículas n.ºs 14.070, 5.868, 33.212, 38.771, 39.357, 39.394 e 39.396, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se os executados por edital, e, ainda, intime-se os adquirentes dos imóveis alienados. Defiro os demais requerimentos da exequente de fl. 102. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011646-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

Informação de Secretaria: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 135, 154, 199 e 225, uma vez que não constou o nome do síndico da massa falida (fls. 82/92). Despacho de fl. 135: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Transitado em julgado a sentença de fls. 126/130, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Despacho de fl. 154: Prejudicada a interposição de recurso de apelação, diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 134. Intime-se e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 135, encaminhando-se os autos ao arquivo. Despacho de fl. 199: Fls. 181/198: Ante a sentença de extinção da execução de fls. 126/130, já transitada em julgado, defiro o desbloqueio do veículo de placas CSN 2299, bloqueado às fls. 95/96 dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 225: Fls. 208/217: Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199, retornando-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001944-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA X RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MILTON RODRIGUES JUNIOR (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X VIACAO JACAREI LIMITADA (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA)

Informação de Secretaria: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 893/895, uma vez que não constou os nomes dos patronos das partes excluídas: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALD MARQUES, RONALD MARQUES JUNIOR e VIACÃO JACAREÍ LTDA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição objeto dos presentes

autos.Sustentam, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Consta da CDA de fl. 03 que a empresa SANTA MARIA VIAÇÃO S/A e os sócios RITA DE CÁSSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES e MILTON RODRIGUES JUNIOR figuram como co-executados desta ação.Citação de Santa Maria Viação S/A em 15/03/1996 (fl. 12) e dos sócios Rita e Milton em 03/06/1996 (fl. 25-vº).Posteriormente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ORTEGA assumiram a presidência e secretaria da empresa (fl. 101), sendo, desta forma, incluídos no pólo passivo como devedores solidários, por força da decisão de fls. 342/343.Foram citados por edital em 10/03/2000, à fl. 530. As empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA e TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA passaram a figurar como co-responsáveis pelas dívidas, uma vez que adquiriram ações da executada SANTA MARIA VIAÇÃO LTDA S/A (requerimento da exequente de fl. 55 e despacho de deferimento na petição).RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR participaram da diretoria da empresa SANTA MARIA VIAÇÃO LTDA S/A, razão pela qual também foram incluídos no pólo passivo (por força da decisão de fls. 342/343).Citação de Viação Jacareí Ltda em 23/09/1996 à fl. 192-vº, na pessoa de RONALD MARQUES, de Transvale em 08/11/96 à fl. 234-vº e de RONALD MARQUES JUNIOR por edital em 10/03/2000, à fl. 530. Às fls. 170/171 e 330/331 o executado RONALD MARQUES pleiteou sua exclusão do pólo passivo do presente feito, o que foi indeferido às fls. 342/343. Foi interposto Agravo de Instrumento em face desta decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 368).Às fls. 490 a executada VIAÇÃO JACAREÍ LTDA igualmente pugnou pela sua exclusão do pólo passivo, o que foi indeferido à fl. 505. Interposto Agravo de Instrumento, este restou prejudicado (fl. 513).Novamente, às fls. 759/774, os executados RONALD MARQUES e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA requereram suas exclusões do pólo passivo desta execução, bem como o executado RONALD MARQUES JUNIOR.Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. Requereu a condenação dos executados por litigância de má-fé e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 190/191).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, de fato, a inclusão dos sócios RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão destes sócios do pólo passivo desta ação.Verifica-se, outrossim, que a inclusão se deu por força de determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo se falar em condenação ao pagamento de honorários.No que se refere à exclusão de VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, observo que a questão relativa à ocorrência de sucessão empresarial demanda dilação probatória, razão pela qual não pode ser examinada pela via de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados para exclusão de RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR do pólo passivo deste feito executivo. Deixo de condenar os executados por litigância de má-fé por não estarem presentes os requisitos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive, para cumprimento do v. acórdão de fls. 884/886 (exclusão de TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA).Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constringências que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s).Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JIMENES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS, em face da decisão prolatada às fls. 427, a qual determinou à parte autora que apresentasse cálculo de liquidação, nos termos do art. 475-B, CPC, tendo em vista sua discordância dos cálculos apresentados pelo INSS. Alega o embargante a existência de omissão e contradição, pois, em sendo beneficiário da justiça gratuita, os cálculos de liquidação devem ser elaborados pelo Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 428/434), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da decisão, pois a concessão dos benefícios da justiça gratuita não ensejam a elaboração de cálculo via perito judicial, ao menos sem que a parte tenha apresentado razões concretas para impugnar a conta elaborada pelo INSS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 427 na íntegra, devendo a parte autora cumprir o determinado no último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-90.2012.403.6128 - GILBERTO PESTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por GILBERTO PESTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a retroação da data de início de benefício de sua aposentadoria especial, com pedido alternativa de revisão decorrente da limitação pelo teto. Sustenta que seu benefício, com DIB em 02/11/1990, foi concedido quanto vigente o limite máximo de 10 vezes o maior salário mínimo do país, mas que tinha direito adquirido à aposentadoria em data anterior a julho de 1989, quando o teto era de 20 salários mínimos, de acordo com a lei 6950/81. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício, não incidindo a limitação do teto dos benefícios previdenciários. O INSS apresentou contestação às fls. 40/45, sustentando ter ocorrido a decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, não é possível a modificação da data de início do benefício da parte autora. Decerto, o autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria, incidindo, na espécie, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/97, com redação definida pela a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97 e atualmente em vigor por força da Lei 10.839/2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, considerando, neste caso, a data de publicação da medida provisória como termo a quo do prazo. Nesse sentido, cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Sendo assim, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de qualquer ato referente à concessão de seu benefício. Revisão Teto. Quanto ao pedido alternativa de revisão do benefício do autor pela limitação decorrente do teto do valor do

salário de benefício, afastando a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se depreende de demonstrativo de cálculo (fls. 07), o benefício da parte autora foi recalculado nos termos do artigo 144 da lei 8.213/91, ficando o salário de benefício limitado ao valor do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB,

aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data de início do benefício, em razão do ato concessório ter sido atingido pela decadência. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2014.

0001869-05.2012.403.6128 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Bueno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 112.920.088-1) - DIB em 11/02/1999, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRg nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7.

Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições

são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0004922-91.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual pleiteia a majoração do valor do auxílio-acidente, NB 120.376.518-2. Sustenta que ainda que o artigo 86 da Lei 8.213/91 determine a aplicação de percentual sobre o salário do dia do acidente ou do salário-de-benefício, deve ser observado o que dispõe o artigo 201, parágrafo único da CF, que veda benefício inferior a um salário mínimo.O INSS, em contestação, alegou os efeitos da coisa julgada, uma que o benefício foi concedido judicialmente, assim como a decadência ao direito à revisão e a improcedência do mérito.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, anoto que os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213, inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.No caso, o benefício foi implantado em 20/03/2001 (fl.31), razão pela qual na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência ao direito à revisão.Contudo, antes mesmo dessa prejudicial de mérito, há a incidência de preliminar que impede a apreciação do processo.De fato, preliminarmente é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.O benefício da autora foi concedido por força de processo judicial anterior, com trânsito em julgado, no qual foi fixado o valor da renda mensal do benefício (fls.42/51).Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Dispositivo.Ante o exposto, reconheço os efeitos da coisa julgada e Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P.R.I.Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

0007755-82.2012.403.6128 - MARIO MANOEL RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Mario Manoel Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 079.563.572-9) - DIB em

01/06/1985, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente

previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0001809-95.2013.403.6128 - JOSE BRAULIO ROSA ARRUDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Vidalti Rodrigues Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 107.883.820-6) - DIB em 16/09/1997, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).É a síntese do necessário.

Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o

segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 25 de outubro de 2013.

0002019-49.2013.403.6128 - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fl.35) Verifico que não há prevenção com o processo apontado.O autor ajuizou ação pretendendo a revisão do valor do benefício (EC20/98 e 41/03), sob o fundamento de que seu benefício fora limitado ao teto quando da concessão.Ocorre que não juntou aos autos documento essencial ao seu pedido que é a Carta de Concessão do Benefício depois de revisado pela Lei 8.213, demonstrando o cálculo e a limitação ao teto. Ademais, nem mesmo demonstrou como chegou ao valor alegado de RMI. Outrossim, a Carta de Concessão apresentada (fl.22), além de

indicar valor de RMI inferior ao teto, ainda, não tem mais qualquer efeito, uma vez que o benefício foi revisto de acordo com a Lei 8.213/91, tanto que a RMI que consta nos sistemas do INSS é outra. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os Demonstrativos de Cálculo do seu benefício, com os salários-de-contribuição considerados e sua média, e o salário-de-benefício apurado, demonstrando a divergência que entende existente, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2013

0002736-61.2013.403.6128 - MARIA DA CONCEICAO DINIZ DA SILVA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 8.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006727-45.2013.403.6128 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Suely Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 109.449.358-6), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2013.

0007045-28.2013.403.6128 - CARMINE ERNESTO GARBIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carmine Ernesto Garbim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 05 de novembro de 2013.

0008011-88.2013.403.6128 - NELSON DOMINGOS MODESTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nelson Domingos Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação em razão da idade. É o breve relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção

do Juízo relacionado às fls. 49/50 por se tratar de feitos com objetos distintos. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2013.

0008020-50.2013.403.6128 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Benedito Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (documento anexado à fl. 19). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

0008445-77.2013.403.6128 - ELETRICA FRANCA LTDA (SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Elétrica Franca Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a fixação da quantia mensal devida a título de revisão contratual no importe de R\$ 6.474,87 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e oitenta e sete centavos) e, conjuntamente, (i) a emissão de novos boletos bancários pela ré nesse mesmo valor, sob pena de multa ou, alternativamente, (ii) a possibilidade de realização de depósito judicial da quantia em questão. Requer a autora, ainda em sede de antecipação de tutela, seja a ré determinada a (iii) providenciar a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de consulta e proteção ao crédito; e (iv) se abster de informar à Central de Risco do Banco Central do Brasil - BACEN a existência do débito. Solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, requer a manutenção da posse do imóvel matriculado sob o n. 67669 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Informa que, em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 734-2209.003.00002025-3 (fls. 123/132) no importe de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais), alienou à Caixa Econômica Federal em caráter fiduciário o imóvel matriculado sob o n. 67669 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fls. 133/143). Salieta a autora que, para o pagamento integral do limite de crédito aprovado naquele importe, restou pactuado o pagamento mensal de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 14.622,31 (quatorze mil, seiscentos e vinte e dois reais, e trinta e um centavos). Sustenta a autora que, em conformidade com apuração pericial, o valor das parcelas em questão deveria equivaler a R\$ 6.474,87 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e oitenta e sete centavos), encontrando-se o contrato firmado às fls. 123/132 eivado de cláusulas abusivas como, exemplificativamente, aquelas referentes aos encargos moratórios e remuneratórios cumuláveis, desrespeitando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Carta Magna. Ressalta o excesso em virtude da abusividade na cobrança da comissão de permanência, dentre outros. Documentos acostados às fls. 46/155. É o breve relatório. Decido. Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às pessoas jurídicas com finalidades lucrativas cabe provar a miserabilidade jurídica, a fim de se poder conceder a justiça gratuita. Uma simples declaração não basta. Insta seja o pedido instruído com prova robusta da insuficiência de recursos que impossibilite o pagamento das despesas do processo sem o comprometimento da existência da entidade, o que pode ser feito por meio tanto de documentos públicos como particulares, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, declaração de insolvência e, cuidadosamente, até reportagens da imprensa que revelem ser a situação de miserabilidade pública e notória. Observa-se, assim que não milita a favor das pessoas jurídicas com fins lucrativos a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, fazendo-se necessário, além desta, a comprovação da crítica situação financeira da requerente que a impeça de arcar com as despesas do processo sem o risco de comprometimento de sua própria existência. In casu, a empresa apresenta faturamento anual superior a um milhão de reais, pelo que resta evidente não haver miserabilidade jurídica. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo do feito a Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, intime-se a autora para que ela providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

0010720-96.2013.403.6128 - OSMAR BORGES(SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Osmar Borges em face da União Federal, objetivando a anulação da CDA, com a extinção da exigibilidade do crédito oriundo de Imposto de Renda. Postula, ainda, indenização por danos morais, no valor mínimo de 50 salários mínimos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.855,19 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A soma dos pedidos formulados não alcança o limite legal para afastar a competência do JEF. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Após, providencie a parte autora a emenda da inicial, atribuindo o valor correto da ação. Intime-se e cumpra-se.

0010794-53.2013.403.6128 - GECIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Geciro Lourenço dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 12/48. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiá-SP, 19 de dezembro de 2013.

0010810-07.2013.403.6128 - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAGNER CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a instituição financeira vem cobrando juros capitalizados desde o início da contratação, aumentando o saldo devedor de forma ilegal. Juntou documentos de fls. 18/37. Sumariados, decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. A parte autora limita-se a impugnar a cobrança de juros capitalizados. Segundo consta do contrato de fls. 22/34, foram pactuados juros à taxa anual de 8,4722% e o sistema de amortização SACRE. O sistema SACRE é um sistema que não pressupõe a capitalização dos juros, pois o valor da parcela mensal é destinado ao pagamento integral da parcela devida a título de juros no período, sem a incorporação de resíduo ao saldo devedor. No caso concreto, a parte autora deixou de trazer prova que indicasse quando e como teria ocorrido a cobrança impugnada. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diga-se que, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, a fim de evitar a alienação do imóvel financiado. O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir nesse tópico: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido.(AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de três parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência do mutuário, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, caso esteja o mutuário inadimplente, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

0010833-50.2013.403.6128 - RAIANNE VITORIA R SOUZA X MARIA REJANE RODRIGUES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de auxílio reclusãoÉ cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo que sequer foi apresentado atestado de permanência carcerária, documento necessário à concessão do benefício.Pelo exposto, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002817-44.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYUMA MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 68, bem como intime-se a autarquia para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado da referida sentença, traslade-se para os autos principais cópias das fls. 47/52, 68, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho, prosseguindo-se naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON BARADEL ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas números 80.4.02.046721-82, 80.4.09.004306-91, 80.6.97.079170-43, 80.6.97.079171-24, 80.6.09.027020-73 e 80.6.09.027021-54.À fl. 138, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2012.

0002969-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) Ratifico os atos processuais antecedentes.Abra-se vista à Fazenda NacionalApós, dê-se ciência às partes da

redistribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 735

USUCAPIAO

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Fica a parte autora intimada a partir do proximo dia 07/04/2014, a acompanhar o cumprimento do mandado de registro junto ao CRI de São Sebastião/SP, inclusive recolhendo as custas e emulumentos pertinentes.

Expediente Nº 736

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Considerando a proposta de negociação juntada pela Caixa Ec. Federal, nos termos de sua manifestação, em 10 (dez) dias, comparece a ré na agência em que realizou o contrato de empréstimo e, nos termos do proposto, se for de seu interesse, providencie a renegociação do eventual débito, informando este juízo.

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Fls. 61/62 - acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e, considerando que o réu tem domicílio na cidade de São José dos Campos, sede de 3ª Subseção Judiciária, por razões de economia processual, dê-se baixa nos autos para redistribuição para aquela subseção.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a proposta de negociação juntada pela Caixa Ec. Federal, nos termos de sua manifestação, em 10 (dez) dias, comparece a ré na agência em que realizou o contrato de empréstimo e, nos termos do proposto, se for de seu interesse, providencie a renegociação do eventual débito, informando este juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA

Considerando a proposta de negociação juntada pela Caixa Ec. Federal, nos termos de sua manifestação, em 10 (dez) dias, comparece a ré na agência em que realizou o contrato de empréstimo e, nos termos do proposto, se for de seu interesse, providencie a renegociação do eventual débito, informando este juízo.

Expediente Nº 737

DESAPROPRIACAO

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Preliminarmente, proceda a secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença. Após o retorno do AR devidamente cumprido, expeça-se a secretaria o mandado de registro do imóvel. Comprovado nos autos o registro, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Abra-se vista à União Federal.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 843: Providencie a Secretaria a retificação da data do transito em julgado para dia 14/03/2014. Após, expeça a Secretaria o mandado de intimação para registro.Int..

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta do edital de fl. 327. Após, voltem conclusos.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para manifestação.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/165: Diante da manifestação apresentada, com fundamento no princípio do contraditório e ampla defesa, determino a integração no pólo passivo de REAL PARK PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. Procedam-se as anotações na distribuição. Considerando certidão de fl. 245, providencie a Secretaria a citação da Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo em vista ser confrontante do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, regularize a parte autora, juntando aos autos declaração de anuência de todos os herdeiros do de cujus BENEDITO ROSA DA SILVA, com firma reconhecida, ou indique os endereços atualizados para que sejam todos regularmente citados. Providencie ainda a parte autora, documentação necessária para a composição das contrafês, inclusive para a citação da Prefeitura Municipal. Fl. 153: Tendo em vista existir na ação, interesse da menor, herdeira do de cujus BENEDITO ROSA DA SILVA, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que manifeste-se nos termos do Art. 82, inciso I.Int..

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria a citação dos confrontantes e réus, bem como os confrontantes pendentes de citação.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER

STILLER X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Diante das certidões negativas para localizar eventual herdeiro do réu Antonio Fernandes dos Santos, manifestem-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0007894-46.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA

Fl. 649 - Expeça-se a certidão requerida, bem como enceminhem as decisões proferidas nos autos. Após, abra-se vista à União Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Diante do comparecimento espontâneo da Havana Engenharia e Construções (fls. 506/513), solicite a secretaria a devolução da precatória expedida independente de cumprimento. Com fundamento no artigo 14, parágrafo primeiro do CPC, dou por citada a empresa Havana Engenharia e Construções Ltda - ME, com contrato social juntado e procuração outorgada por sua representante legal, nos termos do referido instrumento de constituição da sociedade (fl. 510 - cláusula 10ª, ítem 2). Apresentada resposta ou decorrido o prazo, abra-se vista à autora para manifestar-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao DNIT para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao DNIT para requerer o que for de seu interesse em 10

(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

OBS.:Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o réu nem o bem objeto da lide, deixou de proceder à citação do requerido e não efetivou a apreensão determinada.Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.O pedido de conversão comporta provimento.Não ocorrida a citação, é lícito à parte autora promover o aditamento do pedido, como disposto no art. 294 do Código de Processo Civil.Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.Outrossim, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Remetem-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.Com o retorno dos autos, tendo em vista que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para citação, diligencie a Secretaria via Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud para localização de novo endereço onde possa se efetivar a citação do(a) executado(a). Em caso positivo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo e, na sequência, expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0006080-97.2005.403.6106 (2005.61.06.006080-2) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA(SP022976 - ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP122453 - CELIA GOMES GALVAO CARETTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0006080-97.2005.403.6106CLASSE: DesapropriaçãoAUTOR(A): União FederalRÉU: Prefeitura Municipal de TabapuãDespacho/ carta de intimação n. 84/2014 - SD - dajVistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Outrossim, intime-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à petição e aos cálculos da União Federal às fls. 513/538.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Na sequência, voltem os autos conclusos.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação nº 84/2014 à Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, end. Av. Dr. José do Valle Pereira, 1607, Centro, CEP 15.880-000, Tabapuã/ SP.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002098-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELMO NAHES JUNIOR

OBS.: Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 20, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0006350-50.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO

OBS.: Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 42, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO X IZILDA MARIA VANTINI BOCCHINI X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Emilene Pedrassoli RÉUS: INSS, Amanda Radinay Ribeiro, Fábio dos Santos Ribeiro Júnior e Vinicius Bocchini Ribeiro Despacho/ carta n. 87/2014 - SDDespacho/ mandado n. 233/2014- SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 34, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.765,59. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários, bem como para excluir do sistema a representante legal Izilda Maria Vantini Bocchini, ante a maioria atingida pelo corréu Vinicius. Outrossim, ante a renúncia do patrono Dr. Odecir Antonio Bordinassi, intime-se o correquerido Vinicius Bocchini Ribeiro a fim de constituir novo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso. No mais, não obstante a inércia da representante legal dos demais correqueridos, determino a nomeação de curador especial para atuar na defesa de Amanda Radinay Ribeiro e Fábio dos Santos Ribeiro Júnior. Para tanto, nomeio curador especial o Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO, OAB/SP 287.217. Após as devidas regularizações, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e na sequência, aos corréus Amanda e Fábio, corréu Vinicius e corréu INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de menor no feito. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 87/2014 - SD ao correquerido Vinicius Bocchini Ribeiro, end. R. Penápolis, 1087, Pq. Glória IV, CEP 15.807-220, Catanduva/ SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 233/2014 - SD ao advogado dativo, Dr. Raphael Oliani Prado, OAB 287.217, com escritório na Pça. da República, 61, Catanduva/ SP, tel. 98110-5071. Int. e cumpra-se.

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 60/61, reconsidero referida decisão deferitória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. PA 0,15 Outrossim, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 192, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 72.327,65. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Fls. 251/252: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002224-54.2013.403.6136 - ISABEL CRISTINA FERREIRA BRAGUIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Por ora, tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista, inclusive, a competência desta Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006603-38.2013.403.6136 - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Vista à parte autora para réplica, nos termos do art. 327 do CPC.

0008074-89.2013.403.6136 - DELMA DA CRUZ SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 150, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0008077-44.2013.403.6136 - EDMILSON DE JESUS SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 118, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0008272-29.2013.403.6136 - JOAO LUCIO COVILO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: mantenho a decisão agravada de fls. 162 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0005967-16.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

0000254-82.2014.403.6136 - MATHEUS XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA XAVIER(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O autor ajuizou a presente ação de concessão e cobrança de amparo assistencial junto à Vara Distrital de Tabapuã/ SP em 23/11/2012. O nobre Juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/ SP. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o n. 0035347-55.2012.4.03.0000. Em decisão às fls. 22/23, o Exmo. Relator deu provimento ao agravo a fim de determinar o processamento na causa no Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã. O agravo do INSS, pedindo a reforma do v. acórdão, teve seu provimento negado e a decisão determinando a tramitação perante a Vara estadual transitou em julgado em 22/07/2013. Assim, não obstante a r. decisão do Juízo estadual à fl. 31, deve-se dar cumprimento ao determinado no v. acórdão citado, a fim de que o processamento do feito ocorra junto à Vara Distrital de Tabapuã. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-12.2013.403.6136 - TERESA MARI DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001108-89.2013.403.6143 - MARIA NEUZA DOS ANJOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002172-37.2013.403.6143 - ANTONIO NILSON DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005045-10.2013.403.6143 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005071-08.2013.403.6143 - LEONOR BERGUE FIRES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005128-26.2013.403.6143 - MARIA AURORA DA CONCEICAO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005129-11.2013.403.6143 - RUTE GOMES PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005130-93.2013.403.6143 - LOURENCO MAXIMO ROL NETTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005136-03.2013.403.6143 - SIMONE APARECIDA QUERUBIM(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-87.2013.403.6143 - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005209-72.2013.403.6143 - ZENILDES SANTANA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005262-53.2013.403.6143 - FERNANDO DOMINGOS MACIEL(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005942-38.2013.403.6143 - ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006595-40.2013.403.6143 - PAULO SHIGEO SHIGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006652-58.2013.403.6143 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006672-49.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006694-10.2013.403.6143 - JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006702-84.2013.403.6143 - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso. Tudo

cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006827-52.2013.403.6143 - DORALICE SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006829-22.2013.403.6143 - DIVINA FERREIRA DE SA MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006837-96.2013.403.6143 - JORGE VIEIRA COSTA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, se for o caso.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-73.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70 e 72: Requer o subscritor a designação de nova perícia médica, sob a alegação de que não foi avisado. Cabe consignar que o patrono foi devidamente intimado acerca da referida perícia, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 22 de agosto de 2013, sendo designada para o dia 07 de outubro. Portanto, houve tempo suficiente para que fosse dada ciência à parte acerca do ato judicial a ser praticado. Ademais, cabe ao patrono a incumbência de avisar o dia e local da perícia ao seu cliente.A ausência injustificada da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova.Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido.AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013.Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, para oferecimento de alegações finais.Após, venham-me os autos conclusos.Int

CARTA PRECATORIA

0017388-38.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da parte autora dia 10/06/2014 às 17h00.Intimem-se as partes.

0017612-73.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/06/2014 às 16h20.Intimem-se as partes.

0018764-59.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA -

SP

Designo audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da parte autora dia 10/06/2014 às 15h10. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008083-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-03.2013.403.6134) CARIM ABRAHAO FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl.113/114, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008246-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-13.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 79/99) em seus regulares efeitos. Vista à embargante, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, desapensem-se dos autos de execução e remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 100/122: desentranhem-se e devolvam ao seu subscritor, diante das razões de apelação já apresentadas (fls. 79/99). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-22.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA DO CARMO GIROLDO LOPES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 102/107) em seus regulares efeitos. Vista à executada, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002300-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADOLFO ALBERTO LEIRNER(SP324108 - CHARLES SCHAFFER ARGELAZI)

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl.64, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007458-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMCRISTO COMERCIAL LTDA-ME(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 116/117). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008095-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECO TRANSPORTES LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl.85, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento.Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl.46, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento.Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-67.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação em que a requerente objetiva a anulação de débitos objeto da execução fiscal nº 0014427-54.403.6134, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) nulidade pelo cômputo de vários autos de infração e várias penalidades numa única certidão da dívida ativa; c) nulidade pela ausência de intimação no procedimento administrativo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54, 127 e 210).O requerido, em contestação (fls. 171/182), defendeu, preliminarmente, a incompetência da Justiça estadual e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 184/199).A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 203).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo rapidamente a lide, porquanto inserida, há mais de seis anos, no acervo de milhões de demandas que correm (!) no Judiciário brasileiro.Julgo-a, também, antecipadamente, dada a desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos. O exame da preliminar fica prejudicado, considerada a decisão de fls. 203.Reconheço a competência deste Juízo, presente a conexão entre esta lide e a acima referida execução fiscal.Quanto à prescrição, tratando-se de crédito não tributário, seu prazo é o do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. TERMO A QUO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do seu prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (cinco anos), entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ). - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - Caso concreto. CDA 41. O termo a quo da contagem da prescrição do crédito relativo à CDA 41 é 21/7/1998. No ato da inscrição, em 15/6/2000, o prazo foi suspenso por 180 dias, com o que o termo ad quem, considerados os cinco anos, passou a ser 17/1/2004. O juiz ordenou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da propositura da ação. Não há, portanto, prescrição. - CDA 126. A contagem da prescrição quanto ao crédito referente à CDA 126 iniciou-se em 3/10/1996, prazo que foi suspenso com o ato da inscrição, em 12/4/2000, por 180 dias, razão pela qual o termo final, sopesados os cinco anos, passou a ser 1º/4/2002. O magistrado determinou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da distribuição da ação. Há, destarte, prescrição. - Apelação parcialmente provida, a fim de que seja afastada a prescrição com relação ao crédito da CDA 41 e determinada a continuidade da execução no que lhe toca.(TRF 3ª Região, AC 1281200, 4ª Turma, DJe 10.01.2014).Destarte, a pretensão executória está prescrita com referência aos créditos atinentes às certidões da dívida ativa nºs 178 e 181, porquanto notificados ao contribuinte em abril e setembro de 1997, respectivamente, enquanto o executivo foi ajuizado em 24.02.2005.Já os créditos referidos nas certidões nºs 8 e 47 não se sujeitam ao encimado efeito, porquanto notificados ao contribuinte em setembro de 2001 e maio de 2002.Acerca destas certidões, não procedem as irrisignações da requerente.Não há comando legislativo que impeça a inclusão de mais de um auto de infração numa única certidão da dívida ativa, contanto que se cumpra o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.No caso, presente a presunção de legitimidade inerente aos títulos, não se evidenciou o descumprimento dos requisitos previstos neste dispositivo.O valor originário da dívida pode corresponder a mais de um auto de infração, como no caso da CDA nº 8 (o débito inerente à CDA nº 47 tem por objeto um único auto de infração - fls. 229), sendo suficiente, para a

apuração dos valores parciais, o enquadramento da conduta na norma que prevê a infração. Finalmente, não reconheço a aventada nulidade pela falta de notificação, tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 239 e 260/263 e 270. Não aproveita ao contribuinte a eventual circunstância de as notificações terem sido enviadas ao domicílio antigo, porquanto não alegou e provou que notificou o requerido sobre alteração domiciliar. Subsistem, pois, as certidões da dívida ativa nº 8, no valor originário de R\$ 1000,00, e nº 47, no valor originário de R\$ 250,00, em desfavor da requerente, cujo capital social, em janeiro de 2004, era de R\$ 4.000.000,00. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da ação executiva com referência às certidões da dívida ativa nºs 178 e 181, objeto da execução fiscal nº 0014427-54.2013.403.6134. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da execução fiscal.

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os valores referentes a pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que, em 18/07/2007, seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo requerido, por não comprovação da convivência entre o segurado falecido e a requerente. Aduz que, a fim de comprovar a união estável, ingressou com ação judicial. Refere, por fim, que ingressou com novo pedido administrativo de benefício, que foi concedido em 08/05/2012. Anexa os documentos de fls. 05/25. O requerido contesta (fls. 31/38), alegando a legalidade da sua conduta administrativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A requerente sustenta que faz jus ao pagamento da pensão por morte no período entre a data do falecimento de seu companheiro, em 28/06/2007, até o dia anterior à concessão do benefício, em 07/05/2012, porque, desde então, preenchia os requisitos necessários. Contudo, falta-lhe razão. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Ocorre que a comprovação da união estável foi feita apenas mediante processo judicial, cuja sentença transitou em julgado em 16/02/2012 (fls. 25v). Assim, os requisitos foram preenchidos pela requerente apenas na ocasião do segundo pedido administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0003688-22.2013.403.6134 - ANTONIO KELLER NETO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 241/243, que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, por não ter apreciado o pedido de aplicação do fator 0,71 para conversão de tempo de serviço comum para especial, nos termos do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Feito o relatório, fundamento e decido. Verifico a ocorrência de omissão. Não procede, no entanto, o pedido da parte autora para conversão do período comum de 02/05/1977 a 26/06/1982 em especial. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Originariamente, as Leis nºs 6.887/80 e 8.213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e de tempo comum em especial. Já a Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial. No caso dos autos, o tempo de serviço comum exercido antes da vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria, pois os requisitos para a aposentadoria foram completados após a edição de tal lei, quando já havia a vedação. Como visto, a conversão de tempo comum em especial deve seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, já que não existe direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo

de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso Especial nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8) - Relator : Ministro Herman Benjamin - DJE 19/12/2012) Improcede, desta forma, o pedido da parte requerente, pois o regime jurídico atual autoriza apenas a conversão de tempo especial em comum. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. À publicação, registro e intimação.

0010795-20.2013.403.6134 - DORIVAL RODRIGUES DO PRADO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 183/184, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade. Sustenta que houve omissões na sentença em relação: a) à análise do labor rural do ano de 1955; b) a seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural; c) a seu pedido de reconhecimento de períodos urbanos não computados pelo INSS. Fundamento e decido. Tem razão o embargante. Quanto ao trabalho rural no ano de 1955, assento a impossibilidade de seu reconhecimento, porquanto não coberto por prova documental. O documento mais antigo foi referido como a certidão de casamento do autor, datada de 04/02/1956 (fls. 20/21). Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, assento que o requerente não preencheu os requisitos dos artigos 39, I, e 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o labor rural reconhecido não se deu em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou ao dia em que completou a idade mínima, em 04/04/1997 (fls. 17). Finalmente, no tocante ao reconhecimento de períodos de atividade urbana, decido que o pleito, constante da petição de fls. 150/153, apresentada após o saneamento do processo e impugnado expressamente pelo requerido (fls. 176/179), não pode ser conhecido, em razão do que estabelece o artigo 264 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença nos termos acima. À publicação, registro e intimação.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados de benefício de aposentadoria concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, que restam a serem pagas as parcelas do benefício no período entre 29/11/2006 e 10/06/2008. O requerido apresentou resposta (fls. 58/66), em que, preliminarmente, alega falta de interesse de agir em virtude da ausência do requerimento administrativo. No mérito, alegou que não deve ser condenada ao pagamento de juros de mora. Apresentou, ainda, proposta de acordo. A fls. 78/80, a parte requerente esclareceu que não tem interesse na proposta apresentada. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar arguida pelo requerido em relação à ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a contestação, ao adentrar o mérito, consolidou o elemento lide, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Inicialmente, observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pelas vias ordinárias, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, constata-se que à parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do mandado de segurança nº 0009993-10.2007.403.6109. Cópias da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal foram juntadas a fls. 30/45, e cópia da certidão do trânsito em julgado a fls. 48. Ficou incontroverso que o pagamento administrativo teve início apenas em junho de 2008, conforme extrato de relação de créditos a fls. 12/13. Sem controvérsia, outrossim, sobre o estabelecimento da data de início do benefício em 29/11/2006. Desse modo, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 29/11/2006 a 10/06/2008. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, que se deu em 18/10/2010 (fls. 48), enquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 07/08/2013. Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não

houve o pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no mandado de segurança nº 0009993-10.2007.403.6109, entre 29/11/2006 a 10/06/2008. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo, quanto à aplicação destes e da correção monetária, ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de fls. 64, que homologou a transação formalizada entre as partes, sustentando, em síntese, que nela há contradição, porque a parte requerente não teria concordado com os valores apresentados em sua proposta. Intimado a se manifestar, o requerente ratificou, a fls. 69, a concordância à proposta de acordo. Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, a sentença considerou hipótese fática diversa no tocante ao valor proposto para transação. No entanto, por meio da manifestação do requerente de fls. 61, concordando com o valor de R\$ 61.010,60, pretendido pelo requerido, sanou-se a incongruência. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, integrando a sentença de fls. 62 e assentar que a parte requerente concordou com o valor de R\$ 61.010,60, apresentado pelo requerido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 62.

0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 1630/1631, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados, dispensados sem justa causa, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio. Sustenta a embargante, a fls. 1652/1654, que houve omissão na sentença, na medida em que não foi analisado o prazo prescricional a ser aplicado em relação aos valores já recolhidos. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença de fls. 1630/1631 e sua integração de fls. 1636 concedeu provimento declaratório. A pretensão condenatória tendo por objeto a compensação tributária foi recusada. Somente haverá controvérsia sobre o tema se a requerida futuramente discordar da forma e limites que venham a ser adotados pelo contribuinte quando de eventual compensação administrativa, caso se estabilize o provimento de primeira instância. Também a pretensão condenatória tendente à repetição do indébito fora rejeitada, esta por ausência de pedido expresso. Logo, não se há falar em prescrição quanto ao ponto. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0014663-06.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 1.637/1.638, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Sustenta a embargante, a fls. 1.659/1.661, que houve omissão na sentença, na medida em que não foi analisado o prazo prescricional a ser aplicado em relação aos valores já recolhidos. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença de fls. 1.637/1.638 e sua integração de fls. 1.643 concedeu provimento declaratório. A pretensão condenatória tendo por objeto a compensação tributária foi recusada. Somente haverá controvérsia sobre o tema se a requerida futuramente discordar da forma e limites que venham a ser adotados pelo contribuinte quando de eventual compensação administrativa, caso se estabilize o provimento de primeira instância. Também a pretensão condenatória tendente à repetição do indébito fora rejeitada, esta por ausência de pedido expresso. Logo, não se há falar em prescrição quanto ao ponto. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0014994-85.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a declaração de nulidade de auto de infração. A fls. 31 consta pedido de desistência da presente ação pela requerente, em que alega que houve ajuizamento em duplicidade com a ação ordinária nº 0014999-10.2013.403.6134. (fls. 31). Fundamento e decido. De fato, os documentos juntados a fls. 32/38 demonstram que o pedido feito pela requerente na presente ação já está inserido no feito acima mencionado, configurando, assim, a ausência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0015186-18.2013.403.6134 - L AZEVEDO COMERCIO DE ALMOFADAS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade dos protestos das Certidões de Dívidas Ativas nº 80.2.11083355-14, 80.6.11.151113-58 e 80.6.11.151114-39. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). A requerente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/52). A requerida apresentou contestação (fls. 54/63), defendendo a improcedência do pedido. A fls. 65/66, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, indeferindo o efeito suspensivo. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a

insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente.À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Americana, 27 de março de 2014

0015485-92.2013.403.6134 - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 20/133. O requerido contestou (fls. 141/155), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo

Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 05/04/2002 a 22/12/2005, em que trabalhou para a empresa Torcitetex Têxtil Ltda. Para tanto, apresentou PPP a fls. 27/28, atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, o que justifica o enquadramento do período como especial. No caso em tela, verifica-se que o PPP apresentado data de 16/07/2013, sendo extemporâneo à prestação do serviço, fato que não impede o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO EXTEMPORÂNEO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - Uma vez que o autor trabalhou no setor de serraria, de 01.04.1992 a 30.09.2006, na função de operador de máquinas, sem que tenha havido alteração do maquinário ou condições ambientais, o nível de ruído de 103 decibéis, obtido pelo médico do trabalho da empresa, comprova a exposição a ruídos acima dos limites legalmente admitidos a que esteve exposto no período pretérito, ou seja, desde o início do pacto laboral, vez que a responsabilidade pela expedição do PPP/laudo técnico é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido (AC 00183094020114039999 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012). Ressalte-se que tal documento, portanto, foi apresentado à parte requerida apenas no momento do pedido de revisão administrativa do benefício, em 03/09/2013. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, conforme acima fundamentado, que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 20/05/1977 a 31/08/1987, de 23/11/1987 a 10/02/1998 e de 15/05/1998 a 21/06/1999, resultam em 25 anos, 3 meses e 25 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 05/04/2002 a 22/12/2005; 2) acrescer tal tempo aos já reconhecidos em sede administrativa (de 20/05/1977 a 31/08/1987, de 23/11/1987 a 10/02/1998 e de 15/05/1998 a 21/06/1999); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo de revisão (03/09/2013), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo os índices de correção monetária e juros

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação. Americana, 27 de março de 2014.

0000153-51.2014.403.6134 - CELINA DESCROVE PASSADOR(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a retroação da DIB à data em que faria jus a melhor benefício. Requer ainda seja aplicada à nova renda encontrada o artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como os tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido apresentou contestação (fls. 50/59), alegando, em síntese, o seguinte: a) a decadência ao direito de revisar o ato de concessão; b) a prescrição quinquenal das prestações; c) a impossibilidade da retroação da data de início do benefício para momento anterior à data do requerimento administrativo.; d) que a revisão relativa ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94 já foi aplicada administrativamente. Réplica a fls. 63/66. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A arguição de decadência merece ser acolhida. A decadência foi instituída, nesta matéria, pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Sobre a aplicação retroativa da norma, o Superior Tribunal de Justiça entendia pela sua impossibilidade, por ser a decadência instituto de direito material, surtindo efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da medida provisória mencionada (conforme AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19/10/2009). Contudo, tal tribunal passou a adotar posicionamento contrário, nos julgados dos Recursos Especiais nºs 1.309.529 e 1.326.114, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, admitindo a aplicação do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1523-9, o qual teria como termo inicial a data em que entrou em vigor a referida norma (28.6.1997). Tal entendimento, ao qual me filio, implica que todos os benefícios previdenciários se submetam a um prazo decadencial, o que se mostra compatível ao princípio da isonomia e à segurança jurídica. No caso em questão, a requerente alega ter direito à obtenção de benefício mais favorável, pois já teria preenchido os requisitos para sua concessão em momento anterior ao requerimento administrativo. Ocorre que tal questão implicaria a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devendo ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04) 1. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (TRF 4ª Região, AC 50105316820114047100, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E.: 19/12/2013) Compulsando os autos, constata-se

que a data de início do benefício da requerente é de 21.10.1991(fl. 20), anterior à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. Assim, considera-se como termo inicial para a contagem da decadência o dia 28/06/1997. Contudo, a requerente ajuizou o feito apenas em 21/01/2014, após o transcurso de mais de 10 (dez) anos da data apontada, restando atingido pela decadência o direito à pretendida revisão.Em decorrência do explanado, resta prejudicado o pedido de revisão de eventual nova renda pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, pelo que declaro a decadência do direito à revisão da aposentadoria da requerente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0013157-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JEITO DE SER CONFECÇOES E ESTAMPARIA LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 112). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Fl. 30/31 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas Infoseg/Webservice e Bacenjud. Intime-se.

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Fl. 39 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas Infoseg/Webservice. Intime-se.

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

Fl. 37/38 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema INFOJUD/WEBRVICE. Intime-se.

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Fl. 41 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD. Intime-se.

0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Fl. 34 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema INFOJUD/WEBRVICE, RENAJUD E BACENJUD. Intime-se.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Fl. 45 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD. Intime-se.

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Fl. 35 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas Infoseg/Webservice.Intime-se.

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Fl. 32 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD.Intime-se.

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Fl. 37 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema INFOJUD/WEBSERVICE.Intime-se.

0014714-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Fl. 31 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD.Intime-se.

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Fl. 34 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD.Intime-se.

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Fl. 34 - Defiro. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistema BACENJUD.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido feito a fls. 928. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide, conforme decisão do Juízo Federal de Piracicaba a fls. 876/877. Sobre tal ponto não cabem outras discussões, já que a apelação interposta pelos requerentes não foi ratificada no prazo legal, sendo assim intempestiva, consoante decisão de fls. 913. A fls. 915/918 os requerentes informaram a interposição de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, sendo que não houve julgamento de tal recurso até a presente data. Desse modo, considerando que a apelação interposta pelos requerentes não foi recebida, permanecendo, assim, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fls. 926, e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual. Proceda a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0008859-69.2012.403.6109 - CLEUSA BORGES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia seja declarada a morte presumida de Etevaldo Cordeiro dos Santos, para fins de concessão de pensão por morte. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, que, ao observar que a requerente é domiciliada em Americana e que o valor da causa atribuído foi menor do que 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta cidade (fls. 40). A parte requerente opôs embargos declaratórios (fls. 42/45), os quais foram rejeitados (fls. 47). Enviados os autos ao Juizado Especial Federal de Americana, foi proferida sentença no feito digitalizado, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência do juizado para conhecer da ação. Determinou-se, outrossim, a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 52/53). Decido. Inicialmente, tenho que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à

percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 256.547, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 11.09.2000, p. 303)Ademais, conforme consta na ementa acima, são diferentes os propósitos da declaração de morte presumida pra fins previdenciários, prevista no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, da declaração de ausência trazida pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.Disso se extrai que a declaração aqui buscada não implica sejam aplicados os artigos 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, constata-se que o trâmite a ser adotado não demonstra complexidade que justifique que se afaste o rito previsto pela Lei nº 10.259/01, devendo tais causas serem processadas e julgadas perante os Juizados Especiais Federais, caso o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com o mesmo entendimento, confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. I- Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Suscitante), face o 7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro (Suscitado); II - Os Juizados Especiais Federais detêm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. III - A complexidade da causa não enseja a alteração da competência dos Juizados Especiais Federais que somente excetua-se nas hipóteses previstas no 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. IV - Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC. V - Competência do Juizado Especial Federal para julgar ação declaratória de ausência, para fins previdenciários, cujo valor da causa for de até sessenta salários mínimos. VI - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo do 7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (TRF da 2ª Região, CC 13425, Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R: 04/10/2013).Ante o exposto, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (retificação a fls. 38/39), a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.Intimem-se.

0001141-09.2013.403.6134 - APARECIDA TREVELIN DONAIRE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001577-65.2013.403.6134 - CARLA GOULART(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o desarquivamento.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001870-35.2013.403.6134 - LAUDENOR FERREIRA GAIA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o desarquivamento.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0007616-78.2013.403.6134 - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 70: Após, vista à parte requerente, para manifestação, no mesmo prazo.

0015289-25.2013.403.6134 - GUIDO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela Secretaria a fls. 28, constato a inexistência de prevenção entre os feitos apontados a fls. 26. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015679-92.2013.403.6134 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende juntando aos autos cópia da carta de concessão do benefício. Em igual prazo adeque a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0015680-77.2013.403.6134 - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, emende o autor a petição inicial para fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0015681-62.2013.403.6134 - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação, por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos. Nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, emende o autor a petição inicial para fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0015682-47.2013.403.6134 - LAZARO QUAINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 30, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a prioridade na tramitação, por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende juntando aos autos cópia da carta de concessão do benefício. Em igual prazo adeque a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0015683-32.2013.403.6134 - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, emende o autor a petição inicial para fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0015684-17.2013.403.6134 - ANTONIO PEDRO BISCACE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 32/33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 16, emende o autor a petição inicial para fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0000219-31.2014.403.6134 - DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 256: Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser .Cumpra-se.

0000221-98.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO LOBO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 219: Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser .Cumpra-se.

0000420-23.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS LEME(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-08.2014.403.6134 - JOAO ALBERTO SCARPIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Fls. 110/118 - Defiro. Remetam-se os autos ao Contador. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já noticiado na decisão de fls. 48, observo que no processo nº 0004578-41.2010.403.6109 a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo, não havendo justificativa para a permanência de tais autos na esfera federal, motivo pelo qual serão devolvidos à Justiça Estadual. Já a presente demanda, por ter sido proposta em face apenas da CEF, empresa pública federal, deve realmente ser processada e julgada por este juízo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 48. Contudo, a presente ação não pode ser recebida como cautelar incidental, já que não há identidade entre as partes deste feito e as do processo principal. Assim, determino, preliminarmente, que a parte requerente emende a inicial, no prazo legal, tendo em vista que o objeto da presente demanda permite que esta seja processada como ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ou ação cautelar preparatória. Determino, outrossim, que a Secretaria proceda ao desentranhamento de fls. 42/45, por se tratar da contrafé. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-77.2013.403.6134 - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES BERTHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001607-03.2013.403.6134 - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES X MARIA CECILIA ANDRADE RODRIGUES X RONALDO JOSE ANDRADE RODRIGUES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES X RENATA CRISTINA RODRIGUES DE VASCONCELOS X REGIANE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014081-06.2013.403.6134 - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015112-61.2013.403.6134 - ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 -

MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que a corr , Peralta Com rcio e Ind stria Textil Ltda., deixou de juntar o devido instrumento de procura o. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a representa o processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Despacho de fl. 777: Manifeste-se o exequente sobre a contesta o, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertin ncia. Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE ANDRADINA

1  VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Ju za Federal Substituta

Andr  Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N  96

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-10.2013.403.6137 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001301-25.2013.403.6137) ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ci ncia  s partes da redistribui o do processo a esta Vara. D -se ci ncia   exequente da r. decis o de fls. 120/127 .Int.

0002606-44.2013.403.6137 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002605-59.2013.403.6137) JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Trata-se de a o de embargos   execu o fiscal ajuizada por JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE em face do CONSELHO REGIONAL DE QU MICA IV REGI O. Na peti o de fls. 30 da execu o fiscal n  0002605-59.2013.403.6137, contudo, a exequente pleiteou a extin o do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do CPC, devido ao reconhecimento pelo executado da proced ncia do pedido e efetiva o do pagamento. Desta forma, nestes autos, o embargante se tornou carecedor da a o, por perda do interesse de agir.   relat rio. DECIDO. Em virtude do pagamento do d bito, conforme manifesta o da exequente nos autos principais de execu o fiscal, JULGO EXTINTA a presente a o de embargos   execu o fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. Sem honor rios, porquanto j  includidos no cr dito executado. Traslade-se c pia desta r. decis o para os autos da Execu o Fiscal principal n  0002605-59.2013.403.6137. Ap s, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as dilig ncias legais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-86.2014.403.6137 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002793-52.2013.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, c pia do auto de penhora e certid o de intima o, a fim de aferir a tempestividade. Indefiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita uma vez que n o houve comprova o acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da S mula 481 do STJ. Ap s, voltem conclusos. Int.

0000164-71.2014.403.6137 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002800-44.2013.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, c pia do auto de penhora e certid o de intima o, a fim de

aferir a tempestividade. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que não houve comprovação acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2013.403.6137) MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da execução fiscal e da emissão de Carta de Arrematação de imóvel por suposta violação de direito ao resguardo de sua meação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. O arrematante do bem se manifestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 33/60, 62/63. A União, embargada, se manifestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 71/86. Houve impugnações. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente verifico demonstrado o interesse da embargante na propositura desta ação apenas para resguardo de sua meação, vez que o imóvel foi adquirido em 1986 (fls. 18 - R-03/M-10955) e as CDAs que fundamentam as execuções fiscais nº 0000825-84.2013.403.6137, 0000824-02.2013.403.6137 e 0000823-17.2013.403.6137, nas quais se encontra apensada a presente ação, remontam a fatos geradores ocorridos respectivamente em 1992/1997 (CDA nº 80.2.99.019052-50), 1995/1996 (CDA nº 80.2.00.009966-78) e 1997/1998 (CDA nº 80.6.02.066753-10), todos posteriores àquela aquisição, de modo que não há suporte fático para afirmar, especificamente, que o montante insatisfeito de suas obrigações fiscais cooperou para sua ultimação. Contudo, não tem a embargante legitimidade para pleitear a extinção das execuções fiscais, seja pela prescrição ou por qualquer outro motivo, pois uma das condições da ação para que os embargos de terceiro sejam admitidos é o interessado ser, de fato e de direito, terceiro estranho à lide principal, possuindo interesse incidental sobre algum aspecto que atinja sua esfera de direitos e que esta necessite de resguardo, mas a partir do momento em que pleiteia algo atinente ao mérito da própria ação executiva, isso a faria confundir-se com uma das partes principais da ação, o que é contraditório, vez que uma mesma pessoa não pode ser terceiro interessado e parte processual principal simultaneamente e a embargante não é parte em nenhuma das execuções fiscais acima mencionadas, logo, descabidas quaisquer alegações de tal jaez promovidas nesta presente ação. As questões trazidas são unicamente de direito, de modo a ensejar o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que passo a analisar o mérito. ARREMATAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA Alega a embargante que o imóvel foi arrematado integralmente em hasta pública por cerca de 70% do valor da avaliação, o que faria com que sua meação decaísse de 50% sobre o bem para 50% sobre o valor da arrematação, resultando disso um resguardo de cerca de 35% de sua meação. Não procede tal alegação. A letra clara do Código de Processo Civil determina, no artigo 656-B, que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), de modo que nada a reparar na forma como realizada a arrematação na sua integralidade, devendo apenas ser reservada a sua meação sobre o preço alcançado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. nº 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 814542 RS 2006/0022419-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.08.2007 p. 214). EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO DO BEM EM SUA TOTALIDADE. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE-MEIEIRO. O bem que não comporte cômoda divisão será levado por inteiro à hasta pública, entregando-se a metade do preço alcançado ao cônjuge-meeiro, após o pracemento. Hipótese em que se deu por preservada a meação da mulher, pois a constrição do bem decorreu de aval prestado pelo marido sem nenhum benefício para a sua mulher. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 171275 SP 1998/0026005-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 01/09/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/1999 p. 203 RDR vol. 15 p. 358). Não há suporte jurídico para qualquer outra interpretação de que possuir meação de 50% de um bem signifique extrair este percentual do preço alcançado na alienação, seja privada seja em hasta pública, vez que há deliberações jurisprudenciais solidamente construídas para impedir o aviltamento de tal valor, o qual não se pereniza no patamar encontrado na

avaliação. Desta feita, a embargante não terá sua meação decrescida para 35% do imóvel, mas manterá sua meação no importe de 50% sobre o valor alcançado com a alienação judicial deste mesmo imóvel, dado que nenhum bem tem valor intrínseco e imodificável, mas recebe sua valoração em vista do quanto é ofertado para a sua aquisição e sendo, nas execuções fiscais, o imóvel arrematado por cerca de 70% do valor da avaliação, encontra-se mais que superado o patamar mínimo definido como preço vil apto a ensejar a nulidade do certame, fato também pacificado na jurisprudência nacional, a qual entende que até cerca de 50% do valor da avaliação não é considerado ilegal, verbis: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. (...) (STJ - REsp: 1017301 RJ 2007/0018770-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.05.2008 p. 1) EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. (...) 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. (STJ - REsp: 448575 MA 2002/0089455-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 26/08/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/09/2003 p. 263 RNDJ vol. 48 p. 104). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE. A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa. O art. 98, 7º, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. O 11º do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 83601 SP 2007.03.00.083601-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2010, TERCEIRA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NULIDADES VERIFICADAS APÓS A PENHORA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PREÇO QUE ALCANÇA 50% DA AVALIAÇÃO, EM SEGUNDO CHAMAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA AO ARREMATANTE. SISTEMÁTICA DO ART. 694 DO CPC. (...) 4. A agravante alega, em sua inicial, que a alienação é nula eis que seu cônjuge não fora intimado do leilão, bem como o imóvel fora arrematado por preço vil. Tais argumentos não merecem prosperar. 5. Quanto à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Neste sentido: REsp 981669/TO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 12/08/2010 - Publicação/Fonte DJe 23/08/2010; REsp 900580/GO - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Julgamento 10/02/2009 - Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). 6. Noutro eito, quanto à alienação do imóvel por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. 7. Na hipótese dos autos, penso que não pode ser tachado de preço vil a alienação que, em segundo chamamento de hasta pública, equivalha a 50% (cinquenta) do valor inicialmente avaliado. A conceituação de preço vil está ligada à idéia de valor ínfimo, irrisório, muito aquém do valor atribuído ao bem penhorado e que deixa de cobrir parte considerável do crédito exequendo, o que não é o caso. 8. Noutro dizer, estou em que não ocorre arrematação por preço vil na hipótese em que o bem foi arrematado, em segundo chamamento, por 50% do valor da avaliação, e a natureza do bem, sua utilidade para terceiros, a dificuldade do arrematante em receber o bem e a reiteração de leilões infrutíferos, indicam a razoabilidade do valor da arrematação. Ainda que a avaliação possa ser tomada como critério inicial para a aferição do preço vil, não deve atuar como exclusivo ou preponderante fator, devendo-se levar em conta particularidades fáticas do caso e circunstâncias negociais à época da alienação. 9. A jurisprudência pátria encontrou razoável consenso, no sentido de que não será considerado vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. Neste sentido, inter plures, os seguintes julgados: STJ - RCDESP no AREsp 100820/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2012 - Publicação DJe 12/04/2012; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 766808/SC - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/06/2010 - Publicação DJe 29/06/2010; TRF3 - AC 0003594-18.2000.4.03.6106/SP - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - TURMA A - Julgado em 19/08/2011 - Publicação DEJF 02/09/2011, pág. 1458; (TRF4 - AI 0038037-98.2010.404.0000/SC - Relatora Juíza Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/05/2011 - Publicação DEJF 19/05/2011, pág. 229; TRT18 - AP 169-82.2010.5.18.0010 - Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - TERCEIRA TURMA - Publicação DJEGO 09/04/2012, pág. 49; TJ-MS - AgRg-AgRg-AG - Relator Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação DJEMS 17/02/2012, pág. 33). (...) (TRF-2 - AG: 201102010113982

, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 27/11/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/12/2012). Como demonstrado, não assiste razão à alegação da embargante quanto à diminuição de sua meação, vez que a alienação judicial não infringiu qualquer norma jurídica cogente e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentando. Deve-se atentar também para o disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, quanto à validade da hasta pública realizada, verbis: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, considerando que não se verificou quaisquer das hipóteses de anulabilidade previstas em seu 1º, visto que tal dispositivo legitima a participação do interessado José Luiz Calestini nestes autos, vez que resguarda interesse jurídico legítimo. Oportuno salientar que o interessado José Luiz Calestini afirma as fls. 30 que a embargante teria mencionado que a constrição recaía sobre 50% do imóvel, porém não é isso que se encontra em sua petição inicial, mas apenas a tese acima esboçada de que ela teria direito a 50% do bem e não 50% do valor da arrematação do bem como resguardo de sua meação, o que já se demonstrou insubsistente. Deste modo, verifica-se a ausência de razão às alegações da embargante. **PRESCRIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS** Para tal alegação não assiste previsão normativa para que a embargante dela faça uso, vez que a matéria concernente à prescrição implica em análise do mérito das execuções fiscais e, além de um terceiro interessado não ser parte em execuções principais para pleitear algo à bem dos legítimos executados, salvo se admitir ser um dos executados e, conseqüentemente, esvaziar-se sua legitimidade de ser parte nesta ação de embargos de terceiro e ter declarada a inépcia da inicial, acresce-se que tal discussão é apenas pertinente em seara de embargos à execução fiscal, ou concessa vênua, na hipótese de exceção de pré-executividade, cuja legitimidade ativa é restrita aos executados. Não importa ser o mesmo advogado a cuidar destes embargos de terceiro para resguardo dos interesses do cônjuge de um dos executados e também atuar nas execuções fiscais principais em defesa dos executados, pois as atribuições não podem ser confundidas, nem as finalidades de cada mandato tumultuadas, de modo que a análise de qualquer aspecto atinente à prescrição das execuções fiscais principais nestes autos, por incabível e juridicamente impossível, resta prejudicada. Tanto quanto analisado, a improcedência da ação é medida que se impõe, vez que a embargante tem direito ao resguardo de 50% sobre o montante alcançado na hasta pública em que vendido o imóvel comum, e não a qualquer outro percentual ou outra forma de cálculo de sua meação, nem à nulidade da hasta pública e arrematação ocorridos nos autos das execuções fiscais principais. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de embargos de terceiro com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à anulação da hasta pública e arrematação ocorridos nos autos das execuções fiscais principais, devendo apenas ser resguardada a meação da embargante no importe de 50% sobre o valor alcançado. Honorários em 10% sobre o valor da causa em favor da União. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA (SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Promova a secretaria o desapensamento do autos, bem assim a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001381-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137) ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 54/56) somente no efeito devolutivo. À parte Embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0001380-04.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Prossiga-se na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000054-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. O executado apresentou, contudo, exceção de pré-executividade, através da qual demonstrou ter firmado acordo extrajudicial de parcelamento do débito, o qual foi concedido em 22/10/2012, antes do ajuizamento da ação de execução, que ocorreu em 19/11/2012. Em vista disso, requereu a extinção do

processo e condenação da excepta ao ônus da sucumbência. É o breve relatório. Fundamento e decido. É certo que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme encontra-se expressamente previsto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Como consequência dessa inexigibilidade, não pode vir a ser executado judicialmente. É o entendimento dominante dos tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1086881 PE 2008/0188804-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 279033 PR 2000/0096746-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 268) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. PA 0,10 (REsp 1.086.881/PE, Rel Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/4/09). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1040064 MG 2008/0054769-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2010) Haja vista que o parcelamento foi requerido e concedido antes do ajuizamento da presente execução fiscal, fica prejudicado o título executivo que lastreia a petição inicial, de maneira que indevido o prosseguimento da ação. DECISUM Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASAYOSHI TAKISHITA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)
DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MASAYOSHI TAKISHITA, objetivando receber a importância descrita na Certidão da Dívida Ativa que acompanha a inicial. Antes mesmo da citação, o executado compareceu aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/101), na qual alega ter ajuizado ação em face da autarquia previdenciária - INSS pleiteando revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de averbar tempo de serviço sem registro em carteira profissional, o que lhe foi negado administrativamente e culminou na concessão de somente de aposentadoria proporcional. Afirma que a ação revisional de benefício foi bem sucedida e que, após toda a tramitação processual, recebeu, no exercício de 2009, de uma só vez, todos os valores atrasados, os quais totalizaram o valor líquido de R\$ 75.925,50 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Afirma, por fim, que sobre esse montante líquido percebido, a Receita Federal impôs a tributação referente a imposto de renda. Com isso, alega o excipiente que foi ilegal o critério utilizado pela Receita Federal para apurar o imposto devido, uma vez que o cálculo deveria ter sido efetuado mês a mês. Como não o foi, afirma que o crédito tributário inexistente, razão pela qual pleiteia o cancelamento da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 10820.600131/2012-33. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/109, sustentando, em preliminar, a inadequação do uso da Exceção de Pré-Executividade para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. No mérito, alegou, em suma, que a certidão da dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, o que somente pode ser afastado caso haja prova inequívoca de inadequação do título, prova essa que não trazida aos autos pelo excipiente, o qual se limitou a fazer alegações. O excipiente apresentou réplica. É relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela

doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, constatei que o excipiente questiona a constituição da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, o que configura matéria de defesa e pressupõe uma análise de mérito, sendo necessário para tanto dilação probatória. A par disso, a situação apresentada pelo excipiente revela que ele pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Portanto, descabido o manejo da Exceção de Pré-Executividade neste debate e indevida sua apreciação. Neste sentido, a jurisprudência é dominante: PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A exceção de pré-executividade não se presta para defesas que exijam exame de prova, pois só admitida quando ventilada nulidade flagrante. 2. Alegação de inobservância do devido processo legal na esfera administrativa que exige matéria probatória. 3. Movimentada a máquina judicial de forma indevida, cabem custas por aquele que provocou a ineficaz providência. 4. Recurso especial improvido. (RESP 622991, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 07/10/2004, DJE 13/12/2004) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 410755, Relator CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJE 25/10/2004) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Hipótese em que ficou esclarecido não ser possível redirecionar-se a execução contra o locatário do imóvel antes ocupado pela proprietária, ora devedora. 5. Recurso improvido. (RESP 610660, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 05/08/2004, DJE 11/10/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. II - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. III - A prescrição é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade revela-se de fácil percepção, podendo elidir a força executiva do título que fundamenta a pretensão da exequente. Conclusão diversa da adotada, exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 627016, Relator FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJE 27/09/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0000480-21.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA X VITOR MIGUEL SOUZA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 215, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000651-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000823-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCINO GUEIRA & CIA LTDA X MERCINO GUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000824-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCINO GUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X MERCINO GUEIRA & CIA LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCINO GUEIRA & CIA LTDA X MERCINO GUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 197/199: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 197/199 destes autos e, à(s) fl.(s) 204/206 e 80/82 dos autos das Execuções Fiscais nº 0000824-02.2013.403.6137 e nº 0000823-17.2013.403.6137, respectivamente, ambas em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001055-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AABB(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Fl(s). 68/76 : Indefiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001288-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 278/279.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001301-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado do débito referente apenas aos tributos e multas cujos fatos geradores ocorreram no ano base de 1998.Int.

0001380-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001587-03.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)
DECISÃO:1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada originariamente na Justiça Comum Estadual pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ GARDIN NETO, por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Regularmente citado da propositura da demanda e intimado para efetuar o pagamento

do débito no prazo de 5 dias ou nomear bens à penhora, o executado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 13-v). Depois da tentativa frustrada de encontrar valores depositados em conta bancária (BACENJUD), logrou-se, mediante sistema RENAJUD, localizar e bloquear um bem móvel pertencente ao executado, uma PICK-UP L200, MARCA/MODELO MMC/L200 4X4 GL, ANO 2001, MODELO 2001, CHASSI 93XJNK3401C111954, PLACA COU-2334 (fls. 44/45). Por força do Provimento n. 386, de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF-3R, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de Andradina, os autos foram remetidos a este Juízo. Agora, pretende o executado, por OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, obstar a pretensão executória e, por antecipação dos efeitos da tutela, obter o desbloqueio do veículo para poder licenciá-lo (fls. 51/60), razão por que os autos foram conclusos para decisão. EIS O NECESSÁRIO RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inicialmente, é de se observar que o veículo bloqueado, uma PICK-UP L200, MARCA/MODELO MMC/L200 4X4 GL, ANO 2001, MODELO 2001, é elemento indicativo de que a situação econômica do executado não lhe obsta de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, bem como que tal pagamento não tem o condão de trazer prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no aludido dispositivo legal. Com efeito, conquanto tenha o executado asseverado o término do exercício da sua profissão no ano de 1997, atrelando a essa alegação a falência do seu negócio empresarial no ano de 1998, dos documentos juntados às fls. 63/67 não é possível extrair, com absoluta certeza, o desfazimento do vínculo entretido com o exequente, enquanto órgão fiscalizador de profissão regulamentada, que constitui o pressuposto fático para a cobrança das contribuições parafiscais de que ora se cuida. De outro lado, a falência de um negócio empresarial (fls. 63/64), por si só, não implica na cessação do exercício profissional pela pessoa física, que pode muito bem passar a atuar na condição de empregado num outro estabelecimento. Assim sendo, à míngua de outros elementos de prova, não há como concluir pela ilegitimidade do executivo fiscal, tampouco da constrição até então efetuada. 3. DECISÃO. Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 4. Expeça-se mandado de penhora, tendo por objeto o veículo bloqueado às fls. 44/45. 5. INTIME-SE o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo legal, manifestar-se acerca das alegações substancializadas na petição de fls. 51/60 e sobre os documentos de fls. 62/67. 6. Após, conclusos para decisão/sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-50.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada, originariamente, pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (fls. 07/12). Na petição de fls. 140, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, Agência Andradina/SP, Centro, para que, no prazo de cinco dias, providencie a abertura conta judicial vinculada à este executivo fiscal, informando o número da conta à este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina/SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 4600123072891 (fls. 75), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1221/2009 e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal em favor do exequente, intimando-o para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o referido alvará. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Fl(s). 108: Indefiro a suspensão pelo prazo de três anos, tendo em vista que a exequente poderá proceder ao desarquivamento a qualquer momento.Cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 102.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001826-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 112/113.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001916-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001955-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl(s). 110, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001973-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE RENATO MANTOVANI ME X JOSE RENATO MANTOVANI(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ RENATO MANTOVANI ME E OT, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 205, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-72.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista que a Carta Precatória expedida nestes autos com o fim de citar a coexecutada Claudia Rocha de Souza voltou negativa, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0002073-85.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDEAL PUBLICIDADES E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X MAURA SANTANA DOS PASSOS X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X LUIZ CESAR FREDDI LOMBA X OVIDIO DORNA LOMBA
Fl(s). 151: Defiro a dilação do prazo conforme requerido.Int.

0002113-67.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X ESPOLIO DE HERMENEGILDO PASSARELLI X MILTON PASSARELLI

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002114-52.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO RUELA CERAMICA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 226/235, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002124-96.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORENSY RODRIGUES SILVA
Execução Fiscal nº 0002124-96.2013.403.6137Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): Orensy Rodrigues Silva (CNPJ 51088797/0001-61)CDA(s):FGSP200005207Despacho/Ofício 091/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 93/34: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina - SP, em atendimento ao despacho de fls. 93, reiterando-se o ofício 64/2013-gmm, expedido nestes autos, conforme cópia em anexo, solicitando que informe a este Juízo o endereço atualizado do inventariante, Sr. Emiliano Rodrigues da Silva, constante dos autos do processo de arrolamento sob nº 586/1998 (024.01.1998.003760-5), esclarecendo que os autos em epígrafe tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1394/2000 (024.01.2000.001204-8), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para que requeira a retificação do polo passivo para Espólio.com a resposta, intime-se o executado para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal, caso queira, constituindo advogado. Expeça-se o necessário.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002133-58.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEM LIMITES GRAFICA LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

0002135-28.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA ELESBAO ALEXANDRINO ME X MARIA ELESBAO ALEXANDRINO
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Retornem os autos arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2 da Lei nº 6.830/80.Int.

0002136-13.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRADINA FUTEBOL CLUBE X EDSON DE FREITAS FERREIRA
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Retornem os autos arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2 da Lei nº 6.830/80.Int.

0002220-14.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 165/166: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 165/187 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002332-80.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X COFAVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD X NACIB JAMIL FAYAD X

SAMIRA JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E SP181962 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT SILVA)

Fl(s). 108: Indefiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0002605-59.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada, originariamente, pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (fls. 03). Na petição de fls. 30, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. INTIME-SE o exequente para que indique conta bancária para recebimento dos valores de empenho constantes de fls. 39/40. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, Agência Andradina/SP, Centro, para que, no prazo de cinco dias, providencie a abertura conta judicial vinculada à este executivo fiscal, informando o número da conta à este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal CEF, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina/SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2700126895257 (fls. 44), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1544/2010 (024.01.2010.003669-4) e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal em favor do exequente, para a conta bancária informada pelo exequente. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004099-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)

Fls.244. Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal. Considerando o teor da Resolução n.º 63, de 26 de junho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, ressalvadas as hipóteses específicas que menciona, o que não ocorre nestes autos no momento, determino a baixa e remessa destes autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 101

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Dê-se vista às partes da manifestação e documentos de fls. 435/489, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1º Vara Federal de Andradina. Defiro o requerimento de fls. 210, oficiando-se à CESP para que, no prazo de 30 dias, proceda à vistoria do imóvel objeto da presente lide e responda aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Proceda a secretaria o necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, conforme requerido pelo MPF. Intime-se a parte autora para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 214/233 e 237/284.Após, com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 803/1195 e proposta de honorários de fls. 1198/1263, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, deverá a parte ré, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 1252/1263.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1º Vara Federal de Andradina. Aguarde-se a conclusão da fase instrutória nos autos em apenso.Intimem-se.

0002565-77.2013.403.6137 - JUREMA CRISPIM DA FONSECA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Tendo em vista a fase processual em que se encontra o presente feito, com sentença resolutive do mérito já transitada em julgado, resta prejudicada a análise da prevenção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 59/61.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão de fls. 144/146.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000193-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Tendo em vista que a Execução Fiscal encontra-se em trâmite nesta Subseção Judiciária, reconheço a competência deste Juízo para processamento da presente cautelar.Vista à parte exequente dos ofícios juntados aos autos.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da certidão de fls. 551.Após tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001037-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001037-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO.(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Ante o teor da manifestação de fls. 1001, verso e do ofício de fls. 1015/1019 informando quanto ao efetivo cumprimento do quanto determinado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 58

MONITORIA

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Verifico que as tentativas de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD (fls. 43/45 e 65/71), ARISP (fls. 39/41 e 78) e RENAJUD (fls. 37/38) resultaram inexitasas.Fls. 76/77: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º. - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático.Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Recebo os embargos monitorios de fls. 57/62, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 65.Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após a apresentação de impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venha os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro vista dos autos à ANTT pelo prazo requerido a fls. 176.Intime-se.

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas.Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 29/29 verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 26/27, firmado em 30/07/1993, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a

necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a apresentação da resposta da União, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 44/63) e da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 80/136). No mesmo ato, deverão os autores especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 33. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume a partir de fls. 241. Intimem-se.

0000217-25.2013.403.6125 - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 541/541 verso, pois, às fls. 47 do contrato juntado pelos autores, constou que firmado em 07/01/1998, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da resposta da CEF (fls. 572/577). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 548/550 verso. Intimem-se.

0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Conforme bem decidido a fls. 511, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, pois à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 510/510 verso, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 34/36, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Determino a citação da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, como também sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 513/552. Nessa ocasião, deverá ainda se manifestar sobre as provas que pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as demais rés sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intime-se.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 41/41 verso, pois no contrato juntado pelo autor a fls. 28/33, constou que firmado em 30/05/1992, o que demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de novo volume a partir de fls. 463. Intimem-se.

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dou por regularizada a inicial, nos termos da decisão de fls. 208, e recebo a emenda de fls. 298/302. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, alterarem os termos de suas defesas, caso queiram, rebatendo a emenda de fls. 298/302. No mais, anoto que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 133/133 verso, pois nos documentos juntados pelo autor a fls. 21/26, constou que o contrato foi firmado 02/05/1998, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de novo volume a partir de fls. 209. Intimem-se.

0001026-15.2013.403.6125 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 569 nele prolatada. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 524/549). Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, em substituição à Excelsior Seguradora S/A (fls. 569). O contrato juntado pela autora a fls. 25/31, por sua vez, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornará necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão também da União no polo passivo da ação. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise das acerca do pedido de provas. Intimem-se.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E

SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 524/548). Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação em substituição à Excelsior Seguradora S/A. (fls. 570) O contrato juntado pelo autor a fls. 25/31, por sua vez, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão da União no polo passivo da ação. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas. Intimem-se.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 508/534). Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação em substituição à Excelsior Seguradora S/A (fls. 556) O contrato juntado pelo autor a fls. 24/33, por sua vez, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão da União no polo passivo da ação. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas. Intimem-se.

0001016-47.2013.403.6132 - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 668 nele prolatada. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades

relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Requereu sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A (fls. 544/593). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 613, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A. No mais, compulsando os autos, verifico que o contrato juntado pelo autor a fls. 26/32, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que torna necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão também da União no polo passivo da ação. Determino a citação das rés Caixa Econômica Federal e União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas. Intimem-se.

0001018-17.2013.403.6132 - JOAO PEDRO BASSETTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Compulsando os autos, verifico que se vislumbrou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 236/237, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 23/26, firmado em 02/05/1988, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas. Intimem-se.

0002805-81.2013.403.6132 - DINIS ERNESTO DOS SANTOS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa, por meio da renúncia de fls. 66, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada. Pelos motivos expostos, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001452-69.2014.403.6132 - RONIR CORREA PINTO X ROSA YURI KAWAKAMI PINTO (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES E SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA E SP291006 - ANGELA GONÇALVES E SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Trata-se de ação judicial ajuizada por Ronir Correa Pinto e Rosa Yuri Kawakami Pinto com o pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico e, subsidiariamente, de reconhecimento de nulidade de cláusula

contratual relativa a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel. Aduzem os autores que o autor Ronir seria civilmente incapaz de forma absoluta, tendo sido o negócio jurídico despido de validade jurídica nos termos do art. 166, I c/c art. 168, par. único, ambos do Código Civil, revelando-se também inválida a constituição da garantia fiduciária em razão de ter como objeto coisa própria há mais de 35 anos, advogando-se a impossibilidade de invocação da súmula 28 do STJ que seria anterior ao advento da autorização legislativa para a efetivação de alienação fiduciária em garantia sobre bem imóvel, algo que somente viria a ser permitido pela Lei Federal 9.514/97. Houve pedido de antecipação de tutela para que seja deferida liminar no sentido da vedação às rés da realização de qualquer ato relativo ao procedimento administrativo de consolidação do domínio e venda extrajudicial do bem dado em garantia. Os autores postularam a concessão da gratuidade judiciária, aduzindo estar o autor enfermo e desempregado, bem como estando a autora ocupada com a venda de cosméticos, dependendo ambos da ajuda de familiares. Posta a suma do pleito, decido acerca do pedido de tutela de urgência e, posteriormente, sobre a regularidade da exordial, ainda que já se vislumbre irregularidade na representação na medida em que aduziu-se estar o autor Ronir absolutamente incapaz e que o mesmo não foi interdito e não há representação por curador. Para garantia da máxima eficácia prática do acesso à justiça, mesmo sem a representação processual regular, será objeto de imediata cognição o pedido de concessão de tutela jurisdicional de urgência. A contratação vergastada foi levada a efeito em 28 de maio de 2013 (fl. 55), havendo prova de que antes de tal data o autor vinha fazendo uso de medicação psiquiátrica, o que inclusive envolveu entrega equivocada de fármaco, fato este que ensejou a condenação a reparar danos morais por parte do vendedor, conforme prova sentença de fls. 69-72, bem como igualmente demonstram a atualidade do problema de saúde aqueles dois documentos médicos de fls. 19 e 20, datados, respectivamente, de 14.10.2013 e 10.10.2013. Entretanto, do conjunto documental acostado não emerge a prova inequívoca necessária para a antecipação dos efeitos da tutela na medida em que a existência da doença mental não é elemento suficiente para a caracterização da incapacidade civil absoluta, sendo o estado do autor dependente de aferição mais profunda incabível neste momento processual e dependente de perícia médica específica para tal finalidade. Como asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald [...] em face de seu nítido caráter de exceção, a incapacidade exige prova inconcussa, cabal, o que se revela ainda mais necessário quando se pede provimento liminar a ser proferido antes mesmo da oportunização do contraditório. Ao que parece, o ato negocial foi típico da atividade empresarial e acompanhado de outorga uxória de pessoa cuja capacidade civil está fora de suspeita. Pelo que se depreendeu dos autos o casal recebeu a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a eventual nulidade do negócio em princípio não torna indevida a devolução do quanto já emprestado aos autores, bastando ver a letra do art. 182 do Código Civil que prescreve a restituição ao status quo ante, bem como ante o princípio da vedação de enriquecimento sem causa (arts. 884-886 do CC/02). Isso agrava ainda mais a dificuldade que se impõe à concessão da tutela antecipada. A súmula 28 do STJ realmente foi anterior ao advento da Lei Federal 9.514/97, mas, ainda assim, não se apontou que o entendimento atual da Corte Uniformizadora do Direito Federal esteja ao lado dos autores, vedando a constituição de garantia real sobre coisa imóvel própria. Inclusive, em princípio não se revela extravagante a constituição da garantia sobre o próprio imóvel residencial na medida em que a Lei Federal 8.009/90 em seu art. 3º, V, assim o permite no que diz respeito à hipoteca. Já a respeito do risco da demora, este fundamento está presente, bastando ver a notificação de fl. 63. Entretanto, o mesmo não é suficiente para, por si só, ensejar o reconhecimento à tutela de urgência postulada. Pelas razões acima expostas, indefiro a antecipação de tutela. A respeito da regularidade da inicial, tendo em vista que há a alegação de ser o autor absolutamente incapaz, suspendo o feito pelo prazo de 45 dias para que se providencie a interdição do mesmo para que haja a representação processual pelo(a) respectivo(a) curador(a). Em igual prazo, apresentem os autores cópias da última declaração de Imposto de Renda para análise da gratuidade postulada. No mesmo prazo, ainda, digam os autores sobre a situação do pedido de benefício previdenciário pelo autor, comprovando documentalmente. Devolva-se à Secretaria em regime de suspensão, retornando ao gabinete na medida da juntada de petição regularizando a inicial (interdição, declarações de IRPF e andamento do pedido de benefício previdenciário pelo autor). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 39/40, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 43. Tendo em vista que a penhora online realizada nos autos restou parcialmente frutífera (fls. 41/42), cientifique-se a parte autora. No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio. Intime-se.

000037-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO ISIDORO DOS SANTOS

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 30/31, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 35. Tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online realizada nos autos (fls. 33/34), cientifique-se a parte autora. No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIIF ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação cautelar de sustação de leilão encabeçada por Randal Cristiano Kulaif Abdo e Aparecida Dias Abdo em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Aduzem os autores que a CEF vem procedendo de forma arbitrária ao levar a leilão imóvel objeto de financiamento e aquisição pelos autores, descurando a quitação parcial da obrigação em decorrência da cobertura securitária deflagrada pelo acometimento de neoplasia maligna pelo autor Randal, bem como em descompasso com o contraditório e ampla defesa em sede extrajudicial a que fazem jus os autores antes da transferência da propriedade imobiliária onde residem. Juntam cópia de sentença de procedência de ação de cobrança de seguro manejada pelos mesmos autores em desfavor da Caixa Seguros. Foi deferida a liminar de natureza antecipatória (fls. 90-92). Sobreveio contestação na qual a ré sustenta que seu procedimento foi absolutamente regular, tendo ocorrido a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos para purgação da mora em 15 dias, bem como tendo a requerida tecida diversas outras considerações sobre a legislação aplicável, especialmente a respeito da não-incidência do CDC e da aplicação da Lei Federal 9.514/97 ao invés da do Decreto-lei 70/66 invocado pelos autores na exordial. É a suma do essencial e está o feito maduro para julgamento, impondo-se, assim, a prolação desta sentença. II - Fundamentação Ausente questão preliminar, cumpre a cognição do mérito do pleito cautelar, versando a causa sobre a abusividade do leilão do imóvel onde os autores estão domiciliados e sem que adentre-se no quanto efetivamente ainda seria devido pelos contratantes. No mérito, tem-se que a medida pleiteada visa, primeiramente, a proteção da continuidade da moradia do casal sob o teto do imóvel em vias de aquisição, resguardando-se este interesse existencial da mais alta conta enquanto debatido o real quantum debeatur relativo à aquisição do bem, vez que já há provimento jurisdicional que lhes foi favorável a respeito da cobertura securitária decorrente do mal de saúde que acometeu o autor. Nota-se que a sentença emanada do juízo estadual realmente deu ganho de causa aos autores, condenando a parte demandada (Caixa Seguros) ao pagamento da indenização securitária, bem como a restituir o montante de R\$ 4.075,00 já pago a título de financiamento imobiliário (fls. 61-69), tendo sido o édito confirmado em sede de 2º grau de jurisdição (fl. 72). Isso, por si só, já torna absolutamente controvertida a razão obrigacional que sustentaria a tomada do imóvel pela ré, pois não podem os autores-contratantes serem tomados como devedores in totum se já há adimplemento parcial do contrato. Como se tratam de contratos coligados, um principal (financiamento imobiliário) e um acessório (seguro), não pode, de modo algum, haver a cisão da performance contratual levada a efeito pelas partes. Sendo o valor residual duvidoso, revela-se inviável conceber-se, tout court, o contrato como resolvido por força do inadimplemento da prestação principal, mormente quando não providenciou a instituição financeira a demonstração contábil do valor ainda pendente de pagamento e nem a respectiva emissão de boletos na forma aparentemente devida - e aqui diz-se aparentemente porque no terreno da cognição sobre a verossimilhança da abusividade do leilão da moradia dos autores, revelando-se inviável conhecer-se do cerne da relação contratual sob comento que implicaria em âmbito maior de análise e mais profundo de conhecimento. A situação do autor Randal merece muita atenção na medida em que portador de neoplasia maligna, mais precisamente de leucemia aguda, o que torna mais temerário o desapossamento e entrega do imóvel a terceiros. Seria, na verdade, uma desatenção ao momento vivido pelo autor esperar que gravemente enfermo pagasse as parcelas e esperasse o reembolso securitário já injustamente negado por quem deveria tê-lo pago amigavelmente. A conduta da contraparte é essencial para a análise do inadimplemento, não podendo o credor ter contribuído causalmente para a ausência da prestação, sendo bem explicada tal situação por Araken de Assis quando o doutrinador aduz que O chamado dever de colaboração do credor, sem o qual a prestação do parceiro jamais poderá realizar-se a contento, também ilustra descumprimento gravíssimo: a indústria não poderá fabricar o produto e receber o preço sem o cliente fornecer os projetos ou a matéria-prima necessária à empresa. A negativa à estreita colaboração com frequência origina verdadeiro obstáculo ao cumprimento. É muito natural, a admissibilidade da demanda resolutória. O tempo não é um elemento neutro, mas antes condição severa que aflige gravemente quem tem razão e permanece à espera do reconhecimento de tal fato, tornando plenamente compreensível que no aguardo do desfecho da tutela relativa à cobertura securitária estivesse o autor sem pagar as parcelas do financiamento que já estaria, ao menos parcialmente, adimplido. No ponto revelam-se valiosas as palavras do saudoso jurista Ovídio Araújo Baptista da Silva: É claro que essa pretensa neutralidade outra coisa não é senão a preservação do status quo em benefício do demandado, sendo a vedação dos juízos de semelhança a

forma de impedir que o julgador disponha de algum poder discricionário, para conceder tutela processual ao autor, a quem, depois do exame exaustivo da prova, deve concluir-se que a ordem jurídica realmente protege. Desconsiderar a negativa injusta do cumprimento do contrato de seguro levada a efeito por quem não teve pressa em pagar o devido e, ao mesmo tempo, fazer cumprir rigidamente o contrato de financiamento imobiliário significaria uma visão míope e estreita do complexo obrigacional representado pela dupla contratação, da essencialidade do bem objeto do pacto, assim como significaria descuidar a realidade factual que se apresenta dramática, despidendo-se de um teto aquele que já foi vítima do destino que lhe veio a subtrair parte expressiva da saúde. Permitir à CEF o uso de forma agressiva de satisfação do crédito (leilão extrajudicial) após a mesma ter ignorado o sofrimento do autor, seria tutelar um odioso venire contra factum proprium, pois estaria a requerida abusando da posição contratual, usando a seguradora para (so)negar direitos ao passo que ao mesmo tempo exigiria a ferro e fogo os seus próprios, valendo-se do meio extraordinário a que, por medida de justiça, não está fazendo jus, vez que equity must come with clean hands, tudo conforme veio a ser consagrado no Direito brasileiro pelo art. 187 do Código Civil. Posta a primeira parte do problema e da solução, impõe-se considerar a questão da falta de notificação. Sobre a ausência de notificação, há de ser considerada duplamente em seu escopo e seus contornos, ou seja, em atenção a sua finalidade e a sua forma. O art. 26 da Lei Federal 9.514/97, em sua cabeça e em seus desdobramentos, prevê a necessidade da notificação em regra pessoal e excepcionalmente editalícia, cumprindo tal ato o desiderato da constituição em mora, ou seja, trata-se de caso de mora ad personam e não de mora ex re. Tratando-se de inadimplemento capaz de ensejar o desapossamento, nada mais natural do que a gravidade do meio a constituir a mora qualificada. Seria leviano permitir a grave medida do leilão e posterior reintegração na posse em vista de mero pagamento a destempo, sendo por isso importantíssima a possibilidade de purga da mora, possibilidade expressamente autorizada no art. 26, 1º, ainda da Lei Federal 9.514/97. Note-se que o art. 39 da Lei Federal 9.514/97 previu a aplicação ainda dos arts. 29-41 do Decreto-lei 70/66, ao contrário do aduzido em contestação que negava vigência a tal diploma. E do referido Decreto-lei depreende-se normatização no sentido da necessidade de notificação editalícia a respeito da realização do leilão (art. 32) e nunca com publicidade menor do que aquela usual aos leilões de caráter público (art. 36, parágrafo único). Portanto, há a necessidade de uma segunda notificação, desta vez para que se saiba da existência do leilão - e não para fins de constituição em mora. Em face de tais exigências legais é que autores e ré debatem-se, pois os primeiros sentem-se prejudicados, despidos da veste cidadã consistente no bem trajar das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda em sede extrajudicial, dada a gravidade da medida que se pretendeu impor contra os mesmos sob o fundamento de autorização legal e contratual para tanto, ao passo que a segunda aduz que o rito é constitucional, legal e foi bem cumprido, dando-se a ciência necessária atestada por quem possui fé pública para tanto. Para comprovar que se deu efetivo conhecimento do quanto procedido, junta a ré vasta documentação, dentre a mesma avultando a notificação extrajudicial de fl. 108, recorte de jornal relativo a aviso de venda, bem como a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora (fl. 119). O documento que se pretende apresentar como hábil a satisfazer a necessidade de notificação para a constituição da mora é incapaz de desincumbir a ré do ônus probatório, vez que se declarou ter havido uma intimação, mas sem que fosse apresentada a notificação em si, com a assinatura dos notificados, bem como local, dia e hora. A mera certificação de decurso de prazo é insatisfatória, até mesmo porque não há no documento a explicitação dos elementos e parâmetros para tanto, somente sendo passível de certificação o quanto observado, conferido, algo que não se depreende do quanto juntado à fl. 119. A notificação extrajudicial de fl. 108 é intempestiva, vez que datada de 29 de janeiro de 2014, sendo que o leilão estava prestes a acontecer em 6 de fevereiro de 2014. Vejamos então o documento de fl. 109. Trata-se de recorte de jornal sem ao menos data e via de publicação. O anúncio de leilão é absolutamente incompreensível, pois em letras miúdas e com referências apenas numéricas revelar-se-ia impossível aos autores conhecer do avanço do movimento a revelar a iminência do leilão do imóvel no qual residiam. Assim, a injusta negativa da cobertura securitária mesmo em face da condição da grave condição de saúde do autor somada à forma de cientificação acerca da futura alienação da moradia dos autores somente pode ensejar o reconhecimento da nulidade de qualquer ato tendente a alienar o imóvel para acautelar-se o plausível direito subjetivo ao pagamento de valor menor do que aquele exigido pela ré, bem como à valoração diversa de seu desempenho contratual do que aquela atribuída pela requerida, avultando a presença de fumus boni juris, sob pena de tal discussão revelar-se tardia, quando já desapossados os autores do imóvel no qual estão domiciliados, havendo, portanto, periculum in mora. III - Dispositivo Na forma da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sustentando os efeitos do leilão aprazado para o dia 6 de fevereiro de 2014 e confirmando-se a liminar já deferida. Defiro a gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 135

EXECUCAO FISCAL

0000184-86.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

Vistos. Diante do petição pelo Exequente às fls. 65, noticiando o inadimplemento do parcelamento do débito concedido pelo Executado, revogo a suspensão do processo anteriormente deferida às fls. 63, e determino o regular prosseguimento do feito. Defiro o pedido de fls. 65, 2º parágrafo. Registro, 01 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Vistos. Diante do petição pelo Exequente às fls. 34, noticiando o inadimplemento do parcelamento do débito concedido pelo Executado, revogo a suspensão do processo anteriormente deferida às fls. 32, e determino o regular prosseguimento do feito. Defiro o pedido de fls. 34, 2º parágrafo. Registro, 01 de abril de 2014.

0001169-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IOLANDA MARIA DE CASTRO

Vistos. Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 92. A Exequente requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 01 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ - INCAPAZ X NILCE CORBINIANA CAPISTRANO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 03/06/2014, às 07:30 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013503-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, ao argumento de que, conforme possibilidade de renegociação da dívida mencionada na inicial, procurou a exequente na tentativa de resolver a questão, e que, não obstante estivesse ainda aguardando uma resposta, houve constrição de R\$ 358,48, existentes em conta-corrente que mantém junto ao Banco Bradesco, o que reputa incorreto (fls. 61/63). 2. Instada, a Caixa Econômica Federal informou que não há qualquer negociação extrajudicial em andamento, pugnando pelo prosseguimento do Feito, com a liberação do valor bloqueado em seu favor (fls. 76/77). 3. Com efeito, não há, de fato, qualquer documento que demonstre a existência de tratativas acerca da composição amigável entre as partes. Além disso, o executado não demonstrou que o valor bloqueado nos autos seja fruto de verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. 4. Da mesma forma, não procede a alegação de que o valor constricto é irrisório, uma vez que, conforme salientado pela CEF, é suficiente para cobrir as custas processuais adiantadas. 5. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, às fls. 61/63. 6. Por outro lado, DEFIRO o levantamento do valor penhorado nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, ora exequente. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-15.2014.403.6000 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 33/34, sob argumento de que a mesma é contraditória e obscura, eis que considerou que a rescisão do parcelamento tratado nos autos deu-se em razão da ausência de liquidação total do débito junto à Receita Federal. Destaca a impetrante que, se tivesse liquidado o débito, sequer haveria necessidade do presente mandado de segurança. Por fim, aduz que houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa (fls. 38/44). 2. A União apresentou contrarrazões às fls. 46/51. 3. Informações da autoridade impetrada às fls. 52/55. É a síntese do necessário. Decido. 4. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 6. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao reconhecer, em sede de cognição sumária, a legitimidade e a veracidade do ato administrativo questionado no presente

mandamus (fls. 33/34). 7. Registre-se que a manifestação da União (fls. 46/51) e as informações (fls. 51/55) reforçam o entendimento de que, no caso, a autoridade impetrada limitou-se a aplicar a legislação de regência (Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). 8. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pela impetrante/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 38/44. 10. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)
O INCRA, através da peça de fl. 1658 e com base no art. 17 da Lei Complementar nº 76/1993, pleiteia a expedição de mandado translativo de domínio da área tratada nestes autos, em seu favor. Com efeito, cumpre observar que essa questão foi abordada apenas por ocasião do v. acórdão de fls. 942/948, nestes termos: É importante destacar que o pagamento da indenização fixada na liquidação deverá ser feito mediante a transmissão do domínio ao ora apelante (fl. 946v). Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de fl. 1658, tenho como de bom alvitre colher manifestação da parte contrária a respeito, bem como do Ministério Público Federal. Assim, intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de fl. 1658, no prazo de cinco dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-30.2004.403.6000 (2004.60.00.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ BELEM BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ BELEM BRANDAO
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada (R\$53.695,64), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2854

CARTA PRECATORIA

0002189-80.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LONDRINA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X OSMAR APARECIDO SERRANO X VLADIMIR MARTINS PEREIRA X ATHOS FRANCISCO SOUZA DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Para fins de adequação de pauta, redesigno para o dia 03_/07_/2014_, às 14_:00_, a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR. . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002227-92.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEVINO DE FREITAS ALMEIDA(AM003181 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Para fins de adequação de pauta, redesigno para o dia _03_/07_/2014_, às 14:15, a audiência de interrogatório do acusado: VALDEVINO DE FREITAS ALMEIDA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o

MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002297-12.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS(MT005074 - PEDRO IVO CARVALHO DUARTE) X PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo para o dia 26/06/14, às 14:00, a audiência para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0002451-30.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ROBERTO GUIMARAES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo para o dia 26/06/2014, às 14:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0002815-02.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALICE LILIANA CUBILLA BENITEZ(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo o dia 08/05/2014, às 15:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDUARDO JOSE DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 2855

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIKEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIKEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES E SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS)

Defiro o pedido de copias, feito pelo subscritor de fls.5127, Dr.Roque Vinicius Isidio teodoro Dias. Intime-se.

Expediente N° 2856

CARTA PRECATORIA

0002328-32.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VICTOR GIMENEZ(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LAUCIDIO RAMOS DE SENA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 08 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Laucídio Ramos da Sena, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-

MS. processo de origem: ação penal 0000004-51.2014.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Expediente Nº 2857

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 129/133: Tendo em vista que o peticionante não apresentou a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99 e pelo artigo 113º do provimento CORE-64. Intime-o para que apresente o original, sob pena de arquivamento.Campo Grande (MS), em 24 de março de 2014.

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se o embargante para atender o contido às fls.1391/1391V.Campo Grande (MS), em 28 de março de 2014.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001463-09.2014.403.6000 (2005.60.04.000446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000446-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ADELAIDE SAMBRANA SERPA

Vistos, etc.Fls. 20/31: A ordem de proibição de transferência e circulação inserida via Renajud, já integra o cadastro dos bens junto ao Detran. A restrição de circulação já autoriza que qualquer autoridade de trânsito efetue a apreensão do veículo, seja mediante fiscalização de rotina ou eventual licenciamento. Intime-se Campo Grande (MS), em 1º de abril de 2014.

ACAO PENAL

0000604-46.1998.403.6002 (1998.60.02.000604-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA NILVA GIMENES GUTIERRES X HUGO QUEVEDO ROJAS X AYRTON AZAMBUJA FILHO X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X VITOR HUGO DOS SANTOS X MIGUEL MANOEL FERRERIA RODRIGUES X MANOEL AZAMBUJA X MANOEL BARNABE FILHO X RICARDO ZACARIAS ALMEIDA X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X VITOR HUGO DOS SANTOS(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR)

Defiro o pedido de fls.12260. Intime-se o i.subscritor de que os autos encontram-se em secretaria a sua disposição, destacando que perfazem 57 volumes.Campo Grande, 02 de abril de 2014.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS

JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 8071, comunique-se ao Juízo Deprecado, por email, a incompatibilidade de pauta, permanecendo o ato de oitiva da testemunha Waldinei Silva Cassiano no Juízo deprecado. Campo Grande, 31 de março de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3068

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 963: - F. 960. Defiro.2 - Designo audiência para o dia 29/04/2014, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 04 de junho de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital, telefone 9906-9720, para realização de perícia.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do valor da execução (R\$ 105.000,00). 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (R\$ 100.000,00).Cite-se. Intime-se.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do valor da execução (R\$ 184.416,39). 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (R\$ 184.416,39).3) Citem-se os réus para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer, consistente em fornecer à autora tratamento médico e psicológico, em 30 dias. Citem-se. Intime-se.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do valor da execução (R\$ 139.666,94). 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (R\$ 139.666,94).Cite-se. Intime-se.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do valor da execução (R\$ 138.502,54). 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (R\$ 138.502,54).3) Citem-se os réus para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer, consistente em fornecer à autora tratamento médico e psicológico, em 30 dias. Citem-se. Intime-se.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 288-90. Intime-se o perito para agendar nova perícia para o mês de setembro/2014.pós, intime-se de imediato a DPU e encaminhe-se carta de intimação ao endereço da requerente, ficando ela ciente de que esta será a última oportunidade para produção da prova.Intimem-se.O PERITO DR. ENVER MEREGE FILHO DESIGNOU O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO RUA 25 DE DEZEMBRO , 476, SALA 04, NESTA CAPITAL.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 285-7. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 3069

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002200-12.2014.403.6000 - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Autorizo a realização do depósito das prestações em atraso e das vicendas . Cite-se. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da ré, para o que assino o prazo de 15 dias.

0002231-32.2014.403.6000 - JOAO MARTINS COELHO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autorizo a realização do depósito das parcelas em atraso e das vicendas. Cite-se. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da PFN, para o que assino prazo de 20 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002130-97.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL.Alega ter sido soldado engajado da Base Aérea de Campo Grande de agosto de 2005 a setembro de 2009, quando foi licenciado.Diz que por ocasião da incorporação foi submetido a exames médicos admissionais, constatando-se que não portava nenhuma moléstia. Entanto, na condição de auxiliar de mecânico, laborou no Grupo de Aviação, responsável pela manutenção de todo o equipamento utilizado em aeronaves, onde são utilizados equipamentos produtores de ruído, tais como esmeril, furadeira a ar, dentre outros, tanto que lhe foi fornecido EPI - Equipamento de Proteção Individual. Entanto, transitava sem esse equipamento pelo hangar até o alojamento onde era guardado o equipamento de proteção. Ademais, constantemente retirava o equipamento para comunicar-se com os demais militares.Conclui que as condições acústicas das instalações foi a causa da deficiência auditiva de que foi vítima, diagnosticada em agosto de 2008, pelo que a partir de janeiro de 2009 passou a realizar tratamento e utilizar aparelho auditivo.Assevera que o seu deslocamento para o setor administrativo piorou o quadro, porque a partir de então não mais utilizava EPI, apesar do ruído até ali produzido. No passo, sustenta a omissão de seus superiores em não acatar a recomendação de seu médico para que fosse removido para outro setor. Por conseguinte, entende que faz jus à reforma, à luz do que dispõe o art. 108, IV, da Lei nº 6.880.Pede a anulação do ato de licenciamento e a condenação da ré a proceder à sua reintegração nos quadros da FAB, assim como a condenação da ré a lhe pagar indenização a título de danos morais. A título de antecipação da tutela pugnou pela anulação do ato de licenciamento e sua reintegração como agregado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-45.No despacho de fls. 47-8 deferi o pedido de gratuidade da justiça, indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a prova pericial.O autor formulou quesitos (fls. 54-5).A foi citada (f. 53), formulou os quesitos (f. 52), indicou assistente (f. 56 e 74) e apresentou contestação (fls. 60-2), alegando, em síntese, que sempre forneceu EPI ao autor, conforme ele o admite na inicial. Ademais sua surdez é de grau leve, não havendo incapacidade definitiva. Tampouco a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, pois a perícia administrativa concluiu que sua origem é genética. Prossegue asseverando que está garantido tratamento médico ao autor, o qual, não obstante, por ele não se interessou. Por fim contestou a ocorrência de danos morais, pelo que não é devida a indenização pretendida, mesmo porque não prevista na legislação militar. Com a resposta foram apresentados

documentos (fls. 63-71).Laudo pericial às fls. 81-7.As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 90-4 e 96-7).É o relatório.Decido.A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o seguinte:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;(...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...).Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aplica-se aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial (...), uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (TRF da 3ª Região, AC nº 0004753-91.1998.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, D.E. 16.111.2010; TRF da 4ª Região (AR n.º 1992.04.12291-9/RS, Rel. Des. Federal Luíza Dias Cassales, DJ 15/09/1999).No caso, constata-se que o autor foi incorporado em 1 de agosto de 2005 (f. 26) - na condição de conscrito - e licenciado ex-offício em 30 de setembro de 2009 (f. 41).Na inspeção de saúde feita por ocasião do licenciamento entendeu-se que o periciado estava apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado (f. 42). Observou-se que a história do paciente em não relatar o momento da perda auditiva é compatível com a perda auditiva pré lingual, e o exame da voz cochichada pode ser favorável à admissão diante da acuidade auditiva normal a direita (f. 71). A perda auditiva por exposição a ruído foi afastada porque para a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), achados audiométricos devem apresentar como característica perda bilateral, mesmo que assimétrica, quase nunca profunda.E nos presentes autos o perito - médico otorrinolaringologista - concluiu que o periciado é portador de perda auditiva sensorial unilateral sem comprometimento de audição contralateral (CID 10:H90.4) e zumbido (CID 10:H93.1).A responder os quesitos que lhe formulei, disse o perito:a) o autor possui alguma moléstia? R: sim.b) qual a moléstia que lhe acomete?R: O autor apresenta diagnósticos de disacusia sensorioneural unilateral em orelha esquerda e zumbido.c) qual a data de início dessa moléstia? A doença foi percebida entre os anos de 2006 e 2007, porém não se pode afirmar com certeza a data de seu início, podendo ser anterior a esta conforme exposto no item discussão.d) o autor é incapaz para o serviço militar?R: O paciente apresenta restrição para alguns tipos de atividade, porém não é incapaz do ponto de vista otorrinolaringológico. e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?R: Não.g) quando teve início a incapacidade do autor?R: vide resposta dos itens c, d e dos quesitos do Juízo.Indagado pelo autor se a doença teve como causa o ambiente de trabalho (quesito 2) o perito disse que não é possível afirmar, acrescentando (quesito 3) que o ambiente de trabalho com ruído excessivo, sem proteção adequada e por período prolongado pode levar a perda e/ou agravamento da perda auditiva, porém com base nos autos não é possível afirmar que esta causa da doença do periciado (vide discussão apresentada). No item discussão do laudo o perito explica a característica da doença, concordando com o laudo produzido pela FAB por ocasião do licenciamento:Disse o perito (fls. 84-5):O periciado apresenta perda auditiva sensorioneural de grau severo a profundo, unilateral à esquerda, de característica permanente, sendo possível correção parcial de audição através de uso de prótese auditiva; além de tinitus em orelha esquerda, provavelmente, decorrente da disacusia.É provável que a perda auditiva, por suas características e pelos exames realizados, tenha origem genética e/ou congênita e

que não tenha sido percebida pelo periciado anteriormente, existindo vários casos na prática médica que confirmam esta possibilidade, porém não podemos confirmar este fato visto que não há avaliação auditiva prévia ao ingresso do mesmo na aeronáutica. O ambiente de trabalho com ruído excessivo pode influenciar na perda de audição em pessoas susceptíveis e/ou sem proteção adequada e com tempo de exposição constante e prolongado. De acordo com a literatura médica, a perda auditiva induzida por ruído apresenta características diferentes, sendo preferencialmente bilateral, lentamente progressiva e raramente leva a perda mais profunda de audição. Essa caracterização não está de acordo com a perda apresentada pelo periciado. Outra causa possível é a ocorrência de trauma acústico súbito (por exemplo, o estouro de um compressor), que poderia gerar perdas maiores e unilaterais, porém esta ocorrência não foi verificada nos autos, sendo muito difícil a ocorrência sem a devida documentação do fato. Em síntese, não há prova de que a doença teve como causa o serviço militar, mesmo porque o autor não apresentou queixa ... a perda auditiva foi constatada em exame de rotina pela Junta de Saúde em 03/2007 9 (f. 69). Pelo contrário, como foi exposto, os médicos concluíram que a característica da doença não é profissional, mas genética. Ademais, o perito foi taxativo ao esclarecer que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, ao tempo em que informou que ele tem restrição para alguns tipos de atividades, porém não é incapaz do ponto de vista otorrinolaringológico. Logo, não procede o pedido de anulação do ato de licenciamento, tampouco o pedido de reintegração e de condenação por danos morais. Cito precedentes acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a reintegração no Serviço Ativo Militar na Marinha e consequente reforma como Cabo, além do pagamento das prestações vencidas. 2. De acordo com a Lei nº 6.880/80, para obter a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que a incapacidade definitivamente para o serviço militar tenha sobrevivido de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 108, e o militar tenha sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso sub examen. 3. No caso vertente, o autor foi incorporado em 21/07/1997 e licenciado por conveniência do serviço, ante a incapacidade definitiva para serviço militar em 14/08/2006. 6. O laudo pericial atestou ser o Autor portador de disacusia neurosensorial profunda em ouvido direito e em frequência isolada (2.000 Hz) de grau leve na orelha esquerda (CID 10:H 90:4). A perícia também discriminou que a enfermidade teria se iniciado no ano de 2004 e, com ela, a incapacidade em virtude da perda auditiva. 7. No entanto, quanto à relação de causa e efeito com o serviço desempenhado pelo Autor na Marinha concluiu que a perda auditiva apresentada pelo periciado não se enquadra nas principais características clínicas e audiométricas da Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR e, portanto, não identifica relação de causa e efeito. 8. Assim, não tendo sido comprovada a relação de causa e efeito entre a patologia do Autor e o serviço militar, nem que o mesmo restou incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil, o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reforma militar não estável relacionadas na Lei 6.880/80. 9. Precedentes do TRF 2ª Região: 8ª Turma Especializada, AC 2010.51.01.001430-8, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R: 12/09/2012; 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.10.000957-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R: 18/05/2012. 10. Negado provimento à Apelação. (AC 200651170009907, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - 8ª Turma Especializada, E-DJF2R 24/07/2013). MILITAR - REFORMA - SURDEZ UNILATERAL - INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. Lide na qual o autor pleiteia reforma militar, ao argumento de que, após explosão de artefato de festim, quando da realização de exercício com armas de fogo em 2001, adquiriu surdez unilateral. Nada há nos autos que comprove a ocorrência de acidente em serviço ou a relação de causa e efeito entre a surdez do ouvido direito e o serviço militar. A conclusão do laudo pericial é no sentido de que não há relação causa e efeito, e que o autor não está incapacitado total e permanente para todo e qualquer trabalho. O autor não tinha estabilidade no serviço militar (artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80). E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depreende do artigo 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200551010086981, Desembargador Federal Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, DJ 23/06/2010). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DISACUSIA SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL INEXISTENTE. DANOS MORAIS. 1. Segundo a perícia, a patologia de que é portador o autor (surdez leve à direita e surdez moderada a profunda à esquerda) não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Nessas hipóteses, o militar temporário somente pode ser reformado se a doença torná-lo incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas (art. 108, VI, c/c art. 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80). A esse respeito, a prova pericial assegura que a limitação auditiva sofrida não produz incapacidade laborativa. 2. Descabida sua reintegração para ser submetido a tratamento médico, considerando que foi julgado apto em inspeção de saúde, além de não ter comprovado que, à época do licenciamento, carecia de cuidados médicos que lhe teriam sido negados. Quanto aos danos morais, não

se verificando a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Administração, incabível a responsabilidade civil do Estado. (TRF2, AC 200751100009571, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, 7ª Turma Especializada, DJF 18/05/2012). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00. Isento das custas e despesas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004513-77.2013.403.6000 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Converto o julgamento em diligência. Nos autos da ação cautelar nº 0002062-45.2014.403.6000 noticiou-se que a autora está suspensa do exercício profissional no período de 10/03/2014 a 07/04/2014, perdurável até a quitação do débito, objeto desta ação. Tendo em vista que a autora atua em causa própria, intime-a pessoalmente para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado. Campo Grande, MS, 21 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002062-45.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-77.2013.403.6000) MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO propôs a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo, inclusive em liminar, a suspensão da aplicação da sanção imposta no procedimento administrativo TED 0156/2011, bem como a declaração de nulidade e inconstitucionalidade da penalidade. Com a inicial apresentou documentos (fls. 8-14). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 20-4), acompanhada de documentos (fls. 25-61). É o relatório. Decido. A própria autora subscreveu a petição inicial (f. 7), em 14/03/2014. No entanto, o documento de f. 14 demonstra que a ela está suspensa do exercício profissional no período de 10/03/2014 a 08/04/2014, pelo que se reputa como inexistente qualquer ato praticado no período. Assim, o processo deve ser extinto por ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. (REO 1322087 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2009) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas. Condeno-a, no entanto, a pagar honorários fixados em R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3009

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002982-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIOGO CAMPOS RODRIGUES

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão da moto HONDA CG 150 TITAN ES MIX, cor preta, ano/modelo 2010/2010, alcool/gasolina, chassi nº 9C2KC1620AR056994, renavan 002848, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO CAMPOS RODRIGUES. Sustenta a autora, em síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 21 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045565500; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 11/12); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 22/10/2011; que o crédito foi cedido à requerente. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 31). Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual o réu foi citado (fls. 46). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 48). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC. No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 11/12, o Banco Panamericano S/A, que fez a cessão de crédito à autora (fl. 19), concedeu financiamento ao réu no valor de R\$ 6.900,00, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva da moto HONDA CG 150 TITAN ES MIX, cor preta, ano/modelo 2010/2010, alcool/gasolina, chassi nº 9C2KC1620AR056994, renavan 002848, no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE DEPOSITO

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, os termos do acordo noticiado, a fim de possibilitar a sua homologação por sentença.

ACAO MONITORIA

0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS

BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA, ESAU NOGUEIRA PERES e VANUSA MELO NOGUEIRA opõem embargos do devedor nos autos da ação monitória promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 95.497,68 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), posição em 25.01.2007, decorrente de contrato de financiamento estudantil, FIES. Com a inicial, fls. 03/05, vieram a procuração e documentos de fls. 06/43. Inicialmente, a ação tramitou perante o Juízo de Mato Grosso. Verificado que os réus possuíam domicílio em Dourados/MS, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal (fl. 46). Os réus apresentaram embargos, às fls. 64/100, nos quais aduzem, preliminarmente, inadequação da via eleita, eis que o contrato objeto da lide tem eficácia executiva; descabimento do ingresso da presente demanda, pois vêm pagando regularmente as prestações do financiamento; e a existência de conexão à Ação Revisional proposta perante o Juízo Federal de Porto Alegre/RS. No mérito, argumentam: caráter social do contrato de FIES; possibilidade de revisão do contrato; nulidade da taxa de juros de 9% ao ano; fixação da taxa de 2% ao ano; limitação dos juros trimestrais em R\$ 50,00 (cinquenta reais); impossibilidade de capitalização mensal de juros; vedação de encargos moratórios em caso de inadimplência. Juntaram procuração e documentos às fls. 101/106 e fls. 110/112. A autora impugna os embargos em fls. 120/137. Cópia da decisão de rejeição de exceção de incompetência às fls. 138/139. Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 148). Em petição de fl. 151, o embargante ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA requereu a juntada da cópia da sentença, acórdão e andamento processual com o trânsito em julgado (fls. 152/163), referentes à Ação Revisional nº 2006.71.00.013017-0/RS, que moveu em desfavor da embargada, almejando a revisão do contrato de crédito educativo, objeto da presente monitória. Requerimento de cumprimento de sentença, com memorial descritivo de cálculo, acostado às fls. 193/333, que foi indeferido à fl. 335, ante a inexistência de sentença proferida nos autos. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos valores efetivamente devidos e especificarem provas, a embargada requereu o desentranhamento da petição de fls. 193/333, bem como o julgamento antecipado da lide, considerando a coisa julgada que se operou em razão do julgamento da Ação Revisional nº 2006.71.00.013017-0, que tramitou perante a Justiça Federal da 4ª Região (fls. 339/340). Os embargantes, todavia, permaneceram inertes (fl. 341). Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto a preliminar suscitada - inadequação da via eleita, ante a eficácia executiva do contrato objeto da lide -, entendo que não assiste razão aos embargantes. Isto porque, ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3. É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (STJ - REsp: 1079338 SP 2008/0174023-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Quanto à alegação dos embargantes de descabimento do ingresso da presente demanda, eis que vêm pagando regularmente as prestações do financiamento, refuto-a pela ausência de comprovação nos autos de tais pagamentos de forma regular. No que tange à conexão com a Ação Revisional nº 2006.71.00.013017-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, sua análise resta prejudicada, vez que foi decidida nos autos da Exceção de Incompetência, conforme se verifica às fls. 138/139. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação monitória na qual busca a instituição financeira os valores devidos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 10.0016.185.0000101-20, entabulado com os demandados. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos à ação monitória ostentam natureza jurídica de defesa, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário. Por tal razão, compete ao embargante (réu da ação monitória) articular todos os fatos que dispõe para contestar a pretensão do autor da monitória (princípio da eventualidade - art. 300 do CPC). O devedor principal, ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA, ajuizou ação de rito ordinário, que tramitou na 6ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (autos nº 2006.71.00.013017-0), na qual pretendeu rever o contrato de FIES aqui cobrado, demanda esta julgada parcialmente procedente (fls. 152/159). Referida ação já transitou em julgado, conforme se observa pelo extrato do sistema processual constante de fls. 160/163. Cotejando a cópia da sentença e acórdão exarados naqueles autos (fls. 152/156), constata-se que todas as questões de mérito deduzidas por meio dos embargos monitorios aqui opostos foram lá decididas. Assim, importante referir que ante o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional, o deslinde da presente ação monitoria deve observar os parâmetros lá determinados, sob pena de violação aos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil.

Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. Uma vez transitada em julgado ação revisional de contrato bancário, a ação monitoria posteriormente ajuizada com fulcro no contrato revisado deve obedecer aos limites estabelecidos na ação revisional e que estão abrigados pelo manto da coisa julgada. (TRF-4 - AC: 27866 RS 2007.71.00.027866-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2010) Por essa razão, em relação ao devedor principal, ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA, os embargos monitorios devem ser extintos sem resolução do mérito, pois se operou a coisa julgada (art. 267, inciso V, do CPC). Entretanto, o mesmo não ocorre em relação aos fiadores, pois não foram partes naquela ação revisional. Nesse ensejo, ESAU NOGUEIRA PERES e VANUSA MELO NOGUEIRA têm direito de questionar a cobrança do contrato em questão em seu mérito, eis que, ainda quando possam invocar o benefício de ordem, são solidariamente responsáveis pela dívida, razão pela qual têm legitimidade para figurarem no pólo passivo desta demanda. É verdade que a situação criada nestes autos é atípica, mas não é menos verdade que poderia ter sido evitada se, naqueles autos, a CEF tivesse chamado os fiadores para integrarem a lixeira. Portanto, diante da situação que se formou, deverá observar, para cobrar a dívida do devedor principal, a sentença exarada nos autos do Processo nº 2006.71.00.013017-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, e, para cobrá-la dos fiadores, a decisão a ser proferida nestes autos. Assim sendo, passo a análise dos embargos monitorios. Pois bem. Segundo o contrato de fls. 07/11, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732% ao mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta forma, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à alegação de abusividade da multa aplicada em caso de impontualidade, esta é afastada pelo disposto no contrato. Deve prevalecer, portanto, no caso, a vontade das partes. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTOS os embargos monitorios sem resolução do mérito, em relação à ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA,

com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; Por outro lado, em relação aos demais embargantes, ESAU NOGUEIRA PERES e VANUSA MELO NOGUEIRA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros sobre o saldo devedor. Assim sendo, declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a petição de fls. 193/333, conforme requerido à fl. 340, a qual deverá permanecer na contracapa dos autos a disposição da CEF. Certifique-se. À SEDI para retificação do pólo passivo, referente ao sobrenome do réu ANIBAL, devendo constar Anibal de Mello Nogueira, onde consta Anibal de Melo Nogueira. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos da fundamentação supra, observando que, para cobrar o crédito de ANIBAL DE MELLO NOGUEIRA, deverá observar os parâmetros fixados nos autos do Processo nº 2006.71.00.013017-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Sentença-tipo BI-RELATÓRIO ANDRESSA DE VITO ROS, FRANCISCO ROS LOPES e MARIA APARECIDA DE VITO ROS opõem embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 13.787,77 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), posição de 30.08.2007, decorrente de contrato de financiamento estudantil, FIES. Aduzem, em síntese, que não concordam com a forma de cálculo que apurou o débito; que é indevida a capitalização dos juros e a utilização da tabela price na amortização do débito (fls. 62/87); A embargada impugnou os embargos às fls. 108/123. Conforme Certidão de fl. 140, a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera. Posteriormente, alegando a alteração dos juros pela Lei 12.202/2010, os embargantes apresentaram proposta de acordo com renegociação da dívida discutida nos autos (fls. 143/144). Em manifestação, a CEF informou que os embargantes deveriam diligenciar até uma das agências Caixa para que fosse realizada a renegociação (fls. 172/173). No entanto, tendo em vista que estes permaneceram inertes, requer a embargada o prosseguimento do feito com julgamento de total improcedência dos embargos (fls. 179/180). Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Segundo o contrato de fls. 11/16, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já

formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida.(AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à alegação de abusividade da multa aplicada em caso de impontualidade, esta é afastada pelo disposto no contrato. Deve prevalecer, portanto, no caso, a vontade das partes. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros sobre o saldo devedor; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X ADOLFO FERNANDES CANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOLUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES e ADOLFO FERNANDES CANO embargam ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor de R\$ 22.655,17 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia de Aval nº 07.0788.160.0000271-50, firmado em 22/01/2007. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 05, e os documentos de fls. 06/15 dos autos. Os réus foram citados por edital (fl. 50). Os embargos do devedor foram opostos pela defensora dativa em fls. 74/79 dos autos, no qual aduz: anatocismo; capitalização mensal de juros indevida; encargos de mora indevidos. A embargada impugna o pedido às fls. 120/127. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, passo ao exame de mérito da demanda. A demanda foi defendida por defensora dativa, pois os embargantes/requeridos, citados por edital, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 58). Ocorre que, compulsando os autos, constatei que a embargante LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES fora citada pessoalmente, conforme Certidão de fl. 41, pelo que REVOGO sua citação por edital (fl. 50), bem como decreto sua REVELIA, ante a ausência de manifestação, cujos efeitos, todavia, deverão ser afastados, considerando o disposto no art. 320, inciso I, do CPC. Destaco que permanece incólume a citação editalícia de ADOLFO FERNANDES CANO, assim como a nomeação de advogado dativo para exercer sua defesa, já que trata-se de réu revel citado por edital. Pois bem. Os embargos apresentados pela defensora dativa sustentam a prática ilegal de capitalização mensal de juros e a existência de encargos de mora indevidos. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro

nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois o Contrato de Abertura de Crédito em questão fora firmado em 22/01/2007, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA: 13/06/2005 PÁGINA: 294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Desta feita, admite-se a capitalização mensal dos juros. Por fim, quanto aos encargos de mora, entendo que são devidos, eis que previstos contratualmente. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para rejeitar o pedido nele vindicado. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela autora/embargada, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Condeno a requerida LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do título judicial acima constituído. Deixo de condenar o embargante ADOLFO FERNANDES CANO nas custas e honorários por se tratar de réu citado por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativo. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 67, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME e ALEXANDRE DE JESUS embargam ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 19.761,65 (dezenove mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, abrindo crédito rotativo, e Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, ambos datados de 06/12/2005 e vinculados à conta-corrente nº 0788.003.124-4, agência Nova Andradina/MS. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração, fls. 07/08, e os documentos de fls. 09/79. Os réus foram citados por edital. Os embargos do devedor foram opostos pelo defensor dativo em fls. 120/129 dos autos, aduzindo: excesso de execução; anatocismo; capitalização mensal de juros indevida; cumulação indevida de comissão de permanência; limitação da multa contratual moratória a 2% do saldo devedor. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 135/141. Laudo técnico contábil acostado às fls. 159/177. Pedido de levantamento de honorários periciais às fls. 189/191. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A demanda foi defendida por defensor dativo, porque os réus foram citados por edital. Nestes casos, a defesa não se sujeita ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. Assim sendo, na hipótese dos autos, a interpretação das cláusulas contratuais devem obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor, eis que há uma verdadeira relação de consumo. O laudo pericial contábil apresentado aos autos concluiu que o valor ora cobrado pela embargada está de acordo com as cláusulas

contratuais. Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo

firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois a Cédula de Crédito Bancário e o Contrato de Limite de Crédito foram firmados em 06/12/2005, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido.Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros.Por outro lado, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de dez por cento.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excludo do contrato.A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça

Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. Por fim, quanto à limitação da multa contratual em 2% (dois por cento) ao mês, entendo que não merece prosperar, eis que os encargos de mora são previstos contratualmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos dos réus-devedores, mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para acolher parte do pedido vindicado nos embargos. Determino que a embargada exclua da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 12/25) e do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 44/49), ambos datados de 06/12/2005 e vinculados à conta-corrente nº 0788.003.124-4, agência Nova Andradina/MS, a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade dos referidos contratos, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Deixo de condenar os embargantes nas custas e honorários por se tratar de réus ausentes, citados por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativo. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. ONILDO SANTOS COELHO, OAB/MS 6605, nomeado à fl. 112, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, requisite-se pelo sistema AJG o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 134, em favor do perito contábil JUAREZ MARQUES ALVES (fl. 193). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pede em desfavor de ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA E EDENIR DOS SANTOS BARBOSA, na presente ação monitoria, a expedição do mandado de pagamento, no valor de R\$ 10.456,60 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) referente ao limite de crédito global para financiamento de curso de graduação concedido a primeira requerida. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/36. Às fls. 100, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora pugnou pela extinção do processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a dívida foi liquidada. Porém, a ação monitoria não se convolou em título executivo, mesmo porque os réus sequer foram citados, não se tratando, pois, de processo de execução e sim de processo de conhecimento. Tendo ocorrido o pagamento do débito, esvaiu-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO POPULAR

0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO (MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI FLÁVIA JÚLIO DE ALMEIDA, CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA, SAMUL DA SILVA MACEDO em face da sentença de fls. 1032/1033, no escopo de obter integração no julgado, a fim sanar omissão acerca do não pronunciamento expresso relativamente a todos os pontos elencados pelos embargantes na inicial e quanto a ausência de

apreciação em relação ao pedido de produção de prova testemunhal. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, incumbe consignar que os autores quedaram-se inertes quanto às provas eventualmente a produzir, conforme certidão lançada à fl. 647 dos autos. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004443-25.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2010. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009933-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REGINALDO MARINHO DA SILVA SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de REGINALDO MARINHO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 656,78 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001512-15.2012.403.6002 - KEILA COIMBRA DE PAULA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO KEILA COIMBRA DE PAULA pede, em desfavor do PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de segurança, objetivando sua nomeação e investidura no cargo de técnica de enfermagem no Hospital Universitário de Dourados, em vista da sua aprovação no concurso e o prazo de validade do mesmo. Aduz a impetrante, em síntese, que: na data de 10 de fevereiro de 2010, a UFGD publicou Edital nº 01, abrindo inscrições para provimento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) vagas de seu quadro permanente de pessoal, para lotação no Hospital Universitário, das quais 175 (cento e setenta e cinco) eram para provimento no cargo de técnico em enfermagem; nos termos do edital, a validade do concurso era de 01 (um) ano, sendo certo que na data de 01/07/2011 foi prorrogado por igual período; foi aprovada em todas as fases do concurso, todavia, não foi nomeada, violando, assim, seu direito líquido e certo; o Hospital Universitário constantemente vem contratando funcionários temporários, como forma de burlar o concurso. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/36. À fl. 39, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio de sua procuradoria, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. Informações prestadas às fls. 41/48, com documentos de fls. 49/114, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Pedido liminar indeferido às fls. 116/117. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concluiu que, em análise preliminar, a impetrante não possui direito à nomeação. Contudo, haja vista a tramitação da Ação Civil Pública nº 0001606-60.2012.403.6002, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, requereu a suspensão do writ pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 122/123). Contestação ofertada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) às fls. 125/135, pleiteando pela denegação da segurança. Deferido o pedido de suspensão do MPF à fl. 136, sendo, todavia, revogada tal decisão à fl. 141. Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora, eis que a esta cabe tão somente prestar as informações referentes à situação fática objeto da lide e não promover a defesa jurídica do ato, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. Pois bem. A jurisprudência somente resguarda o direito à nomeação se o requerente passou dentro do número de vagas previsto no edital. Vejamos. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente

graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) - grifei.In casu, a impetrante foi aprovada em 246º lugar, ou seja, não passou dentro do número de vagas previstas no certame (fl. 59). Além disso, segundo informações da autoridade impetrada, à fl. 42-verso, a Administração já havia, naquela época, nomeado os candidatos classificados até a posição nº 205, posição esta ocupada por ANDRÉ LUIZ DE PAULA, conforme Portaria nº 314, de abril de 2014, acostada à fl. 63. Assim, vislumbra-se a existência de outros candidatos aprovados e ainda não nomeados, classificados à frente da impetrante, o que afasta a hipótese de preterição. Outrossim, no que tange às contratações efetuadas pelo Hospital Universitário, já foram por demais justificadas nos autos em sede de informações e documentos colacionados.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas pela impetrante, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-27.2013.403.6002 - FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES X EDILSON JOSE RODRIGUES(SP163715 - ERIC ALVES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES, representado por EDILSON JOSE RODRIGUES, contra ato praticado, em tese, pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(UFGD), objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Agronomia da referida instituição.Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em dezembro de 2012, porém foi impedido de realizar sua matrícula, sob o argumento de não ter apresentado o Diploma/Certificado de conclusão do ensino médio. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Agronomia, uma vez que foi aprovado no referido vestibular. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/48).Às fls. 51/52, indeferiu-se a liminar pleiteada.Informações prestadas às fls. 57/58, com documentos de fls. 60/80, pugnando pela denegação da segurança.Às fls. 82/96, o impetrante juntou relatório psicológico comprobatório de quociente intelectual.Cientificada, a UFGD manifestou interesse em integrar a lide, pugnando pela extinção, face à ausência de direito líquido e certo (fl. 103-verso).Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124).Às fls. 125/126, juntando o certificado de conclusão do ensino médio (fl. 127), o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo tal pedido indeferido (fls. 130//130-verso).Instado a se manifestar, o MPF emitiu parecer pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 136/136-verso).Decisão do Agravo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado às fls. 138/139.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(UFGD), eis que esta lhe foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época.Todavia, não merece prosperar a pretensão do impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente.Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e

estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. Com efeito, o Certificado de conclusão do ensino médio (fl. 127), emitido em 28/05/2013, ou seja, quase 03 (três) meses após o encerramento do período de matrícula previsto no Edital de Convocação (fl. 22), e, ainda, posterior a data prevista para o início das aulas (06/05/2013), não dá o direito ao impetrante de frequentar o curso superior. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. 1. A regra inscrita no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível após vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 2. Na linha da orientação jurisprudencial assente nesta Corte, a conclusão do ensino médio há de ocorrer e ser comprovada até a data prevista para o início do período letivo na instituição de ensino superior, hipótese não verificada no caso em exame. 3. A impetrante não tem, portanto, direito líquido e certo, de acordo com a legislação de regência da matéria, à efetivação de matrícula em curso de graduação de instituição de ensino superior. Não é ilegal ou abusivo o ato da autoridade impetrada que nega a efetivação de matrícula por não haver prova de conclusão do ensino médio antes do início do período letivo regular na universidade. Deve ser denegada a segurança e assegurado tão-somente o direito da impetrante de obter registro no histórico escolar dos créditos efetivamente cursados com aproveitamento em virtude da medida liminar e da sentença ora sob reexame. 4. Dá-se provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REOMS: 28016820124013502 GO 0002801-68.2012.4.01.3502, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 14/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.232 de 22/10/2013) Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior, com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Carta Magna, vislumbro escorreito e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula do impetrante. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000934-18.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (MS009387 - CLAUDIA LOPES DA SILVA BORTOLOTTI E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAARAPÓ em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o direito de assinar o Contrato de Repasse nº 1001931-15/2012, que tem por objeto a execução de drenagem e pavimentação asfáltica em ruas do município impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que a assinatura do contrato de repasse em tempo oportuno não se efetivou por culpa da autoridade impetrada, que demorou a informar o depósito do empenho e a data limite para assinatura do contrato, inviabilizando a apresentação dos documentos necessários para cumprimento das exigências tempestivamente. Sustenta que a perda do recurso federal acarretará prejuízos irreparáveis à população do município de Caarapó, que deixará de atender as necessidades de bairro que necessita de melhorias. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada por ocasião da divergência existente entre a causa de pedir remota, ou seja, os alegados fatos constitutivos do direito do impetrante, com os documentos existentes nos autos (fl. 40). Informações apresentadas às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que a assinatura do repasse foi obstada ante a existência de débitos do impetrante relativos a contribuições previdenciárias. Indeferida a liminar pleiteada às fls. 51/51-verso, eis que os documentos de fls. 21/22, fl. 30 e fl. 36, indicam que o próprio município impetrante teria dado causa à impossibilidade de formalização do contrato

em testilha. Instado a se manifestar, o MPF expressou a ausência de interesse público na presente demanda (fl. 57-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes, o que conflita com a pretensão do impetrante de lhe ser concedido o direito de assinar o Contrato de Repasse nº 1001931-15/2012. O pleito do impetrante não é apreciável, pois demanda dilação probatória. As alegações contidas na exordial não foram comprovadas de plano. Não há provas nos autos de que a assinatura do contrato em questão não se efetivou por culpa da autoridade impetrada, isto é, pela demora de informação do depósito do empenho e a data limite para a respectiva assinatura. Por outro lado, há documentos que indicam que o próprio município impetrante teria dado causa à impossibilidade de formalização do contrato em testilha. Assim, o feito carece de direito líquido e certo, amparável na via estreita do mandamus. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. ... Tanto o pedido para reconhecer a existência de créditos para compensar com os débitos de terceiros, como o de suspensão dos atos que importem cobrança de débitos, estão desacompanhados de certeza documental necessária para ensejar a concessão de segurança. (Sentença fls. 822) 2. Dependendo a demonstração do direito de dilação probatória, não é o caso de mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo. 3. Apelação que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 200132000099681 AM 2001.32.00.009968-1, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Data de Julgamento: 19/11/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1543 de 19/12/2013)- grifei Para espantar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações (destacamos e grifamos). (In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35). Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRALLES- DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001171-52.2013.403.6002 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT004575 - MARCOS TOMAS CASTANHA E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO AGROPECUÁRIA JACINTHO LTDA. pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, assim como a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com a redação trazida pela Lei nº 10.256/01). Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é

indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da equidade e da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial (fls. 02/25) vieram procuração e documentos de fls. 26/91. Às fls. 94/95, foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 124/149, a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos à fl. 187. Informações apresentadas pela autoridade coatora, com documentos, às fls. 152/182. Às fls. 185/186, consta decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, eis que manifestamente improcedente. Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no pólo passivo da demanda (fls. 191). Ciência do MPF à fl. 196. Guias de depósitos judiciais carreadas aos autos às fls. 195, 198/201. Historiados os fatos mais relevantes, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, revi meu entendimento. Pois bem. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. A Lei nº 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola: Art. 25: A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, considerando que a questão

debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2º, na redação original da Lei nº 8.870/94. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a impetrante de recolher o tributo em apreço.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente writ. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002804-69.2011.403.6002 - TOSHIKO ABE(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X WILSON YUKIMASSA ABE X MILTON TOSHIYUKI ABE X TANIA MARIA MARTINEZ ABE X CRISTINA HARUMI ABE X NANCY YURIKO ABE FUGINO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA X MARCELO PALMERIO X VERA MARIA MARQUEZ PALMERIO X ORCIRIO BANDEIRA MIRANDA X SIDNEY APARECIDO BOMBA X CLEIDE CREMILDA DIAS BOMBA X ADRIANO MARTINS DA CONCEICAO X MARIA AMELIA DUARTE DA CONCEICAO X ORLANDO DUARTE VILELA X ANNA MYSTHES CRAVO DUARTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS

Sentença Tipo CI - RELATÓRIOTOSHIKO ABE, WILSON YUKIMASSA ABE, MILTON TOSHIYUKI ABE, TÂNIA MARIA MARTINEZ ABE, CRISTINA HARUMI ABE, NANCY YURIKO ABE FUGINO ajuizaram o presente feito e apontaram como interessados EMÍLIA THEREZINHA SOUBHIA, MARCELO PALMÉRIO, ORCIRIO BANDEIRA MIRANDA, SIDNEY APARECIDO BOMBA, ADRIANO MARTINS DA CONCEIÇÃO, ORLANDO DUARTE VILELA, INCRA, IDATERRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAARAPO e ESPOLIO DE ARMANDO CAMPOS BELO, objetivando a retificação de área c/c unificação de matrículas dos imóveis registrados sob nº 7.889, 8.209 e 5.163, todos do CRI do Município de Caarapó/MS, passando os mesmos a fazer parte integrante da Fazenda Tupi I, situada naquele município. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/46. Os interessados manifestaram-se no curso do feito. Os autos, inicialmente propostos perante a Justiça Estadual, foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 401/403). À fl. 417, foi determinada a emenda da inicial para que os requerentes adequassem o valor da causa e recolhessem as custas processuais complementares. Intimados, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 417-verso e 432). II - FUNDAMENTAÇÃO Os requerentes foram regularmente intimados em 19/01/2012 (fl. 417-verso), inclusive pessoalmente em 10/07/2012 e 31/08/2012 (fls. 427 e 430), para manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, com atribuição do valor correto à causa e recolhimento das custas complementares. No entanto, os requerentes quedaram-se inertes, conforme certidões de fls. 417-verso e 432. Assim, não tendo os requerentes promovido os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de rigor a extinção do feito. III-DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na

forma do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCELO LUIZ DE SOUZA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.Às fls. 191/192, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao imediato desbloqueio da restrição de licenciamento de veículo do executado junto ao Sistema Renajud (fl. 182).Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000296-19.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CARLOS KRUNGEL X FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ajuizada pelo INCRA em desfavor de CARLOS KRUNGEL e FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA objetivando a reintegração de posse da parcela nº 14 do Projeto de Assentamento São Luiz, em Bataiporã/MS.Às fls. 31/33, foi deferida a medida liminar.À fl. 43, consta o cumprimento da reintegração de posse, porém com a citação e intimação de terceiros que estavam ocupando o imóvel.Às fls. 55/56, o autor requereu a extinção do feito por superveniente perda de objeto, considerando a notícia de falecimento do réu CARLOS KRUNGEL, a não localização da ré FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA e o abandono dos lotes pelos ocupantes após a reintegração de posse do autor, estando o aludido imóvel totalmente desocupado, sem qualquer vestígio de moradia ou exploração. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003744-63.2013.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR E MS012358 - CAROLINE DUCCI E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X DAMIANA CAVANHA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ajuizada por SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA e CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO em desfavor da UNIÃO, FUNAI, JOÃO DA SILVA E OUTROS, objetivando a reintegração de posse da área de terras denominada Fazenda Serrana, objeto da matrícula nº 68.852 do CRI local, invadida por grupo de indígenas.Às rés manifestaram sobre o pedido de liminar (fls. 116/169 e 215/221).Os autores requereram, ainda, o acesso das suas equipes técnicas na área invadida (fls. 172/190).À fl. 193, foi designada audiência de conciliação entre as partes.Às fls. 208/209, os autores pediram a desistência da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3011

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0004737-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-21.2013.403.6000) EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA Acolho o requerido pelo Parquet Federal quanto ao item 4 dos quesitos do Juízo para perícia, para que onde constou 16 de dezembro de 2005 leia-se: 24 de setembro de 2013.Assim sendo, intime-se a defesa, bem como os peritos deste despacho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 073/2014-SC01/EAS, para intimação dos peritos, auxiliares do Juízo, médicos: a) Dr. RAUL GRIGOLETTI, COM CONSULTÓRIO NA RUA MAJOR CAPILÉ, N. 2691, EM DOURADOS/MS;b) Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, COM CONSULTÓRIO NA RUA ANTONIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, N. 2794, CENTRO, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: (67) 3410-7800 e (67) 9912-8801CUMPRASE COM

URGÊNCIA, UMA VEZ DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 09/04/2014, ÀS 13:00 HORAS.

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Conforme deliberado no termo de audiência de fl. 180 fica a defesa intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Expediente Nº 3012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULRéu : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Considerando que a MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Dourados se encontra em gozo de férias e que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, designado para atuar na referida Vara, declarou-se suspeito para atuar no presente processo, consoante fl. 216, dou prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 378/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de fls. 809/810, assinado conjuntamente pelas partes, redesignando a audiência para o dia para o dia 04/06/2014, às 16:00 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 803, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Em face da certidão de fl. 806, a testemunha Allan de Carvalho Zeviani deverá ser intimada pelo Senhor Oficial de Justiça a partir do dia 10 de abril de 2014. Consigno que, conforme fl. 808, foi designada audiência para o dia 02/04/2014, às 15h30 min, para colheita do depoimento pessoal de Eduardo Correa Riedel, representante do autor, cuja intimação das partes por este Juízo julgo prejudicada, em razão da exiguidade de tempo hábil para o ato. Intimem-se as partes de que foi designado o dia 23/04/2014, às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha OSVALDO APARECIDO PICCININ, na 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº026/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia das peças de fls. 681/810 e deste despacho. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº087/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor LEODONI RICHTER, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº088/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937, em Dourados/MS, para comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora nos autos em epígrafe, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. Deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Seguirá em anexo: Cópia da certidão de fl. 806 e deste despacho. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº089/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5242

ACAO MONITORIA

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Primeiramente, determino que o valor de R\$351,91, bloqueado pelo BACENJUD seja transferido para conta a disposição do Juízo e, determino o desbloqueio do valor de R\$66,13, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Às fls. 70 o réu apresentou proposta para pagamento da dívida, e às fls. 73 a Caixa apresentou contraposta. Pois bem, há que se considerar que qualquer entabulação de acordo deverá se operar entre as partes extrajudicialmente, após o que o Juízo o homologará. Considerando que o réu não possui capacidade postulatória e não se fez representar por advogado, não há como intimá-lo da proposta apresentada pela Caixa. Assim sendo, intime-se a credora para que, em 05 (dias), diga sobre a diretriz que o feito deverá seguir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000405-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000405-8) - VILMA LOPES FAUSTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000823-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000823-4) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000861-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000861-1) - JOSE CARMO CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora em relação à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil. custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. em julgado, ao arquivo.

0000874-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000874-0) - ARLINDO LUIZ DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001615-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001615-2) - OLIVIO GIL(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 11.994, nomeado à fl. 16, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a:a) cessar a incidência dos descontos dos valores indevidamente pagos a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPNI, no benefício previdenciário da parte autora, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela conferida pela decisão de fl. 47;b) pagar o valor dos descontos já efetuados sobre o benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. tais parcelas, a serem apuradas, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir da data dos respectivos descontos, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações contidas no estudo socioeconômico (folhas 109/114), converto o julgamento em diligência, para que a Assistente Social informe a atual composição do núcleo familiar da parte autora.Intimem-se.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93.O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (26.04.2012 - fl. 57).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência.NB: 551.161.646-6DIB: 26/04/2012 (fl. 57)RMI: um salário mínimoAutor(a): MARIA SANTANA DA SILVA Nome da mãe: Alice SantanaCPF: 501.003.191-49Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 520.643.672-7, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem

apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000114-30.2012.403.6003 - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000247-72.2012.403.6003 - MARIA ZENILDE MELQUIADES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Danilo da Silva - OAB/MS 14.107-A, nomeado à fl. 10, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 12/04/2011 (DER - fl. 13) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): MARIA ZENILDE MELQUIADES Nome da mãe: Maria Francisca Melquiades CPF: 739.121.311-04 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000351-64.2012.403.6003 - ERICK MATHEUS RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos à Defensora dativa, Dra. Sandra de Souza Oliveira Mucci - OAB/MS 9.275, nomeada à folha 16, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000566-40.2012.403.6003 - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 514.013.972-0 e 522.348.032-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela

prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000569-92.2012.403.6003 - VENINA PEDRO NOGUEIRA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 147.716.542-5 (pensão por morte) e do benefício originário (aposentadoria por invalidez) Nº 522.628.566-0, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000680-76.2012.403.6003 - JUSTINA DE SOUZA FIGUEIRA DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos à Defensora dativa, Dra. Jackeline Torres de Lima - OAB/MS 14.410, nomeada à fl. 11, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001023-72.2012.403.6003 - ANA LUNARDA DE JESUS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 07/05/2012 (DER - fl. 31) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ANA LUNARDA DE JESUS Nome da mãe: Maria Lunarda De Jesus CPF: 002.845.631-96 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/09/2010 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito). Deverão ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Ilka Rosa Correia Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2010 RMI: a ser apurada CPF: 256.609.421-72 P.R.I.

0001180-45.2012.403.6003 - DENISE AZAMBUJA DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 134.813.872-2 (pensão por morte), acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 521.636.958-5 e 570.386.812-9, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001372-75.2012.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002292-49.2012.403.6003 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da

parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002324-54.2012.403.6003 - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 534.454.528-9 e 560.581.700-7, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002340-08.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006924-82.2012.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício da parte autora, com observância das disposições constantes do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. (ii) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008067-09.2012.403.6112 - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 125.989.263-5, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as

demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 58, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008322-64.2012.403.6112 - ERNESTO AVELINO DE SOUZA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: i) pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício auxílio-doença Nº 125.485.375-5 (DIB/DIP 12/07/2002); ii) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez Nº 134.344.965-8, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 69, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos a partir do dia 04/05/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Maria Madalena Oliveira CPF: 600.855.391-72 Benefício: auxílio-doença DIB: 04/05/2013 (DCB) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000312-33.2013.403.6003 - AGNALDO DOS SANTOS BISPO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: (i) pronuncio a prescrição em relação à pretensão que envolve as diferenças das parcelas do benefício Nº 121.501.821-2, considerando que as prestações compreendidas entre a DIB: 03/03/2003 e a DCB: 15/07/2003 se situam cronologicamente antes do quinquênio prescricional que antecede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; (ii) julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício auxílio-doença Nº 531.316.251-5, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as

parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 50, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000401-56.2013.403.6003 - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício da parte autora, adequando-se o valor da RMI aos limites estabelecidos pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo artigo 5º da EC Nº 41/2003 e sem prejuízo dos reajustes supervenientes; (ii) PAGAR as diferenças verificadas desde a DIB da pensão por morte, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Pronuncio a decadência quanto ao direito de revisão que tem por fundamento os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91 - art. 26 da Lei 8.870/94.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000692-56.2013.403.6003 - JOSE BENEDITO BATISTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 132.639.613-4, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000694-26.2013.403.6003 - VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:i) pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício auxílio-doença Nº 121.501.566-3 (DIB/DIP 10/12/2002);ii) julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez Nº 541.757.707-0, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 46, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000696-93.2013.403.6003 - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000772-20.2013.403.6003 - JOSE SERAFIM(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000852-81.2013.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000870-05.2013.403.6003 - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 143.081.337-4 (pensão por morte), acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000871-87.2013.403.6003 - JOAO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 132.639.801-3, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000872-72.2013.403.6003 - SUELI PEREIRA DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas sobre as parcelas devidas desde a DIB do benefício Nº 134.344.553-9, decorrentes da revisão da RMI, acrescidas de correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 40, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000873-57.2013.403.6003 - FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas sobre as parcelas devidas desde a DIB do benefício Nº 138.445.535-0, decorrentes da revisão da RMI, acrescidas de correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 40, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000874-42.2013.403.6003 - MARCOS ROBERTO GONCALVES MOREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 128.060.774-0 e 523.226.888-7, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001053-73.2013.403.6003 - ANTONIA GARCIA DE LUCENA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001077-04.2013.403.6003 - REGINALDO GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 536.024.179-5, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 522.682.542-7, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001125-60.2013.403.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 24, cite-se

0001198-32.2013.403.6003 - REGINALDO JONAS DOS SANTOS X EVANIR PEREIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001425-22.2013.403.6003 - VALDECIR FERREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 131.406.601-0, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001426-07.2013.403.6003 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001550-87.2013.403.6003 - NERI DA SILVA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001555-12.2013.403.6003 - JOAO CICERO MENDES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 534.194.959-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001556-94.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 132.639.427-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse

da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001977-84.2013.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002267-02.2013.403.6003 - DEBORAH ZARATE JEFFERY(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 125 e os documentos de fls. 126/129, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, vista ao réu.

0000357-03.2014.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 12. Cite-se e intimem-se.

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo nº 0001111-13.2012.4.03.6003 foi extinto sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial, não se verifica a litispendência nem a coisa julgada. Em prosseguimento, cite-se a União. Intimem-se.

0000384-83.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 24. Intime-se. Cite-se.

0000387-38.2014.403.6003 - MARGARETH DA SILVA LOPES(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 40. Cite-se. Intimem-se.

0000441-04.2014.403.6003 - ELIEL DE SOUZA CAMPOS X CARMELITA DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intime-se. Cite-se.

0000482-68.2014.403.6003 - OSLAINE MARIA NOGUEIRA(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Aparecida do Taboado/MS, solicitando cópias de eventual inquérito policial instaurado para apurar a morte de Lindomar dos Santos. Intime-se. Cite-se.

0000605-66.2014.403.6003 - ALEXANDRO JOSE BONFIM(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000608-21.2014.403.6003 - AROLDI DA SILVA RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000609-06.2014.403.6003 - JAIR JOSE DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000610-88.2014.403.6003 - PAULO HENRIQUE SANTOS ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18. Cite-se. Intimem-se.

0000611-73.2014.403.6003 - LAURA MARIA DE PAULA QUEIROZ(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Cite-se. Intimem-se.

0000612-58.2014.403.6003 - RENATO SALES LEON(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Cite-se. Intimem-se.

0000643-78.2014.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pela parte autora na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

0000644-63.2014.403.6003 - IDAIUR OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito

0000646-33.2014.403.6003 - FABIANO DA SILVA TEIXEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pela parte autora na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

0000647-18.2014.403.6003 - JOSE LUIZ PEREIRA NETO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pela parte autora na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

0000648-03.2014.403.6003 - WANDERLEY JOSE DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pela parte autora na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

0000649-85.2014.403.6003 - OZORIO TEODORO MAIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pela parte autora na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr.Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000659-32.2014.403.6003 - ROZE MARIA DE LUCCA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000661-02.2014.403.6003 - DANIEL MONTEIRO VITORIA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial de folhas 02/09, que se encontra sem aposição de assinatura e para que traga via original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

0000663-69.2014.403.6003 - ALTEMIZIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X JUDITH MARIA TORRES X STEFFANI PAULA MARCAL(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000671-46.2014.403.6003 - ANILTON JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000682-75.2014.403.6003 - JOSE DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000684-45.2014.403.6003 - JOSE VICENTE ALVES FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000685-30.2014.403.6003 - DIONISIO LOPES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000689-67.2014.403.6003 - JULIAO DA CRUZ FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000690-52.2014.403.6003 - DONISETTE BERNARDO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000691-37.2014.403.6003 - JARDEL DOS SANTOS SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000692-22.2014.403.6003 - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000693-07.2014.403.6003 - CESAR AUGUSTO DA CRUZ RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000694-89.2014.403.6003 - SAMUEL ALVES BEZERRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000695-74.2014.403.6003 - JOSE CARLOS CALHEIROS PEDROSA FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000696-59.2014.403.6003 - MARCOS ANTONIO BARROS DE MELO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000697-44.2014.403.6003 - SERGIO KATAOKA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000698-29.2014.403.6003 - ELISANGELA DA SILVA FALCKETE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000699-14.2014.403.6003 - WILIANO RIBAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000700-96.2014.403.6003 - ANGELA MARIA SEVERIANO PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000702-66.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10.Intime-se.Cite-se.

0000706-06.2014.403.6003 - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos:a) Beneficiários: Anny Vitória Rodrigues Correa, CPF 050.568.891-31, André Vinicius Rodrigues Corrêa e Amanda Venilla Rodrigues Corrêa.b) Benefício: Pensão por Mortec) DIB: 13/05/2010 (data do requerimento)d) RMI: a calcular.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000707-88.2014.403.6003 - LUIS ALEXANDRE SALATA MACEDO X EDVALDO LIMA SILVA X JEOVANI MENDES DO AMARAL(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000708-73.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X PAULO MARQUES DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000713-95.2014.403.6003 - JOSE ARNALDO GOMES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000714-80.2014.403.6003 - JOSE JAQUELANO FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000715-65.2014.403.6003 - JOAO MARTINS ANDRADE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000716-50.2014.403.6003 - ROBSON ALVES DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000717-35.2014.403.6003 - ADIMAR CAMILO DE CALDAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000718-20.2014.403.6003 - EDIMILSON MARQUES LINDAURIA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000719-05.2014.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS BRASIL(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000720-87.2014.403.6003 - JESUS CAMILO TOSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000721-72.2014.403.6003 - CLEUNICE JORGE DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000722-57.2014.403.6003 - ADRIANO FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E

SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000723-42.2014.403.6003 - GILMAR DOS SANTOS NOGUEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000724-27.2014.403.6003 - JULIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000725-12.2014.403.6003 - RONALDO ALVES RIBEIRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000726-94.2014.403.6003 - CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000727-79.2014.403.6003 - GUINALDO COSTA DE CALDAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000728-64.2014.403.6003 - DEUSDETH DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

0000731-19.2014.403.6003 - ANTONIEL VIEIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000733-86.2014.403.6003 - OSVALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000738-11.2014.403.6003 - JOSE CICERO GOMES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000739-93.2014.403.6003 - ROSELI DOS SANTOS ZAMORA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000741-63.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000742-48.2014.403.6003 - JOSE BEZERRA JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000743-33.2014.403.6003 - GILENO ACCACIO MIRANDA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000744-18.2014.403.6003 - DAMIAO DA SILVA SANTIAGO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000745-03.2014.403.6003 - RONIBERTO ROBERTO DA SILVA CHAVES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000746-85.2014.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000747-70.2014.403.6003 - EDILSON DOS REIS MARTINS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000748-55.2014.403.6003 - ROSEMIR BATISTA FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000749-40.2014.403.6003 - ROSEMILTON ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000750-25.2014.403.6003 - FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000751-10.2014.403.6003 - DJALMA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000752-92.2014.403.6003 - VALMIR PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000753-77.2014.403.6003 - JOSE VILMAR DE LIMA CHAVES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000754-62.2014.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000755-47.2014.403.6003 - FERNANDO BATISTA PEDROSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000756-32.2014.403.6003 - ANASTACIO PACHECO DE SOUZA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000757-17.2014.403.6003 - ODILSON MENDES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO NOGUEIRA X JANDIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000758-02.2014.403.6003 - GLAUCIA MARINA ANDRADE JUZENAS X ANTONIO SOUZA DE MORAES X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA SOUZA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000776-23.2014.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000777-08.2014.403.6003 - ANDREA DE BASTOS CARNEIRO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000778-90.2014.403.6003 - MARCOS JOAQUIM VIANA SARAIVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000779-75.2014.403.6003 - JOSE DE ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000781-45.2014.403.6003 - EDVALDO BATISTA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000786-67.2014.403.6003 - ABADIO APARECIDO BARBOSA X RAULINO PINHEIRO(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito ao autor Raulino Pinheiro.Cite-se.Intimem-se.

0000787-52.2014.403.6003 - CLEMENTE GEREMIAS X JOSE FERNANDES PEREIRA X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X OSMAR DIAS DA SILVA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000788-37.2014.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000793-59.2014.403.6003 - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000802-21.2014.403.6003 - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, Clínico Geral, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Intimem-se.

0000803-06.2014.403.6003 - SANDRA FAGUNDES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Evaristo Jurado - CRM 2239, perito com especialidade na área de nefrologia, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo

pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0000804-88.2014.403.6003 - EURIDES FERREIRA CESAR(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, Clínico Geral, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Cite-se.

0000805-73.2014.403.6003 - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Cite-se.

0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com os laudos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Cumprase. Intime-se. Cite-se.

0000808-28.2014.403.6003 - GENY NUNES GARCIA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do

perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Cite-se.

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiário: Helena Judite da Conceição CPF: 322.296.901-91 Benefício: auxílio-doença DIB: 31/07/2012 (DCB) RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000844-70.2014.403.6003 - URBANY WITTER DE ABREU(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios N° 134.344.894-5 e 533.041.087-4, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto n° 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei N° 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N° 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei n° 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 3516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls. 710/722. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002483-60.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls. 64/78: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. AP 0,05 Int.

0002484-45.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE

INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.61/75:Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.49.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001729-89.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls.54/75.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. .AP 0,05 Diante da negativa das diligências realizadas às fls.50/52, manifeste-se o exequente, prazo: 5 dias.Int.

Expediente Nº 3517

EXECUCAO FISCAL

0001867-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR

Nos termos da portaria 10/2009, fica exequente intimada a manifestar-se sobre o despacho e documentos(fl. 24/26/31), prazo: 5 dias.

0001964-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AUTO POSTO PETROBRAS LTDA

Nos termos da portaria 10/2009, fica a exequente intimada da devolução da carta precatória nos termos da certidão de fl.38.

0002188-57.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MADEIREIRA ESTRELA DO ORIENTE LTDA

.AP 0,05 Nos termos da portaria 10/2009, fica a exequente intimada do ofício de fls.30/33, devendo a mesma manifestar-se diretamente ao juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 12/04/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 142/143.

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 12/04/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 123/125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1716

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000247-92.2014.403.6006 - RAIMUNDO JOSE DE ANDRADE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000363-98.2014.403.6006 - DELVANIO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000366-53.2014.403.6006 - OSMAR LOCIO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000367-38.2014.403.6006 - NEILA CRISTINA FARIA RAMOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000387-29.2014.403.6006 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000388-14.2014.403.6006 - SONIA DOS SANTOS DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000392-51.2014.403.6006 - HELENA BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000393-36.2014.403.6006 - ANA LUCIA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000394-21.2014.403.6006 - ARMELINDA SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000443-62.2014.403.6006 - CICERA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000447-02.2014.403.6006 - VALDIRENE NETO OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000456-61.2014.403.6006 - TIAGO HENRIQUE DE SOUZA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000457-46.2014.403.6006 - JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000460-98.2014.403.6006 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO

ACIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000464-38.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS SILVA X EVANDRO GOMES SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000471-30.2014.403.6006 - MARIA LUCIA MORAES(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000499-95.2014.403.6006 - JOAO REZENDE DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000504-20.2014.403.6006 - MOISES IRINEU DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000505-05.2014.403.6006 - MARCOS RECALDE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000612-49.2014.403.6006 - JHONY FARIAS FERRANTI DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 29 de abril de 2014, às 8h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001472-84.2013.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 29 de abril de 2014, às 8 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

ACAO PENAL

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Ante a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17H20MIN, a inquirição de JOSÉ HERMES MENDES e ANTÔNIO CORRÊA BRAGA, anteriormente apazada para o dia 2/4/14, às 17 horas. A sessão referente à primeira testemunha será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 373/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados (2ª Vara) - autos n. 0000468-49.2014.403.6002. 2. Ofício n. 374/2014-SC: ao 3º GMA de Naviraí, para o fim de requisitar a testemunha ANTÔNIO CORRÊA BRAGA, matrícula n. 206511-8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0148/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000860-49.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido aos 19.07.1945, inscrito no CPF sob o número 080.562.771-53, filho de Wilson Pinheiro de Almeida e Jurandyr Almeida de Souza, residente na Rua Citi Fucui, nº 2295, Bairro Izidro Pedroso, na cidade de Dourados; ALE GOMES, brasileiro, nascido aos 13.07.1982, inscrito no CPF sob o n. 002.509.051-83, portador do RG n. 113051 SSP/MS, filho de Tertuliano Gomes e Apolinia Lopes, residente na Rua Clemêncio Antunes, s/nº, Vila Nova, em Coronel Sapucaia/MS; e LUIS DURE TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 17.06.1991, inscrito no CPF sob o n. 051.420.151-77, portador do RG 1900885/SEJUSP/MS, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Durem residente na Rua Benigno de Vasconcelos, n. 140, centro, em Coronel Sapucaia, todos atualmente custodiados no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 28.08.2013 (f. 92/93): 1. No dia 23 de julho de 2013, por volta das 08h00min, na rodovia que liga Naviraí/MS a cidade de Ivinhema/MS, em frente ao frigorífico FRICAP, o denunciado ORMES

WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, condutor do Caminhão M. BENZ, placas HQG-4074, foi preso em flagrante porque, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 269,498 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas e quatrocentos e noventa e oito gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, causadora de dependência física e psíquica, oriundas do território paraguaio. Além disto, objetivando facilitar a execução do tráfico de drogas, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação.2. No mesmo contexto fático, ALE GOMES, que dirigia um veículo GM/S-10, placas AKT-6288, e LUIS DURE TEIXEIRA, o qual conduzia um VW/GOL 1.0, placas HSF-1876, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, também foram presos porque concorreram ativamente, atuando como batedores, utilizando-se, para tanto, de atividade clandestina de telecomunicações, através de radiocomunicadores sem licença da ANATEL.3. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, policiais federais, em fiscalização de rotina, ao abordarem dois veículos que estavam parados em frente ao frigorífico FRICAP, uma GM/S-10 e um VW/GOL, estranharam a versão apresentada por ALE GOMES de que estava indo à Dourados-MS, já que aquele era caminho mais longe (cerca de 90km mais do que o trajeto usual, por Juti).4. Em ato contínuo, antes mesmo de LUIS DURE e ALE GOMES serem liberados, os beleguins abordaram o caminhão Mercedes Benz, placas HQG-4074, conduzido por ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, o qual, curiosamente, também alegou estar indo para Dourados-MS. Fato este que chamou ainda mais a atenção da polícia.5. Em decorrência, os três veículos e os respectivos condutores foram encaminhados à Delegacia, onde, após uma vistoria detalhada, constatou-se a existência de transceptores nos automotores e, acondicionadas em seis pneus do caminhão, 269,498 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas e quatrocentos e noventa e oito gramas) de maconha.7. Ao ser interrogado, o acusado ORMES WANDERLEY PINHEIRO confirmou o transporte de entorpecentes, informando ter sido contratado por uma pessoa de nome JOÃO, e que receberia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pelo traslado (f. 27-28).LUIS DURE e ALE GOMES negaram qualquer envolvimento nos fatos, contrariando, por conseguinte, todas as provas colhidas no inquérito.8. Não resta dúvida, porém, que os referidos denunciado tinham como tarefa certificar a ausência de fiscalização ou policiamento na estrada, e os faziam através dos transceptores, isso porque seus carros estavam equipados com rádios programados na mesma frequência que a encontrada no caminhão, os celulares de ORMES WANDERLEY PINHEIRO e LUIS DURE eram idênticos e com IMEs parecidos, o aparelho de ORMES WANDERLEY PINHEIRO mostrava ligações efetuadas à um contato identificado como ALE, bem como foi encontrado no local em que ALE GOMES aguardava a vistoria um celular e três chips danificados.DA TIPIFICAÇÃO:9. Ao agir da forma acima narrada, os denunciados ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, LUIS DURE e ALE GOMES praticaram tráfico de entorpecente e atividade clandestina de telecomunicação.(...)DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE:10. Com efeito, a materialidade e a autoria dos delitos restou demonstrada através do Auto de prisão em flagrante delito (f. 02-18), Laudo Preliminar de constatação (f. 20-21), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24-25), Laudo definitivo (f. 61-64), Laudo nos rádios apreendidos (f. 66-72), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes.Recebida a denúncia em 29 de agosto de 2013 (f. 94), o feito foi convertido ao rito ordinário tendo em vista a coexistência dos delitos de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e telecomunicações (art. 183, da Lei 9.472/97). Na mesma oportunidade determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ainda, com a manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi determinada a incineração da droga apreendida, determinando-se, ademais, a expedição de ofícios requisitando antecedentes criminais, conforme requerido pelo Parquet.Antecedentes criminais às fs. 108/110, 139/143, 150/153, 203/205, 207/209, 248, 254/255.Juntados os laudos de exame pericial em veículos (fs. 112/130). Os acusados foram citados (fs. 131, 132 e 133) e apresentaram resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 147/148).Não sendo caso de incidência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 154).Juntado o laudo de exame pericial (informática) às fs. 178/189.Realizada audiência de oitiva de testemunha de acusação na qual foi colhido o depoimento de José Carlos da Cunha Peixoto (f. 197/199). O depoimento da testemunha Wagner Antonio Pardini, por sua vez, foi colhido por meio de carta precatória (f. 226/227).Os réus foram interrogados (fs. 241/245).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão acusatório requereu a juntada e requisição de antecedentes criminais (f. 247), o que foi deferido (f. 249). A defesa, devidamente intimada (f. 251), quedou-se inerte.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. No mais, sustenta que a negativa de concurso de agentes pelo acusado Ormes não se fundamenta diante das diversas provas produzidas em contrariedade ao alegado pelo réu, e suficientes a caracterização da associação para o tráfico de drogas. Registrou, ainda, a ocorrência de dolo eventual por parte do acusado Ale Gomes, porquanto muito embora tenha alegado desconhecer o conteúdo da carga teria assumido o risco pelo resultado criminoso. Por fim alega ser indubitosa a utilização dos rádiotransceptores com o fim de evitar possível fiscalização por autoridades policiais, pugnano pela condenação dos acusados nas condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material.Por sua vez, a defesa registra a confissão, por parte de todos os

acusados, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, pugnando pela incidência da atenuante prevista no artigo 65, alínea d, do Código Penal, bem assim da causa especial de diminuição da pena constante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Relativamente ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, aduziu não haver provas suficientes de sua prática, requerendo a improcedência da denúncia. Por fim, quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, alega tratar-se de fato penalmente irrelevante, devendo incidir no caso em tela o princípio da insignificância, tendo em vista a baixa potência de transmissão dos rádio tranceptores, bem assim que os acusados não teriam conseguido fazer uso dos aparelhos, pedindo a absolvição de todos os acusados.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito ficou demonstrada:- pelo Auto de Prisão em Flagrante (02/28);- pelo Laudo Preliminar de Constatação (maconha) de f. 20/21, que conclui apresentando resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA), em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0148/2013-4 - DPF/NVI/MS.- pelo Auto de Apresentação e Apreensão vinculado ao IPL 0148/2013-4 - DPF/NVI/MS, que descreve a apreensão de 269.498 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas e quatrocentos e noventa e oito gramas) de substância com odor, coloração e características de maconha (f. 24/25);- pelo Laudo nº 443/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 61/64), no qual fez o perito criminal constar:As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA.(...)O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscriita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 (anexo I: Lista das Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012.Ainda, na mesma legislação referida no parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E).2.1.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.A peça acusatória narra que, no dia 23 de julho de 2013, por volta das 08h00min, na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, policiais federais abordaram o veículo caminhão M. BENZ, placas HQG 4074, conduzido por ORMES WANDERLEY PINHEIRO, que transportava, após irregular importação, 269,498 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas quatrocentos e noventa e oito gramas) de maconha, como de fato confirmou o laudo pericial realizado. Na mesma ocasião, ORMES estaria sendo auxiliado por ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA, que atuavam na função de batedores da carga ilícita, conduzindo os veículos GM/S-10, placas AKT 6288, e VW/GOL, placas HSF 1876, respectivamente.Relativamente ao acusado ORMES WANDERLEY PINHEIRO, não resta dúvidas quanto a sua autoria. De fato, o autor confessou a prática delitiva relatando em seu interrogatório judicial que foi contratado, inicialmente, para o transporte de madeiras da cidade de Iguatemi até Dourados, pelo que receberia a quantia de R\$ 900,00, razão porque entregou seu veículo caminhão ao contratante para que este fizesse o carregamento da carga. Posteriormente, foi informado pelo contratante que o transporte, em verdade, seria de uma carga de entorpecentes que já havia sido carregada no veículo e pelo que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo este assentido em realizar o transporte, mesmo sabendo se tratar de carga ilícita.Quanto aos acusados ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA, ambos afirmaram em seus depoimentos judiciais que foram contratados por interposta pessoa para bater determinada carga de mercadorias. Ambos relataram desconhecer o fato de que referida carga se tratasse de material entorpecente, tendo aduzido que receberiam a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - Ale Gomes, e R\$ 1.000,00 (mil reais) - Luis Dure Teixeira, para auxiliar no trajeto a ser percorrido. Os acusados relataram, ainda, que não lhes fora repassada qualquer informação sobre o veículo que iriam acompanhar, ou seu motorista, mas que deveriam aguardar em determinado local onde seriam contatados por este.Com efeito, conforme consta dos autos, ambos os batedores foram abordados pelos agentes da polícia federal quando estavam parados na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, sendo que momentos depois houve a abordagem do veículo caminhão conduzido por Ormes.Calha registrar, ainda, que as declarações prestadas durante a entrevista preliminar concedida aos agentes da polícia causaram suspeitas justamente por se tratar de três desconhecidos que rumavam para a mesma direção em trajeto cuja rota aumentaria a distância a ser por eles percorrida quando havia a possibilidade alcançar o mesmo destino por rota menos extensa.Soma-se a isso, ademais, a descoberta de radiotransmissores oculto nos interiores de todos os veículos, ajustados na mesma frequência, e aptos para uso dos

interlocutores, prática comumente verificada no transporte de mercadorias ilícitas, inclusive o tráfico de drogas, de forma que batedores e motoristas das cargas possam se comunicar com vistas a evadir-se da fiscalização das autoridades policiais no percurso e concluir a empreitada criminosa com a entrega do produto ao comprador. Nesse contexto, as circunstâncias do fato são convergentes para a conclusão de que todos concorriam para a prática delitiva envolvendo o transporte das drogas que estavam acopladas no veículo conduzido por Ormes. Insta registrar que o fato de os acusados terem alegado desconhecer o conteúdo da carga a ser transportada, e a qual Ale e Luis iriam auxiliar, não é suficiente a afastar a tipicidade de suas condutas. Com efeito, ambos, no mínimo, assumiram a ocorrência do resultado lesivo ao se dispor a exercer a função de batedor de carga que não possuíam qualquer informação a respeito. Aliás, o fato de ambos terem entregado seus veículos a terceira pessoa para que este realizasse a instalação de radiotransceptores de forma oculta, bem assim as demais circunstâncias do delito, como a contratação, o valor a ser pago pelo auxílio, o fato de ter havido o pagamento adiantado com relação a Luis, por tratar-se de região onde o tráfico de entorpecentes é comumente praticado, é possível concluir que ambos detinham condições de saber se tratar de prática de conduta proscribita pelo ordenamento jurídico. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelos acusados, que, ainda assim, deliberadamente, não se absteram de agir e, com isso, assumiram o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiram, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). A jurisprudência do TRF da 4ª Região acena na mesma direção: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6.368/1976. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. ASSUNÇÃO DE RISCO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 654, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Omissis. 3. Incabível a tese de negativa de dolo pela qual o Réu teria sido contratado para acompanhar o transporte de cigarros, e não de maconha, haja vista que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder deveria ensejar, de sua parte, no mínimo, cautela redobrada no sentido de conferir o que efetivamente fora instado a transportar, circunstância que induz à presença de dolo eventual, haja vista ter, ante a sua negligência, assumido o risco de produzir o resultado lesivo. (...)(ACR nº 2001.71.10.003417-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 20.01.2010). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta e importa substância entorpecente de uso proscribita no País. 2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. (...)(ACR nº 5000093-83.2011.404.7002/PR, Rel. Des. Fed., Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 9 de maio de 2012). De outro lado, em que pese o fato de Luis e Ale terem alegado desconhecer Ormes, e este, de igual sorte, assim também ter se manifestado, fato é que todos os veículos possuíam em seus interiores radiotransmissores instalados e aptos para uso, ajustados na mesma frequência, conforme apontou o laudo de exame pericial acostado nos autos. Desta feita, não há falar em mera coincidência. Todos os integrantes da empreitada criminosa foram contratados para que o tráfico de drogas se concretizasse, vale dizer, Ormes seria o responsável pelo transporte efetivo do entorpecente que havia sido carregado em seu caminhão, enquanto Luis e

Ale o iriam auxiliar proporcionando contato sobre a fiscalização no trajeto a ser percorrido até a entrega da droga, em segurança, no destino final. Nesse contexto, é inegável que mesmo diante do desconhecimento de uma ou outra pessoa envolvida na empreitada criminosa, não se pode olvidar que todos possuíam papéis determinantes para a consumação do delito, vale dizer, a importação, transporte e entrega do entorpecente ao seu destinatário, como objetivo a ser alcançado, gerou a divisão de tarefas entre os diversos agentes para efetiva obtenção de sucesso na empreita. Por conseguinte, conclui-se que todos os envolvidos agiram de forma salutar na empreita delitiva, concorrendo de forma direta com a consecução do tráfico transnacional de entorpecentes, ainda que, com relação a Ale e Luis, estes não tenham efetivamente realizado o núcleo do tipo. Nada obstante, todos os envolvidos se inserem no conceito de coautores por conta da Teoria do Domínio do Fato que preleciona: (...) autor em Direito Penal é: (a) quem realiza o verbo núcleo do tipo (quem tem o domínio da ação típica); (b) quem tem o domínio organizacional da ação típica (quem organiza, quem planeja etc.); (c) quem tem o domínio funcional do fato, ou seja, quem participa funcionalmente da execução do crime mesmo sem realizar o verbo núcleo do tipo (quem segura a vítima para que seja golpeada por outra pessoa), ou, ainda, (d) quem tem o domínio da vontade de outras pessoas (isso é o que ocorre na autoria mediata, que está prevista expressamente no art. 20, 2.º, do CP) c) Teoria objetiva final, objetiva-subjetiva ou do domínio do fato - de base finalista, conceitua o autor como aquele que tem o domínio final do fato (conceito regulativo), enquanto o partícipe carece desse domínio. O Princípio do domínio do fato significa tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo. Pode ele se expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem -se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito - não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que também é autor) deve possuir o co-domínio do fato - princípio da divisão de trabalho. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, aspecto subjetivo, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). (...) A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. Interessante, ainda, trazer a colação os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt no que se refere à coautoria. Senão vejamos: Co-autoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Co-autoria é, em última análise, a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Assim agindo, não há dúvidas de que todos atuaram em conjunto para a prática delitiva, sendo coautores do delito epigrafado. No que toca a transnacionalidade do delito, muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, bem assim tendo em vista que as testemunhas e acusados não se manifestaram quanto a origem do entorpecente, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito e a natureza do entorpecente não conduzem a outra conclusão senão pela importação do produto. Nesse viés, a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importando, portanto, o local em que o réu recebeu o veículo em que estava ocultado o entorpecente. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo está comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir pelas circunstâncias objetivas do delito, como a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 269.498 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas quatrocentos e noventa e oito gramas), bem assim a natureza da droga, qual seja a espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte a transnacionalidade do delito e atraindo a competência para o âmbito da Justiça Federal. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus de entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ORMES WANDERLEY PINHEIRO, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA, às

penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.2.2 DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97):2.2.1 Materialidade Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 24/25 do IPL) e pelo laudo de exame pericial n.º 1058/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 66/72 do IPL), laudo esse cuja conclusão foi no seguinte sentido:(...)Os Transceptores 1, 2, e 3 apresentavam-se programados com a frequência de 146,040MHz (cento e quarenta e seis mega-hertz e quarenta quilo-hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts), 58 W (cinquenta e oito watts) e 50 W (cinquenta watts), respectivamente.Durante os ensaios também foi constatado que os equipamentos poderiam realizar radiocomunicação entre si.(...)Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos.Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor do ofício n. 902/2013/UO072FI/UO072-ANATEL (f. 74), informando não ter sido encontrada autorização para a execução de Serviços de Telecomunicações em nome dos denunciados. Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183, da Lei n.º 9.472/97 está plenamente comprovada. 2.2.2 Autoria Igualmente, restou comprovada a autoria delitiva em relação a todos os acusados.Os depoimentos prestados pelos agentes envolvidos na abordagem dos indigitados relatam a descoberta dos rádios transceptores quando da vistoria realizada nos veículos conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.Nesse mesmo diapasão, os autores do delito não negam a instalação dos rádios transceptores em seus veículos, ao contrário, Ormes relatou que sabia da existência do instrumento em seu veículo, aduzindo, por outro lado que quando adquiriu o automotor o rádio já estava instalado em seu interior de forma oculta. Tal assertiva não afasta a tipicidade de sua conduta, uma vez que mesmo sabendo da instalação indevida e não possuindo autorização para utilização de tal aparelho, quando da aquisição do veículo não tomou as medidas pertinentes para que fosse esse desinstalado, ao revés, manteve o transmissor instalado, em perfeitas condições de uso e, na data dos fatos, ajustado na mesma frequência dos demais corréus.Por sua vez, tanto Ale quanto Luis afirmaram que cederam seus veículos particulares ao suposto contratante dos serviços de ambos na função de batedor da carga, para que este promovesse a instalação dos aparelhos de comunicação em seus veículos, tendo plena consciência de que se tratava de prática ilícita diante da inexistência de autorização da Agência Reguladora competente para que pudessem utilizar tais aparelhos. Nesse viés, aliás, ambos confirmaram saber da existência dos aparelhos instalados em seus veículos, bem assim que seriam destinados a comunicação com o motorista do veículo que transportaria a mercadoria ilícita a ser por eles guiada. Registro por oportuno, que suas alegações de que não conseguiram contatar uns aos outros porquanto não sabiam como manusear o aparelho, em nada afasta a tipicidade da conduta perpetrada, face tratar-se de crime de perigo abstrato, como já anotado, sendo sua efetiva utilização mero exaurimento da conduta, despicienda para a consumação do delito.Considerando, pois, as provas carreadas aos autos, entendo comprovado que os denunciado ORMES WANDERLEY PINHEIRO, LUIS DURE TEIXEIRA e ALE GOMES exerceram atividade de telecomunicação em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, dolosamente, com o intuito de facilitar a prática do crime de contrabando/descaminho.Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação é medida que se impõe.2.3 Da aplicação da pena2.3.1 ORMES WANDERLEY PINHEIRO2.3.1.1 Art. 33 da Lei 11.343/06.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registro de condenação criminal transitada em julgado na data de 19.10.2007 pela prática dos crimes inculpidos nos artigos 12, art. 14 e art. 18, todos da Lei 6.368/76, em decisão judicial prolatada pelo Juízo da Comarca de São Simão/GO, o que caracterizaria maus antecedentes, no entanto, tal condenação será aferida na 2ª fase da dosimetria da pena, porquanto se consubstancia na agravante atinente a reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) deixo de valorar negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que, do contexto probatório, extraio que o réu não tinha conhecimento efetivo a respeito da quantidade e qualidade da droga, apenas potencial; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Consta dos autos certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 140, oriunda do Instituto Nacional de Identificação, registro da prática de atividade criminosa anterior ao delito apurado no presente

procedimento. Verifica-se que o réu possui registro de condenação criminal transitada em julgado na data de 19.10.2007 pela prática dos crimes inculpidos nos artigos 12, art. 14 e art. 18, inciso III, todos da Lei 6.368/76, em decisão judicial prolatada pelo Juízo da Comarca de São Simão/GO, a pena de 11 (onze) anos de reclusão e 180 dias-multa. Nesse ponto, destaco que, malgrado a Lei 6.368/76 tenha sido revogada pela legislação vigente sob o n. 11.343/06, fato é que, embora também, e conseqüentemente, revogado o artigo 12 da Lei 6.368/76, não se trata de caso de abolição criminis, mas de continuidade normativo-típica da conduta trazida por aquele dispositivo e agora reproduzida no artigo 33 da Lei 11.343/06. Vejamos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Nesse diapasão, cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, uma vez se tratar de sentença condenatória transitada em julgado em data anterior (2007) à prática do delito averiguado nestes autos (2013), não tendo decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o artigo 64, I, do CP, mormente porquanto a condenação imposta ao acusado é de 11 (onze) anos de reclusão, não tendo decorrido sequer o tempo de cumprimento desde a data do fato, quanto menos o prazo de 05 (cinco) anos do cumprimento da pena/extinção da punibilidade. Por outro lado, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou em Juízo o transporte do entorpecente, bem assim as circunstâncias do delito, sendo este fator pertinente ao esclarecimento dos fatos. Desse modo, tendo em vista o concurso de atenuante e agravante, nos termos do art. 67 do Código Penal, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Por conseguinte, a pena do acusado deve ser aumentada em 1/9 (um nono) - em substituição ao 1/6 que incidiria puramente pela reincidência isolada -, elevando-se a pena, portanto, para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantido o valor do dia-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pelas quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos, ao contrário do manifestado pela defesa, não justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, trata-se de réu reincidente específico, conforme se vê da certidão de antecedentes criminais de f. 140 que registra a condenação prolatada pelo Juízo da Comarca de São Simão/GO, pela prática dos delitos inculpidos nos artigos 12, art. 14 e art. 18, todos da Lei 6.368/76, cuja sentença condenatória transitou em julgado na data de 19.10.2007, o que faz pesar em seu desfavor a indiciabilidade de que se dedique a atividades criminosas, e caracteriza maus antecedentes, nesse contexto. É fato que não há nos autos indícios de que participe de organização criminosa, o que não é suficiente, no entanto, a fazer incidir a causa especial de diminuição de pena. Desta feita, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles afasta a aplicação da causa especial de diminuição, razão pela qual, diante da inexistência de causas de diminuição torna definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a inexistência de elementos de prova a demonstrar a real condição econômica do acusado. 2.3.1.2 Art. 183 da Lei n.º 9.742/97 Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à

culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registro de condenação criminal transitada em julgado na data de 19.10.2007 pela prática dos crimes inculpidos nos artigos 12, art. 14 e art. 18, todos da Lei 6.368/76, em decisão judicial prolatada pelo Juízo da Comarca de São Simão/GO, o que caracterizaria maus antecedentes, no entanto, será aferida quando da 2ª fase de aplicação da pena, tendo em vista se tratar de causa agravante; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram normais a espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) No mesmo contexto do expandido relativamente ao crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no tópico anterior, há que se considerar a existência da agravante relativa a reincidência, diante da existência de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado (antecedentes criminais de fl. 140) e não decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, conforme determina o artigo 64, inciso I, do Código Penal, bem como da incidência da atenuante de confissão espontânea, por ter apresentado as circunstâncias do delito perante a autoridade judicial competente. Novamente aqui, tendo em vista o concurso de atenuante e agravante, nos termos do art. 67 do Código Penal, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Por conseguinte, a pena do acusado deve ser aumentada em 1/9 (um nono) - em substituição ao 1/6 que incidiria puramente pela reincidência isolada -, elevando-se a pena, portanto, para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Pena de multa A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. [Destaquei] (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página: 282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. [Destaquei] (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU: 14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 11 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena de multa mínima disposto no artigo 49, agravada de 1/9 (um nono) em razão da incidência de agravantes e atenuantes, conforme fundamentação acima, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de

dados concretos quanto a real situação econômica do acusado. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, mormente considerando que o acusado é reincidente na conduta delitativa. Nesse viés, aliás, calha o registro que se trata no caso de reincidência específica. Por sua vez, relativamente ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, de igual sorte, tendo em vista que o acusado é reincidente na prática de crime. Nada obstante, as penas de multa são somadas, totalizando 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa. Destaco que, assim como no concurso material, em que inicialmente é cumprida a pena de reclusão (art. 69, do CP), entendo que a detração deve incidir nesta espécie mais gravosa de reprimenda, qual seja a pena aplicada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Sendo assim, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 23.06.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo, eventual progressão de regime para o semiaberto dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 da pena, uma vez que o acusado é reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, conforme já relatado. Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 11 de maio de 2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo, bem como tendo em vista a inexistência nos autos de Atestado de Conduta Carcerária do acusado. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, diante do disposto no art. 69, 1º, do mesmo Código. Incabível, ainda, o sursis, diante da quantidade de pena aplicada. Nesse ponto, calha transcrever entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Se impostas, a um tempo, penas de reclusão e detenção, não se pode deixar de somar as duas sanções para os efeitos da concessão do benefício, ensina Hugo Auler (Suspensão condicional da pena, p. 171). Excedendo de dois anos as penas cumulativamente aplicadas, o sentenciado não pode ser alcançado pelo benefício. Pouco importa a circunstância de qualquer das penas, isoladamente consideradas, não exceder o limite a que se refere o art. 57 do CP (atual art. 77). Só os sentenciados a penas cujo total seja de pequena duração podem fazer jus ao sursis (TJSP - AC - Relator Humberto da Nova - RJTJSP 35/274). Direito de Apelar em Liberdade Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o regime de cumprimento de pena imposto - fechado - não aconselha tal medida, bem como porque o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem presentes as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se trata de crime punido com reclusão (art. 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06), devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que exige seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a ousadia do agente, em se tratando de tráfico transnacional, a grande quantidade do entorpecente transportado, bem como a reiterada prática de crime equiparado a hediondo, assim o recomendam. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando

as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001897-09.2012.404.0000, 7a. Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/03/2012)2.3.2 LUIS DURE TEIXEIRA e ALE GOMESDiante da identidade de circunstâncias fático-delitivas bem como pessoais com relação a ambos os acusados epigrafados, passo a aplicação de suas penas de forma conjunta.2.3.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem registros de condenação criminal transitada em julgado, não havendo falar, portanto, em maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) deixo de valorar negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que, do contexto probatório, extraio que os réus não tinham conhecimento efetivo a respeito da quantidade e qualidade da droga, apenas potencial; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, ambos confessaram a prática delitiva devendo incidir no caso a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal. No entanto, deixo de reduzir a pena tendo em vista sua aplicação no mínimo legal e a vedação constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena.O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.No caso, os réus são tecnicamente primários e não apresentam maus antecedentes. Por outro lado, o convencimento do juízo foi no sentido de que os acusados agiram com dolo eventual, depois de terem sido inseridos em um contexto fático que indicava a prática de conduta criminosa por aqueles que o contrataram. Nesse ponto, não vislumbro haver nos autos notícia de que se dediquem a atividades criminosas, tampouco há indícios de que integrem organização criminosa.Assim, preenchidos os requisitos cumulativos, há de incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Tóxicos, para reduzir a pena imposta na proporção máxima de 2/3 (dois terços), tornando definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a inexistência de elementos de prova a demonstrar a real condição econômica dos acusados.2.3.2.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97 Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem registro de condenação criminal transitada em julgado, não havendo falar em maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram normais a espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) Os réus confessaram a prática delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No entanto, diante da fixação da pena no mínimo legal, deixo de reduzi-la em razão da proibição constante da Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.Inexistentes quaisquer agravantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada em

2 (dois) anos de detenção. Pena de multa A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, conforme fundamentação já expendida no tópico atinente ao réu Ormes Wanderley Pinheiro, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, relativamente a pena de multa, para aplicar o disposto no artigo 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de dados concretos quanto a real situação econômica do acusado. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Assinalo que o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, não modifica essa conclusão, tendo em vista não terem sido reconhecidas quaisquer circunstâncias judiciais em desfavor dos réus. Por sua vez, quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, de igual sorte, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, bem assim analisando as circunstâncias judiciais dos acusados, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto. Nada obstante, as penas de multa são somadas, totalizando 205 (duzentos e cinco) dias-multa. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. De outro lado, muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. Com efeito, as penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e ambos os réus são primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas vidas. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.4 Incineração da Droga Verifico que não há nos autos notícia de incineração da droga apreendida. Desta forma, uma vez que já foi autorizada a incineração do entorpecente apreendido (f. 94), tendo sido efetivamente comunicada tal decisão (v. Ofício 1083/2013-SC, f. 134), oficie-se a Autoridade Policial solicitando informações quanto ao cumprimento da

ordem.2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União.

2.6 Aparelhos Celulares e Chips Em relação aos telefones celulares e aos chips de operadoras apreendidos, considero que, ainda que não sejam diretamente instrumentos para o crime, o são indiretamente, porquanto sua finalidade é a comunicação durante o deslocamento no transporte da droga, pelo que também decreto o seu perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do CP e artigo 63 da Lei 11.343/06. Aliás, nesse ponto cumpre destacar a conclusão do laudo de exame pericial que apontou para a relação entre os aparelhos celulares e chips apreendidos e os denunciados, relatando: Nas relações de chamadas obtidas foram encontrados registros de chamadas recebidas, efetivas ou perdidas relacionadas ao nome Vander, possível variação do nome WANDERLEY, e ao nome Ale, conforme relacionado e destacado nas Tabelas 3 a 5 da Seção III - EXAME.(...) Foram encontrados registros de contatos com os nomes Vander, Ale e Luis 2 que guardam semelhanças com os nomes dos investigados. Também foi observado o registro do número correspondente à linha habilitada em um dos cartões SIM instalados no aparelho do Item 6, associado ao nome Veio na agenda de contatos de um dos cartões referentes ao Item 9. Por associação destaca-se que foi verificado outro número na mesma agenda de contatos identificado pelo nome Veio 2.

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ORMES WANDERLEY PINHEIRO, pela prática das condutas descritas (a.1) no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à penas de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime fechado, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa; e (a.2) no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado, para ambos os delitos, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (23.06.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (b) CONDENAR os réus ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA, pela prática das condutas descritas (b.1) no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto; e (b.2) no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção em regime aberto, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 205 (duzentos e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (23.06.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais que deverão ser divididas entre todos. Mantenho

a PRISÃO PREVENTIVA decretada no curso do processo com relação ao réu ORMES WANDERLEY PINHEIRO. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, havendo apelação, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos. Em caso contrário, transitada a sentença em julgado, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus ALE GOMES, brasileiro, nascido aos 13.07.1982, inscrito no CPF sob o n. 002.509.051-83, portador do RG nº 1193051 SSP/MS, filho de Tertuliano Gomes e Apolinia Lopes; e LUIS DURE TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 17.06.1991, inscrito no CPF sob o n. 051.420.151-77, portador do RG nº 1900885 SEJUSP/MS, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Dure. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos veículos (a) caminhão Mercedes-Benz/L 1113, placas HQG 4074, (b) automóvel GM/S-10 2.8 4X4, placas AKT 6288, e (c) automóvel VW/GOL 1.0, placas HSF 1876. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Recolhimento Definitivo com relação ao acusado Ormes Wanderley Pinheiro e Guia de Execução de Pena com relação aos réus Luis Dure Teixeira e Ale Gomes; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-97.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

I. Relatório O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 0258/2013-DPF/NVRI/MS, autuado sob nº 0001400-97.2013.403.6006, ofereceu denúncia em desfavor de: Edson Silvério Senssava, brasileiro, união estável, motorista filho de Mário Senssava e Marcília Silvério Senssava, nascido aos 17.9.1979, natural de Paranhos/MS, portador do documento de identidade nº 001623127 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 898.825.551-87, residente na Rua Benvinda Hernandes, n 640, município de Itaquiraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, pela prática dos seguintes fatos delituosos: FATO 1 (...) No dia 24.10.2013, por volta das 05h20min, na rodovia BR-163, Km 138, Município de Naviraí-MS, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, realizaram a abordagem do Caminhão-Trator IMP/IVECO FATI E 450E37T, cor branca, ano 2000/2001, placa IJR-8164/SP, com os reboques SR/NOMA, placa KAD-0967/PR e SR/NOMA, placa KAD-6017/PR, o qual era conduzido por EDSON SILVERIO SENSSAVA que, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e importava 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, totalizando 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços, das marcas TE, MERIDIAN e BROADWAY, introduzidas clandestinamente no território nacional, em patente violação à legislação pátria, tendo, ainda, apresentado aos policiais rodoviários federais documentos fiscais materialmente falso. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os beleguins estavam no Posto da PRF situado na BR-163, Município de Naviraí-MS, realizando a abordagem de outros veículos, quando viram passar pelo posto o veículo bi-trem conduzido por EDSON SILVERIO SENSSAVA, com os dois semi-reboques cobertos por lonas amarelas. Não havendo possibilidade de parada do bi-trem no Posto da PRF, ante a ocupação na abordagem de outros veículos, os Policiais Rodoviários resolveram deslocar-se pela rodovia para fazerem a fiscalização, encontrando o Caminhão-trator IMP/IVECO FIAT E 450E37T, cor branca, ano 2000/2001, placa IJR-8164/SP, com os reboques SR/NOMA, placa KAD-0967/PR e SR/NOMA, placa KAD-6017/PR no Km-138 da BR-163. Ato contínuo, solicitaram ao condutor EDSON SILVERIO SENSSAVA o documento de habilitação, os documentos veiculares e informações sobre a carga, ocasião em que o condutor informou que o veículo estava carregado com ração para peixe, com destino a Camaragibe/PE, apresentando a NF-e nº 000.000.145, série 1, folha 1/1, com data de emissão em 21/10/2013. Os policiais, então, realizaram vistoria no veículo, localizando grande carregamento de cigarros de origem estrangeira, as quais, posteriormente, foram contabilizadas em 850 (oitocentas e cinquenta) caixas. [...] FATO 2 Além dos cigarros contrabandeados, conforme depoimento dos condutores (f. 02/03 e f. 04), o acusado EDSON SILVERIO SENSSAVA apresentou aos Policiais Rodoviários Federais nota fiscal materialmente falsa, a qual não guardava relação com as mercadorias transportadas e continha carimbo inautêntico, tendo sido usada em frustrada tentativa de burla à fiscalização. Em verdade, a pequena quantidade de ração encontrada foi utilizada tão somente para ocultar a grande quantidade de cigarros contrabandeados existentes no interior dos semi-reboques. O acusado, portanto, ao apresentar a nota fiscal inautêntica aos policiais, ciente da contrafação, cometeu o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com preceito secundário remetido ao artigo 297 do Código Penal, in verbis: [...] O documento falsificado (NF-e nº 000.000.145, série 1, folha 1/1, com data de emissão em 21/10/2013 - f. 32/33) é público, foi falsificado na tentativa de burlar eventual fiscalização. O denunciado, a f. 06, afirmou à autoridade policial que recebeu o documento fiscal juntamente com o caminhão em Mundo Novo, esclarecendo ter notado os carimbos da Receita Estadual, muito embora não tenha passado em nenhum posto fiscal. Assim fazendo, incorreu o réu na prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com preceito secundário remetido ao artigo 297 do Código Penal, considerando-se público o documento inautêntico. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou pela impossibilidade de

propor suspensão condicional do processo em razão de as penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassarem um ano. Pela decisão de fl. 72, a denúncia foi recebida em 21.11.2013. Citado e intimado (fls. 94/94-verso), o denunciado apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 84/88). Pela decisão de fls. 89/90, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito. Juntado o laudo de perícia criminal (documentoscopia), fls 111/115. Tratamento tributário dos cigarros apreendidos às fls. 119/121. Realizada audiência, foi ouvida a testemunha de acusação e de defesa Og Martinez Marçal, bem como foi realizado o interrogatório do réu Edson Silvério Senssava. Homologada a desistência da oitiva da testemunha comum Evandro Silva Machado (fls. 123/126). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal pugnou pela juntada de certidões de antecedentes do réu e pela realização de exame pericial dos veículos utilizados como instrumentos do crime de contrabando. Além disso, postulou pela requisição de informação ao Posto Fiscal Ilha Grande, para que fosse esclarecida a (in)autenticidade dos carimbos apostos aos documentos apresentados pelo réu (f. 128-129). Os requerimentos ministeriais foram deferidos à f. 130. A defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 145). Certidão de antecedentes criminais juntada às f. 147/148 e 150. O laudo de perícia criminal dos veículos foi acostado às fls. 152/162. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do art. 334, caput, e art. 304, com preceito secundário remetido ao art. 297, todos do Código Penal. Sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva para ambos os crimes (f. 168/173 e 187/192). Já a defesa requereu a absolvição do réu em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal, em razão de não ter sido demonstrado o dolo do acusado. No que se refere ao delito do art. 334 do CP, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a substituição da fiança antes arbitrada e não paga pelo réu por outra medida restritiva de direitos, com a expedição de alvará de soltura (f. 176/186). É o relatório. Decido. II Fundamentação II.1 Artigo 334, caput, do Código Penal III.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 17, IPL); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 58/62, IPL), dando conta de que os 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros apreendidos são de diversas marcas estrangeiras - paraguaia e uruguaia, avaliados em R\$ 1.487.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais); d) Informação Fiscal dando conta da incidência, a título de II e IPI, do montante de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) sobre os 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) cigarros apreendidos em poder do acusado (fls. 119/121). Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012): [...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonogado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonogado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que

eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância.Configurada, portanto, a materialidade delitativa, passo à análise da autoria.II.1.2 AutoriaO auto de prisão em flagrante dá conta de que o réu conduzia o caminhão e os semirreboques de placas IJR 8164, KAD 6017 e KAD 0967, contendo em seu interior 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. Acerca do contexto fático envolvido na prisão, seguem depoimentos prestados em sede policial por Evandro Silva Machado e Og Martinez Marçal, respectivamente (fls. 2-3 e 4, IPL):(...) QUE o depoente é Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Delegacia da PRF de Naviraí/MS; QUE o depoente, nesta data, encontra-se de plantão, juntamente com os PRFs OG MARÇAL; QUE no dia 24/10/2103 (hoje) por volta de 05h20min, o depoente e o PRF OG MARÇAL encontravam-se realizando fiscalização em frente ao Posto da PRF na BR163, em Naviraí e, em determinado momento, passou um caminhão tipo Bi-Trem, cor branca, com os dois semi-reboques cobertos por lonas na cor amarela, sendo que não foi possível aborda-lo na ocasião, tendo em vista que outro veículo já estava sendo abordado; QUE o depoente e o PRF OG MARÇAL resolveram se deslocar em direção ao caminhão e realizaram a abordagem no Km 138, ainda no Município de Naviraí/MS; QUE foi solicitado ao condutor a CNH, documentos dos veículos e da carga, caso estivesse carregado; QUE o condutor foi identificado como EDSON SILVERIO SENSSAVA, devidamente qualificado no BOP NR 0310012410130521 da PRF; QUE EDSON apresentou os CRLVs dos veículos C.Trator, cor branca, Placas IJR8164/SP, e dos S.Reboques Placas KAD6017/PR e KAD0967/PR; QUE ao ser indagado se o veículo estava carregado e com o que, EDSON afirmou que sim e que a carga se tratava de ração para peixe, com destino a Camaragibe/PE; QUE foi solicitado a EDSON a documentação fiscal da carga e ele apresentou a NF-e N° 000.000.145, Serie 1, Folha 1/1, DATA DE EMISSÃO EM 21/10/2013; QUE durante vistoria, constatou-se que o caminhão, na verdade, estava carregado com grande quantidade de caixas de cigarros oriundos do Paraguai/PY; QUE o depoente deu voz de prisão a EDSON SILVERIO SENSSAVA; QUE o preso, juntamente com o veículo, foi encaminhado para o Posto da PRF de Naviraí para as medidas administrativas e respectivas consultas sobre a licitude do veículo; QUE o documento fiscal apresentado por EDSON traz um carimbo do Posto Fiscal da Ilha Grande; QUE perguntado sobre o documento, EDSON afirmou que não passou por nenhum posto fiscal e que já recebeu a nota, juntamente com o caminhão carregado, o que indica que o documento pode ser falso; QUE EDSON afirmou que iniciou sua viagem na noite anterior, tendo dormido na cidade de Itaquiraí/MS e nesta madrugada resolveu seguir viagem; QUE EDSON afirmou que iria ganhar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar os cigarros até o Estado da Bahia/BA; QUE é a segunda vez que EDSON é preso por transportar cigarros; QUE EDSON não informou quem é o proprietário/remetente da carga e nem quem seria o destinatário, sendo que seria informado por telefone onde deveria realizar a entrega; QUE durante a revista pessoal foi encontrado com EDSON o valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), em espécie, e o mesmo afirmou que o dinheiro seria utilizado para pagar as despesas da viagem; QUE não foi encontrado radiocomunicador instalado no veículo; (...); QUE já nesta Delegacia foi realizado contato com o Posto Fiscal da Ilha Grande e o servidor ATE Jose Rezende informou que o nome constante do carimbo (Mauro da Silva) e a respectiva matrícula não correspondem a qualquer servidor lotado naquele posto, o que deixa claro que o carimbo apostado no documento fiscal apresentado por EDSON é falso. QUE o depoente é Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Delegacia da PRF de Naviraí/MS; QUE no dia 24/10/2013 (hoje) realizava fiscalização de rotina, juntamente com o PRF Evandro Machado, em frente ao Posto da PRF na BR163; QUE por volta de 05h20min passou pelo Posto um caminhão tipo Bi-Trem, não sendo possível realizar a abordagem imediata pois os policiais estavam abordando outro veículo; QUE o depoente e o PRF Evandro Machado resolveram abordar o bi-trem que havia passado pelo Posto e conseguiram fazê-lo no Km 138, ainda no Município de Naviraí/MS; QUE o condutor foi identificado como EDSON SILVERIO SENSSAVA, o qual apresentou aos policiais CNH, documentos dos veículos e uma nota fiscal que descrevia uma carga de ração para peixe; QUE ao ser indagado sobre a natureza da carga, EDSON afirmou que estava transportando ração para peixe, com destino a Camaragibe/PE; QUE os policiais, então, verificaram que o caminhão estava carregado com caixas de cigarros estrangeiros; QUE o PRF Evandro Machado deu voz de prisão a EDSON SILVERIO SENSSAVA; QUE EDSON, juntamente com o veículo, foi encaminhado para o Posto da PRF de Naviraí para as medidas administrativas e respectivas consultas sobre a licitude do veículo; QUE EDSON afirmou que iniciou sua viagem na noite anterior, dormiu na cidade de Itaquiraí/MS e nesta madrugada resolveu seguir viagem; QUE EDSON afirmou que iria receber o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para transportar os cigarros até o Estado da Bahia/BA; QUE é a segunda vez que EDSON é preso por transportar cigarros; QUE EDSON não informou quem é o proprietário remetente da carga e nem quem seria o destinatário, sendo que seria informado por telefone onde

deveria realizar a entrega; QUE durante a revista pessoal foi encontrado com EDSON o valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), em espécie, e o mesmo afirmou que o valor seria utilizado para pagar as despesas da viagem; (...). Interrogado por ocasião da prisão em flagrante, o réu assim se manifestou (fl. 6, IPL): (...) QUE o interrogado é motorista habilitado para dirigir veículos de carga; QUE atualmente não auferia renda mensal pois está desempregado; QUE no dia 23/10/2013, pela manhã, em Mundo Novo/MS, foi contratado por uma pessoa da qual não sabe o nome para realizar o transporte de cigarros estrangeiros até o Estado da Bahia; QUE receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço; QUE pegou o caminhão já carregado na saída de Mundo Novo/MS, no próprio dia 23/10/2013 à tarde; QUE dormiu na cidade de Itaquirai/MS e na madrugada do dia 24/10/2013 seguiu viagem; QUE por volta de 05h30min foi abordado por policiais rodoviários no município de Naviraí; QUE disse aos policiais que estava carregando ração para peixes e apresentou aos mesmos uma nota fiscal; QUE recebeu o documento fiscal juntamente com o caminhão em Mundo Novo; QUE notou que o documento tinha carimbos da Receita Estadual; QUE não passou por nenhum Posto da Receita Estadual, mas mesmo assim nega que soubesse que o documento era falso; QUE não estava utilizando radiocomunicador; QUE não sabe quem são os proprietários do veículo ou da carga; QUE já foi preso uma vez por contrabando de cigarros na cidade de Avaré/SP há cerca de 04 anos; QUE também já foi indiciado por falsidade ideológica, tendo em vista que seu nome constava como arrendatário de um caminhão que foi apreendido transportando cigarros. (...). Em Juízo (mídia de fl. 126), o acusado confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia, mantendo a versão de que transportava os cigarros e de que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para levar a carga até o Estado da Bahia (embora constasse na nota a cidade pernambucana de Camaragibe). Acrescentou que a pessoa que o contratou era chamada de Baiano e que fora abordado em um posto, onde estava procurando serviço. Respondeu que, ao pegar o veículo, este já estava lonado e com a nota fiscal, sabendo que o caminhão estava carregado com cigarros, além da ração de peixe, porém desconhecia a quantidade da carga. Disse que a ração de peixe estava descrita na nota fiscal apresentada aos policiais e que esta já estava carimbada, mas que não tinha passado por qualquer posto fiscal. Por último, asseverou que não sabia que se tratava de nota fiscal falsa. A autoria foi, ainda, corroborada pelo depoimento do policial rodoviário federal responsável pela prisão do réu, Og Martinez Marçal, que, arrolado como testemunha de acusação e tornada comum pela defesa, confirmou em Juízo as circunstâncias da abordagem que ensejou a prisão em flagrante. Afirmou, em síntese, que no dia do fato, juntamente com o PRF Evandro, abordou o caminhão conduzido pelo réu e que este, ao ser indagado, respondeu que estava carregando ração de peixe a ser entregue na Bahia. Confirmou ter solicitado e recebido do réu a nota fiscal da carga e os documentos do veículo. Prosseguiu com a conferência da carga, quando então o réu teria confirmado estar carregando cigarros, tendo sido constatado o armazenamento de aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira no veículo transportador. Destacou que ficou na dúvida quanto à autenticidade da nota fiscal, porém, na Delegacia, o delegado responsável pelo flagrante teria telefonado para o Posto Fiscal Ilha Grande e, salvo engano, confirmado não existirem o servidor e a matrícula cujos dados continham na nota (mídia de fl. 126). Como se observa, o réu confessou que, quando preso em flagrante, estava transportando cigarros contrabandeados e que levaria a carga até o Estado da Bahia, o que vai ao encontro da tese acusatória e dos demais elementos de prova coligidos durante a instrução criminal. Assim, diante da confissão do réu quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país. Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, condeno o réu às penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-lei nº 399/68. II.2 Artigo 304 do Código Penal O Ministério Público Federal imputou ao réu EDSON SILVERIO SENSSEVA, ainda, o delito tipificado no art. 304, com preceito secundário remetido ao art. 297, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Extrai-se do auto de prisão em flagrante que, no momento imediatamente posterior à abordagem policial, o réu apresentara aos policiais rodoviários federais uma DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitida pela empresa H C DE ASSIS CASCAVEL, e um RPE (Registro de Passagem Estadual), tendentes a falsear a natureza lícita da carga transportada, não logrando êxito em seu intento. Submetidas à perícia, cujo laudo foi juntado às f. 112/115, os experts concluíram que, em consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Perito verificou que os dados constantes no DANFE de nº 000.000.145 examinado são autênticos, ou seja, correspondem àqueles cadastrados no sistema da RFB. Já o documento RPE nº 4789 apresenta inconsistências nas informações nele presentes que permitem afirmar tratar-se de documento FALSO. Tal documento foi produzido através da digitalização, edição dos dados e reimpressão, tendo como modelo outro documento da mesma natureza. Apesar das irregularidades observadas nos dados presentes no RPE FALSO examinado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. (...). Não foi possível estabelecer a autenticidade/falsidade das impressões a carimbo e rubricas presentes nos documentos questionados uma vez, para tal, faz-se necessário o envio de padrões reconhecidamente autênticos do referido instrumento carimbador, bem como de padrão grafotécnico contemporâneo do servidor a quem as rubricas são atribuídas (Mauro da Silva). Além disso, informações prestadas nos autos pelo Chefe do Posto Fiscal Ilha Grande (fls. 138 e 140) dão conta de

que Mauro da Silva não é servidor do aludido posto fiscal, bem como de que o carimbo não consta do sistema da Fazenda Estadual. Assim, entendendo comprovada a falsidade dos documentos públicos apresentados pelo acusado. A autoria, de igual sorte, recai sobre o acusado. Em Juízo, o réu afirmou que, ao pegar o veículo, este já estava lonado e com a nota fiscal em seu interior. Disse, ainda, que sabia que o caminhão estava carregado com ração de peixe e também com cigarros, embora tenha dito desconhecer a quantidade da carga transportada. Acrescentou que a ração de peixe estava descrita na nota fiscal apresentada aos policiais e que o documento já estava carimbado pela Receita Estadual, porém, asseverou não ter passado por qualquer posto fiscal. O policial rodoviário federal Og Marginez Marçal ratificou em Juízo o depoimento antes prestado em seara investigativa. Ao ser indagado, respondeu que solicitou ao acusado que este apresentasse a nota da carga transportada, bem como os documentos relativos ao veículo, o que foi feito prontamente pelo réu. Desse modo, a autoria é bastante clara. Com efeito, é incontestável que o réu apresentara os documentos aos policiais, fazendo uso do documento comprovadamente falso apreendido nos autos. Seu objetivo, na ocasião, era escamotear a verdadeira natureza da carga que transportava. A tese de que desconhecia a falsidade dos documentos apresentados não é crível, pois, conforme ele próprio alegou, tinha conhecimento de que o caminhão estava repleto de cigarros, tendo sido contratado justamente para contrabandear-los para dentro do território nacional. E sendo o réu motorista profissional, certamente conhecia a capacidade de carga do veículo que conduzia e, por conseguinte, tomara conhecimento de que o quantitativo descrito nos documentos apreendidos (indicando a carga de ração) era incompatível com o volume da carga de cigarros que sabidamente transportava. É certo ainda que, conforme dito em Juízo, o acusado foi contratado para transportar a carga até o Estado da Bahia, não havendo correspondência do destino contratado com aquele constante dos documentos falsificados (Estado de Pernambuco), de modo a tornar evidente o conhecimento pelo réu da contrafação de um documento com a única finalidade de ludibriar a fiscalização policial. Portanto, as circunstâncias do crime e o conjunto probatório dos autos demonstram que o réu, dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, utilizou documentos falsos ao ser abordado por policiais rodoviários federais, incorrendo assim na prática delitiva imputada na denúncia. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. II.3 Dosimetria da pena II.3.1 Art. 334, 1º, b, do Código Penal Passo à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal. - Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, devem ser valoradas negativamente, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado (carga avaliada em mais de um milhão de reais); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, em especial à quantidade de cigarros apreendida e ao modus operandi, aumento a pena, nesta fase da dosimetria, para o patamar de um ano e seis meses de reclusão. Consigno que, segundo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012. - Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pelo quê reduz a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. E, no ponto, consigno não ser o caso de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal, porquanto a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal. II.3.2 Art. 304 do Código Penal Para aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 304, caput, do Código Penal, cuja pena é a cominada à falsificação que, por sua vez, está prevista no art. 297 do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 anos de reclusão, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais ao tipo; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o uso dos

documentos objetivou falsear a natureza lícita da carga transportada, objetivando a prática de outro crime;e) quanto às circunstâncias do crime, nada a ponderar;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos e da carga transportada;g) não há falar em comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base, nesta fase da dosimetria, no patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, tendo em vista a ausência de maiores informações acerca da atual situação econômica do réu. Circunstâncias legais (2ª fase)Inexistem atenuantes ou agravantes.Causas de aumento e diminuição (3ª fase)Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.Concurso material - art 69 do CPDe acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu resulta em 3 anos e 7 meses de reclusão e 20 dias-multa, cujo valor unitário fica fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. DetraçãoA Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu permanecer preso desde 24.10.2013, em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 4 meses e 22 dias. Regime inicial de cumprimento da penaAtento ao disposto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto.Substituição da penaEntendo possível a substituição da pena, especialmente porque a pena privativa aqui aplicada não supera 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a providência atende aos fins do Direito Penal. Ademais, até o momento, não há informação de que a medida se mostrará insuficiente na prevenção da reincidência delitiva.Assim, nos termos do art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:a) prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984)b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 4 (quatro) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente em outubro/2013, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP).Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis.Direito de apelar em liberdadeO réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão de f. 16-17 dos autos da comunicação da prisão em flagrante.Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível manter a prisão do réu, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. 1. O suposto reconhecimento tácito do perdão judicial pela sentença de primeiro grau que condenou a Paciente, negou o apelo em liberdade, porém determinou sua remoção para entidade assistencial, não foi suscitado e, tampouco, apreciado pela Corte Federal a quo. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. 2. É incabível a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso de apelação do Ministério Público. 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a

instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei) Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Reparação do dano Tendo em vista à apreensão dos cigarros, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese (TRF4, ACR 2007.70.03.000280-9, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz). Bens apreendidos Sem prejuízo a eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido em poder do réu na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir seja ele objeto do crime, tampouco de instrumento de crime, pois a perícia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 07.01.2009). Por fim, em relação ao dinheiro apreendido em poder do réu (depositado em Juízo, conforme guia de depósito de fl. 41), de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não há dúvida de que se trata de proveito auferido com a prática do crime. Assim, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do 3º do art. 45 do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação: a) condenar o réu EDSON SILVERIO SENSSAVA como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, alínea b, em concurso material com o art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, à pena total de 3 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão, fixada em regime semi-aberto, já detraído o tempo de prisão provisória, nos termos da Lei nº 12.736/2012, e 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Fica a pena substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Expeça-se alvará de soltura. Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal; (iv) restituam-se os veículos aos respectivos proprietários, quando requerido, mediante termo de recebimento, não havendo decisão administrativa em sentido contrário; e, (v) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado em Juízo (fl. 41) em favor da FUNPEN. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-08.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2013.403.6007) ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já

foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Os bens constrictos na execução fiscal possuem valores ínfimos em relação à dívida. Assim sendo, intime-se o embargante a garantir o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando a ordem de gradação do art. 11 da LEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da reavaliação (fls. 383/384), retirem-se os autos da pauta do leilão. Ademais, intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, especificamente sobre a certidão de fl. 364 e eventuais novos endereços dos devedores.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 234: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 324: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Retirem-se os autos da pauta do leilão. Intimem-se.

0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS

Fl. 303: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Retirem-se os autos da pauta do leilão. Intimem-se.

0000210-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000210-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espólio X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Tendo em vista a certidão de fl. 186, a qual noticia que a inventariante do espólio executado não foi localizada no endereço declinado por seu advogado, bem como que a atitude denota oposição maliciosa à execução, uma vez que se esquivava da prática de atos que lhe são imputados, intime-se a inventariante, por intermédio de seu advogado, a fim de que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente, na secretaria da 1ª Vara de Coxim, a fim de que seja intimada da penhora, reavaliação e nomeação de depositária do bem constricto à fl. 36, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução (artigos 600 e 601 do CPC). Publique-se.

000024-78.2010.403.6007 (2010.60.07.000024-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre as determinações de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação do exequente, cumpra-se o disposto.

0000456-97.2010.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MARCELO MASCAROS

Fls. 166/167: indefiro o pedido. Intime-se o executado a formalizar o pedido para devolução de valores pagos incorretamente, bem como proceder ao pagamento da dívida, conforme exposto às fls. 142/143 pela GIFUG/Caixa. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o devedor regularize o pagamento e informe nos autos. Posteriormente, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte exequente discorda dos valores apresentados pelo INSS, a título de liquidação. Promova, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, a execução contra a Fazenda Pública. Nada sendo providenciado, archive-se. Intime-se.

0000051-56.2013.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo para a interposição dos embargos de declaração e inexistente erro material a ser sanado na sentença, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deve ser formulado à instância revisora. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-85.2013.403.6007 - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo de constatação juntado ao processo.

0000499-29.2013.403.6007 - ELISZENIR DINIZ SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000615-35.2013.403.6007 - JOZA PEREIRA SANTANA X DOLORES PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a), em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pelo(a) réu(é). Deverão as partes especificar, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para a solução do litígio. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000779-97.2013.403.6007 - ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000780-82.2013.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para: a) Especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacidade alegada, de modo que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra). b) Declinar o nome completo e o CPF do seu núcleo familiar (a mãe, o genitor e o referido irmão), a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório. Intime-se.

0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por

150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se noticia a quitação integral do débito pela avalista/fiadora do executado. Os documentos comprobatórios referentes à quitação da dívida foram apresentados às fls. 552/553. Instado, o exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da quitação, conforme certidão de fl. 554-v. Após a decisão de fls. 554-v, que determinou nova intimação do exequente, este requereu a concessão de novo prazo para manifestação (fls. 558 e 560). Posteriormente, foram concedidas duas novas oportunidades para manifestação do exequente (fls. 562 e 579), o qual deixou transcorrer o prazo, conforme certidões de fls. 578 e 579-v. Desta forma, nos termos da decisão de fl. 554-v, o silêncio do exequente deve ser interpretado como anuência à informação sobre a quitação. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Fica a exequente intimada acerca do teor do ofício juntado à fl. 148 e para que recolha, no juízo deprecado, as despesas necessárias para o cumprimento dos atos de execução.Sendo devolvida a carta precatória por falta de preparo, arquivem-se os autos, até ulterior provocação do interessado.Intime-se.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens à penhora, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud não paga nem a décima parte da dívida.Na oportunidade, deverá a Ordem indicar dados bancários para a transferência do valor constrito à fl. 28.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-65.2014.403.6000 - LEMUEL DE FARIA DINIZ(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando as informações da autoridade coatora no sentido de que já foi concedido o afastamento do impetrante para cursar o estágio obrigatório do doutorado no primeiro semestre de 2014, conforme resolução de fl. 96, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual perda do objeto. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-33.2014.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se o autor a juntar cópia do recurso de apelação interposto, bem com o certidão de objeto e pé dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

Defiro o pedido de fl. 56.Suspendo o curso da execução com base no art. 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior provocação do executado.Autos ao arquivo, para sobrestamento.

Expediente Nº 1061

EXECUCAO FISCAL

0000618-24.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G B GUINCHOS ME X GB RESGATE LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Às fls. 93/v, foram bloqueados valores por intermédio do sistema Bacenjud.Inconformada, a executada requereu a liberação do montante, alegando o parcelamento da dívida (fls. 98/101).Intimada, a credora concorda com o desbloqueio e requer a suspensão do processo (fl. 111v).Desta feita, libere-se o numerário. Ademais, determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001949-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X QUENIO FERREIRA MACHADO X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 e arts. 14 e 17 do Decreto Estadual nº 11.724/2004 aos denunciados CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA, QUÊNIO FERREIRA MACHADO e ADOLFO RIBEIRO SOARES. Após devidamente citados, os denunciados não apresentaram resposta escrita à acusação, o que motivou a nomeação de advogado dativo. A resposta escrita, acostada a fls. 288/292, deduz as seguintes matérias defensivas: a) os denunciados, em nenhum momento, foram surpreendidos se utilizando dos petrechos proibidos; b) a utilização dos petrechos foi presumida pelos policiais que fizeram a abordagem; c) os petrechos eram do proprietário do barco que os denunciados emprestaram; d) inexistência de laudo técnico no sentido de que nos peixes havia sinal de malha; e) impossibilidade de se reconhecer a tentativa; f) irrelevância da confissão em sede policial; g) necessidade de se observar a proporcionalidade da pena. Manifestou-se o MPF a fls. 294/296. Após decorrido o prazo para apresentação de defesa, sobreveio petição em nome do denunciado a fls. 297/298, na qual alega: a) a ocorrência da prescrição; b) ao denunciado não foi facultado o acompanhamento da perícia realizada nos peixes e nos petrechos apreendidos. Sumariados, decido. De início, não há que se cogitar da prescrição. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito imputado aos Réus é superior a 2 (dois) anos e, portanto, o lapso prescricional aplicável é de 8 (oito) anos, em conformidade com o art. 109, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 09.09.2006 e a denúncia foi recebida em 12.06.2012 (fl. 189), não havendo, portanto, o decurso de mais de 8 (oito) anos. Quanto à alegação de nulidade da prova pericial, sabe-se que o inquérito policial é peça meramente informativa, não estando sujeito ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual nulidade em tal peça não atinge o processo judicializado. Dessa forma, nada impede que a perícia realizada em sede de inquérito seja infirmada em Juízo, valendo, ainda, ressaltar, que a prova pericial pode ser substituída por outros meios de prova igualmente válidos. As alegações dos denunciados referentes à autoria delitiva carecem de melhor aprofundamento probatório, o que somente se viabiliza em regular instrução do feito, não havendo motivos para a rejeição liminar da denúncia ou absolvição sumária, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Ademais, os

depoimentos prestados em sede policial e os petrechos apreendidos constituem indícios suficientes de autoria e materialidade, autorizando, assim, o prosseguimento da ação penal. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Anote-se o patrocínio da defesa do Réu Adolfo Ribeiro Soares pelo ilustre advogado Dr. Cleidomar Furtado de Lima, permanecendo os demais sob o patrocínio do ilustre advogado dativo nomeado nos autos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 183 e 298). Designo audiência de instrução para o dia 27.05.2014, às 15:30h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334 c/c art. 29 do Código Penal. O processo foi suspenso em relação aos Réus MAURÍCIO WASSEM e ANDERSON WASSEM MALHEIROS (fl. 172). Após devidamente citadas, as Rés ISABEL WASSEM MALHEIROS e LUCILENE DE OLIVEIRA SIVA apresentaram respostas escritas a fls. 191/193 e 223/224, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 201/202 e 231/232. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que, prima facie, afigura-se inaplicável à espécie o Princípio da Insignificância, eis que o valor das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 66.995,50, o que corresponde ao valor de R\$ 33.497,75 em tributos iludidos (fls. 141/146). A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/2002. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002. II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. III. Ausência de inconformismo em relação ao fundamento relativo ao caráter substitutivo do habeas corpus. Manutenção do decisum impugnado. Preclusão. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 226.141/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Por sua vez, a denúncia oferecida contra os Réus discorre claramente sobre o fato típico que lhes é imputado, com todas as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da mercadoria, não havendo que se cogitar de sua inépcia. Nessa esteira, confira-se: Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. (STJ AgRg no REsp 1265395/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014) Quanto à questão da autoria, os elementos coligidos por ocasião da apreensão das mercadorias não permitem afastar, de plano, a autoria em relação a qualquer dos Réus, uma vez que os depoimentos prestados em sede policial denotam a prática, em tese, do delito de descaminho. Veja-se que, em depoimento prestado a fls. 35/36, a Ré LUCILENE afirmou que pretendia vender as mercadorias adquiridas no Paraguai no camelódromo de Cuiabá, MT e que fazia este tipo de viagem, para compras de mercadorias estrangeiras, ao menos uma vez ao mês. Com efeito, o aprofundamento probatório em relação à autoria delitiva somente deve ser realizado em sede de regular instrução. A análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, denota a não incidência das hipóteses do art. 397 do CPP. Por fim, quanto ao rol de testemunhas apresentado pela Ré ISABEL WASSEM a fl. 194, anoto a inviabilidade de seu acolhimento, tendo em vista que arrolou os Réus LUCILENE e MAURÍCIO como testemunhas. É de sabença comum que os corréus prestam depoimento sem compromisso de dizer a verdade, o que inviabiliza a colheita de seu depoimento como testemunhas. Nesse sentido: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu como testemunha, tampouco como informante, pois a pessoa nessas condições tem o direito de permanecer calado e não tem o dever de dizer a verdade. (TJMT; HC 28180/2013; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 08/05/2013; DJMT 20/05/2013; Pág. 43) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e indefiro a oitiva das pessoas arroladas a fl. 194 na qualidade de testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 27.05.2014, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório das Rés. Tratando-se de testemunhas policiais, em não sendo possível o comparecimento neste Juízo, depreque-se a oitiva. Intimem-se. Cumpra-se.